



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2012 – São Paulo, segunda-feira, 19 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3891

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002500-80.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-33.2010.403.6107) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP287135 - LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos etc.1.- Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, interposto por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da JUSTIÇA PÚBLICA, visando à restituição de mercadorias apreendidas em diligência efetuada pela Polícia Civil, e que, supostamente, resultam de furto. Alega, em suma, ser concessionária do serviço público de transporte ferroviário, sendo que ao celebrar o contrato de concessão a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A. foi transferido para a empresa requerente a posse das instalações e equipamentos que compõe a infra e a supra estrutura da ferrovia, possuindo, assim, a posse dos referidos trilhos. Apresenta documentos - contrato de arrendamento de bens vinculados a prestação de serviço público de transporte ferroviário e contrato de concessão - no intuito de comprovar seus argumentos (fls. 08/42). 2.- O Ministério Público opina pelo não-acolhimento do pedido de restituição dos objetos apreendidas, entendendo que não restou claro até o momento se as notas fiscais juntadas aos autos do inquérito policial nº 0001559-33.2010.403.6107 se referem ou não ao trilhos encontrados (fl. 152). É o relatório. DECIDO. 3.- Diante dos indícios constantes dos autos do inquérito policial em apenso (autos nº 0001559-33.2010.403.6107), acerca da materialidade do crime de furto (artigo 155 do Código Penal), bem como da autoria delitiva, o presente requerimento deve ser indeferido. Até o momento, as informações constantes nos autos indicam que as mercadorias foram adquiridas de modo irregular, no intuito de lesar terceiro proprietário dos bens em questão. Desse modo, constituindo o objeto material do delito, devem as mercadorias permanecerem apreendidas, para futura análise pericial, o que comprovará a materialidade delitiva. 4.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de restituição, de modo que as mercadorias apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118 do Código de Processo Penal). Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal e ao Delegado da Receita Federal, dando-lhes ciência desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

INQUERITO POLICIAL

0001273-84.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES MIGUEL VAZ(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE)

Fls. 96/97v: recebo a denúncia em relação ao réu Eurípedes Miguel Vaz, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome do referido réu as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Brasília-DF para que se proceda à citação do réu Eurípedes Miguel Vaz (observando-se os endereços de fl. 98 e da pesquisa Webservice da Receita Federal, que deverá acompanhar o presente despacho), bem como à sua intimação para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Acaso o réu Eurípedes não seja encontrado, a carta precatória deverá ser encaminhada em caráter itinerante (arts. 355, parágrafo 1.º, CPP, e 204, CPC) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Santo Antônio do Descoberto-GO, a fim de que tal diligência seja tentada no seguinte endereço: Quadra 42, Casa 16, bairro Beatriz I, Santo Antônio do Descoberto-GO, fone para contato (61) 9140-4420. No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0012972-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012972-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE ALFREDO PAULO(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA) X APARECIDA DE FATIMA PAULO FRANZOI

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 220, cuide a Secretaria de: 1) Oficiar à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 209/213 e 217/218), solicitando à autoridade fazendária que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo os motivos da rescisão do parcelamento do débito representado pela NFLD n.º 35.865.895-0 (em nome do contribuinte Metalúrgica Bibica Ltda, CNPJ 47.751.276/0001-75), bem como as datas de ingresso e de rescisão, e o saldo remanescente da dívida; 2) Após a resposta ao quanto solicitado, providenciar o encaminhamento dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, para fins de instauração de inquérito policial e cumprimento das diligências requeridas pelo MPF à fl. 152, devendo ainda a d. autoridade policial vincular o número de registro (cadastramento) do inquérito a ser instaurado ao número desta representação criminal. Com o retorno dos autos, a serventia deverá encaminhá-los ao SEDI para retificação da classe processual de Representação Criminal (194) para Inquérito Policial (120), bem como para cadastro, na rotina processual apropriada, do número de registro do inquérito junto à DPF. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005401-89.2008.403.6107 (2008.61.07.005401-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JORGE HENRIQUE GRENGE CINTI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Considerando-se a instauração do presente inquérito por parte da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, cumpra-se com urgência o quanto determinado nos parágrafos 3.º a 5.º do despacho de fl. 132. No mais, com fulcro no artigo 68 (e parágrafo único) da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, determino a suspensão deste feito - e, conseqüentemente, do lapso prescricional - devendo os autos permanecerem provisoriamente em Secretaria enquanto o parcelamento do débito objeto do processo administrativo n.º 10820.002270/2008-11 (em nome de Jorge Henrique Grengre Cinti, CPF n.º 023.613.958-43) estiver em andamento. Oficie-se semestralmente à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando à autoridade fazendária que informe a este juízo acerca da situação do parcelamento supramencionado (pagamento ou eventual rompimento), e, na hipótese do regular pagamento, qual o número de parcelas ainda pendentes de quitação. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3892

EXECUCAO FISCAL

0803835-92.1996.403.6107 (96.0803835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA

COSTA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)
Fls. 395/398: 1. Haja vista a manifestação da exequente, susto a realização dos leilões designados nos autos às fls. 373/375. Intime-se o leiloeiro. 2. DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8100

HABEAS CORPUS

0006498-82.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-91.2008.403.6108 (2008.61.08.005918-1)) ALEX LIBONATI X AGEU LIBONATI JUNIOR X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Vistos. Analisando o conjunto de provas documentais, apensado por linha, mantenho a decisão de folhas 38 a 46, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002335-06.2005.403.6108 (2005.61.08.002335-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)
Fls. 440: Defiro. Depreque-se à Subseção Judiciária de Manaus/AM, a oitiva da testemunha CARLOS GUSTAVO SILVEIRA, residente na Rua UM- A 305, Parque dos Franceses, Bairro D. Pedro II, Manaus/AM, telefone: 88291789, e a oitiva da testemunha LAERCIO BASSO, residente na Rua Luiz Grizzo, nº 300, em Jaú/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cópia do presente, servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 231/2012-CES/SC02, devendo ser distribuída a Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Manaus/SP, com as cópias pertinentes. CARTA PRECATÓRIA nº 232/2012-CES/SC02, devendo ser distribuída à Subseção Judiciária de Jaú/SP com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0003013-45.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEJANDRO NAHUEL MOYA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)
Folhas 210 a 214 e 235 a 237. Em que pese haver elementos que provem que o réu ausentou-se do país sem estar previamente autorizado pelo juízo (folha 202), de outro lado, há provas inequívocas de que o acusado não ostenta intenção de subtrair-se à aplicação da lei penal, porquanto apresentou defesa preliminar devidamente subscrita por defensor constituído, informou no processo endereço correto onde pode ser localizado e, ademais, no endereço que indicou na Argentina, foi o mesmo devidamente localizado, o que propiciou sua citação. Assim, revogo da decisão que tornou sem efeito a liberdade provisória outrora concedida (folhas 124 a 125). Sem prejuízo, dê a Secretaria cumprimento ao determinado na folha 110 (expedição das cartas precatórias para inquirição das testemunhas de acusação e defesa). Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Expediente Nº 8101

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007356-16.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 -

RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja tutela jurisdicional para que seja expulso o ilegítimo ocupante de faixa de domínio da malha ferroviária, em razão de esbulho. Alega, em apertada síntese, que ao longo do Km 345 km + 300 m da linha férrea, foi recentemente ocupada sem consentimento da possuidora pelo Réu, que alterou sua cerca divisória adentrando a faixa de domínio da empresa Autora. Foram constatados aproximadamente cem metros de extensão de cerca divisória que está invadindo a faixa de domínio da autora. Referida cerca divisória está a menos de 2 metros da linha férrea, quase encostada nos trilhos. Fundamento e Decido. O pedido merece acolhida. Trata-se de pedido liminar de reintegração de posse, onde ficou demonstrado, pela juntada de relatório da GERPESA, das fotos e do Boletim de Ocorrência de fls. 33/35, que o réu construiu cerca divisória do Km 345 + 300 m da linha férrea, na zona urbana, próximo ao Núcleo Bauru, onde indevidamente, o requerido adentrou na faixa de domínio de posse da autora, sem a devida autorização. Referida cerca divisória está a menos de dois metros da linha férrea, quase encostada nos trilhos. Tais documentos comprovam o esbulho e a data do esbulho, bem como, a perda da posse por parte da Autora (artigo 927, CPC). O Contrato de Concessão deixa claro que a exploração da faixa de domínio da via férrea é de uso exclusivo da Concessionária, ora Autora. Desta forma, encontra-se demonstrada a posse, com a juntada dos documentos que formalizaram a concessão da área feita pelo Poder Público à requerente, nos termos do artigo 927, do Código de processo Civil. O direito da Autora de ver-se reintegrada na sua posse, advém do disposto no artigo 1210, do Código Civil, que dispõe: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Além de tais fatos, a cerca divisória existente naquele local, e a erosão que está se aproximando da linha férrea, representam perigo de danos irreparáveis, uma vez que acidentes envolvendo composições férreas costumam ocasionar óbitos e lesões de natureza gravíssima. Conclui-se, portanto, estar o réu ocupando área pública indevidamente, fato que, por si só, demonstra a presença da verossimilhança da alegação, e do risco de dano de difícil reparação, eis que não poderá a concessionária desenvolver a contento suas atribuições, sem que se proceda ao recuo da cerca, devolvendo-se a posse a quem de direito. Isso posto, defiro a liminar de reintegração de posse, e determino ao réu, que, em dez dias a contar da ciência desta decisão, retire a cerca divisória localizada aproximadamente no Km 345 + 300 m da linha férrea, na zona urbana, próximo ao Núcleo Bauru, em Bauru, SP, dentro da faixa de domínio, retornando o local ao status quo ante. Descumprido o prazo determinado, fica autorizada a retirada da cerca divisória que se encontra dentro da faixa de domínio da Autora, podendo ser solicitada a força policial. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem sobre o interesse na demanda.

Expediente Nº 8102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301858-05.1996.403.6108 (96.1301858-1) - ENIDELCIO DE JESUS SARTORI X IRINEU ARCANGELO ROVER X APARECIDA IDALINA CYRILLO ROVER X ANTONIO JOSE GOMES X ROBERTO BROLO(SP027375 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

1306960-71.1997.403.6108 (97.1306960-9) - AUTO POSTO RODOVIARIO DE GARCA LTDA X AUTO POSTO ANDRADE DE PIRAJUI LTDA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PIRAJUI LTDA X QUEROSENE LUME LTDA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

1303682-28.1998.403.6108 (98.1303682-6) - ISOLINO NUNES FILHO X JOAO OSWALDO PFEIFER X FATIMA BRUNO DE CARVALHO SOUZA X JOAO BAPTISTA BOZZO X ODAIR SANTAROZA X WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA X ESPOLIO DE HILARIO SPURI JORGE X IVANIL APARECIDO GALLO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

0002618-92.2006.403.6108 (2006.61.08.002618-0) - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) reexpedido(s) nos autos.

0000599-79.2007.403.6108 (2007.61.08.000599-4) - IRACI HERNANDES VALENTIN(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7214

ACAO PENAL

0004349-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004349-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes constantes nos autos.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7216

ACAO PENAL

0000402-90.2008.403.6108 (2008.61.08.000402-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVANILDA MARIA DA SILVA CARVALHO X ELISABETE CORREA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes constantes dos autos.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7226

MANDADO DE SEGURANCA

0007322-41.2012.403.6108 - ITAPUI PREFEITURA(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 45/49: insuficientes os elementos trazidos pela impetrante, aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada.Int.

Expediente Nº 7227

CARTA PRECATORIA

0006748-18.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JOSE HENRIQUE TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 27/11/2012 , às 15H00min.Intime-se o INSS local. Comunique-se o Juízo Deprecante por e-mail, para intimação das partes. Intimem-se as testemunhas, por mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8167

DESAPROPRIACAO

0018118-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MINORU KAERIYOMA

Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

MONITORIA

0001588-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS ALIMENTOS ME X VILMA APARECIDA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Despacho de fls. 89:1. Fl. 86: defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0007501-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI

1. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 13/11/2012.2. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia da requerida ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI.4. Fica advertida a requerida que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, os prazos correrão independentemente de intimação.Int.

0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE

CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Despacho de fls. 60:1. Fl. 59: defiro. Expeça-se edital de citação da ré. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

0012807-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR FERNANDES

1. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 23/11/2012. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012152-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012152-1) - VALTER GOULART LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 259/260, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0018259-90.2010.403.6105 - ADRIANA ELIAS CHAVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1. F. 61: Promova-se nova intimação. 2. FF. 58/60: Manifeste-se expressamente a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a integralidade do pagamento. 3. Int.

0010896-81.2012.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012066-88.2012.403.6105 - BANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a contestação apresentada pela União e o valor remanescente em aberto do crédito tributário objeto do feito. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Intime-se.

0012086-79.2012.403.6105 - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/173: Trata-se de novo pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão da constatação da incapacidade total e temporária constatada pelo perito médico do Juízo (ff. 147/150). Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, a autora alega ser acometida de problemas psiquiátricos, como depressão e dependência química (alcoólica), o que resulta em incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Examinada pelo perito médico do Juízo em 17/10/2012 (fls. 147/150), este constatou que a autora apresenta quadro clínico compatível com transtorno depressivo recorrente e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (síndrome de dependência). Relata o Sr. Perito que tais patologias lhe trazem limitação funcional ocasionada pela alteração da cognição, volição e afeto. Concluiu o senhor perito que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com início de incapacidade em 30/08/2011, data de sua primeira internação em clínica psiquiátrica. Entendo, ainda, que a qualidade de segurada e a carência das

contribuições restaram comprovadas pela cópia da CTPS da autora juntada às ff. 25/28, pois o último vínculo empregatício foi rescindido em 17/11/2011. Ademais, a autora teve concedido o benefício de auxílio-doença em 13/09/2011, que cessou em 29/10/2011. Desse modo, em razão da existência de verossimilhança das alegações, entendo necessário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência do requerente. Ademais, trata-se de benefício de natureza alimentar, restando igualmente demonstrado o risco de dano irreparável. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença (NB 31/547.940.991-0) em favor de NAIR DE SOUZA AZEVEDO (CPF nº 155.009.168-90). Prejudicados os quesitos pelo INSS (fls. 166/167), posto que apresentados fora do prazo concedido à fl. 135; Indefiro a oitiva do perito requerida pela autora à fl. 170, uma vez que seus questionamentos encontram-se suficientemente esclarecidos no laudo de fls. 147/150; Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial apresentado, para que, querendo, ofereça proposta de transação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Promova a Secretaria, desde logo, a solicitação do pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 04/12/2012 Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas-SP

0007153-91.2012.403.6128 - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 04/12/2012 Horário: 18:30 h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - Centro - Campinas-SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0015881-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA AIDA ORSI VAIA X ANNA STOILOV PEREIRA X ORLANDO FARACCO NETO X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Converto o julgamento em diligência. Nos termos da determinação de fls. 520 do feito nº 0067952-41.2000.403.0399, apensem-se os presentes embargos àquela ação ordinária, devendo as ações retornarem à conclusão para sentença conjuntamente.

0009881-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012879-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011058-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X POGGIO CAMISARIA LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0011058-33.1999.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS

PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

1. Trata-se de execução de título extrajudicial, que a Caixa Econômica Federal move em face de SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA, GILMAR MARANGONI e MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA.2. Com a intimação da designação da data da hasta pública em que serão levados a leilão os bens penhorados nos autos, houve a interposição de embargos à penhora pela empresa executada.3. Alega que, embora intempestivos, tais embargos são apresentados em razão da impenhorabilidade dos bens. Pugna pela suspensão do leilão.4. A penhora dos bens foi realizada em 09 de abril de 2008 (ff. 85/88), do que foi intimada a empresa executada e encontra-se regularmente formalizada. 5. A intimação da data da hasta pública não possui o condão de excetuar tal condição.6. Assim, flagrante a intempestividade dos embargos interpostos, inclusive reconhecida pela própria embargante.7. As matérias alegadas estão previstas nos artigos que disciplinam a interposição dos embargos e sua apreciação está sujeita à tempestividade prevista no parágrafo 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.8. Mantenho as datas designadas para os bens serem levados a leilão. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012957-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-87.2012.403.6105) MORADA DOS RIOS S/C LTDA(PR025767 - ADRIANA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- Apensem-se estes autos à Ação Ordinária nº 0005192-87.2012.403.6105. 2- Recebo a presente impugnação ao valor da causa.3- Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009713-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009713-1) - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cumprimento do ofício 455/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013808-51.2012.403.6105 - UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Intime-se a impetrante a emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e procedendo à respectiva complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Despacho de fls. 201:1. Fls. 193/194: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu Trans Df Transportes Ltda.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a Autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.4. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 188, item 2.5. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2) - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X ALDO FABIO VAIA X GIANFRANCO VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO FABIO VAIA X UNIAO FEDERAL X ANNA STOILOV PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

1- Por ora, determino o apensamento deste feito aos embargos à execução nº 0015881-30.2011.403.6105.2- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8) - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGETA MIRHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTON ANDERSON ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO TOMITAN MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):PA 1,101. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 669/673, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0001658-58.2000.403.6105 (2000.61.05.001658-2) - CENTRO EDUCACIONAL AME S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X CENTRO EDUCACIONAL AME S/C LTDA

Fls. 391/394: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá a União requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 8168

MONITORIA

0012832-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO BELTARELLI

1. Tendo em vista a informação da não localização do requerido, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 23/11/2012.2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3) - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANTONIO DONDA NETTO X ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA ROZAO MATSUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAIVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0600522-50.1995.403.6105 (95.0600522-2) - MANOEL MAGALHAES FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MAGALHAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0061500-49.1999.403.0399 (1999.03.99.061500-0) - JOAO MASSON X ALAOR FELICIO X ALTAIR THEODORO X ANTONIO LEONEL MISSIO X STELLA PICCOLOMINI FERRO X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X CLODOALDO DE PAULO BREDA X ELCIO MESTRE X GERALDINA LOTUFO GARCIA X LIDIA CABRINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELLA PICCOLOMINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO DE PAULO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINA LOTUFO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X LUCIA HELENA RICCI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SIDNEI PANEGASSI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO TRALDI X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9) - ORMY RIBEIRO COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORMY RIBEIRO COUTO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ROSA OTERO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013761-92.2003.403.6105 (2003.61.05.013761-1) - JOSE WANDERLEY ALVES(SP172879 - DANIELA NIVEA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE WANDERLEY ALVES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1) - DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X JAIR DE MELO ALCANTARA X JOSE CORREA X LASARA ELIANI DE GODOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X UNIAO FEDERAL X JAIR DE MELO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X LASARA ELIANI DE GODOI X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 818-822 e 834: Sendo o presente feito caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente a exequente Lasara Eliani de Godoi. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Ff. 830-833: Considerando que houve regular intimação do patrono da parte exequente na imprensa oficial do despacho de f. 829; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para os exequentes, intimando-os, nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 7. Com a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

0008725-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008725-0) - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2) - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELA MARGARETH BAJZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004320-77.2009.403.6105 (2009.61.05.004320-5) - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO E SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011568-60.2010.403.6105 - DEVANIR SANCHES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEVANIR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012074-36.2010.403.6105 - JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008056-35.2011.403.6105 - DOMINGOS ANTONIO DANGELO JUNIOR(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X DOMINGOS ANTONIO DANGELO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3802

EXECUCAO FISCAL

0602865-48.1997.403.6105 (97.0602865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X EDEN COML/ DE CARNES LTDA(SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS) X DAURO FREITAS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0608957-42.1997.403.6105 (97.0608957-8) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Considerando os valores bloqueados em contas de titularidade das coexecutadas VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e URCA URBANO E CAMPINAS LTDA. às fls. 655/658 e 659/661, converto em reforço de penhora os bloqueios realizados, e informo que procedi à transferência do montante constrito, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, por meio de guia DJE previdenciária, código de receita 0107, nos termos da Lei 9703/98. Intimem-se as referidas coexecutadas, a contar da publicação deste despacho, por meio da imprensa oficial, da penhora e reforço de penhora realizados nos autos e do prazo para oposição de

embargos. Intime-se a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, por edital, das penhoras realizadas nos autos, bem como do prazo para oposição de embargos. No que se refere aos coexecutados JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO e RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, decido: Citem-se os coexecutados por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Realizada a citação por edital dos executados, fica autorizada a expedição de edital para intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos, bem como da intimação do coexecutado JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, de sua condição de fiel depositário do bem imóvel penhorado à fl.87. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados na petição de fls. 737/738. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0610870-25.1998.403.6105 (98.0610870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PHOTON CONSTRUCOES & COM/ LTDA(SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO E SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016973-63.1999.403.6105 (1999.61.05.016973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCENARIA MARCONDES LTDA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001057-47.2003.403.6105 (2003.61.05.001057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000357-03.2005.403.6105 (2005.61.05.000357-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA

PAULA ZATZ CORREIA) X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X COSMO NETWORKS S/A X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X DATACORP PESQUISAS LTDA X FACTORING CORP FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X EMPRESA DE RADIODIFUSAO CORREIO POPULAR S/A X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB X MONICA LAUANDOS PORTO X MAURICIO GODOY PATERNO X PAULO JACOB SCOLFARO X TIAGO CAMARGO PAVANI(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito realizado nos autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à suciflência do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0008564-88.2005.403.6105 (2005.61.05.008564-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FIORI CONSULTORIA S/C LTDA

Considerando a necessidade de regularização da representação processual já anotada por este Juízo (fls. 26), e de modo a agilizar a tramitação dos feitos, passo a decidir: Intime-se a parte exequente para que apresente o instrumento de mandato conferido aos novos patronos, identificados às fls. 24/25, juntamente com instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, por meio de Ofício, para que sejam arquivados em pasta própria na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se com urgência.

0008020-32.2007.403.6105 (2007.61.05.008020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLUB 500 COMERCIO E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA EPP(SP076490 - ANTONIO GONZALES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007519-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S. O. S. MANUTENCAO E SERVICOS S/S LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008145-29.2009.403.6105 (2009.61.05.008145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Vistos em apreciação da petição de fls. 54/56: A propósito da penhora, em execução fiscal, de imóvel alienado pelo executado, o aresto cuja ementa se transcreve a seguir ilustra a posição dominante no Superior Tribunal de

Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRE-LEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (Luiz Fux, in *O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial*, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in *Execução Civil*, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in *Curso de Direito Tributário*, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011) No caso, o débito em execução foi inscrito em dívida ativa em

09/02/2009. Não obstante, os ns. R.6 da matrícula n. 105.632 e R.6 da matrícula n. 105.633 do 1º CRI registram que o executado transferiu a propriedade dos referidos imóveis a THALITA MARIA NAKAHASHI, cartorária apontada como empregada dele próprio. E a existência de bens em nome do devedor, no valor de, apenas, R\$ 769.000,00, ante os débitos fiscais que somam R\$ 12.204.670,61 (fls. 56), afasta a hipótese prevista no parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional, configurando a situação tratada pelo caput, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima ilustrado: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Ante o exposto, declaro a ineficácia, em face da exequente, das alienações registradas sob os ns. R.6 da matrícula n. 105.632 e R.6 da matrícula n. 105.633 do 1º CRI de Campinas, e determino a penhora dos referidos imóveis em garantia da dívida em execução, que importava em R\$ 987.679,02 em 22/10/2012. Int. Expeça-se mandado.

0001458-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001458-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELA APARECIDA BARBOSA ANDRADE SILVA

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 40,37) junto ao BANCO DO BRASIL, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Outrossim, considerando que o valor bloqueado junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO é inexpressivo (R\$ 6,49) procedi ao desbloqueio da referida quantia nesta oportunidade. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se o despacho de fls. 32/33. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 32/33: Recebo a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 29, em razão do pleito formulado pelo exequente de fls. 30/31. Defiro o pleito de fls. 30/31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe

20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008008-13.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENTEX SERVICOS EM EFLUENTES E LOCACAO DE EQUI(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO E SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada ENTEX SERVIÇOS EM EFLUENTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, dou-a por citada. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito ou garantia da execução, certifique-se, encaminhando-se os autos à exequente para regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000129-18.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INICIAL GAMES LTDA ME(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003492-76.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA. - E(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social e alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sequência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 19/32. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO

S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o requerimento da ré, para que, após o prazo de 15 (quinze) dias, proceda de acordo com a petição de fls. 802, com a apresentação do montante devido, conforme os parâmetros determinados na sentença de fls. 523/543.Int.

0014950-08.2003.403.6105 (2003.61.05.014950-9) - GENIVALDO JOSE DE MENEZES(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007365-60.2007.403.6105 (2007.61.05.007365-1) - NEREU FERREIRA DA COSTA(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEREU FERREIRA DA COSTA

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista as partes acerca do informado à fl. 190.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL X M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o requerimento retro, concedendo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Int.

0008885-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008885-3) - ONDINA MARIA DE SOUZA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009925-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009925-9) - MARIA SANTINA SILVA HELD(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007237-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007237-3) - YOITI KATAGUIRI(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP119509E - ROBERTO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004543-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004543-1) - SIDALICIO NICOLAU DE LANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SIDALICIO NICOLAU DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO RODRIGUES DE LANA X JOSE RODRIGUES DE LANA X JOAO RODRIGUES DE LANA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LANA X MARIA DE FATIMA LANA DOS SANTOS X PENHA MARIA RODRIGUES DE LANA X CONCEICAO DE LANA CUNHA X APARECIDA RODRIGUES DE LANA X VERA LUCIA LANA DOS SANTOS

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fl. 396/399.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Aceito a conclusão nesta data. Acolho a retratação retro da União Federal, tornando encerradas as discussões a respeito da alegada fraude à execução. Por ora, apresente a exequente o cálculo do valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos, com brevidade, para decisão acerca da possibilidade de redução da penhora, pleiteada pela executada, bem como para posterior designação de hasta pública, requerida às fls. 1172. Int.

0007284-24.2001.403.6105 (2001.61.05.007284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR

Defiro o requerimento retro, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da exequente acerca do interesse no prosseguimento da execução. Após, tornem conclusos. Int.

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA
Fls. 183/184: Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que não há qualquer evidência nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3708

DESAPROPRIACAO

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO
Aguarde-se requerimento do que de direito pela parte expropriante, para fins de formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY FILHO(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X EDUCANDARIO EURIPEDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUCANDARIO EURIPEDES X UNIAO FEDERAL X EDUCANDARIO EURIPEDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IBRAHIM CURY FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IBRAHIM CURY FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IBRAHIM CURY FILHO X

UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte expropriada, através de sua advogada constituída, para cumprir o determinado ao final da sentença de fls. 198/199, comprovando o pagamento total do preço, ao compromitente-vendedor, bem como apresentando a certidão negativa de débitos e a matrícula atualizada do imóvel, para possibilitar o recebimento do valor da indenização da desapropriação. Manifeste-se, a mesma, indicando a pessoa em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como os respectivos RG e CPF /CNPJ. Após, dê-se vista à parte expropriante e, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização, em nome do expropriado, conforme acordado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005736-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005736-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X IVO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IVO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLAUDETE DE MORAES JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE MORAES JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Ante a documentação apresentada pelo Sr. Rubens Serapilha e as manifestações de fls. 216, 217 e 219, com relação à ausência de documentos suficientes a comprovar a alegada propriedade do Sr. Rubens Serapilha, indefiro os requerimentos de fls. 209. Acolho as manifestações de fls. 199/201, da União Federal, e de fls. 202, da expropriante Infraero, acerca do óbice ao levantamento do valor da desapropriação pelos ora exequentes, devido à dúvida quanto à propriedade do imóvel expropriado. Pelas razões expostas, determino a suspensão do levantamento do valor depositado, pelo prazo de 02 (dois) anos, com fulcro no artigo 179 do Código Civil, findo o qual, não havendo notícias de ajuizamento de ações por terceiros ou pedido de arresto nestes autos, prevalecerá a presunção de propriedade daqueles que figuram na matrícula do imóvel, devendo ser-lhes deferida a expedição de novo alvará de levantamento do valor da indenização.Int.

0005753-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005753-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA) X VILMA DE ARRUDA BOTELHO X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA X UNIAO FEDERAL X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VILMA DE ARRUDA BOTELHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VILMA DE ARRUDA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X VILMA DE ARRUDA BOTELHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Diante do registro de fls. 213/214, da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005765-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005765-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ODETTE ELIAS LESTINGE X ROSELI LESTINGE X MARIA LUIZA LESTINGE X ROBERTO LESTINGE X SANDRA REGINA LESTINGE X SERGIO RICARDO LESTINGI X ODETTE ELIAS LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ODETTE ELIAS LESTINGE X UNIAO FEDERAL X ODETTE ELIAS LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSELI LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSELI LESTINGE X UNIAO FEDERAL X ROSELI LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LUIZA LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LUIZA LESTINGE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO LESTINGE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA REGINA LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA REGINA LESTINGE X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SERGIO RICARDO LESTINGI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO RICARDO LESTINGI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO LESTINGI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Após ciência do Ministério Público Federal, dê-se vista à parte expropriante do documento de fls. 261, e à União e à Infraero, do documento de fls. 253. Após, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, expeça-se alvará de levantamento na forma homologada na sentença de fls. 235/236. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIRCE CASSELI CAMANHO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X DANILO CAMANHO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X DILZA CAMANHO X PERCIVAL CAMANHO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X DIRCE CASSELI CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DIRCE CASSELI CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DIRCE CASSELI CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANILO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANILO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DILZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DILZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DANILO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DILZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERCIVAL CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PERCIVAL CAMANHO X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO)

Diante do registro de fls. 257, da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA

SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X UNIAO FEDERAL X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIGI TRAINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIGI TRAINI X UNIAO FEDERAL X LUIGI TRAINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se vista à parte expropriante dos documentos de fls. 186 e 198, para que, após, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, seja levantado o depósito referente à indenização pela desapropriação, conforme sentença de fls. 174/175, através de alvará de levantamento para a parte expropriada. Manifeste-se a expropriada, indicando o nome e documentos (RG e CPF) em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento do valor da indenização. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0017285-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017285-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO PEDRO DE JESUS X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X JOAO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO PEDRO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO PEDRO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do homologado na sentença de fls. 219/220, para que se proceda à exclusão do nome de João de Jesus (Espólio), já no pólo ativo, mantendo-se os nomes dos herdeiros Silvia Angélica de Jesus Salles e Antônio Pedro de Jesus como exequentes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 229, publicando-o juntamente com o presente.Int.

0017634-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO RAMPONI X BRUNO RAMPONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRUNO RAMPONI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante dos documentos de fls. 110/1117, para que, após, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, seja levantado o depósito referente à indenização pela desapropriação, conforme sentença de fls. 97, através de alvará de levantamento em nome do expropriado. A teor do Termo de comparecimento de fls. 106, considerando a idade avançada (fls. 107) e problemas de deslocamento do expropriado, autorizo, excepcionalmente, a retirada do alvará, em Secretaria, por sua filha, Sra. Marli Ramponi Golineleo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0017841-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IVETE AGNELLO DE SOUZA X ELIANA AGNELLO HAGGE X DOMINGOS AGNELLO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DOMINGOS AGNELLO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE AGNELLO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA AGNELLO HAGGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIANA AGNELLO HAGGE X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação retro, proceda a Secretaria a alteração no sistema processual, para inclusão do nome da expropriada Eliana Agnello Hagge como exequente. Após, expeça-se, independente de nova intimação. Sem

prejuízo, publique-se, também, o despacho de fls. 152.Int.

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016030-26.2011.403.6105 - CLAUDI DONEA DA SILVA X VITOR DA SILVA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em 24.08.2012 foi publicado despacho dando vista do laudo pericial por 15 (quinze) dias. Em 20.09.2012 foi deferida a dilação do prazo por 10 (dez) dias, publicado em 28.09.2012. Decorrido aproximadamente 45 dias da primeira publicação, o autor vem novamente pedir dilação do prazo para se manifestar sobre o laudo sem nenhuma justificativa. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 221. Dou por encerrada a instrução processual. Manifeste-se a CEF nos termos do art. 331 do C.P.C., haja vista que os autores já demonstraram interesse na realização de audiência para tentativa de acordo. A ausência de manifestação será interpretada como desinteresse na realização da audiência. Intimem-se.

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINÉ CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intimem-se os autores a se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista os endereços constantes das consultas BacenJud.

Expediente Nº 3722

MONITORIA

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Manifeste-se a embargada acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 229/230, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 3723

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009655-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARCELO DA SILVA ALVES(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA) X NILVA LUZIA DE SOUZA ALVES(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA LUZIA DE SOUZA ALVES

Vista ao executado para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF à fl. 54.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015292-14.2006.403.6105 (2006.61.05.015292-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-89.2006.403.6105 (2006.61.05.011407-7)) OSVALINO GOMES PAULISTA X MARLY DA SILVA PAULISTA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 427 tendo em vista que a sentença de fls. 322/333 julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, decisão esta mantida pelo r. Acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006044-82.2010.403.6105 - APARECIDO LUCIO GALERA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista apenas ao INSS para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista a apresentação espontânea de contrarrazões pela parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013622-96.2010.403.6105 - MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte, elevando-se a renda mensal para R\$ 1.661,68 (hum mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos). Argumenta a autora que em razão do falecimento do seu cônjuge recebe o benefício de pensão por morte desde 26/06/1971; que à época sua renda mensal correspondia a 60% (sessenta por cento) de 7,69 de salários mínimos, o equivalente a 4,614 salários mínimos. Esclarece que pretende a revisão do benefício, com base em salários mínimos, consoante dispõe o art. 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, de forma a corresponder aos mesmos 4,614 salários mínimos até o advento da lei do plano de custeio e benefícios em julho de 1991 (leis 8.213/91), aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de reajustes de benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 13/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). A autora apresentou esclarecimentos às fls. 54/62. Pela decisão de fl. 64 a antecipação de tutela foi indeferida. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 69/84). Preliminarmente, sustentou a decadência do direito de revisão e a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou que o INSS aplicou, no reajuste do benefício da parte autora, todos os índices previstos na legislação. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 87/94). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 98). Inquiridas as partes sobre provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101) e o réu deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 103. Os autos foram convertidos em diligência para remessa à Contadoria Judicial (fl. 105), a qual apresentou parecer às fls. 106/121. Manifestação da parte autora quanto aos cálculos da Contadoria à fl. 124. É o que basta. Fundamentação. A matéria suscitada é somente de direito. Destarte, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 1. Da decadência O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas insurge-se quanto à forma de seu reajustamento. Assim, não há que se falar em decadência do direito de revisão. 2. Da prescrição quinquenal Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo Réu em contestação, restando fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: Aplica-se o prazo prescricional quinquenal para o pagamento das parcelas previdenciárias que antecedem a propositura da ação. (STJ; EDcl-REsp 858.365; Proc. 2006/0138160-0; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Adilson Vieira Macabu; Julg. 02/08/2011; DJE 19/08/2011) 3. Mérito A autora pretende a revisão do seu benefício, nos termos do artigo 58 da ADCT, isto é, aplicando-se a equivalência em salários mínimos do valor do benefício até a implantação do plano de custeio e benefícios, portanto em julho de 1991, com o advento da Lei nº 8.213/91 e, a partir de então, a aplicação dos índices oficiais de reajustes de benefícios. 3.1 Da Equivalência em salários mínimos, prevista no art.

58 - ADCT, e dos índices utilizados para reajuste após a edição da Lei de benefícios 8.213/91 A manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, restou condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Ao ser promulgada a Constituição de 1988, o Constituinte inovou em matéria previdenciária, estabelecendo novas regras sobre o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial - RMI, bem como para os reajustes dos valores dos benefícios, de maneira a preservar-lhes o valor real, conforme o que se dispôs na antiga redação do artigo 202. A superveniência de norma constitucional, ainda que se trate de norma com eficácia limitada, é sempre dotada de um mínimo de eficácia, que sem dúvida é mesmo requisito de sua validade. No que se refere à preservação do valor real, previsto no referido artigo constitucional, o próprio Constituinte, naquela oportunidade, tratou de lhe dar um mínimo de eficácia, mesmo que provisória, ao prever no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, especificamente em seu artigo 58, a conversão dos valores dos benefícios, mantidos até àquela data, que é o caso presente, em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, mantendo tal paridade até a implantação do plano de custeio e benefícios. Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei) Com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, todos os benefícios de prestação continuada, independente da data de sua concessão, passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005). - Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes. - Ademais, a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00169927520094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) O critério da paridade do valor dos benefícios em quantidades de salários mínimos somente foi previsto em caráter excepcional através do artigo 58 do ADCT, conforme acima disposto, sendo a partir de então, com vedação constitucional, sua vinculação para qualquer fim. É o que dispõe o artigo 7º inciso IV, in verbis :Art. 7º IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (g.) Na presente demanda, determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que verificasse se os índices de correção monetária foram aplicados corretamente ao benefício concedido à autora, concluiu, à fl. 106/121, que o benefício da autora foi pago nos termos da legislação previdenciária e que não há nenhuma diferença a receber. Neste sentido, esclareceu que renda mensal devida em junho de 2012 seria de R\$ 1.268,32, o mesmo valor pago pela autarquia previdenciária no referido mês no importe de R\$ 1.268,26. Assim, consoante parecer da Contadoria, verifica-se que o INSS ao proceder o reajuste do benefício previdenciário da autora, atendeu ao disposto na legislação previdenciária vigente, obedecendo, portanto, ao princípio da preservação do valor real do benefício previsto na Constituição Federal, sendo, desta forma, descabida a pretensão da parte autora de reajuste do benefício de pensão por morte por defasagem. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950.P.R.I.

0013728-58.2010.403.6105 - SANTO ANTUNES SOARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 157 e indefiro a produção da prova pericial, uma vez que a demonstração de exposição da parte autora a agentes nocivos deverá ser realizada por meio de prova documental. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar3. Fixação do ponto controvertidoO ponto controvertido da lide é a prestação do serviço em condições especiais durante o período de 23/01/1976 a 15/03/1976, de 09/08/1979 a 12/03/1985, de 24/06/1986 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 31/10/2000, de 01/11/2000 a 29/04/2006 e de 30/04/2006 a 26/03/2010. 4. Ônus da provaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. 5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex-officio. No que tange à comprovação do tempo especial, determino a produção da prova documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30(trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período. O PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). Intimem-se.

0005969-09.2011.403.6105 - DERLI ANDRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008630-58.2011.403.6105 - NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001493-88.2012.403.6105 - SEBASTIAO REINALDO SANCHEZ X GENI MARLEI DO NASCIMENTO GUERRA SANCHEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.1. Conciliação Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. 2. Preliminares2.1 Inépcia da petição inicialRejeito a alegação de inépcia da petição inicial argüida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que é incabível a exigência de depósito como requisito de admissibilidade da ação, além do que a parte autora não está inadimplente, conforme comprova a própria ré por meio dos demonstrativos de fls. 79/100 e petição de fls. 120/121.3. Fixação do ponto controvertidoNão há ponto controvertido a ser fixado, uma vez que a discussão cinge-se apenas a verificação da legalidade das cláusulas contratuais, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial, devendo o feito ser julgado antecipadamente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004101-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004101-0) - MIGUEL DE ANDRADE(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à autora, dos cálculos de fls. 187/206, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Sem prejuízo, proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011403-23.2004.403.6105 (2004.61.05.011403-2) - ELDO CHRISTIANINI(SP287656 - PAULA VANIQUE

DA SILVA E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELDO CHRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 590: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls. 586/587, consistente em documentação hábil para a baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se a sua entrega à parte autora, mediante recibo nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Certifique-se. Fls. 591: Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 585), no valor de R\$ 1.386,60 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) em nome da advogada Sra. Paula Vanique da Silva, OAB/SP 287.656, conforme requerido.Intimem-se.

0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos.A sentença proferida nos presentes autos, com trânsito em julgado certificado à fl. 645, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. As exeqüentes, União e Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, às fls. 649 e 656/657, apresentaram planilhas de cálculos.Intimada a executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ofereceu à penhora, os títulos emitidos pela própria Eletrobrás, objeto da presente ação, os quais foram recusados pelas exequentes, ao argumento de que a própria sentença proferida, já transitada em julgado, os declarou prescritos.Em prosseguimento foi requerido o bloqueio de valores, sendo deferido o pedido à fl. 747. Efetuado o bloqueio (guias fls. 760/764), foi determinada à penhora dos valores. Diante da insuficiência dos valores penhorados, foi requerido pela exeqüente Centrais Elétricas Brasileiras S.A., às fls. 771/773, e deferido à fl. 803, o bloqueio de veículos. Foram bloqueados os veículos descritos à fl. 804 dos autos.Às fls. 775/778 apresentou a executada, impugnação à execução, com pedido de efeito suspensivo, alegando excesso de execução, ou seja, o valor total da execução totalizaria R\$ 794.972,75 (setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e não R\$ 811.378,48 (oitocentos e onze mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), valores apurados em março/2010, conforme cálculos apresentados pelas exequentes. Notícia ainda a propositura de ação rescisória perante o Tribunal Regional Federal, processo nº 0037089-86.2010.403.0000, visando rescindir a sentença proferida nos presentes autos, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafos e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. À fl. 824, reitera a necessidade de atribuir-se efeito suspensivo à impugnação, tendo em vista a realização de bloqueio de veículos (RENAJUD) da empresa executada.DECIDO.Observo que a diferença entre o cálculo apresentado pela executada e os cálculos impugnados, soma R\$ 16.405,75 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos). Destarte, prossiga-se a execução considerando o valor apresentado pela executada, ou seja, R\$ 794.972,75 (setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), valor apurado em março/2010, uma vez que a diferença é objeto de impugnação. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados à fl. 804.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe o saldo total atualizado da conta nº 2554.005.50812-7, uma vez que a guia de fl. 822 e extrato de fl. 823, demonstra tão somente a realização da unificação das contas, sem contudo, apresentar o saldo total atualizado. Com a informação, cumpra-se a decisão de fl. 803, expedindo-se alvará em favor da Eletrobrás e conversão em renda em favor da União, na proporção de 50% para cada uma das exeqüentes. Tendo em vista a informação de fls. 826/830, de que os bloqueios dos veículos foram inseridos pelo sistema RENAJUD, com restrição para circulação, determino a Secretaria que proceda ao desbloqueio dessa restrição, devendo constar tão-somente a restrição transferência a fim de possibilitar, aos executados, exclusivamente, o licenciamento dos veículos. Após, oficie-se à CIRETRAN, conforme determinado à fl. 813. Intimem-se.

Expediente Nº 3749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-72.2012.403.6105 - ROSIMEIRY APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 47: - Tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 05/12/2012, concedo a parte autora o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-17.2008.403.6105 (2008.61.05.005348-6) - ANA MARIA BENZATTI GONCALVES(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 389: Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente.

0012068-58.2012.403.6105 - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 44/45: Considerando a informação de data e hora para realização da perícia médica, na especialidade de psiquiatria, fica designado o dia 15 de janeiro de 2013, às 9:00h para sua realização, na Rua Coronel Quirino, nº 1.483, Cambuí, Campinas, devendo o periciando apresentar-se munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e documentos médicos atuais.Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF.Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Após, intime-se a Sra. perita do despacho de fl. 42 e deste despacho.Publique-se o despacho de fl. 42.Int. DESPACHO DE FL. 42: Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 40, tendo em vista a diversidade de pedidos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 505.765.647-0.Sem prejuízo, nomeio como perita judicial, Dra. Deise Oliveira de Souza, para realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Intime-se-a para que disponibilize data para sua realização.Nada obstante a parte autora tenha apresentado quesitos às fls. 10/10v., faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.Int.

0013595-45.2012.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato subscrito na forma do disposto em seu Estatuto Social, uma vez que o documento acostado à fl. 15 se encontra em desacordo com a previsão contida no artigo 12, ou seja, foi outorgado por um único diretor.Sem prejuízo, tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls.404/406, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 à 4ª Vara desta Subseção Judiciária em relação ao processo nº 0009525-82.2012.403.6105, solicitando cópia da petição inicial.Após, à conclusão.Intime-se.

0013777-31.2012.403.6105 - MARCIO DONIZETTI SIMENTON(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Márcio Donizetti Simenton, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial nº 155.034.598-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 05/06/2012, com o reconhecimento de todo o tempo trabalhado pelo segurado como especial, insalubre, por exposição a agentes nocivos, químicos e físicos. Requer o autor, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão de tempos reconhecidos de trabalho especial em tempo comum, pelo fator de conversão 1,40. Pede o ressarcimento de danos morais. Aduz, em síntese, que formulou o pedido de aposentadoria, indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a idade mínima necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pleiteia a antecipação da tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/38).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Primeiramente, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de

oitiva da parte contrária e, de dilação probatória, a fim de comprovar as razões apresentadas até o momento, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Por igual, não foram apresentados documentos pelo autor, a não ser a comunicação de decisão indeferindo o benefício (fl. 38). Quanto à inversão do ônus da prova, defiro por ora, que seja requisitada a cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido pelo autor perante o INSS. Assim, não preenchidos os requisitos necessários, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro a gratuidade da Justiça. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 155.034.598-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013799-89.2012.403.6105 - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Celso Roberto Panzani e Vilma Aparecida Panzani, qualificados nos autos, em face do Banco Itaú S/A - Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, que os réus se abstenham de lançar seus nomes em cadastros de inadimplentes e de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional havido entre as partes, mantendo-os no imóvel hipotecado. Ao final, que seja reconhecido o direito dos autores à utilização do FCVS para quitação do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Coronel Quirino, 2134 - Apartamento 12 - Cambuí - Campinas/SP. Alegam, em síntese, que celebraram o contrato mencionado em 16/08/1988, com cobertura de eventual saldo residual ao final pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Aduzem que pagaram todas as prestações, tendo pleiteado a declaração de quitação, o que lhes negam os réus, exigindo que paguem o saldo devedor do contrato, sob o argumento de duplicidade de financiamentos. Asseveram no sentido da inconstitucionalidade da execução extrajudicial disposta no Decreto-Lei 70/66. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 16/43). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da tutela antecipada pleiteada, ao menos na análise perfunctória que me é permitida fazer neste momento processual. Os autores comprovam que celebraram contrato com o réu em 16/08/1988, e que o instrumento em questão envolve o FCVS. Com efeito, a prestação compõe-se de parcela destinada ao aludido fundo (fl. 21). E a cláusula décima oitava consiga que Se, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, o financiamento concedido permanecer com saldo devedor, seu pagamento será feito pelo responsável indicado no item 8 do Quadro Resumo.... À fl. 21, no item 8, consta que o FCVS é o responsável pelo pagamento do resíduo. De outra margem, trouxe a parte autora às fls. 40/43, documentos que demonstram que o motivo da não quitação do imóvel é a duplicidade de financiamentos. No que se refere à multiplicidade de financiamento pelos mutuários, é certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante não poderia deixar de aplicar ao mutuário a penalidade prevista, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; pelo que se observa, continuou a receber todas as parcelas mensais e somente agora nega a quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a parcela destinada ao Fundo foi cobrada do mutuário (fl. 21). Assim, descabido é o óbice imposto. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de

vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Nesse sentido: RESP200800683038RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044500 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 22/08/2008 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 24/06/2008 Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar aos réus que se abstenham de incluir os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes e de promover a execução extrajudicial do contrato em questão, em razão de dívida contratual fundada na duplicidade de financiamento com cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Citem-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013654-33.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR

LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Madre Theodora Assistência Medica Hospitalar Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para suspender a cobrança discriminada na Guia de Recolhimento da União n. 455040350927 (procedimento administrativo n. 33902100772201016), bem como impedir a inscrição de seu nome no Cadin e o ajuizamento de execução fiscal. Subsidiariamente, requer prazo para prestação de caução. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade da cobrança para ressarcimento dos gastos realizados pelos seus associados ao Sistema Único de Saúde. A urgência decorre das conseqüências do inadimplemento: multa diária, juros, inclusão de seu nome no Cadin, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal. Alega a autora

ser operadora de plano privado de saúde; ter recebido da ANS em 08/10/2012 cobrança no valor de R\$ 48.650,20 referente à competência de 01/2006 a 06/2006, que deveria ter sido enviada até 30/07/2009. Assevera que o ressarcimento ao SUS caracteriza reparação civil sujeita ao prazo prescricional de três anos (art. 206, 3º, V, do CC). No caso em tela, somente em 08/10/2012 foi encaminhada cobrança à autora, transcorrendo-se o prazo superior a três anos. Aduz que a relação jurídica estabelecida entre a autora (operadora de saúde) e a requerida é de natureza puramente civil, sendo inaplicável as regras de prescrição tributária. Quanto ao mérito, a autora não reconhece a validade jurídica do comando contido no art. 32, da Lei n. 9.656/98. Afirma que a vinculação previdenciária obrigatória encontra arrimo na Lei n. 8.213/1991, assim como no art. 195, 6º da/CF. Entende que a vinculação contratual dos planos de saúde, de caráter complementar e não obrigatório, não se confunde com a obrigação estatal prevista no art. 196, da CF, cuja prestação previdenciária e de saúde é dever do Estado. Sustenta ser incontroversa a circunstância de que a utilização dos recursos assistenciais do Estado, nas hipóteses objeto deste procedimento, foi realizada por livre e espontânea vontade dos usuários, não havendo recusa da operadora e sim orientação para utilização primeiro dos recursos do SUS. É direito do usuário optar pelo atendimento estatal, via SUS, como preconizado no art. 196/CF ou pelo sistema complementar. Informa que disponibiliza aos usuários manual com orientação para uso exclusivo dos recursos que lhe são colocados à disposição pelo plano adquirido por cada usuário. Todavia, as operadoras não têm como obrigar os beneficiários a buscar atendimento na rede conveniada, mormente quando todos os cidadãos contribuem para a Seguridade Social. Assim, não pode ser penalizada pela livre escolha do usuário em buscar atendimento na rede SUS. Notícia que não teve acesso aos documentos de atendimento, que são cobertos pelo sigilo médico, de modo a permitir o exercício do contraditório e ampla defesa. Assim, se fazem necessários os documentos probatórios (prontuários médicos) da indevida cobrança, a fim de saber detalhadamente quais foram os cuidados médicos e exames dispensados aos seus beneficiários e o custo despendido de cada um. Esclarece que as AIHs em cobrança (fl. 13) não devem prosperar, pois os atendimentos se deram em razão de período de carência dos planos de saúde contratados pelos beneficiários à época dos referidos atendimentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em princípio, neste juízo de cognição sumária, entendo que o ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos de saúde, dos valores devidos pelo atendimento a seus associados/clientes na rede pública de saúde ou estabelecimentos conveniados, tem natureza indenizatória e não tributária portanto, subsume-se à hipótese do prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º, v). Neste sentido, cito sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo nos autos da ação n. 0014298-25.2011.403.6100, em 02/03/2012. Pelos documentos juntados aos autos verifico que os atendimentos ocorreram no período de 02/2006 a 06/2006 (fls. 32/37) e que a carta de cobrança referente ao processo administrativo n. 33902100772201016, expedida em 08/10/2012 (fl. 31), ou seja, após o decurso de três anos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para suspender a exigibilidade da cobrança de R\$ 48.650,27 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinqüenta reais e vinte e sete centavos) referente ao procedimento administrativo n. 33902100772201016, assim como para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin e de promover a execução. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013793-82.2012.403.6105 - ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o reconhecimento e dissolução da união estável no juízo estadual (fls. 16), assim como a determinação de desconto da pensão alimentícia no benefício de aposentadoria do segurado (fl. 17), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada esclarecer o motivo pelo qual não concedeu o benefício de pensão por morte à impetrante. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 2957

MONITORIA

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos monitórios são integralmente de direito, indefiro o pedido de prova pericial contábil. Eventual perícia contábil será realizada quando da execução da dívida. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Mantenho a data da audiência agendada na Central de Conciliação, qual seja, 06/12/12, às 16:30 horas. Aguarde-se sua realização.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6) - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os exequentes pessoalmente, alertando-os de que os autos serão remetidos ao arquivo findo.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6) - PAULO MIGUEL CARLINI X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO X PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES)

Tendo em vista o despacho de fls. 43, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0013130-36.2012.403.6105, a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles.Int.

0000446-89.2006.403.6105 (2006.61.05.000446-6) - MARIO TAKADA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0011937-20.2011.403.6105 - BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS(SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

Aguarde-se comprovante de depósito judicial citado às fls. 219/220.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006602-83.2012.403.6105 - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se, com urgência, por e-mail, cópia do procedimento administrativo nº 42/147.375.780-8, que deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.INFO. SEC. FLS. 344Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do Procedimento Administrativo do INSS juntado às fls. 190/343.

0013633-57.2012.403.6105 - JOSE DOMINGOS DA COSTA NEVES(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013130-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PAULO MIGUEL CARLINI X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO X PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E

SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006169-94.2003.403.6105 (2003.61.05.006169-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Fls. 467/475: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.Fl. 466: J. Defiro, se em termos.

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICIO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 186.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006475-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-57.2009.403.6105 (2009.61.05.000215-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011882-89.1999.403.6105 (1999.61.05.011882-9) - EDINALVA NUNES MACIEL X DOUGLAS RAFAEL SANTOS(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EDINALVA NUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS RAFAEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 225Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7) - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os cálculos elaborados pela União às fls. 1013/1027, que levaram em conta as declarações de imposto de renda, dê-se vista aos exequentes, para manifestação no prazo de 10 dias.Dê-se vista, ainda, da resposta do Banco do Brasil S/A juntada às fls. 1008.Aguarde-se a resposta do Gerente do Banco Santander.Publique-se o despacho de fls. 1001.Int.DESPACHO DE FLS. 1001:Expeçam-se os ofícios requeridos às fls. 992, exceto o referente à exequente Francisca Matiko Isse Miura, tendo em vista os cálculos elaborados

pela União às fls. 993/1000, os quais levaram em conta suas declarações de imposto de renda. Dê-se vista aos exequentes dos cálculos de fls. 993/1000. Por fim, ante a existência de informações sigilosas juntadas nestes autos, decreto seu segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005003-46.2011.403.6105 - BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL X BARAO REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, fornecer contrafé para efetivação do ato. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003090-92.2012.403.6105 - IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 271, expedindo-se as requisições de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002672-67.2006.403.6105 (2006.61.05.002672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8)) DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP196520 - NATHALIE DANIELE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU BAPTISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 134/137, para que, querendo, se manifestem no prazo legal.

0000020-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR
Fls. 195/211. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 181. Int.

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVELHA

Tendo em vista o decurso de prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, com relação a co-executada Daiane Ferrari Couto. Fls. 158: manifeste-se a CEF com relação às demais co-executadas G E Ferrari Prestação de Serviços em Portaria Ltda e Romilda Ramos Gervilha. Int.

0005837-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PEREIRA
Considerando que a petição de fls. 47/50 foi protocolada no dia anterior à audiência realizada (fls. 45/45vº), aguarde-se a realização da audiência em continuação para análise do pedido de fls. 47/50. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0016404-42.2011.403.6105 - TIFFANY KIENTZ - INCAPAZ X HANS OTTO KIENTZ(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a requerente da comunicação eletrônica juntada às fls. 50/51 e da certidão juntada às fls. 52, pelo prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido., arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 2958

MONITORIA

0008785-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE MARIA DE CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Dirce Maria de Castro, com objetivo de receber o importe de R\$ 19.839,03 (dezenove mil, oitocentos e trinta e nove reais e três centavos), relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, modalidade crédito rotativo, nº 3914.195.0000563-38. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/23. As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas, fls. 34 e 41, tendo, então, sido ela citada por edital, fls. 54, 60, 62 e 63. Em face da revelia da ré, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, fl. 65, e apresentou embargos, às fls. 67/72, em que argui, preliminarmente, a inépcia da inicial por estar ela desacompanhada de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, aduz que a autora estaria aplicando juros moratórios e compensatórios capitalizados mês a mês, cumulados com taxa de rentabilidade e comissão de permanência, utilizando ainda a taxa CDI sem demonstração de previsão contratual. A autora apresentou sua impugnação, às fls. 77/94. É o breve relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela ré, tendo em vista que a petição inicial veio acompanhada do contrato assinado pela ré e por representante da autora, além de planilha que demonstra a evolução da dívida. No que concerne às cláusulas gerais, apresentou a autora cópia do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, fls. 86/94, conforme requerido pela ré. Passo à análise do mérito. Verifico que a autora trouxe aos autos o contrato e o demonstrativo da constituição da dívida, fls. 07/22. Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 19/03/2010 (fl. 11), posteriormente à Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atual MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (artigo 5º). Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrada pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, AgRg no REsp 874200/RS, DJ 18/12/2006, p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência. A juntada dos documentos pela autora demonstra que a ré utilizou-se do valor por ele contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 15/17, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão de permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência; entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer como indevido o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE A-ZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja

exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, AgRg no Ag 656.884/RS, DJ 03/04/2006, p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TARIFA BANCÁRIAS. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magis-trado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, por-quanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes a comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, AC 1231311, autos nº 2005.61.08.003124-8, DJF3 12/05/2009, p. 347)Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Em relação ao alegado juro abusivo, conforme fl. 07, o juro total pactuado foi de 118,98% ao ano, correspondente a uma taxa de 6,75% ao mês. A taxa média praticada no mercado, para cheque especial (crédito rotativo), à época da assinatura do contrato - 19/03/2010 (fl. 11), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes> - Tabela I), era de 160,26% ao ano, tabela abaixo.I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a.Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2010 Jan 161,05 44,83 25,22 51,69 27,38 Feb 159,52 43,81 24,12 50,90 26,23 Mar 160,26 42,69 23,51 50,20 25,53 Abr 161,31 42,87 23,53 49,71 25,44 Mai 160,26 43,04 24,82 51,89 26,74 Jun 165,10 41,97 23,61 51,75 25,57 Jul 167,29 42,21 23,96 51,19 25,80 Ago 165,56 41,96 23,44 50,02 25,21 Set 167,16 41,63 23,33 50,12 25,08 Out 163,63 43,55 23,54 50,36 25,25 Nov 169,39 41,99 22,76 48,26 24,35 Dez 170,71 44,11 25,19 47,91 26,59 Assim, in casu, não há exorbitância da taxa cobrada (118,98% ao ano), pois abaixo da média praticada pelo mercado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS.

COMIS-SÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, AGRESP 200500890260, DJE 04/02/2011)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido monitorio, para condenar a ré a pagar a quantia devida de R\$ 4.670,75 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), em 02/07/2010, acrescida de taxa de comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de quando incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais, na proporção de 50%.P.R.I.

0007768-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAEL JOSE DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Ismael José dos Santos, com objetivo de receber o importe de R\$24.343,14 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos nº 0897.160.0001914-08. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/20.Citado (fl. 36), o réu ofereceu embargos (fls. 30/34), insurgindo-se contra a capitalização dos juros, a incidência de juros acima da taxa média do mercado, a incidência da TR, a pena convencional e a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a aplicação dos encargos moratórios somente após a citação.A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 41.A autora não apresentou impugnação.É o relatório. Decido.No que concerne aos juros pactuados, conforme o caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 07), o juro total pactuado foi de 26,53% ao ano, correspondente a uma taxa de 1,98% ao mês e correção da dívida pela TR.A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 11/07/2011 (fl. 13), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 48,70% ao ano, tabela abaixo.I - Taxas de juros das operações ativas

Juros prefixados % a.a.	Mês	Pessoa física	Cheque	Crédito	Aquisição de bens especial	pessoal	Veículos	Outros
Total	2011	Jan	172,57	48,32	27,15	44,38	28,25	Fev 167,35
								47,96
								27,34
								50,83
								28,72
								Mar 174,62
								47,28
								29,86
								53,55
								31,17
								Abr 178,05
								49,86
								30,88
								54,82
								32,16
								Mai 185,44
								49,68
								30,41
								57,72
								31,81
								Jun 184,71
								49,03
								29,81
								57,98
								31,20
								Jul 187,99
								48,70
								29,46
								52,39
								30,59
								Ago 187,54
								49,60
								29,41
								55,49
								30,67
								Set 186,68
								49,66
								28,52
								50,62
								29,59
								Out 183,79
								52,24
								28,41
								57,84
								29,78
								Nov 188,35
								48,64
								27,18
								55,47
								28,50
								Dez 188,05
								48,23
								26,21
								65,85
								27,98

Assim, in casu, não há a alega exorbitância da taxa cobrada (26,53%), pois pouco acima da metade da praticada pelo mercado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, AGRESP 200500890260, DJE 04/02/2011)Em relação à TR como Indexador, por meio da Súmula nº 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada..Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atual MP nº 2.170-36, de 23/08/2001.Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja decisão do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente

à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.5. Agravo regimental desprovido(STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, AgRg no REsp 784.942/RS, DJe 05/09/2012)No presente caso, após o inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fl. 11).Há de se afastar, ainda, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal.Neste sentido:AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I- A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitoria (Súmula 247 do STJ). II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III- Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV- O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 0015013-03.2007.403.6102, e-DJF3 Judicial 1 17/02/2011, p. 202) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitoria, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitorios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitoria foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula nº 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, AC 200583000122048, DJE 10/11/2011, p. 143)No que se refere à pena convencional, anoto que tem natureza penal e que tal dispositivo coaduna-se com os artigos 409 e 416 do Código Civil:Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é

necessário que o credor alegue prejuízo. Também não merece acolhida o pedido de incidência dos juros moratórios somente após a citação, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º da cláusula 14ª. Ressalte-se que não há obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao réu. Pelo contrário, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, com letras de tamanho usual e seu conteúdo nada tem de lesivo e que recomende a sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observando o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005013-90.2011.403.6105 - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo Victor da Silva Felex (menor) e Rosângela da Silva Pires Felex, qualificados a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de Paulo Roberto Felex (28/08/2009). Alegam que o falecido era pai de Paulo Victor da Silva Felex e cônjuge de Rosângela da Silva Felex e que teve vínculo empregatício reconhecido na esfera da Justiça do Trabalho, o que conferiria a ele a qualidade de segurado quando do óbito. Procuração e documentos juntados às fls. 12/100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 112/112 verso). Emenda à inicial, fls. 118/121. Processo administrativo juntado às fls. 181/280. Em contestação (fls. 281/288) o INSS alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não ter a autora especificado o trânsito administrativo do benefício (se foi deferido, indeferido, causas de eventual indeferimento) e ausência dos pressupostos para antecipação da tutela. No mérito, sustenta perda da qualidade de segurado e ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS em processo do qual não integrou a lide. Às fls. 289/291, o autor emenda a inicial para constar os fatos e fundamentos do pedido inicial. Réplica às fls. 297/302. Oitiva de testemunhas (fls. 342/343). Alegações finais da autora (fls. 352/355). O INSS não se manifestou (fl. 357). Às fls. 358/359 foi juntada decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a concessão de pensão por mortes à autora. Interposto agravo de instrumento (fls. 368/387). A decisão agravada foi mantida pelo despacho de fls. 410 e negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 413/414). Dada vista ao Ministério Público Federal, não houve manifestação (fls. 417). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pelo INSS uma vez que, com a emenda juntada às fls. 115/117 restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 282, do CPC. Ademais, não foi demonstrado pelo réu qualquer prejuízo ou dificuldade para apresentação da defesa, que inclusive bem contestou o mérito em face da pretensão dos autores. O indeferimento do benefício pensão por morte requerido em 08/12/2010 se deu em razão da autarquia ter concluído que o instituidor do benefício pretendido não mantinha a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento (fls. 51). Conforme já exposto na decisão de fls. 358/359 o óbito está comprovado à fl. 18 e os beneficiários são o cônjuge do de cujus e o seu filho menor (fls. 19 e 30). Em 09/02/2010 (fls. 230/276) foi proposta pelo segurado, reclamação trabalhista em face da Igreja Assembléia de Deus, perante a Justiça do Trabalho, sendo homologado por sentença (fl. 261) o acordo de fls. 245/246; reconhecido o vínculo empregatício do período de 01/09/2008 a 28/08/2009 (data do óbito) e recolhidas as contribuições previdenciárias (fls. 270/275). Conforme já salientado, também, além da sentença trabalhista que homologou o acordo entre o empregado (autor) e a empregadora, as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou na Igreja na função de pedreiro na época do óbito (fls. 342/343). Veja-se que, assim, os autores se desincumbiram de seu ônus (artigo 333, inciso I, do CPC) de provar a condição de segurado do falecido, que não fora reconhecida administrativamente, com a comprovação do acordo homologado na Justiça do Trabalho e respectivos recolhimento previdenciários, além da prova testemunhal produzida nestes autos, que confirmou o efetivo trabalho à época. Ressalte-se que o INSS, por sua vez, instado a especificar provas (fls. 292 e 305), bem como a se manifestar acerca dos depoimentos das testemunhas que atestaram o vínculo de trabalho (fls. 344 e 357) ficou inerte, limitando-se a questionar, na contestação, a eficácia da sentença trabalhista contra si. O réu poderia, com seu poder fiscal e investigativo, buscar outros documentos, para desincumbir-se do ônus da contraprova, por não reconhecer o vínculo empregatício do falecido, que culminou com o ora reconhecimento de sua condição de segurado. Com relação ao cumprimento da carência, o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é taxativo no sentido de que a pensão por morte independe de carência. Assim, reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício de pensão por morte pleiteado pelos autores. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a)

Conceder pensão por morte aos autores, desde a data de entrada do requerimento administrativo 08/12/2010, bem como condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, até a implantação do benefício, devidamente corrigido na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo abater os valores recebidos em face do deferimento do pedido de tutela antecipada, fl. 358/359. Verificada a presença da verossimilhança das alegações dos autores, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, mantenho a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que mantenha o benefício dos autores, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para manutenção do benefício aos autores: Nome do segurador instituidor: Paulo Roberto Felex Nome dos beneficiários: Paulo Victor da Silva Felex (menor) e Rosângela da Silva Pires Felex Benefício concedido: Pensão por Morte (NB: 152.710.348-7) Data de Início do Benefício (DIB): 08/12/2010 Data início pagamento dos atrasados : 08/12/2010 Condene ainda a autarquia no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.P.R.I.

0002766-05.2012.403.6105 - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Fidelis Pinheiro, qualificado na inicial, em face da União, para que seja ressarcido dos danos materiais e morais que alega ter sofrido em decorrência de ato praticado por servidor da Justiça do Trabalho de Campinas. Alega que a guia de levantamento expedida pelo Juízo do Trabalho conteria erros que teriam ocasionado sua autuação pela Receita Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/41. Citada, fl. 53, a União ofereceu contestação, fls. 55/78, em que argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que a guia de levantamento seria preenchida pela Caixa Econômica Federal e que a Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Campinas teria informado corretamente o valor que deveria ser liberado da conta judicial. No mérito, argumenta que o autor não teria comprovado a ocorrência concreta de danos materiais e morais e se insurge contra o pedido de indenização por danos materiais e morais. O autor, às fls. 86/98, apresentou réplica, alegando que teria sido indevidamente autuado pela Receita Federal, que não teria considerado suficientes os documentos apresentados para regularização da pendência em sua declaração de imposto de renda. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas, fls. 101 e 103. Às fls. 109/110, a União manifestou discordância com a alteração da causa de pedir feita pelo autor. É o necessário a relatar. Decido. Aduz a parte autora, na petição inicial: A presente ação Excelência, origina-se dos prejuízos materiais e morais experimentados pelo Requerente, em virtude de ato do servidor federal da Justiça do Trabalho de Campinas-SP. (grifei) De acordo com o que consta na exordial, na guia de levantamento de seu crédito trabalhista, consta que o valor líquido que o autor receberia era de R\$ 70.597,55 (setenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que, na realidade, o referido valor compreenderia, além das verbas salariais e indenizatórias, o valor devido a título de imposto de renda, contribuição previdenciária e custas e despesas processuais. A União, por sua vez, em sua contestação, aduz que a guia de levantamento é preenchida pela Caixa Econômica Federal e que, ao tomar conhecimento do equívoco, o MM. Juiz do Trabalho teria determinado a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que fizesse as devidas correções e informasse o valor correto à Receita Federal. Já na réplica, o autor argumenta que o erro, então, seria da Receita Federal, que teria mantido a autuação, havendo nítida alteração da causa de pedir, com o que não concordou a União, às fls. 109/110. Assim, nos termos dos artigos 264 e 303 do Código de Processo Civil, não conheço das alegações feitas na réplica, atinentes à ilegitimidade passiva da União. Voltando às alegações feitas na petição inicial e na contestação, verifica-se, à fl. 18, que a Guia de Retirada Judicial nº 477/2005, subscrita pelo MM. Juiz do Trabalho, autorizou o levantamento de R\$ 44.317,64 (quarenta e quatro mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), em 14/10/2005, de modo que eventual erro nas informações prestadas à Receita Federal não teria sido ocasionado por servidor da Justiça do Trabalho, o que revela a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, da forma como proposta. Em face da ilegitimidade passiva da União, prejudicados os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0010719-20.2012.403.6105 - MARIA TOSHIE TANAKA TSUZUKU(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Int.

0013804-14.2012.403.6105 - EDSON MENDES DE MOURA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edson Mendes de Moura, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecida a atividade insalubre nos períodos de 17/07/1981 a 10/05/1985, 23/11/1987 a 31/12/1999; efetuada a conversão do tempo especial em comum com o acréscimo de 40% e acrescido ao tempo comum já reconhecido administrativamente, bem como concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde a DER (27/09/2009). Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer os períodos laborados em condições especiais (17/07/1981 a 10/05/1985, 23/11/1987 a 31/12/1999) com exposição a agentes agressivos (pó, maisena e ruído) de modo habitual e permanente. Procuração e documentos, fls. 19/107. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação de tutela será reapreciado em sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0013955-77.2012.403.6105 - ELISABETE GIANONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elisabete Gianoni, qualificada na inicial, em face da União Federal, para que seu nome não seja enviado ao Cadin, Serasa ou qualquer cadastro de proteção ao crédito e, se já inscrito, para que seja retirado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; que a ré se abstenha de penhorar quaisquer bens/dinheiro e expeça certidão positiva com efeitos de negativa até final decisão. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade da dívida inscrita n. 80.1.11.107873-22 (processo administrativo n. 13839.604448/2011-57) no valor de R\$ 29.931,83 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos). Alternativamente, requer seja declarada nula a inscrição. Pretende ainda a restituição do tributo pago indevidamente a maior independente de apresentação de nova declaração anual de ajuste com acréscimo de 1% e correção monetária pela taxa selic. Solicita a expedição de ofício à empresa Echilin do Brasil Indústria e Comércio Ltda, atual razão social de Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda a fim de que apresente o informe de rendimentos da requerente, relativamente à reclamação trabalhista n. 300/99, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP, sendo compelida a retificar a Dirf nos termos exarados pela sentença e cálculos judiciais de referida reclamação trabalhista. Alega a autora que a inscrição em dívida ativa n. 80.1.11.107873-22 (processo administrativo n. 13839.604448/2011-57) é indevida, já que os valores relativos ao IRPF 2009, ano-calendário 2008, decorrentes da ação trabalhista n. 300/99 (1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires/SP) foram apurados (mês a mês), conforme determinado em sentença, tendo sido o cálculo judicial elaborado em relação ao IR sobre salários e sobre juros de mora (fls. 90), com retenção efetuada pelo juízo trabalhista (fls. 171 e 174). Afirma que lançou em sua declaração de IRPF (exercício 2009/ano-calendário 2008) no campo rendimentos isentos e não tributáveis a importância de R\$ 106.662,48 (fl. 50), que recebeu a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, por acidente de trabalho e FGTS. A empresa pagadora, reclamada na ação trabalhista, informou à Receita Federal que pagou à requerente a importância de R\$ 100.434,45 (fl. 55). Contudo, o maior erro foi da autora que não fez a declaração de rendimentos corretamente, ou seja, nos termos da sentença. Notícia que o valor atualizado sacado pela requerente em 28/05/2008 foi de R\$ 92.816,66 (fls. 56 e 184). Assim, deveria ter sido esse o valor que a empresa pagadora deveria ter lançado em sua declaração. Por outro lado, a empresa pagadora não forneceu à reclamante o informe de rendimentos tributáveis, o que contribuiu para os equívocos ocorridos. Porém, o que se havia de pagar

relativamente ao IR foi feito nos termos da sentença e nos próprios autos da reclamação trabalhista. Sustenta também que a importância relativa ao IRPF sobre juros de mora que se constituíram no processo trabalhista no valor de R\$ 5.682,01 não poderia ter sido imposta/cobrada e paga por ter caráter indenizatório. Sendo assim, referido valor deverá ser restituído à autora com juros e correção monetária. Ressalta que a CDA é nula porque a notificação de lançamento que descreveu o IRPF suplementar no valor de R\$ 13.134,99 é baseada no informe de rendimentos tributáveis feita pelo empregador no valor de R\$ 100.434,45, deduzido apenas o valor correspondente às custas pagas ao sindicato (R\$ 3.454,70), deixando de levar em conta todos os outros fatores ora deduzidos pela requerente. Salienta que não foi deduzida a importância paga a título de honorários advocatícios (R\$ 14.541,51 - fl. 182). Por fim, insurge-se contra a multa de ofício (20%) e os juros. Procuração e documentos, fls. 27/185. É o relatório. Decido. A pretensão formulada deve ser analisada cautelarmente, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. Considerando a urgência da providência requerida que decorre das providências legais a cargo do fisco na iminente cobrança judicial dos valores inscritos e plausibilidade das alegações da autora quanto ao regime de competência; a incidência de imposto sobre juros de mora e outras verbas indenizatórias que deverão ser apuradas no momento oportuno e, diante da proporcionalidade do valor cobrado (fls. 43/185) de seu patrimônio (fl. 51) e para se evitar danos irreversíveis à parte, com base no poder geral de cautela DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do débito n. 80.1.11.107873-22 (processo administrativo n. 13839.604448/2011-57 - fls. 46/47) até ulterior deliberação. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010922-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA DA CONCEICAO GOMES (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, insurgindo-se contra a cobrança da multa diária fixada na sentença proferida às fls. 178/181 dos autos principais (0015168-26.2009.403.6105). Alega o embargante que o atraso na implantação do benefício da embargada teria decorrido da quantidade insuficiente de servidores para fazer frente ao volume de trabalho apresentado diariamente. Aduz também que a embargada não teria sofrido prejuízo e que seria o caso de ser relevada a aplicação da multa diária. Caso seja mantida a multa, requer a redução de seu valor e do período de incidência. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/34. A embargada apresentou impugnação, às fls. 41/46, ar-gumentando que realmente houve o atraso e que o INSS teria desconsiderado a ordem judicial. É o necessário a relatar. Decido. Sem razão o embargante. Da análise dos autos principais, verifica-se que a sen-tença de fls. 178/183 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, ora embargada, e concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, de-terminando a implantação de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, impondo ao INSS multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso em caso de descumprimento do referido prazo. Interpôs o INSS apelação, fls. 186/192, em que se aduz que a autora não teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefí-cio requerido e não se insurgiu contra a antecipação dos efeitos da tutela, seja a-través da referida apelação, seja através de agravo de instrumento, nem contra a imposição de multa diária em caso de atraso no cumprimento da determinação ju-dicial. Assim, restou preclusa tal questão e, em face do atraso na implantação do benefício da autora, devida é a multa diária, no valor fixado na sentença. Ressalte-se que, conforme se verifica à fl. 184, a autar-quia previdenciária fora cientificada da sentença e da determinação para implanta-ção de aposentadoria por idade à autora, em 12/05/2012 e, nos embargos, reco-nhece que houve atraso no cumprimento da decisão, justificando tal fato pela insu-ficiência do número de servidores e pela quantidade de serviço. Ora, dentre os princípios que devem reger a adminis-tração pública, encontra-se o da eficiência e os argumentos trazidos pelo embar-gante não constituem justificativas plausíveis para o atraso ocorrido, tendo em vista que o acolhimento de tais alegações implicaria em inobservância de determinação constitucional e contribuição para perpetuação da situação deficiente em que se encontra a autarquia previdenciária. Também descabida a alegação de que a embargada não teria sofrido qualquer prejuízo. Conforme se verifica à fl. 239 dos autos principais, o va-lor do benefício da embargada corresponde a 01 (um) salário mínimo e, em face da realidade nacional, tal valor muitas vezes é essencial para o orçamento doméstico, ainda mais quando se trata de atraso não apenas de 01 (um) dia, mas, sim, de me-ses. De acordo com o que consta dos autos principais, a au-tarquia previdenciária teve ciência da determinação para implantação do benefício em 12/05/2010, fl. 184, e somente o fez em 20/09/2010, tendo sido também inti-mada a cumprir a determinação judicial em 28/05/2010 (fl. 185) e 27/08/2010 (fl. 20). Assim, como já dito, devida é a aplicação da multa, pelo valor fixado. No que concerne ao período de incidência, as partes concordam que o atraso foi de 99 dias, o que corresponde a R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinqüenta reais), a título de multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial. Não são devidas custas processuais. Condene o embargante em honorários advocatícios no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a estes embargos. Assim, deverá ser expedido um RPV no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos

e cinquenta reais) em nome da embargada e ou-tro RPV de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) em nome de sua ad-vogada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do pro-cesso principal nº 0015168-26.2009.403.6105.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, de-sapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017869-86.2011.403.6105 - WILMINGTON TRUST COMPANY(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X FISCAL CHEFE INSPET ALFANDEGA REC FEDERAL AEROP INTERN VIRACOPOS SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por WILMINGTON TRUST COMPANY, qualificada na inicial, contra ato do FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, para que seja revogada a proibição de saída da aeronave Dassault Breguet Mystere Falcon 900, ano de fabricação 1987, modelo N900 CZ, da zona primária do aeroporto de Viracopos, de forma que possa ela ser reexportada, com baixa no Termo de Admissão Temporária TEAT nº 02277000328-11 e demais autorizações, em especial a Autorização de Vôo e Sobrevôo expedida pela ANAC, requerendo também o reconhecimento do direito de não estar sujeita ao procedimento especial de fiscalização e/ou à pena de perdimento. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/270.O pedido liminar foi indeferido, fls. 275/276.A impetrante apresentou documentos, fls. 280/283, e informou, às fls. 286/324, que interpusera agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 275/276.A autoridade impetrada prestou informações, fls. 380/479.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem deferir em parte o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, para determinar que a autoridade impetrada possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo nº 0817700-2011-00587-1, fls. 488/491.O Ministério Público Federal, às fls. 492/493, opina pela denegação da segurança.À fl. 505, a autoridade impetrada informou que o procedimento especial de controle aduaneiro nº 0817700-2011-00587-1 fora encerrado em 20/04/2012, com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00018/12, formalizado através do Processo Administrativo nº 19482.720022/2012-94.É o relatório. Decido.Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o direito da impetrante não é líquido e, muito menos, certo.Conforme aduz a impetrante, a saída da aeronave do território brasileiro não foi autorizada pela Receita Federal por causa da necessidade de verificação da documentação e de informações sobre os pilotos, passageiros, vôos e propriedade da aeronave.Apesar de considerar a impetrante que todos os esclarecimentos haviam sido prestados, verifica-se, pelas informações da autoridade impetrada, que há questões ainda a serem resolvidas. Vejamos.A impetrante, na petição inicial, afirma que é a proprietária da aeronave e que a operadora seria a empresa Global Jet Leasing.No entanto, na General Declaration, fl. 390, consta que a operadora seria Wilmington Trust CO Trustee, assim como no certificado de seguro de fl. 393.De acordo com a impetrante, a ANAC havia autorizado o pouso e a permanência da aeronave no Brasil até o dia 16/10/2011, tendo o vôo como objetivo o transporte de representante da Global Leasing; e a autoridade impetrada informa que, Em 19/08/2011 foi registrada a entrada da aeronave matrícula N900CZ, marca Dassault, modelo Falcon 900, na Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes em Manaus/AM, sob o Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave - TEAT nº 02277000328-11 e Autorização de Sobrevôo nº AVANAC1645N11, com a finalidade de viagem de diretor ou representante da sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade, nos termos do art. 2º, IV, c, do Decreto nº 97.464/1989.No entanto, teria a fiscalização apurado que os nomes de pastores da Igreja Mundial do Poder de Deus encontravam-se na lista de passageiros da General Declaration apresentada no momento da admissão da aeronave no país, na Alfândega do Aeroporto de Manaus; e que a Igreja Mundial do Poder de Deus teria confirmado pagamentos feitos à SSR, sem explicitar se seriam a título de serviços de administração da aeronave, alegando que, em homenagem à dedicação da Global Jet Leasing, Inc. na disseminação incessante da crença religiosa, houve por bem pagar, com seus próprios recursos e a título de liberalidade, certas despesas incorridas pela Global Jet Leasing, Inc. relacionadas estritamente aos vôos em que seus pastores acompanharam os representantes da empresa.De acordo com a autoridade impetrada, há notas fiscais no valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), referentes à prestação de serviços referentes à aeronave N900CZ emitidos pela empresa SSR Assessoria e Prestação de Serviços Ltda., pertencente ao mesmo grupo da Global Táxi Aéreo Ltda., em favor da Igreja Mundial do Poder de Deus. Ademais, não há nos autos explicação plausível sobre a utilização da aeronave por Flamingo Táxi Aéreo e por Global Táxi Aéreo, empresas que, reconhecidamente, têm por objeto o serviço de transportes de passageiros e cargas, além da empresa SSR Assessoria e Prestação de Serviços Ltda.A questão trazida pela impetrante, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Considerando que a Administração não se vincula à interpretação proposta pelo particular e que cabe à Receita Federal fiscalizar e tomar medidas adequadas até a efetiva comprovação de licitude nos atos praticados pelos contribuintes no âmbito do regime aduaneiro, não verifico

ilegalidade na conduta praticada pela autoridade impetrada. Quanto às alegações de que não teria a impetrante sido intimada de qualquer ato do procedimento administrativo, tal questão já fora sanada através da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0039090-10.2011.4.03.0000, fls. 488/491, e, à fl. 505, a autoridade impetrada informa que o representante da impetrante havia sido cientificado da decisão do processo administrativo. Ante o exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo à impetrante o direito de se socorrer de ação de conhecimento no Juízo competente. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se, por e-mail, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0039090-10.2011.4.03.0000 cópia desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme indicado à fl. 328. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0000568-92.2012.403.6105 - GLOBAL JET LEASING, INC(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X CHEFE SECAO PROCED ESP ADUANEIROS-SAPEA-ALFANDEGA AER INT DE VIRACOPOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GLOBAL JET LEASING, INC., qualificada na inicial, contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS - SAPEA - ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, para que seja liberada a aeronave Dassault-Breguet Mystere Falcon 900, número de série do fabricante 14, prefixo N900CZ, e seja autorizada a sua reexportação, requerendo também a declaração de nulidade do ato tido como coator e a extinção do procedimento especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/254. O pedido liminar foi indeferido, fl. 258. A impetrante opôs embargos de declaração, fls. 262/266, os quais não foram recebidos, fl. 267. Comunicou a impetrante, às fls. 280/297, a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 305/405. Às fls. 407/408, foi mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar e a impetrante opôs novos embargos de declaração, fls. 423/424. À fl. 425, foi proferida decisão que conheceu dos embargos, mas manteve a decisão embargada. O Ministério Público Federal, às fls. 447/449, opina pela denegação da segurança. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem indeferir o pedido de efeito suspensivo nos agravos de instrumento nº 0002182-17.2012.4.03.0000 e nº 0007765-80.2012.4.03.0000, fls. 450/452 e 461/464. É o relatório. Decido. Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o direito da impetrante não é líquido e, muito menos, certo. Conforme consta dos autos nº 0017869-86.2011.403.6105, a saída da aeronave do território brasileiro não foi autorizada pela Receita Federal por causa da necessidade de verificação da documentação e de informações sobre os pilotos, passageiros, vôos e propriedade da aeronave. Apesar de considerar que todos os esclarecimentos haviam sido prestados, verifica-se, pelas informações da autoridade impetrada, que há questões ainda a serem elucidadas e resolvidas. Vejamos. A impetrante, na petição inicial, afirma que é a operadora da aeronave, de propriedade de Wilmington Trust Company. No entanto, na General Declaration, fl. 316, consta que a operadora seria Wilmington Trust CO Trustee, assim como no certificado de seguro de fl. 319. De acordo com a impetrante, teria ela informado, através do comandante do vôo de entrada, que a aeronave não transportava passageiros ou carga mediante remuneração, mas unicamente para viagem de diretor e/ou representante da companhia; e a autoridade impetrada informa que, em 19/08/2011 foi registrada a entrada da aeronave matrícula N900CZ, marca Dassault, modelo Falcon 900, na Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes em Manaus/AM, sob o Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave - TEAT nº 02277000328-11 e Autorização de Sobrevôo nº AVANAC1645N11, com a finalidade de viagem de diretor ou representante da sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade, nos termos do art. 2º, IV, c, do Decreto nº 97.464/1989. No entanto, teria a fiscalização apurado que os nomes de pastores da Igreja Mundial do Poder de Deus encontravam-se na lista de passageiros da General Declaration apresentada no momento da admissão da aeronave no país, na Alfândega do Aeroporto de Manaus; e que a Igreja Mundial do Poder de Deus teria confirmado pagamentos feitos à SSR, sem explicitar se seriam a título de serviços de administração da aeronave, alegando que, em homenagem à dedicação da Global Jet Leasing, Inc. na disseminação incessante da crença religiosa, houve por bem pagar, com seus próprios recursos e a título de liberalidade, certas despesas incorridas pela Global Jet Leasing, Inc. relacionadas estritamente aos vôos em que seus pastores acompanharam os representantes da empresa. De acordo com a autoridade impetrada, há notas fiscais no valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), referentes à prestação de serviços referentes à aeronave N900CZ emitidos pela empresa SSR Assessoria e Prestação de Serviços Ltda., pertencente ao mesmo grupo da Global Táxi Aéreo Ltda., em favor da Igreja Mundial do Poder de Deus. Ademais, não há nos autos explicação plausível sobre a utilização da aeronave por Flamingo Táxi Aéreo e por Global Táxi Aéreo, empresas que, reconhecidamente, têm por objeto o serviço de transportes de passageiros e cargas, além da empresa SSR Assessoria e Prestação de Serviços Ltda. A questão trazida pela impetrante, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano e a prova deve estar pré-constituída. Não basta

o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Considerando que a Administração não se vincula à interpretação proposta pelo particular e que cabe à Receita Federal fiscalizar e tomar medidas adequadas até a efetiva comprovação de licitude nos atos praticados pelos contribuintes no âmbito do regime aduaneiro, não verifico ilegalidade na conduta praticada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo à impetrante o direito de se socorrer de ação de conhecimento no Juízo competente. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se, por e-mail, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nº 0002182-17.2012.4.03.0000 e nº 0007765-80.2012.4.03.0000 cópia desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme indicado às fls. 298/300. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613423-45.1998.403.6105 (98.0613423-0) - CRODA DO BRASIL LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CRODA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CRODA DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito de decorrente do acórdão (fls. 426/431), com trânsito em julgado certificado à fl. 433, verso. A exequente apresentou seus cálculos, às fls. 441/442, com os quais a União concordou (fls. 449/450). Expedido Ofício Requisitório nº 20120000050 (fls. 462/463) e disponibilizado à fl. 473. O Alvará de levantamento expedido (fls. 491) com os valores do depósito de fl. 192 (fl. 490) restou devidamente cumprido, às fls. 496/497. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005689-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005689-6) - EMS SIGMA PHARMA PARTICIPACOES S/A (SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMS SIGMA PHARMA PARTICIPACOES S/A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de EMS SIGMA PHARMA PARTICIPAÇÕES S/A para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 102/106), mantida pelo acórdão (fl. 168/171) e com trânsito em julgado certificado à fl. 176. A executada comprovou o depósito no valor de R\$24.247,37 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), às fls. 180/181. A exequente se manifestou, às fls. 183/184, no sentido de que o valor depositado era insuficiente e requereu a intimação da executada para pagar a importância relativa aos honorários advocatícios e, também, que fosse expedido ofício à CEF para realizar a conversão do depósito de fl. 181 em renda da União. Foi expedido ofício à CEF (fls. 187/188), conforme determinado às fls. 185, para conversão em renda da União dos valores depositados. Às fls. 196/198 foi juntado comprovante da conversão determinada. Tendo em vista a ausência de manifestação da executada (fl. 189) acerca do restante do pagamento, o exequente requereu a penhora online do valor remanescente (fls. 191/193), o foi deferido (fl. 195) e cumprido integralmente, conforme detalhamento de fls. 200/201. O exequente requereu a conversão dos valores bloqueados à fl. 200 em renda da União (fls. 203). Os valores bloqueados, às fls. 200/201, foram recebidos como penhora e comprovado o depósito a disposição do Juízo à fl. 213. Foi expedido novo ofício à CEF (fls. 220) para que procedesse a conversão do depósito de fl. 213 em renda da União. Às fls. 223/225 foi juntado ofício da CEF comprovando a conversão, conforme determinado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007220-04.2007.403.6105 (2007.61.05.007220-8) - VIVIANE CRISTINA TORETI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA TORETI

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE CRISTINA TORETI, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão (fl. 52/54), com trânsito em julgado certificado à fl. 56. A penhora online requerida pela CEF às fls. 64, foi deferida às fl. 65 e restou cumprida integralmente às fls. 66/67. Valores bloqueados recebidos como penhora, à fl. 73. A executada não se manifestou acerca da penhora (fls. 76). Às fls. 85 foi expedido ofício ao PAB da CEF, conforme determinado às fls. 83, para informar a liberação para a apropriação pela ADVOCEF do valor constante da guia de fl. 72. As fls. 89/91 foi juntado comprovante do cumprimento do ofício supra expedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se

o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2398

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002703-53.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-78.2007.403.6113 (2007.61.13.001387-7)) ANTONIO PEREIRA NETO X IMACULADA CONCEICAO RIBEIRO(SP259413 - FRANK SERGIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Isto posto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais citados, para fazer constar o valor de R\$ 6.544,44 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde ao valor atualizado da dívida. Anote-se. Quando ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro, na medida em que não comprovada que a situação econômica dos autores não lhes permitem pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único, da Lei 1060/50). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, concedo aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para recolherem as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1832

MONITORIA

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de fls. 148, formulado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Cumpra-se.

0000630-79.2010.403.6113 (2010.61.13.000630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAIME RODRIGUES TEIXEIRA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial (contrato), devendo ser substituídos pelas cópias fornecidas pela CEF.Intime-se a autora para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo.Após, ante a r. sentença prolatada às fls. 129/130, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpram-se. Intimem-se

0002430-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)
Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls 128, dê-se vista ao exequente para que confirme a quitação do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)
Remetam-se os autos à contadoria do juízo para cumprimento do item 3 de fls. 91 Como retorno dos autos da contadoria dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo, de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA DOS CALCULOS DA CONTADORIA.

0000286-30.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO DOS SANTOS
Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo Caixa Econômica Federal em face de Reginaldo dos Santos. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 36/38), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000288-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela CEF às fls. 208/227, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000411-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA
Manifeste a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa. Cumpra-se

0000513-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES
Manifeste a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa. Cumpra-se

0000752-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CRISTINA FERNANDES(SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARÃES VIVENZIO)
Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intemem-se os devedores a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção. Intime-se a executada mediante publicação, na pessoa de seu procurador constituído nos autos às fls. 31, para a mesma efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 03, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender, reiterando ou não o pedido de fls. 36. Cumpra-se e intemem-se.

0001111-71.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANGELO FANTAUSSÉ(SP310772 - TIAGO FALEIROS DE SOUZA)
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela CEF às fls. 48/50, pelo prazo de 10 (dez) dias,

bem como, especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001357-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA

Recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos, especificando as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar suas provas. Int. Cumpra-se.

0001388-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILIAN CRISTINA DA SILVA

Manifeste a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa. Cumpra-se

0002981-54.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA PASQUAL DOMINQUINI

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003125-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA MONTEIRO

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os

autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-79.2000.403.6113 (2000.61.13.000006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-88.1999.403.6113 (1999.61.13.004696-3)) JOSE CASTURINO CORDEIRO X AUREA DA SILVA CORDEIRO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 277/287: defiro. Intime-se o autor/devedor, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 42, com substabelecimento às fls. 180, a efetuar o pagamento da quantia devida indicada às fls. 278, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender. Intime-se. Cumpra-se.

0000118-04.2007.403.6113 (2007.61.13.000118-8) - DAIANE SANTANA DE SOUSA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP206128 - AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da autora e de seu patrono, referentes ao depósito de fls. 177/178, efetuado em 30/09/2011, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), junto a agência do Banco do Brasil S.A. - Fórum Franca - conta nº 4200104109986 (fls. 183). Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referentes ao valor da condenação, na proporção de 25,92% do valor total da conta, bem como em nome do subscritor da peça inicial, Dr. Ademir Martins - OAB/SP 63.844, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), referentes a honorários de sucumbência, na proporção de 74,08% do valor total da conta, conforme informado às fls. 174, mediante prévio agendamento para retirada pela parte interessada, a fim de se evitar cancelamento dos alvarás, eis que os mesmos têm prazo de validade de 60 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003039-62.2009.403.6113 (2009.61.13.003039-2) - PAULO SERGIO BETTARELLO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Proceda-se à alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias e sem incidência da multa, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão de fls. 200, bem como complementar o depósito das custas processuais. Com efeito, o valor depositado à fl. 175 não é suficiente para ressarcir a autora dos valores despendidos às fls. 109, 188 e 190. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que entender de direito.

0002924-71.2010.403.6318 - MAIDA NOGUEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 123/125, bem como dos extratos juntados pela CEF às fls. 127/131, para que requeiram o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001877-61.2011.403.6113 - THIAGO SILVA SANTOS(SP290667 - RODRIGO SENE PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo os recursos de apelação do autor e do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes, pelo prazo legal, para contra-razões, iniciando-se com o autor. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001652-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002583-1)) JULIO CESAR DOS SANTOS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial.2. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o Dr. Hélio do Prado Bertoni (OAB/SP 236.812), ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Suspendo o curso da Execução de Título Extrajudicial n. 2007.61.13.002583-1, apenas em relação ao bem aqui em discussão (veículo WV/Kombi, placa BKQ 3867), a teor do disposto no art. 1052 do Código de Processo Civil.4. Tendo em vista que no documento juntado à fl. 17 dos autos (emitido aos 15/05/2012, pela Ciretran), consta o embargante como proprietário do veículo, e o de fl. 49 (obtido pelo sistema Renajud, em 2011, e disponibilizado pelo Departamento Estadual de Trânsito), menciona a empresa como tal, determino à Secretaria que officie ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran para que informe nos autos, comprovando documentalmente, a data da alienação do veículo acima descrito, ao embargante. Prazo: 10 (dez) dias.5. Com a juntada do documento, ou após o decurso do prazo acima, cite-se a embargada.6. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, via autenticada deste despacho, instruída com as cópias de fls. 12/13 e 15/18, servirá de ofício à Ciretran. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003288-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY ANGELA ABRAO(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Defiro a juntada aos autos da petição protocolada sob o n 2012.61130018523-1 em 19/10/2012 .Tendo em vista a proposta de acordo, ofertada pela CEF, na referida petição, intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, intime-se a executada pessoalmente, mediante expedição de carta de intimação.Int. Cumpra-se

0002475-25.2005.403.6113 (2005.61.13.002475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALECIO PEREZ CARAMORI FRANCA - ME X VERA LUCIA PANICE CARAMORI X ALECIO PEREZ CARAMORI

1. Ciência à exeqüente do desarquivamento dos presentes autos.2. Havendo interesse no prosseguimento da execução, a exeqüente deverá:a) manifestar-se sobre a prescrição intercorrente;b) apresentar o valor atualizado da dívida;c) indicar bens passíveis de penhora.3. Aguarde-se em secretaria por 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002419-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

Os autos foram desarquivados para a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça.Infrutífera a conciliação, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Havendo interesse no prosseguimento da execução, a exeqüente deverá bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA)

Manifeste-se a Exeqüente quanto à Exceção de Pré-Executividade de fls. 160/168, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

0001223-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Os autos foram desarquivados para a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo

Conselho Nacional de Justiça. Infrutífera a conciliação, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Havendo interesse no prosseguimento da execução, a exequente deverá bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001489-32.2009.403.6113 (2009.61.13.001489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EVAFRAN COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X JOSE FERNANDO DA SILVA X LUCIMARY DE OLIVEIRA(MG093096 - CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais documentos pretende-se o desentranhamento, apresentando cópias para substituição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001793-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

Os autos foram desarquivados para a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Infrutífera a conciliação, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Havendo interesse no prosseguimento da execução, a exequente deverá bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002384-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ COSTA ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da exequente de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome dos executados, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para que seja bloqueado numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) dos executados, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito, será aquele demonstrado na planilha de fls 102/111, no importe de R\$ 69.057,98, atualizado para 30/05/2012. Após, dê-se vista à exequente - CEF. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À CEF DO RESULTADO DO BACENJUD.

0003333-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRANPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)

Estando o réu Luis Marcial de Almeida Facury em lugar ignorado, conforme certidão de fls. 55, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Após, voltem os autos conclusos, para apreciação da petição de fls. 58. Int. Cumpra-se.

0001112-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALDENIR COLOZIO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002255-80.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS DELVANO LTDA. X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 88, manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, dê-se ciência a exequente do inteiro teor da r. decisão de fls. 78. Intime-se. Cumpra-se.

0002259-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Em sendo negativa a providência, abra-se vista à Exeçúente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002972-92.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ALMIR LUIS RIBEIRO

Vistos. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, regida pelo Capítulo IV, do Título II, do Livro II (Do Processo de Execução) do Código de Processo Civil. Em tal rito o devedor é citado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 dias. Somente depois de decorrido esse prazo é que o Estado-Juiz tem o poder-dever de invadir a esfera patrimonial do cidadão para satisfazer o crédito do exeçúente, conforme estabelece o art. 652 do CPC. Esse mesmo artigo prevê a possibilidade de arresto de bens quando o devedor não for encontrado. A norma inscrita no art. 655-A do CPC prevê apenas a possibilidade de se utilizar o meio eletrônico a fim de viabilizar o arresto/penhora dos ativos financeiros do devedor, o que não significa a permissão de inversão dos atos processuais. É evidente que a fórmula pretendida pela Exeçúente é mais eficiente e, em tese, possibilitaria um maior índice de eficácia nas execuções, notadamente em se tratando de dinheiro público. No entanto, o princípio constitucional do devido processo legal exige que se observem as regras legais de procedimento, admitindo-se temperamentos somente em situações excepcionais, como, por exemplo, a demonstração concreta do perigo de dilapidação do patrimônio ou fuga do domicílio para se esquivar da execução, o que, todavia, não foi retratado nestes autos. Assim, indefiro o pedido liminar de bloqueio do bacenjud antes da citação. Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC). Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça deverá intimar os executados para indicá-los (art. 652, 3º, do CPC) e, se for o caso, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores (art. 659, 3º, do CPC). Autorizo o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172, 2º, do CPC. Após o resultado das diligências, intime-se a exeçúente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002982-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BARBARA BARBOSA RODARTE X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exeçúente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002984-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exeçúente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-49.2000.403.6113 (2000.61.13.000008-6) - JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA

Cuidam-se os autos de execução de verba honorária em desfavor da parte autora. Assim sendo, proceda-se à retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, intime-se a executada para pagamento da quantia devida (honorários advocatícios fixados às fls. 207), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a credora - Caixa

Econômica Federal - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC).Int. Cumpra-se.

0002169-61.2002.403.6113 (2002.61.13.002169-4) - HELIO MATIAS CAPEL E CIA/ LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HELIO MATIAS CAPEL E CIA/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Hélio Matias Capel e Cia Ltda - ME em face de Caixa Econômica Federal - CEF.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 142/143), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002352-95.2003.403.6113 (2003.61.13.002352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILO DE OLIVEIRA(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria à alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Fls. 145/148: Defiro. Intime-se o réu/devedor, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 33, a efetuar o pagamento da quantia devida indicada às fls. 148 (R\$ 16.719,27), acrescida de 10% sobre o valor da condenação (sentença de fls. 59 - R\$ 1.671,92), perfazendo um total de R\$ 18.391,19, atualizado para setembro/2012, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender.Intime-se. Cumpra-se.

0002270-93.2005.403.6113 (2005.61.13.002270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MESSIAS DONIZETI DONZELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS DONIZETI DONZELI

Tendo em vista o retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria à alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Fls. 122/140: Defiro. Intime-se o réu/devedor, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 24, a efetuar o pagamento da quantia devida indicada às fls. 140 (R\$ 6.374,88), atualizado para setembro/2012, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte ré/executada promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a documentação juntada aos autos pela CEF às fls. 137/143, requerendo o que de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001559-54.2006.403.6113 (2006.61.13.001559-6) - CASSIO PEREIRA MAURO FILHO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuição.Int.Cumpra-se.

0000763-29.2007.403.6113 (2007.61.13.000763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA

Tendo em vista a certidão supra e considerando que os valores bloqueados nestes autos foram depositados na própria Caixa Econômica Federal, autorizo esta a se apropriar dos valores constantes das contas n. 20005163-6, 20005164-4, 20005165-2, 20005166-0 e 20005167-9, da sua Agência 3995, observando-se, para tanto, as formalidades legais, independentemente da expedição dos alvarás de levantamento. A Caixa Econômica Federal deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente nos autos o cumprimento da medida, imputando os valores aqui recebidos na dívida executada, inclusive os levantados às fls. 155/156, e informando eventual saldo remanescente, sem prejuízo dos requerimentos que entender de direito.

0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo., sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000009-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON GRANERO CAPEL

Os autos foram desarquivados para a tentativa de conciliação na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Infrutífera a conciliação, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Havendo interesse no prosseguimento da execução, a exequente deverá bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e comprovantes de depósito de fls. 149/151, 85/93 e 99, fundamentando eventual discordância quanto aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0002421-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM X ADAO DIOCESANO ESTEVAM

Fls. 321: concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte executada, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002975-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha com valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do quanto requerido às fls. 67. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003179-96.2009.403.6113 (2009.61.13.003179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIZ ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a autora/CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002862-64.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 61).Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003334-65.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS DOMINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOMINQUINI(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 54).Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003730-42.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Simone Regina de Oliveira Nascimento Falleiros- ME (CNPJ 07.202.555/0001-65), Simone Regina de Oliveira Nascimento Falleiros (CPF 075.111.998-95), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 62.872,67(sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) (fls. 138).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.OBS: CIENCIA À EXEQUENTE DO RESULTADO DO BACENJUD.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido do requerido.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal da petição de fls. 129/138 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias bem como apresente o cálculo atualizado do débito no mesmo prazo.Intime-se. Cumpra-se.

0002700-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X NEUSA DA GRACAS RIBEIRO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Junte-se o extrato atualizado da conta n. 7.296-6. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 86. Tendo em vista o depósito de fl. 87 (cópia encartada também à fl. 82), que aparentemente atende à pretensão de fl. 77, esclareça a Caixa Econômica Federal se a obrigação foi satisfatoriamente cumprida pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, independentemente da expedição de alvará de levantamento, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos valores depositados na conta n. 7.296-6, operação 005, da sua Agência 3995 - caso em que deverá juntar os respectivos comprovantes nos autos. Em caso negativo, a requerente deverá fundamentar a sua discordância, juntando documentos e requerendo o que entender de direito, e os autos deverão vir conclusos para deliberação.

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Fls. 96: Defiro. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vistas a autora/CEF, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, de acordo com a determinação judicial de fls. 87. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-73.2012.403.6113 - DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Fls. 97: oficie-se o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, encaminhando as cópias dos documentos pessoais do autor Donivaldo Ribeiro da Silva (CPF, RG, Certidão de casamento e certidão de óbito da segurada/instituidora), para viabilizar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento da ordem. Comprovada a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF3º, observando as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001293-57.2012.403.6113 - FRANCAR AUTO SERVICE LTDA - EPP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A autora Francar Auto Service Ltda. EPP noticia às fls. 90/94 que a Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR decretou a pena de perdimento do veículo Voyage - Wolksvagem 1.6, placa ERM-1037, após reconhecer perempta a esfera administrativa, em razão da propositura pelo contribuinte de ação judicial, o que importaria renúncia à instância administrativa. Sustenta a autora que a aplicação da reprimenda não poderia ter ocorrido pelos seguintes motivos: 1) a extinção do processo administrativo ocorreu sem resolução do mérito; 2) se o próprio administrador reconheceu que a questão é objeto de demanda judicial, somente o Judiciário seria o órgão competente para o julgamento da matéria; 3) a discussão em sede administrativa e judicial é sobre a nulidade do ato de infração, razão pela qual qualquer penalidade prosperaria apenas após o julgamento do mérito, declarando a validade do ato administrativo de apreensão. Assim, pretende a autora que este Juízo determine à autoridade administrativa a abstenção de aplicar a referida penalidade, sob pena de desobediência, já que o mérito não será julgado administrativamente. Decido. Aos 07/05/2012 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a devolução à autora do veículo apreendido pela autoridade aduaneira de Foz do Iguaçu (fls. 39/42). A medida antecipatória foi cumprida ao 1º/08/2012 (fls. 84). Os fundamentos da referida decisão não deixam dúvidas de que este Juízo explicitou a sua posição de que em casos que tais eventual pena de perdimento de bens pressupõe o devido processo legal (judicial), notadamente porque o proprietário do veículo apreendido não era o próprio condutor. Transcrevo trechos da decisão a respeito (fls. 39, verso, e 40): (...) Assim, o perdimento do bem da autora somente poderia ser decretado quando o seu representante legal fosse assim condenado, o que pressupõe a existência do devido processo legal e a possibilidade de exercício da ampla defesa. Com efeito, o fato do referido veículo apresentar passagens pela fronteira Brasil-Paraguai, sem que houvesse autuação fiscal ou criminal, por si só não pode gerar a presunção de que o representante legal da autora esteja envolvido em crimes de descaminho e contrabando, pois é cediço que o locador geralmente verifica se o locatário tem habilitação e

condições financeiras para arcar com os custos da locação, sendo irrelevante, no mais das vezes, o destino e o uso do locatário. (...) Até mesmo em processos penais a perda de bens está limitada àqueles cujo porte ou fabrico seja considerado crime autônomo ou que tenha sido, comprovadamente, adquirido com o produto de crime. Logo todas essas questões deverão ser averiguadas no devido processo penal. (...) Portanto, a legalidade do ato de apreensão do veículo está sub judice em demanda na qual houve antecipação dos efeitos da tutela. Por consequência, a autora não pode ser afetada por decisões proferidas na seara administrativa, pelo menos até que este Juízo se pronuncie por sentença sobre o mérito da questão. Ante o exposto, com fundamento no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, para determinar à autoridade administrativa - Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR - que se abstenha de aplicar à autora qualquer penalidade relacionada ao auto de infração e apreensão de veículo nº 0910600-01904/2012, sob pena de incidir nas sanções criminais cabíveis. Expeça-se carta precatória, com urgência. Outrossim, determino à Procuradoria da Fazenda Nacional que ofereça o suporte necessário ao ilustre Delegado responsável por aquela Unidade, para o imediato cumprimento desta ordem. Intime-se a ilustre Procuradora Seccional em Franca, por mandado e oportunamente mediante a remessa dos autos. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15 h 45. As partes poderão arrolar testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta. P.R.I. Cumpra-se.

0001304-86.2012.403.6113 - BENEDITA DAS DORES LEAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 10 de dezembro de 2012, às 13h30min. no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente a autora, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pela autora e pelo réu (fls. 14/15 e 76, respectivamente), cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 67), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de idosa. Int. Cumpra-se.

0002863-78.2012.403.6113 - GUILHERME JACINTHO RODRIGUES ALVES(SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES E SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RESTINGA

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento nº 0029742-31.2012.403.6113, pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reputo prejudicadas as justificativas ao descumprimento da ordem deste Juízo apresentadas pelo Município de Restinga às fls. 143/144, bem como as alegações apresentadas pela Fazenda do Estado de São Paulo e as que eventualmente forem apresentadas pela coré União. Com efeito, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento apenas e tão somente para explicitar a solidariedade dos réus no cumprimento da decisão, nos seguintes termos: O município de Restinga deve cumprir

integralmente a obrigação. Deverá, no entanto, ser ressarcido em um terço por parte da União Federal e em um terço por parte da Fazenda do Estado de São Paulo. Importante que o fornecimento dos medicamentos e o cumprimento da tutela antecipada não devem sofrer solução de continuidade. Isso posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, a decisão recorrida foi mantida na íntegra, cumprindo registrar que a invocada litispendência sustentada pelo Município de Restinga foi expressamente rejeitada pelo E. Tribunal. Logo, neste momento processual, não cabe a este Juízo reapreciar a questão. Assim, determino aos réus que cumpram imediatamente a decisão proferida às fls. 82/85 destes autos, observados os parâmetros de solidariedade explicitados na r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0029742-31.2012.4.03.0000/SP (cópia encartada às fls. 147/149). Os réus, em conjunto ou isoladamente, deverão: 1) peticionar nos autos, informando o(s) local(is), dias e horários em que o autor deverá buscar os medicamentos; 2) indicar uma pessoa (e o respectivo telefone) para prestar orientações ao autor e/ou às suas patronas constituídas; 3) comprovar documentalmente o cumprimento integral desta ordem, a fim de que este Juízo possa: a) quantificar, na sentença, o montante da multa aplicada na decisão antecipatória; b) aquilatar se a multa deve ser majorada, notadamente se persistir o atraso no cumprimento da ordem. Intimem-se os réus, com urgência: - a União, por fax, confirmando-se o recebimento, e por carta precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto; - a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por mandado, na pessoa do Procurador do Estado com atribuições nesta cidade; - o Município de Restinga, através do seu patrono constituído, Dr. Atair Carlos de Oliveira, OAB/SP n. 179.733, bem como do Excelentíssimo Prefeito Municipal (ou de quem as suas vezes fizer). Após, aguarde-se em Secretaria o prazo para a defesa dos réus União e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Int. Cumpram-se.

0003136-57.2012.403.6113 - MARIA ESMERALDINA APOLINARIO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Esmeraldina Apolinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Gaspar Reis dos Santos, ocorrido em 22/06/2009, ex-marido daquela. Sustenta a autora que, embora tenha se separado judicialmente do falecido em 20/02/2008, o casal restabeleceu a convivência em janeiro de 2009, que perdurou então até o óbito do Sr. Gaspar, havendo, inclusive, sentença reconhecendo essa união estável, prolatada pelo Egrégio Juízo da Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca (cópia encartada às fls. 158/159). Aos 23/02/2012 a autora formulou o respectivo requerimento administrativo, que foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido. Complementa a autora, ainda, que o último vínculo trabalhista do Sr. Gaspar encerrou-se no dia 12/04/2007, mas, na época, o mesmo já se encontrava incapacitado para o trabalho, em virtude de estar acometido por tuberculose pulmonar e enfrentar sérios problemas com o alcoolismo. Segundo a própria autora, demonstrará esse fato nos autos por prova preponderantemente testemunhal. É o relatório. Decido. O início de prova documental acostado à inicial, notadamente no tocante à qualidade de segurado do Sr. Gaspar ao tempo do óbito, deve ser corroborado por outros meios de prova, notadamente a perícia indireta e a oral. Por outro lado, após o contraditório e a realização da audiência de instrução, é provável que este Juízo tenha elementos suficientes para resolver o mérito desta demanda. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise na sentença. Defiro a perícia indireta. Nomeio para o encargo o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, que deverá entregar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O perito deverá responder aos quesitos do autor formulados às fls. 22/23 e aos que eventualmente formular o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da prova pericial, tendo em vista que a natureza da demanda reclama indispensável prova oral e em função do princípio da economia processual, converto a presente ação para o rito sumário, concentrando-se todos os atos numa só audiência. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 21 de fevereiro de 2013, às 16h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta. Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos do art. 277 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-05.2005.403.6118 (2005.61.18.001279-3) - IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X MARY SUEMI ARAMAKI X THEREZA ENCARNACAO ARAMAKI(SP135254 - VICENTE DE PAULA PINTO E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA E SP290753 - CARLA LOPES PIGATO E SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO E SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA E SP317956 - LICIA NASSAR CINTRA SAMPAIO E SP318022 - MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS E SP291668 - NAJLLA ABDUL KARIM SALMAN)

DESPACHO.1. Intime a AGU, da sentença prolatada.2. Fls. 318/326: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0017325-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017325-6) - MARY SUEMI ARAMAKI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X THEREZA ENCARNACAO ARAMAKI X IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI

DESPACHO.1. Intime a AGU, da sentença prolatada.2. Fls. 190/195: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002180-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002180-1) - CAROLINE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CAROLINE SOUZA JUSTINO, qualificada e representada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e CONDENO o Réu no pagamento das parcelas vencidas entre a nova e a antiga data de início do benefício previdenciário n. 21-127758586-2, de titularidade da Autora, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000947-62.2010.403.6118 - REGINALDO APARECIDO VICENTE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime o AGU, da sentença prolatada.2. Fls. 190/198: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000236-23.2011.403.6118 - APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Fls. 68/69: Vista a parte autora.

0000354-96.2011.403.6118 - MARIA STELA DI MARCHI(RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Fls. 97/99: Vista a parte autora

0000379-12.2011.403.6118 - MAURO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Fls. 57/60: Vista a parte autora.

0000380-94.2011.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: 1. Fls. 82/85: Vista a parte autora.

0000505-62.2011.403.6118 - MATHEUS DORIA DE SOUZA MALINARI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais, nos termos do artigo 511, parágrafo, 2º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.2. Intime-se.

Expediente Nº 3689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-51.2011.403.6118 - MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Arbitro os honorários da Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2, parágrafo 4, da resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.2.

Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumpra-se.4. Intimem-se.

0000712-27.2012.403.6118 - ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que a autora objetiva benefício de auxílio-doença retroativamente aos anos de 2005 a 2007, junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o) a ser nomeado(a) oportunamente, relativos ao período de 2005 até a presente data, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No mesmo prazo, apresente a autora, ainda, planilha da autarquia, a fim de comprovar sua qualidade de segurada.4. Intime-se.

0000724-41.2012.403.6118 - ROSALINA CAMARGO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da

jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 4. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. 5. Intime-se.

0000874-22.2012.403.6118 - ADRIELE MARIA ILDEFONSO(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000899-35.2012.403.6118 - MARIA ROSA DA SILVA THEODORO X BENEDICTA CARMEN CORREIA X SEARA ARANTES DA SILVA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fl. 47: Considerando que o processo no. 2004.61.18.000034-8 se encontra no Arquivo, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os despachos de fls. 24 e 46, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000976-44.2012.403.6118 - ANDREIA MODESTO GALVAO CEZAR(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 29/43: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001085-58.2012.403.6118 - ORLANDO PAES SANTOS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 51/52: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente os itens 3 e 4 do despacho de fls. 48/48 verso, sob pena de indeferimento do pedido de benefício de prestação continuada (LOAS).3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001162-67.2012.403.6118 - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 55/57: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente os itens 3 e 5 do despacho de fl. 46, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001168-74.2012.403.6118 - APARECIDA MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame

médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001261-37.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DE MELO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 46, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001262-22.2012.403.6118 - NOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Esclareça o autor a profissão que exerce como autônomo, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença.2. Intime-se.

0001266-59.2012.403.6118 - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente despacho de fl. 34, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001276-06.2012.403.6118 - ARINO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 24.2. Intime-se.

0001558-44.2012.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do requerimento de pensão, bem como da ação declaratória de união estável que tramitou perante a Justiça Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0001631-16.2012.403.6118 - RENATA PINHEIRO DE SOUZA OLIVEIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Regularize a patrona do autor a Guia de Encaminhamento de fl. 54, apondo sua assinatura.3. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a divergência no valor da causa.4. Intime-se

0001632-98.2012.403.6118 - ELISABETH FREIRE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Decorridos, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001641-60.2012.403.6118 - MACIEL CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSALINA FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora é maior de idade, consigno o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação, com a apresentação de termo de curatela.2. Ademais, traga a autora comprovante atualizado de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento mais recente apresentado data do ano de 2000.3. Int.

0001661-51.2012.403.6118 - JOAO HAMILTON JERONYMO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 14, defiro a gratuidade de justiça.2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)3. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0001663-21.2012.403.6118 - ROSANGELA BARBOSA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a atividade declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Para a análise do pedido de pensão por morte formulado é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Decorridos, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001670-13.2012.403.6118 - OLAVO URIOSTE(SP313038 - CARLA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 81, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 282, V do CPC.4. Intime-se.

0001671-95.2012.403.6118 - NAIR CORREA PINTO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 282, II, IV e V do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, além do pedido, com as suas especificações, e do valor da causa, compatível com o proveito econômico pretendido.2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação e atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).3. Outrossim, esclareça a Autora qual o benefício pleiteado, uma vez que os documentos de fls. 12, 13, 14/15 e 16 se referem a benefício de prestação continuada (LOAS). Caso objetive auxílio-doença, apresente o comprovante de indeferimento administrativo deste benefício.4. Sem prejuízo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.5. Por fim, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, compatível com o endereço declarado na peça preambular.6. Cumpridas integralmente as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.7. Intime-se.

0001695-26.2012.403.6118 - DAVID ANGELO AUGUSTO - INCAPAZ X RENATA CRISTINA ANGELO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 13, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido.3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)4. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma,

DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 6. Além disso, para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada é indispensável à apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 7. Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como a sua cópia integral, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 8. Intime-se.

0001716-02.2012.403.6118 - BENICIO DOMINGOS JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Promova a parte autora sua completa qualificação, na petição inicial, indicando o estado civil e a profissão que exerce, conforme os requisitos do art. 282, II, do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis: STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso) 4. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 6. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 7. Intime-se.

Expediente Nº 3697

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001763-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da qualificação das partes, bem como do documento acostado à fl. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita .PA 0,5 2. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. .PA 0,5 3. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. .PA 0,5 4. Int.

0001884-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001884-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

Dê-se vista às partes da documentação acostada às fls. 418/628, bem como do retorno da Carta Precatória n.º 317/2011, juntada às fls. 398/409.Int.-se.

0000473-57.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X LUIZA SIMAO JACOB X PAULO CESAR JACOB X MANUPA COM/ DE VEICULOS ALIMENTOS PAPELARIA ELETRO ELETRONICOS E REPRESENTACOES(SP103617 - LUIZA SIMAO JACOB)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a produção da prova requerida pelo Ministério Público às fls. 172/173 e pelos litisconsortes passivos às fls. 187/188 e designo o dia 05/12/2012 às 13:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus, bem como das que forem por estes arroladas, as quais deverão ser indicadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 407 do CPC. As partes deverão informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. 2. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de cartas precatórias para suas oitivas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal da parte ré ou para que sejam ouvidas eventuais testemunhas residentes nos municípios contíguos à Cidade de Guaratinguetá/SP.3. Fica facultado à parte ré a produção da prova documental, requerida à fl. 188, até a realização da audiência acima designada.4. Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001396-49.2012.403.6118 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 54 e 55: Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 53, inclusive, observando-se a parte final do item 1 daquele despacho. Int.-se.

USUCAPIAO

0000501-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000501-6) - BENEDITO EUGENIO RODRIGUES - ESPOLIO X JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X VICENTE ALVES DE FREITAS - ESPOLIO X ANA MENDES DE FREITAS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X FERNANDO MENDES DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS ALVES X JOAQUIM ANDRE ALVES X JULIO CESAR DE FREITAS X HELOISA HELENA CANOSSA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS CRUZ X BENEDITO RONALD DA CRUZ X ELISEU MANOEL TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO MARTINEZ X JULIANA RIBEIRO MARTINEZ VILAS BOAS X JANAINA RIBEIRO MARTINEZ MIGUEL X SAVIO EVARISTO RIBEIRO MARTINEZ X NELSON TOURON MARTINEZ X REGINA CELIA ALVES DA SILVA TOURON MARTINEZ X DOLORES MARIA TOURON MARTINEZ - ESPOLIO X SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X ELKA VANESSA T DE SENE X RAYNER LUIDI T DE SENE X PAULO TOURON MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE ASSIS MARTINEZ X EVARISTO TOURON MARTINEZ FILHO X MARIA INES MATINEZ X CARMEM DEOLINDA TOURON MARTINEZ X CESAR DIONISIO RIBEIRO X ADELAIDE CRISTINA TOURON MARTINEZ X

SEBASTIAO NOEL MUSAD SENE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP)
Manifeste-se a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 309, sob pena de ficar caracterizado o abandono da causa, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC, tendo em vista que o presente feito encontra-se inserido na Meta II do CNJ.Int.-se.

0000567-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000567-7) - JOSE PEREIRA LEITE-ESPOLIO X BENEDITA DE SOUZA LEITE-ESPOLIO X MARIA ISABEL PEREIRA ROSA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO EMIDIO MAXIMO X PEDRO VICENTE DE MELO

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 285 e 284, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000012-22.2010.403.6118 (2010.61.18.000012-9) - MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X BENEDITO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMARGO CARTAGENA X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CAMILO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR X NELSON TETSUO FUKUYAMA X VERA LUCIA DE ANDRADE FUKUYAMA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Cite-se o DNIT.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em relação à certidão de fl. 88.Int.-se.

0001508-86.2010.403.6118 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no lugar na RFFSA.3. Após, vista ao MPF.4. Int.-se.

MONITORIA

0000061-39.2005.403.6118 (2005.61.18.000061-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LOUISE IGLEZIAS CORREA BINACOVILLI EKELSEN X GUILHERME MENDES SKELSEN X PAULO EDUARDO PRATES DA FONSECA CAMARGO MOURA(SP214871 - PAULO EDUARDO PRATES DA F. E CAMARGO MOURA E SP214871 - PAULO EDUARDO PRATES DA F. E CAMARGO MOURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001035-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001035-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X R DE ARAUJO CARVALHO ME

Fls. 73/74: Anote-se. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 72, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001039-45.2007.403.6118 (2007.61.18.001039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FRANCISCO DINIZ X SILVIA HELENA DE ASSIS DINIZ(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS)

Diante da manifestação da parte autora à fl. 55, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 49, advindo a preclusão para manifestação das parte em relação ao presente despacho.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000744-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA BEATRIZ CASTRO G BEDAQUE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0002416-17.2008.403.6118 (2008.61.18.002416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIUCIA BREGALDA X KARINA

BREGALDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em relação às alegações de fls. 76/77. Int.-se.

0000568-24.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS VINÍCIOS GONCALVES PEREIRA

Tendo em vista a Certidão retro, manifeste-se a parte autora (CEF) em relação à manifestação da parte ré de fls. 42/45. Int.-se.

0000659-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SALVATORE FRANCISCO SELVAGGIO GUSMAO X DARCI GUSMAO X MARIA DA CONCEICAO GUSMAO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte ré em relação à petição de fl. 88 da parte autora (CEF). Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000634-67.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINÍCIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAIMUNDO CHAGAS

Fls. 63/64: Anote-se. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 62, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001373-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001373-0) - SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despachado. Dê-se vista à parte ré (IBAMA) da prova emprestada produzida pela parte autora às fls. 1.492/1.524, para sua manifestação. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000652-88.2011.403.6118 - MILTON COSTA X MARCIA APARECIDA PEREIRA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 61, certificado à fl. 65, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 55/102: Mantenho a decisão de fl. 28 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.

0001740-30.2012.403.6118 - TRANSPORTADORA SUL VALE DO PARAIBA LTDA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.-se.

0001744-67.2012.403.6118 - ANGELO ABRANCHES BARBOSA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO

DA SILVA NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Manifeste-se a parte ré (INSS), em relação às alegações da parte autora de fls. 280. Int.-se.

ACAO POPULAR

0001270-72.2007.403.6118 (2007.61.18.001270-4) - CLAUDIO ANTONIO ROCHA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X LUIZ INACIO LULA DA SILVA X MILTON ZUANAZZI X DENISE ABREU X JOSEF BART X LEUR LOMANTO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000782-93.2002.403.6118 (2002.61.18.000782-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SERGIO MAURO DOS SANTOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1 - Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício de fl. 215 à agência do Banco Bradesco n.º 2040, da Cidade de Cachoeira Paulista/SP. 2 - Intime-se.

0000220-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000220-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X ALFREDO CHAVES DE ABREU
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 102/109. Dê-se vista à parte exequente em relação às decisões exaradas no referido agravo, encartadas às fls. 113/115 e 117/121. Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001496-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001496-4) - WERENA MACIAS DOS SANTOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Anote-se o causídico representante da parte impetrante, conforme requerido especificamente em sua petição inicial à fl. 11.1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 108/115. 2. Dê-se ciência às partes da decisão exarada no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.027249-9 (fl. 43). 3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Int.-se.

0000859-87.2011.403.6118 - LEONARDO BARBOSA BENEDITO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP
Diante da informação de fl. 134 e da certidão de fl. 136, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001752-44.2012.403.6118 - MUNICIPIO DE POTIM(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL

Emende a parte impetrante sua inicial, indicando a pessoa legitimada a figurar no polo passivo do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001410-43.2006.403.6118 (2006.61.18.001410-1) - LUMEM QUIMICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001499-56.2012.403.6118 - OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com

os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente deixou de qualificar-se profissionalmente, não obstante, contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, emende a parte requerente sua petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II, do CPC, trazendo, ainda, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 12, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000993-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000993-2) - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI (SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI) X JORDANO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

Defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, solicitada à fl. 326 pela parte requerente, para que esta cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 325. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000274-45.2005.403.6118 (2005.61.18.000274-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZA CRISTINA DIAS DE PAULA

1. Fl. 82: nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida à fl. 79, transitada em julgado, consoante certidão exarada à fl. 81. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0001091-65.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X TAMIRES TURISMO LTDA (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela 7ª Vara Federal de Brasília/DF. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos em arquivo sobrestado. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000380-60.2012.403.6118 - FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Tendo em vista a qualificação da parte requerente, bem como o documento de fl. 7, defiro a gratuidade da justiça. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001769-80.2012.403.6118 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X MARGARIDA BARBOSA DA SILVA (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer, processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e àquelas sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça Trabalhista. Veja-se, a propósito, as Súmulas 42 e 150, do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 42 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Desta forma, tendo em vista que o presente feito foi interposto em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o

presente feito, determinando sua remessa a um dos Juízos Cíveis Estaduais da Comarca de Aparecida/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

Expediente Nº 3699

EXECUCAO FISCAL

0001447-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Trata-se de pedido de suspensão do leilão designado para o dia de hoje, às 9:00 horas da manhã, sob o argumento de parcelamento efetuado pela Executada, o que suspenderia a exigibilidade dos créditos devidos. Às fls. 115 manifestou-se a Exeqüente, afirmando que as inscrições em dívida ativa encontram-se válidas e que o pedido de parcelamento fora realizado no dia 08/11/12, não tendo sido analisado pela Fazenda. Pois bem. Apesar de haver entendimento no sentido do qual o deferimento conclusivo do parcelamento previamente à realização do leilão possa servir para suspender o prosseguimento da execução fiscal feito com os atos expropriatórios (cf. TRF3, Apelação Cível n. 1409628, 28/07/2009), o caso em tela mostra sui generis. Isso porque a Executada, por duas vezes, já efetuou pedido de parcelamento às vésperas da realização do leilão, sempre em desconformidade com as normas estabelecidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. Em ambas as ocasiões, os parcelamentos foram rescindidos pela Exeqüente, conforme fls. 80 e 97. Às fls. 107/111, apesar de juntar comprovantes de pagamento, a Executada não apresenta o Termo de Parcelamento que alega possuir, nem comprova ter cumprido o disposto no artigo 33, 3º da aludida Portaria, isto é, que tenha efetuado o pedido perante a Autoridade fazendária. Assim, indefiro o pleito e mantenho o leilão designado. Int.

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-35.2003.403.6118 (2003.61.18.000318-7) - SEBASTIAO MONTEIRO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 398/411: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0) - MANOEL INACIO DOS SANTOS X CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 205/211: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001414-80.2006.403.6118 (2006.61.18.001414-9) - TALES CARDOSO DA SILVA NASCIMENTO(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Intime o AGU, da sentença prolatada. 2. Fls. 266/272: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001498-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001498-8) - IVO PEREIRA DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 197/198: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000086-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000086-6) - SEBASTIAO JOAQUIM DE CARVALHO(SP147327 -

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/111: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001034-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001034-3) - MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 234/249: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001471-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001471-3) - ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 151/165: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000113-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000113-9) - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 132/136: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000439-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000439-6) - MAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 151/155: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000449-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000449-9) - ANTONIO MIGUEL CONRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 369/373: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000465-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000465-7) - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 84/89: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista a parte ré para contrarrazões.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000775-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000775-0) - BENEDITO FERMINIO LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 112/115: Recebo a apelação da parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000979-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000979-5) - MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE(SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 95/101: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000470-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000470-4) - MARIA AUXILIADORA BRAGA VIEIRA PERRELLA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 41/50: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000631-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000631-2) - VERA LUCIA QUIRINO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 143/151: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001163-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001163-0) - GERALDO MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 91/95: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista a parte ré para contrarrazões.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001400-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001400-0) - VANIA VIRGINIO DINIZ(SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
DESPACHO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 232/244: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000428-87.2010.403.6118 - THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARA SANTOS DA SILVA ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 198/224: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Oficie-se APSDJ com copia da sentença de fls. 188/189 para providencias que se fizerem necessárias.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0001213-49.2010.403.6118 - LYCIA ROSA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 126/132: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista a parte ré para contrarrazões.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000744-66.2011.403.6118 - LETICIA LOPES MOREIRA JORGE - INCAPAZ X ROSELI LOPES DA SILVA JORGE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 93/119: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001344-87.2011.403.6118 - ANTONIO HONORATO DIAS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
1. Fls. 119/123: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte ré para contrarrazões.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001497-23.2011.403.6118 - PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Para interposição de recurso na forma adesiva é necessária a sucumbência recíproca, conforme se observa do disposto no artigo 500, CPC. 2. Fls. 195/198: Deixo de receber o Recurso Adesivo. 3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 193, remetendo-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001523-21.2011.403.6118 - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais , nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000290-52.2012.403.6118 - JUVENIL DE MORAES LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 72/97: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000418-72.2012.403.6118 - AROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 69/94: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000637-85.2012.403.6118 - MARCELO PEREIRA LEITE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 54/82: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000733-03.2012.403.6118 - ANTONIO ARMANDO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais , nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002169-52.2006.403.6103 (2006.61.03.002169-0) - CLEVERSON DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 196/213 e 234/341: Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL e do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000729-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000729-7) - JOAQUIM BENEDITO MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIZABETE MARTINS PAVONE(SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA E SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. 1. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 152/154), recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001195-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001195-5) - EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 142/145: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001235-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001235-2) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 188/193: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001614-29.2007.403.6320 - GLORIA CELESTE MONTEIRO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 167/179: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista a parte ré para contrarrazões. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000095-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000095-0) - ANTONIO BORGES MENDES(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 186/211: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000464-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000464-5) - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 243/245: A decisão proferida no agravo de instrumento é posterior a sentença prolatada às fls. 234/238, esta inclusive comunicada ao Egrégio Colegiado, conforme certidão e documento de fls. 239/240. 2. Nessa situação, o capítulo da sentença referente à antecipação de tutela perdeu seu efeito, por força da decisão do Tribunal que cassou o provimento antecipatório. 3. Ante o exposto, comunique-se imediatamente a EADJ quanto às decisões de fls. 234/238 e 243/245, esclarecendo que a implantação do benefício dependerá de deliberação do Tribunal, ficando sem efeito, por ora, a antecipação de tutela. 4. Cumpra-se. 5. Intimem-se.

0000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 88/97: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001606-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001606-4) - BENEDITA DE JESUS RIVELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/121: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da

sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001906-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001906-5) - JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ X ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 175/191: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002104-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002104-7) - AMARILDO RAMOS(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 207/230: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000472-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000472-8) - PEDRO PAULO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 130/136: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000508-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000508-3) - MARCELA ACACIO MARTINS CALIN(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 191/200: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002029-65.2009.403.6118 (2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 98/104: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002072-02.2009.403.6118 (2009.61.18.002072-2) - NILZA MOURA DA CONCEICAO ALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 89/94: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001323-14.2011.403.6118 - LUIZ HENRIQUE RACHEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 59/84: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se

0001498-08.2011.403.6118 - LUCINELMA MARIA DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 85/110: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000002-07.2012.403.6118 - APPARECIDA DE JESUS SANTOS DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 54/79: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000112-06.2012.403.6118 - MARIA VITALINA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 69/95: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000162-32.2012.403.6118 - CINAIDE DE TOLEDO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
DESPACHO. 1. Fls. 49/74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000295-74.2012.403.6118 - MARIA FARAILDES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 88/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000327-79.2012.403.6118 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
DESPACHO. 1. Fls. 71/96: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000419-57.2012.403.6118 - JOSE LUIZ DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 62/87: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000517-42.2012.403.6118 - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 59/84: Recebo a apelação parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000583-22.2012.403.6118 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 147/172: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000714-94.2012.403.6118 - JOAO ANANIAS SALVADOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 81/109: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000966-97.2012.403.6118 - MARIA SILVIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DESPACHO. 1. Fls. 83/101: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-87.2008.403.6118 (2008.61.18.001312-9) - THIAGO CARDOSO PRADO(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 120/139: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001096-58.2010.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 130/139: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001147-69.2010.403.6118 - VALERIA CRISTINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 101/125: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001257-68.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 233/258: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000529-90.2011.403.6118 - JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0001572-62.2011.403.6118 - CLAUDIONOR AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 87/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001584-76.2011.403.6118 - RINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 59/84: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000004-74.2012.403.6118 - ALIEL CARNEIRO DAVID(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 71/96: Recebo a apelação parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3.

Intimem-se.

0000027-20.2012.403.6118 - CELESTE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 86/111: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000032-42.2012.403.6118 - MARILZA ROCHA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 54/79: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000033-27.2012.403.6118 - JORGE TROGLIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 89/114: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000089-60.2012.403.6118 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 108/133: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000137-19.2012.403.6118 - OZIEL RAYMUNDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 70/95: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000138-04.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS ADAO GERONYMO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 59/84: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000158-92.2012.403.6118 - GERSON APARECIDO ANTUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 104/128: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000182-23.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 52/77: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000289-67.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 55/80: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000435-11.2012.403.6118 - JULIANO DANIEL DE PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 183/208: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000546-92.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 72/97: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000557-24.2012.403.6118 - JOSE PAULINO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 70/95: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000585-89.2012.403.6118 - CELSO CAMILO RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais , nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000920-11.2012.403.6118 - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)
DESPACHO. 1. Fls. 127/180: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000948-76.2012.403.6118 - MARIA ELIZETE VICENTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)
DESPACHO. 1. Fls. 82/100: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9077

INQUERITO POLICIAL

0000313-05.2006.403.6119 (2006.61.19.000313-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de inquérito policial instaurado em razão de representação fiscal para fins penais, segundo a qual a empresa AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. teria se utilizado da empresa EPLO TRADING S.A. para ocultar-se em procedimento de importação. Consta dos autos que, em 29/03/2004, os responsáveis pela empresa AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., através dos representantes legais da empresa EPLO TRADING S.A., procederam à importação de produtos mediante a apresentação de documentos ideologicamente falsos, resultando na ocultação do real adquirente das mercadorias, além da supressão parcial do pagamento de tributos, incorrendo na conduta prevista no artigo 334 c/c art. 14, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade (fl. 444). Decido. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal possui pena máxima de reclusão de 4 (quatro) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos da data da conduta delituosa - ocorrida em 29/03/2004 - e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 444, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0000577-56.2005.403.6119 (2005.61.19.000577-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MAGALHAES(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X RAISSA MAGALHAES X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Diga a defesa se insiste na oitiva das testemunhas não localizadas, fornecendo, em caso positivo, o endereço onde podem ser intimadas. Prazo: 5 dias. Após, conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8478

ACAO PENAL

0002339-28.1999.403.6181 (1999.61.81.002339-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Fl. 427: Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo médico requerido pelo Ministério Público Federal.

0007251-68.1999.403.6181 (1999.61.81.007251-5) - JUSTICA PUBLICA X WENCESLAU ROSA(MG026000B - SILVIO JOSINO BRASIL)

Fl. 326: Cumpra-se.

0000572-68.2004.403.6119 (2004.61.19.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001045-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Depreque-se a intimação e inquirição da testemunha da defesa, solicitando que o ato seja cumprido com urgência. Intime-se a defesa do acusado para que compareça na audiência a ser designada no Juízo Deprecado, conduzindo a testemunha Graciliano Reis da Siva, independente de intimação válida. Intimem-se.

0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB

DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Fl. 8682: Intimem-se as defesas dos acusados.

0010162-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010162-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LIDIA CAROLINA BEATRIZ COLINA BERNABE(SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA) X HECTOR R VALDES CIFUENTES(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)

Trata-se de pedido de liberação dos passaportes dos acusados Lidia Carolina Beatriz Colina Bernabe a Hector Valdes. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista que até a presente data as condições estabelecidas não foram cumpridas integralmente, por ora, indefiro a devolução dos documentos apreendidos Intimem-se.

0003677-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002554-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIN SUP CHOI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X SONGJIE CUI X XIANGFU GAO X YINGZI LI X HONGMEI JIN

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

0012254-73.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RICARDO SAWAN(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 258/259. Depreque-se a inquirição das testemunhas da defesa e o interrogatório do acusado para a comarca de Sacramento, Minas Gerais. Intimem-se.FLS. 268: CARTA PRECATÓRIA Nº 468/2012 - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 22/11/2012, ÀS 13:30 HORAS - COMARCA DE SACRAMENTO/MG.

0000032-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSAFÁ MELO DA SILVA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 289/291) contra a sentença penal condenatória de fls. 253/267, apontando omissão quanto à análise de documentos juntados aos autos que comprovariam a menoridade do réu e autorizariam, assim, o reconhecimento da atenuante da menoridade, prevista no art. 65, inciso I do Código Penal. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao acolhimento do recurso (fl. 320). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, constam dos autos cópias da Cédula de Identidade do acusado (fl. 62) e da Carteira Profissional e do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério da Defesa (fls. 06 e 13 dos autos em apenso), documentos que comprovam a menoridade do réu (nascido em 19/02/1991) quando do cometimento do crime (28/12/2011). Sendo assim, é o caso de acolhimento dos embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada e supri-la nos termos seguintes, que passam a integrar a sentença de fls. 253/267, inalterada no demais. Comprovada a menoridade do réu, é de rigor, na 2ª fase da dosimetria da pena, o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso I do Código Penal. Fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, reduzo-a, pela incidência da atenuante, em 8 meses, fixando-a, nesta 2ª fase da dosimetria, em 4 (quatro) anos de reclusão, lembrando que o reconhecimento de atenuantes, na 2ª fase de fixação da pena, não pode levar a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Diante do reconhecimento das causas de aumento de pena apontadas na sentença - sem que tenham sido reconhecidas causas de diminuição - foi determinada a majoração da pena fixada na 2ª fase em 1/2 (fl. 264), fração que ora deve incidir sobre a nova pena fixada na 2ª fase. Sendo assim, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão. Aplicando-se o raciocínio exposto na sentença relativamente ao cálculo da pena de multa, vê-se que o mínimo da pena privativa de liberdade (4 anos) viu-se aumentado, precisamente, em 1/3 do intervalo entre a pena mínima e a máxima do crime de roubo (aumento de 2 anos = 1/3 do intervalo de 6 anos). Nesse passo, também a pena de multa deve observar o mesmo critério, devendo a pena de multa mínima (10 dias-multa) ser aumentada em 1/3 do intervalo entre o mínimo (10

dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) fixados pelo art. 49 do Código Penal (intervalo da pena de multa: $360 - 10 = 350$ dias-multa; $1/3$ de $350 = 116$ dias-multa). Sendo assim, fixo a pena de multa em 126 dias-multa (pena mínima + $1/3$ do intervalo: $10 + 116$). Presentes estas considerações, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela Defesa, nos termos acima expostos, e altero o item a do dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação (inalterada a sentença no demais): a) CONDENO O RÉU JOSAFÁ MELO DA SILVA, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, bem como à pena de multa, no montante de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, ao valor unitário de $1/30$ (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (28/12/2011). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3889

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000428-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000428-4) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAAS ANTONIUS CORNELIS MARIA DUINDAM(DF010533 - ANTONIO TEIXEIRA)

1. Diante da certidão de fl. 125, determino que o advogado Dr. ANTÔNIO TEIXEIRA, OAB/DF nº 10533, seja intimado por publicação e, excepcionalmente também por correio eletrônico, no endereço de e-mail constante da aludida certidão, para que informe se continua a atuar na defesa de NICOLAAS ANTONIUS CORNELIS MARIA DUINDAM, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), advertindo-os das penalidades previstas para o abandono de causa, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivos relevantes, dispostas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Caso ainda atue na defesa do acusado, DEVERÁ, no mesmo prazo assinalado anteriormente, APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO em favor do acusado NICOLAAS ANTONIUS CORNELIS MARIA DUINDAM, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 2. Decorrido in albis o prazo do item anterior sem manifestação do defensor constituído Dr. ANTÔNIO TEIXEIRA e considerando-se o teor da certidão de fl. 125, bem como que houve tentativa de intimação do nobre causídico no endereço que consta de seu cadastro no sistema de processual desta Subseção Judiciária, através de carta precatória expedida por este Juízo e distribuída perante do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o nº 36080-31.2010.4.01.3400, tendo a diligência restado negativa em razão da inexistência do aludido endereço e por não ter sido conseguido contato telefônico com o referido advogado através do número de telefone cadastrado, nos termos da certidão de fl. 58, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da aplicação da multa estabelecida no art. 265 do Código de Processo Penal, bem como acerca da expedição de ofícios aos órgãos competentes para adoção das providências a fim da aplicação das penalidades cabíveis ao abandono da causa. 3. Havendo renúncia por parte do defensor constituído e considerando que o acusado já foi citado através de carta rogatória, na qual constou expressamente o prazo legal para apresentação de defesa escrita, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, bem como ficou expressamente consignado que não tendo o acusado condições para constituir advogado ou transcorrendo in albis o prazo legal, seria intimada a Defensoria Pública da União para apresentação de defesa escrita (documento de fls. 71/72) e deixou decorrer o prazo legal sem manifestar-se, conforme certidão de fl. 109, abra-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União, para a apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022304-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022304-3) - MARIANO LUIZ DE FRANCA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3) - LUMA AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
Ciência do retorno dos E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000365-74.2001.403.6119 (2001.61.19.000365-5) - EDSON EDUARDO CARVALHEIRA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência do retorno dos E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002851-32.2001.403.6119 (2001.61.19.002851-2) - DELTA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP154878 - RENATO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004949-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004949-7) - HENRIQUE PEZZUOL(SP137181 - LUIZ PEREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência do retorno dos E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004625-29.2003.403.6119 (2003.61.19.004625-0) - BREMEM TINTAS LTDA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência do retorno dos E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005111-14.2003.403.6119 (2003.61.19.005111-7) - VERA APARECIDA ESCUDERO X JEFFERSON ESCUDERO RAMOS - MENOR IMPUBERE (VERA APARECIDA ESCUDERO)(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS E SP101446 - MARCILIO PENACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GLORINHA KARCK RAMOS(SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de

direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009051-84.2003.403.6119 (2003.61.19.009051-2) - LEONEL DE PAULA ASSIS X CLAUDIA DE PAULA ASSIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência do retorno dos E. Tribunal REgional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000234-94.2004.403.6119 (2004.61.19.000234-2) - VIRGILIO BIGOTE FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP103753B - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000682-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000682-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-60.2004.403.6119 (2004.61.19.000482-0)) ANDERSON DA SILVA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos E. Tribunal REgional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002331-67.2004.403.6119 (2004.61.19.002331-0) - ROBERTO DOS SANTOS SENDAS(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos E. Tribunal REgional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003388-86.2005.403.6119 (2005.61.19.003388-4) - MAURICIO D ANGELO(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001830-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001830-9) - ELAINE CRISTINA PALMA X ROBERTA PALMA DE LOURENCO - MENOR PUBERE (ELAINE CRISTINA PALMA)(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X NEUSA IMPARATO(SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos E. Tribunal REgional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004782-94.2006.403.6119 (2006.61.19.004782-6) - JESUS DA COSTA TORRES(SP242959 - CASSEMIRO LEITE PEREIRA NETO E SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006490-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006490-3) - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO

BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005703-19.2007.403.6119 (2007.61.19.005703-4) - FRANCISCO MIGUEL DE LIMA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006490-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006490-7) - JOSE LOTTI (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO E SP233824 - VANESSA AVILEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE LOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006708-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006708-8) - SERGIO ARANTES ROSA (SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007628-50.2007.403.6119 (2007.61.19.007628-4) - CARLOS ROBERTO FORLIM (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008395-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008395-1) - LIDIA DOS SANTOS BARBOSA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008619-26.2007.403.6119 (2007.61.19.008619-8) - DILSON DE JESUS PIMENTA (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005283-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005283-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001616-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001616-8) - JOSE APARECIDO JORGE (SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002099-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002099-8) - MILTON DE FREITAS(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003965-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003965-0) - LEANDRO REVESSO PINTO SALES X SANDRA REVESSO PINTO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007895-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007895-2) - ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009595-62.2009.403.6119 (2009.61.19.009595-0) - ANDERSON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010189-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010189-5) - NEIVA ROTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011323-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011323-0) - ANTONIO MACARIO DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011878-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011878-0) - JOSEFA ANANIAS DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012127-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012127-4) - EURICO GASPAR SOARES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000092-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000092-8) - FRANCISCO DE ARAUJO CARIOLANO(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000678-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000678-5) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001729-66.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003087-66.2010.403.6119 - ISRAEL RAMALHO DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004949-72.2010.403.6119 - MARIA JOSE CUNHA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005157-56.2010.403.6119 - MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006777-06.2010.403.6119 - JOELMA FIDELIS DA SILVA SCIELZO X UEVERTON DA SILVA SCIELZO X CLEBER DA SILVA SCIELZO - INCAPAZ X JOELMA FIDELIS DA SILVA SCIELZO(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008983-90.2010.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011488-54.2010.403.6119 - F F K TOOLS FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036167-95.1999.403.0399 (1999.03.99.036167-0) - ALBERTO DE ANDRADE(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência do retorno dos E. Tribunal REgional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025715-98.2000.403.6119 (2000.61.19.025715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036167-95.1999.403.0399 (1999.03.99.036167-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMARY DO NASCIMENTO S L PEDO) X ALBERTO DE ANDRADE(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO)

Ciência do retorno dos E. Tribunal REgional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022960-04.2000.403.6119 (2000.61.19.022960-4) - PUBLINSTAL S/C LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003301-38.2002.403.6119 (2002.61.19.003301-9) - MULTIPLIK MONTAGENS S/C LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002769-25.2006.403.6119 (2006.61.19.002769-4) - SEBASTIAO ANDRE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004212-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004212-0) - JOAO ESTEVAO FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos E. Tribunal REgional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009131-38.2009.403.6119 (2009.61.19.009131-2) - COPY SERVICE GRAFICA E FOTOLITO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000482-60.2004.403.6119 (2004.61.19.000482-0) - ANDERSON DA SILVA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência do retorno dos E. Tribunal REgional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

0005943-13.2004.403.6119 (2004.61.19.005943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-84.2003.403.6119 (2003.61.19.009051-2)) LEONEL DE PAULA ASSIS X NANCY MANCIO ASSIS X CLAUDIA DE PAULA ASSIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do retorno dos E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005167-52.2000.403.6119 (2000.61.19.005167-0) - ALEXANDRE LUIS DE SANTANA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ALEXANDRE LUIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004289-93.2001.403.6119 (2001.61.19.004289-2) - JOAO DAMASCO SANTOS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X JOAO DAMASCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003522-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003522-3) - JOAO DO CARMO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004475-14.2004.403.6119 (2004.61.19.004475-0) - ARIOSVALDO SELES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARIOSVALDO SELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001543-19.2005.403.6119 (2005.61.19.001543-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008398-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008398-3) - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MEIRE APARECIDA DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008910-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008910-9) - SERGIO ALVES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009514-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009514-6) - ANA LUCIA BARROS BARONI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA BARROS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001138-75.2008.403.6119 (2008.61.19.001138-5) - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003584-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003584-5) - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003798-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003798-2) - OSCAR MUYNARSKI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR MUYNARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007239-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007239-8) - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da

Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007781-49.2008.403.6119 (2008.61.19.007781-5) - DAMIANA LIMA DE SOUZA DE BRITO X JOSE OTACIO DE BRITO (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIANA LIMA DE SOUZA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008760-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008760-2) - CATARINA APARECIDA DA SILVA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009380-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009380-8) - HELENA CARVALHO SOARES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X HELENA CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010606-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010606-2) - JOSEFINA DOS SANTOS GOMES (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSEFINA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001588-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001588-7) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011659-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011659-0) - GUILHERME NANTES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GUILHERME NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-37.2001.403.6119 (2001.61.19.000458-1) - ALZIRA SOARES DA COSTA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010405-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010405-3) - MARIA DO SOCORRO TAVARES CAVALCANTE BRANDAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005979-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005979-9) - CARLOS ORNELAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006037-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006037-6) - OSMAIR DA SILVA CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 148/149: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem ao arquivo.Int.

0010507-59.2009.403.6119 (2009.61.19.010507-4) - DIONICE ALVES DA SILVA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001161-50.2010.403.6119 (2010.61.19.001161-6) - ANIZIO FERREIRA DO VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004305-32.2010.403.6119 - CHOMBE BRASIL DOS SANTOS(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor acerca da satisfação de seu crédito no prazo de 05(cinco) dias.No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvarás para levantamento em favor da parte autora, antes porém, determino a remessa ao Contador Judicial para desmembramento do numerário em principal e honorários advocatícios.Int.

0006228-93.2010.403.6119 - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA X FERNANDO ISAAC SILVA

NAKABORI(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista dos autos à CEF acerca dos documentos de fls. 302/319, nos termos do artigo 398 do CPC.Com relação ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o, uma vez que a prova documental carreada aos autos é suficiente para o julgamento do feito.Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0006327-63.2010.403.6119 - DEBORA POLIMENO NANJI(SP283360 - FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA E SP031909 - NIVALDO DE CAMARGO ENGELENDER)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância arbitrada à folha 216 ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001272-97.2011.403.6119 - ANTONIO PUGLIA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007728-63.2011.403.6119 - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Para fins da expedição do alvará de levantamento em favor da autora, regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração com poderes para sua advogada receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se os competentes alvará de levantamento.Int.

0009591-54.2011.403.6119 - FRANCISCO DE PAULO SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Junte a habilitante JOANA DARCK DE SOUSA cópia da certidão de casamento com o de cujus, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, manifeste-se o Instituto-Réu sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 603/609 verso.Int.

0012556-05.2011.403.6119 - ASSEGURADORA COLSEGUROS S/A X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Tendo em conta a informação de fls. 260/261, republique-se o despacho de fl. 258. DESPACHO DE FL. 258:Tendo em vista a certidão retro, a qual dá conta que a réplica de fls. 252/256 foi apresentada fora do prazo legal descrito no art. 326 do CPC, determino o seu desentranhamento e devolução para o advogado da parte autora, certificando-se nos autos. Sem prejuízo do acima deliberado, especifiquem as partes eventuais provas provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0013005-60.2011.403.6119 - DECIO DE CAMARGO POMPEO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 643/646 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001344-50.2012.403.6119 - ADRIANO BALBINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Int.

0009951-52.2012.403.6119 - NAIR FARIAS FERREIRA(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 12 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos à/ao MM.^a Juíza Federal/MM. Juiz Federal Substituto da 6^a Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciário - RF 3300 Classe: Procedimento Ordinário Autora: Nair Farias Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Recebo a petição de fls. 114/115 como emenda à inicial. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação da dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 13 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0010857-42.2012.403.6119 - JOAO AROLD SOUZA LEMOS (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos.

0010877-33.2012.403.6119 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Na mesma oportunidade providencie a parte autora a apresentação de de claração de hipossuficiência econômica para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0010972-63.2012.403.6119 - SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual prevenção com relação aos feitos apontados à fl. 25, eis que diverso o pedido ora formulado, conforme se infere do termo de prevenção global. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011015-97.2012.403.6119 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da produção da prova pericial, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/23. É a síntese do relatório. Decido. De fato, entendo ser necessária no presente caso a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade laborativa, o seu grau e o período de sua incidência, razão pela qual, DEFIRO parcialmente o pedido formulado pela parte autora. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, com especialista oftalmologista, após a apresentação de resposta da autarquia ré, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou

meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0011022-89.2012.403.6119 - CLELIA OLIVEIRA NASCIMENTO ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/34.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um

médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta)

dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001170-75.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo autor por 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001359-53.2011.403.6119 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4509

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004579-25.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-

67.2010.403.6119) WAGNER PENHALVES(MG038604 - HABIB ABUD CABARITI) X JUSTICA PUBLICA Diante do decurso, em branco, do prazo para que a parte autora juntasse, querendo, os documentos referidos nos itens 1 e 2 da manifestação ministerial, mantenho a decisão de fl. 13 e determino, via de consequência, o traslado das principais peças destes autos para a ação principal e posterior desapensamento e arquivamento definitivo. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 4510

ACAO PENAL

0010611-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010611-6) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO CAMPOS ROCHA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA E MG075126 - ELIANE JOANA SANTIAGO E MG025559E - FERNANDA SANTIAGO DE AROS E SP276182A - EDIMÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS E MG042189 - EULER GUIMARAES E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que disponibilize o valor recolhido à título de fiança (fls. 99), em favor da 1ª Vara Federal de Guarulhos, juízo competente para o trâmite do processo de execução, descontando-se o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4511

ACAO PENAL

0002611-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002611-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MANFREDO MAX MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X MOREL MATIAS MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO)

Fls. 1141: Defiro. Intime-se a advogada constituída para que requeira o que de direito.

Expediente Nº 4512

ACAO PENAL

0009299-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LEANDRO FRANCO LARINI(SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 166/169: À vista da solicitação da defesa na prorrogação do prazo concedido, acolho a manifestação ministerial às fls. 171/171verso, defiro nova prorrogação pelo prazo impreterível de 15(quinze) dias, para que a defesa apresente plano de recuperação ambiental, subscrito por profissional habilitado, com comprovação de início do cumprimento, sob pena de revogação do benefício.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4513

MANDADO DE SEGURANCA

0011063-56.2012.403.6119 - REGISPEL IND/ E COM/ DE BOBINAS S/A(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8124

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA

Manifeste-se a ré Maria Luiza das Graças Nunes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da testemunha Deise Maria Simão, por ela arrolada.Int.

Expediente Nº 8125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-51.1999.403.6117 (1999.61.17.002208-8) - MANOEL MUNHOZ X ERNESTA SCARABELLO MUNHOZ(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0004263-72.1999.403.6117 (1999.61.17.004263-4) - JACIRA HAYDEE TORINO X RAFAEL MERONHA X MARIA SILVIA FERINI X INEZ SANTINA FERINI DE PICOLI X VERGILIO FERINI X ANTONIO FERINI X JOSE LUIZ FERINI X JOAO CARLOS FERINI X EDUARDO FERINI X LUIZ TADEU FERINI X SEBASTIAO APARECIDO DE MATTOS X OSVALDO MAZZETTO X INES DELGADO MAZZETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JACIRA HAYDEE TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.410/425.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002214-14.2006.403.6117 (2006.61.17.002214-9) - EDSON NICOLA CAMPANATTI X MARIA BENEDICTA FIORELLI CAMPANATTI X DENIS FIORELLI CAMPANATTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Cumpra o patrono da parte autora, com urgência, a determinação da 2ª instância (fls.290/295), comprovando nos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000138-07.2012.403.6117 - MARILDA REGINA FERNANDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fls.121/123: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a juntada da documentação necessária referente à habilitação dos sucessores.Silente, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-12.2001.403.6117 (2001.61.17.000958-5) - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X UNIAO FEDERAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000131-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000131-6) - DAIANA GREGORIO ALBERTINI X RAFAEL AUGUSTO PALMEIRA FILHO - MENOR IMPUBERE (DAIANA GREGORIO ALBERTINI)(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DAIANA GREGORIO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000139-02.2006.403.6117 (2006.61.17.000139-0) - IDALINO ALVES PEREIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IDALINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001625-22.2006.403.6117 (2006.61.17.001625-3) - ALAN HENRIQUE TULIMOSCHY(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALAN HENRIQUE TULIMOSCHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de

10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002090-94.2007.403.6117 (2007.61.17.002090-0) - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000556-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000556-2) - LUIZ CARLOS GUIRADO - INCAPAZ X JOAO AMADO GUIRADO(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS GUIRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000127-12.2011.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO EDISON PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002254-35.2002.403.6117 (2002.61.17.002254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-51.2000.403.6117 (2000.61.17.000117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HAROLDO BETTONI JUNIOR(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO BETTONI JUNIOR

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 500,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0000946-80.2010.403.6117 - VICTOR MATTAR MUCARE X RICARDO BECHARA MATTAR MUCARE X CHAFIC MUCARE - ESPOLIO X CHAFIC ANDRE MATTAR MUCARE X CHAFIC ANDRE MATTAR MUCARE X WADY MUCARE - ESPOLIO X MARLY VICTORINO DE FRANCA MUCARE X MARLY VICTORINO DE FRANCA MUCARE X JOSE MUCARE E OUTROS(SP175395 - REOMAR MUCARE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VICTOR MATTAR MUCARE

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento ao réu do valor mencionado na petição de fls.160/163, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 8128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-83.1999.403.6117 (1999.61.17.000919-9) - EMILIO EUGENIO BEBBER(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EMILIO EUGENIO BEBBER, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001735-65.1999.403.6117 (1999.61.17.001735-4) - JOSE GERALDO MORISCO TROIANO X DOLORE FANCHIN DOS SANTOS X ROLANDO MAZZA X ANNA MASSUCATTO MAZZA X ANGELO PENA X FUAD SARKIS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
SENTENÇA (TIPO M) A parte requerente opôs embargos de declaração (f. 286), em face da sentença que declarou extinta a execução (f. 277), ao argumento de que não houve o levantamento dos valores depositados em favor de Anna Massucatto Mazza, em razão de seu falecimento, noticiado às f. 281 e 284. É o relatório. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso, houve o cumprimento da obrigação de pagar, pelo INSS, com o depósito aos autos do valor devido à sucessora Anna Massucatto Mazza (f. 267). A questão de levantamento depende apenas de diligências cabíveis aos próprios interessados, para a regular habilitação de seus sucessores. Nesse interregno, o dinheiro permanecerá depositado nos autos, à disposição dos credores. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas LHES NEGO PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

0003941-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003941-6) - DOROTY APARECIDA CONTE X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X LUIZ AUGUSTO NADALETO X SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO X AUGUSTO BATOCCHIO FILHO X JOSE ALBIGIESI X VALDETE EVANGELISTA ALBIGIESI X ANTONIO BORGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de VIOLANDA PEDRO LONGO CONTE (Doroty Aparecida Conte, Marlene Aparecida Conte, Carlos Conte Júnior, Elisabete Aparecida Conte de Moraes Prado, José Evilásio Conte, Egidio Conte Neto e Edison Conte), sucessora de LUIZ AUGUSTO NADALETO (Terezinha Milanez Nadaletto, sucedida por Selma Maria Nadaletto Batocchio e Augusto Batocchio Filho), sucessores de JOSÉ ALBIGIESI (Valdete Evangelista Albighiesi, Odair Albighiesi, Odemir Albighiesi, Creusa Regina Albighiesi Cavalari e Cleide Emília Albighiesi da Rocha) e ANTONIO BORGO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002836-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002836-0) - ANTONIO FERNANDES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO FERNANDES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001020-03.2011.403.6117 - JOSE ANTONIO SANCHES(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 83/85) em face da decisão proferida no julgamento de embargos de declaração (f. 78), em que alega omissão, para que a decisão seja ajustada à realidade econômica do embargante, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e com a multa fixada nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC,

exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A decisão embargada, porém, não contém omissão. Em realidade, nota-se que visa a parte embargante ao reexame do capítulo da sentença que lhe impôs a multa pelo indevido uso do instituto da Justiça Gratuita. O reexame de decisão nesta via é vedado em sede de embargos de declaração. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos EMB. DECL. NO RE N. 357.277-RS, o relator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio, decidiu que Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2º ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Ensina, ainda, Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198); É claro que o embargante poderá se valer dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto, se for de seu interesse. Ademais, as instâncias cíveis e penais são independentes. O arquivamento do inquérito penal, juridicamente, é irrelevante para a análise do pleito. Duas coisas distintas são o crime de falsidade ideológica e o merecimento da justiça gratuita. Mesmo que assim não fosse, este juízo tem arquivado os inquéritos que investigam falsas declarações de pobreza em respeito à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que vislumbra fato atípico neste tipo de conduta. Assim foram as decisões nos seguintes processos: 0001171-66.2011.403.6117, 0002366-86.2011.403.6117, 0001992-70.2011.403.6117. Não vem daí, automaticamente, que após o arquivamento dos inquéritos, os investigados tiveram deferidos os benefícios da Lei n.º 1.060/51, nas ações que propuseram. Ademais, o autor, na inicial, alegou que não conseguiria pagar as custas processuais. Depois do despacho de f. 17, alegou que se equivocou e recolheu as custas. Agora, alega que não conseguirá sequer ver sua apelação processada, sem os benefícios da justiça gratuita. No entanto, as custas iniciais já foram pagas, restando ao autor apenas o porte de remessa e retorno, em importe também módico. A banalização da Justiça Gratuita está desvirtuando o instituto, gerando situações esdrúxulas em detrimento do Erário. Pleiteiam-se os benefícios sem qualquer pudor ou embasamento, confiantes em que nada acontecerá. Depois, muda-se de ideia e se recolhem as custas. De novo, muda-se de ideia e pleiteia-se a Justiça Gratuita. A própria alegação do autor, de que se equivocara no pleito dos benefícios da Justiça Gratuita, aliada ao recolhimento das custas que antes se dizia impossibilitado de pagar, militam em desfavor da concessão da JG. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGRO PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão. P.R.I.

0001663-58.2011.403.6117 - ANA MOREIRA DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANA MOREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data da cessação (16/08/2010). Juntou documentos (f. 14/38) À f. 41, foi determinada à parte autora a juntada de CTPS, que foi acostada às f. 42/90 Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à f. 91. O INSS apresentou contestação às f. 93/95, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 96/104. Réplica às f. 107/114. À f. 116, foi deferida a realização de prova pericial. Laudo médico pericial às 118/126. As partes manifestaram-se sobre o laudo às f. 133/137 e 138/139. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com lombalgia crônica sem perspectiva de melhora devido ao grau de artrose que se encontra e a idade avançada da pericianda. Paciente com incapacidade total e permanente para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar. Em resposta aos quesitos judiciais n.ºs 01, 04 e 06, afirmou que a doença é passível de cura ou tratamento, e que a incapacidade permanente acomete a requerente há, aproximadamente, 15 (quinze) anos. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual da autora, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 15 anos, ou seja, em 1997. À época, a autora não preenchia o requisito da qualidade de segurada, pois o último contrato de trabalho registrado em sua CTPS foi com a Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, de 19.05.1986 a 31.05.1986. Depois, somente voltou a realizar recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 08.2002 a 08.2003. Não preenche, assim, o requisito da qualidade de segurada à época do início da incapacidade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ANA MOREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001981-41.2011.403.6117 - IVETE MALHEIRO DE AGOSTINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não assiste razão à recorrente, pois ela formulou pedido de concessão do benefício assistencial, que foi analisado na sentença proferida. Afinal, o juiz não está adstrito a todos os fundamentos trazidos pela autora na petição inicial para a concessão do benefício. De qualquer forma, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora nasceu em 25/04/1951 (f. 22), contando com apenas 61 anos de idade. Por razões óbvias, também não preenche esse requisito para fins de concessão do benefício assistencial, de forma que a sentença deve ser mantida tal como proferida. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002401-46.2011.403.6117 - IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou

documentos (f. 05/29). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a gratuidade judiciária e a realização de prova pericial à f. 32. O INSS apresentou contestação (f. 35/37), manifestando-se pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica e especificação das provas da parte autora às f. 49/50. Laudo juntado pelo INSS às f. 54/55. Laudo médico às f. 56/59. Às f. 69/71, a parte autora interpôs agravo retido, recebido à f. 72. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo (f. 56/59) que: O requerente foi acometido por 2 episódios de acidentes vasculares cerebrais isquêmicos nos anos de 1995 e 2004. Apesar de não haver tratamento específico, pode evoluir com recuperação neurológica motora ao longo do tempo. (Quesito 01). E, em resposta ao quesito 06, afirmou que: A incapacidade foi temporária e atualmente não há mais incapacidade. Em suas conclusões afirmou: Requerente portador de hipertensão arterial sistêmica, apresentou 02 episódios de acidentes vasculares encefálicos isquêmicos nos anos de 1995 e 2004, períodos em que ficou temporariamente incapacitado para o trabalho e evoluiu com posterior recuperação total, não apresentando mais nenhum déficit neurológico motor. Portanto, atualmente não apresenta mais nenhuma incapacidade motora, estando apto para retornar às suas atividades. (f. 57). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002491-54.2011.403.6117 - CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIO ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde 11.04.2011, data do requerimento administrativo. Juntou documentos (f. 12/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 28). O INSS apresentou quesitos às f. 31/32, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 35/39. Laudo médico pericial às f. 55/60 e laudo do assistente técnico do INSS às f. 49/54. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 64/65), tendo escoado o prazo para o autor manifestar-se (f. 69 verso). Alegações finais do INSS à f. 71. Manifestou-se o autor às f. 72/73, não concordando com a proposta de acordo. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen,

Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, bem como os exames de imagem apresentado (sic) pelo reclamante, conclui-se que a patologia apresentada pelo reclamante não é decorrente do labor e sim de processo degenerativo decorrente de doença previamente existente, o impedindo de exercer funções laborais, apresentando incapacidade total e temporária, podendo ser melhorada com tratamento medicamentoso e fisioterapia, podendo exercer suas atividades anteriores ou outra que não exija esforço extenuante de suas articulações afetadas. (f. 57) Em resposta aos quesitos judiciais n.ºs 03 e 05, afirmou que a incapacidade é parcial, de sorte que o autor pode exercer determinados tipos de trabalho que não exijam esforço extenuante das articulações afetadas. Concluiu pela possibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual do autor, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 3 meses da data de realização da perícia, ou seja, em meados de abril de 2012. Nesta época, o autor encontrava-se no período de graça, pois manteve contrato de trabalho com a empresa Casa Bahia Comercial Ltda, de 13.09.2010 a 31.03.2011 (f. 39). Preenche, portanto os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual, o autor pode ser reabilitado para desempenhar outra atividade, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por CELIO ROBERTO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para: condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 11/04/2011 (f. 28), nos termos da fundamentação supra; e providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/11/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade e não o término de eventual reabilitação o fato determinante à manutenção do benefício. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000205-69.2012.403.6117 - ROSENIR FERREIRA NICOLETE(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSENIR FERREIRA NICOLETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão da aposentadoria por invalidez e a implantação e início dos pagamentos mensais do benefício pela via administrativa, a partir do trânsito em julgado. Juntou documentos. À f. 92, foi concedido prazo à parte autora para a juntada de sua CTPS, que foi acostada às f. 93/102. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada e deferidas a realização de perícia médica e justiça gratuita à f. 103. O INSS apresentou contestação às f. 106/109, manifestando-se pela improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 111/121). Réplica às f. 124/125. Laudo médico acostado às f. 127/130. Alegações finais da parte autora às f. 139/142, em que requereu permissão para apresentação de quesitos complementares e juntou documentos. O INSS apresentou alegações finais às f. 132 e 152. Nos autos da ação conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, n.º 00008924620124036117, proposta por ROSENIR FERREIRA NICOLETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Juntou documentos às f. 10/73. À f. 76, foi reconhecida a

conexão, em razão de identidade da causa de pedir, com os autos n 0000205-69.2012.403.6117, determinando-se a distribuição por dependência, o apensamento e o trâmite simultâneo, após a citação e juntada de contestação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 81/84), manifestando-se pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 86/96). Réplica às f. 99/100. Manifestou-se o INSS sobre o laudo pericial realizado na ação ordinária apensa (f. 101). É o relatório das duas ações. Indefiro a apresentação de quesitos complementares, pois o laudo está absolutamente claro e contém resposta a todos os questionamentos formulados pelas partes e por este magistrado. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o médico perito nomeado por este juízo (f. 127/130 da ação ordinária principal: Requerente portadora de hipertensão arterial sistêmica com nefropatia, com acompanhamento médico regular e tratamento adequado. Há 06 anos apresentou quadro dermatológico compatível com dermatite de contato, com resolução total após tratamento, não apresentando atualmente nenhuma incapacidade para o trabalho. Apresentou dermatite de contato há 05 anos, que foi tratada com medicamentos. Acrescentou que a doença a incapacitou temporariamente para o seu trabalho, já tendo recebido alta do INSS por não estar mais incapacitada, de forma que, durante o período em que esteve incapaz, recebeu benefício do INSS. Os documentos trazidos aos autos, além do caráter unilateral, não são hábeis a comprovar a incapacidade para o trabalho. Assim, não preenche o requisito da incapacidade, seja para concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ausente a incapacidade laborativa, mostra-se despicienda a análise dos demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nas duas ações, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária n.º 00008924620124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se-a. P.R.I.

0000209-09.2012.403.6117 - ALICE PEDROZA FADINI X ANTONIO OSVALDO FADINI X JOSE ANGELO FADINI X WANDERLEI DONIZETE FADINI X ANA MARIA FADINI X MARIA APARECIDA FADINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de ALICE PEDROZA FADINI (Antonio Osvaldo Fadini, José Angelo Fadini, Wanderlei Donizete Fadini, Ana Maria Fadini e Maria Aparecida Fadini), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000631-81.2012.403.6117 - ALLAN CASTRO CAPRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que ALLAN CASTRO CAPRA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, considerando o critério disposto no inciso IV, do artigo 7 da Constituição Federal, desde a cessação do benefício, em 29/08/2011. A inicial veio instruída com documentos (f. 13/23). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidas a realização de estudo social e de perícia médica, bem como a gratuidade judiciária à f. 26. O INSS apresentou contestação às f. 33/34, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o

autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico pericial às f. 46/54. Estudo social às f. 56/61. Alegações finais às f. 69/72 e 74/75. Parecer do MPF às f. 77/81, pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) O perito concluiu: Quadro clínico compatível com seqüela de osteomielite na tíbia direita com presença de deformidade e encurtamento da perna direita concomitante anquilose do tornozelo direito com limitação grave na mobilização. Paciente com incapacidade total e permanente para atividades que necessitem esforço físico, postura inadequada ou destreza com membro inferior direito. Nos demais seguimentos corpóreos não foram verificadas alterações dignas de nota. O autor é portador de deficiência adquirida, que é permanente. Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. O requerente conta atualmente com 20 (vinte) anos de idade, reside juntamente com sua mãe e o irmão. Atualmente, o autor não exerce qualquer atividade remunerada, também não recebe benefício previdenciário ou assistencial. A mãe do autor trabalha em casa, com vendas de jóia e Avon, auferindo renda média de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O irmão do autor trabalha como servente de pedreiro, recebendo, em média, R\$ 300,00 (trezentos reais). Assim, considerando o núcleo familiar composto pelo autor, sua mãe e seu irmão, chega-se que a renda per capita no valor de R\$ 233,33 (duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), não o inserindo na condição de miserável. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Nada obstante seja compreensível que o autor seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhido, porquanto o benefício de prestação continuada conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. No caso, presente a situação de pobreza, mas não de miserabilidade exigida pela lei. Ademais, ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo, tratando-se, inclusive, de pessoa vinculada à previdência social como dependente, o que a afasta do direito à assistência social. Destarte, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da miserabilidade, necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000689-84.2012.403.6117 - MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da data da sua cessação administrativa (20/02/2012). Juntou documentos (f. 05/39). À f. 42 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 45/49 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 56/62. Réplica às f. 65/66. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 68/69), que foi aceita pela parte autora (f. 76). Ante o exposto, HOMOLOGO A

TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000831-88.2012.403.6117 - MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA JULIA PIRES AULER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e, caso seja aferida a incapacidade temporária, a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às f. 09/13 e os que foram autuados em apenso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 16). O INSS apresentou contestação às f. 22/24 e juntou documentos às f. 26/36. Réplica às f. 39/40. Laudo médico pericial às f. 43/58. Alegações finais às f. 65/69 e 71/73. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Consoante o laudo pericial, a autora apresenta: Quadro clínico compatível com cervicalgia e radiculopatia de caráter degenerativo somado há (sic) um quadro de seqüela da doença de legg clve perthes. A pericianda apresentando limitação funcional definitiva e total para atividades que necessitem esforço físico/e ou postura inadequada com os membros superiores e inferiores. (f. 49) A autora é administradora hospitalar, de maneira que não precisa se submeter a esforço físico ou postura inadequada. Assim, não há incapacidade para sua atividade habitual. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS: Dada a sucumbência da autora, condeno-a em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com base no 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-46.2012.403.6117 - ROSENIR FERREIRA NICOLETE(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSENIR FERREIRA NICOLETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão da aposentadoria por invalidez e a implantação e início dos pagamentos mensais do benefício pela via administrativa, a partir do trânsito em julgado. Juntou documentos. À f. 92, foi concedido prazo à parte autora para a juntada de sua CTPS, que foi acostada às f. 93/102. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada e deferidas a realização de perícia médica e justiça gratuita à f. 103. O INSS apresentou contestação às f. 106/109, manifestando-se pela improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 111/121). Réplica às f. 124/125. Laudo médico acostado às f. 127/130. Alegações finais da parte autora às f. 139/142, em que requereu permissão para apresentação de quesitos complementares e juntou documentos. O INSS apresentou alegações finais às f. 132 e 152. Nos autos da ação conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, n.º 00008924620124036117, proposta por ROSENIR FERREIRA NICOLETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Juntou documentos às f. 10/73. À f. 76, foi reconhecida a conexão, em razão de identidade da causa de pedir, com os autos n 0000205-69.2012.403.6117, determinando-se a distribuição por dependência, o apensamento e o trâmite simultâneo, após a citação e juntada de contestação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 81/84), manifestando-se pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 86/96). Réplica às f. 99/100. Manifestou-se o INSS sobre o laudo pericial

realizado na ação ordinária apensa (f. 101). É o relatório das duas ações. Indefero a apresentação de quesitos complementares, pois o laudo está absolutamente claro e contém resposta a todos os questionamentos formulados pelas partes e por este magistrado. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o médico perito nomeado por este juízo (f. 127/130 da ação ordinária principal: Requerente portadora de hipertensão arterial sistêmica com nefropatia, com acompanhamento médico regular e tratamento adequado. Há 06 anos apresentou quadro dermatológico compatível com dermatite de contato, com resolução total após tratamento, não apresentando atualmente nenhuma incapacidade para o trabalho. Apresentou dermatite de contato há 05 anos, que foi tratada com medicamentos. Acrescentou que a doença a incapacitou temporariamente para o seu trabalho, já tendo recebido alta do INSS por não estar mais incapacitada, de forma que, durante o período em que esteve incapaz, recebeu benefício do INSS. Os documentos trazidos aos autos, além do caráter unilateral, não são hábeis a comprovar a incapacidade para o trabalho. Assim, não preenche o requisito da incapacidade, seja para concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ausente a incapacidade laborativa, mostra-se despicienda a análise dos demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nas duas ações, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária n.º 00008924620124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se-a. P.R.I.

0001226-80.2012.403.6117 - RAFAEL GIACOMINI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP098978 - FERNANDO LIMA DE MORAES)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RAFAEL GIACOMINI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001413-88.2012.403.6117 - TAMIRES TONON(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por TAMIRES TONON, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. À f. 24 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidas a prova pericial e a justiça gratuita, bem como determinada a juntada de CTPS pela parte autora, que está acostada às f. 28/39. O INSS apresentou contestação (f. 41/43). Juntou documentos. Foi requerida a desistência do feito (f. 54). O INSS não se opôs ao pedido (f. 56). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Defiro o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001651-10.2012.403.6117 - OSVALDO BONINI(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação ordinária proposta por OSVALDO BONINI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, a fim de que o PBC (período básico de cálculo) seja composto pelos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição que antecederam a DIB e não pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; ou ainda pela média dos últimos oitenta maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos. À f. 64, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 67/69, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a renda mensal do benefício do autor foi calculada corretamente. Juntou documentos. Réplica às f. 83/85. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Grifei. Neste sentido, o INSS, ao deferir o benefício do autor, desprezou 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição, considerando apenas 127 (80%) de um total de 159 contribuições, conforme demonstra a carta de concessão de f. 18/21, ressaltando-se a ausência da página 3/5 do referido documento, relativa aos salários-de-contribuição de n.ºs 67 a 110. Ou seja, desde a vigência da Lei 9.876/99 já não mais se aplica a antiga redação do art. 29 da Lei 8.213/91, que determinava o cálculo pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Além disso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.876/99, o fator previdenciário somente foi aplicado para majorar o benefício do autor, dada a faculdade legal prevista apenas para os benefícios de aposentadoria por idade. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 201, caput e 11). Assim, uma vez que compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios, não se mostra cabível a revisão pretendida. Por fim, o cálculo apresentado pela parte autora às f. 11/14 incorre em grande equívoco, uma vez que soma 90 (noventa) melhores contribuições e divide o total por 80 (oitenta), não representando com fidedignidade a média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002260-90.2012.403.6117 - CELSO DORIVAL PAVAN(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por CELSO DORIVAL PAVAN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta que o INSS não reconheceu os períodos de atividade especial trabalhados para as empresas Santista Têxtil Brasil S/A, de 01/10/1973 a 11/04/1974; e Anacleto Diz & Cia Ltda., de 01/05/1986 a 30/07/1988. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 29/07/1997 (f. 59). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão da RMI de seu benefício iniciou-se em 01/09/1997. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/09/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/08/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que tanto na data do pedido de revisão administrativa (12/06/2012 - f. 63) quanto na data da propositura da ação (26/10/2012) o direito à revisão da RMI do benefício originário já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002262-60.2012.403.6117 - ODILA DE OLIVEIRA TORETTA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ODILA DE OLIVEIRA TORETTA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria de seu falecido marido, que originou seu benefício de pensão por morte, a fim de que apresente reflexos positivos na renda mensal de seu benefício. Sustenta que o INSS, no ato de concessão do benefício ao seu marido, em 30/07/1992, não incluiu as parcelas do 13º (décimo terceiro) salário no cálculo da renda mensal do benefício de seu marido, ocasionando prejuízo à autora. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial originário, precedente ao benefício de pensão por morte da autora, foi concedido ao falecido marido da autora em 05/09/1992 (f. 17). Daí que o prazo decadencial para que o marido da autora ou a autora pudessem requerer a revisão da RMI da aposentadoria especial (NB: 084.351.755-7) iniciou-se em 28/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 27/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício originário já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que

fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002292-95.2012.403.6117 - BRUNO GOUVEIA X VALERIA AZEVEDO DA SILVA(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por BRUNO GOUVEIA, representado por sua mãe, Valéria de Azevedo da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Edson Sebastião Gouveia, ocorrida em 19/03/2012. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 26). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 38 e 32). Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data do último salário-de-contribuição, é de R\$ 810,18 (Portaria Interministerial MPS n.º 407/2011), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 75/77). Consoante cópia da CTPS do pai do autor, acostada à f. 33, o valor da renda mensal do segurado era de R\$ 899,83 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), a partir de 01/09/2011, valor que só foi corrigido no contra-cheque de novembro de 2011 (19 dias = R\$ 569,89). Os contra-cheques acostados às f. 70/71 não representam com fidedignidade a renda do segurado preso, uma vez que esteve em férias, tendo sido considerados apenas 11 dias no mês de outubro e 19 dias no mês de novembro de 2011. Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Logo, não atende o requisito de baixa renda previsto no art. 201, IV, da CF/88. A propósito, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são

irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei nº. 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda nº. 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS nº. 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a

configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberrava do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei nº. 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002164-46.2010.403.6117 - SONIA MARIA SANCHEZ DATILO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SONIA MARIA SANCHEZ DATILO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002014-31.2011.403.6117 - GIANE CRISTINA MARQUES SILVA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARIANE REGINA DA SILVA X NIVALDO JOSE DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, ajuizada por GIANE CRISTINA MARQUES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ARIANE REGINA DA SILVA E NIVALDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, objetivando seja o INSS condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Nivaldo José Silva, ocorrido em 05/04/2008, mediante o rateio do benefício que vem sendo pagos aos demais correus. A inicial veio instruída com documentos. À f. 88, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, convertido o rito para sumário e designada audiência de conciliação e determinada. O INSS apresentou contestação às f. 93/96, sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário dos filhos do falecido que recebem o benefício. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Na audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas (f. 106/107). Por força da decisão proferida em audiência (f. 106), a inicial foi aditada às f. 108/109. O aditamento foi recebido à f. 110. Os corréus Ariane Regina da Silva e Nivaldo José da Silva Júnior foram citados às f. 118/120, tendo escoado o prazo para se manifestarem. À f. 122, foi decretada a revelia dos réus. As partes apresentaram alegações finais às f. 124/126 e 127. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependência da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 05/04/2008, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 61. A qualidade de segurado de Nivaldo José Silva, à época do falecimento, também é incontroversa, pois gerou a pensão por morte dos corréus Ariane Regina da Silva e Nivaldo José da Silva Júnior, vigente até a presente data. A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A prova testemunhal é apta a comprová-la. A autora, Giane Cristina Marques Silva, em seu depoimento pessoal, disse que: foi casada com Nivaldo e se separaram após mais de vinte anos de casados. Seus dois filhos recebem pensão. Quando se separaram, ela foi morar na casa de seus pais e ele continuou morando na casa em que eles residiam. Após dois anos, ela voltou a morar com Nivaldo e, nessa época, ele trabalhava como pedreiro e não contribuía para o INSS. A morte de Nivaldo foi em virtude de uma briga com um mototaxista. Os filhos moravam com eles, à exceção da mais velha que residia em outra casa. Afirmou que a sua separação foi em 1996 e o divórcio em 2004. Durante esse período, eles se relacionavam, mas ela continuou morando na casa dos pais e ele na casa que era do casal. O seu endereço na época do óbito era de uma amiga; Após o óbito, apareceu um mulher dizendo que tinha um filho com Nivaldo, mas o fato ocorreu anteriormente ao seu casamento. A testemunha Carmen Silvia Alves, em seu depoimento, afirmou que: não é amiga íntima da Giane. Conheceu-a por volta de 2008, quando elas trabalhavam juntas. Na época, Giane era casada e vivia com o marido. Houve uma vez que o casal se separou e que durante esse período, um ano e meio mais ou menos, não moraram juntos, pois ela foi morar com os pais, mas logo voltou a residir com Nivaldo. Durante o período da separação, os quatro filhos foram morar com ela, na casa de seus pais e, quando ela voltou a morar com o marido, os filhos também retornaram. À época do óbito, eles residiam juntos. Reconciliaram-se por volta de 2006. Em 2008, à época do óbito, o casal já havia se reconciliado durante um ano e meio, dois anos. Eles viviam na mesma casa, de forma que os via sempre juntos. A testemunha Evanilda de Paschoa Matozo dos Santos, em seu depoimento, disse que: trabalhou com Giane na roça e a conhece há 20 anos. Tiveram mais contato a partir de 1995/1996. Giane era casada, mas houve uma época em que o casal se separou e ela foi morar na casa dos pais. Que por volta de 1 ano e meio, dois anos, o casal se reconciliou e voltou a residir junto. Que a última vez em que teve contato com Giane foi à época em que o casal voltou a residir juntos. Desconhece o fato de Nivaldo ter outra família além desta. A testemunha Juliana Marcela Gomes Coletta, em seu depoimento, afirmou que: conheceu Giane em 2001 e essa época ela era casada. Durante um período, ela se separou de Nivaldo e foi ele quem a informou, posteriormente, que eles tinham se reconciliado. Afirmou também que eles voltaram a residir juntos. A

depoente trabalhou como mototaxista e buscava tanto Nivaldo quanto Giane no mesmo endereço, durante os anos de 2000/2006. Tem-se que as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram as alegações da autora, confirmando que o segurado conviveu maritalmente com a autora até o seu falecimento. Ademais, os documentos do veículo do carro da autora comprovam o domicílio comum. (f. 75/76). Os réus Ariane e Nivaldo não contestaram as alegações da parte autora. O INSS contestou a convivência da autora com Nivaldo à época do óbito, pois seus domicílios eram distintos (f. 95). Porém, da análise do conjunto probatório trazido aos autos, entendo comprovada a convivência da autora com Nivaldo, até a data de seu óbito, de forma que faz jus à concessão do benefício pleiteado, mediante o rateio do benefício que está sendo pago à ré Ariane, a partir desta sentença, que é quando ficou configurada a condição de dependente. Em relação ao réu Nivaldo, por ter completado 21 anos, houve a cessação de seu benefício no curso desta ação, em 08/05/2012 (f. 31 e 44). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Nivaldo José da Silva, a partir desta sentença, mediante o rateio do benefício pago à ré ARIANE REGINA DA SILVA. Determino ao INSS que implemente o benefício, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/10/2012. Dada a sucumbência dos réus, condeno-os a arcar, em partes iguais, com os honorários advocatícios da autora, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001156-63.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de SUELI DE FÁTIMA OLIVEIRA MOREIRA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos não observou os valores pagos nas revisões deferidas nos autos n.º 2003.61.17.004028-0 e n.º 2002.61.17.000690-4, bem como aplicou a correção monetária e os juros de maneira excessiva. Os embargos foram recebidos (f. 27). Impugnação aos embargos às f. 29/32. Laudo da contadoria judicial às f. 47/51, seguido de manifestação das partes às f. 55 e 58/60. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Análise, de plano, a prescrição da pretensão das parcelas anteriores ao quinquênio legal, com fundamento no art. 219, 5º, do CPC. A prescrição da pretensão é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do credor em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia da autora em promover a ação judicial, após o lapso de 5 (cinco) anos do vencimento das parcelas, implica a prescrição da pretensão. Isso porque se encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data da propositura da ação já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Neste mesmo sentido, a decisão monocrática de f. 97, 8º parágrafo, dos autos principais, in verbis: Dessa forma, fica reconhecido o direito da autora às diferenças não recebidas em vida pelo seu falecido marido, decorrentes da revisão da RMI do benefício em razão de terminação judicial, respeitada a prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Grifei. Com efeito, a última parcela objeto de execução nos autos principais, consoante informação da Contadoria Judicial, refere-se ao mês de abril de 2004, sendo que a ação de conhecimento condenatória só foi proposta pela embargada em 17/11/2009, após decorridos mais de 5 (cinco) anos. Ressalte-se que não há que se falar em suspensão do prazo prescricional por despacho proferido em outra ação judicial, uma vez que a ação principal de conhecimento condenatória, que gerou a presente execução ora embargada, é autônoma, com partes e pedido diversos. Assim, com fundamento no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a prescrição das parcelas objeto de execução nos autos principais, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, II, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais (0003346-04.2009.403.6117), registrando-a também naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-21.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-55.2008.403.6117 (2008.61.17.003513-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IEDA BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IEDA BARROS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0003513-55.2008.403.6117) Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 18). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 20). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 16.800,52 (dezesesse mil, oitocentos reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado até 06/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, com a efetivação do pagamento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001828-71.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-19.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE RODRIGUES RAMOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI)
SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Rodrigues Ramos. Após o regular trâmite do processo, foi proferida sentença, que acolheu o valor devido à f. 22, acobertada pelo trânsito em julgado. É o relatório. Na sentença de f. 22, foi acolhido o valor devido de R\$ 6.310,24 (seis mil, trezentos e dez reais e vinte e quatro centavos). Porém, ao observar os cálculos elaborados pelo INSS à f. 04, com os quais aquiesceu o embargado, o valor correto a ser acolhido é de R\$ 6.301,24 (seis mil, trezentos e um reais e vinte e quatro centavos), referente ao principal, e R\$ 630,12 (seiscentos e trinta reais e doze centavos), de honorários de advogado, totalizando o montante de R\$ 6.931,36 (seis mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos). Assim, reconheço a existência de erro material na sentença proferida à f. 22 e, em estrita observância aos princípios da economia, celeridade e efetivada processual, fixo como valor devido ao embargado o montante de R\$ 6.931,36 (seis mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-51.2001.403.6117 (2001.61.17.001906-2) - JOVELINO DE MORAES X BENEDITO PEREIRA X SERGIO MAZZETTO X SEBASTIAO DE MELO X OSORIO CLARO X APARECIDO FRANCISCO BUOZO X JOSE PASSARETTI FILHO X ADEMIR DE MELLO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOVELINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOVELINO DE MORAES, SÉRGIO MAZZETTO, SEBASTIÃO DE MELO, OSÓRIO CLARO, APARECIDO FRANCISCO BUOZO E ADEMIR DE MELLO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Em relação ao autor BENEDITO PEREIRA, manifeste-se o INSS em cumprimento ao despacho de f. 311, em relação ao pedido de habilitação formulado às f. 293/310, bem como quanto à certidão juntada às f. 314/315, no prazo de 5 dias. Transitada em julgado, após vista do INSS, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos sucessores de Benedito Pereira. P.R.I.S

0001145-83.2002.403.6117 (2002.61.17.001145-6) - FRANCISCA FRANKA RAMOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA FRANKA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCA FRANKA RAMOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002900-74.2004.403.6117 (2004.61.17.002900-7) - HELENA BEIRO FERRANTE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENA BEIRO FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HELENA BEIRO FERRANTE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000457-77.2009.403.6117 (2009.61.17.000457-4) - BENEDITO BASILIO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITO BASILIO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002962-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002962-5) - LUIZ TELES DE MENEZES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ TELES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ TELES DE MENEZES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003132-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003132-2) - ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003346-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003346-0) - SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de SUELI DE FÁTIMA OLIVEIRA MOREIRA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos não observou os valores pagos nas revisões deferidas nos autos n.º 2003.61.17.004028-0 e n.º 2002.61.17.000690-4, bem como aplicou a correção monetária e os juros de maneira excessiva. Os embargos foram recebidos (f. 27). Impugnação aos embargos às f. 29/32. Laudo da contadoria judicial às f. 47/51, seguido de manifestação das partes às f. 55 e 58/60. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Análise, de plano, a prescrição da pretensão das parcelas anteriores ao quinquênio legal, com fundamento no art. 219, 5º, do CPC. A prescrição da pretensão é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do credor em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em protelar o feito. Em casos como da ação principal, em que os valores das parcelas atrasadas dependem unicamente de cálculo aritmético, a desídia da autora em promover a ação judicial, após o lapso de 5 (cinco) anos do vencimento das parcelas, implica a prescrição da pretensão. Isso porque se encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data da propositura da ação já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Neste mesmo sentido, a decisão monocrática de f. 97, 8º parágrafo, dos autos principais, in verbis: Dessa forma, fica reconhecido o direito da autora às diferenças não recebidas em vida pelo seu falecido marido, decorrentes da revisão da RMI do benefício em razão de terminação judicial, respeitada a prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Grifei.

Com efeito, a última parcela objeto de execução nos autos principais, consoante informação da Contadoria Judicial, refere-se ao mês de abril de 2004, sendo que a ação de conhecimento condenatória só foi proposta pela embargada em 17/11/2009, após decorridos mais de 5 (cinco) anos. Ressalte-se que não há que se falar em suspensão do prazo prescricional por despacho proferido em outra ação judicial, uma vez que a ação principal de conhecimento condenatória, que gerou a presente execução ora embargada, é autônoma, com partes e pedido diversos. Assim, com fundamento no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a prescrição das parcelas objeto de execução nos autos principais, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, II, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais (0003346-04.2009.403.6117), registrando-a também naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-74.2010.403.6117 (2010.61.17.000248-8) - JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X GERALDO VOLPATO X MILTON DE ARRUDA REGINATO X MARIA ANGELICA REGINATO X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR X JOSE LUIZ REGINATO X ORLANDO PAVANELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, intentada por JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO, GERALDO VOLPATO, ORLANDO PAVANELLI e sucessores de MILTON DE ARRUDA REGINATO (Maria Angélica Reginato, Milton Arruda Reginato Júnior e José Luiz Reginato), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes exequentes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000704-87.2011.403.6117 - JONAS AGOSTINHO X MARIA CECILIA AGOSTINHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JONAS AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JONAS AGOSTINHO, representado por sua curadora Maria Cecília Agostinho, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8129

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002312-86.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-13.2009.403.6117 (2009.61.17.000513-0)) JOAO ANTONIO LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Providencie a embargante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, emenda à petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico que pretende seja tutelado. Como consectário lógico deverá também recolher as custas processuais correlatas, em igual prazo, exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da lei 9.289 de 04 de julho de 1996. O descumprimento das determinações, ainda que parcial, ensejará o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, 284 caput e parágrafo único e 267, I, todos do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002331-55.1996.403.6111 (96.1002331-2) - MADEIREIRA CANELA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP073114E - ROMAN SADOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002803-56.1996.403.6111 (96.1002803-9) - PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001112-70.1997.403.6111 (97.1001112-0) - ANTONIO SAMOGIN X JORGE LUCIO DOMINGUES X LUIZ MARTINS X RODNEI DOS SANTOS X ROGERIO GARCIA NETTO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 381. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002310-11.1998.403.6111 (98.1002310-3) - ROSA DE JESUS VIEIRA CARREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005451-84.2000.403.6111 (2000.61.11.005451-0) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006811-54.2000.403.6111 (2000.61.11.006811-8) - IDALINA AMBONATI TEIXEIRA X MARINA VIEIRA ROSSI X DERALDA RIBEIRO SAMPAIO X AZELHA ALBINO TORRES PASINI X MARIA RACHEL DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 428-verso e 429: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 415 de acordo com o valor apresentado pela parte autora na petição de fls. 402/411. Após, autorizo a CEF a estornar o saldo remanescente depositado nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006957-95.2000.403.6111 (2000.61.11.006957-3) - ALZIRA CREMON MOURA X MIRIAN CORDEIRO DA SILVA X MARILDA MOYSES X MARIA APARECIDA PECANHA DA SILVA X MARY MARCE SIMOES GERMANI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 461-verso e 462: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 450 de acordo com o valor apresentado pela parte autora na petição de fls. 437/446. Após, autorizo a CEF a estornar o saldo remanescente depositado nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007085-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007085-0) - MARIA DAS GRACAS GABRIEL X ROSALINA DOS SANTOS DE SOUZA X MARIA MADALENA DA SILVA X SANDERLEY MARCELO DE SOUZA X

IVONE GARCIA SILVEIRA LOPES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001596-63.2001.403.6111 (2001.61.11.001596-9) - MOMENTO MOTEL DE VERA CRUZ LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000706-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000706-6) - ANDREIA VIEIRA LIMA - INCAPAZ X NATALICIO VIEIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001912-95.2009.403.6111 (2009.61.11.001912-3) - AGATHAA CRISTINA DE SOUZA BONIFACIO - INCAPAZ X ALINE CRISTINA DE SOUZA DE CASTRO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 21), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002431-36.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 219/220: Tendo em vista a informação de que o autor obteve aposentadoria por idade e de que no caso de eventual impedimento legal de cumulação, opta por continuar com a aposentadoria por idade conseguido no curso da presente ação, devendo o benefício pretendido nesta, verter a partir da alta médica (20/04/2009) até o início da aposentadoria pro idade, intime-se o autor para que comprove, no prazo de 05 dias, a obtenção de aposentadoria por idade, esclarecendo a data em que o benefício foi concedido. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005551-87.2010.403.6111 - ORLANDO NUNES DE SOUSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001954-76.2011.403.6111 - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 364/369. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002406-86.2011.403.6111 - CLAUDIO BOSSONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E

SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003922-44.2011.403.6111 - SANDRA BATISTA DA FONSECA DE CARVALHO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 143/148 de que o autor não possui valores a receber e a concordância da parte autora (fls. 150-verso), arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004477-61.2011.403.6111 - EURIDICE VERDI LAURINDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/81: Esclareça a parte autora, haja vista a inadequação da via eleita.Após, promova a Secretaria a citação e intimação do INSS, conforme determinação de fls. 71/74.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 187: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Desentranhe-se os exames de fls. 190/191 e encaminhe-se ao Dr. Pimentel para a conclusão da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000579-06.2012.403.6111 - GREICIELE DA SILVA FERREIRA X LISETE FERREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 118/132) e do laudo médico pericial (fls. 134/152).Após, arbitrei os honorários periciais em favor da Dra. Melissa A. A. Sanara de Oliveira, CRM 112.198. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001792-47.2012.403.6111 - EDSON DA SILVA PRATES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 64/66). Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002478-39.2012.403.6111 - JULIA TAUANE PRATES LUCIANO X LUIS HENRIQUE PRATES LUCIANO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003204-13.2012.403.6111 - GILSON RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos laudos e atestados médicos que comprovem a patologia do autor.Após, analisarei o pedido de fls. 34/38.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003718-63.2012.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003853-75.2012.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 35/38 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004024-32.2012.403.6111 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 98/103: Reemetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004035-61.2012.403.6111 - MARCIA PEREIRA RAMOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA PEREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dra. Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, Psiquiatra, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instrua a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita..AP 1,15 Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004038-16.2012.403.6111 - ELENICE LYRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELENICE LYRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701 e Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 20 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2)..AP 1,15 Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2743

ACAO PENAL

0003151-66.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DA PAZ COSTA DE LIMA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X DANIEL TEIXEIRA

DA COSTA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANIEL TEIXEIRA DA COSTA E MARIA JOSÉ DA PAZ COSTA DE LIMA, denunciando-os como incurso no delito previsto no artigo 171, 3º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 37/39 que de 17/06/91 a 28/02/10 os réus, mediante fraude e unidade de desígnios, receberam o benefício de pensão por morte (NB 092.0960.837-0) pago pelo INSS. Da inicial se extrai que a ré foi representante legal do réu até este completar 21 anos de idade em 17/06/91, sendo que a partir desta idade não poderia mais receber o benefício previdenciário, devido a sua maioridade. Ocorre que a ré continuou a receber mensalmente e, depois, dividia com o réu o valor sacado. Notícia, por fim, que houve um prejuízo de R\$ 28.615,10, conforme informado pela autarquia federal. A denúncia foi recebida em 26/08/11 (fl. 41). O MPF juntou documentos enviados pelo INSS (fls. 43/55). Certidões de antecedentes foram juntadas (fls. 57/58, 94/95, 120/121, 124, 133/136, 149 e 216). Os réus foram citados (fls. 67/70) e apresentaram respostas escritas às fls. 74/84 e 96/107. O MPF se manifestou (fl. 119vº). À fl. 126, decidiu-se pela rejeição da preliminar e pelo prosseguimento com designação de audiência pelo fato de não ser o caso de absolvição sumária. Em primeira audiência, aventou-se a possibilidade de suspensão do processo, tendo havido determinação de expedição de ofício ao INSS para obtenção do valor atualizado do débito e condições de parcelamento. O INSS respondeu com documentos (fls. 150/164). O MPF pugnou pelo prosseguimento normal diante do alto valor do prejuízo (fl. 165). A ré discordou do valor apresentado e informou a impossibilidade de pagar o valor, ainda que parcelado (fl. 174). Designou-se data para os interrogatórios (fl. 175). O réu se manifestou sobre a resposta do INSS, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 181/183), postergando-se sua apreciação para a sentença (fl. 184). Realizado os interrogatórios e não havendo requerimentos na fase do art. 402 do CPP, concedeu-se prazo para as partes apresentarem memoriais e determinou-se pesquisa no sistema informatizado do INSS (fls. 198/201). Documentos juntados (fls. 203/207). Alegações finais foram apresentadas pelo MPF às fls. 208/210, onde se pugnou pela absolvição dos réus em virtude da atipicidade das condutas, pois não houve o emprego pelos réus de meio fraudulento visando induzir ou manter em erro o INSS, permitindo a continuidade do recebimento da pensão por morte. Os réus apresentaram suas alegações finais às fls. 217/219 e 225/227, oportunidade em que ré asseverou ter havido erro de proibição inevitável por desconhecer o injusto do fato e ratificando os dizeres do MPF. No mesmo sentido, em síntese, a defesa do réu. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar trazida com a defesa já foi apreciada e rejeitada pela decisão de fl. 126. À minguia de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal em face dos réus centra-se na afirmação de que o réu, ao completar 21 anos, não tinha mais direito à pensão por morte, sendo que a ré, como era representante do réu até ele atingir a maioridade, continuou recebendo, de 17/06/91 a 28/02/10, o benefício (NB 092.0960.837-0) e dividindo o seu valor com o réu. Sustenta o autor que essas condutas se amoldam ao tipo penal descrito no art. 171, 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O tipo objetivo do delito de estelionato, portanto, consiste na conduta de obter vantagem indevida, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. De outro lado, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade, livre e deliberada, de ludibriar a vítima, a fim de obter vantagem, de natureza econômica, para si ou para outrem. Feitas essas digressões iniciais acerca do delito em tese praticado, passo à análise da materialidade e da autoria. Por primeiro, observo que tendo o réu nascido em 16/06/70 (fl. 81) e não havendo notícia de que ele seja emancipado ou incapaz, o benefício de pensão por morte de seu pai lhe foi devido somente até 16/06/91, data em que completou 21 anos (art. 16 da Lei nº 8.213/91) e, por isso, todos os valores pagos (e recebidos) desde então e até 28/02/10 foram feitos de forma indevida. Veja-se que o documento de fl. 45 do apenso comprova que a última competência recebida foi fevereiro de 2010. Ao ser interrogada em juízo (fl. 201), a ré Maria José confessou que foi tutora do réu, que é seu irmão, sendo que sempre recebeu a pensão deixada pelo pai mediante saque bancário. Mencionou que não sabia que não podia receber e que só ficou sabendo da irregularidade quando requereu pensão por morte de seu marido. Disse que ao completar 21 anos o réu foi morar com outra irmã e que desde então o valor recebido é rateado entre ela e o seu irmão, a pedido deste. Informou que estudou até a terceira série. Já o réu Daniel, em juízo (fl. 201), noticiou que deixou de morar com a irmã ré quando tinha 20 anos, sendo que a partir de então começou a receber ajuda financeira da ré e isto foi feito até 2010, quando o INSS parou de pagar o benefício de pensão. Disse que não sabia que não podia receber mais o benefício. Esclareceu que é servente de pedreiro e que estudou só a primeira série, não sabendo ler ou escrever, embora assine o nome. Portanto, devidamente demonstrado o prejuízo alheio, ou seja, do INSS, que foi quem pagou indevidamente o benefício até 28/02/10. Por outro lado, comprovada a vantagem ilícita auferida pelos réus, na medida em que reconhecem que foram eles que receberam os valores indevidamente pagos pelo INSS. As defesas, em linhas gerais, asseveram que os réus não podem ser condenados porque desconheciam a irregularidade nos recebimentos após o réu Daniel ter completado 21 anos. O MPF, nas alegações finais, além de sufragar tal tese

defensiva, acresceu que não houve o emprego pelos réus de meio fraudulento visando induzir ou manter em erro o INSS, permitindo a continuidade do recebimento da pensão por morte, pugnando, assim, pela absolvição dos réus por ausência de tipicidade das suas condutas. Resta saber, então, se os réus induziram ou mantiveram em erro o INSS para continuar recebendo o benefício. Tendo em vista que não se demonstrou qualquer anormalidade na concessão do benefício de pensão por morte, resumindo-se a falha aos recebimentos ocorridos, via saques bancários, após o réu ter completado 21 anos de idade, patente está que os réus não induziram o INSS em erro, esclarecendo que o induzir significa instigar, persuadir, incutir, inspirar etc. O outro verbo núcleo do tipo em questão é o manter, cujo significado é fazer permanecer, conservar etc. Por isso, entendo que também é possível a consumação do crime de estelionato quando o agente deixa que a vítima permaneça na situação de erro e se aproveita desta mesma situação, ainda que a vítima tenha errado sozinha. É exatamente esta a situação retratada nos autos. Sem ignorar que os réus são pessoas humildes e com pouca ou nenhuma instrução, o fato é que eles, mediante outro meio fraudulento consistente em relevante conduta omissiva de não comunicar ao INSS o atingimento da maioridade, ludibriaram a autarquia por longo período. Sobre este ponto - período em que o benefício foi recebido indevidamente -, que para mim é o mais importante, no caso, para responsabilizar penalmente os réus, repito que eles receberam indevidamente o benefício por quase vinte anos, ou seja, de 16/06/91 (data que o réu completou 21 anos) até 28/02/10. Podiam os réus, ao menos, não sacar os valores depositados ao invés de comunicarem o INSS o erro. Apesar de terem o dever de agir, nada fizeram a não ser receber e usufruírem, mensalmente, dos valores indevidamente pagos pelo INSS e, pior, por quase duas décadas. Não é crível supor que a ré também não soubesse que deixou de ser responsável (tutora - fl. 08 do apenso) pelo seu irmão réu quando este atingiu a maioridade civil. Ora, supondo que ela não soubesse da ilegalidade do recebimento do benefício, por qual motivo não teria ela ou seu irmão procurado o INSS para comunicar o atingimento da maioridade civil pedindo para que os pagamentos fossem efetuados somente em nome do réu a partir de então? Porque continuou, por quase vinte anos, a efetuar os saques mensais? Porque admitiu a ré em seu interrogatório que rateava a pensão com seu irmão a pedido deste? E porque o réu reconheceu que recebia da ré uma ajuda financeira todo mês e até o ano de 2010? Em respostas a estas indagações, concluo que assim agiram pois sabiam que a pensão não era mais devida e, de forma livre e consciente, continuaram recebendo e partilhando, por muito tempo, os valores recebidos do INSS. É bem verdade que ocorreram vários erros que não podem ser imputados aos réus. O primeiro deles foi do próprio INSS que deixou de fazer simples controle de idade do réu, não efetuando a cessação automática do benefício quando ele completou 21 anos. O segundo erro foi de não ter havido, ao que parece, nenhum recadastramento por parte do INSS durante tanto tempo para verificar, por exemplo, se o beneficiário estava vivo ou se quem estava recebendo ainda tinha poderes para tanto. A mesma falha pode ter ocorrido nos momentos de renovações da senha do cartão magnético que foi utilizado para efetuar os saques. Ocorre que, como se sabe, não há compensação de culpas em Direito Penal e, por isso, as culpas antes retratadas não eliminam, por óbvio, as culpas dos réus. Acerca do erro de tipo (art. 20 do Código Penal), sabe-se que ele sempre exclui o dolo, seja evitável ou inevitável. Sendo o dolo elemento do tipo, a presença do erro de tipo exclui a tipicidade do fato doloso, podendo o sujeito responder por crime culposo, desde que seja típica a modalidade culposa. Diante das circunstâncias demonstradas nos autos, entendo que não há como reconhecer que os réus incorreram em erro de tipo, uma vez que tinham consciência da ilicitude do recebimento (e partilha) da pensão por morte, porquanto sabiam ser indevido o recebimento deste benefício após o réu ter completado 21 anos. Por tudo o que foi antes externado, não está presente o apontado erro de proibição, que ocorre quando o agente sabe o que faz e pensa que é lícito, mas é proibido. Além disso, demonstrado ficou que podiam os réus se comportarem de modo diverso ao invés de praticarem os muitos saques e rateios da pensão por morte. Assim, ausente qualquer causa excludente da culpabilidade. De outro giro, mister consignar que não há como aplicar o disposto no 1º do art. 171 do CP pelo fato de ser considerável o valor do prejuízo sofrido pela autarquia federal. Veja-se que a denúncia aponta um valor de R\$ 28.615,10 e pelo documento de fls. 150/151 o INSS informa que o valor ultrapassa cem mil reais. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA SACAR VALORES RELATIVOS À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA FALECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. A obtenção indevida de vantagem econômica, consubstanciada no saque dos valores depositados em nome de beneficiária morta, perfectibiliza o delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º do CP. O prejuízo causado à autarquia, no montante de R\$ 6.950,00 é expressivo, não podendo ser considerado crime de bagatela. Inexistindo prova nos autos do estado de necessidade, como excludente de ilicitude do fato, na medida em que dificuldades financeiras ou dívidas deixadas pelo beneficiário não autorizam a prática do crime de estelionato, não é possível acolher a excludente invocada. O fato de não ter informado ao INSS sobre o óbito da genitora, passando a sacar a pensão com o cartão e senha da falecida, não deixa dúvidas de que tinha conhecimento da ilicitude da conduta. Recurso parcialmente provido. (TRF - 4ª Região, 7ª Turma, ACR nº 2005.71.00.015290-2, Rel. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. de 10/1/2007) (negritei) PENAL. ART. 171, 3º DO CP. ESTELIONATO. APOSENTADORIA. BENEFICIÁRIO FALECIDO. SAQUE INDEVIDO. POSTULADOS DOS JUIZADOS

ESPECIAIS CRIMINAIS. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Descabe a aplicação dos postulados dos Juizados Especiais Criminais, na medida em que se cuida de crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a aplicação do 3º do art. 171 do CP, elevando o patamar da pena acima do limite previsto pela referida legislação.2. Materialidade delitiva demonstrada pelos históricos dos créditos, revelando a movimentação dos valores depositados indevidamente após a data do óbito.3. Autoria delitiva admitida pela ré e dolo do tipo comprovado pelo contexto probatório produzido.4. Na esteira do entendimento firmado no âmbito da Quarta Seção desta Corte, em se tratando de crime cometido contra o patrimônio público, inaplicável à espécie o princípio da insignificância.(TRF - 4ª Região, Turma, ACR nº 2000.72.03.001448-2, Rel. Desembargador Federal Taadaqui Hirose, DJ de 19/1/2005) (negrite)Por fim, observo que não cabe a este juízo apreciar, nestes autos, a eventual ocorrência da prescrição quinquenal noticiada às fls. 181/183.Destarte, as condutas levadas a efeito pelos réus subsumem-se ao tipo penal descrito no art. 171, 3º do Código Penal.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno os réus DANIEL TEIXEIRA DA COSTA E MARIA JOSÉ DA PAZ COSTA DE LIMA pelo cometimento do crime descrito no art. 171, 3º, do CP.Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas.Na primeira fase, verifico que os réus são primários e não têm registros de maus antecedentes (fls. 57/58, 94/95, 120/121, 124, 133/136, 149 e 216), agiram com culpabilidade normal à espécie do delito a que estão sendo condenados, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. Registre-se, finalmente, que as consequências do crime militam contra os réus, pois houve saques indevidos de benefícios durante longo período (17/06/91 a 28/02/10) e, por isso, pagamento de valores consideráveis que não foram restituídos ao INSS, não estando havendo, ao que parece, descontos mensais em outro benefício que usufrui a ré (fls. 203/206).Assim, fixo as penas bases um pouco acima (+ 1/6) do mínimo legal - 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.Na segunda fase, reconheço a única circunstância presente, qual seja: a atenuante relativa às confissões (art. 65, III, d, do CP) e, por isso, reduzo a pena base em em 02 (dois) meses e em 01 dia multa, fixando as penas provisórias em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.Na terceira fase, registro a causa especial de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, incidente quando o estelionato é praticado em detrimento de entidade autárquica da Previdência Social (Enunciado nº 24 das súmulas do STJ), em razão da qual as penas serão aumentadas em 1/3 (um terço), ficando definitivamente fixadas em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, para cada réu.O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP).Reputo preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e, entendendo suficiente, substituo as penas privativas de liberdade dos réus por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de multa, no valor de 01 salário mínimo, para cada réu, a ser destinada na fase de execução.Condeno os réus ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP).Após o trânsito em julgado, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-13.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, e diante do recebimento da denúncia (fl. 29), bem como da manifestação exarada pela defesa à fl. 93, designo para o dia 05 de dezembro de 2012, às 15:00h, a realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como das testemunhas da terra arroladas pela defesa.Intimem-se pessoalmente os acusados para que compareçam na audiência designada, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de lhes ser nomeado defensor para o ato.Deprequem-se, ainda, à Comarca de Igrejinha/RS e à Subseção Judiciária de Tupã, com prazo de 30 (trinta) dias, a inquirição das testemunhas de defesa com endereço naquelas localidades (fls. 71/72).Da expedição, intimem-se as partes.Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, aqui residentes, para comparecimento, expedindo-se o necessário.Notifique-se o MPF.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0002988-52.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, e diante do recebimento da denúncia (fl. 24), bem como da manifestação exarada pela defesa à fl. 62, designo para o dia 05 de dezembro de 2012, às 16:00h, a realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como das

testemunhas da terra arroladas pela defesa. Intime-se pessoalmente a acusada para que compareça na audiência designada, cientificando-a de que deverá se apresentar acompanhada de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Depreque-se, ainda, à Comarca de Igrejinha/RS, com prazo de 30 (trinta) dias, a inquirição da testemunha de defesa, Julyano Konzen, com endereço naquela localidade (fl. 53). Da expedição, intimem-se as partes. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa, aqui residentes, para comparecimento, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007703-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007703-5) - JOSE APARECIDO BONIN - ESPOLIO X VERA APARECIDA BORIOLO BONIN(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Defiro as provas oral e documental requeridas. Intime-se a União Federal para que apresente as provas documentais que entende pertinentes no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir, indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Após, expeça-se o necessário à oitiva do senhor engenheiro agrônomo João Nadandakari (diretor técnico de divisão do escritório de defesa agropecuária de Limeira, com endereço na Rua Fábio Franco de Oliveira, 147, Jardim Trevo, Limeira/SP), bem como o necessário à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Tudo cumprido, manifestem-se as partes em memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dia. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200564-63.1994.403.6112 (94.1200564-4) - FRANCISCO MASSMI ONO & CIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a regularização do pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1205394-38.1995.403.6112 (95.1205394-2) - JOSE DA SILVA - ROUPAS FEITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1200581-31.1996.403.6112 (96.1200581-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a regularização do pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1205186-20.1996.403.6112 (96.1205186-0) - MIG CONFECÇOES LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002324-72.1999.403.6112 (1999.61.12.002324-3) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DI FATIMA X ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA X LUCIMAR RODRIGUES LIMEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da parte autora às fls. 266/267. Intime-se.

0009658-60.1999.403.6112 (1999.61.12.009658-1) - ANTONIO CALOCHI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001453-08.2000.403.6112 (2000.61.12.001453-2) - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Em face da manifestação da União Federal à fl. 111, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005140-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005140-1) - ALDAIR VENCESLAU X CICERO VENCESLAU(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006513-59.2000.403.6112 (2000.61.12.006513-8) - APARECIDO PEDROSA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001358-07.2002.403.6112 (2002.61.12.001358-5) - ALBINO CARVALHO(SP094089 - FERNANDO DE

CASTRO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de cinco dias, informe qual benefício deseja receber, em face do informado na decisão da fl. 138,verso.

0005459-87.2002.403.6112 (2002.61.12.005459-9) - REGINALDO COSME GIBIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009344-12.2002.403.6112 (2002.61.12.009344-1) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a retificação do benefício do autor. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011549-77.2003.403.6112 (2003.61.12.011549-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO X CAMARA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Fl. 300: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0000335-55.2004.403.6112 (2004.61.12.000335-7) - URSULINA GARCIA BONGIOVANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Observo que o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 157/160), com os quais concordou a parte autora; assim, a execução foi iniciada. Portanto acolho as alegações das fls. 225/227 e afasto a prescrição alegada pelo INSS. Defiro a habilitação de SERGIO LUIZ GARCIA BEZERRA-CPF: 058.825.898-94, MARIA CRISTINA GARCIA LIMA-CPF: 033.941.028-03, RAMON GARCIA BEZERRA-CPF: 062.033.698-61, JORGE GARCIA BEZERRA-CPF: 069.826.408-84, MARIA DO CARMO GARCIA BEZERRA-CPF: 017.531.588-42 como sucessores de Ursulina Garcia Bongiovani. Ao SEDI para incluir os sucessores no pólo ativo da lide e cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. No mesmo prazo apresente cálculo do quinhão de cada sucessor habilitado com o respectivo destaque dos honorários contratuais. Intimem-se.

0004295-19.2004.403.6112 (2004.61.12.004295-8) - NELSON FIRMO DE OLIVEIRA X SILENE DOS SANTOS OLIVEIRA X SIRLEI DOS SANTOS OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDINEIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003571-78.2005.403.6112 (2005.61.12.003571-5) - LOURENCO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 106/107: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro even tual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de a verbação de tempo de serviço da fl. 107, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004535-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004535-6) - REGINALDO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 128/129: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro even tual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de a verbação de tempo de serviço da fl. 129, com as pertinentes

formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006370-94.2005.403.6112 (2005.61.12.006370-0) - MARIA EURIDES CARLOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001062-43.2006.403.6112 (2006.61.12.001062-0) - LAISE APARECIDA GASQUI CATUSSI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício do autor. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004470-42.2006.403.6112 (2006.61.12.004470-8) - RAIMUNDO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007135-31.2006.403.6112 (2006.61.12.007135-9) - ARCILIO PUGA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010730-38.2006.403.6112 (2006.61.12.010730-5) - LUZIA DO CARMO BORGES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000693-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000693-1) - LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001734-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001734-5) - MARIA FLORES BENEDITO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003807-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003807-5) - CLELIA CANDIDO DE SOUZA(SP134632 - FLAVIO

ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004426-86.2007.403.6112 (2007.61.12.004426-9) - DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DONIZETE APARECIDO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005123-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005123-7) - SEBASTIAO FRANCISCO ALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008514-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008514-4) - EDMIR MUHL(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

No prazo suplementar de cinco dias, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os documentos mencionados nas fls. 103 e 104, a fim de possibilitar a realização dos cálculos pela CEF. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008587-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008587-9) - MARIA NEUZA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013158-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013158-0) - NATANIEL DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013413-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013413-1) - ROSILEI APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000185-35.2008.403.6112 (2008.61.12.000185-8) - JOAO ANTONIO AFONSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000566-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000566-9) - FRANCISCA LEDA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001906-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001906-1) - GIVALDO GONZAGA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002289-97.2008.403.6112 (2008.61.12.002289-8) - JULIAN RODRIGO LELI(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002730-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002730-6) - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002834-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002834-7) - ANTONIO MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 300: Defiro a dilação requerida pela ré, pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

0002864-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002864-5) - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004270-64.2008.403.6112 (2008.61.12.004270-8) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007209-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007209-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1) - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012060-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012060-4) - LOURDES RIBEIRO BENITO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017609-90.2008.403.6112 (2008.61.12.017609-9) - JAIME RODRIGUES DA MATTA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017896-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017896-5) - LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos a implantação do benefício da autora. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0018914-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018914-8) - MARIA MATIKO KARAKAWA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001188-88.2009.403.6112 (2009.61.12.001188-1) - RUBENS RODRIGUES AGUIAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008189-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008189-5) - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009386-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009386-1) - HELIO DE NOVAIS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0009396-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009396-4) - JOAO BAPTISTA TOESCA X MARIA SARTORI TOESCA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS)

Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores remanescentes, a saber: Francisca, Antonio e Maria, constantes dos documentos das fls. 1065/1066; e regularizar as habilitações já apresentadas, conforme requerimento das fls. 1200/1203, no prazo de vinte dias. No mesmo prazo o sucessor Josue Toesca deverá juntar aos autos documento que comprove sua condição de inventariante ou apresentar o formal de partilha, se houver. Int.

0009566-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009566-3) - LUIZ BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011525-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011525-0) - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE BARROS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores referentes a principal e honorários sucumbenciais dos cálculos apresentados à fl. 108, homologados à fl. 109. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Com a vinda dos cálculos, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo

manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011699-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011699-0) - CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012008-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012008-6) - JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000810-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000810-0) - ANA MARIA DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002110-95.2010.403.6112 - ZENAIDE PAULINO SALVADOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002318-79.2010.403.6112 - JOAO SIDNEI DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista do tempo decorrido, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0003619-61.2010.403.6112 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003910-61.2010.403.6112 - NEUSA PEREIRA CORDEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005080-68.2010.403.6112 - REINALDO APARECIDO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005775-22.2010.403.6112 - GIOVANI LOURENCO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e documentos juntados como folhas 11/18. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, ordenou a citação do INSS (fl. 21 e vº). Citado, o Ente Previdenciário apresentou resposta com preliminar de falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 23 e 25/42). A preliminar suscitada foi afastada, após o que foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 43 e 45). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Venceslau/SP, ouviram-se o Autor e suas duas testemunhas arroladas (fls. 63/65). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 71/72). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (fl. 73). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. A parte autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folha 13. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 11/08/2010. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos os seguintes documentos cópia de sua Certidão de Nascimento, onde seu genitor está qualificado como lavrador (fl. 14). Como prova da atividade de rurícola, apresentou cópia de sua CTPS, onde consta o registro de 03 (três) contratos de trabalho rural (fls. 15/17). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas acima indicadas gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido. Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Venceslau/SP, assim declarou o requerente Giovanni Lourença de Souza, na folha 64: Comecei a trabalhar com em média 13 anos (sic). Eu trabalhava como bóia-fria em fazendas, aqui em Venceslau. Trabalhei na Fazenda Clotilde, Chácara Ipê, entre outros. Trabalho até hoje na roça. Nunca trabalhei na cidade, sempre na roça. Na Fazenda Clotilde trabalhei nas lavouras de milho, feijão, algodão, brachiária. Na Chácara Ipê eu tirava leite e entregava comida para porcos (sic), além de outros serviços. Trabalhei para o Sr. Antonio Sismeira, para o Sr. Luiz Antonio Carlito, na Fazenda Clotilde, para o Sr. Luiz Eduardo. A primeira testemunha, Germana Bezerra da Silva, cujo depoimento está juntado como folha 65, declarou que: Conheço o autor há muito tempo, desde quando ele era novo, quando tinha uns 30 e poucos anos. Nessa época, ele trabalhava na roça, para o arrendatário Osvaldinho, por uns seis anos (sic). Também para o Sr. Takeda, para o Tamoi, sempre na roça. Eu sou vizinha dele e fui vizinha da mãe dele. A mãe dele se chama Marta. Ele nunca trabalhou na cidade, sempre na roça. Até hoje ele trabalha na roça. Finalmente, consta do depoimento da folha 66, prestado por Antonio Sismeiro Silva dos Santos, que: Conheço o autor há muito tempo, há mais de 20 anos. O conheci porque eu era agricultor e ele trabalhador rural e eu o pagava para trabalhar comigo. Ele trabalhava comigo no bairro da Pederneiras, na Fazenda Cinco Irmãos. Depois que ele parou de trabalhar comigo,

ele trabalhou também para várias pessoas. Há cerca de duas semanas, ele chegou a trabalhar para mim como lavrador. Ele trabalhou para o Sr. Osvaldinho, que era roceiro. Que eu saiba, o autor nunca trabalhou na cidade. Não sei estimar precisamente por quanto tempo o autor trabalhou para mim, mas foi por vários períodos, porque ele trabalhou em regime de bóia-fria (sic). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando ajuizou a presente demanda, contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, já havia completado 180 (cento e oitenta) meses de trabalho no campo, o que ainda fazia quando produzida a prova testemunhal. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Também não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir da citação, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 01/10/2010, data da citação. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - C.P.C.). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: GIOVANI LOURENÇO DE SOUZA3. Número do CPF: 069.644.528-004. Nome da mãe: Marta Maria da Conceição5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Rua Manoel Silveira da Cunha, nº 114, Jardim Morada do Sol, Município de Presidente Venceslau/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 01/10/2010 - fl. 2311. Data de início do pagamento: 09/11/2012P. R. I. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005822-93.2010.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0006102-64.2010.403.6112 - ELIAS RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006984-26.2010.403.6112 - MARIA NEUZA LIMA OGEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007484-92.2010.403.6112 - ANA DA SILVA CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do valor da fl. 80 e o apresentado pelo INSS à fl. 74, como devido à autora. Intime-se.

0008107-59.2010.403.6112 - SUMIKO SUDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008156-03.2010.403.6112 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008414-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X ROSI ANNE COELHO GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 140. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0008467-91.2010.403.6112 - JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008479-08.2010.403.6112 - QUITERIA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000974-29.2011.403.6112 - DINARTE LUCIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios por incapacidade por ele recebidos (auxílios-doença NBs. ns.

31/505.723.016-2; 31/505.978.925-6; 31/534.172.465-4 e auxílio-doença por acidente do trabalho NB nº 91/541.336133-1), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, e parágrafo único, (sic) da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez NB nº 32/546.193.010-3, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, além de estender os reflexos decorrentes a eventuais benefícios que porventura decorrerem do desdobramento ou conversão destes. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 08/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial determinou que o autor comprovasse o requerimento e a negativa do pleito administrativo e converteu o rito processual para o ordinário. Assim procedeu o demandante, ensejando a ordem de citação do ente autárquico. (folhas 24, vs, 27/29 e 40). Antes da formalização da citação, sobreveio aditamento do pedido inicial, pugnando o demandante pela inclusão da revisão de que trata o 5º do art. 29 da LBPS, em face da concessão da aposentadoria por invalidez. (folhas 30/39). Regular e pessoalmente citado, o INSS formulou proposta de acordo na mesma peça contestatória. Suscitou prescrição quinquenal. No mérito, alegou a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Discorreu sobre a inaplicabilidade da revisão do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e rematou pugnando pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 41, 42/47, vvss e 48/55). A avença foi submetida à parte autora, que fez diversas ressalvas, todas submetidas ao INSS, que por derradeiro, nada mais argumentou. (folhas 56, 58/61, 62/73, 76/78, vvss, 79/91, 94/96, 97/100, 103, vs, 106/108, 109/111 e 113). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 115/120). Numa última oportunidade, o autor rejeitou, em definitivo, a proposta de acordo apresentada pelo INSS, retornando-me os autos conclusos. (folhas 121 e 123). É O RELATÓRIO.DECIDO.I- PRESCRIÇÃO. (folhas 95, 100 e 108). O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, entretanto, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, estariam prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/4/2005. Não obstante, no caso específico dos autos, os benefícios revisandos foram concedidos com DIBs em 26/09/2005; 01/04/2006; 04/02/2009, 26/01/2011 e 29/04/2011, não ocorrendo prescrição. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs dos benefícios por incapacidade percebidos pelo Autor, quais sejam: os auxílios-doença ns.: 31/505.723.016-2; 31/505.978.925-6; 31/534.172.465-4; 31/544.546.802-6 e a aposentadoria por invalidez NB nº 32/546.193.010-3. (folhas 118/119). AUXÍLIO-DOENÇA artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado

pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios da espécie auxílio-doença, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. ESPECIFICAÇÕES Conforme documentos que instruíram a inicial, bem como pelos extratos do CNIS juntados derradeiramente, vê-se que o autor titularizou quatro benefícios de auxílio-doença previdenciários, um de natureza acidentária e uma aposentadoria por invalidez. INCOMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Quanto ao benefício de auxílio-doença acidentário nº 91/541.336.133-1 (folhas 20/21), a teor do verbete da Súmula nº 15, do Colendo STJ, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a causa relativamente a este, cabendo a análise da matéria à egrégia Justiça Estadual, sendo certo que o próprio demandante já informou - à folha 59, segundo parágrafo - a existência de demanda nesse sentido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZA parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão do último auxílio-doença percebido, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salários-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o demandante se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu três auxílios-doença, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a

situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da autora, neste particular, também improcede. Ante o exposto: 1). Extingo o feito sem resolução do mérito com relação ao benefício nº 91/541.336.133-1 - (benefício de natureza acidentária - folhas 20/22), o que faço com amparo no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. 3). Acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença previdenciário sob os números: 31/505.723.016-2; 31/505.978.925-6; 31/534.172.465-4; 31/544.546.802-6, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes, aplicar-se-ão os reflexos decorrentes da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Observar-se-á a prescrição na forma do item I, da fundamentação, ou seja, contada da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, anteriores a 15/4/2005. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 9 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001109-41.2011.403.6112 - CONDOMINIO JARDIM MORUMBI DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação ADESIVA da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001507-85.2011.403.6112 - NATALICIA DA SILVA GERMANO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001860-28.2011.403.6112 - ANA MARIA STOCCO ZANGIROLAMI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da certidão supra, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001862-95.2011.403.6112 - CELSO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002087-18.2011.403.6112 - ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002218-90.2011.403.6112 - EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação e no RG da fl. 6 e o do comprovante da fl. 68. Intime-se.

0002411-08.2011.403.6112 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002534-06.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA LEITE BERLOTTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002604-23.2011.403.6112 - CELIO LEITE SUNICA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0003685-07.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional por intermédio da qual a parte autora pleiteia autorização para depositar judicialmente o valor incontroverso das parcelas do contrato de empréstimo consignado firmado com a CEF e, por conseguinte, que seja ela coibida de inserir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Alega ter firmado com a Ré contrato de abertura de crédito consignado e que, posteriormente, valendo-se dos serviços de um perito economista, constatou a existência de capitalização mensal de juros na forma composta, além de cláusulas que contemplam encargos moratórios, comissão de permanência e a acumulação com juros de mora e multa. Assim, diante das evidências de abuso do agente financeiro, vem a Juízo pleitear a revisão do referido contrato e oferecer depósito em continuidade de pagamento da parte que julga incontroversa do débito, no valor de R\$ 697,13 (seiscentos e noventa e sete reais e treze centavos) ou R\$ 703,60 (setecentos e três reais e sessenta centavos), segundo os cálculos que apresenta e, ao final, proceder à compensação ou à restituição dos valores indevidamente pagos, conforme o caso. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/44). A antecipação da tutela foi indeferida, tendo sido autorizado o depósito judicial das parcelas na forma requerida (fl. 63/64). Em contestação a requerida invocou a autonomia da vontade; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; não inversão do ônus da prova; legalidade dos encargos e tarifas contratualmente celebrados; não limitação dos juros remuneratórios; legalidade da capitalização de juros; legalidade da tabela PRICE; indevida a repetição de indébito e impossibilidade de depósito na forma pleiteada. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 67/89). Não houve interesse na especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora a revisão do contrato, devendo (1) ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 que autoriza a capitalização de juros; (2) que seja declarada a nulidade da cláusula contratual que permite a capitalização de juros; (3) que seja determinado o recálculo da dívida com base no artigo 143 do Código Civil, com as mesmas taxas acordadas entre as partes, retirando, assim o anatocismo; (4) ou caso não sejam contestados os cálculos apresentados no

demonstrativo, que seja declarada como devida a parcela de R\$ 697,13, com repetição do indébito na forma dobrada; (5) ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo que seja considerada como devida a parcela no valor de R\$ 703,60, considerando a repetição do indébito na forma simples; (6) que seja expurgada do contrato a aplicação da Tabela Price por permitir a capitalização mensal dos juros e a prática implícita do anatocismo e os juros superiores a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; (7) seja declarada nula a comissão de permanência, à maior taxa praticada pelo mercado, com juros moratórios e multa moratória; (8) seja declarada nula a cláusula contratual que permite a cobrança de taxa de abertura de crédito; taxa de emissão de boleto e IOF e outros encargos bancários havendo a sua devolução ao autor e (9) que seja declarado o direito de repetição de indébito na forma dobrada. Da capitalização mensal de juros. Da indevida utilização da Tabela Price. Quanto aos juros capitalizados, são devidos realmente. É incabível a capitalização mensal de juros, que somente tem lugar nos contratos decorrentes de crédito rural, segundo prescreve o Decreto-lei nº 167/67. Aliás, seu artigo 5º admite expressamente a capitalização semestral. Não tem aplicação na espécie a Súmula 93 do STJ, que diz respeito tão somente às hipóteses previstas na própria lei. No que se refere à vedação de juros capitalizados, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no verbete nº 121: É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convenionada. Nossos tribunais inferiores na mesma esteira têm adotado a orientação para afastar dos contratos as cláusulas que consagram a vedada capitalização mensal de juros. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera a parte autora estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a Tabela Price. No entanto, o argumento não procede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. Aparentemente não há expressa previsão de capitalização de juros no contrato. De todo modo a capitalização seria aplicável ao contrato em questão, celebrado que foi depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Por outro lado, a Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais. Na linha do que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. E como acima afirmado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, de sorte que não há notícia de que tenha sido declarada a inconstitucionalidade da referida norma, ao contrário do que sugere a parte autora. Tendo sido celebrado o contrato em 17 de fevereiro de 2011, a ele se aplica a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Da taxa de comissão de permanência. No que tange à impugnação à cobrança da comissão de permanência, prevista na cláusula décima primeira do contrato, assiste razão em parte à embargante. Reza a cláusula 11ª que: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do Eg. STJ, segundo a qual: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A comissão de permanência do contrato compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, afastada a taxa de rentabilidade de até 10% encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 522, do Código de Defesa do Consumidor. É de se decretar a nulidade da cláusula oitava do contrato, na parte em que prevê taxa de

rentabilidade de até 10% ao mês, devendo a ré proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pela parte autora. De outro lado, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ora, prevendo a cláusula décima primeira, além da comissão de permanência, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, deve ser decretada a nulidade também da referida cláusula décima primeira, no ponto em que prevê a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (fl. 97). Da taxa de abertura de crédito, da tarifa de cobrança por boleto bancário e relativa ao IOF. A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de cobrança pela emissão de boleto bancário, como encargos autorizados por norma do Banco Central, depende, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Quanto à pretensão relativa à devolução dos valores indevidamente pagos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre as operações de crédito, bem como a repetição em razão do que pagou a título do referido imposto, os bancos não possuem legitimidade para responder a ações nas quais se discute a arrecadação do IOF, sendo a União Federal a única que detém a pertinência subjetiva da ação, tendo em vista que o IOF é imposto de competência tributária da União, conforme entendimento jurisprudencial dominante (STJ, RESP nº 113435, Min. Garcia Vieira, DJU 21.09.1998). Ademais, o Imposto sobre Operações Financeiras tem previsão constitucional, sendo legítima sua exigência em contratos de crédito bancário. A repetição de eventual valor pago indevidamente deve ser feita de forma simples, não em dobro, porque é inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, visto que a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso. Fica afastada a impugnação da cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado, uma vez que o autor não aponta qual a taxa de juros cobrada, nem tampouco especifica qual seria a taxa média praticada no mercado, limitando-se a afirmar de forma vaga e genérica que a taxa de juros cobrada é elevada. Não obstante, com relação à estipulação de juros, esta pode exceder o limite de 12% anuais, já que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Ademais, este artigo nunca se aplicou às instituições financeiras, conforme o disposto na Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. O STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, aos contratos de abertura de crédito bancário. A denominada inversão do onus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, circunstâncias que não se verificam na hipótese dos presentes autos. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advinha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes, exceto nos pontos cuja ilegalidade está sendo ora reconhecida. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para: decretar a nulidade da cláusula décima primeira do contrato, na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo a requerida proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI. Decretar também a nulidade da mesma cláusula décima primeira do contrato, no que se refere à previsão de 1% ao mês e fração, por mês, além da taxa de Comissão de Permanência. Condenar a requerida a restituir à parte autora, na forma de compensação com o saldo devedor e na forma simples, eventuais valores por ela pagos indevidamente. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar valores eventualmente depositados judicialmente. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003766-53.2011.403.6112 - LUIZ SOUZA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fl. 71: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação. Contudo, deverá a parte autora observar eventual prescrição de prazo para execução. Intimem-se.

0003791-66.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003899-95.2011.403.6112 - IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Indefiro o pedido trazido pelo autor às fls. 497/498, pois a sentença ainda não transitou em julgado. Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003941-47.2011.403.6112 - PAULO FRANCISCO DA PAIXAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial NB 46/142.120.545-6, desde 11/04/2008, data do requerimento administrativo. Alega o demandante ter requerido administrativamente a aposentadoria especial que foi indeferida sob a alegação de que as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2006 e de 01/05/2006 a 11/04/2008 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o que não concorda e requer sejam declarados como especiais. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 17/57). Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 60). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que o Autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, bem como a imprestabilidade do laudo técnico e do Formulário PPP extemporâneos. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 61 e 63/72 vsvs). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 73, 75/77 e 78 vs). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 80/83). Após, por determinação judicial, vieram aos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), fornecido pelo INSS, e informação da Destilaria Alcídia, onde o requerente exerceu as atividades cujo reconhecimento como especiais ora requer, com posterior manifestação do Autor e ciência do INSS (fls. 84, 88/106 vsvs, 107, 110/111 e 112). Finalmente, novo extrato do CNIS do vindicante foi juntado (fls. 114/117). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Primeiramente assinalo que as atividades especiais exercidas pelo autor na Destilaria Alcídia S/A, no período de 01/04/1981 a 05/03/1997 restaram incontroversas, diante do contido nos documentos das folhas 29/30 e 55. Além dos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais, sustenta o Autor ter também laborado na mesma empresa, em atividades especiais, na função de instrumentista de 06/03/1997 a 11/04/2008, não reconhecidas administrativamente pelo INSS. Em sua defesa, o INSS sustentou que, em relação ao período sub judice o demandante esteve exposto ao agente ruído de maneira intermitente, e não contínua, além do que o uso de EPI fornecido pela empregadora atenua os níveis de ruído. Sustentou, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é extemporâneo, não podendo ser aceito. Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Iminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de

contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Consta do PPP juntado como folhas 27/28 que, o vindicante trabalhou na Destilaria Alcídia S/A no Setor de Manutenção Elétrica. No referido Setor, exerceu as funções de Auxiliar de Instrumentista, entre 01/04/1981 e 31/05/1984, sujeito ao fator de risco ruído na intensidade de 94 dB(A); de 1/2 Oficial Instrumentista, entre 01/06/1984 e 31/08/1985, sujeito a ruído na intensidade de 85,4 dB(A); e de Instrumentista, entre 01/09/1985 e, pelo menos até a assinatura do PPP (09/04/2008), sujeito a ruídos de 85,4 dB(A). Pelo Laudo de Insalubridade e Periculosidade elaborado na empresa Destilaria Alcídia S/A e fornecido pelo INSS em cumprimento a determinação judicial, consta que no Setor de Manutenção Elétrica, onde trabalhou o requerente como Auxiliar de Instrumentista, 1/2 Oficial Instrumentista, e Instrumentista, o nível de pressão sonora é da ordem de 94 dB(A), sendo que os funcionários que ali trabalhavam estavam expostos ao agente ruído que pode gerar insalubridade, e ao agente eletricidade, que pode gerar periculosidade (fls. 84, 97 vº e 98). Já, pelo ofício expedido por aquela destilaria datado de 01/06/2012 e juntado como folha 107, consta que o Autor, de 01/09/1995 a 03/06/2009 exerceu a atividade de Instrumentista. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, par fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se

antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB, seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. É de se observar que, a perícia médica do Instituto Previdenciário considerou especial o período de 01/04/1981 a 05/03/1997. Todavia, de 01/09/1995 a 03/06/2009 o demandante exerceu a mesma atividade de Instrumentista, não tendo sido enquadrada como especial a partir de 06/03/1997 (fls. 55 e 107). Assim, além daquele enquadrado administrativamente, tenho como comprovado como especial o período trabalhado pelo Autor, de 06/03/1997 a 11/04/2008 (data do requerimento administrativo), porquanto trabalhado de forma habitual e permanente sob o fator de risco ruído. O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Administrativamente foi reconhecido o tempo de atividade especial entre 01/04/1981 e 05/03/1997, portanto de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses, e 05 (cinco) dias, sendo que ora reconheço o período de 06/03/1997 a 11/04/2008, portanto de 11 (onze) anos, 01 (um) mês, e 06 (seis) dias, totalizando 27 (vinte e sete) anos e 11 (onze) dias, conforme tabela:

Atividades Empresa	Atividade	Período	Atividade Especial
admissão	saída	a m d1	Destilaria Alcídia S/A Auxiliar de Instrumentista
01	04	1981	31 05 1984 3 2 -2
Destilaria Alcídia S/A	1/2	Oficial Instrumentista	01 06 1984 31 08 1985 1 3 -3
Destilaria Alcídia S/A	Instrumentista	01 09 1985 11 04 2008	22 7 11
Soma:	26	12	11
Em dias:	9.731	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	27 00 11

Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo de 27 (vinte e sete) anos e 11 (onze) dias de atividade em condições especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Desnecessário declarar incontroversa a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além do autor já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a Aposentadoria Especial, benefício nº 46/142.120.545-6, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 11/04/2008, data do requerimento administrativo (fl. 20). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.813.567-0, desde 22/02/2012, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/142.120.545-62. Nome do Segurado: PAULO FRANCISCO DA PAIXÃO3. Número do CPF: 210.803.809-494. Nome da mãe: Maria das Dores da Conceição5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Rua Patrício Teixeira, nº 960, Vila Furquim, Teodoro Sampaio/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 11/04/2008 - fl. 2011. Data de início do pagamento: 09/11/2012P. R. I. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003978-74.2011.403.6112 - JOAO CELESTINO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004129-40.2011.403.6112 - JOSE EURICO DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/543.996.768-7, a partir de 21/01/2011.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/37).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo (fls. 40, vs e 41).Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 43/50).Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 51, 52/55 vsvs e 56).Sobreveio manifestação do vindicante reforçando seus argumentos iniciais e reiterando o pleito antecipatório (fls. 58/61).Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora e, após, foi determinado ao perito que prestasse esclarecimento, sobre o qual nada disseram as partes (fls. 62/66, 67, 69 e 76).Novo extrato do CNIS veio ao encadernado (fls. 72/75).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A parte demandante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/543.996.768-7 de 14/12/2010 a 20/01/2011. Tendo a demanda sido ajuizada em 17/06/2011, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para o benefício (fl. 75).Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Consta do laudo pericial e esclarecimento elaborados por médico perito nomeado pelo Juízo, que o Autor é portador de escoliose cervical de convexidade para a esquerda e hérnia de disco mediana em C2-C3, que o incapacita total e temporariamente para o trabalho. Quanto à eventual possibilidade de reabilitação ou readaptação, disse ser necessário aguardar reavaliação. Não fixou a data do início da incapacidade, contudo, disse que presume-se que talvez na data da concessão do benefício o autor estava incapaz (fls. 48/50 e 69).Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à total e temporária incapacidade laborativa da parte vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral.Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais.Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a temporária incapacidade do Autor para o trabalho, enquanto estiver em tratamento.Pelo que restou comprovado, as doenças de natureza ortopédica apresentado pela parte requerente não importa, no presente

momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível). Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando-se os documentos que instruíram a inicial, bem como o esclarecimento prestado pelo experto na folha 69, sendo a doença de evolução insidiosa, entendo que a incapacidade persistia quando foi indevidamente cessado o auxílio-doença do qual o requerente era beneficiário. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/543.996.768-7, a contar da indevida cessação, ou seja 21/01/2011 (fl. 75), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional (após tratamento sugerido pelo perito judicial e reavaliação pelo INSS), para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/543.996.768-72. Nome do Segurado: JOSÉ EURICO DA SILVA3. Número do CPF: 093.516.268-224. Nome da mãe: Gedemar Lima da Silva5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do Segurado: Rua Antonio Delfino Costa, nº 92-A, Jardim Prudentino, Pres. Prudente7. Benefício concedido: Auxílio-doença - restab.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 21/01/2011 - fl. 7511. Data início pagamento: 09/11/2012P. R. I. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004177-96.2011.403.6112 - MARIA DA PAIXAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004179-66.2011.403.6112 - HILDO APARECIDO VICENTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005104-62.2011.403.6112 - FRAUCILIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à

Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005569-71.2011.403.6112 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006090-16.2011.403.6112 - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006137-87.2011.403.6112 - CLEUSA ROSA VIEIRA LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/26). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 29/30 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 34/38). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, sobretudo em face da conclusão da perícia judicial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 39 e 40/47). Sobreveio manifestação da vindicante, que requereu a realização de nova perícia e reiterou o pleito antecipatório (fls. 950/52). Após ser indeferido o pedido de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora que, se manifestou a seguir (fls. 53, 55/59 e 62). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda, caso o decreto fosse de procedência. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 53, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da

condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/546.022.669-0 de 06/05/2011 a 05/08/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/08/2011, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 12, 44, 46/47 e 57/58). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, a Autora é portadora de lombocotalgia à direita, doença que não gera incapacidade para o trabalho. Foi Firme o expert em dizer que a Autora apresentou exame físico normal e que ela encontra-se apta para as atividades laborais e de seu cotidiano (fls. 34/38). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais. (fls. 33 e 37). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo

trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 12.Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito, para o caso de uma, também eventual, reforma da sentença em superior instância.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.Presidente Prudente, 13 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006236-57.2011.403.6112 - IVANETE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006327-50.2011.403.6112 - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006537-04.2011.403.6112 - ROSA TEODORO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006547-48.2011.403.6112 - FABIO GUILHERME LIMA DURAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006831-56.2011.403.6112 - NELSON DE OLIVEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/101.666.120-4, em cuja apuração, deverão ser incluídas as gratificações natalinas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/19).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção indicada no termo de prevenção global e ordenou a citação do INSS. (folhas 20 e 22).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (folhas 23 e 24/40).Réplica do autor às folhas 42/46.Veio aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora. Em relação a estes documentos, as partes não se manifestaram a despeito de regularmente intimadas para tanto. (folhas 52/66, vvss, 67, vs e 68) Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 70/71).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Quanto à

alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido. No mérito, a ação é improcedente. Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício. O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região). Neste sentido, o recente enunciado da Súmula nº 60, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 9 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006875-75.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0007001-28.2011.403.6112 - VANDIR BIANCHINI (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/18). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 20/21 e vs, 21). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 28/31). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 32 e 33/43). Sobreveio manifestação do vindicante requerendo a realização de nova perícia (fls. 46/47). Após ser indeferido o pedido de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 48 e 50/53). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 48, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto

de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 01/10/1978 e, após outros 2 (dois) vínculos formais de trabalho com os respectivos recolhimentos previdenciários, em 05/2002 passou a verter contribuições individuais à Previdência Social. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/09/2011 e as últimas contribuições serem referente às competências 10/2010 a 01/2012, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 41/42 e 52/53). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, o Autor é portador de doenças de natureza ortopédica, não incapacitantes. Asseverou o experto que o vindicante não está incapacitado para o trabalho, apesar de suas queixas. (fls. 28/31). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente o Autor, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ele está apto para suas atividades laborais. (fls. 27 e 30). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder

o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007003-95.2011.403.6112 - VANIA SPIGUEL BARROCA (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/101.664.786-4, percebida pelo seu falecido esposo e que se desdobrou na atual pensão por morte por ela titularizada e, em cuja apuração, deverão ser incluídas as gratificações natalinas, aplicando-se eventuais reflexos decorrentes no benefício em manutenção, qual seja, a pensão por morte. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (folhas 26, 27/31, vvss, 32 e 33/34). Réplica da autora às folhas 37/41. Veio aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora. Em relação a estes documentos, as partes não se manifestaram a despeito de regularmente intimadas para tanto. (folhas 46/51, vvss, 53/65, 67, vs e 68) Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 70/72). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido. No mérito, a ação é improcedente. Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício. O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-

contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região). Neste sentido, o recente enunciado da Súmula nº 60, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 9 de novembro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007014-27.2011.403.6112 - MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou a incapacidade laborativa (fl. 57). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portadora de moléstias que a impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua concessão e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 23/58). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização da perícia judicial e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (fls. 61/62). Juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 66/69). Regularmente citado, transcorreu in albis o prazo para o INSS contestar (fls. 70/71). Em seguida, manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 73/75). Na fase de especificação de provas, a demandante apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas (fls. 76 e 78/80). Designada e realizada audiência perante este Juízo para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 81, 83 e 85). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 88 e 89/90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Para a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural faz-se necessária a comprovação de atividade rural por período de, no mínimo, 12 (doze) meses, correspondente à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, arts. 11, VI e 25, I), requisito que passo a analisar. Quanto ao início de prova documental de que cuida o artigo 55, 3, da Lei 8.213/91, os artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92, artigos 60 e 61 do Decreto nº 2.172/97, e artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, é exigência que não se harmoniza com a realidade, e levá-la às últimas consequências seria o mesmo que fechar as portas da Justiça ao humilde, que, completamente alheio e distante do mundo dos negócios, não traz consigo a preocupação em documentar sua atividade. Quem conhece o meio rural sabe que o homem do campo inicia sua labuta ainda criança, e a sua mulher, que o acompanha, antes dele se levanta para preparar a refeição. Em matéria de prova, as únicas que não se admitem são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelos nossos tribunais. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Não obstante, como início de prova material, a autora trouxe: cópia da certidão de casamento, realizado em 1985, em que figura seu marido como lavrador (fl. 26); cópia da folha 01 do documento denominado caderneta de campo, expedido pela Fundação ITESP, datado de 03/08/2011, referente ao trabalho da pleiteante e de seu marido em lote do Assentamento Asa Branca (fl. 27); cópia do termo de permissão de uso nº 0175-0008/2009, emitido pela Fundação ITESP, relativo a lote do Assentamento Asa Branca, em favor da autora e de seu marido, constando de suas qualificações a profissão de lavrador (fls. 28/29); cópia de consulta cadastral ao Cadastro de Contribuintes de ICMS, figurando a demandante e seu marido como produtores rurais, e como endereço o Sítio Santa Maria, bairro Lituânia, Mirante do Paranapanema/SP (fls. 30/33); cópia de certidão de residência e atividade rural emitida pela Fundação ITESP, datada de 03/08/2011, constando a profissão de lavradora para a autora (fl. 34); cópia de declarações de vacinação de animais bovinos, contra febre aftosa, datadas de 06/05/2008 e 22/05/2009, sendo o proprietário o senhor José da Luz Cardoso, esposo da demandante (fls. 35 e 36); cópia de nota fiscal de produtor, emitida pela autora e seu marido, em 27/12/2010, referente à venda de vacas para engorda (fl. 37); e, cópia de nota fiscal eletrônica relativa à compra feita pela pleiteante e seu esposo junto à

Agro-Pecuária Mirante Ltda, em 20/07/2011 (fl. 38). Não apresentou a autora documentos referentes ao período em que era solteira e trabalhava com seu pai. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, não se podendo exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho do(a) autor(a) na atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova testemunhal, a autora complementou o início de prova documental por ela trazido. Em seu depoimento pessoal, relatou a autora: Sempre fui lavradora. Comecei a trabalhar na atividade rural com oito anos de idade. Quando eu comecei a trabalhar eu morava no Paraná, no município Cruzeiro do Sul. Eu morava em um sítio que meu pai arrendava. O dono do sítio era o Emilio Furoni. Meu pai era arrendatário e cuidava de seis ou sete alqueires na lavoura de café. Não me lembro o tamanho exato. Meus irmãos também trabalhavam. Nós somos em sete irmãos. Meu pai não contratava empregados, apenas a família que trabalhava. Além do café, também tinha algodão, feijão, amendoim e milho. Nesse sítio tinham outros arrendatários. Os vizinhos também eram arrendatários. Quando eu era criança eu só trabalhava para o meu pai. Depois com quinze ou dezesseis anos eu comecei a trabalhar para os vizinhos. Eu não lembro bem a data, mas sei que quando me mudei para o estado de São Paulo eu tinha dezesseis anos. Na época eu era solteira, hoje sou casada. Eu me casei em mil novecentos e oitenta e cinco. Com dezesseis anos eu me mudei do Paraná para o estado de São Paulo, e fui morar em Novo Horizonte. Lá fiquei em um sítio também como arrendatária. Em Novo Horizonte fiquei três anos, depois me mudei para outro sítio em Novo Tupã. Novo Tupã é um bairro que fica um pouco mais pra frente de Novo Horizonte. Depois disso, me casei e fui morar na Martilândia Velha. Nesse lugar, meu marido ficou trabalhando no sítio, pois o pai dele tinha um sítio. Ele ficou tirando leite, trabalhando lá. Eu trabalhava nas roças dos vizinhos. Da Martilândia eu me mudei para a fazenda Inhacá, nessa fazenda meu marido era campeiro arrendatário, e eu trabalhava para os outros. Meu marido recebia mensal e eu trabalhava ajudando nas lavouras. Posteriormente eu retornei para Martilândia Velha, onde ficamos tomando conta da fazenda do Sr. Joaquim Rezende. Ele vendeu a fazenda o que nos fez mudar para cidade e na sequência para o acampamento Asa Branca. Em dois mil e quatro, nós ficamos acampados na Asa Branca. Ficamos até dois mil e nove, e agora já faz dois anos que temos o título da propriedade. Trabalhamos com a mesma coisa, tirando leite. Desde agosto do ano passado eu não consigo mais trabalhar. Trabalhei na lavoura até agosto do ano passado. Eu trabalhei na cidade. Meu marido foi registrado em um clube, mas ele não ficava no clube, porque ganhava pouco, então ele trabalhava para fora. Mas eu ficava no lugar dele. Nesse período, nós já éramos acampados. Meu marido ficava no acampamento, e eu assumia o lugar dele no clube. Depois quando pegamos a terra, ficamos em definitivo no lote. Ele ficou registrado no clube, mas trabalhava para fora, nos sítios e no acampamento. Nesse clube eu trabalhei doze anos. Nós chamamos o clube de Caican. Fica em uma chácara. Eu substituía meu marido no clube. Quando podia, eu substituía com ele, mas quando ele não tinha mais o serviço que ganhava por dia, ele voltava pra o clube e eu ia trabalhar como lavradora. Durante os doze anos que eu trabalhei no clube, eu continuei prestando serviços rurais. Trabalhei até dois mil e nove no clube. A testemunha Cleonice Cabral da Silva Andrade, por sua vez, afirmou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço desde dois mil e quatro. A conheci quando fomos acampados, na fazenda Asa Branca, que é onde atualmente moramos. Essa fazenda fica no município de Mirante do Paranapanema. Assim como a autora, eu também tenho um lote de terra. A autora chegou primeiro e logo na sequência, quando meu marido ficou sabendo, nós fizemos um barraco e nos mudamos. Quando eu cheguei, a autora já morava lá. Naquela época a autora trabalhava na lavoura. Em dois mil e quatro nós ainda éramos acampados, então plantávamos coisas para comer, como feijão, milho e mandioca. Em dois mil e quatro ainda não havia sido feita a divisão dos lotes. A autora tem filhos, mas no acampamento ela morava apenas com o marido. Quando ela estava no acampamento ela não estava mais com os filhos. O marido da autora sempre trabalhou na lavoura. Nunca procurei saber se ele já trabalhou na atividade urbana. Pelo que eu sei, a autora também sempre trabalhou na lavoura. Atualmente a autora não está mais trabalhando. Desde o ano passado ela não trabalha mais. Eu sou vizinha dela. Eu via a autora trabalhando. Sempre que ela podia trabalhar ela ia. A testemunha Tereza Alves de Lima, em sua oitiva, informou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço desde dois mil. Meu marido é campeiro e o dela trabalha em fazenda. Em dois mil, ela morava na fazenda Boa Vista, em Mirante do Paranapanema. Eu morava em uma fazenda e a autora em outra. Na época em que a conheci ela trabalhava como diarista. O marido dela mexia com gado, mas também trabalhava na lavoura. Agora nós estamos no assentamento. Nós nos acampamos em dois mil e quatro e ficamos até dois mil e nove. Então, faz dois anos que estamos com um lote de terra. Durante o período em que a conheço, ela sempre trabalhou na atividade rural, assim como o marido dela. Ele continua trabalhando. Ele se chama José da Luz Cardoso. A autora tem dois filhos, um casal. A menina eu não lembro o nome, mas o menino, acho que é Fernando. Do meio do ano passado para cá, a autora não está mais trabalhando, devido aos problemas de saúde. Durante o período do acampamento, o marido dela trabalhou em um clube, em Mirante do Paranapanema, mas era diarista também. Quando ele saía para fazer diária, a autora ficava no lugar dele, fazendo a limpeza do clube. No lote que eles têm hoje, eles tiram leite para vender e cultivam cana, milho, feijão e mandioca. E, por último, a testemunha Silvia Pereira Martins, disse ao Juízo: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço desde quando eu tinha seis ou sete anos de idade. Nós morávamos em sítios próximos e minha mãe me levava para trabalhar, e então eu a conheci. Eu não me

lembro o nome do sítio onde a autora morava, mas o dono, eu acho que era Dr. Terso. Esse sítio fica perto de Cuiabá, mas não é a capital do Mato Grosso, é no estado de São Paulo, perto de Mirante do Paranapanema. Se eu não estiver enganada, era nesse sítio que ela morava. Nessa época ela já era casada. Eu conheço o marido dela, ele se chama José da Luz Cardoso. Atualmente ele trabalha em um sítio, mas naquela época ele trabalhava registrado, por dia, não sei. A autora sempre trabalhou na roça. Atualmente ela mora no assentamento Asa Branca. Eu mantenho contato com ela, já que moro no mesmo acampamento. Eu tenho um lote vizinho ao dela. Não tenho conhecimento se a autora já trabalhou na cidade. Eu acho que ela chegou a trabalhar em um clube, mas acho que era nos finais de semana. O marido da autora também trabalhou nesse clube, durante a semana ele trabalhava e no final de semana ele voltava para o lote. A autora fazia de tudo no clube, ajudava na limpeza, com o mato, rastelava e limpava. A autora trabalhava no clube e no serviço rural ao mesmo tempo. Ela parou de trabalhar na lavoura. Desde o ano passado quando ela ficou ruim, passou mal e parou. A autora tem uma casa no assentamento e mora lá. Os testemunhos, portanto, foram uníssonos ao afirmar que conhecem a autora de longa data e que ela sempre exerceu a atividade rural. Os depoimentos das testemunhas não contraditadas - robustos, coerentes e uníssonos - se harmonizam entre si e, quando cotejados com as demais provas dos autos, transmudam-se em prova hábil a corroborar o início material de prova trazido com a inicial, no sentido de que ela [autora] é segurada especial do RGPS. Mesmo sendo considerado somente o período posterior a 1985, ano do casamento da autora, e em que foi expedida certidão constando a profissão de seu marido como lavrador, verifica-se a sua qualidade de segurada especial e suficiente para estruturar o pedido inicial. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial da folhas 66/69, a autora é portadora de artrite reumatóide, que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Afirmou o perito que as limitações articulares, associadas aos sintomas algícos, são incapacitantes para qualquer labor de forma satisfatória a garantir seu sustento. Relatou o médico que a incapacidade em questão não permite a realibitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Trata-se de doença grave, progressiva e incurável, e, mesmo com tratamento, haverá piora clínica lentamente progressiva. No tocante à data de início da incapacidade, ainda que o expert tenha afirmado ser a data da realização da perícia designada por este Juízo, asseverou que, para chegar ao diagnóstico, valeu-se inclusive de documento consubstanciado em exame de radiografia das mãos, pés e punhos, datado de 06/07/2011, sugestivos de artrite reumatóide, razão pela qual fixo o início da incapacidade como sendo 09/08/2011, data do requerimento administrativo NB 31/547.422.151-3 (fl. 57). Para a concessão de aposentadoria por invalidez requer o art. 42, da Lei nº. 8.213/91, que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, e não, apenas, aquela habitualmente exercida pelo postulante do benefício. Caso dos autos. Comprovada a incapacidade total e definitiva, o deferimento da aposentadoria por invalidez se impõe. O termo inicial do benefício de auxílio-doença é de ser fixado na data em que foi negado administrativamente, ou seja, 09/08/2011, nos termos do documento da folha 57. A conversão em aposentadoria por invalidez deverá ser fixada em 30/11/2011, data da juntada do laudo pericial aos autos (folha 66), ante a ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, mas tão somente de auxílio-doença, uma vez que este foi o momento que se provou a existência da incapacidade laborativa para fins de aposentadoria (fl. 61). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do pedido administrativo, em 09/08/2011 (fl. 57), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 30/11/2011 (fl. 66), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.422.151-3. 2. Nome da Segurada: MARIA ALVES DOS

SANTOS CARDOSO.3. Número do CPF: 312.067.138-01.4. Nome da mãe: Estelina Alves de Souza.5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Rua Antonio Orivaldo Silva, nº 549, Centro, CEP 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP.7. Benefício concedido: Concede auxílio-doença e converte em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: Auxílio-doença: 09/08/2011; e, Aposentadoria por invalidez: 30/11/2011.11. Data início pagamento: 09/11/2012.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007037-70.2011.403.6112 - PAULO DOMINATO CAETANO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007117-34.2011.403.6112 - ARNALDO LUIS PAULINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o Autor busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial NB 46/142.645.107-1, desde 14/12/2009, data do requerimento administrativo.Em apertada síntese, alega o demandante ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi indeferido porque as atividades exercidas nos períodos de 02/01/1980 a 01/07/1981, 01/04/1988 a 12/11/1990, 01/12/1990 a 23/05/1994, 26/01/1982 a 10/03/1984, 10/10/1984 a 24/03/1988, e de 02/01/1997 a 14/12/2009 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o que não concorda e requer sejam declarados como especiais.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 28/98).Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 101 e vs).Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que o Autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, bem como eventual conversão deve ser feita pelo fator de 1,2. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS em nome do vindicante. (fls. 103, 104/110 vsvs e 111).Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 112, 114/115 e 134).Em réplica, o demandante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 118/133).Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 136/138).Após, por determinação judicial, vieram aos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), fornecido pelo INSS, e informação da Destilaria Alcídia, onde o requerente exerceu as atividades cujo reconhecimento como especiais ora requer, com posterior manifestação do Autor e ciência do INSS (fls. 84, 88/106 vsvs, 107, 110/111 e 112).Finalmente, novo extrato do CNIS do vindicante foi juntado (fls. 114/117).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas.Sustenta o Autor ter laborado em atividades especiais nos períodos de 02/01/1980 a 01/07/1981, 01/04/1988 a 12/11/1990, 01/12/1990 a 23/05/1994, 26/01/1982 a 10/03/1984, 10/10/1984 a 24/03/1988, e de 02/01/1997 a 14/12/2009, não reconhecidas administrativamente pelo INSS.Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Iminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis:O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa

comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Constam dos PPPs juntados como folhas 39/40 e versos que o vindicante trabalhou na empresa Viação Motta Ltda, nos seguintes períodos e condições: 1) de 02/01/1980 a 01/07/1981, como aprendiz de mecânico na oficina, sujeito à exposições a níveis de ruído da ordem de 83 dB(A); bem como à hidrocarbonetos aromáticos; 2) de 26/01/1982 a 10/03/1984, como ferramenteiro no almoxarifado, sujeito à exposições a níveis de ruído da ordem de 83,3 dB(A); 3) de 10/10/1984 a 24/03/1988, como auxiliar de tacógrafo na oficina, sujeito à exposições a níveis de ruído da ordem de 85,98 dB(A); bem como à monóxido de carbono; 4) de 01/04/1988 a 12/11/1990, como auxiliar de torneiro mecânico na oficina, sujeito à exposições a níveis de ruído da ordem de 83 dB(A); bem como à radiações não ionizantes e à monóxido de carbono; 5) de 01/12/1990 a 23/05/1994, como torneiro mecânico na oficina, sujeito à exposições a níveis de ruído da ordem de 83 dB(A); bem como à radiações não ionizantes e à monóxido de carbono; 6) de 02/01/1997 a, pelo menos até 16/09/2009, data da assinatura do PPP, como torneiro mecânico na oficina, sujeito à exposições a níveis de ruído da ordem de 95,41 dB(A); bem como à radiações não ionizantes e à monóxido de carbono. Do Laudo Técnico juntado como folha 51 consta que o demandante, de 02/01/1997 à data da perícia (17/06/2009), trabalhou na oficina da Viação Motta Ltda exposto de maneira habitual e permanente aos seguintes agentes agressivos: ruídos da ordem de 95,41 dB(A); radiações não ionizantes e à monóxido de carbono. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão dos PPPs serem extemporâneos às prestações dos serviços. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, par fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB, seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Quanto à soldagem, observo que os gases utilizados normalmente para solda são a mistura de Oxigênio com Acetileno, ou seja, um gás alimentador da chama de alta temperatura (mais de 3000° C) e um gás combustível, embora outros gases além do acetileno possam ser empregados com menos intensidade de calor e conseqüentemente uma menor temperatura. Em relação à soldagem oxicomustível e corte oxicomustível (também conhecidos como Solda oxiacetilênica, solda a gás e oxicorte, em inglês OxyAcetylene Welding - OAW) é um processo de fusão ou erosão de materiais metálicos que ocorre por meio de uma chama proveniente da queima de uma mistura de gases. A AWS (American

Welding Society) define o processo oxicomustível como grupo de processos onde o coalescimento é devido ao aquecimento produzido por uma chama, usando ou não metal de adição, com ou sem aplicação de pressão. Em relação às radiações não ionizantes, consta da enciclopédia livre Wikipédia que são as radiações de frequência igual ou menor que a da luz (abaixo, portanto, de $\sim 8 \times 10^{14}$ Hz (luz violeta)). Geralmente a faixa de frequência mais baixa do UV (UV-A ou UV próximo) também é considerada não ionizante ainda que ela e até mesmo a luz pode ionizar alguns átomos. Elas não alteram o átomo mas ainda assim, algumas, podem causar problemas de saúde. A radiação não ionizante é absorvida por várias partes celulares, mas o maior dano ocorre nos ácidos nucléicos, que sofrem alteração de suas pirimidinas. Formam-se dímeros de pirimida e se estes permanecem (não ocorre reativação), a réplica do DNA pode ser inibida ou podem ocorrer mutações. Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Informa a empresa Linde Gás (AGA S/A), a exposição ao monóxido de carbono pode provocar mudança na temperatura corpórea, mudança na pressão sanguínea, dificuldade respiratória, desorientação, alucinações, tremor, perda da audição, distúrbios na visão, sufocamento, dor de cabeça, tonturas, palpitações cardíacas, fraqueza, confusão mental e náuseas até convulsões, inconsciência e morte. Da já mencionada enciclopédia livre Wikipédia, o monóxido de carbono forma com a hemoglobina do sangue um composto mais estável do que ela e o oxigênio, podendo levar à morte por asfixia. A exposição a doses relativamente elevadas em pessoas saudáveis pode provocar problemas de visão, redução da capacidade de trabalho, redução da destreza manual, diminuição da capacidade de aprendizagem, dificuldade na resolução de tarefas complexas e até mesmo levar a morte. Concentrações abaixo de 400 ppm no ar causam dores de cabeça e acima deste valor são potencialmente mortais, tanto para plantas e animais quanto para alguns microrganismos. O monóxido de carbono está associado ao desenvolvimento de doença isquêmica coronária, pensando-se que esse fato resulte da interferência com a oxigenação do miocárdio e do aumento da adesividade das plaquetas e dos níveis de fibrinogênio o que ocorre particularmente com os fumantes. Vê-se, portanto, que realmente o demandante exerceu suas atividades profissionais na Viação Motta Ltda, exposto a fatores de risco à sua saúde. Assim, tenho como comprovado como especial os seguintes períodos trabalhados pelo Autor: de 02/01/1990 a 01/07/1981, 26/01/1982 a 10/03/1984, 10/10/1984 a 24/03/1988, 01/04/1988 a 12/11/1990, 01/12/1990 a 23/05/1994, e de 02/01/1997 a 14/12/2009 (data do requerimento administrativo). O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Administrativamente não foi reconhecido nenhum tempo de atividade especial (fl. 66), sendo que ora reconheço o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês, e 18 (dezoito) dias, conforme tabela: Atividades Empresa Atividade Período Atividade Especial admissão saída a m d1 Viação Motta Ltda Aprendiz de mecânico 02 01 1980 01 07 1981 1 6 -2 Viação Motta Ltda Ferramenteiro 26 01 1982 10 03 1984 2 1 153 Viação Motta Ltda Auxiliar de tacógrafo 10 10 1984 24 03 1988 3 5 154 Viação Motta Ltda Auxiliar de torneiro mecânico 01 04 1988 12 11 1990 2 7 125 Viação Motta Ltda Torneiro mecânico 01 12 1990 23 05 1984 3 5 236 Viação Motta Ltda Torneiro mecânico 02 01 1997 14 12 2009 12 11 13 Soma: 23 35 78 Em dias: 9.408 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 01 18 Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês, e 18 (dezoito) dias de atividade em condições especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Desnecessário declarar incontroversa a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além do autor já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido, deve ser formulado em sede de execução de sentença. Incabível a aplicação de multa diária, valendo a decisão de per se. Ante o exposto, acolho o pedido para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo Autor de 02/01/1990 a 01/07/1981, 26/01/1982 a 10/03/1984, 10/10/1984 a 24/03/1988, 01/04/1988 a 12/11/1990, 01/12/1990 a 23/05/1994, e de 02/01/1997 a 14/12/2009 e condenar o INSS a conceder-lhe a Aposentadoria Especial, benefício nº 46/142.645.107-2, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 14/12/2009, data do requerimento

administrativo (fl. 32).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 46/142.645.107-22. Nome do Segurado: ARNALDO LUIS PAULINO3. Número do CPF: 062.088.048-174. Nome da mãe: Josina Vaz Paulino5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Rua Conrado João Baceti, nº 386, Residencial Maré Mansa, Presidente Prudente7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 14/12/2009 - fl. 3211. Data de início do pagamento: 09/11/2012Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 30.Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.P. R. I. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007219-56.2011.403.6112 - ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007248-09.2011.403.6112 - IVONE DORNELAS BARBETA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/37).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 40).Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 43/46).Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para o auxílio-doença, especialmente a incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 47 e 48/54).Sobreveio manifestação da vindicante requerendo diligências e realização de nova perícia. Forneceu documentos. (fls. 56/57 e 58/63).Por determinação judicial, manifestou-se o experto quanto a sua regularidade profissional, após o que foram indeferidos os requerimentos anteriormente formulados pelo Autor, inclusive a realização de nova perícia, sobrevindo notícia de interposição de agravo de instrumento, que foi indeferido (fls. 64, 67/69, 74, 79/84 e 85/87).Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora e deu-se ciência às partes quanto à v. decisão prolatada no agravo (fls. 89/91, 92, 94, 95 e 97/99).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente

demanda, caso o decreto fosse de procedência. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 74, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/546.231.013-3 de 20/05/2011 a 30/08/2011. Data de 28/09/2011 o ajuizamento da presente demanda, restando comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício em questão (fls. 53/54 e 99). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, embora a demandante esteja em tratamento de lombalgia, dorsalgia e condromalácia no joelho, tais afecções não geram incapacidade ou redução de sua capacidade laboral. Foi firme o expert em dizer que não há incapacidade laboral, nem restrição da mobilidade, prejuízos motorres, mentais ou cognitivos (fls. 43/46). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho (fls. 42 e 44/45). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova,

através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, a despeito da idade, deve prevalecer a conclusão do expert de que não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007504-49.2011.403.6112 - IVONE CAMARGO ROMAO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007528-77.2011.403.6112 - NAIR DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/46). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 49/50 e vsvs). Após a vindicante apresentar novos documentos, foi realizada a perícia judicial e apresentado o respectivo laudo (fls. 60/68 e 69/75). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 76 e 77/80). Sobreveio manifestação da vindicante requerendo a realização de nova perícia e reiterando o pleito antecipatório. (fls. 83/88). Após ser indeferido o pedido de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 87 e 89/93). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 87, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado

credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Em réplica, a Autora requereu que sejam considerados como verdadeiros os fatos narrados na inicial, porque a contestação seria protelatória. Não procede referido pleito, mesmo porque não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/546.497.765-8 de 02/06/2011 a 02/08/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 04/10/2011, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fl. 93). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, embora a Autora apresente hipertensão arterial (controlada), sinais de espondiloartrose em L4/S1 e artrose interposfisiária em L5/S1 e nódulo em rim esquerdo, não há incapacidade para o trabalho. Foi firme o expert em dizer que não existe incapacidade, estando a requerente apta para suas atividades laborais e de seu cotidiano (fls. 69/72). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais e de seu cotidiano (fls. 71/72). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar

que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de que não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007590-20.2011.403.6112 - NELMA MESCOLOTI CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007660-37.2011.403.6112 - TEREZINHA DUARTE NEGRAO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007717-55.2011.403.6112 - JOSE TEODORO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008068-28.2011.403.6112 - MAURA MARQUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício e documentos das fls. 55/59. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008578-41.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008579-26.2011.403.6112 - JOAO BATISTA RODELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008707-46.2011.403.6112 - TAYNARA VITORIA ANDRADE DE LIMA X FRANCIELE ANDRADE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinári com pedido de tutela antecipada por intermédio da qual a autora, menor impúbere regularmente representada por sua genitora, pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 08/20).Deferida a antecipação de tutela na mesma decisão que ordenou a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos processuais. (folhas 23/24 e vvss). Juntou-se aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, em nome do segurado-recluso. (folhas 28/29).Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos e, em apartado, informou a implantação do benefício, fixando a DIB e a DIP em 14/11/2011. (folhas 27, 31, vs, 32/35, 36 e 38/39).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo despacho que submeteu a avença à autora, que expressamente a aceitou. (folhas 37 e 38/39).Em face do interesse de incapaz envolvido na demanda, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou, requerendo a juntada do atestado de permanência carcerária, atualizado, em nome do genitor da demandante, providência adotada de imediato pela autora, ensejando nova remessa ao MPF, que requereu a manifestação prévia do INSS, o qual que pleiteou a imediata revogação da antecipação da tutela, haja vista que o instituidor do benefício já se encontrava em regime aberto. (folhas 41/42, 45/46, 48, 49 e 53).Em nova manifestação, o i. Procurador da República não se opôs à homologação do acordo entre as partes. (folhas 55/56).Tendo em vista a reformulação da proposta, o julgamento foi convertido em diligência facultando-se à autora manifestação quanto à reformulação, mas ela se manteve silente. (folhas 58 e verso).Por fim, o i. representante do Ministério Público Federal requereu a homologação do acordo com as devidas retificações. (folha 60). É o relatório.DECIDO.Primeiramente, cumpre assinalar que, muito embora a autora tenha silenciado em relação ao despacho da folha 58, sua inércia implica em concordância tácita com as reformulações à proposta de acordo apresentada pelo INSS.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento da verba honorária constante no item c do verso da folha 30, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho.Custas ex lege.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 12 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008794-02.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS JOSE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008900-61.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008916-15.2011.403.6112 - JOSE LUIZ GHIZZI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial NB 46/155.036.632-4, desde 17/02/2011, data do requerimento administrativo.Alega o demandante ter requerido administrativamente a aposentadoria

especial que foi indeferida sob a alegação de que as atividades exercidas como dentista nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/04/1997 a 01/04/1998, 08/12/1998 a 29/12/2005, e de 16/01/2006 a 21/01/2011 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o que não concorda e requer sejam declarados como especiais. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 19/138). Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 141). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que o Autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial de contribuinte individual, bem como a inexistência de laudo técnico contemporâneo. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 142 e 143/165). O vindicante requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida, e, após, manifestou-se sobre a resposta do INSS, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 168, 169/178 e 180). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 182/187). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Ressalto que, diversamente do que aduz o vindicante, o pedido administrativo do benefício de aposentadoria especial NB 46/155.036.632-4 data de 07/02/2011, e não 17/02/2011 (fls. 03 e 25). Primeiramente assinalo que as atividades especiais exercidas pelo autor como Dentista Autônomo, no período de 01/06/1984 a 30/03/1990; na Prefeitura Municipal de Tapiraí, no período de 02/04/1990 a 24/10/1994; e na Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, no período de 03/08/1995 a 05/03/1977, restaram incontroversas, diante do contido nos documentos das folhas 120, 122, 123, 126/127 e 131/132. Além dos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais, sustenta o Autor ter também laborado na mesma atividade de Dentista nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/04/1997 a 01/04/1998, 08/12/1998 a 29/12/2005, e de 16/01/2006 a 21/01/2011, não reconhecidas administrativamente pelo INSS. Pelo que se verifica das Comunicações de Decisão juntadas como folhas 136 e 138, o pedido administrativo foi denegado pelo não enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/07/1998 a 07/12/1998, 08/12/1998 a 05/07/1999, 06/07/1999 a 29/12/2005, como especiais. Dos documentos das folhas 124/127 e 128/132, também consta o não enquadramento como especial a atividade desempenhada no período de 16/01/2006 a 07/02/2011. Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Iminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Constam dos PPPs juntados como folhas 78/79, 80/81 e 82/83 que o vindicante trabalhou como dentista na Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, de 06/03/1997 a 30/06/1997; na Prefeitura municipal de Tapiraí, de 01/04/1997 a 01/04/1998, e de 08/12/1998 a 30/11/2005; bem como na Associação de Usuários do Centro Com. Urb. de Marabá Paulista, de 16/01/2006 a 21/01/2011, de maneira habitual e permanente, sob fatores de risco à saúde, especialmente de natureza biológica. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Segundo Orientação da Coordenadoria de Planejamento e Estudos da Secretaria da Previdência Social e pareceres de órgãos da própria ré, mesmo antes do advento da Lei 8.213/91, a Autarquia ré já reconhecia que a atividade de dentista se enquadra no Código 1.3.4 Anexo I (contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) ou no Código 2.1.3 Anexo II (em razão da atividade profissional) do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a atividade desenvolvida expõe o profissional a material infecto-contagioso e radiações ionizantes, quando examina os dentes e a cavidade bucal, por via indireta (utilizando aparelhos) ou, por via direta, para verificar a presença de cáries e outras afecções, sendo que a Lei 8.213/91 aboliu o limite de idade como pressuposto para obtenção do direito à aposentadoria especial. No caso dos autos, o Autor apresentou documentos relativos à sua atividade de dentista, suficientes à comprovação do exercício de atividade especial em razão da exposição a agentes biológicos e radiação ionizante inerente à atividade desempenhada. Destaco parte do julgado da lavra da Iminente, àquela época Desembargadora Federal do E. TRF4, Dra. Ellen Gracie Northfleet, na Apelação em Mandado de Segurança nº 9004146059 como segue: O dentista tem direito a aposentadoria especial depois do exercício de vinte e cinco anos de profissão, independentemente da idade e do local da prestação do serviço (consultório, ambulatório ou hospital). Assim, além daqueles enquadrados administrativamente, tenho como comprovado como especial os períodos trabalhados pelo Autor, de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/04/1997 a 01/04/1998, 08/12/1998 a 30/11/2005, e de 16/01/2006 a 21/01/2011, porquanto trabalhado de forma habitual e permanente sob fatores de risco biológicos, como dentista. Administrativamente foram reconhecidos os períodos de atividade especial de 01/06/1984 a 30/03/1990, 02/04/1990 a 24/10/1994, e de 03/08/1995 a 05/03/1997, sendo que ora reconheço os períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/04/1997 a 01/04/1998, 08/12/1998 a 30/11/2005, e de 16/01/2006 a 21/01/2011, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses, e 29 (vinte e nove) dias, conforme tabela: Atividades Vínculo Atividade Período Atividade Especial admissão saída a m dl Autônomo enquadramento ADM Dentista 01 06 1984 30 03 1990 5 10 -2 Prefeitura Municipal de Tapiraí - ADM Dentista 02 04 1990 02 10 1994 4 6 13 Pref. Municipal Pilar do Sul - ADM Dentista 03 08 1995 05 03 1997 1 7 34 Pref. Municipal Pilar do Sul Dentista 06 03 1997 30 06 1997 - 3 255 Prefeitura Municipal de Tapiraí Dentista 01 04 1997 01 04 1998 1 - 16 Prefeitura Municipal de Tapiraí Dentista 08 12 1998 30 11 2005 6 11 237 Associação de Usuários Centro Com. Urb. de Marabá Paulista Dentista 16 01 2006 21 01 2011 5 - 6 Soma: 22 37 59 Em dias: 9.089 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 02 29 Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses, e 29 (vinte e nove) dias de atividade em condições especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Desnecessário declarar incontroversa a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além do autor já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Dessa forma, tendo o autor exercido atividade insalubre como dentista no período declinado na inicial, além daquele reconhecido administrativamente, faz jus à aposentadoria especial, uma vez que totaliza tempo de serviço superior a 25 anos. O benefício ora concedido retroagirá a

07/02/2011, data do requerimento administrativo, uma vez que na referida data o autor já preenchia todas as condições exigidas para a aposentadoria especial (fl. 25). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a Aposentadoria Especial, benefício nº 46/155.036.632-4, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 07/02/2011 data do requerimento administrativo (fl. 25). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/156.455.101-3, desde 15/06/2011, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/155.036.632-42. Nome do Segurado: JOSÉ LUIZ GHIZZI3. Número do CPF: 030.501.488-964. Nome da mãe: Temi Therezinha Chaves Ghizzi5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Rua dos Andradas, nº 53, Centro, Pres. Venceslau/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 07/02/2011 - fl. 2511. Data de início do pagamento: 09/11/2012P. R. I. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008942-13.2011.403.6112 - MARIA FLORIZE DE ASSIS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009323-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALEXANDRE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009452-26.2011.403.6112 - SOLANGE LEON MORENO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/45). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 48/49 e vsvs). O INSS comprovou o cumprimento da decisão antecipatória, após o que foi realizada a perícia judicial e apresentado o respectivo laudo (fls. 52 e 55/66). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 67 e 68/74). Sobreveio manifestação da vindicante requerendo a realização de nova perícia, que foi indeferida. (fls. 77/85 e 86). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 88/91). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 86, que indeferiu a produção

de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Em réplica, a Autora aduziu que a contestação apresentada seria imprecisa e contraditória. Contudo, pondero que ainda que assistisse razão à vindicante, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Pois bem, como já explicitado na decisão antecipatória, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovados pelos documentos das folhas 18/21, bem como pelo extrato do CNIS da parte demandante (fl. 90). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, embora a Autora apresente doenças de natureza ortopédica, tais afecções não geram incapacidade para o trabalho. Foi firme a expert em dizer que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (fls. 55/66). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pela médica-perita que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o

trabalho. (fls. 54 e 59).Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa.Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial.Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente.A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas, razão pela qual é de se revogar a anterior decisão antecipatória, que restabeleceu o benefício da parte autora.Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho.A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laborativa.Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da expert de que não haver doença incapacitante.Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. INSS não poderá cobrar valores pagos decorrentes da decisão antecipatória ora revogada. A MMª. Juíza Federal Andréa Basso, titular da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP, deferiu o pedido de tutela antecipada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, e determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a suspensão do direito de cobrar valores relativos a benefícios previdenciários e assistenciais quando concedidos por decisão judicial que posteriormente venha a ser revogada ou reformada, exceto quando houver previsão expressa na decisão.Na análise da iminente Juíza, a restituição é inviável, uma vez que o adiantamento provisório da concessão dos benefícios não promove mera e pura antecipação ou um simples empréstimo, mas cumpre com dívida consolidada e aperfeiçoada num determinado instante histórico, normalmente não sujeita a influências e efeitos de decisão posterior que venha reconhecer por não mais. A magistrada afirma, ainda, que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, é suficientemente hábil para a proteção liminarmente visada e para, neste instante, excepcionar os princípios da vedação do enriquecimento sem causa e da indisponibilidade do bem público. A determinação para cessar as cobranças, por parte do INSS, está restrita aos limites da competência territorial de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Em caso de descumprimento, Andréa Basso determinou multa diária no valor de R\$ 3 mil por benefício cobrado. Processo n.º 0005906-07.2012.403.6183. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda.Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Observo que os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos de tutela, ora revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, a teor da Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 2012, página 119; bem como em face da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183.Intime-se o INSS para o cancelamento do benefício NB 31/547.392.727-7, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 16.Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito, no caso de também eventual reforma desta sentença, em grau de recurso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009465-25.2011.403.6112 - THIAGO CATUCCI CAVALLI(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0009698-22.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0009977-08.2011.403.6112 - EDIVALDO DA SILVA TROMBETA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/29). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 32 e vs). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 36/38). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 39 e 40/46). Sobreveio manifestação do vindicante reforçando seus argumentos iniciais, requerendo a realização de nova perícia e fornecendo documentos (fls. 49/58). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora, após o que indeferiu-se o pedido de nova perícia, sem posterior manifestação das partes (fls. 59/62, 63 65 e 66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda, caso o decreto fosse de procedência. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 63, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a

comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/546.698.806-1 de 18/06/2011 a 05/12/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/12/2011, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 18/23, 45/46 e 62). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, o Autor apresenta hipoacusia e foi acometido por isquemia cerebral lacunar. Asseverou, contudo, que não há incapacidade laboral. (fls. 36/38). Ao responder ao primeiro quesito do Juízo, assim disse o experto: Apesar das queixas refridas pela parte autora, não há sinais de doença incapacitante para a atividade laboral de carga e descarga de materiais de construção. Ao exame físico segmentar e ao exame neurológico, não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial, exceto por hipoacusia (diminuição da acuidade auditiva) e uso de prótese auditiva. Cognição, força, tônus e trofismo muscular, reflexos tendíneos, equilíbrio, marcha e coordenação preservados. Não há limitações motoras, mentais ou cognitivas para o trabalho. Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente o Autor, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ele está apto para suas atividades laborais, inclusive para a atividade de carga e descarga de materiais para construção. (fls. 35 e 38). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R.

000005-77.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/25).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 28 e vs).Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 34/37).Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o auxílio-doença, especialmente a incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 38 e 39/42 e vsvs).Sobreveio manifestação do vindicante requerendo a realização de nova perícia e produção de prova oral, pedidos que foram indeferidos. (fls. 45/54 e 55).Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 57/60).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 55, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91,

prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 15/07/1974 e, após diversos vínculos formais de trabalho com o respectivo recolhimento das Contribuições Previdenciárias, o último contrato de trabalho deu-se no período de 03/01/2011 a 04/10/2011, conforme CNIS das folhas 59/60. Data de 09/01/2012 o ajuizamento da presente demanda, restando comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, o demandante apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, sintomas dispépticos e hipertensão arterial, não incapacitantes. Asseverou o expperto que não há incapacidade laboral. Afirmou, ainda, que a doença degenerativa da coluna vertebral irá progredir independentemente de trabalho, por se tratar de doença progressiva. (fls. 34/37). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente o Autor, não diagnosticou incapacidade para o trabalho (fl. 33). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde, acessado nesta data: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas, ainda que se trate de pessoa com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, com baixa escolaridade (6ª série), que sempre desempenhou atividades rústica. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistente incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de que não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

000090-63.2012.403.6112 - IRACEMA MAGALHAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000163-35.2012.403.6112 - VALDIR CATELICO LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

O Autor interpôs embargos de declaração, alegando que a sentença das folhas 294/299 e vvss fixou honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação, não havendo parcelas em atraso, sendo que se houver alguma diferença a ser paga, será irrisória.É o relatório.DECIDO.A inexistência de base de cálculo para a fixação da verba honorária ou sua quase inexistência neutraliza o comando da decisão que determina o pagamento de honorários advocatícios, obrigando a parte vencedora a interpor recurso de apelação, o que não se ajusta aos princípios da celeridade e da economia processual.Sendo assim, embora a rigor não se possa falar em contradição, é de se acolher os embargos de declaração para se fixar a verba honorária em valor fixo.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e fixo os honorários advocatícios devidos pelo Instituto-réu em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Retifique-se o registro com as devidas anotações.Permanece, no mais, o julgado tal como foi lançado.P.R.I.Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000355-65.2012.403.6112 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/25).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, requisitou a vinda do Procedimento Administrativo e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo (fls. 28 e vs, 29).Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 33/35).Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 36 e 37/40 vsvs).Sobrevieram manifestações da demandante, que forneceu documentos e reiterou o pleito antecipatório (fls. 43/47, 49/51 e 52/54).Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 55/58).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n°

8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/546.418.318-0 de 31/05/2011 a 30/09/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/01/2012 restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fl. 55). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora apresenta limitação funcional no joelho esquerdo oriunda de lesão do menisco medial e artrose insipiente que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho. O experto fixou a data de início da incapacidade, como sendo 31/05/2011 (fls. 33/35). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à parcial e temporária incapacidade laborativa da vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a parcial e temporária incapacidade da Autora para o trabalho, ainda que sua atividade laborativa seja de caráter rústico e seu grau de escolaridade seja baixo (8ª série). Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Já decidi que há de se considerar como incapacidade total e definitiva a incapacidade temporária atestada pelo perito, dada a idade avançada da autora naquele feito, a variedade dos problemas de saúde por ela apresentados e a atividade laboral exercida (faxineira), fatores que tornariam remota a chance de um retorno da segurada ao mercado de trabalho, dada a situação fática específica daquele caso. Contudo, aqui, não se trata de parte com idade avançada (vindicante tem 45 anos de idade), que pode, segundo a perícia, ser tratada das afecções que a acometem e ser reabilitada ou readaptada para o trabalho. Tendo em vista a idade da requerente, 45 (quarenta e cinco) anos, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wolk Pentead, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/546.418.318-0 a contar da indevida cessação, ou seja 1º/10/2011 (fl. 58), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o

INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.418.318-02. Nome da Segurada: ZILDA APARECIDA GOLÇALVES DE MELLO3. Número do CPF: 017.659.368-374. Nome da mãe: Neuza Ribeiro Gonçalves5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Antonio Escola, nº 263, Vila São Francisco, Pirapozinho/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 1º/10/2011 - fl. 5811. Data início pagamento: 09/11/2012 Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristin Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P. R. I. C. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000441-36.2012.403.6112 - FERNANDO XAVIER BEZERRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/46). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial, além de não conhecer da prevenção apontada na folha 47 (fls. 49 e vs, 50). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 54/65). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 66 e 67/74). Sobreveio manifestação do vindicante, que apresentou novos documentos (fls. 77/94). Determinou-se a especificação de provas, inclusive para fins de comprovação da qualidade de rurícola do vindicante, que apresentou rol de testemunhas (fls. 95 e 96/97). O Ente Previdenciário requereu o julgamento do feito, no estado em que se encontra (fl. 98). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 99/102). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente, a despeito da manifestação judicial exarada na folha 95, pelo extrato do CNIS do Autor, conforme se verá, restou comprovada sua qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência para os benefícios previdenciários por incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da

aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/128.709.859-0 de 14/01/2004 a 31/05/2012. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/01/2012, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 74 e 101/102). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, o Autor não é portador de doença ou lesão. Foi firme a expert em dizer que não há incapacidade laborativa habitual atual. (fls. 54/56). Os documentos fornecidos com a inicial, inclusive a perícia realizada nos autos do processo registrado sob o nº 2006.61.12.003923-3 que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, foram analisados pela médica-perita que, examinando física e clinicamente o Autor, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ele está apto para suas atividades laborais. Insurgiu-se o vindicante contra o laudo apresentado, fornecendo novos documentos consubstanciados em fotografias de seu corpo. Contudo nem com a inicial, nem em outro momento processual apresentou quesitos para a perícia judicial (fls. 77/94). Conforme ficou consignado na respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada (fl. 49). Assim, com base na situação clínica constatada pelo Médico Perito que elaborou o laudo no feito registrado sob o nº 2006.61.12.003923-3, no ano de 2007, o qual serviu de lastro para a respeitável sentença prolatada naqueles autos que tramitaram perante a 3ª Vara Federal local, naquela ocasião, o demandante estava parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 31/33). Contudo, agora, pela perícia judicial nenhuma incapacidade foi diagnosticada ou constatada. Antes, concluiu a Senhora Perita que, no momento, a parte autora não apresenta sinais de síndromes compressivas, nem quadro cirúrgico, a despeito de ter sofrido laparotomia com ressecção de rim direito, esplenectomia e tratamento de pulmão direito (fl. 60). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora Perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da expert de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000901-23.2012.403.6112 - JOSEFA BARBOSA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de

dez dias. Intime-se.

0001199-15.2012.403.6112 - MARIA CREUZA DE MOURA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/30). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial, e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial. Converteu, ainda, o rito para o ordinário (fls. 35/36 e vsvs). Realizada a perícia judicial, por perito oftalmologista, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 42/44). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 45 e 46/55). Manifestou-se a vindicante sobre a resposta do INSS, bem como sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, com especialista em sua doença (fls. 58/62). Após ser indeferida a realização de nova perícia, em razão do perito nomeado já ser especialista em oftalmologia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 63 e 65/69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/28/07/2010 a 11/10/2010, portanto na vigência do contrato de trabalho que se iniciou em 01/11/2008 e cujo último recolhimento à Previdência Social refere-se à competência 12/2011. Data de 07/02/2012 o ajuizamento da presente demanda, restando comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício em questão (fls. 52/53 e 68/69). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo especialista em oftalmologia, a Autora apresenta déficit visual severo e permanente no olho direito, devido a coriorretinite cicatrizada. Afirmou o expeorto que devido a boa visão do olho esquerdo, não há incapacidade para sua atividade de cozinheira e merendeira. (fls. 42/44). Concluiu o experto, na folha 44, que: A autora apresenta déficit visual severo e permanente no olho direito, devido a coriorretinite cicatrizada, no entanto, devido à visão normal do olho esquerdo, a mesma (sic) está incapacitada apenas para atividades que dependam ou exijam visão binocular, como motorista classes C, D e E, ou agente penitenciário. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF

da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício da habitual atividade laborativa da demandante. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001258-03.2012.403.6112 - SILVINO JOSE DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0001478-98.2012.403.6112 - ELISABETE CRISTINA SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0001752-62.2012.403.6112 - LEONEL CARDOSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001803-73.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/28). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 31/32 e vsvs). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 36/37). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 39 e 40/44). Sobreveio manifestação do vindicante requerendo a realização de nova perícia e reiterando o pleito antecipatório. (fls. 47/49). Após ser

indeferido o pedido de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 50 e 52/56). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 50, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Em réplica, o Autor requereu que sejam considerados como verdadeiros os fatos narrados na inicial, porque a contestação seria protelatória. Não procede referido pleito, mesmo porque não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 01/05/1990, mediante contrato de trabalho que vigorou até 21/01/1991. Após vários vínculos formais de trabalho com as respectivas Contribuições Previdenciárias, o último contrato de trabalho iniciou-se em 08/09/2009, sendo a última contribuição referente à competência 06/2010. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 28/02/2012, restou comprovada a qualidade de

segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade, porquanto recolhidas mais de 120 contribuições previdenciárias (fls. 16/19, 42 e vs, 54/55). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, o Autor está em tratamento de dorsalgia e lombalgia, doenças que não são incapacitantes. Asseverou o experto que o exame neurológico é normal; não há sinais de irritação radicular; e que não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. Afirmou o Perito que a afecção é de bom prognóstico e passível de tratamento clínico ambulatorial, sem afastamento do trabalho referido no corte de cana-de-açúcar (fls. 36/38). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente o Autor, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ele está apto para suas atividades laborais. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de que não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002058-31.2012.403.6112 - AURELINA SANTOS CARVALHAES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, convertr-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/29). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 32/33 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 37/46). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 42 e 43/51). Sobrevieram manifestações da vindicante, que requereu a realização de nova perícia. (fls. 54/55 e 56/59). Após ser indeferido o pedido de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 60 e 62/65). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 60, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de

segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 09/1989 e, após 2 (dois) vínculos formais de trabalho e 1 (um) benefício previdenciário, de 04/2008 a 09/2012 são suas últimas contribuições individuais à Previdência Social. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 07/03/2012, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 64/65). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, a Autora apresenta doença de natureza ortopédica, porém sem gerar incapacidade para o trabalho. Foi firme a expert em dizer que não existe incapacidade laborativa habitual atual, estando a requerente apta para suas atividades laborais (fls. 37/46). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pela médica-perita que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais. (fls. 36 e 44). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas,

potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora Perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002102-50.2012.403.6112 - ANDREA CRISTINA CARBONE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/37). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial, diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial e converteu o rito para o ordinário (fls. 40/41 e vsvs). A demandante requereu a nomeação de outro perito, pedido que foi indeferido (fls. 43 e 44). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo, com posterior manifestação da parte autora para realização de nova perícia (fls. 47/58, 59 e vs). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 60 e 61/65). Sobreveio manifestação da vindicante requerendo a realização de nova perícia. (fls. 68 e vs, 69). Após ser indeferido o pedido de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 70 e 72/76). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 70, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-

doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/547.576.812-5 de 19/08/2011 a 03/03/2012. Data de 08/03/2012 o ajuizamento da presente demanda, restando comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício em questão (fls. 64/65 e 75). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, embora a Autora apresente doenças de natureza ortopédica, tais afecções não geram incapacidade para o trabalho. Foi firme a expert em dizer que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual, porquanto a requerente não apresenta sinais de síndromes compressivas, sem seqüelas físicas e motoras, e não apresenta quadro cirúrgico, estando em tratamento clínico conservador (fls. 47/58). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pela médica-perita que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. (fl. 46). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora Perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, a despeito da idade, deve prevalecer a conclusão da expert de que não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum

elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002161-38.2012.403.6112 - ROBSON CESAR DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002165-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARTINS DA FONSECA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e, tendo completado todos os requisitos, faz jus ao benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das folhas 13/19. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante. (fls. 23, 24/27 e 28/30). Em audiência, que foi realizada neste Juízo, ouviu-se a Autora e suas testemunhas. (fls. 35/37). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora e de seu cônjuge (fls. 39/44). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 15. A Autora completou 55 anos de idade em 23/01/2012. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos: ficha de inscrição de seu marido no Sindicato dos trabalhadores Rurais de Regente Feijó; sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho, onde seu cônjuge está qualificado como lavrador; ainda em nome do esposo trouxe cópia da CTPS onde constam dois vínculos empregatícios, sendo um com competência de 09/09/1983 a 30/06/96 com a função de serviços gerais no Sítio Santa Amélia e outro com competência de 01/10/1997 a 20/10/2007 com a função de serviços gerais na Estância Corral. (fls. 17/19). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. A autora, em audiência realizada em 30/08/2012, declarou: Na minha infância eu morei no sítio do Antonio

Malacrida, no município de Regente Feijó. Por volta dos dez ou doze anos de idade eu já ajudava meus pais na lavoura, logo quando eu voltava da escola. Eu ajudava a colher feijão, algodão e amendoim. Eu morei nesse sítio cerca de dois ou três anos. Depois, nos mudamos para a região de Anhumas. Moramos na cidade de Anhumas, e depois mudamos para o sítio do Zé Ramineli, onde permanecemos por treze anos. Depois disso o Zé Ramineli vendeu o sítio para o Gilberto Colnago, e já faz uns quinze anos que moramos ali. Continuo morando nesse sítio. Meu marido sempre trabalhou nesse sítio, eu não. Faz uns cinco anos que meu marido está aposentado, então trabalha quando quer. Como moramos nesse sítio há muito tempo o patrão deixou que continuássemos lá. Então, meu marido trabalha alguns dias, agora eu, trabalho para fora, para o Seu Inácio, Seu Oscar, Claudinei, para o Adailton Menoci, que é o atual prefeito de Anhumas, para o Florindo Ramineli e para o Zé Ramineli. Eu continuo trabalhando na lavoura até hoje. Essas pessoas que mencionei são proprietários rurais da região. Na propriedade que eu moro, predomina a lavoura de café e criação de gado, sendo uns trinta alqueires para gado e uns dez para café. Nas outras propriedades as lavouras variam, por vezes já fui cortar cana, e no sítio do Colnago quando eles precisam, eu ajudo na lavoura de café. Eu trabalho praticamente todos os dias. Faz uns quinze dias que eu estou em casa. A última lavoura que trabalhei, foi na colheita de café do Seu Inácio. Faz uns quinze, dezesseis dias que terminamos com a plantação de café dele. A propriedade do Inácio, fica de quatorze a quinze quilômetros de distância do sítio onde eu moro. Ele me levava de carro para ir trabalhar. Meu marido é aposentado como trabalhador rural. Mesmo quando moramos na cidade, ele continuou trabalhando como bóia-fria. Ele nunca exerceu atividade urbana. Eu também nunca trabalhei na cidade. Eu tenho cinco filhos. Meus filhos são casados e todos trabalham na lavoura. Mas tem dois que atualmente trabalham em uma empresa e minha filha que é dona de casa e não trabalha.. (mídia da folha 36).No mesmo sentido foram os depoimentos das duas testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura.Oscar Pereira De Oliveira declarou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há vinte e cinco anos. Ela é lavradora. Quando eu a conheci, ela já trabalhava na lavoura. Quando eu a conheci, ela morava no sítio do Zé Ramineli e agora ela mora no sítio vizinho. Não sei o nome do dono do sítio onde ela mora atualmente, acho que é Malacrida. A autora sempre trabalhou na lavoura. Ela também trabalha para outras propriedades. A autora já trabalhou para vários proprietários como o finado Zico Catalão, Bigode, inclusive para mim ela também já trabalhou. Eu sou proprietário. Ela continua trabalhando na lavoura. Não sei dizer se ela vai todos os dias, mas sei que ela trabalha na lavoura. Já presenciei ela trabalhando na lavoura. Na minha propriedade ela trabalhou há uns três meses atrás. Conheço o marido da autora. Ele é aposentado como lavrador. Ele sempre trabalhou na lavoura, e eles nunca trabalharam na cidade..Por seu turno, Inácio Bosisio assim disse: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço desde quando ela tinha dez ou doze anos de idade. Ela ainda morava no Malacrida. Eu morava perto da autora. Com essa idade a autora já trabalhava na lavoura com os pais. Depois que eles se mudaram do sítio do Malacrida, eu perdi contato com eles. Porém quando eles se mudaram para o sítio do Ramineli eu me reaproximei. Eu perdi contato com a autora por volta de doze a quinze anos. Depois quando eles se mudaram para o Ramineli eu voltei a reencontrá-la. Ela sempre trabalhou na lavoura. Presenciei ela trabalhando na lavoura. A autora chegou a trabalhar na minha propriedade. Ela trabalhou poucos dias na minha propriedade, cerca de uma semana. Atualmente a autora mora no sítio do Gilberto Colnago. Ela trabalha para ele, para mim e para outros proprietários. Até hoje ela continua na lavoura. A autora nunca parou de trabalhar na atividade rural. Conheço o marido dela, o Francisco. Agora ele só trabalha quando quer, porque ele é aposentado. Ele, assim como ela, nunca trabalhou na cidade. Faz uns sessenta dias que a autora trabalhou para mim..O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91).Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos.Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei n 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal.Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região.Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos.Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 26/11/2010, data da citação, respeitada a prescrição quinquenal.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente

corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA MARTINS DA FONSECA3. Número do CPF: 359.640.128-334. Nome da mãe: LUZIA MARTINS5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Sítio Estância Corral, no município de Anhumas/SP.7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (rural)8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 16/03/2012 - fl. 2311. Data de início do pagamento: 09/11/2012P. R. I. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002258-38.2012.403.6112 - JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002619-55.2012.403.6112 - LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002633-39.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/41). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 44/45 e vsvs). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 51/53). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 54, 55/57). Sobreveio manifestação da vindicante requerendo a realização de nova perícia e reiterando o pleito antecipatório. (fls. 60/62). Após ser indeferido o pedido de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 63 e 65/67). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 63, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente

determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Em réplica, a Autora requereu que sejam considerados como verdadeiros os fatos narrados na inicial, porque a contestação seria protelatória. Não procede referido pleito, mesmo porque não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 09/03/2004, mediante contrato de trabalho que vigorou até 15/05/2006. Após, entre as competências 04/2011 e 02/2012 verteu contribuições individuais à Previdência Social. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/03/2012, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 15/27, 57 e 67). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, a Autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e do quadril, que não é incapacitante. Asseverou o experto que o exame neurológico é normal; não há sinais de irritação radicular; e que não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho (fls. 51/53). Os exames e atestados médicos

fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais (fls. 52/53). Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde, acessado nesta data: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistente incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de que não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002765-96.2012.403.6112 - RONALDO LAURINDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0002934-83.2012.403.6112 - SILMARA GIACOMELLI AMORIM(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/29). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 32/33 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 37/40). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o auxílio-doença. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 41 e 42/46). Sobreveio manifestação da vindicante requerendo a realização de nova perícia e reiterando o pleito antecipatório. (fls. 49/51). Após ser indeferido o pedido de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 52 e 54/57). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 52, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Em réplica, a Autora requereu que sejam considerados como verdadeiros os fatos narrados na inicial, porque a contestação seria protelatória. Não procede referido pleito, mesmo porque não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de

segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 02/01/1985 e, após vários vínculos formais de trabalho com os respectivos recolhimento de Contribuições Previdenciárias, de 05/2010 a 02/2012 ela recolheu contribuições individuais à Previdência Social. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 29/03/2012, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 45 e 56/57). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, embora a Autora apresente redução no espaço discal entre L5-S1 não há repercussão em suas atividades, pois seu exame físico foi normal. Foi firme o expert em dizer que não existe incapacidade, estando a requerente apta para suas atividades laborais (fls. 37/40). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais (fls. 36 e 39). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert de que não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 13. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito, no caso de também eventual reforma desta sentença, em grau de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002986-79.2012.403.6112 - ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003182-49.2012.403.6112 - CEICA JESUS DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ato seguinte, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/28). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 32/33 e vsvs). A Autora forneceu quesitos para perícia (fls. 35/36). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 39/48). Citado, o INSS apresentou resposta propondo acordo. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 49 e 50/58). Deferida audiência para tentativa de conciliação, não foi aceito o acordo ofertado pelo Ente Previdenciário (fls. 59 e 62 vs). Juntaram-se documentos ao encadernado e, após, extrato do CNIS em nome da requerente (fls. 65/70 e 72/74). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/546.816.619-0 de 29/06/2011 a 09/01/2012. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/04/2012 restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fl. 73). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora, hoje com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, apresenta redução dos espaços discais e uncoartrose em C5/C7; alterações degenerativas da coluna cervical; cervicobraquialgia; epicondilite lateral em cotovelo esquerdo; tendinopatia do supra espinhal e artrose acrômio-cavicular em ambos ombros; e síndrome do túnel do carpo bilateral. Disse o experto que tais afecções lhe confere total e temporária incapacidade para o trabalho, com possibilidade de reabilitação. Fixou o início da incapacidade como sendo a data do exame pericial (fls. 39/43). Em sua conclusão, sugeriu o experto o afastamento das atividades laborativas por 36 (trinta e seis) meses, ou 03 (três) anos (fl. 43). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à total e temporária incapacidade laborativa da vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde, acessado nesta data: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a total e temporária incapacidade da Autora para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto e permanente para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Tendo em vista a idade da requerente, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando-se o fato do Senhor Perito ter lastreado o diagnóstico também nos documentos fornecidos com a inicial e de haver doenças, inclusive degenerativa, de evolução insidiosa, entendo que a incapacidade persistia quando foi indevidamente cessado o auxílio-doença do qual era beneficiária a vindicante. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/546.816.619-0 a contar da indevida cessação, ou seja 10/01/2012 (fl. 73), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. O benefício deve ser mantido por, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses a contar da data do exame pericial, realizado em 15/05/2012. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de analisar a presença dos requisitos legais, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto a vindicante está em gozo do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho NB 93/148.049.441-8, ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que

não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.816.619-02. Nome da Segurada: CEICA JESUS DOS SANTOS3. Número do CPF: 116.122.958-274. Nome da mãe: Maria Leonidia de Jesus5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Sandra Cristina da Silva, nº 1346, Euclides da Cunha Paulista/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 10/01/2012 - fl. 7311. Data início pagamento: 09/12/2012 Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 18. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. C. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003220-61.2012.403.6112 - VIVIANE BRAGA JUNQUEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, convertr-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/64). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 67/68 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 72/81). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 82 e 83/88). Sobreveio manifestação da vindicante, que requereu a realização de nova perícia. (fls. 91/93). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora e, após, foi indeferido o pedido de nova perícia (fls. 94/98 e 99). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 99, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para

qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/543.863.499-4 de 02/12/2010 a 10/04/2014. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 10/04/2012, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 87/88 e 97/98). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, a Autora apresenta doença de natureza ortopédica, porém sem gerar incapacidade para o trabalho. Foi firme a expert em dizer que não existe incapacidade laborativa habitual atual, estando a requerente apta para suas atividades laborais (fls. 72/81). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pela médica-perita que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais. (fls. 71, 75 36 e 78). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora Perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003293-33.2012.403.6112 - NAIR LOPES NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E

SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/46). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 49/50 e vsvs). A demandante forneceu novos documentos, após o que foi realizada a perícia judicial e apresentado o respectivo laudo (fls. 54/57 e 58/68). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 69 e 70/73). Sobreveio manifestação da vindicante requerendo a realização de nova perícia. (fls. 76/81). Após ser indeferido o pedido de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 82 e 84/86). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 82, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 01/02/2009, tendo vertido contribuições individuais

até a competência 02/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 12/04/2012, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 20/38, 72 e 86). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, a Autora apresenta doença, porém sem gerar incapacidade para o trabalho. Foi firme a expert em dizer que não existe incapacidade laborativa habitual atual, estando a requerente apta para suas atividades laborais (fls. 58/68). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pela médica-perita que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora Perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert de que não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003331-45.2012.403.6112 - HELIO DE OLIVEIRA CHAVES (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003549-73.2012.403.6112 - EDEILZA DA FONSECA ARAUJO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003738-51.2012.403.6112 - REGINA DE LIMA JUSTINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de

tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004092-76.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO MONTANHER(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/40). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 43/44 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 49/51). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o auxílio-doença, especialmente a incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 51 e 52/56). Sobreveio manifestação do vindicante, após o que, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em seu nome (fls. 59/63 e 64/68). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/549.592.260-0 de 10/01/2012 a 31/03/2012. Data de 07/05/2012 o ajuizamento da presente demanda, restando comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 30 e 68). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, o demandante, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral. Asseverou o expperto que não há incapacidade laboral. Afirmou, ainda, que o autor está apto para o trabalho. (fls. 49/51). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente o Autor, não diagnosticou incapacidade para o trabalho (fls. 48 e 51). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe

ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde, acessado nesta data: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Trata-se de pessoa com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, cujo exame neurológico foi normal, com pares cranianos, cognição, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, coordenação, reflexos tendíneos e marcha preservados, sem sinais de irritação radicular, que, segundo a perícia judicial, está apto para o trabalho (fl. 50). Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistente incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004184-54.2012.403.6112 - INOCENCIO LEANDRO VIEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.361.565-0, a partir de 06/03/2012 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/26). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 29/30 e vsvs). Realizada a prova técnica, por médica psiquiatra nomeada pelo Juízo, veio aos autos o laudo pericial (fls. 34/41). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 42 e 43/49). Sobreveio manifestação do vindicante, que forneceu novos documentos, com posterior ciência do Ente Previdenciário (fls. 51/55 e 57). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 59/60). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de

mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante ingressou no RGPS em 01/05/1979 e, após vínculos formais de trabalho e recolhimentos individuais de contribuições previdenciárias, seu último vínculo laboral deu-se entre 01/05/2010 e 14/04/2011, tendo ele recebido seguro desemprego. Tendo a demanda sido ajuizada em 08/05/2012 e o pedido administrativo formulado em 06/03/2012, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para o benefício (fls. 19, 48, 53/55 e 60). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médica perita especialista em psiquiatria nomeada pelo Juízo, que o Autor é portador de deficiência mental leve, tendo desenvolvido transtorno do humor não especificado, que o incapacita total e temporariamente para o trabalho. Quanto à eventual possibilidade de reabilitação ou readaptação, disse não ser possível. Fixou a data do início da incapacidade como sendo a do exame pericial (fls. 34/41). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à total e temporária incapacidade laborativa da parte vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais, sendo que os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a temporária incapacidade do Autor para o trabalho. Pelo que restou comprovado, a deficiência mental leve e o transtorno do humor não especificado apresentados pela parte requerente não importa, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível). Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando-se a natureza das afecções que sofre o Autor, entendo que a incapacidade já existia quando do requerimento administrativo indicado na inicial. Isso, considerando que a Deficiência Mental é um estado onde existe uma limitação funcional em qualquer área do funcionamento humano, considerada abaixo da média geral das pessoas pelo sistema social onde se insere a pessoa. Portanto não se instalando da noite para o dia na pessoa. Ademais, a depressão é um distúrbio neuropsicológico que abrange o organismo como um todo, afetando o físico, o humor, o pensamento e até a forma como a pessoa vê e sente o mundo ao seu redor, sendo a principal característica o sentimento de desencanto pela

vida que esse distúrbio provoca na pessoa, como apontado pelo Dr. Amaury José da C. Junior, Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, Médico da Equipe do Proexa/UERJ, Médico Perito Judicial, e Médico do Trabalho, no trabalho intitulado Questões/problemas em perícias médicas nos casos de depressão. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/550.361.565-0, a contar do requerimento administrativo, ou seja 06/03/2012 (fl. 19), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.361.565-02. Nome do Segurado: INOCÊNCIO LEANDRO VIEIRA3. Número do CPF: 346.197.046-874. Nome da mãe: Orlanda Cândida Vieira5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do Segurado: Rua Maestro Francisco Fortunato, nº 56, Jardim Bela Daria, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 06/03/2012 - fl. 1911. Data início pagamento: 09/11/2012P. R. I. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004235-65.2012.403.6112 - MARIA DE PAULA GOMES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0004258-11.2012.403.6112 - LUIZ BRASOLA PANTALIAO(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/37). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 40/41 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 45/47). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 48 e 49/56). O vindicabte se manifestou, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 59/62). Juntou-se extrato do CNIS em nome do requerente (fls. 63/66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos

casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/549.548.669-9 de 06/01/2012 a 31/03/2012. Data de 11/05/2012 o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para o benefício (fls. 24, 55 e 66). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que o Autor, que hoje completa 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, com radiculopatia que, desde 06/01/2012 o incapacita parcial e permanentemente para o trabalho. Afirmou o experto inexistir sinais indicativos de que houve melhora significativa que permitisse retorno ao trabalho prévio (fls. 45/47). Quanto à eventual possibilidade de reabilitação ou readaptação, asseverou o Perito que o autor poderia exercer atividades laborais que não necessitem levantar peso ou realizar movimentos freqüentes de flexão e extensão da coluna lombar, como recepcionista, porteiro, vendedor, ascensorista, atividades administrativas, dentre outras, desde que leves (fl. 46). Não titubeou o Perito ao dizer que a doença é degenerativa e, mesmo com tratamento médico, o periciando não terá condições de retorno ao seu labor prévio. (fl. 47). Pois bem, como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que o Autor é portador de doença degenerativa, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho habitual, e relativa e permanentemente para o exercício de atividades leves, após programa de readaptação profissional. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Ressalto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença degenerativa, o nível de escolaridade, agrega-se a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, e a conclusão de impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando-nos a inferir que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se pode concordar com a conclusão do médico perito no sentido da incapacidade ser apenas parcial. Conforme se depreende da documentação juntada aos autos (fls. 15/16), o Autor sempre exerceu atividades laborativas que exigiam grande esforço físico, pelo que não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento e de sua família, ou que, venha a ser reabilitada para atividades outras, diversas daquelas de caráter braçal. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo que dos autos consta, o requerente sempre exerceu atividades rústicas, para o que está total e definitivamente incapacitado, de modo que trago à colação parte do julgado da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF da 5ª Região, Dr. Hélio Sílvio Ourem Campos, em caso onde o vindicante era motorista, com 50 anos de idade, verbis: Ora, ainda que a incapacidade para o trabalho seja temporária e parcial, há que se levar em conta as

condições pessoais do trabalhador e as atividades que tenha aptidão para desenvolver, de modo que considerando que o apelado é motorista de ônibus, desde os idos de 1988, cujo trabalho ocasiona um esforço excessivo na coluna, além de contar já com 50 anos de idade, há que ser considerado inválido, de modo a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, com radiculopatia, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da citação, por ser posterior à juntada do laudo pericial. Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial tão somente o restabelecimento do auxílio-doença, não se configura extra-petita o decisum que o converte em aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.548.669-9 desde a indevida cessação, ou seja, 1º/04/2012 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação, ou seja 20/07/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.548.669-92. Nome do Segurado: LUIZ BRASOLA PANTALIÃO3. Número do CPF: 969.847.918-044. Nome da mãe: Zulmira Brasola Pantaleão5. Número do PIS: 107.47308.38.96. Endereço do Segurado: Rua Flores do Prado, nº 260, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-doença: 1º/04/2012. Apos. Invalidez: 20/07/2012. 11. Data de início do pagamento: 12/11/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004913-80.2012.403.6112 - CREUZENIR FERREIRA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada originariamente pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/25). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial, diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial e converteu o rito para o ordinário (fls. 28/29 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 35/43). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 44 e 45/52). Sobreveio manifestação da vindicante requerendo a realização de nova perícia e reiterando o pleito antecipatório. (fls. 55/57). Após ser indeferido o pedido de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 58 e 60/64). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Apesar do benefício que a vindicante vinha recebendo ser decorrente de acidente de trabalho, conforme se verá, a perícia judicial não

constatou a existência de doença incapacitante, razão pelo qual este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda. Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 58, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Em réplica, a Autora requereu que sejam considerados como verdadeiros os fatos narrados na inicial, porque a contestação seria protelatória. Não procede referido pleito, mesmo porque não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/549.204.093-2 de 24/11/2011 a 09/02/2012. Data de 30/05/2012 o ajuizamento da presente demanda, restando comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício em questão (fls. 51/52 e 64). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, embora a Autora apresente o 3º dedo da mão direita em

gatilho, tal afecção não gera incapacidade para o trabalho. Foi firme a expert em dizer que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual, porquanto a requerente está respondendo ao tratamento conservador e fisioterápico (fls. 35/43). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pela médica-perita que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela apresenta bom prognóstico ao tratamento instituído e boa evolução sem seqüelas ou complicações (fls. 34 e 38). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora Perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, a despeito da idade, deve prevalecer a conclusão da expert de que não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004984-82.2012.403.6112 - VERA LUCIA CARES DOS SANTOS BENITO (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 18/56). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 58/59 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 64/75). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 76 e 77/81). Sobrevieram manifestações da vindicante, que requereu a realização de nova perícia. (fls. 84/86 e 87/90). Após ser indeferido o pedido de nova perícia, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 91 e 93/96). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 91, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja

cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 01/06/1977, quando foi contratada por Wanda Garcia e trabalhou até 01/08/1977. Após vários vínculos de trabalho registrados em sua CTPS e recolhimentos de contribuições individuais, verteu as últimas contribuições no período de 01/2009 a 06/2010. Tendo o pedido administrativo sido efetuado em 21/06/2010 e a presente demanda sido ajuizada em 01/06/2012, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade, porquanto a Autora conta com mais de 33 (trinta e três) anos de trabalho/contribuição (1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91), conforme se verifica das folhas 23/32 e 95/96. Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 26/29 e 31/32 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao

segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, a Autora apresenta doença de natureza ortopédica, porém sem gerar incapacidade para o trabalho. Foi firme a expert em dizer que não existe incapacidade laborativa habitual atual, estando a requerente apta para suas atividades laborais (fls. 64/75). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pela médica-perita que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais. (fls. 63, 68 e 72). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas, especialmente a sua atividade habitual de cuidadora, mesmo porque, segundo a perícia judicial, o exame clínico apresenta bom prognóstico ao tratamento instituído e boa evolução sem seqüelas ou complicações, não havendo indicação cirúrgica, respondendo ao tratamento conservador e fisioterápico (fl. 69). Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora Perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da expert de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005355-46.2012.403.6112 - JOAO GONCALVES DE JESUS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/22). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 25/26 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 30/35). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 36 e 37/44). Sobre o laudo pericial e a resposta do Ente Previdenciário, nada disse o vindicante (fl. 45 e vs). Finalmente, juntou-se ao encadernado, extrato do CNIS em nome do Autor, que não se manifestou (fls. 46/49 e 52) É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da

Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/546.154.001-1 de 13/05/2011 a 13/07/2011. Data de 13/06/2012 o ajuizamento da presente demanda, restando comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 18, 43/44 e 49). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, o demandante, com 29 (vinte e nove) anos de idade, é portador do vírus HIV. Todavia, atualmente, não há incapacidade para o trabalho. Asseverou que com o desenvolvimento de novos medicamentos para controle da infecção pelo HIV, fornecidos gratuitamente pela rede pública, a sobrevida dos portadores da doença aumentou consideravelmente, com a possibilidade de manutenção de uma qualidade de vida bem satisfatória, na maior parte do tempo. (fls. 30/35). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente o Autor, não diagnosticou incapacidade para o trabalho (fls. 29 e 32). Segundo o Portal sobre AIDS do Ministério da Saúde: HIV é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana. Causador da aids, ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças. As células mais atingidas são os linfócitos T CD4+. E é alterando o DNA dessa célula que o HIV faz cópias de si mesmo. Depois de se multiplicar, rompe os linfócitos em busca de outros para continuar a infecção. Em relação à AIDS propriamente dita. Já que ter o HIV não é a mesma coisa que ter a AIDS, consta que: A aids é o estágio mais avançado da doença que ataca o sistema imunológico. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, como também é chamada, é causada pelo HIV. Como esse vírus ataca as células de defesa do nosso corpo, o organismo fica mais vulnerável a diversas doenças, de um simples resfriado a infecções mais graves como tuberculose ou câncer. O próprio tratamento dessas doenças fica prejudicado. Não se nega que, há alguns anos, receber o diagnóstico de AIDS era uma verdadeira sentença de morte, sendo hoje em dia possível ser soropositivo e viver com qualidade de vida, tomando os medicamentos indicados e seguir corretamente as recomendações médicas. Extraí-se do portal anteriormente mencionado que, em pessoas com AIDS, no estágio mais avançado da doença, as infecções oportunistas muitas vezes são graves e podem ser fatais, pois o sistema imunológico do indivíduo pode estar danificado pelo HIV. Todavia, segundo a perícia judicial, dada a atual fase da doença que acomete o Autor, não há incapacidade para o trabalho e possibilidade de convivência com a doença. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não

pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Trata-se de pessoa com 29 (vinte e nove) anos de idade, que possui doença potencialmente incapacitante, mas que, no momento, não gera incapacidade laborativa (fl. 34). Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Sydnei Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005452-46.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE LUCHETTA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, ao argumento de que o INSS reduziu o valor do salário-de-benefício e a RMI do benefício originário - NB nº 41/056.576.085-8 -, ao teto, mas quando do primeiro reajuste do benefício deixou de aplicar o reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto, em desacordo com o que dispõe o parágrafo 3º, do art. 21, da Lei 8.880/94. Pede a aplicação do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício sem a limitação ao teto e não sobre o valor rebaixado da RMI. Requer, por derradeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela, não conheceu da prevenção apontada no termo inicial e ordenou a citação do INSS. (folhas 28, 31 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal, além da ilegitimidade do cônjuge do de cujus para pedir revisão de benefício por ele recebido. No mérito, negou o direito à revisão pleiteada, defendeu a legalidade da aplicação de índices pela Administração. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 33, 34/37, vvss, 38 e 39/43). Sobreveio réplica da autora às fls. 46/60. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 62/65). É o relatório. Decido. Não há falar em perda do direito à revisão. Afirma o INSS que houve decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. Com efeito, no entender da jurisprudência - tese também acolhida pelo juízo - o direito às prestações previdenciárias é imprescritível, liminando-se a prescrição às parcelas vencidas anteriores a cinco do ajuizamento da ação. Além disso, a jurisprudência e a doutrina entendem que a decadência do direito à revisão não se aplica aos casos de reajuste dos benefícios. Pois bem. Ocorre que ainda que se admitisse a possibilidade de decadência do direito à revisão, tal prazo decadencial não poderia retroagir para alcançar benefícios concedidos antes do advento da MP nº 1.523-9/1997. Não há falar em prazo decadencial fixado em caso de revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, havendo somente a prescrição das diferenças anteriores a cinco do ajuizamento da ação. Rejeito, por derradeiro, a alegação de ilegitimidade do cônjuge para pleitear a revisão, porque a legitimidade do pensionista para pleitear a revisão dos benefícios pagos ao de cujus decorre exatamente da circunstância de que o valor do benefício que antecede a pensão serve de base de cálculo na apuração da RMI desta e, a legitimidade para pleitear as diferenças não pagas ao segurado falecido vem expressa na Lei nº 8.213/91, artigo 112. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 26 da Lei 8.870/94 determina a aplicação de percentual de correção de benefícios em que a renda mensal inicial e o salário de benefício ultrapassam o valor teto máximo. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de

1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No presente caso, conforme documentos anexados aos autos, bem como consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, constato que a parte autora é beneficiária de pensão por morte decorrente da conversão da aposentadoria por idade NB nº 41/056.576.085-8, com DIB em 07/05/93, e que quando da sua concessão o salário-de-benefício não foi limitado ao teto legal de pagamento, portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Vale esclarecer que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data-base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Não obstante, no caso específico do benefício originário - a aposentadoria por idade da falecida esposa do demandante, NB nº 05.576.085-8 -, vê-se que o salário-de-benefício não sofreu qualquer limitação relativa ao teto, haja vista que, em maio/1993, o teto estabelecido era Cr\$ 30.214.732,09 e a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição resultou num salário-de-benefício de Cr\$ 11.749.125,08, portanto, bem baixo do valor-teto. Ademais, o salário-de-benefício da aposentadoria por idade originária da pensão atual, foi calculado pela média dos últimos salários-de-contribuição, prova disso é a carta de concessão e a memória de cálculo juntada às folhas 25/26, não tendo sido aplicado o art. 29, 2º da LBPS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício previdenciário e, por conseguinte, extingo o presente feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 9 de novembro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0005949-60.2012.403.6112 - IRACEMA MARIA BONFIM (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/26). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial, e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 29/30 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 34/40). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 41 e 42/46 vsvs e 47/49). Transcorreu in albis o prazo para a demandante se manifestar sobre a resposta do INSS e sobre o laudo pericial (fl. 51). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 52/56). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de

segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/550.130.301-5 de 09/02/2012 a 30/04/2012. Data de 28/06/2012 o ajuizamento da presente demanda, restando comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício em questão (fls. 22/25, 48/49 e 56). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, embora a Autora apresente doenças de natureza ortopédica, tais afecções não geram incapacidade para o trabalho ou sua atividade habitual. Foi firme o expert em dizer que não há incapacidade. Afirmou o Perito que, de 16/02/2012 a 30/04/2012 ela esteve incapaz, contudo, a incapacidade já cessou (fls. 34/40). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perita que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. (fl. 33). Concluiu o experto, na folha 40, que: A autora, de 53 anos de idade, casada e de profissão do lar rural, com patologias ortopédicas crônicas que não impedem de exercer suas atividades habituais. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Roberto Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006112-40.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende, em síntese, que o INSS revise o cálculo de salário-de-benefício utilizado à época da concessão da pensão por morte originária - NB nº 143.679.941-1 -, utilizando as disposições contidas no 29, inc. II, da Lei 8.213/91 e pugna pela correta apuração da RMI do seu benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 17/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 31). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a prescrição quinquenal e preliminar de falta de

interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e pugnou pela extinção sem resolução do mérito ou a decretação da prescrição quinquenal. (folhas 32, 33/35, vvss e 36). Réplica da autora às folhas 39/43, vvss e 44. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do falecido esposo, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 46/48). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Assim, declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO. A pretensão da demandante cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, aplicando-se a regra do art. 29, inc. II, da LBPS. O pedido é procedente. Uma primeira consideração se faz necessária. Recentemente, o INSS restabeleceu o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, orientando Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Este fato, enseja conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial. Em verdade, se fizermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observaremos que com o advento da EC nº 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. (Regra de Transição), in verbis: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho/94 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial. b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os

filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que incluiu o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e , do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999: Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tenham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores. Por outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%. Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º do art. 188-A (atinentes à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação: 4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº 8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discrepam dos termos legislativos ao

regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26.11.1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão da demandante no sentido de que seja revista a apuração da RMI de sua pensão por morte originária - concedida sob na vigência da nº Lei 9.876/99, calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo desde julho/94. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que o INSS proceda ao recálculo do salário-de-benefício (RMI) da pensão por morte percebida pela autora (NB nº 21/143.679.941-1), considerando-se apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo desde julho/94, desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 9 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008613-64.2012.403.6112 - ALCIDES SOLA PINHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por ALCIDES SOLA PINHEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela incidência dos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Argumenta que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, aplicando-se-lhe os percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos momentos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, na medida em que os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, ocorrendo afronta pela sistemática então adotada, razão pela qual requer a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 21/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que

determinou ao demandante que comprovasse a inexistência de litispendência entre este processo e aquele indicado no termo de prevenção global. Fê-lo, incontinenti. (folhas 26, 28 e 30/33). É o relatório. Decido. Não conheço da prevenção apontada no termo da folha 26, porquanto o objeto dos autos ali mencionados é diverso do pedido aqui deduzido. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Busca a parte autora, através desta demanda, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a incidência dos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Para tanto, argumenta que seu benefício deve ser reajustado relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, aplicando-se-lhe os percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos momentos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, na medida em que os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, ocorrendo afronta pela sistemática então adotada, razão pela qual requer a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0001009-52.2012.4.03.6112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por Luiz Lourenço Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez pela incidência dos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Argumenta que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, aplicando-se-lhe os percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos momentos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, na medida em que os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, ocorrendo afronta pela sistemática então adotada, razão pela qual requer a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 30 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo esclarecimentos acerca do objeto da revisão postulada, distinguindo-o dos demais objetos revisionais. Suscitou preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, alegou ter agido em estrita obediência a preceitos constitucionais derivados, o que não se caracteriza reajuste de renda mensal de benefícios ou violação a dispositivos constitucionais ou de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real. Citou posicionamentos jurisprudenciais, referiu a legislação de regência e rematou pugnano pelo acolhimento da preliminar de decadência ou, alternativamente pela improcedência com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos. (folhas 32,33/43, vvss, 44 e 45/60). Réplica do autor às folhas 62/72. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 74/77). É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o TRF da 4ª Região decidiu que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. No caso dos autos, o benefício foi concedido posteriormente à alteração do artigo 103 da Lei de benefícios, que introduziu o instituto da decadência. De toda sorte, o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, assim como também a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Todavia, é de se aplicar a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à prescrição. (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como

devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Assim, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, em caso de procedência da ação, estariam atingidas pela prescrição todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Superadas a prefaciais, passo à análise do mérito. A pretensão autoral resume-se na irrisignação do segurado quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho/1999 e maio/2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de ns. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já haviam sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, a parte demandante não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1.824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, encontra-se claramente a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Concluo, portanto, que o demandante pretende ver aplicados ao seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Não obstante, não comungo dessa tese. O art. 14 da EC nº 20/98 está assim redigido: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Já o art. 5º da EC nº 41/03, assim dispõe: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedidos após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição - enquanto a base de cálculo para novéis prestações -, refletirão o aumento da base imponible e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente pela MP nº 1.824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o artigo 201, 4º, da CR/88, com a redação dada pela própria EC nº 20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, os precedentes dos TRFs da 5ª, 1ª e 4ª Regiões. Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a

sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de maio de 2012. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 9 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001385-24.2001.403.6112 (2001.61.12.001385-4) - OSVALDO MORSELI CREMONEZI X ILDA MEDEIROS CREMONEZI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004959-40.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IRMAOS MICHELONI LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Fls. 31/32: Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias. Int.

0003230-42.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X IWATA E FILHO LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009989-85.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-10.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO TSUYOSHI YAMADA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003471-60.2004.403.6112 (2004.61.12.003471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-56.2002.403.6112 (2002.61.12.006444-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X RYOJI MIYAZAKI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 151. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA

X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELIDICE TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DE SOUZA X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informem os autores se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisitem-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo das fls.

862/873. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Desentranhem-se a petição e documentos das fls. 828/857 e devolva ao signatário, por ser estranha aos autos. Defiro a habilitação de JANETE FRANCISCA DA SILVA-CPF: 781.143.308-72, VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA-CPF: 604.373.918-68, JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA-CPF: 069.819.148-08 como sucessores de Nair Daguila. Defiro a habilitação de SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS-CPF: 091.311.788-98, APARECIDA ROSA DOS SANTOS-CPF: 097.447.971-34, ANTONIO JOSE DA SILVEIRA-CPF: 436.714.468-20, PEDRO JOSE DA SILVEIRA-CPF: 349.577.239-15, CONCEICAO ROSA DA SILVA-CPF: 308.504.718-26, PAULO JOSE DA SILVEIRA-CPF: 306.711.679-87, JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA-CPF: 237.746.909-44 e LUZIA DA SILVEIRA ROSA-CPF: 080.369.848-81 como sucessores de Maria da Rosa da Silveira. Solicite-se ao SEDI a retificação dos seguintes nomes: parte 64 - QUITERIA COSMO DE SOUZA para QUITERIA COSMO DAVID, parte 55 - ELIDICE TAVARES LOPES para ELI TAVARES LOPES; bem como a inclusão de THEREZINHA TAVARES DA SILVA- CPF: 821.547.401-20 como sucessora de Maria Ruiz Cano e inclusão dos sucessores acima habilitados no pólo ativo da lide. Intimem-se.

1203881-35.1995.403.6112 (95.1203881-1) - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 278, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARJORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHI MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUSAKE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCCOLARO CORADETTE X NATALINA CACEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINOLI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 803. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA

DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X EDUARDO ADRIANO DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, sobre a guia de depósito judicial da fl. 950. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os pedidos de habilitação de sucessores e documentos das fls. 1020/1027 e 1029/1038. Após, apreciarei o pedido da fl. 1019. Intimem-se.

1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9) - IRMAOS MICHELONI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS MICHELONI LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 604/605: Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Int.

1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCICANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSICANO X IVO MARSICANO X PASCHOAL MARCICANO X CLAUDETE MARSICANO FERREIRA X ONOFRE MARCICANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA

SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA

Solicite-se ao SEDI a retificação do CPF de JOÃO GOMES DA SILVA para constar 032.194.248-56. No prazo de cinco dias, informe o autor se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos seus créditos conforme demonstrativo da fl. 1158. Defiro a habilitação de NEIDE PARRON BONFIM (CPF-080.35.58-6), NAIR PARRON CPF-004.991.088-41), NICEIA PARRON ARANDA GONÇALVES (CPF-017.529.948-09), NELSON JOÃO PARRON ARANDA (CPF-052.772.418-17) e NILSON PAULO PARRON ARANDA (CPF-062.006.268-12) como sucessores de Francisca Parron Aranda. Defiro a inclusão de ENEDINA DE JESUS GUEDES-231.264.718-46, ILKA DE JESUS GUEDES-117.273.568-96, HILDA GUEDES DE OLIVEIRA-052.336.068-10, IZOLDA GUEDES DA SILVA-101.694.578-77 e SEBASTIANA GUEDES- 117.208.638-90 como sucessoras de João Guedes. Defiro a habilitação de EVERSON LOUZADA-CPF: 436.641.138-53 e EDSON LOUZADA-CPF: 436.699.808-49 como sucessores de Francisca Batista dos Reis Louzada. Defiro a habilitação de GIDNEI VALENTE-CPF: 027.975.187-72, RENE VALENTE-CPF: 587.238.118-20, CLELIA VALENTE AKIYAMA-CPF: 231.735.999-34, RENATO OHOGUSIKU-CPF: 017.536.458-32, ROOSEVELT OHOGUSIKU-CPF: 058.817.678-88 e REGINA OHOGUSIKU FRANCA-CPF: 493.845.979-53 como sucessores de Geni Ohogusiku. Ao SEDI para incluir os sucessores habilitados no pólo ativo da lide. À Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores acima habilitados e de EDITE DE SOUZA e IRENE TOMITOM PREMOLI, conforme determinação (fl. 1446). Intimem-se.

1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1) - IWATA E FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IWATA E FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

1205880-86.1996.403.6112 (96.1205880-6) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/372: Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Int.

0005518-46.2000.403.6112 (2000.61.12.005518-2) - MARIA MADALENA GONCALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002452-24.2001.403.6112 (2001.61.12.002452-9) - ANTONIO CELESTINO ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO CELESTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005546-77.2001.403.6112 (2001.61.12.005546-0) - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0000528-70.2004.403.6112 (2004.61.12.000528-7) - MARTA DA SILVA TROMBETA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARTA DA SILVA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003573-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003573-6) - MOACIR PIRES DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MOACIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, e com o fim de não retardar indevidamente o andamento do processo, digitalize a Secretaria as peças contendo as informações necessárias ao registro da solicitação de pagamento, de modo a poder efetuar-la quando regularizado o cadastro da profissional beneficiária. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007856-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007856-5) - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDENIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010031-13.2007.403.6112 (2007.61.12.010031-5) - CLEOSA OZANA DE JESUS XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEOSA OZANA DE JESUS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010690-22.2007.403.6112 (2007.61.12.010690-1) - ISRAEL JOSE BARBOSA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ISRAEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013978-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013978-5) - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de requisição de pagamento complementar, requerido às fls. 175/176, porque no cálculo da Contadoria Judicial (fls. 147/151) inclui todos os valores devidos, nos termos do julgado. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6) - MARIA NEGRAO RIBEIRO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA NEGRAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

O pedido de citação nos termos do artigo 652 do CPC é para particulares. No caso a execução contra fazenda pública, é fundamentada no artigo 730 e seguintes do CPC, divergente do requerido pela parte autora. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0006958-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006958-1) - MARIA ROSELI DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ROSELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008057-04.2008.403.6112 (2008.61.12.008057-6) - VILMA TOSTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VILMA TOSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008394-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008394-2) - NELCIDA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NELCIDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010997-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010997-9) - CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CREUZA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011832-27.2008.403.6112 (2008.61.12.011832-4) - MARIA JOSE CRUZ CORREA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE CRUZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012418-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012418-0) - NEUZA WIEZEL DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA WIEZEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016339-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016339-1) - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0018368-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018368-7) - CELIA REGINA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000281-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000281-8) - ELIZABETH DA SILVA PAIAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIZABETH DA SILVA PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002809-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002809-1) - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003639-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003639-7) - ANTONIO TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158 e verso: Tendo em vista que mesmo para requisição dos honorários é necessário o CPF da parte autora

estar em situação regular, defiro o prazo de trinta dias para as devidas regularizações. Intime-se.

0004302-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004302-0) - ALEXANDRE NEMETH X EGILDA PALOSQUE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE NEMETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 178. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0004634-02.2009.403.6112 (2009.61.12.004634-2) - EVA ALVES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006226-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006226-8) - FERNANDO APARECIDO TRICOTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FERNANDO APARECIDO TRICOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006494-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006494-0) - SAMOEL FABRICIO DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SAMOEL FABRICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007734-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007734-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007865-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007865-3) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009369-78.2009.403.6112 (2009.61.12.009369-1) - LUCIA HELENA DOS SANTOS CASTILHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA HELENA DOS SANTOS CASTILHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009547-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009547-0) - SANDRA MARA GOMES VIEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARA GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010242-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010242-4) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X REGINA CELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011742-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011742-7) - SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do valor da fl. 216 e o apresentado pelo INSS à fl. 207, como devido à autora. Intime-se.

0000987-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000987-6) - EDNA MARIA CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDNA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 79 e o pedido de desconsideração dos honorários conforme texto da Súmula nº 39 da AGU. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002308-35.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002749-16.2010.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006470-73.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006949-66.2010.403.6112 - LAURA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007486-62.2010.403.6112 - LEILIANI LADEIA DE SOUZA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILIANI LADEIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação, RG da fl. 10 e o do comprovante da fl. 91. Intime-se.

0007808-82.2010.403.6112 - ZEFERINA FERREIRA LOPES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZEFERINA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008425-42.2010.403.6112 - IVANETE DOS SANTOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001471-43.2011.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o despacho da fl. 68. A petição com pedido de destaque da verba honorária contratual (fls. 59/61) foi protocolado em outro processo e até ser encaminhada para este, as requisições expedidas (fls. 53/54) foram transmitidas e efetuados os pagamentos; assim, fica impossível efetuar o destaque. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001567-58.2011.403.6112 - EDSON ELEUTERIO X MARIA DA PENHA ELEUTERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDSON ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Aguarde-se por ora. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002189-40.2011.403.6112 - OTACILIO LOPES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTACILIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002397-24.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003095-30.2011.403.6112 - KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X THAIS ANGELICA GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004027-18.2011.403.6112 - TERESA RAMIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TERESA RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005394-77.2011.403.6112 - CLAUDOMIRO SEBASTIAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDOMIRO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006502-44.2011.403.6112 - ROSA MARINA DE OLIVEIRA DIAS(SP119409 - WALMIR RAMOS

MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA MARINA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008148-89.2011.403.6112 - NIVALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NIVALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008981-10.2011.403.6112 - REINALDO PAIXAO SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REINALDO PAIXAO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o dos documentos da fl. 11 e comprovante da fl. 70. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200895-11.1995.403.6112 (95.1200895-5) - ABRAO CHAIN FERES X ANTONIO CARLOS CHERION X ANA MARIA DA CONCEICAO CASTRO GUSMAN X EDIS JOSE CERESINI X EDNA YASSUMARO ARFELLI X JOSE LOPES VIDOTTO X JOSE ROBERTO ALBINO X JORGE ISSAMU TAYAMA X MARIA CHRISTINA AGOSTINHO BONFIM X MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO X MILTON VIEIRA GOIS X NEIDE ROMERO NAKAGAKI X NELSON FERRARI BONINI X OSMANIO REAL X PAULO ROSA X SALVADOR GASQUES X ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X ABRAO CHAIN FERES X ANTONIO CARLOS CHERION X ANA MARIA DA CONCEICAO CASTRO GUSMAN X EDIS JOSE CERESINI X EDNA YASSUMARO ARFELLI X JOSE LOPES VIDOTTO X JOSE ROBERTO ALBINO X JORGE ISSAMU TAYAMA X MARIA CHRISTINA AGOSTINHO BONFIM X MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO X MILTON VIEIRA GOIS X NEIDE ROMERO NAKAGAKI X NELSON FERRARI BONINI X OSMANIO REAL X PAULO ROSA X SALVADOR GASQUES X ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES

Informe o autor MILTON VIEIRA GOIS a conta onde houve o bloqueio dos valores. Após, solicite à CEF o estorno à conta a ser informada, do valor remanescente do depósito comprovado à fl. 747. Int.

1202314-32.1996.403.6112 (96.1202314-0) - ASSISDATA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSISDATA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, relativo à condenação no pagamento de custas e verba honorária. Regularmente intimada, a parte executada procedeu à quitação do débito exequendo e juntou aos autos a guia de depósito judicial correspondente. (folhas 168/169).A requerimento da CEF, expediu-se alvará e foi realizado o levantamento dos valores depositados. (fls. 176, 177, vs, 182 verso e 184).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente ficou-se inerte. (folha 186 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 09 de

0008659-05.2002.403.6112 (2002.61.12.008659-0) - PATRICIA APARECIDA LOPES GONCALVES X JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PATRICIA APARECIDA LOPES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, das guias de depósito das fls. 201/202. Intime-se.

0000433-35.2007.403.6112 (2007.61.12.000433-8) - MAURO MARTELI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MAURO MARTELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Executada Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia de R\$ 57.464,19(cinquenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos) atualizada até janeiro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004687-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004687-4) - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GESSI VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005910-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005910-8) - LUCILA FORTE JERONIMO X ISALTINO FORTE JERONIMO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILA FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALTINO FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, das guias de depósito das fls. 260/260 e 402/403. Intime-se.

0013137-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013137-3) - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ELISA FONTOLAN X MARIA APARECIDA ALENCAR X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA FONTOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do acórdão que reformou parcialmente a sentença monocrática relativamente à forma de correção monetária, determinando a incidência desta conforme os critérios previstos para as ações condenatórias em geral, no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa Selic -, os impugnados pugnaram pelo cumprimento da sentença e apresentaram os cálculos de liquidação. Antes mesmo que fosse intimada, a CEF/Impugnante, apresentou nos autos os comprovantes de pagamento dos valores remanescentes devidos aos autores, bem como, da verba honorária sucumbencial. (folhas 187/204). Os impugnados procederam ao levantamento dos valores depositados pela CEF, mediante alvará de levantamento expedido por este Juízo e, aduzindo que os depósitos não satisfaziam o crédito, pugnaram pela intimação da CEF para efetuar o pagamento do valor apresentado nas planilhas que acompanharam a petição de execução de sentença. (folhas 180/202, 173, 207, 209/210 e 211). Intimada a promover o pagamento do valor exequendo, a CEF veio aos autos e informou que já houvera depositado em conta judicial à disposição dos exequentes, o valor do crédito principal e da verba honorária que entende incontroversamente devidos e impugnou, nos termos do art. 475-J, do CPC, o excesso de execução, tecendo considerações acerca da forma correta de se elaborar os cálculos e pugnando pelo efeito suspensivo. (folhas 214/219). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que conferiu os cálculos das partes e elaborou nova conta, com a qual a CEF expressamente concordou. Silenciando os impugnados. (folhas 220, 222/227 e 229/230). É o relatório. DECIDO. A Contadoria Judicial relatou que a conta apresentada pelos impugnados apresentou inconsistências referentes à moeda lançada na planilha (Cz\$ e NCz\$) e, ainda, a não aplicação do divisor 1.000. Aferiu que a primeira conta apresentada pela CEF, às folhas 130/153, aplicou índices de correção monetária da Resolução nº 242/01-CJF, que foi revogada pela Resolução nº 561/07-CJF e que, a última, não teria considerado o depósito parcial efetuado em maio/2009, incorrendo no cômputo de juros

moratórios sobre valores já quitados. Concluiu, por fim, que os existe saldo a ser restituído à CEF. Pois bem. Deve prevalecer a conta elaborada pela Contadoria do Juízo, porque além da equidistância dos interesses das partes, está em plena consonância com os exatos termos do Julgado. Veja-se que não foi prestigiado nem o interesse da Impugnante, que aplicou índices constantes em Resolução diversa à determinada no acórdão transitado em julgado, além de ter desconsiderado o depósito feito inicialmente, em maio/2009, antes mesmo de os autos serem remetidos à instância recursal, significando que houve incidência de juros moratórios sobre valores que já haviam sido recebidos pelos Autores/impugnados, incorrendo vantagem indevida. Já em relação à conta apresentada pelos Impugnados, constatou-se incorreção decorrente de saldo-base de uma das contas estar expresso em uma espécie de moeda (Cruzado Novo) e ter sido lançada na planilha, em moeda diversa (Cruzado) e não ter sido dividido por 1.000, gerando diferenças significativas. Não consideraram, ainda, os impugnados, os valores recebidos em maio/2009, sendo certo que deveriam proceder à atualização somente depois dos abatimentos proporcionais do valor principal corrigido, evitando a incidência de juros moratórios sobre o valor já depositado. Assim, em face da incorreção dos critérios de ambas as partes, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, julgo procedente a impugnação e determino que os impugnados restituam à CEF o valor recebido à maior, qual seja, R\$ 639,51 (seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos). Impende consignar que o valor apurado pela Contadoria Judicial, se afigura mais correto, porque adotou a forma de cálculo mediante a aplicação do procedimento contido na Resolução Nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, nos exatos termos do julgado. Não sobrevindo recurso, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. P.I. Presidente Prudente-SP., 12 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008897-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008897-6) - ADIB ANTONIO DIRENE X MARCELO AUGUSTO DIRENE X ADIB MIGUEL DIRENE X ADIB ANTONIO DIRENE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADIB ANTONIO DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIB MIGUEL DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007388-77.2010.403.6112 - VALDECI ARAUJO DE SA (SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X VALDECI ARAUJO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 50/55: Transitada em julgada a sentença que acolheu o pleito autoral, sobrevieram os cálculos de liquidação apresentados pelo Autor e, em face da determinação judicial que ordenou o pagamento do débito exequendo, se insurgiu a CEF, aduzindo inexigibilidade do título executivo quanto às diferenças de correção monetária apuradas e, também, da ocorrência de bis in idem, porquanto determinado o pagamento imediato do valor do débito acrescido da multa de que trata o art. 475-J, ainda que o pagamento tenha sido espontâneo. Pleiteia o efeito suspensivo à decisão impugnada e comprovou o depósito integral do valor determinado pelo Juízo. Sucedeu-se manifestação do Autor/Impugnado, rechaçando as alegações da CEF e reafirmando a legitimidade do seu pleito, pugnando pela improcedência da impugnação, além, da tramitação com a prioridade legalmente prevista no Estatuto do Idoso. É o relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à CEF. Melhor analisando a planilha de cálculo apresentada pelo autor à folha 41, noto que além do valor dos expurgos decorrentes do comando judicial e da verba honorária, a este total foi acrescido o valor de 10% a título da multa de que trata o art. 475-J, do CPC. Não obstante, a CEF sequer houvera sido cientificada da obrigação de fazer, razão pela qual, equivocadamente, constou da determinação da folha 48, que efetuassem o pagamento do montante de R\$ 8.132,15 (oito mil cento e trinta e dois reais e quinze centavos), nele se incluindo a multa em questão. É que segundo orientação firmada no âmbito do C. STJ, é inaplicável a multa prevista no artigo 475-J, do CPC, quando não ocorrida a intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo. (precedente da Corte Especial). Incide a multa apenas depois o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação. E a CEF, regularmente intimada, efetuou o depósito do valor integral, sendo-lhe inexigível a multa a que alude o art. 475-J, do CPC, razão pela qual, realmente, indevido o valor de R\$ 677,68 (seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente à multa. Assim, o valor devido ao impugnado é R\$ 7.454,47 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), dos quais, R\$ 6.776,79, refere-se ao crédito principal e R\$ 677,68 (seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), à verba honorária sucumbencial. Quanto à Inexigibilidade do título executivo quanto às diferenças de correção monetária apuradas, pelo fato de o empregador (Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema-SP). não ter efetuado os depósitos no tempo devido, é manifestamente descabida a impugnação. No caso em análise, a Caixa Econômica Federal foi condenada a recompor os saldos de contas do autor vinculadas ao FGTS (16,65% - janeiro de 1989 e 44,80% - abril de 1990), nos termos da sentença transitada em julgada (folhas 32/33, vvs, 34 e 36). Improcede o argumento da Caixa Econômica Federal - CEF, de que se encontra impossibilitada de cumprir a obrigação a que foi condenada, porque o empregador não teria efetuado os

depósitos nas épocas próprias e, por isso, inexistiria saldo na conta vinculada ao FGTS do Autor/Impugnado, nos períodos referentes aos índices reconhecidos pelo decisum. (jan/89 e abr/90). Há nos autos comprovação de que o Autor manteve contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema-SP, no período de 1º/02/1983 até 02/02/1998, e que fez opção ao FGTS, a partir da data de admissão. (fls. 15/17). Nestes termos, restou evidenciado o direito do Autor à recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, nos períodos em que eram devidos os expurgos inflacionários determinados na decisão exequenda, referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90. Infundada a argumentação da CEF, de inexigibilidade do título executivo, por faltar saldo base nas referidas épocas, em decorrência de inadimplência do empregador, que somente veio a quitar o débito em 20/06/2003. Inadmissível a CEF pretender transferir para o autor o ônus decorrente da falta de saldo na respectiva conta vinculada ao FGTS, por competir à ela (CEF), na condição de gestora do Fundo, adotar as providências necessárias e cabíveis, no intuito de compelir o empregador do demandante ao cumprimento da obrigação legal de efetuar os depósitos no tempo e modo oportunos. Assim, está caracterizada a obrigação da CEF, em recompor os saldos a conta vinculada do FGTS do demandante, como obrigação de fazer, razão pela qual, rejeito a impugnação interposta, neste particular e, pelos mesmos motivos, não lhe atribuo o efeito suspensivo pleiteado. Ante o exposto, acolho em parte a impugnação interposta pela CEF apenas para excluir do valor do débito exequendo, o valor da multa de que trata o art. 475-J, no caso, R\$ 677,78 (seiscentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), haja vista que no tempo legalmente previsto foi a CEF intimada e efetuou o depósito do valor executado, espontaneamente, não se aplicando, nestes casos, a multa retromencionada. Adote, a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que o feito tramite com observância da prioridade prevista no Estatuto do Idoso, na forma requerida pelo autor, à folha 70. Não sobrevivendo recurso, autorizo o levantamento dos valores depositados pela CEF na conta fundiária do autor/impugnado, à folha 57. P.I. Presidente Prudente-SP., 12 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2893

ACAO PENAL

000002-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000002-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL PANTALEAO FERREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Acolho o parecer ministerial da folha 339, adotando-o como razão de decidir e DECLARO QUEBRADA A FIANÇA e DECRETO a perda de metade do valor recolhido (fl. 40), com fulcro nos artigos 328 e 343 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o sentenciado alterou seu endereço, sem prévia comunicação a este Juízo, tendo sido decretada sua revelia, conforme decisão da fl. 297. Determino que o valor perdido seja revertido em favor da União. Comunique-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN) de METADE do depósito comprovado à fl. 40, ou seja, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional). Solicite-se à CEF que informe o valor remanescente, devidamente atualizado. Fls. 341/343: Defiro ao réu o levantamento do valor remanescente, através de seu defensor constituído, eis que possui poderes para receber e dar quitação (fl. 343). Aguarde-se, por ora, a informação da CEF acerca do valor remanescente atualizado, a fim viabilizar a expedição de Alvará de Levantamento. Desonero o defensor dativo do encargo anteriormente atribuído. Tendo em vista que já foram arbitrados e solicitados seus honorários advocatícios (fl. 331), desnecessária sua intimação deste despacho. Fl. 344: Comunique-se o trânsito em julgado da sentença ao Instituto de Identificação de Minas Gerais, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002854-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002854-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO(SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA)

Fls. 344/345: Defiro a juntada da procuração, regularizando assim a representação processual. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho da fl. 339. Int.

0010938-51.2008.403.6112 (2008.61.12.010938-4) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL VENTURA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Acolho o parecer ministerial da folha 387, adotando-o como razão de decidir e determino a devolução do aparelho celular e da capa apreendidos (fl. 45). Depreque-se a intimação do réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a retirada dos referidos bens (celular e capa), pessoalmente, ou através de defensor, com poderes para receber e dar quitação. Int.

0016209-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016209-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIR

GALHARDO RUIZ X NELSON TADEU MAROTTI X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Designo para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será colhido o interrogatório do réu. Depreque-se sua intimação. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0003278-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003278-1) - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Fl. 113: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Assis/SP) para o dia 12 de dezembro de 2012, às 16:15 horas, a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 89). Int.

0007546-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007546-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JOAO ROCHA GABRIEL(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Designo para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14:20 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 31), bem como colhidos os interrogatórios do réu. Requisite-se o comparecimento das testemunhas ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP, observando-se a alteração do domicilio profissional, conforme ofício da fl. 187. Depreque-se a intimação dos réus da audiência designada e, em relação ao corréu CARLOS MARIO DOS SANTOS, observando-se os endereços fornecidos pela defesa à fl. 174. Ciência ao MPF. Int.

0004342-46.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Fl. 218: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP) para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, a audiência para a inquirição da testemunha CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, arrolada pela acusação (fl. 205). Int.

0003849-35.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-48.2011.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fls. 971/972: Acolho o parecer ministerial da folha 982, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, a realização da audiência para a inquirição das testemunhas de acusação Eustáquio Antonio Reis Almeida (Delegado de Polícia Federal), Luiz Felipe Soares Junior (Agente de Polícia Federal). Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Depreque-se a intimação do réu para ciência da audiência ora designada, no endereço fornecido pela defesa às fls. 974/975. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização da testemunha GRACIANA ARAÚJO SIMÕES (fl. 984). Int.

Expediente Nº 2896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018663-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018663-9) - IDALINA MALTEMPI DE SOUZA X JOAO CICERO DE SOUZA X FABIANO CICERO DE SOUZA X FRANCIANE DE SOUZA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que o despacho da folha 86 determinou à CEF a apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança apontadas no requerimento da folha 16. Entretanto, a ré exibiu apenas os extratos referentes à conta-poupança nº 0337.013.00003418-0, não tendo sido encontrada nos autos qualquer manifestação posterior atinente à conta restante (fls. 87/96). Deste modo, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os extratos da conta nº 0337.013.00003417-0, com relação aos períodos requeridos na exordial. Com a resposta da ré, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000428-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000428-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA X CIRENE VITALINA ROSA

VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e de julgamento do feito no estado em que se encontra. P.I.

0006600-63.2010.403.6112 - JOSEFA DE SOUZA DE MOURA ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes de que foi redesignado pelo Juízo da Comarca de Buique-PE, para o dia 13 de novembro de 2012, às 12:00 horas, a audiência anteriormente designada (29/10/12), para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0007435-51.2010.403.6112 - CELIA DIAS DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 107 e seguintes: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002115-83.2011.403.6112 - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 102/106: Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a parte autora os novos exames médicos realizados no prazo de cinco dias. Dê-se vista dos documentos das fls. 105/106 ao INSS. Intimem-se.

0003702-43.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste expressamente acerca da subsistência do interesse de agir no desate desta demanda, implicando seu silêncio em desistência tácita e, por consequência, o feito será extinto sem resolução do mérito. Sobrevindo manifestação, abra-se vista à parte adversa pelo mesmo prazo de cinco dias e, se em termos, na sequência, retornem-me conclusos. P.I.

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 22 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0008203-40.2011.403.6112 - MARCIA VALERIA LINO GARCIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ad cautelam, abra-se vista do documento juntado pela autora às folhas 117/119, ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sua apreciação será feita por ocasião da prolação da sentença. P.I.

0010130-41.2011.403.6112 - MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, na inicial, a demandante qualificou-se como faxineira, não comprovando tal assertiva, fixo prazo de 10 (dez) dias para que ela, querendo, especifique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0000022-16.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DE AGOSTINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0000835-43.2012.403.6112 - ARACY DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a manifestação do Senhor Perito juntada como folhas 75/76, conveto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente exames complementares. Com a vinda dos documentos, ao perito para apresentação de informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Ato seguinte, cientifiquem-se as partes. Não apresentados os documentos, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001197-45.2012.403.6112 - MARLENE BARBOSA LORENCINI CAMARGO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora a determinação da fl. 89, regularizando a procuração da fl. 23, para que conste o nome como MARLENE BARBOSA LORENCINI DE CAMARGO, em conformidade com o documento da fl. 91. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001554-25.2012.403.6112 - ANTONIO ACASSIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 03 de DEZEMBRO de 2012, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Cumpra a parte autora a determinação da fl. 76, no prazo suplementar de cinco dias. Intimem-se.

0001826-19.2012.403.6112 - MICHELE CRISTIANE DE MELO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos esclarecimentos da perita às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001997-73.2012.403.6112 - APARECIDO LAZARO MIGUEL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Na inicial o Autor qualificou-se como rural (sic). Tendo em vista que pelo extrato do CNIS em seu nome, juntado como folhas 42 e verso, bem como 65/66, não restou comprovada sua qualidade de segurado, nem o cumprimento do período de carência, fixo prazo de 10 (dez) dias para que ele (o vindicante), querendo, especifique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Eventual requerimento de prova oral deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, bem como croqui daquela testemunha que, também eventualmente, residir na zona rural. Intime-se.

0002226-33.2012.403.6112 - IRACI HARUMI UEMURA SUKINO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que a última determinação judicial exarada nos autos da ação ordinária que reconheceu o labor rural da demandante fixou prazo para que ela comparecesse à secretaria da 3ª Vara Federal local para retirar, mediante recibo, a averbação de tempo de serviço fornecida pelo INSS e que, juntamente com a contestação veio cópia do processo administrativo do benefício requerido administrativamente, dando conta de que fora emitida carta de exigência à demandante, para que fosse apresentada ao INSS, a averbação (original) emitida nos autos da ação judicial (folha 41) e que a demandante não cumpriu com a determinação - ao contrário, apresentou cópia dos autos do processo judicial, mas não da averbação (folha 43), dando, em princípio, causa ao indeferimento do pedido administrativo, e, por derradeiro, que em consulta ao CNIS da folha 65, constata-se que ainda não se efetivou a averbação do referido tempo de labor rural, converto o julgamento em diligência e determino que a autora traga aos autos o original da averbação expedida nos autos da ação judicial que tramitou perante a 3ª Vara local, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, retornem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

0002760-74.2012.403.6112 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 21 de novembro de 2012, às 14h20min, para realização do ato deprecado. Fls. 97/98: Indefiro. A prática demonstra que não haverá prejuízo para a celeridade no andamento do processo. Ademais, é mais cômodo para a parte e as testemunhas serem ouvidas pelo Juízo da Comarca onde residem, sem contar o desperdício do trabalho já efetuado por este Juízo e pelos Juízos deprecados. Fls. 99/106: Manifeste-se sobre o agravo interposto na forma retida o INSS no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002772-88.2012.403.6112 - SERGIO DE FARIAS ALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0003899-61.2012.403.6112 - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em razão da impossibilidade do perito em realizar a perícia indireta, comunicada na fl. 185, revogo o despacho da fl. 184, e retifico parcialmente os despachos das fls. 142, 146 e 178, pois cancelo a audiência que estava designada para o dia 04/12/2012. Anote-se. A realização da perícia médica indireta em relação ao falecido está a cargo da médica Dra. KARINE K. L. HIGA, designada na fl. 146, que retirará os autos em carga no dia 18 de janeiro de 2013, ocasião em que estará em Presidente Prudente, para realização de outras perícias médicas na sala de perícias deste Fórum Federal. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias. Após a juntada do laudo médico pericial, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0004462-55.2012.403.6112 - CARMELITA ALVES KATUMATA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que a autora se qualificou na inicial como trabalhadora rural, juntando certidão de casamento (folha 23) onde seu cônjuge está qualificado com esta profissão, que a perícia médica aferiu o início de sua incapacidade laborativa no ano de 2007 (esclarecendo, inclusive, não se tratar de agravamento), quando a rigor, inexistente vínculo empregatício formal cadastrado no CNIS ou prova documental de existência desse exercício à inicial, circunstância que provaria sua qualidade de segurada do RGPS, a fim de não causar prejuízo quanto ao direito de provar essa condição, converto o julgamento em diligência e faculto à demandante se manifestar acerca da produção de prova testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá apresentar rol indicativo das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Nada sendo requerido, retornem-me conclusos. P.I.

0004473-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Em face da conclusão da perícia médica, ad cautelam, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, em face do disposto no art. 82, inciso I, do CPC. Depois, retornem-me conclusos. P.I.

0004567-32.2012.403.6112 - TANIA APARECIDA FRANCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto, manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004673-91.2012.403.6112 - JOSEMIRO DIAS DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Revogo o despacho da folha 47, ante a impossibilidade de homologação de acordo sem parâmetros objetivos. Em verdade, o INSS não chegou a formalizar uma proposta de acordo. Apenas apontou no sentido de possível conciliação, sendo os dados indicados à folha 34-verso, insuficientes para lastrear uma sentença homologatória, pela necessidade da fixação de parâmetros pela i. Contadoria do Juízo. Assim, em face da proximidade da Semana Nacional de Conciliação - que realizar-se-á de 19 a 23 e 26/11/2012 -, e da existência de data disponível para inclusão destes autos, ressaltando, inclusive, que o Contador Judicial elaborará cálculos prévios à audiência, oportunidade em que serão disponibilizados às partes, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2012, às 09h00min, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência redesignada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0004914-65.2012.403.6112 - ISABEL ALVES GOVEIA BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que pelo extrato do CNIS em nome da Autora, juntado

como folhas 99/100, não restou comprovada sua qualidade de segurada, nem o cumprimento do período de carência, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a vindicante, querendo, especifique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Eventual requerimento de prova oral deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, bem como croqui daquela testemunha que, também eventualmente, residir na zona rural. Intime-se.

0005417-86.2012.403.6112 - EDNA MARIA DE PAULA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fl 37-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2012, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intime-se.

0005613-56.2012.403.6112 - VANEIR DA SILVA RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fl 43-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2012, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intime-se.

0005647-31.2012.403.6112 - BRUNO OTEMAIER(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fl 42-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2012, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intime-se.

0005912-33.2012.403.6112 - PEDRINA DA SILVA LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl 43: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2012, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intime-se.

0006003-26.2012.403.6112 - RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fl 41-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2012, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intime-se.

0007375-10.2012.403.6112 - ANGELA MARIA VALERIO DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0008594-58.2012.403.6112 - ANTONIA IVONE COSTA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, designado na fl. 34, que realizará a perícia no dia 04 de dezembro de 2012, às 10:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 40. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Sobreindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0008845-76.2012.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Fl. 02: Tendo em vista a natureza da ação e em complemento à decisão da fl. 39 e verso, cite-se a União Federal através da Advocacia Geral da União. Intime-se.

0009160-07.2012.403.6112 - BELONISIA BARBOSA DE SOUZA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual a autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período que a autarquia previdenciária não considerou especial, qual seja, de 06/03/1997 até 15/08/2012, quando exerceu a mesma atividade de auxiliar e técnico em enfermagem na empresa Sociedade de Misericórdia de Rinópolis em períodos considerados especiais (01/02/1986 a 30/04/1986 e de 02/05/1987 a 05/03/1987), desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora haver requerido administrativamente, no dia 15/08/2002, a aposentadoria especial - espécie 46 -, mas que o INSS denegou seu requerimento fundamentando-o na falta de tempo de serviço (folha 100). Assevera que a controvérsia cinge-se a saber se no período compreendido entre 03/03/1997 a 15/08/2012 - trabalhados com exposição aos mesmos agentes biológicos aos quais se submetera nos períodos de 01/02/1986 a 30/04/1986 e de 02/05/1987 a 05/03/1987, nas mesmas atividades, de modo habitual e permanente e na mesma empresa, seriam ou não prejudiciais à sua saúde e integridade física, ensejando o reconhecimento e declaração como atividades insalubres e, por conseguinte, assegurando-lhe o direito à aposentadoria especial. Afirmar que na data de entrada do requerimento (16/03/2005) dado o enquadramento das atividades como especiais e a devida conversão do tempo em comum, perfazia mais de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição especial, fazendo jus à concessão do benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 27/100). É o relatório. Decido. A Autora requereu, administrativamente, os benefícios nº. 46/160.727.246-3 - aposentadoria especial, no dia 15/08/2012, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição - atividades descritas no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela perícia médica. (folha 100). Dentre as diversas pretensões formuladas, a Autora requer que seja declarada como atividade especial, para fins de aposentadoria, o período trabalhado na atividade urbana como auxiliar e técnico de enfermagem, na empresa Sociedade de Misericórdia de Rinópolis, no período de 06/03/1997 a 15/08/2012, haja vista que os demais períodos laborados na mesma empresa e sob as mesmas condições foram devidamente reconhecidos pelo INSS como especiais - de 01/02/1986 a 30/04/1986 e de 02/05/1987 a 05/03/1987. Trouxe aos autos: cópias da CTPS, onde constam os vínculos empregatícios com a empresa Sociedade de Misericórdia de Rinópolis, perfil profissiográfico previdenciário e o Laudo Técnico das condições ambientais do Trabalho da empresa, que serviu de lastro no preenchimento do formulário retromencionado, o PPP. Folhas 42, 48/50 e 51/85. É de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da LBPS, pela Lei nº 9.032/95, após o advento da Lei nº 9.528/97, tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico-pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. É pacífica a jurisprudência em relação ao reconhecimento da atividade de auxiliar e técnico em enfermagem como sendo de caráter especial. Além do mais, as atividades como auxiliar e técnico em enfermagem, exercidas pela Autora encontram-se demonstradas nos autos, conforme se observa da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde estão anotados os contratos de trabalho e as alterações de função da demandante. (fls. 42 e 46). As informações sobre as atividades exercidas em condições especiais estão contidas no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando o exercício profissional em condições especiais em todo o período laborado na mesma empresa. (fls. 52/84), razão pela qual o trabalho por ela exercido como serviços gerais, auxiliar e técnico em enfermagem nestes períodos (num total de 25 anos, 06 meses e 14 dias - já multiplicado pelo índice 1.20 para efeito de conversão), deve ser enquadrado como especial, tempo mais que suficiente à concessão do benefício. Em relação ao tempo não reconhecido pelo INSS no âmbito do processo administrativo (06/03/1997 a 15/08/2012), importante frisar que o laudo técnico-pericial somente passou a ser exigido a partir de 10/12/97, data da publicação da Lei nº 9.528. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só tornou-se obrigatória com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP nº 1.523/96, alterou o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por enfermeira, tendo em vista o disposto nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, o que significa estar

dispensada a realização de exame pericial. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. Não obstante, a parte autora demonstrou, com a cópia das CTPS e perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico-pericial, ter laborado em atividade insalubre, assim reconhecida pela norma regulamentadora, de forma que faz jus à contagem do tempo especial para fins de aposentadoria. Ainda que não houvesse enquadramento da atividade desempenhada pela Demandante em decreto, não haveria empecilho ao reconhecimento do direito reclamado, porque desde a época do extinto TFR, a jurisprudência pátria, tem entendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que atendidos os requisitos legais e seja constatado, através de perícia, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa. (verbete da Súmula nº 198). Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições especiais são admitidos os formulários DSS 8030, SB-40, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Pericial. Assim, considerando que o INSS já reconheceu os períodos compreendidos entre 01/02/1986 a 30/04/1986; de 02/05/1987 a 30/11/1988 e de 01/12/1988 a 05/03/1997 e que o período posterior: de 06/03/1997 a 15/08/2012 (data do pedido administrativo), acompanhados dos documentos acima indicados permitem o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela Autora, restou satisfeito o quesito carência, de forma que à autora é de ser deferida a aposentadoria especial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, nesta cognição sumária, a prova carreada à inicial é suficiente à comprovação de que a Autora trabalhou exposta de forma habitual e, ainda que intermitente, aos agentes biológicos nocivos à saúde e a integridade física, também no período de 06/03/1997 até 15/08/2012, o qual somado aos demais já reconhecido administrativamente pelo INSS, perfazem tempo mais que suficiente à concessão da aposentadoria especial. O dano irreparável ou de difícil reparação se mostra evidente na medida em que cumprido o tempo exigido para a aposentadoria e denegado o requerimento administrativo, permanecerá a autora trabalhando sob as mesmas condições nocivas à integridade física e à saúde, podendo vir a sofrer danos ainda maiores ao longo do trâmite processual. Ademais, o benefício previdenciário reveste-se, evidentemente, de nítido caráter alimentar. Ante o exposto, preenchidas as exigências do artigo 57 e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência e o tempo de serviço laborado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda à parte Autora o benefício da aposentadoria especial NB nº 46/160.727.246-3, adotando as providências necessárias para que o benefício seja implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente-SP., 9 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009755-06.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ROSENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure declaração de tempo de serviço em atividade especial c.c. concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo que se mostrar mais vantajosa. Alega que laborou em atividades insalubres, com exposição a agentes nocivos à sua saúde, na função de auxiliar de enfermagem junto à Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, da cidade de Martinópolis-SP, no período compreendido entre 06/03/1997 até 30/01/2006, mas que o INSS não reconheceu como atividade especial, indeferindo-lhe três dos requerimentos administrativos formulados, em 30/01/2006; em 15/03/2007 e, em 14/07/2008, respectivamente. Finalmente, em 18/10/2010, lhe teria sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/153.838.240-4, com DIB fixada em 23/09/2010, benefício que se encontra ativo na presente data. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexistir perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela em duas hipóteses: a) se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, b) se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial em condições ambientais adversas, a autora juntou aos autos uma grande quantidade de documentos, e dentre eles, cópias da CTPS onde consta o vínculo empregatício originário da controvérsia, laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) e perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Entretanto, as provas foram elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial. Embora conste dos autos laudo técnico e formulário PPP, além do contrato de trabalho indicando a função desenvolvida pela demandante ao longo do período que deseja ver declarado como especial - 06/03/1997 a 27/03/2008 -, este ponto deve ser mais bem

esclarecido, diante da impugnação do INSS, carecendo a verificação da verossimilhança do direito alegado, de uma análise mais profunda do conjunto probatório. Ademais, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não se mostra presente, na medida em que a própria autora informou que atualmente é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/153.838.240-4, circunstância que, per se, afasta o requisito exigido para a concessão da antecipação pleiteada. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente-SP., 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009831-30.2012.403.6112 - JOSEFINA VIRGULINO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. O pedido de antecipação da tutela será apreciado na sentença. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da inicial e dos quesitos, servirá de mandado. Sobrevindo o Auto, cite-se. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei nº 8742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009863-35.2012.403.6112 - MARIANA PELOSO SANTOS (SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 51). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fl. 51). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/34 e 38/50). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 08h50min, a ser realizada pelo médico acima

designado, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104 -, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009923-08.2012.403.6112 - FATIMA NARDI RIBEIRO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 14). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento do pedido de benefício administrativamente, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve o indeferimento do pedido administrativo feito pela autora (fl. 14). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de janeiro de 2013, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo

levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009926-60.2012.403.6112 - CRISTIANE NEGRI MIOTTO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 18 de Janeiro de 2013, às 13:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0009954-28.2012.403.6112 - ULISSES CANDIDO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado como trabalhadora rural, retroativamente à data do requerimento administrativo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/27). É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Ainda que tenha instruído a inicial com uma grande quantidade de documentos, estes, per se, não se prestam a comprovar efetivamente o exercício da atividade rural durante o período de carência, já que se trata de simples início material de prova que é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal. Inexistem nos autos, nesta cognição sumária, elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010040-96.2012.403.6112 - MILTON DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MILTON DE OLIVEIRA, que realizará a perícia no dia 29 de Novembro de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefone 3222-7426, 3221-9627, 9771-5614. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a

parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0010044-36.2012.403.6112 - ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 38). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fl. 38). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de novembro de 2012, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 11. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido inicial tratar-se também de concessão de aposentadoria por invalidez, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 12 de novembro de 2012. Newton José

0010046-06.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA THOMIAZZI DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 18). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fl. 18). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos laudos médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de novembro de 2012, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010054-80.2012.403.6112 - VILMA DIAS NUNES DE SANTANA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora

requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão do benefício e sua manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora alegou ser rurícola. Deste modo, os documentos juntados são insuficientes para comprovação da sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/15). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 08. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010110-16.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DA CONCEICAO(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 12). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento do pedido de benefício administrativamente, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em

aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve o indeferimento do pedido administrativo feito pelo autor (fls. 12). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos receituários médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 13/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de novembro de 2012, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010115-38.2012.403.6112 - MARIA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 17). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do pedido de benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do

preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve o indeferimento administrativo do pedido de benefício (fl. 17). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestados e laudos médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de novembro de 2012, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 07/08. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010118-90.2012.403.6112 - MARIA DE LURDES MOREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 31). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do pedido de benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve o indeferimento administrativo do pedido de benefício (fl. 31). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por

invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestados e laudos médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 26/30, 32/37 e 40/45). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de novembro de 2012, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 21/22. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010119-75.2012.403.6112 - MARLENE JOANI MOREIRA (SP120991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 42). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido à autora (fl. 42). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestados e laudos médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais

coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de novembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 23/24. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010150-95.2012.403.6112 - JOSE ROCHA DE GOIS (SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 30). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta houve a cessação do benefício anteriormente concedido (fl. 30). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos laudos médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a

verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de novembro de 2012, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 14. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010153-50.2012.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS CARLOS TOSTA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestado e laudo médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de novembro de 2012, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº

(18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 12. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial, conforme artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284, caput, e seu parágrafo único, também do CPC. Com a regularização acima, e sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010158-72.2012.403.6112 - ANA PEPE DO VALE CARVALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado como trabalhadora rural, retroativamente à data do requerimento administrativo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 27/57). É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Ainda que tenha instruído a inicial com uma grande quantidade de documentos, estes, per se, não se prestam a comprovar efetivamente o exercício da atividade rural durante o período de carência, já que se trata de simples início material de prova que é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal. Inexistem nos autos, nesta cognição sumária, elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente/SP, 13 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2897

ACAO CIVIL PUBLICA

0002433-32.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DE MATOS (SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X DINIZ GONCALVES PINHEIRO

Considerando a certidão da fl. 100 e a indicação contida no documento da fl. 61, nomeio o advogado MAURÍCIO DE LIMA - OAB/SP - 59.213, para defender os interesses do réu DINIZ GONÇALVES PINHEIRO neste feito. Abra-se vista ao advogado nomeado, pelo prazo de dez dias. Cópias deste despacho servirão de mandado para a intimação do aludido advogado, com endereço na Rua Estados Unidos, 381, Vila Geni, Presidente Prudente/SP. Intimem-se.

MONITORIA

0000189-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMILA FAZIONI X WILSON FAZIONI X EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI

Considerando as certidões das fls. 67/68 e a indicação contida no documento da fl. 69, nomeio a advogada EVELYN ESTEVAM FOGLIA - OAB/SP - 321.050, para defender os interesses dos réus CAMILA FAZIONI, WILSON FAZIONI E EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI neste feito. Abra-se vista à advogada nomeada, pelo prazo de dez dias. Cópias deste despacho servirão de mandado para a intimação da aludida advogada, com

endereço na Rua Álvares Machado, 172, sala 03, Vila Euclides, telefones: 3221-8885, 96269990 e 3222-6607, Presidente Prudente/SP.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204184-15.1996.403.6112 (96.1204184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X LUZIA BRUGNOLLO X ANTONIO ZIMERMANN NETO(Proc. LUZIA BRUGNOLO SALES OABSP119666 E SP043531 - JOAO RAGNI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição das fls. 131/133, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos com urgência. Intimem-se.

0005597-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO DE GALLES JUNIOR(SP238571 - ALEX SILVA)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 17.983,61 (dezesete mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), valor posicionado para 20/06/2005, referente ao débito exequendo proveniente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 0890-0337.00000016517, pactuado em 10/03/2004.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/16).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 16/17).Regular e pessoalmente citado, sobreveio aos autos instrumento de mandato e requerimento de vista dos autos, sucedendo-se o deferimento da assistência judiciária gratuita e vista dos autos para manifestação. (folhas 21/23, 25, 26 e vs).A CEF indicou à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 17.412 do 2º C.R.I. local e juntou a respectiva matrícula. Determinou-se e foi lavrado o termo de penhora intimando-se o executado e seu cônjuge, expedindo-se, também, certidão de objeto-e-pé, entregue à CEF, para avebração no C.R.I., posteriormente comprovada mediante juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. (folhas 29/31, 32, 34, 37, vs, 38, 39/40 e 42 e 45/46).Procedeu-se à avaliação do imóvel e, em face disso, a CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito. Abriu-se vista da avaliação, também, ao executado, cuja defesa retirou os autos em carga, mas nada disse. (folhas 48, vs, 49, 52/55, 62).Determinou-se o aguardo do julgamento dos embargos interpostos pelo executado. Sucedeu-se, posteriormente, a juntada da decisão prolatada nos autos da apelação interposta pela CEF, acolhendo-a parcialmente, e dos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. (folha 63 e 77/81).Intimada a se manifestar, A CEF reiterou o pleito de extinção do feito em face de composição amigável entre as partes. (folhas 83/84).Os embargos à execução, tempestivamente interpostos, e depois de efetuadas as regularizações determinadas pelo Juízo, foram recebidos no efeito suspensivo, sobrevivendo impugnação da CEF e manifestação do embargante, que ratificou a peça vestibular. (folhas 28, 30/43 e 46).A CEF requereu e foi deferida a realização de perícia contábil, cujo laudo técnico foi regularmente juntado aos autos e, em face de requerimento da embargada, elaborou-se laudo complementar, sobre o qual as partes silenciaram, a despeito de regularmente intimadas. (folhas 48/49, 53/56, 64/66, 71/73, 74, vs e 75/76).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do experto e juntadas aos autos cópia do contrato de renegociação da dívida que instruiu a petição inicial dos autos da execução. (fls. 77, vs e 79/83).Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, determinando-se a exclusão da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade. (folhas 85/89, vvss)A CEF interpôs recurso de apelação, que, regularmente contra-arrazoado, foram encaminhados os autos à Superior Instância, que deu parcial provimento à apelação no sentido de declarar a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito no período do adimplemento. Negou provimento aos embargos de declaração. (folhas 91/103, 107/112, 114/116, vvss, 121, vs e 122).Ainda no TRF/3ª Região, o embargante/executado juntou cópia de renegociação administrativa e manifestou desistência da ação, renunciando a eventuais direitos, nos termos do art. 269, V, do CPC. A CEF, por sua vez, informou que o executado liquidou a dívida administrativamente e requereu a extinção da ação, pelo pagamento. Juntou os comprovantes. Sucedeu-se manifestação judicial no sentido de se aguardar o trânsito em julgado e baixar os autos à origem, nada tendo a se deferir em face do esgotamento da atividade jurisdicional naquela Instância. (folhas 123/124 e 125/129 e 131/132).Os autos foram aqui recebidos e, cientificadas as partes do seu retorno, trasladou-se cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais e, em face da inércia da CEF, que intimada, nada mais requereu, me vieram os autos conclusos. (folhas 133 e verso).É o relatório. DECIDO.Uma vez que houve o pagamento integral da dívida objeto da presente ação, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença.Adotem-se, com urgência, as providências pertinentes para que o bem penhorado seja liberado da constrição que sobre ele está gravada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Traslade-se cópia deste decisum para os autos dos embargos a execução nº 2006.61.12.001016-4, onde também deverá ser registrada.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 12 de novembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005655-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/428: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se e, depois, retornem-me conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011123-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011123-1) - IRENE RODRIGUES LIMEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011551-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011551-0) - LAURINDO ALVES DE MORAIS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004707-37.2010.403.6112 - IRENE RIBEIRO GONCALVES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006741-82.2010.403.6112 - ADELCI JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004537-31.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DA MATTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005449-28.2011.403.6112 - ODINALVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com

ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006364-77.2011.403.6112 - JOAO FREITAS BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006926-86.2011.403.6112 - ELIZANGELA DE JESUS RIBEIRO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008040-60.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELLAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000827-66.2012.403.6112 - LIENI BALTHAZAR RIGHETI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000946-27.2012.403.6112 - MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARQUES X MARLI PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001279-76.2012.403.6112 - DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001352-48.2012.403.6112 - ANDERSON TOMINATO GONCALVES X MARIA APARECIDA TONINATO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001599-29.2012.403.6112 - APARECIDA DUARTE BANDEIRA BASTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001704-06.2012.403.6112 - MARIA CECILIA CORRAL IZAAC(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003988-84.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004212-22.2012.403.6112 - JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004479-91.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA BARBOZA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001996-25.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001327-35.2012.403.6112 - ALINE PRISCILA ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003484-78.2012.403.6112 - ISABELA OLIVEIRA MIGUELONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da requerente no efeito meramente devolutivo. Ao requerido para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2203

CARTA PRECATORIA

0010035-11.2011.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SSTAUL LTDA(SP149320 - ELIZABETH MARIANO MORAIS E SP195511 - DANILO ALVES GALINDO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

À vista da certidão de fl. 34 e ofício de fl. 36, susto o leilão designado à fl. 23. Devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, como requerido à fl. 36.Int.

EXECUCAO FISCAL

1204229-53.1995.403.6112 (95.1204229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Tendo em vista a proximidade das praças designadas, a despeito da falta de procuração, conheço do pedido de fls. 73/74, e à vista do depósito do montante integral do crédito tributário, susto o leilão designado. Sem prejuízo, traga a executada, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, bem como cópias dos estatutos sociais, devidamente autenticadas, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Ressalto que não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que as sentenças relativas aos embargos opostos já transitaram em julgado, constituindo o depósito em garantia como pagamento da dívida (certidões de fls. 50 destes autos, 88 da Execução Fiscal 1203354319964036112, e 28 da Execução Fiscal 12042286819954036112). Após, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a suficiência do pagamento e levantamento da penhora.Int.

1207545-06.1997.403.6112 (97.1207545-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS X VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Cota de fl. 514 : Ante a proximidade do leilão designado, não há tempo hábil para efetivação dos atos necessários, além do mais o coexecutado Edison José dos Santos não foi intimado da data do leilão. Desta forma, determino sua sustação. Ante o ofício de fl. 489, oficie-se à 1ª Vara do Trabalho local, solicitando informações acerca do resultado do leilão do imóvel matr. 4.993, 1º CRIPP, realizado em 20/09/2012, como requerido. Após, abra-se vista à exequente, para promover a juntada da certidão de óbito do coexecutado Edison José dos Santos, esclarecendo a existência de inventário, por qual Juízo e sob que número tramita, indicando nome e endereço do inventariante. Prazo : 10 dias. Cumpra-se. Int.

0008060-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008060-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fls. 194/202: Ante os depósitos efetivados pela devedora, em substituição à penhora de fl. 49, susto o leilão designado à fl. 101. Manifeste-se a credora quanto à suficiência dos referidos valores, juntando extrato de débito posicionado para novembro/2012. Após, voltem conclusos para posteriores deliberações quanto ao levantamento da constrição, se for o caso. Fl. 203: Requerimento prejudicado, face à sustação supra determinada.Int.

0000245-52.2001.403.6112 (2001.61.12.000245-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X SERGIO LUIZ DO CARMO X LUIZ DO CARMO X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X SILVIA LUCIA BRATIFISCH RONCADA

Fls. 291/292 : Instada a exequente a se manifestar acerca da ausência de intimação de Terezinha Spolador do Carmo, curadora do coexecutado Luiz do Carmo (certidão de fl. 286), limitou-se a requerer a sua substituição. Desta forma, considerando que o referido coexecutado não foi intimado da data do leilão, e ante a proximidade de sua realização, não há tempo hábil para efetivação de atos necessários. Por consequência, determino sua sustação. Abra-se vista à exequente para que indique o nome de nova curadora cuja substituição requer. Prazo : 10 dias.Int.

0006032-57.2004.403.6112 (2004.61.12.006032-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

À vista da informação de arrematação na Justiça do Trabalho, do imóvel matrícula 4.993 - 1º CRIPP (fls.

449/450), susto quanto a ele, o leilão designado à fl. 427. Prossiga-se em seus ulteriores termos, em relação à parte ideal do imóvel objeto da matrícula 589 - 2º CRIPP. Após, manifeste-se a credora sobre a questão, bem assim sobre a informação de fls. 425/426. Int.

0002836-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Tendo em vista que os bens não foram constatados a tempo, susto o leilão designado. Cumpra a executada, no prazo de cinco dias, o r. despacho de fl. 218 sob as penas cominadas, ante a não confirmação pela credora da informação de parcelamento do débito. Intime-se com premência.

0003238-29.2005.403.6112 (2005.61.12.003238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Tendo em vista que os bens não foram constatados, susto o leilão designado. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Int.

0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAIDE BARANEK ME X ATAIDE BARANEK(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Executados: ATAIDE BARANEK ME (04.841.931/0001-73) e ATAIDE BARANEK (CPF 242.149.902-00) Endereço: Rua José Campos do Amaral, 880, Residencial Anita Tiezi, nesta CDA(s): 137968/07 à 137971/07 Valor da dívida: R\$ 9.713,04 (08/2012) DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Fl. 103. Defiro a juntada requerida. Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, por ora, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29/11/2012, às 14:30 horas (mesa 2), a fim de participar de audiência de conciliação com o Conselho Exequente. Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato. Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. CUMpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.

0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Fls. 192/193 : Requerimento prejudicado, ante a sustação do leilão designado determinada na decisão dos Embargos de Terceiro nº 0009361-96.2012.403.6112, aqui copiada às fls. 190/191. Requeira a exequente o que direito, promovendo regular andamento ao feito, em dez dias. Int.

0005051-18.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BRIGGO & REIS DROG LTDA ME(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Executados: BRIGGO & REIS DROG LTDA ME (CNPJ 04.866.438/0001-08), REPRESENTADA POR ALESSANDRA OLIVEIRA BRIGGO Endereço: Av. Manoel Goulart, 1735, nesta ou Rua dos Ipês Roxos, 661, COHAB, nesta CDA(s): 252373/10 à 252376/10 Valor da dívida: R\$ 10.974,24 (11/2011) DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Fl. 24. Defiro a juntada requerida. Anote-se. Por outro lado, considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 29/11/2012, às 16:30 horas (mesa 2), a fim de participar de audiência de conciliação Conselho Exequente. Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato. Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. CUMpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta,

110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1190

ACAO PENAL

0015257-97.2005.403.6102 (2005.61.02.015257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON AZEVEDO GONCALVES(SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE)

Tendo em vista que as testemunhas Rogério e Carlos, arroladas pela acusação, transferiram seus domicílios para a cidade de Franca/SP, cancelo a pauta designada para suas inquirições. Deixo, por ora, de determinar a expedição de carta precatória para realização de tal mister, haja vista o noticiado parcelamento do débito fiscal que deu origem à presente ação penal. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o alegado parcelamento.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3474

ACAO PENAL

0008657-89.2007.403.6102 (2007.61.02.008657-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADRIANO LIMA FLORIANO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X AILTON JOSE DE SOUZA PORTO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X JOSE GUILHERME PEDRAO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X HERNANDO MINCHIO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RUBENS ROBERTO PIRES TAVARES(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): Rubens Roberto Pires Tavares (extinta a punibilidade).III-Quanto aos bens apreendidos, verifica-se que: III.a) as mercadorias foram destinadas conforme ofício de fl. 336; III.b) os veículos, nos termos de fls. 115 e 381; III.c) os valores depositados às fls. 59, 60, 61 e 62, R\$ 1.060,00, 216,00, 1.388,00 e 826,00, foram liberados à fl. 285.Comprovado o levantamento parcial às fls. 324/334 e devolvido o alvará 69/2009, valor R\$ 216,00 (José Guilherme Pedrão), às fls. 357/360, expeça-se novo documento sua restituição;III.d) quanto às moedas estrangeiras ainda não consta o cumprimento das deliberações de fls. 285 e 355. Oficie-se. IV-Observe-se das fls. 686, 690 e 709 a devolução do valor depositado a título de fiança pelos acusados Hernando, Ailton, Adriano e José Guilherme. Em não havendo oposição por parte do Ministério Público Federal, fica estendida a determinação também para o co-réu Rubens. Expeça-se alvará de levantamento em seu favor.V-Apensem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante arquivados em Secretaria.VI-Intimem-se as partes, devendo ser intimados pessoalmente os beneficiários dos alvarás, a fim de que promovam seu

levantamento dentro do prazo de validade - 30 dias, ficando a cargo do ilustre defensor, em sendo o caso, requerer a inclusão de seu nome para realização do ato.VII-Em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001430-72.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR SILVEIRA DA COSTA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Sem preliminares a enfrentar. A conduta delituosa se encontra devidamente estampada na denúncia, estando presentes indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas. Os fatos serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.Expeçam-se cartas precatórias para os Fóruns Estadual da Comarca de Pitangueiras/SP e da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, a fim de serem ouvidas as testemunhas indicadas na inicial, com endereço naquelas cidades, ficando anotado o prazo de 60 dias para fins do disposto no art. 222, do CPP.JUNIO CÉSAR ARAÚJO - Policial Militar lotado no destacamento da PM (centro - Pitangueiras)DANIEL CRISTÓVÃO ANDRIOLI - Policial Militar lotado no destacamento da PM (centro - Pitangueiras)VALDIR PEDRONI- RG 28107244 - Av. Maria Antonia Camargo de Oliveira s/nº, Complexo Rotunda, bairro Vila Xavier, Araraquara/SPCLÉBER JOSÉ MARTINS- RG 30233084 - Rua Antonio Paula Elias nº 118, Jd. Eliana, Araraquara/SPExtraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0007681-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

ACAO PENAL

**0006998-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0006999-88.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0007001-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0007005-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0007007-65.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007008-50.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007009-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007010-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ANTONIO DE MELLO BERNARDO(SP297359 - MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo defensor do acusado, alegando, em síntese, a ausência de dolo ao usar a anilha que desconhecia estar adulterada, não foi evidenciada qualquer causa para absolvição sumária. O fato narrado, adulterar as anilhas (sinal público) utilizadas nos pássaros, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 35). Trata-se de processo referente à Operação Ira do Vulcano, operação realizada por fiscais do Ibama e Polícias Federais nos dias 22 e 23.11.2009, na cidade de Bebedouro-SP, nos autos de Busca e Apreensão n. 2009.61.02.013135-9. O cumprimento dos mandados no referido processo resultou na apreensão de 67 aves, das quais 31 eram espécies ameaçadas de extinção, além de varias anilhas adulteradas, e desta busca apreensão originaram os autos n.0007008-50.2011.403.6102, 0007001-58.2011.403.6102, 0007006-80.2011.403.6102, 0006999-88.2011.403.6102, 0007009-35.2011.403.6102, 0007005-95.2011.403.6102, 0007011-05.2011.403.6102, 0007016-27.2011.403.6102, 0007013-72.2011.403.6102, 0006998-06.2011.403.6102, 0007681-43.2011.403.6102, 0009517-85.2010.403.6102, 0007015-42.2011.403.6102, 0007010-20.2011.403.6102, 0007000-73.2011.403.6102, 0007014-57.2011.403.6102, 0007680-58.2011.403.6102, 0007017.12.2011.403.6102 e 0007007-65.2011.403.6102. Tendo em vista que a acusação arrolou uma única testemunha em todos os autos acima relacionados (CARLOS EGBERTO RODRIGUES JÚNIOR, Servidor Público Federal, lotado no escritório regional do Ibama em São José do Rio Preto) e que essa mesma testemunha também foi arrolada pela defesa em alguns dos feitos, verifico a impossibilidade de inversão na oitiva da testemunha, possibilitando a oitiva da testemunha uma única vez, para todos os processos. Assim, determino a expedição de carta precatória à Seção Judiciária da Justiça Federal de São José do Rio Preto para oitiva da testemunha CARLOS EGBERTO RODRIGUES JÚNIOR, Servidor Público Federal, lotado no escritório regional do Ibama em São José do Rio Preto, que deverá ser ouvida uma única vez, trasladando-se cópia da carta precatória cumprida para os autos acima relacionados. A carta precatória deverá ser instruída com a cópia da denúncia e defesa preliminar dos autos supra. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0007011-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007013-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E SP197596 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA CARISIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007014-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007016-27.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO E SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA E SP249141 - DANIELA DE FÁTIMA SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007017-12.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007680-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2470

ACAO PENAL

0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO)
Despacho de fl. 982: Considerando que no site da Receita Federal consta endereço da ré Luciana Mara Monti Fonseca nesta cidade, designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório. Intime-se no endereço Rua Dr. Hortencio Mendonça, n.º 1265, Jardim Califórnia, CEP 14026-090, Ribeirão Preto/SP. Int. Despacho de fl. 973: (...) Cumpra-se o despacho de fl. 857. Despacho de fl 857: Em face da informação supra, em relação à corre Luciana Mara Monti, aguarde-se até outubro do corrente ano para expedição de carta precatória para a Comarca de Cajuru. Certidão de fl. 980: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. deliberação de fl. 973, expedi a carta precatória nº 310/12 para a Comarca de Cajuru/SP, que segue.

0000859-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-79.2007.403.6102 (2007.61.02.001706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA(MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO E MG113224 - ADILSON RODRIGUES ALVES)
Fls. 280/281: tendo em vista que o acusado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 272/2012 (fl. 250). Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002979-93.2007.403.6102 (2007.61.02.002979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-15.2003.403.6102 (2003.61.02.009544-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Foi designada a data de 10/1/2013, às 9 horas, no escritório do Perito, localizado na R. Florêncio de Abreu, 1709, 3º andar, conj. 35, Ribeirão Preto/SP (tel. 3610-5974) para início dos trabalhos periciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2143

EXECUCAO FISCAL

0004150-71.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Designo para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14h00min, audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Pereira Barreto, n.º 1299, Bairro Paraíso, Santo André/SP. Intimem-se as partes.

0001285-41.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) Informe a Secretaria se ainda há créditos disponíveis nos autos nº 0005351-50.2001.403.6126. Após, tornem conclusos. Cumpra a executada o despacho de fls. 27, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4304

ACAO PENAL

0000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos.Intime-se a testemunha ELIAS DE CARVALHO nos endereços apontados às fls.736/740.Intimem-se.

0002021-64.2009.403.6126 (2009.61.26.002021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007904-4)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND E SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a Dra. GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - OAB/SP nº 255.142, para atuar como Defensora Dativa do Réu OSCAR LONGO, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se a defensora dativa de sua nomeação, bem como para apresentação de Memoriais Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X JOSE CORREA NETO X SEVERINO MARTINS BARBOSA X LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA X WILSON ROMAO JUNIOR(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
À vista dos documentos acostados aos autos, determino o processamento do feito sob sigilo de documento.Fl. 803/816: manifeste-se a CEF.Int.

0004700-45.2005.403.6104 (2005.61.04.004700-2) - DANIELA POTENZA DE OLIVEIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 276/279: dê-se ciência a CEF. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008097-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008097-6) - ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPCAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 488/528, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5) VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos,Intime-se a Caixa Seguros S/A a proceder à juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de sinistro referente ao imóvel objeto da lide.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9) - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Fl. 253: Intime-se o Banco Bradesco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o levantamento da hipoteca sobre o imóvel dos exequentes, observando-se o teor dos documentos acostados às fls. 260/262.Sem prejuízo, providenciem os exequentes os cálculos da verba honorária a executar atentando-se ao depósito de fls. 256/258.

0009578-37.2010.403.6104 - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se da execução da sentença de fls. 82/86.Iniciada a execução, a executada realizou o depósito de fl. 97, referente aos honorários advocatícios, com o qual concordou o patrono dos exequentes, bem como informou já haver liberado o Termo de Quitação do financiamento imobiliário firmado entre as partes, item sobre o qual não se manifestaram os exequentes (fls. 98/102). Decido.Quanto ao direito de utilização do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para cobertura do saldo residual do financiamento imobiliário objeto da sentença de fls. 82/86 e o decorrente levantamento da hipoteca que grava o imóvel dos exequentes, a CEF noticiou já haver liberado o respectivo Termo de Quitação. Instados, os exequentes silenciaram-se a respeito, do que se presume sua concordância tácita com o cumprimento da sentença nesse ponto.Já no tocante ao pagamento dos honorários a que foi condenada a CEF, o patrono dos exequentes expressamente concordou com o valor depositado.Descabe o arbitramento de honorários em fase de execução, sobretudo quando o cumprimento da sentença se faz de maneira voluntária, como ocorrido nestes autos.Assim, ante a satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Issso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 97, conforme requerido às fls. 101 e 102 e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0012486-33.2011.403.6104 - ANDRE CUNHA BRAGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF para aclarar a decisão de fls. 144/145, a qual determinou a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que resultou na consolidação do imóvel objeto da lide.A embargante aduz haver omissão na decisão supramencionada, uma vez que já procedeu à juntada dos documentos correspondentes ao processo administrativo supramencionado por ocasião da contestação.BREVEMENTE RELATADO.DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, a decisão de fls. 144/145 não padece de omissão tampouco obscuridade.Conforme se depreende dos documentos acostados pela ré em contestação, apenas parte do procedimento administrativo de em referência foi carreado aos autos.Contudo, a decisão de fls. 144/145 determinou a juntada integral do procedimento, com vistas à instrução do feito.Diante do expostos, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO para manter integralmente a decisão de fls. 144/145.Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do procedimento administrativo em testilha.Int

0003618-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORIOVALDO PRATA X ZENAIDE DOS SANTOS PRATA(SP214009 - TIAGO ALVES COELHO)

1- Em que pesem os argumentos expostos pela CEF às fls. 394/401, considerada a sua condição de gestora do Fundo de Compensação e Variação Salarial não há como deixar de reconhecer sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.2- Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo desta ação, a qual deverá ser citada para contestar.3- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da CEF no pólo passivo

desta ação.4- Após isso, cite-se a União Federal.Int. Cumpra-se.

0005255-18.2012.403.6104 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X DOLORES CARDOSO DE ALMEIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Manifestem-se as partes acerca das alegações da CEF (fls. 596/611) no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0008585-23.2012.403.6104 - JOELMA DA SILVA BASTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Manifestem-se as partes acerca das alegações da CEF (fls. 692/709) no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0010022-02.2012.403.6104 - EVERALDO CICERO DA SILVA X SUELI MARIA FREI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista da renda do mutuário constante à fl. 34. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009069-72.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA Providencie a autora a juntada aos autos do contrato que embasou a operação de transporte objeto da lide.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008067-45.2012.403.6100 - FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo.Às contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0002492-44.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 287/288, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004122-38.2012.403.6104 - INFIBRA S/A(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 170/175, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004725-14.2012.403.6104 - JHX BOLSAS COML/ E IMP/ LTDA EPP(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 142/143, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005835-48.2012.403.6104 - LEONARDO BARONI SOUZA ARAUJO DE ASCENCAO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/73, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007294-85.2012.403.6104 - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP PA 1,5 Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/127, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007539-96.2012.403.6104 - JACQUELINE VIANNA DA SILVA MOUTINHO(SP289976 - THIAGO TINOCO ALVES) X GERENTE SETORIAL RECRUTAMENTO SELECAO PETROLEO BRASILEIRA SA PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES)

O impetrado requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprezear os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0007863-86.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LIs n. 12/1442232-7, 12/1442233-5, 12/1597383-1, 12/1597384-0, 12/1945438-3, 12/2375074-9, 12/2375075-7, 12/2375076-5, 12/2378945-9, 12/2378946-7, 12/2378947-5, 12/2411989-9, 12/2645610-8 e 12/2645745-7.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 139/140.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 17 de agosto, e juntos extrato(s) da(s) LI(s) (fls. 146/161).Após a vinda das informações, a ANVISA requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 165/166), enquanto o MPF manifestou-se com interesse no julgamento do mérito do feito (fl. 169). A impetrante ficou-se inerte (fl. 162/167).É o relatório. Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado.Destarte, não assiste razão ao MPF quando requer o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade.Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008280-39.2012.403.6104 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DO POSTO DE FISC VIG SANIT DE PORTOS,AEROP E FRONT DA ANVISA SP

BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na LI n. 12/2678192-0.Fundamenta

a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 60/61. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 29 de agosto, e juntos extrato(s) da(s) LI(s) (fls. 65/68). Após a vinda das informações, a ANVISA requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 75/79), enquanto a impetrante e o MPF manifestaram-se com interesse no julgamento do mérito do feito (fls. 81 e 83). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Destarte, não assiste razão à impetrante e ao MPF quando requerem o julgamento da lide, haja vista que a sentença de mérito não terá qualquer utilidade. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008310-74.2012.403.6104 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na(s) Licença(s) de Importação n. 12/2230025-1 (substituída por 12/3050814-1), 12/2301829-0, 12/2474659-1, 12/2637556-6, 12/2767358-7 e 12/2767360-9. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 62/63. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em parte por falta de protocolização de documentos por parte da impetrante, e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 67/72). Após a vinda das informações, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 78/82 e 90). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008335-87.2012.403.6104 - TOP INTERNACIONAL LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS

E SOUZA E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Aceito a conclusão. TOP INTERNACIONAL LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na(s) Licença(s) de Importação n. 12/1978127-9, 12/1978536-3, 12/1975159-0, 12/1979562-8, 12/1978258-5, 12/1979651-9, 12/1968085-5, 12/1990076-6, 12/2026150-0, 12/2015975-6, 12/2036621-2, 12/2035176-2, 12/2045985-7, 12/2046798-1, 12/2046073-1, 12/2046272-6, 12/2037121-6, 12/2016823-2, 12/2017635-9, 12/2067963-6, 12/2079587-3, 12/2271200-2, 12/2271272-0, 12/2271282-7, 12/2351142-6, 12/2351178-7, 12/2351191-4, 12/2232056-2, 12/2271791-8, 12/2509668-0, 12/2852895-5, 12/2852896-3, 12/2414978-0, 12/2414979-8, 12/2415493-7, 12/2416740-0, 12/2417577-2, 12/2417588-8, 12/2423677-1, 12/2576102-0, 12/2558395-5, 12/2576252-3, 12/2568280-5, 12/2588799-7, 12/2588798-9, 12/2603642-7, 12/2573131-8, 12/2557855-2 e 12/257624-3. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paralisista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 538/539. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em parte por falta de protocolização de documentos por parte da impetrante, pelo cancelamento e indeferimento de outras LIs, e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 546/593). Após a vinda das informações, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 595/596 e 598). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008350-56.2012.403.6104 - GIROTONDO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na(s) Licença(s) de Importação n. 12/2120180-2. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paralisista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 38/39. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a determinação deferida foi cumprida em 03 de setembro, e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 43/46). Após a vinda das informações, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 51/61 e 63). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da

greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008567-02.2012.403.6104 - JOAO CARLOS DE OLIVERIA - INCAPAZ X CREUZA MARIA DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 62, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008831-19.2012.403.6104 - EDCLAUCIA DE FATIMA GOUVEA SILVA - ME(SP183866 - ILIUCHA VOSS CAVALCANTE E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Fls. 241/246: a despeito da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ratifico a competência para o julgamento deste mandado de segurança pelas mesmas razões contidas na decisão de fl. 233 e porque cabe à Justiça Federal decidir sobre sua competência. Fls. 237/240: por ora, mantenho a liminar de fl. 139, por seus próprios termos. Fls. 248/250: esclareça a impetrante se obteve o Credenciamento Definitivo e se não remanesce interesse na prolação de sentença (e não de liminar, como dito no último parágrafo da petição), pois a extinção do feito implica a revogação da liminar. Sem prejuízo, pela derradeira oportunidade, recolha a impetrante as custas iniciais, sob pena de extinção.

0008975-90.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(MG045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

MARCELO ARIAS DE FREITAS, qualificado na inicial, propõe mandado de segurança, contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para determinar o imediato desembaraço do veículo automotor marca Mercedes Benz, modelo ML 350, ano 2012, de procedência estrangeira, objeto da DI n. 12/1024857-5. Aduz ter importado o veículo acima referido mediante o atendimento de todos os trâmites legais. Assevera ter sido beneficiado por determinação judicial que autorizou o prosseguimento do desembaraço aduaneiro independente do recolhimento do IPI. Entretanto, alega que a autoridade vem colocando óbices ao escorreito procedimento. Além disso, insurge-se contra o pagamento da taxa de armazenagem referente ao período superior ao esperado para desembaraço do veículo. Determinado o aditamento da exordial a fim de que fosse esclarecido qual o motivo de sua insurgência, ratificou suas informações genéricas, apontando toda a arbitrariedade (sic) prática da administração da Impetrada (fl. 58). Foram prestadas informações às fls. 67/91, as quais esclareceram que o trâmite aduaneiro foi prejudicado em face do fato do veículo ser considerado usado, cuja importação é proibida pela Lei brasileira. É o relatório. Decido. Primeiramente, mister esclarecer que a contenda acerca das taxas de armazenagem é matéria alheia ao presente feito, uma vez que são exigidas pelo Terminal Portuário em face do importador. Dessa feita, a autoridade alfandegária não é parte legítima para responder a pretensão. A questão deverá ser dirimida pelo demandante através da via própria, em face de quem de direito. No mais, não há nestes autos controvérsia quanto à efetiva proibição da importação de bens de consumo usados, nem quanto à natureza de bem de consumo do veículo importado. Portanto, a questão posta nestes autos restringe-se à controvérsia quanto à caracterização do bem importado em veículo novo ou usado, qualidade essa determinante para autorização de importação ou para confirmação da pena de perdimento. Observo que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo maiores digressões sobre a verificação do estado sem uso do veículo, por ser tal condição, neste caso, irrelevante. O critério jurídico que diferencia o veículo novo do veículo usado é o primeiro registro de propriedade nos órgãos públicos competentes ao consumidor final. Nessa linha de raciocínio, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, senão vejamos. Pela análise dos argumentos e documentos apresentados pela autoridade e pelo próprio impetrante, nota-se que não há, de fato, elementos que ratifiquem a assertiva de que o automóvel já tivesse sido registrado no exterior. Com efeito, a expedição de Certificate of Title, de per si, não comprova o licenciamento do carro no país de origem e, por conseguinte, não tem o condão de reclassificá-lo para a condição de usado. O perigo na demora é consectário lógico do elevado custo de armazenagem da mercadoria retida. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade e a inadequação da via mandamental para o pedido de exoneração do

pagamento das taxas de armazenagem e, por conseguinte, exclusivamente nesse mister, julgo o impetrante carente da ação, nos termos do artigo n. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido liminar referente à continuidade do despacho, presentes os requisitos autorizadores, defiro-o para determinar o prosseguimento do desembarço aduaneiro do veículo automotor marca Mercedes Benz, modelo ML 350, ano 2012, de procedência estrangeira, objeto da DI n. 12/1024857-5, desde que não existam outros óbices alheios ao objeto deste mandamus. Vistas ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença.

0009598-57.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. FCIU 292.107-2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram submetidas ao procedimento para apuração do abandono, no entanto, até a presente data, não houve decretação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a decretação do abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou

ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009613-26.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO, para assegurar a liberação da(s) unidade(s) de carga/contêiner n. FSCU 480.151-6. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram submetidas ao procedimento para apuração do abandono, no entanto, até a presente data, não houve decretação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a decretação do abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar

que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009663-52.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
WAN HAI LINES LTD., representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO, para assegurar a liberação da(s) unidade(s) de carga/contêiner n. WHLU 535.469-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram submetidas ao procedimento que culminou com apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo n. 11128.722441/2012-98, no entanto, até a presente data, não houve decretação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho

aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a decretação do abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009667-89.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
À vista do teor das informações prestadas, dando conta da iminente desunitização do contêiner, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0009791-72.2012.403.6104 - IMPERIO COMERCIO DE CAFE LTDA(ES010844 - LUIZ MONICO COMERIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que, de fato, a expiração do prazo do Registro de Exportação se deu por culpa da própria impetrante, senão vejamos: deferido o R.E. em 24/04/2012, a demandante demorou quase um mês (metade do prazo de validade do R.E.) para apresentar a documentação que deveria instruir o procedimento. Na oportunidade, a DDE foi recepcionada e liberada, no entanto, mais uma vez, o trânsito aduaneiro foi atrasado por mais 21 dias, em decorrência da alteração do nome do navio exportador - procedimento alheio às atribuições da Alfândega. Diante dessas notícias, verifica-se que o decurso do prazo do R.E. não teve qualquer relação com a alegada morosidade da Administração. Após, a impetrante demorou mais 27 dias para requerer o cancelamento da DDE. Decorrido este período, o R.E. foi revalidado pelo setor competente a vinculado à DDE n. 2120981411/0. Nessa oportunidade, a impetrante deixou de apresentar a documentação necessária para o prosseguimento do despacho, o que deu azo, novamente, à expiração do prazo. Diante do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da Administração passível de revisão pelo Poder Judiciário. Indefiro, portanto, a liminar. À vista da notícia do cancelamento do novo despacho, manifeste-se a impetrante, justificadamente, a fim de esclarecer sobre o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de resposta positiva, ao MPF. No silêncio, venham para extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0009842-83.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação da unidade de carga/contêiner NYKU 572.282-8. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de cargas ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e

ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União (Fazenda Nacional), intimada, não se manifestou sobre o mérito do writ (fl. 69). Notificada, a autoridade alfandegária impetrada informou que o conteúdo do contêiner NYKU 572.282-8 não se trata de mercadorias consignadas a empresas, mas, sim, de bagagens enviadas a grande quantidade de pessoas físicas, em nome de um só consignatário, pela empresa Adonai Express Moving, as quais, em face da dificuldade de identificação dos verdadeiros proprietários, forma consideradas abandonadas por presunção legal e, posteriormente, decretada a pena de perdimento. Relatados. DECIDO. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, ou até que tenha sido aplicada a pena de perdimento, momento em que a responsabilidade pela guarda das mercadorias passa a ser da União. Entretanto, no caso das mercadorias acondicionadas no container reclamado pela impetrante, esclareceu a autoridade impetrada às fls. 72/84, tratar-se do famoso caso Adonai Express Moving, amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, em decorrência do qual, diversos brasileiros que encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas, foram prejudicados pela conduta irregular da referida empresa estrangeira. Esclareceu a autoridade impetrada que, no intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída, e, tendo sido constatado que ainda há centenas de interessados nas cargas, alguns com DSI registrada e outros com requerimentos protocolizados, após a aplicação da pena de perdimento, o processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme roteiro de procedimentos estabelecido na Portaria ALF/STS/GAB n. 106/2010, de modo que, as pessoas físicas que se manifestarem ou que forem indicadas como os reais destinatários das cargas, são intimadas a despachá-las, podendo formular a Declaração Simplificada de Importação. Desse modo, as peculiaridades do desembarço da carga contida no container reclamado pela impetrante, permitem concluir que não houve simples abandono, mas sim, que as mercadorias ainda se encontram em fase de despacho aduaneiro, não havendo como acolher o pedido de desunitização e devolução da unidade de carga. Isso posto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0009850-60.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, qualificada nos autos, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 554.826-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a mercadoria acondicionada no contêiner, na verdade, se trata de bagagem desacompanhada, o que demanda tratamento diferenciado daquele narrado na petição inicial. Ainda de acordo com a autoridade, o consignatário das bagagens deu prosseguimento ao despacho aduaneiro simplificado antes do prazo para caracterização do abandono, no entanto, no decorrer do procedimento, constatou-se que apenas uma parcela da mercadoria era de propriedade do titular/consignatário. Em prosseguimento, foi reconhecido o abandono da mercadoria acondicionada na unidade de carga, no entanto, foi conferida oportunidade para que os legítimos viajantes possam submeter suas bagagens a despacho aduaneiro de importação e desembarcá-las (fl. 78). Dessa narrativa, nota-se a situação descrita nos autos não se subsume à hipótese de abandono simplificada descrita na petição inicial. Como consequência, a situação atual dos bens acondicionados é a pendência da solução do procedimento fiscal para desconsolidação da mercadoria ou, aí sim, se o caso, a decretação do efetivo perdimento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada (in casu, bagagem desacompanhada) inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse

modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Verificada a irregularidade da consignação da mercadoria - bagagem desacompanhada -, de rigor a instauração de procedimento administrativo para apuração dos verdadeiros proprietários, ou, na impossibilidade de desconexão da carga, só então a decretação da pena de perdimento. No entanto, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fito de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Assim, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a mera constatação da irregularidade - não imputável aos viajantes nem à autoridade - não tem o condão de obstar o prosseguimento do despacho, mas tão-somente o de vincular a mercadoria ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0009852-30.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, qualificada nos autos, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 423.535-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que a mercadoria acondicionada no contêiner, na verdade, se trata de

bagagem desacompanhada, o que demanda tratamento diferenciado daquele narrado na petição inicial. Ainda de acordo com a autoridade, o consignatário das bagagens deu prosseguimento ao despacho aduaneiro simplificado antes do prazo para caracterização do abandono, no entanto, no decorrer do procedimento, constatou-se que apenas uma parcela da mercadoria era de propriedade do titular/consignatário. Em prosseguimento, foi reconhecido o abandono da mercadoria acondicionada na unidade de carga, no entanto, foi conferida oportunidade para que os legítimos viajantes possam submeter suas bagagens a despacho aduaneiro de importação e desembarcá-las (fl. 79). Dessa narrativa, nota-se a situação descrita nos autos não se subsume à hipótese de abandono simplificada descrita na petição inicial. Como consequência, a situação atual dos bens acondicionados é a pendência da solução do procedimento fiscal para desconsolidação da mercadoria ou, aí sim, se o caso, a decretação do efetivo perdimento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada (in casu, bagagem desacompanhada) inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Verificada a irregularidade da consignação da mercadoria - bagagem desacompanhada -, de rigor a instauração de procedimento administrativo para apuração dos verdadeiros proprietários, ou, na impossibilidade de desconsolidação da carga, só então a decretação da pena de perdimento. No entanto, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fito de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Assim, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a mera constatação da irregularidade - não imputável aos viajantes nem à autoridade - não tem o condão de obstar o prosseguimento do despacho, mas tão-somente o de vincular a mercadoria ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o

exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0010364-13.2012.403.6104 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Não havendo nos autos demonstração inequívoca das alegações, para melhor convencimento do Juízo na apreciação da liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo excepcional de cinco dias. Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0010480-19.2012.403.6104 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em respeito ao princípio do contraditório, reservo-me para proceder a análise do pedido liminar após a vinda das informações. Intime-se. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo de 15 dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

0010751-28.2012.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Tratando-se de matéria de fato e em respeito ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações. Esclareço que, de acordo com a própria impetrante, o prazo de validade correto seria agosto de 2014, não havendo, portanto, risco de perecimento do direito no prazo para manifestação da autoridade. Por fim, ad cautelam, defiro ordem para que seja obstado qualquer ato tendente à destinação/destruição da mercadoria. Oficie-se. Intime-se o órgão de representação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001229-74.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALDEMAR NOVAES COELHO X ELEONOR DA SILVA COELHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009530-10.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

A UNIÃO FEDERAL propõe esta ação cautelar, com pedido de liminar, em face do BANCO DO BRASIL S/A., para suspender a realização da 2ª hasta pública, para alienação da área de terras na cidade de Cubatão (Sítio Pinho, próximo da Estação de Cubatão), de frente para a Estrada de Ferro Santos/Jundiaí e fundos com o Rio Capivari, com área de 1.200,000 m, objeto da matrícula n. 325, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cubatão, no processo de execução de título extrajudicial n. 907/98 (157.01.1998.00.7131-0), em que são partes o Banco do Brasil S/A e Compacter Transportes Terraplanagem e Comércio Ltda e outro, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, designada, originalmente, para o dia 05 de outubro de 2012, e redesignada para o dia 29 de outubro de 2012. Alega que, em virtude da descrição da área, bem como do que consta da matrícula do imóvel, há forte indício de que o imóvel, além de ser constituído de terreno de marinha e acrescidos, faz parte do patrimônio da União e da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, cujos imóveis operacionais devem ser incorporados ao patrimônio da União, a teor da Lei n. 11.483/2007, tendo sido transmitido, apenas e tão somente, o direito de ocupação do imóvel, conforme RIP n. 6371.00030.000-5, cadastrado em 18/02/1993 e cancelado em 30/10/1995, motivo pelo qual requer seja obstada a realização da hasta pública, de modo a impedir a venda em juízo de coisa alheia, como se de particular fosse, mas possivelmente pertencente à União. Esclarece que pretende ajuizar embargos de terceiro. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 131, foram determinadas a citação e intimação do réu para a apresentação de informações preliminares, bem como a intimação da União para a juntada de elementos inequívocos da titularidade do imóvel objeto da praça, ante as incertezas afirmadas pela própria autora, bem como a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cubatão, solicitando-lhe a gentileza de informar a este Juízo, se houve no feito em comento qualquer manifestação da União. Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e a formação de litisconsórcio necessário com a empresa executada, COMPACTER TRANSPORTES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA. No mérito, requereu a improcedência da ação. DECIDO. Considero presentes os requisitos para a concessão da liminar. Consta às fls. 68/70, que a área de terras situada no Município e Comarca de Cubatão, denominada Sítio do Pinho, localizada perto da Estação de Cubatão, descrita na matrícula n. 325 do Cartório de

Registro de Imóveis e anexos de Cubatão, é de propriedade da União, a qual transmitiu a JOSÉ DE PINHO e a MANOEL MIRANDA CATARINO os direitos de ocupação e posse, conforme Certidão n. 54-1962, expedida em 13/11/1962, pelo Serviço do Patrimônio da União (R.1-325), tendo tais direitos sido transmitidos, sucessivamente, por títulos subseqüentemente averbados na referida matrícula, até as Av. 9 e Av. 9-325, de 07/06/93, na qual consta como cessionária MAEN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, cuja denominação social foi alterada para COMPACTER TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA, sendo, portanto, inalienável o domínio. O perigo da demora está em que, eventual arrematação do imóvel durante o curso do processo, poderá ferir direito de terceiro. Assim, concedo a liminar, para suspender os efeitos da hasta pública para alienação da referida área de terras, objeto da matrícula n. 325, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cubatão, no Processo de Execução de Título Extrajudicial n. 907/98 (157.01.1998.00. 7131-0), em que são partes o Banco do Brasil S/A e Compacter Transportes Terraplanagem e Comércio Ltda e outra, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, comunicando o teor desta decisão e expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Cubatão, para averbar a presente restrição na matrícula do imóvel, bem como dando ciência ao senhor Oficial de que referido imóvel é objeto de litígio, não devendo ser praticados quaisquer atos de registro ou averbações sem autorização deste Juízo. Intime-se a União para que, no prazo de dez dias, promova a inclusão na lixeira da empresa COMPACTER TRANSPORTES TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA., na qualidade de litisconsorte passiva necessária, bem como para que, no prazo de trinta dias, comprove a propositura da ação principal. Oficie-se. Intime-se.

0010447-29.2012.403.6104 - J EDUC FABRIL LTDA EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A representação processual não está regular. O subscritor de fl. 35 não tem poderes para firmar instrumento de mandato. Mediante análise atenta, as atribuições conferidas pela procuração de fls. 33/34 (validade de um ano a contar da elaboração do documento - terceira e quarta linhas de fl. 34) tiveram seu termo final em 14/09/2012. Além disso, a procuração que vier a ser juntada deverá ser apresentada na sua via original. Promova a demandante a regularização, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, passo à análise do pedido liminar. A pretensão autoral não possui embasamento jurídico hábil. As notas fiscais e o comprovante do empenho do valor contratado não possuem as características essenciais para configurar a garantia dos débitos discutidos. Além disso, a União Federal é pessoa estranha à relação entre a autora e a Prefeitura de São Luiz do Maranhão. Sem dúvida, a inadimplência desta não consiste em nenhuma das hipóteses previstas na legislação tributária para suspensão ou extinção do crédito tributário do ente federal. Intime-se. Retificada a representação processual, cite-se. No silêncio ou na hipótese de descumprimento, tornem para extinção.

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4) - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUSA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TEIXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Fls. 911: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0010336-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Intime-se a CEF para apresentar contestação à reconvenção de fls. 214/216. Int. e cumpra-se.

0000266-42.2007.403.6104 (2007.61.04.000266-0) - LOURENCO OLIMPIO ALVES - ESPOLIO X IRENE RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BGN S/A(SP129656 - CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA)

1) Publique-se o despacho de fls. 300: Desp. fls. 300: Dê-se vista à parte autora do documento juntado às fls. 299. Sem prejuízo, cumpra o autor o determinado no último item do despacho de fls. 290. Para tanto, concedo prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se. 2) Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 301/306. Int. e cumpra-se.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se o autor acerca do documento de fls. 186. Int. e cumpra-se.

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Fls. 328: Defiro. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0005466-93.2008.403.6104 (2008.61.04.005466-4) - IDA FRANCO DA SILVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008027-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 216: Defiro a CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON FRANCA RIBEIRO
Manifeste-s o autor acerca do apontado às fls. 114/116. Int. e cumpra-se.

0009558-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009558-0) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 116/117 e documentos de fls. 118. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0010199-34.2010.403.6104 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP256842 - CAIO MARON ZANINI E SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X LOJAS AMERICANAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Providencie a ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição de fls. 295. Sem prejuízo, manifeste-se a mesma ré sobre o despacho de fls. 294, tendo em vista a publicação ocorrida em nome dos antigos patronos. Int. e cumpra-se.

0000763-17.2011.403.6104 - SARA CURI LA SELVA X LYDIA CURY(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004464-83.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO BERNAUER - EPP(SP182722 - ZEILE GLADE) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP038221 - RUI SANTINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 1787/1809, bem como, no mesmo prazo, sobre a petição e documentos de fls. 1814/1834. Int. e cumpra-se.

0011406-34.2011.403.6104 - UBIRAJARA DE SOUZA CORREA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000120-25.2012.403.6104 - MARIA JOSE LOPES QUIRINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

O documento de fls. 29 não atende a finalidade a que se destina, visto que traz em seu corpo, apenas a inscrição ex-combatente, não apontando a graduação do falecido. Assim, proceda o autor a juntada de documento que comprove a graduação do instituidor da pensão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. e cumpra-se.

0004318-08.2012.403.6104 - HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(CE002790 - JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS E CE014503 - FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO)

Manifeste-se o autor acerca das contestações e documentos de fls. 47/80 e 81/119. Int. e cumpra-se.

0005810-35.2012.403.6104 - IVAN EDUARDO METZ KUHNE(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0007225-53.2012.403.6104 - NILTON ALVES(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de diferenças decorrentes da aplicação de taxas de juros progressivos, incidentes sobre o saldo de conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de titularidade de NILTON ALVES. Por tratar-se de demanda em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa, bem como a data de adesão do autor ao FGTS. Concedo prazo de dez dias para cumprimento do determinado sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0008368-77.2012.403.6104 - RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X WILMA MIRANDA X NILTON RIBEIRO DE MACEDO X MARCIA DOS SANTOS NUNES X MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO X CHRISTIANE CARDOSO X MANOEL LOPES LOPES FILHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 120/157. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011613-38.2008.403.6104 (2008.61.04.011613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201021-97.1998.403.6104 (98.0201021-9)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO X UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS X EBER MUNIZ DE TOLEDO X ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO X SIDNEY FRANCISCO DE PAULA X MARCO ANTONIO MOLINARI X LAURO PINTO HAYTZMANN X EUDES JORGE FERREIRA DA SILVA X EDUARDO BORGES STOPATTO(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) Recebo a apelação da União Federal no seu duplo efeito. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009969-89.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003719-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE MATTOS X RICARDO MARQUES X ROBERTO CAPPELLI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo a apelação da União Federal no seu duplo efeito. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204151-37.1994.403.6104 (94.0204151-6) - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X MALVINA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO E SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO)

Apresente a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo: 15 dias. Uma vez em termos, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância por parte da União Federal com cálculos apresentados pelos exequentes, expeça-se ofício requisitório/precatório. Na hipótese de interposição de embargos à execução, susto o andamento deste feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. Int. e cumpra-se.

0010714-79.2004.403.6104 (2004.61.04.010714-6) - JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE TAVARES X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206391-91.1997.403.6104 (97.0206391-4) - JOSE SOARES FEITOSA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOSE PINTO IRMAO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X JOSE ROBERTO BORRELLI X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE SOARES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BORRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 777: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0018625-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018625-0) - JOSE CARLO DOS SANTOS THOMAZ X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILTO DOMINGUES X PEDRO CIRILO DO CARMO X ARMANDO JOSE NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 452/533, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5299

ACAO CIVIL PUBLICA

0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVO TELECOMUNICACOES S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Versando as questões deduzidas nestes autos sobre matéria exclusivamente de direito, indefiro a realização das provas requeridas pela ré. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007618-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Trata-se de Ação Civil Pública por dano ao erário, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a MASSA FALIDA da SUPREMA CONSTRUTORA LTDA, figurando como assistente da autora a UNIÃO FEDERAL e como custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Não se tratando de causa de falência, por disposição constitucional, a competência para as ações em que figure como autora, ré, assistente ou oponente, a União, Autarquia ou Empresa Pública Federal é da Justiça Federal, ainda que movida contra massa falida. Observo que a ação de indenização por dano ao erário envolve relação jurídica estranha à esfera de atuação do Juízo da Vara Empresarial, não versando a respeito de questões que devam ser dirimidas no âmbito da falência, que justifiquem a alteração da competência constitucional. Nesse sentido dispõe a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DA VARA EMPRESARIAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA QUE NÃO ALCANÇA A ESFERA DE ATUAÇÃO DA VARA EMPRESARIAL. AUTONOMIA DO OBJETO E CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA INDENIZATÓRIA. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A ação de restituição c/c indenização por danos morais, além de proposta exclusivamente contra a parte suscitante, envolve relação jurídico-litigiosa que não alcança a esfera de atuação do Juízo da Vara Empresarial, tampouco versa a respeito de questões que devam ser dirimidas no âmbito do processo de recuperação judicial, diante da autonomia do objeto e causa de pedir de que se reveste a demanda indenizatória. 2. A decisão do Juizado Especial Cível não se mostra conflitante com nenhum pronunciamento havido no Juízo responsável pela recuperação judicial, nem denota a aptidão de interferir nas condições do plano de reorganização, consumadas sob aprovação das partes interessadas e supervisão da instância própria, evidenciando-se, conseqüentemente, a ausência de qualquer ofensa a disposições da Lei n. 11.101/2005. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. AgRg no CC 114206/RJ 2010/0174882-0 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO - DJE 13/05/2011. Ademais, dispõe a Lei n. 11.101/2005: Art. 6º. (...) 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (...) 3º O Juiz competente para as ações referidas nos 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (...) Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I- pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II- pelo devedor, imediatamente após a citação. Assim, por ora, prossiga-se no processamento perante este Juízo Federal. Oficie-se ao Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital, com cópia da petição inicial e desta decisão, em cumprimento do disposto no 6º, I, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados às fls. 338/373 e intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação. Int.

0004726-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP192312E - FATIMA ARIADNE DE MOURA SANTOS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)
Recebo o apelo de fls 72/74v, da Caixa Econômica Federal, no duplo efeito. Vista ao custos legis. Após, se em termos, subam com as homenagens de sempre.

DESAPROPRIACAO

0037095-73.2003.403.6100 (2003.61.00.037095-4) - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA E SP132266 - ADRIANA VIOLANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)
Recebo a apelação de fls 546/565, do DNIT, e a de fls. 571/578, da União, no duplo efeito. Às contrarrazões, respectivas. Subam com as homenagens de sempre.

USUCAPIAO

0013144-96.2007.403.6104 (2007.61.04.013144-7) - TEREZINHA MACHADO SANTOS X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS E SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Fls 457/483. Digam as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA X ROSEMEIRE HAMBATA DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CELESTINO LOSADA SEGUIM(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR

Vistos., Defiro a realização de perícia para que seja aferido se o imóvel objeto da lide pertence ou não a União Federal, para tanto nomeio o Perito Judicial José Osvaldo Vitali, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários, os quais serão suportados pelo autor. Indiquem as partes, querendo, assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos, os quais deverão ficar adstritos ao objeto da perícia. Int.

0013471-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013471-8) - JOAO LAERTE CAVALINI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X JORGE DAUD HADDAD

O autor, sucessor nestes autos de MARIA APARECIDA PELEJE, propõe esta ação de Usucapião em face de JORGE DAUD HADDAD para ver declarada a propriedade do imóvel situado na Avenida Presidente Castelo Branco, n. 1070, apto. 02, Tipo C, Bloco B, do Edifício Gaivotas, no Município de Praia Grande/SP, objeto da Transcrição de Transmissões n. 6.065, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Em síntese, aduz ser legítimo possuidor do referido imóvel, com ânimo de dono, mediante aquisição de direitos possessórios que detinha MARIA APARECIDA PELEJE, os quais remontam ao ano de 1980, sem contestação nem oposição pagando todas as taxas e tributos incidentes sobre o mesmo, preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição originária da propriedade. Inicialmente, o feito foi distribuído perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. A inicial está instruída com documentos, tendo vindo aos autos documentos comprobatórios da efetividade da posse e da sua origem (fls. 12/550), certidões negativas de débitos, bem como a planta do imóvel usucapiendo (fl. 621). Instados, os representantes do Município de Praia Grande e do Estado de São Paulo manifestaram-se, dizendo não possuir interesse no feito. Às fls. 626/628, a União Federal manifestou seu interesse, por estar o imóvel inserido em terreno de marinha, o que motivou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 638), nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Informação Técnica da Secretaria de Patrimônio da União às fls. 629/637. Contestação da União Federal às fls. 690/704, na qual suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A pessoa em cujo nome está registrada a propriedade do imóvel no Cartório competente não foi encontrada, restando negativa a diligência para sua citação. Relatado. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua localização, ou não, em terreno de marinha, trata-se de matéria atinente ao mérito. No mérito, do que se depreende dos autos, o autor pretende usucapir imóvel residencial que tem sua construção erigida em Terreno de Marinha. Os documentos de fls. 629/634 não deixam dúvidas quanto a estar o imóvel construído sobre terreno de marinha, eis que está regularizado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob o RIP n. 6921.0001493-33, em regime de ocupação, estando o terreno onde está construído o apartamento usucapiendo regularizado na GRPU desde 1987, conceituado como de marinha. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil sobre a benfeitoria construída sobre a área de marinha (residência econômica), o pedido não poderia ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação,

e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.(...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Resta ao autor regularizar a ocupação, ou seja, solicitar a transferência para o seu nome junto à GRPU. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

ACAO POPULAR

0008214-30.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIAM SEIF(RJ156169 - MARIAM SEIF) X ALDENOR ABRANTES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X RAYMUNDO FRANCO DINIZ(DF011400 - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X URGEL PEREIRA LOPES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN(SP157653 -

ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X JOAO BATISTA GRUGINSKI(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X MARCIO MACHADO CALDEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE) X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF001145 - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X DURATEX S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X DURATEX COML/EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR)

Susto o curso do presente feito popular, rendendo-me ao disposto no artigo 306 do CPC, até a decisão do incidente de exceção.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0010082-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008214-30.2010.403.6104) JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIAM SEIF(RJ156169 - MARIAM SEIF) X ALDENOR ABRANTES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X RAYMUNDO FRANCO DINIZ(DF011400 - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X URGEL PEREIRA LOPES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X JOAO BATISTA GRUGINSKI(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X MARCIO MACHADO CALDEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE) X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF001145 - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X DURATEX S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X DURATEX COML/EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR)

1 - Apense-se. 2 - Cientifiquem-se os exceptos da oposição deste incidente. 3 - Venham conclusos para decisão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003349-90.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-90.2012.403.6104) SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP129895 - EDIS MILARE E SP311227 - CAROLINA ROCHA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO)

SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0001021-90.2012.403.6104 e requer sua fixação em patamar mínimo que lhe permita o acesso às alçadas superiores, cujo montante entende ser o valor correto da causa. Intimada, o impugnado requereu a rejeição da impugnação e protestou pela exatidão do valor atribuído à causa.É O RELATÓRIO.DECIDO. Como cedoço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil.Em que pesem os argumentos expostos pelo impugnante, in casu, o valor atribuído à causa pelo impugnado, nos autos da ação principal, tem como parâmetro o valor do empreendimento, cuja construção é objeto naquele feito.De outra parte, o impugnante não apresentou elementos concretos que respaldassem sua pretensão de alterar o valor atribuído à causa pelo Órgão Ministerial nos autos da ação principal.Por oportuno, registro que nesta impugnação não houve sequer a indicação expressa do valor da causa entendido correto, não se desincumbindo o impugnante do ônus que lhe competia exclusivamente.Nesse sentido, também é a jurisprudência: (g/n)DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE 1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00. 2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. 5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938/81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. 6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos. 7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que equivalência razoável. 8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. 9. Negar provimento ao agravo de instrumento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347588, Processo: 0035197-16.2008.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 08/01/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 335, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) Diante do exposto, REJEITO esta impugnação para manter o valor atribuído à causa nos autos do processo n. 0001021-90.2012.403.6104. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203725-25.1994.403.6104 (94.0203725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADJARIA SHIPPING COMPANY REP/S/A MARITIMA EUROBRAS(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADJARIA SHIPPING COMPANY REP/S/A MARITIMA EUROBRAS(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 499/500, a qual manteve o bloqueio de valores efetivado às fls. 473/474. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000975-38.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA LACI PEREIRA DA SILVA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, assistida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em face de MARIA LACI PEREIRA DA SILVA, na qual pretende a retomada da área de segurança que margeia ferrovia da Malha Paulista, no trecho do km 147+500, na Avenida Suarão, n. 3340, Itanhaém/SP, com a consequente demolição das obras erigidas nesse local. Litiga na condição de concessionária dos serviços ferroviários da Malha Paulista. O DNIT atua na condição de assistente simples da demandante. Sustenta a existência de uma construção próxima à via férrea, erigida e ocupada pela ré, a configurar

esbulho da posse. Alega prejuízo às suas atividades, além do risco à integridade física da própria ré e dos usuários da via. Aduz ter solicitado administrativamente a demolição da obra, sem sucesso. O feito foi originalmente distribuído a uma das Varas Estaduais de Itanhaém. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. A análise do pedido liminar foi postergada, tendo em vista as dúvidas sobre a real localização do imóvel. A questão foi esclarecida à fl. 167. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. É o relatório. Decido. O feito foi adequadamente processado e não há nenhuma irregularidade a ser suprida. A ocupação do terreno à margem da ferrovia foi comprovada adequadamente. Além disso, com o silêncio da demandada, o fato restou incontroverso. Dispõe o artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, ao tratar dos requisitos necessários ao uso do solo (g. n.): Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Trata-se de limitação administrativa incidente sobre terrenos situados dentro de faixa non aedificandi, a qual impõe à coletividade uma obrigação de não fazer. Limitação administrativa, segundo os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (...) Essas limitações não são absolutas, nem arbitrarias. Encontram seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. (...) Essas limitações, conquanto possam atingir quaisquer direitos ou atividades individuais, incidem preferentemente sobre a propriedade imóvel, para condicionar o seu uso ao bem-estar da coletividade, o que justifica se alinhem maiores considerações sobre as restrições administrativas ao domínio particular. Com tais limitações o Estado moderno intenta transformar a propriedade-direito na propriedade-função, para o pleno atendimento de sua destinação social, através de imposições urbanísticas, sanitárias, de segurança, e outras. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 14ª ed. p. 532) É o que se verifica in casu. A faixa não-disponível, condicionadora do direito de construir, está perfeitamente prevista em lei e visa, principalmente, proteger os direitos da coletividade. Assim, como garantia de segurança às pessoas que frequentam e trafegam pelo local, a construção na faixa marginal da ferrovia não admite nenhum grau de discricionariedade ao administrador, seja ele o responsável pela ANTT ou, com muito mais razão, o responsável pela concessionária do serviço. Reconhecida a ilicitude da posse, qualquer obra erigida no terreno dependeria de autorização da autora e/ou da ANTT, submetida a regular procedimento administrativo, com o que a autora não se resguardou. Por esse motivo, além da restituição da área ocupada, deve ser condenada também à demolição de todas as estruturas erigidas no local, a suas expensas. Esse o entendimento consagrado nos tribunais (n. g.): ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. EDIFICAÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI. INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - Com a afetação da área ao domínio público, trata-se de edificações levantadas em faixa de domínio e área non aedificandi de rodovia federal, a questão tomou caráter publicista, desautorizando a mera aplicação do prazo prescricional do Código Civil. O eventual reconhecimento da prescrição nesta ação demolitória impediria que o Poder Público efetuasse qualquer ato tendente a regularizar a situação da construção, com base no seu poder de polícia. Em outras palavras, configuraria, a contrariu sensu, prescrição aquisitiva de imóvel público, expressamente afastada pelo ordenamento jurídico (art. 183, 3º, e art. 191, parágrafo único, da CF). - Evidencia-se, neste feito, o interesse público relativo à segurança no trânsito a fim de embasar o pedido de demolição e a retirada da construção edificada na faixa de domínio e na área não-edificável da rodovia federal (BR -470). - A faixa de domínio e a área não-edificável possuem natureza de limitações administrativas (TRF 4ª Região, AC 200104010128959, Rel. Juiz Ilan Paciornik, DJU de 26/06/2001, p. 621), pois implicam um dever de não-fazer ao administrado. - No caso, o documento da fl. 09 constatou a existência de galpão de madeira edificado, em sua maioria, dentro da faixa de domínio e da área non-aedificandi. Tal documento possui força probatória e atende à pretensão da União. - Dessa forma, em se tratando de edificação irregular em área de segurança, nada impede que o Poder Público promova a desocupação da área e a demolição da edificação com fundamento no exercício regular do poder de polícia. - Não está caracterizado o tratamento desigual em relação a outros imóveis da região, diante da falta de comprovação desta alegação. - Por fim, no que se refere ao pedido de indenização, a área non aedificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, por não retirar a propriedade do imóvel. Em relação à faixa de domínio, que o eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se sua discussão nos estreitos limites desta ação demolitória. - Apelo improvido. (TRF4 - 3ª Turma - Apel. Cível Proc. 200172030018236 - Rel. Vânia Hack de Almeida, DJ 06.09.2006) Efetivamente, como as faixas de domínio e non aedificandi das ferrovias federais são áreas afetadas ao interesse público relativo à segurança no trânsito, afigura-se legítima a pretensão da autora de demolição da edificação irregular. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora na posse da área de segurança que margeia ferrovia da Malha Paulista, no trecho do km 147+500, na Avenida Suarão, n. 3340, Itanhaém/SP e condenar a ré na demolição da obra realizada no terreno. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para desocupação do imóvel, no prazo de 10 dias, e demolição da construção nos 30 dias subsequentes. Decorrido o primeiro interregno (10 dias), proceda-se à reintegração da autora na posse do terreno. Sem prejuízo, fica a demandante autorizada a

proceder à destruição da construção por conta própria, ressalvado o direito de regresso das despesas por via autônoma. Oportunamente, defiro a gratuidade da Justiça requerida pela demandada. Destarte, deixo de condená-las nas custas e honorários advocatícios.

0004598-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MOTA PLISKA X LUCIMARA VICENTE PLISZKA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 48 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência dos réus, tendo em vista que foram os mesmos que informaram, por intermédio do senhor oficial de justiça, a regularização e ocupação do imóvel por outro casal (fl. 44). Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005133-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X DIEGO JOSUE NUNES DE SOUZA

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de DIEGO JOSUÉ NUNES DE SOUZA para recuperar a posse do apartamento nº 11 do bloco 3ª do Residencial Wladimir Herzog, localizado na Rua A, quadra 04, lote 10371, na Chácara Itapanhaú em Bertioga/SP, objeto de arrendamento residencial ajustado nos termos da Lei nº 10.188/2001. Liminar deferida às fls. 33/34. A parte autora, na sequência, requereu a desistência da ação, em virtude da quitação do débito (fls. 44/51). Relatados. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 44 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Proceda a secretaria à atualização do nome do patrono conforme requerido à fl. 52. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Oportunamente, comunique-se o SEDI para retificar o nome do réu para DIEGO JOSUÉ JESUS NUNES DE SOUZA. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006008-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PEREIRA FELISBINA

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de ROSANA PEREIRA FELISBINA para recuperar o imóvel situado na Chácara Itapanhaú, Rua A, Lote 10, nº 317, Bloco 1B, Apartamento 35, no município de Bertioga/SP, objeto de arrendamento residencial ajustado nos termos da Lei n. 10.188/2001. Liminar deferida à fl. 31. A parte autora, na sequência, requereu a desistência da ação, em virtude da quitação do débito (fls. 38/41). Relatados. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 38 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006999-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARCELO NUNES DE OLIVEIRA X CRISTINA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de MARCELO NUNES DE OLIVEIRA e de CRISTINA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA para recuperar a posse do apartamento nº 507 do bloco II do Residencial Portal do Mar, situado à Rua Irmã Maria Alberta, nos 76 e 106, Vila Samaritá, São Vicente/SP, objeto de arrendamento residencial ajustado nos termos da Lei nº 10.188/2001. Liminar deferida à fl. 36. A parte autora, na sequência, requereu a desistência da ação, em virtude da quitação do débito (fls. 43/48). Relatados. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 43 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007001-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS X EURANIA PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS e de EURANIA PEREIRA DOS SANTOS para recuperar a posse do apartamento nº 32, 2º andar do módulo A, bloco 01 do Residencial Hans Staden, com entrada pelo nº 432 da Rua B, no lote de terreno nº 06 da quadra 04 na Chácara Itapanhaú em Bertioga/SP, objeto de arrendamento residencial ajustado nos termos da Lei nº 10.188/2001. Liminar deferida à fl. 35. A parte autora, na sequência, requereu a desistência da ação, em virtude da quitação do débito (fls. 45/49). Relatados. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 43 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LARocca DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Depreende-se da análise da documentação de fls. 496/545 que o BANCO DO BRASIL não deu estrito cumprimento ao provimento de fl. 454, uma vez que não efetuou o depósito dos honorários periciais, e tampouco comprovou que o Diretor Jurídico, Joaquim Portes de Cerqueira tem poderes para representar a instituição financeira e outorgar procuração em seu nome, haja vista que nos termos do documento de fl. 497 (Extrato da Ata da Reunião Ordinária realizada em 17/09/2007), a aprovação da eleição dos membros da Diretoria Executiva refere-se ao mandato do período de 2007/2010. Concedo ao BANCO DO BRASIL o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para as providências faltantes. Int.

0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Cumpra a CEF o aresto de fls. 193/194, em 05 (cinco) dias. Int.

0008301-64.2002.403.6104 (2002.61.04.008301-7) - MAURO JOSE DE MATOS(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X NICOLAU CHAFICK MIGUEL(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI) PUBLICAÇÃO DO PROVIMENTO DE FL. 693, PARA CUMPRIMENTO POR PARTE DE NICOLAU CHAFICK MIGUEL, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 706. SEGUEM ABAIXO OS DESPACHOS

DE FLS. 693 E 706, TRANSCRITOS: FL. 706: VISTO EM INSPEÇÃO Regularize-se a juntada da autorização subscrita pela I. Procuradora do Município de São Vicente, que se encontra acostada na contracapa destes autos. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 693, dando vista dos autos à Procuradoria Geral do Estado e à União (AGU), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Devolvidos os autos, expeça-se mandado para intimação do INSS e decorrido o prazo para sua manifestação, publique-se a mencionada determinação (fl. 693) para o corrêu Nicolau Chafick Miguel. [INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para ciência e manifestação do corrêu Nicolau Chafick Miguel. DESPACHO DE FL. 693: Ciência sobre as respostas do perito aos quesitos complementares (fl. 289) e manifestação quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. FL: 693: Fls. 288/289: expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados, à fl. 628, no dobro do máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dê-se ciência às partes sobre as respostas do perito aos quesitos complementares (fl. 289), devendo, outrossim, manifestarem-se quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 05 dias, observada a seguinte ordem: - AUTOR ; - IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ; - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE; - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE; - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; - INSS e - UNIÃO. Int.

0003412-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVILA AUGUSTO SANCHES

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0006961-02.2009.403.6311 - MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência quanto à redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos. Outrossim, intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, constituindo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007179-30.2009.403.6311 - MARCIA ISABEL REIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência quanto à redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos. Outrossim, intime-se pessoalmente a autora para que regularize sua representação processual, constituindo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007405-35.2009.403.6311 - EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência quanto à redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos. Outrossim, intime-se pessoalmente a autora para que regularize sua representação processual, constituindo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005274-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Int.

0006064-76.2010.403.6104 - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE VITAL DOS SANTOS (SP146978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da denunciada (fls. 348 e seguintes) no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo para réplica, especifique a empresa COOPERSEMO, em 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretenda produzir, independentemente de nova intimação. Após, designarei data para realização de audiência de instrução e julgamento. Int.

0005449-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON LUIZ RODRIGUES JIANNI (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011222-78.2011.403.6104 - JOSE DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fl.68: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (CPC, art. 267, parágrafo 4º). Em seguida, tornem conclusos. Int.

0011244-39.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN) Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Recebo a petição de fl. 65/66 como emenda à inicial. Defiro o desentranhamento da petição de fl. 54/55 (protocolo n. 2011.61040041733-1) e guia de fl. 60, por serem estranhas a estes autos, para que sejam restituídas ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Outrossim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra o tópico final do despacho de fl. 62, manifestando-se acerca da possibilidade de prevenção apontada, trazendo aos autos documentos capazes de ilidir tal hipótese. Atendida a determinação, cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188). Int.

0011503-34.2011.403.6104 - MIXXON MODAS LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos juntados às fls. 251/308, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Nos termos do artigo 398, diga a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 273/274, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001242-73.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 40, trazendo aos autos demonstrativo do cálculo em que se baseou a estimativa do valor atribuído à causa, uma vez que tal valor além de configurar espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que cumpra o mencionado despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Int.

0001305-98.2012.403.6104 - AURELIO JOSE CARDOSO - ESPOLIO X MAURA MARTINS CARDOSO(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE Fls. 66/67: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora o determinado no item 4 do provimento de fl. 59. No mais, comprove documentalmente se já houve ou não apreciação do requerido à fl. 73, perante o Juízo da 2a. Vara Cível da comarca de Praia Grande-SP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003345-53.2012.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 2003.61.04.006293-6, que tiveram curso perante a 4ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar o exame de possível prevenção. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004389-10.2012.403.6104 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP122135 - CLAUDIA DANTE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007044-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-04.2012.403.6104) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0008128-88.2012.403.6104 - MAURICIO RODRIGUES BUENO X ZULEIDE BENTO BUENO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro aos autores o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Tratando-se os autores de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, fazem jus ao regime de prioridade de tramitação no processamento do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria proceder à devida identificação dos autos. Solicite-se ao SUDP, por meio de correio eletrônico, a inclusão da CEF no pólo passivo do presente feito. Após, anote-se fl. 308. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0008537-64.2012.403.6104 - GILVAN FERNANDO BARROSO REI(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Cite-se a ré.

0009144-77.2012.403.6104 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Outrossim, no mesmo prazo, regularize o autor o instrumento de mandato e a declaração de pobreza, datando-as. Faculto a emenda da inicial para a sanção do defeito acima apontado, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). Publique-se. Intime-se.

0009515-41.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Em virtude da natureza da ação, entendo infrutífera a adoção do rito sumário, com fundamento nos artigos 277, parágrafo 4º, e 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a adequação do rito processual não acarretará qualquer prejuízo às partes, realizando-se uma única audiência, de conciliação e também instrução e julgamento. Ante o exposto, converto o processo para o rito comum ordinário. Ante o teor da certidão retro, intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Remetam-se os autos para o SEDI, para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008420-10.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-30.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por S CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A em face da decisão de fls. 21/22 que julgou parcialmente procedente a Impugnação ao Valor da Causa, para fixá-lo no valor da Apólice de Seguros, cuja inexigibilidade se pleiteia seja declarada. Alega a parte embargante haver omissão na decisão quanto à apreciação do pedido subsidiário de fixação do valor da causa com base no valor do pedido formulado pela Seguradora [União] a título de indenização securitária, no valor de R\$ 279.954,50 (duzentos e setenta e nove reais, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) - conforme Ofício DRF/Santos/Gab nº 850. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica omissão no julgado, vez que o Juízo aplicou a lei à espécie dos autos, no caso, o artigo 258 do Código de Processo Civil. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010077-50.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-10.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP122135 - CLAUDIA DANTE)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001789-16.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA APARECIDA DA SILVA
Vistos em despacho. Fl. 47: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0003079-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X MARLI DA SILVA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0005241-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X FABIANO HUMBERTO DA SILVA

Fls. 28/29: Ciência à CEF sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006017-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES GUTIERRES

Fl. 86: Tendo em vista o pedido de intimação do requerido por edital, atenda a CEF, o requisito previsto no artigo 231, I, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, declarando, sob as penas da lei, que o réu encontra-se em lugar ignorado. Cumprida a determinação, DEFIRO a intimação por edital de ALCIDES GUTIERRES, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital em 03 (três) vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela autora (CEF), mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital no D.J.E., afixando cópia no átrio deste Fórum. Fica ciente a EMGEA de que deverá trazer aos autos exemplar das edições em jornal local, nos 05 (cinco) dias subsequentes à última publicação, que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do artigo 232, inciso III. Int.

0007558-05.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ARGINO DA SILVA

Diga a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008022-29.2012.403.6104 - MARCOS SERGIO DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos. . Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202262-19.1992.403.6104 (92.0202262-3) - CELIO PAVESI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 228: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1253/1370, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207577-23.1995.403.6104 (95.0207577-3) - DANEDI S/A COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0204280-71.1996.403.6104 (96.0204280-0) - MARIO DE ALBUQUERQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 210/217, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206382-32.1997.403.6104 (97.0206382-5) - CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CLAUDIO CHEIDA X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CLAUDIO SOARES X CLAYTON VASQUES X CLAUDIO TEGAMI X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TEGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 736: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208407-18.1997.403.6104 (97.0208407-5) - ANTONIO PEREIRA PUPO X EDIVALDO MACIEL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GILBERTO OLINTO DE LIMA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOEL DAMIAO REBOUCAS FILHO X LUIS DAVID DE SOUZA X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X MIGUEL DA COSTA MIRANDA X VERA HELDA MEYER(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0) - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 441: Aguarde-se nova manifestação da CEF, em relação ao autor Jairo Albrecht Coutinho, por mais 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204192-62.1998.403.6104 (98.0204192-0) - AMAURI COSTA DA SILVA X LAURA ASSUCENA DELVALLE PORTO COSTA DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 378: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208620-87.1998.403.6104 (98.0208620-7) - NICANOR BONFIM LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICANOR BONFIM LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 459: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003841-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003841-7) - RAUL BEIN PEREIRA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 224/259, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000541-25.2006.403.6104 (2006.61.04.000541-3) - MANOEL SOARES CAVALHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002064-72.2006.403.6104 (2006.61.04.002064-5) - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 672: Manifeste-se o corrêu Banco Itaú S/A., em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000714-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000714-5) - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Fls. 534/614: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009231-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009231-8) - RONALDO ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000709-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000709-5) - EDISON MARTINS DA SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004824-52.2010.403.6104 - ORLANDO FORLINI - ESPOLIO X ILDA SGARBI FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/227: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 202/209, 219 e 225/227, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0004951-87.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011342-24.2011.403.6104 - KIYOKAZU KAWAGUCHI(SP058180 - RITUKO YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

KIYOKAZU KAWAGUCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a concessão de visto de permanência definitiva. Aduz, em suma, ser cidadão de nacionalidade japonesa, tendo passado a residir no Brasil, desde 14 de maio de 1959, em companhia de seus genitores. Sustenta ter contraído matrimônio no Brasil em 29 de outubro de 1981 com cidadã brasileira, com quem permanece casado, possuindo dois filhos brasileiros dessa união. Afirma que em maio de 1990 mudou-se para o Japão onde passou a trabalhar. Em 24 de março de 2009, retornou ao Brasil, com visto de turista, residindo desde então com sua família no município de Guarujá/SP e obtendo autorização para permanecer no país até 20 de outubro de 2009. Em 04 de novembro de 2009, requereu permanência definitiva no Brasil, contudo, seu pedido foi indeferido em maio de 2011, em razão da perda da condição de estrangeiro com visto de permanência definitiva por ter excedido o período de dois anos de ausência do país. Esclarece que não mais possui qualquer documento brasileiro de identificação válido, estando na iminência de ser deportado. Pugna pela regularização de sua permanência no Brasil, tendo em vista estar casado há mais de 5 anos com cônjuge brasileira, tendo filhos brasileiros dessa união. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/89. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 92/95v.). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 106/117), ao qual foi negado seguimento (fls. 204/208). A contestação foi apresentada às fls. 118/124, na qual argumentou a União que o autor não preenche os requisitos legais para o restabelecimento da permanência definitiva no país, cancelada em razão da ausência por mais de dois anos do território nacional, ressalvada, contudo, a possibilidade de o autor pleitear a concessão de nova permanência definitiva, com fundamento no fato de continuar casado com nacional brasileira. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 196/197), ao passo que a União não requereu outras provas (fl. 203). Saneador à fl. 210, tendo sido indeferida a produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já enunciado na decisão que antecipou a tutela de mérito, o pedido formulado no caso em apreço deve ser focado sob o ângulo do princípio da supremacia da Constituição, e da dignidade da pessoa humana inscrito no artigo 1º, inciso III, da Carta da República. Com efeito, os princípios constitucionais basilares doam a tecitura e todo o sentido da ordem jurídica,

vinculando de forma indelével a interpretação e a aplicação do direito pátrio. Pois bem. A situação dos autos convoca a reflexão sobre pessoa estrangeira casada com brasileira, sendo que dessa união nasceram dois filhos, Kiyoshi Lobo de Miranda Kawaguchi e Yukary Elizabeth Lobo de Miranda Kawaguchi (fls. 87/89). O casamento fora celebrado em 29.10.1981 e permanece o laço matrimonial até os dias de hoje na conformidade da certidão de fl. 16. Ocorre, porém, que o autor possuía visto de permanência definitiva o qual expirou em 05 de março de 2006, não tendo sido renovado em tempo oportuno haja vista que ele permaneceu trabalhando no Japão também de dezembro de 2003 a agosto de 2008. O autor teria deixado o Brasil para período de labor no Japão em vista das dificuldades econômicas do final dos anos 1980 e que perdurou ao longo dos anos 1990, aliás, fato público e notório pelo advento, na ocasião, de eleições presidenciais após o governo do hoje Senador José Sarney. Razoável, assim, admitir-se que o autor distanciou-se do Brasil exatamente com o fito de prover assistência material para sua esposa e duas filhas. Em 2002, inclusive, o autor teria concorrido financeiramente para a abertura de estabelecimento comercial, como titulares sua esposa e um filho, sob o nome KAWAGUCHI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA.-ME, CNPJ 05.252.453/0001-29, sediada à Avenida Ademar de Barros nº 1.122, Loja 02, Jardim Primavera, Guarujá/SP (fls. 79/82). Portanto, o autor contraiu matrimônio com brasileira, que perdura há 30 anos, com ela possui filhos brasileiros, ausentou-se do Brasil com o escopo de trabalhar justamente para o sustento de si e da sua família, de modo que deve receber o beneplácito da ordem jurídica nacional a partir da proteção da sua dignidade e da sua família, haja vista, sobretudo, os laços afetivos existentes no seio familiar. Neste contexto, também deve se invocar o artigo 226, caput, da Constituição Federal que proclama ser a família base da sociedade, devendo ter especial proteção do Estado. Assim, permitir-se a deportação do autor significaria ofensa grave às normas constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana assim como preservam a integridade da família, não havendo sentido em puni-lo justamente por se ausentar do território nacional na busca de garantir melhores condições de vida para a sua esposa e filhos. No exame das normas jurídicas aplicáveis ao caso em espécie, cumpre atentar para o artigo 75, inciso II, alienas a e b, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) que, ao cuidar de hipóteses que impedem a expulsão, dispõem que: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (...) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Nesse sentido o verbete da Súmula n. 1 do E. Supremo Tribunal Federal: É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna. In casu, o autor, como já demonstrado, preenche as duas condições exigidas nas alíneas a e b do preceito legal acima transcrito. Ressalte-se que a previsão do artigo 75 da Lei nº 6.815/80 é de todo aplicável ao caso de deportação de estrangeiro, por ser instituto mais benévolo que a expulsão. Neste diapasão, renovo a citação dos seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO PENAL E ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO COM VISTO DE PERMANÊNCIA VENCIDO. DOMICÍLIO FIXADO NO BRASIL DESDE 1975. VÍNCULOS FAMILIARES. AMEAÇA DE DEPORTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. - Qualquer ato tendente a compelir o cidadão estrangeiro, com visto de permanência expirado, que se encontra domiciliado no Brasil há mais de três décadas, a abruptamente deixar o país representa manifesta violação ao princípio da razoabilidade, sobretudo possuindo ele laços familiares que o vinculam definitivamente a esta República Federativa. - O simples fato de seus filhos, todos brasileiros natos, serem maiores de idade não justifica a deportação, pois a Carta Magna, em seu art. 226, ao estatuir a proteção da unidade familiar, compreende não apenas a dependência econômica ou alimentar de seus entes, mas, principalmente, a dependência afetiva. (REOHC 200570000230868, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1229.) DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ESTRANGEIRO. PORTUGUÊS. ESTADA IRREGULAR. DEPORTAÇÃO. INCABIMENTO. FILHO BRASILEIRO. - Cuida-se de um português que vivia no Brasil há mais de 3 (três) anos, havendo ingressado com o visto de turista. Em 2006, foi procurado pela Polícia Federal e notificado de que a sua estada no País estaria irregular, seja pelo decurso do prazo legalmente estabelecido, seja porque aqui estava trabalhando clandestinamente, já que não tinha permissão para tanto, sendo notificado a deixar o País, sob pena de deportação. - O Estatuto do Estrangeiro em vigor (Lei nº 6.815, de 19/08/1980), ao cuidar da expulsão do estrangeiro, medida de caráter evidentemente punitivo de exclusão do adventício cuja estada no território nacional não é desejada ou desejável, prevê, em seu artigo 75, II, alínea b, que o mesmo não será expulso quando tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Súmula nº 01 do STF. - A guarda e dependência econômica do filho em relação ao pai é a regra, podendo-se dizer que a mesma se presume. O contrário é a exceção. Há nos autos uma Certidão de Nascimento que, mesmo tendo sido fruto da declaração da mãe, quase um ano após o nascimento, o certo é que o impetrante assume que é o pai do menor, já que inclusive utiliza o documento como prova da procedência da sua pretensão de ficar no País. - Não há como não prestigiar a presunção de solidariedade e afeto pela qual se caracterizam as relações familiares, mormente em se tratando da relação de pai e filho. É a unidade da família que, no caso em tela, merece o benefício da dúvida. Caso o que o impetrante esteja dizendo, no que toca a sua relação de paternidade seja verdade - nos autos não há qualquer evidência do contrário - o menor brasileiro restará prejudicado. Melhor será manter o estrangeiro no Brasil, medida que se mostra razoável e inofensiva à ordem social, do que deportá-lo, causando danos de difícil

reparação ao mesmo, ao menor e à família como um todo - Remessa oficial improvida. Sentença concessiva da segurança mantida.(REO 200681000018464, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/11/2007 - Página::306 - Nº::220.)HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. DEPORTAÇÃO. FILHO BRASILEIRO. - A Lei 6.815/80, em seu art. 75, veda expressamente a expulsão de estrangeiro que tenha filho ou mulher brasileira. - A deportação, sendo instituto francamente mais benévolo e brando que a expulsão, não será possível se o estrangeiro tiver filho brasileiro, ainda que a lei expressamente nada disponha neste sentido. Interpretação sistêmica dos artigos 57 a 75 da Lei 6.815/80. - Ordem de habeas corpus concedida parcialmente.(HC 200104010498404, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 16/01/2002 PÁGINA: 1403.)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMESSA DE OFÍCIO. ESTRANGEIRO. COMPANHEIRA BRASILEIRA. GRAVIDEZ. NASCITURO. DEPORTAÇÃO. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDI, DO CONTIDO NA SÚMULA Nº 01 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO ART. 75, II, B DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. - A SÚMULA Nº 01 DO STF VEDOU A EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO CASADO COM BRASILEIRA, OU QUE TENHA FILHO BRASILEIRO DEPENDENTE DA ECONOMIA PATERNA. - O ART. 75, II, B, DA LEI Nº 6.815/80 NÃO PERMITE A EXPULSÃO QUANDO O ESTRANGEIRO TIVER FILHO BRASILEIRO SOB SUA GUARDA E QUE DELE DEPENDA ECONOMICAMENTE. - O PARECER Nº 218/85-CJ, APROVADO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA, ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS ÓBICES LEGAIS DA EXPULSÃO, AOS CASOS DE DEPORTAÇÃO. - NÃO É PASSÍVEL DE DEPORTAÇÃO O ESTRANGEIRO COM ESTADA IRREGULAR NO BRASIL, CUJA COMPANHEIRA ENCONTRAVA-SE GRÁVIDA NO MOMENTO EM QUE FOI NOTIFICADO PARA DEIXAR O TERRITÓRIO NACIONAL. - NECESSIDADE DE SE AMPARAR EVENTUAIS DIREITOS DO NASCITURO, PRIVANDO-O DA PRESENÇA DE QUEM, APÓS SEU NASCIMENTO, LHE DARÁ SUSTENTO. - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 4º DO CÓDIGO CIVIL. - APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDI, DOS ÓBICES DA SÚMULA Nº 01 DO STF E DO ART. 75, II, B, DA LEI Nº 6.815/80 AO PRESENTE CASO. - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, ESTABELECENDO PRAZO PARA O PEDIDO DE VISTO PERMANENTE, PERDURANDO SEUS EFEITOS DESDE O ALUDIDO REQUERIMENTO ATÉ A SOLUÇÃO DEFINITIVA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO. - REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA.(REOHC 9905088962, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 22/08/2002 - Página::1108.)DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para o fim de determinar que a ré, pelo seu órgão competente da Polícia Federal, adote as providências administrativas necessárias para concessão do visto de permanência definitiva no país ao autor. Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0012386-78.2011.403.6104 - ALICE PEDRO DA SILVA(SP308991 - RENATA DA GAMA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

ALICE PEDRO DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da qualidade de ex-combatente do seu falecido genitor, Pedro Carlos da Silva, visando obter os benefícios previstos na legislação pertinente e a condenação da ré ao pagamento de pensão militar de ex-combatente, instituída pelos incisos II e III do artigo 53 do ADCT/CF-1988, com proventos equivalentes ao de 2º- Sargento, inclusive em relação ao quinquênio anterior à propositura da ação.Aduz que seu falecido genitor é ex-combatente da 2ª- Guerra Mundial, beneficiário da Lei n. 1.756/52, tendo realizado mais de duas viagens em águas consideradas zonas de guerra e esteve sujeito a ataques de submarinos inimigos.Atribuiu à causa o valor de R\$186.000,00, juntando os documentos de fls. 23/28.Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 30).Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação (fls. 34/58), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, pugnou pela decretação de improcedência dos pedidos iniciais ao argumento de que Pedro Carlos da Silva nunca reunira os requisitos necessários à percepção do benefício ora perseguido.Houve réplica (fls. 63/75).Instadas à especificação de provas, nada pleitearam as partes (fls. 77 e 78).É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo provas a serem produzidas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PRELIMINARESFalta de Interesse ProcessualÉ sabido e está assente na melhor doutrina e jurisprudência que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para franquear ao interessado a via jurisdicional.O fato de a autora não haver submetido pedido idêntico perante a Marinha do Brasil para pleitear administrativamente a concessão do benefício e o pagamento das parcelas anteriores que entende cabíveis não é bastante para obstar a aplicação, em plenitude, dos postulados constitucionais de livre acesso ao Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição. Dispensado, assim, o exaurimento dos trâmites administrativos, a via judicial mostra-se adequada à obtenção da tutela pretendida, evidenciando o interesse processual.De qualquer forma, na espécie, a UNIÃO resistiu à pretensão deduzida, contestando o mérito, o que torna necessário o julgamento da causa. Impossibilidade Jurídica do Pedido Não prospera a preliminar de

impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela UNIÃO. A impossibilidade jurídica do pedido é definida, doutrinariamente, como a existência de impedimento de natureza constitucional ou legal para se veicular, em juízo, determinada pretensão. Desta feita, ausente óbice jurídico, mostra-se possível a dedução do pedido objeto desta ação, merecendo rechaço a preliminar. MÉRITO - AUSÊNCIA DO DIREITO No mérito propriamente dito, não merece guarida a pretensão veiculada na inicial. Observo do documento de fl. 27 que o falecido genitor da autora apenas integrou a tripulação das embarcações brasileiras denominadas Guarapuava (de 09/09/1944 a 23/09/1944, de 11/03/1945 a 09/04/1945 e de 09/05/1945 a 17/05/1945) e Guaratan (de 05/02/1945 a 20/02/1945), oportunidade em que fez duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos consoante atesta a Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, no citado documento. Neste passo, estabelece a Lei n. 5.315 de 12/09/1967, que: Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1 - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2 - Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:.....c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. . A autora não trouxe aos autos nenhum dos documentos exigidos pela referida lei que autorize a conclusão de ter sido ex-combatente o seu falecido genitor. Ao compulsar os autos, denota-se que o falecido genitor da autora era marinheiro, portanto, civil e navegou, sob a orientação das autoridades navais brasileiras, em águas nacionais no período da 2ª- Grande Guerra Mundial; porém não se vislumbra ter ele participado efetivamente de operações de guerra, de missão de vigilância e segurança do litoral, de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha. Não basta, simplesmente, o serviço em Zona de Guerra para a obtenção do benefício. Não basta haver navegado em zona de possíveis ataques submarinos, sendo necessário, por certo, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67. Nesse sentido os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. FILHA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. I - Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356/STF). II - Considera-se ex-combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67. III - Todavia, exige-se para a comprovação da efetiva participação em operações bélicas o certificado de participação nas atividades especificadas no art. 1º, 2º, alínea c, itens I e II, da Lei nº 5.315/67. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP nº 549158; Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 28/10/2003, pág. 357) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - O DISPOSTO NO ART. 53, ADCT E O ART. 1, DA LEI 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967 BUSCARAM RECOMPENSAR QUEM, ENFRENTANDO O PERIGO DIRETO DE GUERRA, EXPÔS A VIDA EM HOMENAGEM À PÁTRIA. NÃO FAZ SENTIDO, DE CÂMBULHADA, COLOCAR, NO MESMO PARÂMETRO, SITUAÇÕES DIFERENTES. AFASTAR-SE-IA ATE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA MENCIONADOS RECLAMAM - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NA 2ª. GUERRA MUNDIAL. (Resp n. 129684, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 15.09.97, pág. 44480) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. LEIS 5.315/1967 E 8.059/1990.- CONSIDERA-SE EX-COMBATENTE, PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL DISCIPLINADA PELA LEI 8.059/1960, TODO AQUELE QUE TENHA EFETIVAMENTE PARTICIPADO DE OPERAÇÕES BÉLICAS NO TEATRO DE OPERAÇÕES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, COMO MEMBRO DAS FORÇAS MILITARES E DA MARINHA MERCANTE, NOS TERMOS INSCRITOS NO ART. 1. DA LEI 5.315/1967, NÃO SE ENQUADRANDO

NESSE CONCEITO AQUELES QUE APENAS PARTICIPARAM DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO.- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (RESP n. 114326, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ de 5.5.97, pág. 17162).Desse modo, não estando caracterizada legalmente, e consoante a jurisprudência do STJ, a condição de ex-combatente do falecido genitor da autora, forçoso o reconhecimento da improcedência dos pedidos veiculados na inicial.DISPOSITIVOEm face do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002082-83.2012.403.6104 - ELIS REGINA JORDANI(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
ELIS REGINA JORDANI, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente demanda em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária, acrescida de multa contratual, além de reparação por perdas e danos. Para tanto, alegou, em síntese, que mediante o preço acertado e ajustado de R\$5.000,00, e assunção do financiamento pelo ao Sistema Financeiro de Habitação, a autora sub-rogou-se em todos os direitos e obrigações relativos a um imóvel constituído de uma casa tipo Embrião, com área construída de 24,43 m e respectivo terreno, no lote n. 9, da Quadra 139, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 06, atualmente denominada Desembargador Tharzybulo Pinheiro Albuquerque, n. 402, bairro do Humaitá, na cidade de São Vicente/SP.Sustentou que o instrumento particular de compra e venda convencionou a cobertura securitária do ramo apólice compreensiva especial para o plano habitacional, tendo a autora recebido um comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel, no qual foi ratificada e explicitada a norma contratual, confirmando a existência do aludido seguro, consignando as garantias a ele inerentes.Aduziu que com o passar do tempo, constatou a incidência metódica de enchentes advindas do fluxo da chuva em épocas do ano propícias, acopladas às marés invasoras, tendo em vista a proximidade da orla marítima, que alagam as ruas adentrando nos imóveis, concorrendo com graves defeitos de construção como paredes trincadas nos quartos, sala, cozinha e banheiro, apodrecimento de venezianas, madeiramento do telhado, reboco e azulejos, assim como umidade generalizada nas paredes, tornando a moradia imprópria.Afirmou que como detentora dos direitos securitários, promoveu esforços no intento de ver sanados os danos existentes no imóvel, comunicando o sinistro ao agente financeiro, principiando exaustiva peregrinação em busca da solução do problema, permitindo inclusive a realização de diversas vistorias particulares no imóvel, sendo o Conjunto Residencial Humaitá objeto de denúncias e comunicações às autoridades competentes, sem resultado até o presente momento.Prosseguiu dizendo que a falha ou defeito de construção teve o reconhecimento da cobertura securitária pela seguradora-ré, a qual permaneceu inerte, ensejando a propositura da presente demanda.Instruiu a exordial com os documentos de fls. 11/59. Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00, pleiteando a concessão da gratuidade de justiça.O feito foi originariamente distribuído à d. 3.ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual da Comarca de São Vicente/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 60.Regularmente citada, a Companhia Excelsior de Seguros ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 65/160), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição.Promoveu, outrossim, a denúncia da lide à CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 162/215).Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 219), ao passo que a parte ré requereu prova documental, oral e pericial (fls. 220/223).Foi indeferida a denúncia à lide da CEF, pela r. decisão de fl. 224, contra a qual a ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 235/246 e 248/258).Saneado o feito, foram rechaçadas as preliminares suscitadas e determinada a realização de prova pericial (fls. 298/299). A Companhia Excelsior de Seguros interpôs Agravo Retido (fls. 318/327).As partes indicaram assistentes técnicos, bem como apresentaram quesitos (fls. 303/307 e 309/311).Laudo pericial às fls. 335/382, sobre o qual se manifestaram as partes, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos (fls. 404/413, 414/433).Encerrada a instrução (fl. 436), as partes ofertaram seus memoriais (fls. 442/463 e 465/478).Intimada, a CEF manifestou interesse no feito, ofertando contestação (fls. 494/508).O feito foi remetido à Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 510, em face da qual a parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 512/528).Recebidos os autos neste Juízo, a CEF foi excluída do polo passivo pelas r. decisões de fls. 536/537 e 545/547, contra as quais foram interpostos recursos de Agravo de Instrumento pelas rés (fls. 550/559 e 560/574).Provido o recurso da CEF, foi a instituição financeira mantida na lide na forma do art. 50, do CPC, fixando-se a competência deste Juízo (fls. 580/583). É o relatório. Fundamento e decido.As matérias preliminares argüidas pela corrê Excelsior já foram devidamente analisadas e rejeitadas na r. decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual às fls. 298/299, a qual ratifico in totum.Por outro norte, as questões preliminares argüidas pela CEF não merecem prosperar.Inicialmente, não cabe a inclusão da União na lide porquanto o contrato de financiamento habitacional já se encontra quitado conforme alegado pela corrê Excelsior e admitido pela autora, em réplica. Assim, não haveria que se falar em possível cobertura pelo Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS. Tampouco merece guarida a alegação de falta de interesse de agir. É sabido e está assente na melhor doutrina e jurisprudência que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para franquear ao interessado a via jurisdicional. O fato de a autora não haver submetido pedido de pagamento de seguro diretamente à CEF, para pleitear administrativamente a indenização securitária que entende cabível, não é bastante para obstar a aplicação, em plenitude, dos postulados constitucionais de livre acesso ao Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição. Dispensado, assim, o exaurimento dos trâmites administrativos, a via judicial mostra-se adequada e necessária à obtenção da tutela pretendida, evidenciando o interesse processual. No mais, a ocorrência de prescrição deve ser afastada pelos mesmos argumentos já exarados na r. decisão de fls. 298/299, pois, versando a causa sobre danos estruturais surgidos e consolidados ao longo do tempo, inexistiu marco inicial ou termo certo do sinistro como data para deflagrar o curso do prazo prescricional. Assim, passo ao exame do mérito. A presente ação não merece prosperar porquanto o pleito indenizatório formulado pela parte autora apóia-se, em verdade, no contrato particular de compromisso de compra e venda em que figura como promitente-vendedor o Sr. Jacó Elias de Assunção, fl. 14, que também recebera a posse do imóvel objeto desta ação pelo instrumento particular de fl. 15, sendo promitente-vendedor o real adquirente do imóvel, Sr. Marco Antonio de Araújo, que celebrara a avença visando tornar-se proprietário do imóvel perante a COHAB, na forma do documento de fls. 116/118. Em outros termos, a parte autora invoca direito à cobertura securitária tendo por fato gerador alegados vícios de construção, embora a transferência da titularidade do bem que ela desejava, mediante assinatura do contrato particular de compromisso de compra e venda, não se haja aperfeiçoado validamente, uma vez que não houve a necessária e prévia anuência da COHAB exigida na cláusula 11.ª do contrato habitacional (fl. 19). Anote-se que, no caso de transferência do imóvel, além da anuência da COHAB no instrumento de sub-rogação da dívida hipotecária, haveria cobrança ao novo mutuário de taxa de transferência e de despesas com a operação de venda consoante preconiza a cláusula 10.ª (fl. 18). Assim sendo, trata-se no caso em apreço do denominado contrato de gaveta, o qual não autoriza o promitente-comprador, a autora, a reivindicar indenização da seguradora por eventuais danos ao imóvel. É que, não surtindo todos os legais efeitos ao contrato particular de compromisso de compra e venda, pela ausência da necessária e prévia anuência do agente financeiro, não há verdadeira sub-rogação daquele que se intitula novo mutuário nos direitos inerentes ao contrato habitacional originário, nem na ampla cobertura securitária nos moldes da respectiva apólice de seguro. A propósito da questão ora debatida nestes autos, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na hipótese de contrato de gaveta, mesmo pagas as parcelas do mútuo, inclusive o valor do seguro, apenas a morte do mutuário original obriga o agente financeiro e a seguradora justamente porque não anuíram com a transferência do financiamento. Em outros termos, apenas o sinistro fatal daquele que figura como real mutuário, no sentido jurídico de credor dos direitos emergentes do contrato de mútuo e da apólice habitacional, tem o condão de fixar a responsabilidade do agente financeiro e da seguradora em cumprir a cláusula contratual que prevê a quitação total do saldo devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do v. julgado de relatoria da Eminentíssima Ministra Nancy Andrighi, in verbis: Sistema Financeiro de Habitação. Recurso Especial. Ação de indenização securitária. Embargos de declaração. Ausência de indicação da omissão, contradição ou obscuridade. Súmula 284/STF. Seguro habitacional. Contrato de gaveta. Morte do promitente comprador. Impossibilidade de quitação do contrato. É imprescindível a indicação da obscuridade, omissão ou contradição para se reconhecer violação ao art. 535 do CPC. Súmula 284/STF. Hipótese em que o imóvel financiado, segundo as normas do SFH, foi transferido por meio de contrato de promessa de compra e venda, popularmente denominado de contrato de gaveta. Nessa situação, apenas a morte do mutuário original obriga o agente financeiro e a seguradora, que não anuíram com a transferência do financiamento, a cumprir a cláusula contratual que prevê a quitação do contrato. Recurso especial não provido. (Resp 957757/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3.ª Turma, J. 15/12/2009, DJe 02/02/2010) Por derradeiro, não obstante seja já suficiente a argumentação acima exposta para selar o destino de improcedência da ação, cabe realçar, ainda, conforme afirmado pela corrê Excelsior, e admitido em réplica pela autora (item 10, fl. 165), que o contrato de financiamento foi quitado, juntamente com o seguro, não havendo saldo devedor a ser adimplido, de modo que não mais vigora a Apólice de Seguro Habitacional pela simples razão de que não há mais o que garantir, acerca da dívida, ao agente financeiro. Uma vez quitado o saldo devedor, e com o término do pagamento das parcelas e inclusive do seguro atrelado ao financiamento habitacional, obviamente cessou a cobertura da apólice porque não há mais o que garantir no que tange ao mútuo com garantia hipotecária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do art. 20, 4.º, do CPC, condicionada a cobrança ao disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Relator do recurso de Agravo de Instrumento n. 0025584-30.2012.4.03.0000 - 2.ª Turma. P.R.I.

0005352-18.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente demanda em face do

BANCO ITAÚ S/A, visando o ressarcimento de valores indevidamente creditados na conta corrente do Soldado Reformado Jackson Elson da Conceição, após o óbito, a título de proventos. Alega, em síntese, que: referidos valores foram creditados pela União no início de março de 2010, na conta corrente do falecido militar junto ao Banco Itaú, Agência de Guarujá/SP, a título de proventos relativos ao mês de fevereiro de 2010; o militar reformado faleceu abruptamente aos 03 de fevereiro de 2010, tendo sido informado o falecimento ao respectivo Batalhão aos 04 de fevereiro de 2010. Sustenta que diante desse fato, tratou a unidade militar de comunicar o Banco Itaú, agência 0434 - Guarujá/SP, conforme Ofício nº 057/Sip/Proc, de 22 de fevereiro de 2010, sobre a necessidade de reversão dos valores que seriam depositados na conta do falecido militar no início de março de 2010, haja vista que pertencentes à União, uma vez devidos em tendo ocorrido o óbito. Ocorre que a retenção não pôde ser promovida pela unidade pagadora haja vista já ter se operado o fechamento da folha de pagamento relativa ao mês de fevereiro de 2010, na oportunidade da comunicação do falecimento e posteriores providências. Aduz, ainda, que não obstante a tempestiva comunicação, por ofício datado de 22 de fevereiro de 2010, recusou-se a instituição bancária a promover a reversão requerida, relativa aqueles valores então depositados na conta corrente do militar no início de março de 2010, sob o argumento de que a conta corrente em questão encontrava-se devedora, sem saldo suficiente para que se operasse a retenção dos valores. Atribuiu à causa o valor de R\$4.122,64. Juntou procuração e documentos (fls. 09/98). O Itaú Unibanco S/A ofertou contestação (fls. 104/105), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Os documentos que acompanham a petição inicial, aliados aos termos da própria contestação do réu comprovam que o banco ITAÚ UNIBANCO S.A. debitou da conta corrente do soldado reformado Jackson Elson da Conceição, valores relativos a débitos que este militar, falecido em 03 de fevereiro de 2010, teria junto à instituição financeira ré. A União alega e comprova que no início de março de 2010 os proventos de Jackson foram creditados em sua conta corrente junto ao Banco Itaú, agência Guarujá-SP, relativamente ao mês de fevereiro/2010, motivo pelo qual a autora havia requerido a reversão de tais valores aos cofres da União. Não obstante tal fato, o réu, após receber ofício expedido pelo Batalhão Martim Afonso, negou-se a proceder a reversão dos valores mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), tendo como unidade favorecido o 2º BIL, ao argumento de que a conta corrente do militar falecido encontrava-se devedora (fls. 30/31). O réu, em sua contestação, alega a existência de contratos em aberto, celebrados com a instituição financeira, os quais se constituiriam em negócio jurídico plenamente válido na medida em que foram firmados por agentes capazes, possuindo objeto lícito, conforme previsto em lei, e tendo obedecido à forma exigida na legislação cível. Todavia, o deslinde da presente questão não radica na validade ou invalidade dos alegados negócios jurídicos que teriam gerado dívida bancária a ser saldada pelo soldado Jackson da Conceição. Com efeito, emerge no cerne da lide o fato incontestável de que o banco réu não poderia ter realizado os débitos em conta corrente do militar falecido, uma vez que o dinheiro ali depositado, no início do mês de março de 2010, pertencia de fato e de direito a União, haja vista que o óbito ocorrera em 03 de fevereiro de 2010. É certo que não se pôde evitar o lançamento dos proventos na conta corrente, indevidamente, em vista do processamento da folha de pagamento e dos termos do convênio com o banco réu. Todavia, o pagamento dos proventos no mês de março de 2010, claramente indevido, não pertencia à pessoa natural do Sr. Jackson Elson da Conceição, posto já falecido no início de fevereiro desse ano, sendo certo, assim, que a reversão das quantias à unidade militar da União impunha-se sob pena de enriquecimento ilícito do banco réu na forma do artigo 876 do Código Civil. Se dívida válida havia, com o óbito do servidor militar, abrir-se-ia eventual concurso de credores em face do seu espólio, como conjunto de direitos e obrigações decorrentes da extinção da pessoa natural. Em outros termos, com a morte do Sr. Jackson, não poderia o banco réu simplesmente valer-se dos proventos depositados após o óbito para quitar os alegados débitos oriundos de contrato de mútuo; seria mister que o réu se habilitasse no inventário ou cobrasse a dívida dos herdeiros do falecido, não lhe sendo lícito, contudo, apropriar-se dos recursos em conta corrente que haviam sido pagos pela União de forma indevida já que relativos ao mês de fevereiro de 2010 no início do qual já se dera o passamento do militar. Por outro giro, o valor exigido na petição inicial, calculado até o mês de maio de 2012 não sofreu qualquer contestação ou reparo por parte do réu, de modo que, não se vislumbrando qualquer irregularidade no demonstrativo de fl. 98, deve o mesmo ser acatado para o fim de ressarcir os cofres da União. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$4.122,64, apurado em maio de 2012, corrigido monetariamente na forma da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008616-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018981-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018981-0)) UNIAO FEDERAL X MARIO OKUYAMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fls. 50/115: Manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias, inclusive sobre a informação de fls. 39/44. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009816-90.2009.403.6104 (2009.61.04.009816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035602-61.2003.403.6100 (2003.61.00.035602-7)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MARCELO DOS SANTOS ROCHA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006470-63.2011.403.6104 - KLEBER ALEXANDRE DO NASCIMENTO X MARILDA NEUMANN NASCIMENTO(SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000033-16.2005.403.6104 (2005.61.04.000033-2) - RAQUEL PRESCILIA DE PAULA SANTOS X MAURICIO LUIZ DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 203/216: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031973-48.1995.403.6104 (95.0031973-0) - JOAO FRANCISCO DA HORA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202201-22.1996.403.6104 (96.0202201-9) - EXPORTADORA & IMPORTADORA TCA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X EXPORTADORA & IMPORTADORA TCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0208902-62.1997.403.6104 (97.0208902-6) - DAISY LUCARELLI DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DAISY LUCARELLI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 272/273 e 278/279. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0209000-47.1997.403.6104 (97.0209000-8) - S W PAPELARIA LTDA - ME(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X S W PAPELARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 327/328 e 346/347. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0206549-15.1998.403.6104 (98.0206549-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP233895 - LUIZ

CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009807-80.1999.403.6104 (1999.61.04.009807-0) - LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A. PRADO) X LUIS EDUARDO DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme demonstra o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 245/246.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009211-23.2004.403.6104 (2004.61.04.009211-8) - ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 237/238.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010223-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010223-9) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme demonstram os extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor de fls. 230/232.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do que consta dos autos às fls. 451/475, 482/488 e 491/520, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, considerando os apontamentos expendidos na r. decisão de fl. 367/vº. Publique-se.

0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5) - ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão final transitada em julgado (fls. 237/251 e 252/254), condenou a CEF ao reembolso das custas despendidas pelos autores e verba honorária advocatícia, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial da verba honorária devida, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6) - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE JOAQUIM DA COSTA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 676: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202655-36.1995.403.6104 (95.0202655-1) - JOEL CAETANO FERNANDES X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X JOSE DO CARMO NUNES X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X LUIZ PEDRO FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOEL CAETANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 657: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202694-33.1995.403.6104 (95.0202694-2) - ADEMAR HERMENEGILDO X ANDERSON SIQUEIRA DUARTE X ANTONIO CICERO CRUZ X CLEOFAZ HERNANDES RUDA X CARLOS EDUARDO CINTRA MATHIAS X DIMAS JOSE NEVES X ELIAS DA SILVA MAIA X FERNANDO FERREIRA SA X FERNANDO VIDOTTI X JOSE PEREZ(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR HERMENEGILDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SIQUEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CICERO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOFAZ HERNANDES RUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CINTRA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS JOSE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DA SILVA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERREIRA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VIDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 614/622, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202760-13.1995.403.6104 (95.0202760-4) - ANA MARIA DE LUNA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X LEONIDIO FRANCA FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANA MARIA DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE YUTAKA AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALMIR PIAZENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 595/601, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202831-15.1995.403.6104 (95.0202831-7) - SILVANA CASTANHEDA MONTEIRO X GILMAR BUCOSKI LOPES X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X PEDRO VITOR PIZZOLANTE X MARCIA APARECIDA FERREIRA X LUIS SOARES CALIXTO NETO X MARIZE ALVES MARVEJOL LAPA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SILVANA CASTANHEDA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR BUCOSKI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO VITOR PIZZOLANTE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SOARES CALIXTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE ALVES MARVEJOL LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 809/816, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209241-89.1995.403.6104 (95.0209241-4) - ROSA PEREIRA DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 611: Aguarde a decisão final do agravo de instrumento interposto pela CEF, no arquivo sobrestado. Publique-se.

0200976-64.1996.403.6104 (96.0200976-4) - FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 275/279, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 565/566), que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, observando-se o que consta da referida decisão. Publique-se.

0203968-95.1996.403.6104 (96.0203968-0) - BENEDICTO SILVA PINTO X JOSE SILVEIRA BEZERRA X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENEDICTO SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista do que consta às fls. 786/787, 788/824, 831/848 e 852/853, retornem os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0206393-95.1996.403.6104 (96.0206393-9) - ORLY COMERCIO EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA X MILLER CONWAY E CIA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X ITAMARATY DESPACHOS MARITIMOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA
Fls. 351/353: Intime-se a parte autora/executada Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda., na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0202430-45.1997.403.6104 (97.0202430-7) - PAULO EDUARDO DI GIACOMO X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X EDNALDO DE JESUS SIMOES X FELISBERTO LOPES DA SILVA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X MANOEL ARMANDO

RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PAULO EDUARDO DI GIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOB CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ARMANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 309/351, 386/397, 520/533, 601/640 e 653/677, bem como manifestação da parte autora às fls. 713/714.É o relatório.Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0206245-50.1997.403.6104 (97.0206245-4) - JOAQUIM ALVES DA NOBREGA NETO X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X JOAQUIM DE CACIA FERREIRA X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOEL MORAES SANTOS X JORGE BARREIROS ALVES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO CARLOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA NOBREGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE CACIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DA SILVA SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BARREIROS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 512/520, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9) - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DOUGLAS SILVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 770/771: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206381-47.1997.403.6104 (97.0206381-7) - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X ERNESTO CAMPREGHER X ERONIDES PEREIRA ROCHA X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X EVALDO ARAGAO FARQUI X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X EVANIR ANTONIO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONIDES PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAIR ABADIO DOS

SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO ARAGAO FARQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1018: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208338-83.1997.403.6104 (97.0208338-9) - ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 297/299, 367/368 e 382/383, bem como manifestação da parte autora à fl. 389.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0209130-37.1997.403.6104 (97.0209130-6) - ELIAS BARROS DOS SANTOS X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE PAIVA DIAS X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIAS BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PAIVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 508: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205280-38.1998.403.6104 (98.0205280-9) - ERONILDO LEMOS COSTA X JOSE DA ROCHA X JUDITE LOPES DE LIMA X JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI X JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ERONILDO LEMOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 288/292, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206706-85.1998.403.6104 (98.0206706-7) - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO LUIZ DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 241/249, 254/261, 263/269, 294, 300/302, 304/305 e 392/396, bem como manifestação da parte autora à fl. 382.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0208167-92.1998.403.6104 (98.0208167-1) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X OSMAR DA SILVA COSTA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 582: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004259-74.1999.403.6104 (1999.61.04.004259-2) - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X JOSE

MARQUES FERREIRA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 252/275 e 276/338: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007377-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007377-1) - DAGOBERTO DOS SANTOS X AMILCAR DA SILVA BORGES X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X EDVALDO DE LIMA SANTOS X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 816: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009509-88.1999.403.6104 (1999.61.04.009509-2) - MARIA LUCY RONCONI ARENA(SP247556 - ALEXANDRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA LUCY RONCONI ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169/172: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001124-20.2000.403.6104 (2000.61.04.001124-1) - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 445: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extitiva da execução. Publique-se.

0003875-77.2000.403.6104 (2000.61.04.003875-1) - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS X EDELSON DE SOUZA X EDINEIA ALONSO X EDNILSON FERNANDES ALONSO X NOEMIA SOARES ALONSO X JOAO DOS REIS X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JONAS GOMES DE SOUZA X JOSE ARMANDO FONSECA X JOSE DE SOUZA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINEIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON FERNANDES ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA SOARES ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARMANDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 434: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006422-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006422-1) - ARNALDO SANTOS X CLESO GRILLO X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X JOAO HOEFLER X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE FERNANDES X JOSE DA SILVA X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES)(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESO GRILLO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HOEFLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 441/444 e 450/452, manifeste-se a ilustre advogada subscritora de fls. 413/414 (Dr^a Patrícia Burger), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008643-46.2000.403.6104 (2000.61.04.008643-5) - GERMANO DORNA X OSVALDO DE ALMEIDA X OSVALDO PINHO NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GERMANO DORNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PINHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 593/600 e 601/602, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002331-20.2001.403.6104 (2001.61.04.002331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204685-73.1997.403.6104 (97.0204685-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA) X AGOSTINHO VEIGA X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X JOSE RODRIGUES CAIRES X LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA X WARDENOR GIANI DE FREITAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LELIO DELLARTINO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORREA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 284, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, ora em fase de cumprimento, em que exequente a UNIÃO, declarando, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do mesmo Código. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004894-84.2001.403.6104 (2001.61.04.004894-3) - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria Retornem os autos ao arquivo com baixa findo, nos termos da r. decisão de fl. 127. Publique-se.

0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8) - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 399/400: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003749-56.2002.403.6104 (2002.61.04.003749-4) - DIOLAERTE RONEI CARDOSO X JOAO BATISTA SANTOS GALVAO X JOAQUIM JOSE ANDRADE X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MARIO JOSE PEREIRA DIAS X MILTON LOPES DE MENDONCA X RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X RUBENS GOMES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X

DIOLAERTE RONEI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SANTOS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOPES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 402/403: Tendo em vista a sentença extintiva da execução de fls. 397/398, da qual não houve recurso, indefiro. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001644-72.2003.403.6104 (2003.61.04.001644-6) - PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ANGELO STARNINI FILHO X ALCIDES SANTOS X ANTONIO RAMOS DE JESUS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO STARNINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAMOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 278/282, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017302-39.2003.403.6104 (2003.61.04.017302-3) - VANILDO COSTA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE BERILIO SANTOS X JOSE PATRICIO DE LIRA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X JOSE MIRAMOTO X MARIA DO SOCORRO SILVA MIRAMOTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANILDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PATRICIO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIRAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO SILVA MIRAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo.

Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos.

Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018660-39.2003.403.6104 (2003.61.04.018660-1) - JORGE BATISTA DA SILVA(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JORGE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 121/122: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003472-69.2004.403.6104 (2004.61.04.003472-6) - AILTON CAMPOS MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AILTON CAMPOS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 132/168, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003626-87.2004.403.6104 (2004.61.04.003626-7) - JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X MARILDA QUARESMA MENDES COLMENERO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA QUARESMA MENDES COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 207/208: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 05 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008885-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008885-1) - ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0) - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 255/266, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 397/398: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0010064-95.2005.403.6104 (2005.61.04.010064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201127-30.1996.403.6104 (96.0201127-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X DIRCE SANTANA ARAUJO X GERVASIO DOS SANTOS X IVAN BENEDITO DE AMORIM X JARBAS CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X ZELIA ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN BENEDITO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ALEXANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme o documento de fls. 219/221 e manifestação do embargado à fl. 225.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000513-57.2006.403.6104 (2006.61.04.000513-9) - MANUEL RODRIGUES SERRADAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 197/201 e 206/209.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A

EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001283-16.2007.403.6104 (2007.61.04.001283-5) - IVANILDO LEONCIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X IVANILDO LEONCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Instada ao cumprimento do julgado, a CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente IVANILDO LEONCIO DOS SANTOS, o que abrange os índices ora deferidos (fl. 123). O exequente, então, informou a satisfação de seu crédito, pleiteando a extinção da execução (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente IVANILDO LEONCIO DOS SANTOS (fl. 123) dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente IVANILDO LEONCIO DOS SANTOS. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 215/216: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007773-49.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA (SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a liberar a quantia depositada em sua conta fundiária. Com o trânsito em julgado, foram apresentados pela CEF extratos comprovando os valores existentes, com os quais concordou o credor (fls. 81/82 e 85/86). A CEF juntou, ainda, comprovante de depósito da verba honorária sucumbencial (fls. 90/93), noticiando a liberação administrativa do saldo da conta fundiária (fl. 102). É o que cumpria relatar. Decido. Compulsando os autos, vê-se que a CEF deu integral cumprimento ao julgado exequendo, promovendo a liberação do saldo da

conta fundiária e efetuando o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram levantados por alvará, conforme fl. 106. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista a integral satisfação da obrigação, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDECI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 159/160: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 142/143: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2898

ACAO PENAL

0005160-71.2001.403.6104 (2001.61.04.005160-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X IOLANDA LOURO DE OLIVEIRA X ALBA LOURO DE OLIVEIRA

Em face do contido nos correios eletrônicos encaminhado pelo Juízo deprecado, fls. 420 e 422/426, redesigno a audiência, POR VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva das testemunhas de acusação e interrogatória para o DIA 07 (SETE) DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS. Compulsando os autos verifico que consta outro endereço comercial das corré IOLANDA LOURO DE OLIVEIRA e ALBA LOURO DE OLIVEIRA, sendo assim, solicite-se ao Juízo deprecado a intimação das rés no endereço de fls 378. Caso não haja a localização das rés solicite-se que sejam ouvidas somente as testemunhas de acusação na audiência designada. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato na nova data agendada, cancelando-se a anteriormente designada. Intimem-se os defensores dos réus e o M.P.F.. Comunique-se ao Juízo deprecado, com urgência, para que proceda as intimações das testemunhas e dos réus. Santos, 07 de novembro de 2012.

0011414-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011414-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA RODRIGUES MOCO X SUELI CALVIELLO RODRIGUES MOCO X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES MOCO X ANTONIO PEREIRA(SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO)

Manifeste-se a DEFESA acerca da não localização das testemunhas Marco Antonio Correa Júnior (fl. 352/353) e Ricardo Francisco (fls. 354/355), no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos. Santos, 09 de novembro de 2012.

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X

EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fls. 2560: Defiro o requerido pelo corrêu EDGAR RIKIO SUENAGA, devendo a testemunha de defesa ERNESTO BOLZAN FILHO comparecer à audiência designada para o dia 27 de novembro de 2012 às 14:00 horas independentemente de intimação. Comunique-se ao r. Juízo Deprecado (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) da presente decisão, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 2541 independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se a audiência designada nestes autos.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 81/84.Int.

0010262-35.2005.403.6104 (2005.61.04.010262-1) - ADELSON TAVARES DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 96/99.Int.

0006230-50.2006.403.6104 (2006.61.04.006230-5) - JOSE ALVES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 54/57.Int.

0009767-54.2006.403.6104 (2006.61.04.009767-8) - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 135/137 e documentos que a acompanham.Int.

0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3) - ADOLFO LINARES VIEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 108.Int.

0001053-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE LIMA

Fl. 108 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para suas diligências. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0004417-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004417-8) - LENILDO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 115/118.Int.

0008697-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008697-5) - MILTON ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 99/102.Int.

0012970-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO CARLOS FERREIRA X MARIA SILVA FERREIRA

Diga a parte autora acerca da Carta Precatória de fls. 72/75.Int.

0003728-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA X GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 87.Int.

0010893-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010893-8) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO(AC001420 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA)

Digam as partes acerca do ofício-resposta de fl. 379.Int.

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Alega o requerente ter recebido os expurgos inflacionários relativos ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) em ações já transitados em julgado (processo nº 97.0206325-6 e 96.0203534-0). Afirma, contudo, que a CEF deixou de proceder ao registro e lançamento dos respectivos créditos em suas contas vinculadas, conforme determina o artigo 67 do Decreto nº 99.684/90. Tal fato, aduz, ocasiona diversos prejuízos, uma vez que o saldo do FGTS constitui base de cálculo para outros direitos e garantias, tais como pagamento da multa de 40% decorrente de rescisão de contrato de trabalho e financiamento habitacional. Aduz, por fim, que também ingressou com medida judicial para recebimento dos juros progressivos (processo nº 1999.61.04.001805-0), sofrendo prejuízo no momento da liquidação de sentença, em razão de o saldo da conta FGTS estar sem a recomposição dos expurgos inflacionários. Desse modo, entendo necessária a juntada dos extratos relativos às contas vinculadas ao FGTS do autor, a fim de verificar a alegada ausência de recomposição dos expurgos inflacionários e prejuízo no recebimento dos juros progressivos. Intime-se a CEF para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Digam as partes se pretendem produzir outras provas.Int.

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 131 - Indefiro o pedido por tratar-se de diligência que incumbe à parte. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0002280-91.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO NEVES CACAO X TEREZA VICENTE CACAO X MANOEL NEVES CACAO X JUDITE MORAIS CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 71/84.Int.

0007070-84.2011.403.6104 - JEFFERSON BENEDITO DE MORAES(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO X HTML EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 114/120.Int.

0008556-07.2011.403.6104 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 56/59Int.

0000971-64.2012.403.6104 - EDILSON PIMENTEL(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 308/315V.Int.

0001683-54.2012.403.6104 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 69/72v, e documentos que a acompanham.Int.

0001712-07.2012.403.6104 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 886/887 e documentos que a acompanham.Int.

0003112-56.2012.403.6104 - SINDIPETRO LP SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 161/168.Int.

0003207-86.2012.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 150/160).Após, venham conclusos.Int.

0003919-76.2012.403.6104 - EDIVALDO GRIGORIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PIANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls.106/115 e documentos que a acompanham.Int.

0004239-29.2012.403.6104 - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 75/90v, e documentos que a acompanham.Int.

0004252-28.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 84/86 e documentos que a acompanham.Int.

0006395-87.2012.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 75/84V e documentos que a acompanham.Int.

0006435-69.2012.403.6104 - LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 43/55).Após, venham conclusos.Int.

0008070-85.2012.403.6104 - EGON GERMANO WOLTER(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 61/71v, e documentos que a acompanham.Int.

0008072-55.2012.403.6104 - ALEXANDRE DUARTE RAMOS X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 65/75v, e documentos que a acompanham.Int.

0009397-65.2012.403.6104 - ACOTEC LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a parte autora a inicial para adequar o valor dado à causa ao benefício patrimonial visado.No mesmo prazo e sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas judiciais, uma vez que o posto da CEF localizado neste Fórum encontra-se em pleno funcionamento.Após, venham conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005999-13.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-86.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)
Recebo a presente impugnação, determinando seu apensamento aos autos principais.Intime-se o impugnado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta (art. 261 do CPC).Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6622

ACAO PENAL

0009087-59.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRADIL PINHEIRO DO NASCIMENTO X OSVALDO GONCALVES PEREIRA NETO X RENATO MARQUES(SP226196 - MARILIA DONATO)

Vistos, etc. A defesa dos acusados IRADIL e OSVALDO requereu a repetição da oitiva da testemunha Robson Camargo Gonçalves.A defesa do réu RENATO, por sua vez, ratificou os termos da defesa preliminar apresentada perante o Juízo Estadual, manifestando-se pela desnecessidade de se renovar os atos praticados por aquele Juízo, com o que concorda o Ministério Público Federal.Assim, ratifico todos os atos processuais realizados até o momento, com exceção da oitiva da testemunha ROBSON.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, quando será colhido o depoimento da testemunha Robson Camargo Gonçalves, arrolada pela defesa do réu OSVALDO (fls. 144), bem como quando serão realizados os interrogatórios dos acusados.Expeça-se o necessário para o comparecimento das partes e da testemunha.No mais, officie-se à 1ª Vara Criminal de Itanhaém solicitando que encaminhe a este Juízo os bens apreendidos (fls. 67), os quais deverão ficar acautelados no depósito judicial deste Fórum.Dê-se vista ao MPF, que deverá tomar ciência também da decisão proferida nos autos de Restituição de Coisa Apreendida.Após, dê-se vista à DPU.Cumpra-se com urgência.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2502

MONITORIA

0005263-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO DONIZETE BOMFIM(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBERTO DONIZETE BOMFIM, para o pagamento da quantia de R\$ 18.101,03, consolidada em 22/06/2011, conforme demonstrativos de fls.45/46, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado, mas não efetuou o pagamento. Ofereceu os embargos das fls. 73/75, no qual limitou-se a sustentar cerceamento de defesa. Efetuada audiência de conciliação, a mesma restou inexitosa. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Afasto a alegação de cerceamento de defesa, pois a defesa apresentada no ponto é desprovida de fundamento jurídico.Diante da regular citação do réu, a ausência de impugnação quanto ao mérito da causa e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, rejeito os embargos oferecidos pelo requerido e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 1207.160.0000464-67, firmado em 24/08/2009, no valor de R\$ 18.101,03, em 22/06/2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais, sobrestada a obrigação em face do benefício da AJG que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CHOCA DA SILVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a informação de que a dívida foi quitada.Int.

0007802-35.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE FATIMA HONORIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002024-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SARAIVA DE ASSIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004725-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA ANDREA GHILARDI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006050-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VILLA DOMINGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0001246-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001246-1) - VERA APARECIDA BIGIO DE OLIVEIRA X GABRIELA OLIVEIRA BACCINI X RAPHAEL FERNANDO DA SILVA BACCINI(SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO BACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora e, posteriormente, ao MPF

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006408-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001038-19.2000.403.6114 (2000.61.14.001038-6) - AWETA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000629-38.2003.403.6114 (2003.61.14.000629-3) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009457-23.2003.403.6114 (2003.61.14.009457-1) - HAMILTON AMADEO(SP206954 - HEDERVERTON ANDRADE SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005990-02.2004.403.6114 (2004.61.14.005990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001252-5)) INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
SENTENÇA.INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO consistente em determinar sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964/2000 - REFIS, por restar configurada a hipótese prevista no respectivo art. 5º, III.Alega a Impetrante que, diferentemente, não se encontra inadimplente, esclarecendo que seus débitos de competência até janeiro de 2000 estão incluídos no REFIS e que suas pendências relativas às competências de março de 2000 a janeiro de 2003 foram regularizadas pela inclusão no Parcelamento Especial criado pela Lei nº 10.684/2002 - PAES, arrolando argumentos buscando demonstrar a plena possibilidade de coexistência de ambos os parcelamentos e indicando a total pontualidade de suas obrigações tributárias após isso.De outro lado, afirma a irregularidade do procedimento de exclusão, dada a intimação ocorrida por simples publicação em diário oficial, contrariando as determinações da Lei nº 9.784/99, conquanto espécie normativa hierarquicamente superior às resoluções e portarias que tratam do REFIS, a exigir intimações pessoais.Requeru liminar e pede final concessão de segurança que determine sua manutenção no REFIS, até que seja pessoalmente notificada de eventual irregularidade, a permitir o direito de defesa.Juntou documentos.A inicial foi indeferida por ilegitimidade passiva, mediante sentença que restou reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recurso de apelação.A liminar foi indeferida.Foram prestadas informações da Autoridade Impetrada, manifestando o Ministério Público Federal não haver interesse que justifique sua intervenção e vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A ordem deve ser denegada.Embora alegue a Impetrante que sua exclusão estaria ligada a débitos apurados entre março de 2000 e janeiro de 2003, os quais foram incluídos no PAES, as informações da Autoridade Impetrada apontam, diferentemente, que a exclusão se deveu à emissão de três notificações fiscais de lançamento de débito - NFLDs, de nºs 35.512.069-0, 35.512.070-4 e 35.489.405-6, afirmando, em acréscimo, que

a NFLD de nº 35.512.070-4 permanece em cobrança nos dias de hoje, com valor atualizado no montante de R\$ 668.869,33, para julho de 2012. De fato, a exclusão do REFIS, veiculada pela Portaria nº 575, de 19 de julho de 2004, é clara ao indicar como causa excludente o inc. III do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, assim redigido: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; Logo, não procede a assertiva de que a exclusão estaria ligada a débitos posteriores ao REFIS que foram incluídos no PAES, bem como de que estaria em dia com os pagamentos de todos os seus tributos. Ainda que essa fosse a causa, ou seja, mesmo que restasse configurada a exclusão do REFIS pela existência de débitos relativos aos meses de março de 2000 a janeiro de 2003 incluídos no PAES, estaria presente a causa de exclusão, na medida em que o 10 do art. 1º da Lei nº 10.684/2002 é claro ao IMPEDIR a coexistência do REFIS e do PAES, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas (...). 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. Embora reconheça a existência de alguns precedentes jurisprudenciais entendendo pela possibilidade de tal convivência, com eles não concordo, data vênua, ante a absoluta clareza do dispositivo legal. A posição que aceita a convivência dos dois sistemas de parcelamento assenta-se, em linhas gerais, no disposto no art. 2º, da Lei nº 10.684/2002, nestes termos redigido: Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa. Entendo, porém, que o artigo em referência basta-se em permitir a simples migração do parcelamento em andamento (REFIS) para o novo (PAES), nada permitindo a conclusão de que o primeiro poderia ser mantido. Isso, ademais, restou explicitado pelo seguinte Parágrafo único, I, do mesmo artigo, nestes termos: Parágrafo único. Na hipótese deste artigo: I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo; A propósito: TRIBUTÁRIO - MANDADO SEGURANÇA - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - VEDAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PARCELAMENTO ANTERIOR (REFIS) - ARTIGOS 1º, 10, E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LEI Nº 10.684/2003. 1. A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de permanência da apelante no Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684/2003 (PAES), sem que seja necessária a desistência do Parcelamento de que trata a Lei nº 9.964/2000 (REFIS). 2. A opção pelo PAES, como qualquer parcelamento, é faculdade do contribuinte, que, uma vez decidindo, segundo seu exclusivo alvedrio, pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se pretende usufruir do benefício, tem de se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício. Por outro lado, o legislador dispõe de discricionariedade para, sopesando o interesse público, impor restrições à concessão do benefício, inclusive, a proibição do deferimento de novos parcelamentos na pendência de benefícios anteriores. O parcelamento, enquanto modalidade de suspensão do crédito tributário está sujeito, consoante o artigo 155-A do C.T.N., às condições e formas estabelecidas em lei específica. 3. Desta forma, ocorrendo a regular adesão ao PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, não cabe a ele, contribuinte, a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim, deve ele observância às regras gerais de concessão do parcelamento, às quais por ato voluntário concorda, envolvendo o parcelamento fiscal uma manifestação bilateral de vontades, razão pela qual são legítimas as condições e exigências desse sistema. 4. O artigo 2º, parágrafo único, inciso I da lei supracitada é claro ao determinar que, para a obtenção de novo parcelamento através do PAES, é necessária a desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo. Já o 10º, do artigo 1º, a opção pelo PAES exclui a concessão de qualquer outro parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para o PAES. 5. Por outro lado, os débitos incluídos no REFIS anterior podem ser incluídos ou transferidos para o PAES, conforme o caput do artigo 2º, regra que é repetida no artigo 3º, que prescreve que o PAES não será concedido na hipótese de existência de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, admitida a transferência dos saldos remanescentes para o PAES, mediante requerimento do contribuinte. 6. Por isso, a manutenção ou simultaneidade dos dois parcelamentos não é possível. Se o contribuinte adere ao PAES, o REFIS anteriormente deferido é extinto e o contribuinte pode transferir os saldos do segundo para o primeiro, mas não pode exigir a subsistência do REFIS anterior. 7. Assim, o parágrafo único artigo 4º da Resolução do Conselho Gestor do REFIS nº 29, de 24/06/2003, que prescreveu que a inclusão dos débitos pelo REFIS no PAES exige a desistência do REFIS até o último dia útil de julho de 2003, apenas reproduziu regra contida nos artigos 1º, 10º, 2º, caput e parágrafo único, inciso I, e 3º da Lei nº 10.684/03, de modo que não há qualquer ilegalidade ou abuso no ato normativo regulamentar impugnado. 8. Precedentes do STJ e deste TRF. 8. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 58644, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos, publicado no DJe de 31 de agosto de 2011). AGRADO INTERNO -

TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO NO PAES - DESAISTÊNCIA DO REFIS - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LEI Nº 10.684/2003. I- A agravante pretende manter-se no REFIS e no Paes concomitantemente. II - O art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.684/2003 dispõe que a opção pelo parcelamento na forma deste dispositivo implica na desistência compulsória e definitiva do REFIS. Precedentes jurisprudenciais. III -Agravamento interno improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 429623, 3ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, publicado no DJU de 14 de outubro de 2009, p. 125).Obstada, portanto, a convivência de ambos os critérios de parcelamento, a simples existência de débitos posteriores ao REFIS, conforme confessado pela Impetrante, já daria ensejo, por si só, à exclusão ocorrida, nisso aplicando-se o art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, que dispõe:Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;No pertinente ao procedimento administrativo de exclusão do REFIS, não se constata ilegalidade ou irregularidade que justifique a concessão da ordem.O REFIS é um programa de parcelamento de créditos ao qual pode ou não o contribuinte devedor aderir. Se preferiu fazê-lo, deverá, necessariamente, sujeitar-se a todas as suas regras, não lhe sendo lícito invocar dispositivos legais diversos para alterar determinados critérios com os quais concordou ao aderir. Nos termos da lei do REFIS, temos que: Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:(...).III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências;Exercendo o poder regulamentar que foi expressamente deferido pela lei de regência, foi baixada a Resolução nº 20/2001 do Comitê Gestor do REFIS, cujo art. 5º determina a notificação da exclusão do REFIS por publicação no Diário Oficial e pela Internet, não se constatando mínimo indicativo de exorbitância da matéria em relação à lei regulamentada. Sobre o uso da Internet, interessante notar que a própria adesão ao Programa foi feita por tal meio eletrônico, não sendo lícito à Impetrante, agora, questionar a validade de comunicações de exclusão efetivadas pela mesma ferramenta.Por fim, resta mencionar que a matéria restou pacificada, de forma absoluta, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que fez pelo verbete nº 355 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0002568-82.2005.403.6114 (2005.61.14.002568-5) - IGPCOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003407-10.2005.403.6114 (2005.61.14.003407-8) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000724-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000724-6) - AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Expeça-se alvará de levantamento para a quanti de fls. 119, a favor da impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0021020-12.2010.403.6100 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL FULL COAT IND QUIMICA LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria

da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: Embora o entendimento sumulado sob n.º 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012). Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expostas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reiteradamente, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0004781-17.2012.403.6114 - WILLIAM CESAR MAGALHAES (SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA E SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

WILLIAM CESAR MAGALHAES, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, objetivando (a) seja efetivada sua matrícula no 1º semestre de 2012, (b) sejam lançadas suas notas e atividades realizadas, inclusive sua participação no TCC, e (c) seja assegurado seu direito à matrícula do 2º semestre do ano corrente. Alega que no 2º semestre de 2011 ficou em mora com a impetrada, firmando acordo para pagamento das parcelas no valor de R\$ 3.260,35 com vencimento em 01/03/2012. Afirma que em comum acordo com a impetrada a dívida foi quitada em 11/04/2012. Informa que o valor da matrícula pago em 10/03/2012 foi devolvido em sua conta no dia 26/04/2012. Sustenta que freqüentou as aulas regularmente, participou do grupo de TCC, fez as provas e nunca teve sua entrada proibida na sede da impetrada. Relata que em 11/05/2012 verificou na área do aluno que a impetrada trancou ex-officio sua matrícula ante a ausência de renovação no 1º semestre de 2012. A decisão da fl. 43 indeferiu a liminar postulada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência da ação (fls. 49/59). Juntou documentos (fls. 60/83). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 85/87). É o relatório. Decido. O pedido veiculado não procede. Conforme referido na decisão liminar: Analisando a documentação acostada à inicial, observo que o impetrante firmou acordo para o pagamento das mensalidades referentes ao exercício anterior no montante total de R\$ 3.260,35, a ser liquidado por cheque pré-datado com vencimento para 01/03/2012, conforme instrumento particular de fls. 13/14. Todavia, o cheque objeto do acordo fora devolvido, consoante confessado pelo próprio impetrante às fls. 19/20, motivo pelo qual fora emitido boleto de fl. 16, quitado apenas em 11/04/2012 de acordo com o recibo de fl. 15. Assim, na data do pagamento da matrícula em 10/03/2012 (fls. 17) o impetrante estava inadimplente, considerando que deixou de cumprir o acordo firmado entre as partes, vindo a satisfazer o débito somente depois de decorrido mais de um mês do vencimento. Neste ponto, vale ressaltar que o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante disso, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula do impetrante está revestida de legitimidade. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. Dentro deste contexto, não poderia a Universidade ser obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente, até o dia em que reunisse condições financeiras para quitar a dívida, o que só ocorreu em abril de 2012. Tampouco deveria a faculdade ser compelida a aceitar, após o

prazo previsto no calendário escolar, a (re) matrícula do aluno. Descabido, pelo mesmo motivo, o pedido de garantia para a realização da matrícula no segundo semestre de 2012. Por fim, ainda que de fato o impetrante tenha assistido a todas as aulas e feito todos os trabalhos, o que não pode ser verificado pela documentação juntada, não há dúvidas que assim agiu por sua própria conta e risco, já que estava ciente de não estar devidamente matriculado, fator suficiente a impedir o prosseguimento do curso ou a atribuição de frequência e aproveitamento nas matérias referentes ao semestre. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005995-43.2012.403.6114 - MARTA DE BARROS GONCALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando erro material, pretendendo seja a sentença anulada de ofício para que o benefício da impetrante seja restabelecido por ausência de reabilitação profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0007382-93.2012.403.6114 - ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas aos funcionários das Impetrantes a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 incidente sobre férias, bem como das horas extras arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. DECIDO. Quanto ao pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confirma-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores.Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).De outro vértice, a natureza remuneratória das verbas referentes às horas extras, por igual, já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-

maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido. 11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. 12. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 13. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias. 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1010119/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001084-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001084-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RICARDO JOSE BENEDICTO X ROSANGELA CAVALCANTE LIMA

BENEDICTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005918-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MAURO LONGUINHO DA COSTA X GIRLENE CELIA DE OLIVEIRA COSTA

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a parte Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a parte Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.Intime-se.

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007507-32.2010.403.6114 - JOSIMAR SARMENTO DA SILVA X MARIA IRANI DANTAS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/12/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0001387-36.2011.403.6114 - HELOINA PINHEIRO DE SOUZA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/12/2012, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.quesitos do Juízo ÀS FLS. 90/90v, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0002912-53.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/12/2012, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0005906-54.2011.403.6114 - ERASMO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/12/2012, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0008627-76.2011.403.6114 - FRANCIS MARY APARECIDA BERTON(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/12/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0001405-23.2012.403.6114 - ODETE MARIA PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/12/2012, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte

autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0003842-37.2012.403.6114 - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito Dr. ALBER MORAIS DIAS, CRM/SP-126792, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado na Decisão de fls. 23/23v., ficando mantido os demais termos da referida decisão. Designo o dia 05/12/2012, às 18:20 horas, para realização da perícia. Intimem-se.

0004955-26.2012.403.6114 - EUVALDO JOAO DA COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/12/2012 às 09 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 30. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005321-65.2012.403.6114 - JIDEVALDO BATISTA SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/12/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006131-40.2012.403.6114 - FABIO APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/12/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006909-10.2012.403.6114 - JOSE AUGUSTO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição de fls. 128, designo o dia 05/12/2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos da Decisão de fls. 120/120v. Intimem-se.

0007334-37.2012.403.6114 - ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOCuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2012 às 09 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007341-29.2012.403.6114 - VILSON SAM FELIPPO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X COORDENADOR DO CURSO DE FARMACIA DA UNIV PAULISTA-UNIP-SOROCABA

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os de fl. 44/45, por tratarem de pedidos distintos. Entendo que o pedido deva ser indeferido.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2012 às 9 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007342-14.2012.403.6114 - JEANE D ARC DA SILVA ALVES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito,

possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/12/2012 às 09 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007358-65.2012.403.6114 - APARECIDA DE JESUS BARBOSA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2012 às 17 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 17/18. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007363-87.2012.403.6114 - EDITE HELENA DE SOUZA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/12/2012, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0007366-42.2012.403.6114 - MARIA AURINEIDE PINHEIRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2012 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intímese.

0007370-79.2012.403.6114 - CESAR DANTAS DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/12/2012, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0007375-04.2012.403.6114 - PALOMA TAMIREZ DE CASTRO MASCARENHAS(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a

antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Com efeito, os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados são: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, ausente a prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo para determinar se há incapacidade e sua data de início, o que impede a concessão da medida in itinere, uma vez que o INSS negou o benefício sob alegação de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício das contribuições da autora para a Previdência Social. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2012 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007379-41.2012.403.6114 - FELIZORIO MOURA DE ANDRADE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os de fl. 44/45, por tratarem de pedidos distintos. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2012 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os

quesitos formulados pelo autor à fl. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007398-47.2012.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/12/2012, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0007502-39.2012.403.6114 - MARIA DE LAS NIEVES GARCIA CAROCARO CENJOR(SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2012 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007514-53.2012.403.6114 - ROSEMEIRE BORGES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição

entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/12/2012 às 09 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 06/07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007516-23.2012.403.6114 - ANTONIO CIRIACO PASSOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2012 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007519-75.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva

ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2012 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 11/12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007520-60.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2012 às 12 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 14. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007547-43.2012.403.6114 - IRACILDA RODRIGUES DE LIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOCuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. **DECIDO.** A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2012 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007556-05.2012.403.6114 - HELENA BATISTA DE SOUZA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOCuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. **DECIDO.** A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 05/12/2012 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0007571-71.2012.403.6114 - ROSELI PRIMO PAPST (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/12/2012, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8216

MONITORIA

0004153-67.2008.403.6114 (2008.61.14.004153-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO LUCENA X LEVI LUCENA BARBOZA X OLIVEIRO LUCENA BARBOZA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1504832-42.1998.403.6114 (98.1504832-5) - RUBENS WAGNER DA COSTA X MARIA NILZE DOS SANTOS COSTA X MAZILZA APARECIDA DOS SANTOS (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008639-37.2004.403.6114 (2004.61.14.008639-6) - ANDRE LUIS GONCALVES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0010560-68.2007.403.6100 (2007.61.00.010560-7) - ZILMA EVANGELISTA(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI E SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Na ação ordinária ajuizada por ZILMA EVANGELISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os pedidos formulados são para revisão do contrato em relação a critério de amortização, índices e juros aplicados, anulação de cláusulas em desconformidade com o CPC e devolução de valores.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a concessão de tutela antecipada.A CEF apresentou contestação. Alegou preliminares de carência de ação em função da adjudicação em 12/03/2008 e, no mérito, sustentou prescrição e improcedência dos pedidos (fls. 141/171).Réplica às fls. 190/202.Indeferida a produção de prova pericial (fl. 203).Às fls. 304/307, foi revogada pela autora a procuração passada ao Dr. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA com a constituição dos Drs. ANA PAULA PERRELLA VERONEZI e MÁRCIO DE OLIVEIRA LAZO. É o relatório.DECIDO.A execução extrajudicial culminou com a adjudicação pela CEF (fls. 231/271), posteriormente à propositura da ação, ocorrendo a perda de interesse de agir superveniente, na medida em que o contrato que se pretende rever e modificar sob diversos fundamentos já se encontra extinto.Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR CAUSA SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO. 1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, com a arrematação ou adjudicação em favor do credor hipotecário, ocorre a extinção do contrato e perda do objeto de ação revisional, por causa superveniente ao ajuizamento. Inexistência de pedido de repetição. Caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. O mero ajuizamento de ação de rito ordinário para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 3. Apelação a que se nega provimento. TRF1 AC 200339000110229 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:21/09/2009No mais, conheço do pedido de devolução de parcelas pagas e o rejeito, porquanto a própria autora admite a inadimplência, desde a parcela 28ª vencida em 13/05/2007, o que está registrado no documento de fl. 174, inviabilizando completamente qualquer restituição. Não há demonstração de vício no contrato regido pelo sistema SACRE e a autora teve o imóvel à disposição para moradia no período em que permaneceu adimplente. Logo, não pode pretender ser ressarcida nos termos do artigo 53 do CDC. Nesse sentido:SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE RESCISÃO. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Esta Corte Regional pacificou o entendimento segundo o qual a arrematação do imóvel leva à extinção do contrato de mútuo. Incabível, portanto, o pedido autoral de rescisão contratual após a conclusão da execução extrajudicial. 2. O mutuário ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 3. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a perda da propriedade dada em garantia, uma vez que o pagamento decorreu da utilização do capital emprestado. Ademais, o fundamento jurídico para tal pedido cingiu-se a alegações genéricas sobre a norma consumerista, sem apontar, especificamente, quais foram as possíveis abusividades praticadas pelo agente financeiro. 4. Apelação não provida. TRF1, 5ª Turma, AC 200135000147310 JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA e-DJF1 DATA:16/10/2009CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em

financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorre quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. TRF3, 1ª Turma, AC 200661110051390 JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO CABIMENTO. 1. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos (AC 2001.35.00.004361-3/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - DJ de 26.05.2003, p. 181). 2. Hipótese em que a autora, um ano depois da arrematação do imóvel, em procedimento de execução extrajudicial, em razão da inadimplência da mutuária, vem a juízo pleitear a restituição das parcelas pagas, desconsiderando que residiu no imóvel por longo tempo, pelo que não se reputa como perda pura e simples o montante pago ao agente financeiro. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200138030032534 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009) Pelo exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante aos pedidos de revisão do contrato, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de parcelas pagas, de acordo com o art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), com a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 304/307 para os autos nº 0012834-34.2009.4.03.6100.P.R.I.

0012834-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012834-3) - ZILMA EVANGELISTA (SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI E SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. 1- Desapensem-se estes autos para julgamento separado. 2- Cumpra-se o despacho de fl. 427. 3- Uma vez regularizada a representação processual, cite-se JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA de acordo com o artigo 47 do CPC, conforme requerido na inicial. 4- Ultimadas as providências anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.

0004167-80.2010.403.6114 - NDSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000085-69.2011.403.6114 - LUZIA SANTOS CARAPINHEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASPEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP180408 - MARCOS ALBERTO CARLETTI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o financiamento de imóvel com o valor de R\$ 72.000,00, com base no Programa Minha Casa Minha Vida. Citados os réus apresentaram contestação refutando a pretensão e alegando ilegitimidade passiva. A autora requereu a desistência da ação à fl. 144. A CEF não concordou com o pedido requerendo que a Autora renunciasse ao direto em que se funda a ação e a Aspex concordou com a desistência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o contrato com a empresa Aspex foi rescindido por meio de sentença judicial transitada em julgado e que ela foi reintegrada na posse, a presente ação perdeu seu objeto, já que de nada serviria o financiamento a ser concedido, já que vinculado a imóvel certo. Posto isto,

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006258-12.2011.403.6114 - ALICE MANASSES SERAFIM FELICIANO X EVANIZA SERAFIM FELICIANO(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, menor com um ano de idade representada por sua genitora, que requereu benefício assistencial aos dois meses de idade por ser portadora de deficiência física (agenesia de antebraço e mão esquerda). O benefício foi negado em razão da renda familiar. A família é composta pelo pai e mãe da autora e um irmão de cinco anos de idade. Os pais estão desempregados. Requer o benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 42/44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico às fls. 137/144. Laudo social juntado às fls. 161/165. Manifestação do MPF às fls. 177/178 pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Consoante o laudo pericial médico, existe a falta de parte do membro esquerdo- antebraço e mão, porém como a idade da autora é tenra, não é possível estabelecer se há incapacidade para o trabalho e vida independente ou não, pelo menos neste momento (fl. 141 verso). No laudo social foi constatado que o pai da autora encontra-se empregado desde abril de 2012 e recebe R\$ 830,00 (fl. 162). A renda per capita já supera o mínimo legal. Portanto, nem existe incapacidade laborativa e nem existe incapacidade econômica que justifique a concessão do benefício. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Oficie-se o INSS para a cessação do benefício, ante a revogação da antecipação da tutela, o que faço agora.

0008229-32.2011.403.6114 - ISMAEL ARAUJO DA SILVA X MIRIAM SILVA JUNQUEIRA DA SILVA(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de restituição de valores decorrentes de leilão. Aduzem os autores que realizaram contrato de mútuo com a ré para a aquisição de um imóvel. Não puderam arcar com as prestações e o contrato foi rescindido culminando com a execução extrajudicial do bem. Na data do leilão o valor devido pela parte autora era de R\$ 27.196,64 e o bem foi arrematado por 64.373,21. Com fundamento no artigo 32 do Dec-lei n. 70/66 requerem a devolução do saldo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Decisão de saneamento às fls. 141/143. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante a petição de fls. 169/177, comunica a parte autora que a CEF efetuou a devolução dos valores requeridos na ação e requer a condenação dela nas verbas da sucumbência em face do princípio da causalidade. Ressalto que a parte autora somente ingressou com pedido administrativo requerendo a diferença do preço em razão da decisão de saneamento proferida à fl. 143, o que foi atendido pela parte ré. Destarte, verifico que os autores não tinham necessidade da tutela jurisdicional invocada e sequer haviam efetuado o pleito na esfera administrativa, pois quando efetuado, foram prontamente atendidos. As condições da ação devem estar presentes

no momento do julgamento do mérito e ausentes, implicam a extinção sem apreciação do mérito. Não há falar em reconhecimento do pedido. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, o qual defiro. P. R. I.

0008853-81.2011.403.6114 - MARIA DA APARECIDA VERTERE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria. Requer o reconhecimento dos períodos de 27/02/1978 a 04/12/1978; 01/10/1978 a 03/03/1983; 19/09/1983 a 03/01/1986; 28/01/1986 a 03/04/1987; 06/03/1997 a 12/11/2003; 13/11/2003 a 01/02/2005 e 02/02/2005 trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 31/05/2005. Ressalta que o período de 04/05/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Contudo, cumpre registrar que nos presentes autos a autora não carrega qualquer documento que comprovasse a sua exposição ao agente agressivo ruído nos períodos pleiteados. Tem-se, apenas, por meio das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 45/56 que a autora trabalhou para a empresa Tri Sure S/A Ind. e Com. no cargo de aprendiz operado de máquinas; Som Indústria e Comércio S/A na função de auxiliar de revisão entre 01/10/1978 a 03/03/1983; Daiya Cosméticos Internacional Ltda no cargo de auxiliar de expedição entre 19/09/1983 a 03/01/1986; Convênio Assistência Médica - INAMPS como auxiliar de produção entre 28/01/1986 a 03/04/1987 e, por fim, Sueme Industrial Ltda como ajudante para serviços gerais entre 04/05/1987 a 21/02/2007. Ressalte-se que para o agente agressivo ruído sempre houve a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudos, cujos modelos variam conforme a época da atividade desenvolvida. Registre-se que o único documento apresentado pela autora refere-se ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70 que abrange, a princípio, o período de 04/05/1987 a 10/03/2005 (data da confecção do documento). Contudo, referido PPP atesta que o ruído dava-se de forma intermitente, consoante item 15.3 (fator de risco). Cumpre consignar, ainda, que a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Nos presentes autos, consta do PPP de fls. 70 que havia a utilização de EPI eficaz. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0009172-49.2011.403.6114 - PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PRP COMÉRCIO INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, com objetivo de anular o lançamento DEBCAD nº 35.668.979-4, de 11/03/2005, identificador GPS número 033.181.611.0001-3, código 4200, no valor de R\$10.359,14, uma vez que o indeferimento da opção pelo SIMPLES foi objeto de recurso ainda não julgado. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 16/173. Indeferida tutela antecipada à fl. 177. Contestação da União, às fls. 188/195. Informação sobre a pendência de recurso juntada às fls. 200/202. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto a questão é eminentemente de direito. No âmbito do Procedimento Administrativo nº 13819.000531/2004-61, a autora formulou em 19/03/2004 pedido de opção ao simples, com solicitação de retroação a 06/10/2000. Referida solicitação foi indeferida por decisão conformada pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas (fls. 64/68), contra a qual a empresa ingressou com

recurso voluntário junto ao Conselho de Contribuintes, o qual encontra-se pendente de julgamento (fls. 200/202). Em fiscalização do INSS, a empresa foi multada em razão de não ter apresentado os Livros Diário e Razão relativos ao período de agosto/2000 a outubro/2004. Vê-se que o período da fiscalização, em princípio, está fora do período do SIMPLES, de acordo com os termos da Lei nº 9.317/96, cujo artigo 8º estabelece o seguinte: Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto: I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS); II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte). 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral. 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período. 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano. 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal. 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES. Tendo feito a opção somente em 2004, o SIMPLES valerá a partir do ano-calendário 2005; logo, nada impede que a administração tributária fiscalize os livros fiscais em período anterior à incidência do SIMPLES. A opção retroativa será objeto de apreciação administrativa, caso superado o óbice quanto ao enquadramento, mas, independentemente de recolhimentos anteriores, não está de acordo com o dispositivo transcrito e sequer encontra amparo na jurisprudência, pois exige adesão expressa e oportuna. Sendo a adesão ao SIMPLES opção do contribuinte, nos termos do artigo 3º e 8º da Lei nº 9.317/96, e a empresa tendo deixado de optar oportunamente e de maneira expressa pela sistemática em questão, não se há de falar em inclusão retroativa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. (TRF3, 6ª Turma, AMS 0009440-51.2007.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) De outro lado, de 2005 em diante deverá a Fazenda aguardar o julgamento definitivo do recurso administrativo para desconsiderar os efeitos da opção ao SIMPLES. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITO RETROATIVO. 1. Inexistência de prática de ato ilegal do contribuinte em pedir a sua inclusão no simples. 2. Impossibilidade de se emprestar efeitos retroativos a pedido denegado de opção pelo simples que foi formulado em 01.01.99, porém, só decidido em 01.01.02. 3. É desarrazoado e injusto que após o transcurso de tanto tempo, venha o contribuinte ser penalizado com o pagamento de valores correspondentes as diferenças decorrentes dos dois sistemas, porque o Estado não possui a estrutura necessária para dar uma resposta em tempo razoável ao pedido de opção. 4. Aplicação do princípio da razoabilidade. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional não-provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA REsp 972693 Ministro JOSÉ DELGADO DJe 09/04/2008) Logo, no caso concreto, não vislumbro ilegalidade na ação fiscalizatória empreendida, cuja ausência poderia levar, inclusive, à decadência de tributos no período quinquenal anterior à opção do Simples. Ademais, ainda que se pudesse argumentar que o efeito suspensivo do recurso abarca a retroatividade pretendida, constato que a infração baseou-se, não só na ausência de apresentação dos Livros Diário e Razão, mas também na falta de apresentação de laudo técnico atualizado (LTCAT) e de programas de controle médico de saúde operacional (PCMSO) e de prevenção de riscos ambientais (PPRA), o que, em princípio, a sistemática do SIMPLES não dispensa e não foi objeto na petição inicial. Logo, haveria fundamento outro suficiente para manter hígida a autuação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I, do CPC, e condeno a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Ao SEDI para retificar o pólo passivo e incluir somente UNIÃO (Fazenda Nacional). P.R.I.

0010218-73.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica às fls. 56/60. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a

improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...) (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE,

nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000339-08.2012.403.6114 - VALDEMIRO JOSE DE ANDRADE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000340-90.2012.403.6114 - RONALDO DEZEMBRO X LUIZ MARCELINO DEZEMBRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Recebeu auxílio-doença no período de 04/05/05 a 26/09/08. Requer um dos benefícios citados desde 23/05/11, quando do indeferimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/49. Antecipação de tutela à fl. 50.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/01/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora tem retardo mental leve e transtorno delirante orgânico tipo esquizofrênico, pela CID 10, F70.1 e F06.2, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fl. 48). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 23/05/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. O INSS deverá retificar a DIB do benefício em razão da concessão da antecipação de tutela. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000390-19.2012.403.6114 - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do período de 01/07/1998 a 01/04/2010 como especial. Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe atualmente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Durante todo o período trabalhado na Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda - 01/06/1998 a 19/04/2010, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/39, o autor estava submetido a níveis de ruído de 85,4 dB. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual

que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilho a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, todo o período deve ser considerado comum, uma vez que o requerente esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos e porque a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. O tempo especial total é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. O pedido de revisão também restou prejudicado, uma vez que nenhum período foi considerado especial além daqueles já reconhecidos administrativamente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000658-73.2012.403.6114 - ELISEU TORINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria. Requer o reconhecimento dos períodos 09/06/1980 a 11/04/1986; 25/08/1986 a 31/05/1996; 01/06/1996 a 27/10/1998; 28/10/1998 a 28/10/2001 e 29/10/2001 a 06/02/2009 trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 06/02/2009. Requer, sucessivamente, a revisão da renda mensal média considerada no cálculo da RMI e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os períodos de 09/06/1980 a 11/04/1986; 25/08/1986 a 30/06/1987; 01/07/1987 a 31/05/1988; 01/06/1988 a 31/12/1989 e 01/01/1990 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especial pelo INSS, conforme cálculos de fls. 60/61, sendo evidente a falta de interesse de agir. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 06/03/1997 a 27/10/1998, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 55, o autor estava submetido a níveis de ruído de 82 decibéis. No período de 28/10/1998 a 06/02/2009, por sua vez, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91 dB. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de

Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerpto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerpto). Assim, o período de 28/10/1998 a 11/12/1998 deve ser considerado especial, enquanto os períodos de 06/03/1997 a 27/10/1998 e 12/12/1998 a 06/02/2009 devem ser considerados comuns, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz ou porque o autor esteve exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados. O tempo especial total é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 28/10/1998 a 11/12/1998, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de revisão do benefício NB 144.814.502-0. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000846-66.2012.403.6114 - MARILDA PUGA MIRANDOLA (SP144242 - JOAO ROBERTO SIQUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 04/06/1948 e, ao analisar sua situação para requerer o benefício de aposentadoria por idade, constatou que alguns vínculos empregatícios não constavam do CNIS. Regularizada parcialmente a situação, requer o reconhecimento do período trabalhado para Bertuso Máquinas Têxteis Ltda. e a concessão da aposentadoria por idade desde a data da propositura da presente ação. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Afirma a requerente que tendo completado 60 anos de idade em 2008, deveria contar com 162 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para o requerente. Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991, como no caso da requerente. O vínculo empregatício não reconhecido pelo INSS - 04/06/1969 a 31/01/1972, em razão da inexistência do registro do contrato de trabalho no CNISE, deve ser

computado. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os documentos juntados pela requerente - ficha atualizada da Jucesp dando conta do encerramento das atividades da empresa em 2004, declaração do empregador, ficha de registro dos empregados, termo de demissão e comprovante de FGTS (fls. 12/20 e 52/58), corroborado pela oitiva da testemunha ouvida por este Juízo. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentados documentos para tanto. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. É tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, somando-se o período ora reconhecido com aqueles computados administrativamente (fls. 21/24) e os demais constantes do CNIS, temos então 179 meses de contribuição. No presente caso, conforme já analisado, a autora implementou o requisito da idade em 2008 e teria que realizar 162 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Portanto, a requerente também cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período trabalhado de 04/06/1969 a 31/01/1972 e determinar a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB em 13/02/2012. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0001162-79.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 08/12/2006 trabalhado como especial, a revisão da renda mensal inicial e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Durante o período de 03/12/1998 a 08/12/2006, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 34/35), o autor estava submetido a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção

individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilho a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 03/12/1998 a 11/12/1998 deve ser considerado como especial e o de 12/12/1998 a 08/12/2006 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, no período de 03/12/1998 a 11/12/1998, o qual deverá ser convertido para comum e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 155.920.737-7. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001335-06.2012.403.6114 - AGOSTINHO PONTES SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Não há danos morais a serem reparados, assim como não é o caso de reabilitação do segurado, conforme fundamentado no julgado. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0002492-14.2012.403.6114 - HORACIO CARVALHO FILHO X LINA RAMOS DE CARVALHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, interdito e representado por sua mãe, ser deficiente mental e incapacitada para o trabalho. Reside com a genitora, viúva e um irmão, desempregado. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 38/39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 70/75. Manifestação do MPF às fls. 95/97. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa deficiente. A única renda existente no núcleo familiar é a decorrente da pensão por morte recebida pela genitora do autor no valor de um salário mínimo. Acolho o parecer do MPF às fls. 95/96, no sentido de que o Estatuto do Idoso determina que o benefício no valor de um salário mínimo concedido a um dos membros da família não deve ser computado para fins do benefício assistencial e, utilizando a analogia, neste caso, em relação ao deficiente, também não, pois temos em um mesmo núcleo familiar uma idosa e um deficiente, sendo a única fonte de renda um salário mínimo. No caso deve ser desconsiderada a renda para fins de composição da renda per capita familiar. Desta forma, faz jus a parte autora ao benefício requerido por preencher os requisitos legais. A data inicial do benefício será a data do último requerimento administrativo, realizado em 28/01/08, consoante informe anexo. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 28/01/08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. O INSS deverá retificar a DIB do benefício concedido em sede de antecipação de tutela. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0002790-06.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílios-doença de 16/03/05 a 10/02/06, NB 5068672960, de 22/05/06 a 31/12/08, NB 5161585150, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das diferenças existentes anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante o demonstrativo de fl. 10/12, a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91. 1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99. 2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011, Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Quanto aos benefícios de n. 5464352640 e 5498866484, foram calculados corretamente, consoante memória de cálculos anexa. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código

de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI dos benefícios n. 5068672960 e 5161585150, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002930-40.2012.403.6114 - GLAUCIO FERNANDES GOMES(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.Citada, a ré apresentou contestação refutando a inicial.O autor junta documentos que comprovam sua inscrição definitiva da OAB, em 20/07/2012 (fls. 228/229).DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, o requerente já obteve o bem da vida almejado, qual seja, sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.Assim, configurou-se superveniente falta de interesse processual.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.Sentença tipo C

0003008-34.2012.403.6114 - FATIMA OKA DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença de 05/10/05 a 30/06/06, NB 5149450142, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das diferenças existentes anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. A presente ação foi proposta em 27/04/12 e as parcelas anteriores a cinco anos datam de 27/04/07. Portanto, toda e qualquer diferença devida em relação ao benefício previdenciário recebido no período de outubro de 2005 a junho de 2006 encontra-se prescrita. De outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela autora, NB 5430713887, O QUAL NÃO É OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, já foi revisto na esfera administrativa, conforme fl. 62 e nos termos preconizados. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade da autora, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003157-30.2012.403.6114 - EDIVALDO MESSIAS DOS REIS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDIVALDO MESSIAS DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/68), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 82/121), alegando preliminarmente a coisa julgada. No mérito, afirmou que o autor não comprovou o cumprimento da carência e a existência de incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Laudo pericial juntado às fls. 124/127, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 130/135 e o autor às fls. 136. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial (fls. 124/127), o vistor oficial concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente, in verbis:Com base e fatos expostos e analisados, conclui-se:Caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista

ortopédico. Ressalte-se que o autor é portador de patologia crônica, de caráter degenerativo, ou seja, com possibilidade de agravamento no decorrer do tempo, conforme atestado pelo perito. Assim, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada alegada pelo INSS, uma vez que em face da mutabilidade do cenário fático que envolve a enfermidade do requerente, resta descaracterizada a identidade entre as causas em comento. Com efeito, o caso concreto se amolda à ressalva prevista no 2º, do Art. 42, da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado restou comprovada, assim como o cumprimento da carência exigida, conforme informações constantes do CNIS, nos termos do artigo 24, único, da Lei nº 8.213/91. Considerando-se as patologias descritas no laudo pericial e as condições pessoais do autor (ofício exercido, idade, grau de escolaridade e formação profissional), é cabível a concessão de auxílio-doença, enquanto não habilitado à prática de sua profissão ou a outra, ou considerado não-recuperável, a teor do art. 59 da Lei 8.213/91. Por fim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia do requerimento administrativo, qual seja, 24/01/2012, em período não abarcado pela coisa julgada da ação anterior. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 24/01/2012. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003309-78.2012.403.6114 - ARNALDO EUZEBIO CORREIA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/10/2003 trabalhado como especial, a revisão da renda mensal inicial em razão da conversão da atividade especial em comum e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Durante o período de 03/12/1998 a 31/10/2003, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 44), o autor estava submetido a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3

ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 03/12/1998 a 11/12/1998 deve ser considerado como especial e o de 12/12/1998 a 03/10/2003 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, no período de 03/12/1998 a 11/12/1998, o qual deverá ser convertido para comum, e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 155.920.737-7.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0003323-62.2012.403.6114 - TEREZA CRISTINA FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário em atraso. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de serviço mediante sentença proferida em mandado de segurança. Foi determinada a concessão do benefício com DIB em 31/03/06 e a DIP estabelecida em 06/12/07. Requer o benefício no interregno. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição, porquanto a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.

00051010720074036126 somente transitou em julgado em 09/06/2011. A partir de então dispõe a parte de cinco anos para a cobrança de atrasados, pois antes a decisão poderia ser modificada. No mais, a autarquia reconhece o crédito da autora em sua contestação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar os valores em atraso do benefício n. 1353204224 (31/03/06 a 06/12/07) acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003640-60.2012.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora, representada por seu curador, que recebeu auxílio-doença de 27/10/05 a 31/10/08, NB 5150974133, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF às fls. 54/57, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante o demonstrativo de fl. 12, a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011, Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) A aplicação da Lei n. 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária a serem aplicados nas condenações devidas pela fazenda, não tem nada de inconstitucional. O legislador pode eleger o índice que melhor recompõe o valor da moeda, não cabe à parte escolher o que entende cabível. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI do benefício n. 5150974133, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005053-11.2012.403.6114 - JAYME GEORGE(SP088432 - ALMIR BRANDT) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

JAYME GEORGE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIAO FEDERAL e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a reparação de danos materiais correspondentes aos salários que deixou de prover no período de 21/09/1965 a 01/04/1981, bem como os reflexos decorrentes no valor de sua aposentadoria por invalidez e indenização por morais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 44/82). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar o entendimento do STJ no sentido de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, sobre o fundo do próprio direito, a partir da vigência do art. 8º do ADCT. Neste sentido: (...) Este e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a pretensão de reconhecimento da anistia concedida pelo art. 8º do ADCT, com as vantagens financeiras subseqüentes, prescreve em cinco anos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes. (...) (STJ, AGRESP 890990/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/11/2007)(...) O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para aqueles que foram atingidos por atos de motivação política tem início com a vigência do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, tendo sido proposta a ação somente em 18/09/2001, ou seja, quase 13 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito. (...) (STJ, AARESP 730697/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 12/03/2007)(...) O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nos casos em que se busca o reconhecimento de nova relação jurídica, a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando o requerente não pleiteá-lo dentro do quinquênio legal, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Consoante entendimento desta Corte, a contagem do prazo prescricional da concessão de pensão militar, requerida nos termos da anistia prevista no art. 8º do ADCT, inicia-se com a promulgação da Constituição Federal. (...) (STJ, AGRESP 798499/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/2007)(...) I - Inicia-se a contagem do prazo prescricional da promoção, requerida nos termos da anistia prevista no art. 8º do ADCT, com a promulgação da Carta Magna. II - Inexistindo negativa da Administração quanto ao pedido veiculado no apelo, a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor, porquanto a ação foi proposta após o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. III - Recurso provido para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito. (...) (STJ, RESP 651268/RJ, Rel. Min. Felix Fischer. DJ de 20.09.2004)(...) Requer a autora o reconhecimento da anistia de seu finado marido, com suporte no artigo 8º do ADCT, e sua promoção ao cargo de Capitão do Exército, com a conseqüente percepção das vantagens remuneratórias decorrentes do referido cargo. A vigência do artigo 8º do ADCT constitui o marco inicial da pretensão da autora, pois, a partir de então, concedeu-se anistia àqueles que foram atingidos por atos motivados politicamente. Proposta a ação em novembro de 1997, está prescrito o próprio fundo de direito pretendido. Recurso provido. (...) (STJ, RESP 651268/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ de 27/06/2005) Portanto, para o caso em análise, deve ser aplicada a incidência da prescrição quinquenal, sobre o fundo do próprio direito, a partir da vigência do art. 8º do ADCT. Assim, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 05/10/1988. Como a presente ação só foi ajuizada em 2012, imperioso reconhecer a prescrição de fundo de direito. Sobre a alegação de imprescritibilidade, cumpre trazer à colação excerto do Voto exarado no julgamento do processo n.º 200851070001075, da lavra do MM. Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva: Não há que se falar em imprescritibilidade, uma vez que a prescrição é um instituto que serve para a estabilização das relações jurídicas, devendo ser aferida à luz da legislação vigente, e o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal, não podendo o Erário ficar sujeito a indenizações e reparações por prazo indefinido ou demasiadamente longo, sem que exista lei ou dispositivo constitucional que expressamente afaste a incidência do instituto. Não

havendo norma jurídica que declare a imprescritibilidade do direito à reparação civil pelo anistiado, não tem como o julgador fazer tal ilação, devendo ser observado os preceitos contidos no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. A tese da imprescritibilidade com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana me parece um elástico tenebroso e de afronta à segurança das relações jurídicas e sociais, o que acabaria por levar toda e qualquer reparação civil por danos morais ao patamar de ações imprescritíveis, sem que o próprio legislador constituinte originário assim tenha se manifestado ao estabelecer, em nossa Constituição, os direitos fundamentais, a exemplo do que fez, explicitamente, no art. 5º, incisos XLII e XLIV, quando aduz as hipóteses de imprescritibilidade. Conforme aduz o ilustre professor José Afonso da Silva a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Assim, o conceito de dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República abarca uma gama de direitos pessoais, tais como a inviolabilidade do direito a vida, a intimidade, a honra, a imagem, que, uma vez violados, são passíveis de indenização por danos morais e patrimoniais (art. 5º, X). Ademais, há que ser considerado que a morte é o mais expressivo atentado à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Entretanto, ninguém ousou aduzir que o crime de homicídio, maior atentado que possa existir contra o ser humano é imprescritível. A honra, da mesma forma, se insere dentro do conceito da dignidade, entretanto, nem por isso, as ações de reparação de danos morais pela violação da honra são imprescritíveis. Sobre prescrição em relação à pretensão de perseguido político, com base no art. 9º do ADCT, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da sujeição ao prazo do Decreto nº 20.910/32 (STF, AOE 27/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 10.8.2011, Informativo STF nº 635). Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006144-39.2012.403.6114 - RAYSSA CARVALHO BRAGA OLIVEIRA X JESICA CARVALHO DA SILVA (SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirma a Autora, representada por sua mãe, que é filha de Cássio Augusto Braga Oliveira, segurado que se encontra preso desde 13/09/11. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido em razão de que o último salário de contribuição recebido pelo preso era superior ao permitido na legislação para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteia o entendimento de que a renda familiar é que deve ser analisada para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A requerente é filha do segurado, conforme faz prova a certidão de nascimento de fl. 09. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a limitação prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 diz respeito à renda do segurado preso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) O último salário de contribuição em 03/11 foi de R\$ 951/98 e o teto previsto de R\$ 862,11 (fls. 43). Destarte não há direito ao benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006232-77.2012.403.6114 - APARECIDA FERNANDES NEVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA FERNANDES NEVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos

aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/25). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, pedindo a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é simile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não

foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0006371-29.2012.403.6114 - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0006383-43.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença de 22/09/04 a 07/11/07, NB 5042776490, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a parte não é obrigada a ingressar com pedido administrativo de revisão de benefício, ainda mais cessado. Reconheço a prescrição das diferenças existentes anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: 12/09/07. Consoante o demonstrativo de fl. 10/12, a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91. 1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99. 2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011, Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI dos benefícios n. e 5042776490, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor, dada a sucumbência da maior parte do pedido, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006484-80.2012.403.6114 - AGUEDA PRADO JESUS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGUEDA PRADO JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Recebo a petição de fls. 37/40, como aditamento à inicial. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006508-79.2010.403.6114 e 0002441-03.2012.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício

em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não

trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com

cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007347-36.2012.403.6114 - TARCISIO APOLINARIO FRAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TARCISIO APOLINÁRIO FRAGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo

de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a

alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007371-64.2012.403.6114 - CARLOS VITAL TEIXEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS VITAL TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/25). DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0003748-89.2012.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-

06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é similar, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007374-19.2012.403.6114 - JESUS ANTONIO MARIS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESUS ANTONIO MARIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. A inicial de fls. 02/12 veio instruída com documentos (fls. 13/47). Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a

média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE

26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007377-71.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS EBOLI(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/01/1993. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1993. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo

de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 26/10/2012. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007471-19.2012.403.6114 - WILSON HELIO DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo

todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001667-70.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007310-09.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de verbas condominiais.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de

praxe.P.R.I.Sentença tipo C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003354-82.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DELLA PASCHOA JUNIOR

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de gravação de circuito interno de embarque e desembarque nos aeroportos do Rio de Janeiro e São Paulo, nos dias 17/03/11 e 24/04/11. Aduz o autor que foi obrigado a pagar Taxa de Supervisão de Menores Desacompanhados à segunda rá - Tam e não houve efetiva supervisão dos menores. Pretende ingressar com ação mas necessita da filmagem do embarque e desembarque nos aeroportos mencionados para utilizar como prova. As imagens são destruídas após 30 dias. Redistribuída a ação à Justiça Federal foi deferida a liminar às fls. 40/41. A Infraero apresentou DVD às fls. 66, cujas imagens o autor afirmou não serem as requisitadas. A Infraero afirmou que são as únicas que possui. A Tam apresentou contestação alegando ilegitimidade de parte. Determinado ao autor que recolhesse as custas processuais não o fez. Neste caso, cabe o indeferimento da petição inicial, mesmo que a posteriori, se constituindo o recolhimento das custas causa de indeferimento da exordial. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a cada réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007558-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007558-2) - ZILMA EVANGELISTA(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI E SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

ZILMA EVANGELISTA, qualificada na inicial, propuseram medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que não houve notificação, nos termos do artigo 31, °, do DL n° 70/66, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Ao final, requer a suspensão/cancelamento da execução extrajudicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).A liminar foi indeferida às fls. 47/48.Contestação da CEF às fls. 54/92, suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação por conta da adjudicação do imóvel e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência da ação.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, cumpre reconhecer sem objeto o pedido para suspender a execução extrajudicial, porquanto finalizada com a adjudicação do imóvel em 15/05/2008, com carta registrada em 19/07/2008 (fl. 219). Não há que suspender o que já se encontra acabado. No mais, deslocado o pedido de cancelamento.Objetiva-se, pelo processo cautelar, garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa à imediata tutela do processo, e não à composição da lide, razão pela qual não se pode exaurir o mérito da principal.In casu, o pedido formulado na cautelar para cancelar a execução extrajudicial também veio a ser deduzido na ação ordinária n° 0012834-34.2009.403.6100, revelando a falta de adequação da pretensão deduzida nesta ação, sem matéria cautelar a ser preservada até o julgamento final, podendo, na ação principal, como de fato foi, ser requerida a tutela antecipada. É evidente que o pedido de cancelamento do procedimento extrajudicial não se coaduna com o procedimento cautelar, ante a sua natureza satisfativa.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. ISENÇÃO. 1. A ação cautelar não se presta a discutir a validade de execução extrajudicial levada a efeito pelo agente fiduciário de acordo com as prescrições do Decreto-Lei n.º 70/66, vez que o pedido formulado nesse sentido tem natureza satisfativa, notadamente porque não se dirige a resguardar o resultado útil do processo principal revisional, mas a viabilizá-lo pela anterior desconstituição em caráter definitivo da execução extrajudicial. 2. Extinção, de ofício, do processo sem resolução do mérito processual por inadequação da via eleita (art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, do CPC), mas sem condenação da parte autora em honorários advocatícios em face da isenção legal decorrente de sua

condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita. TRF5 Segunda Turma AC 200482010031227 Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão DJ - Data::18/08/2008Pelo exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora a pagar custas e honorários de R\$600,00 (seiscentos reais), com a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Translade-se para estes autos a petição inicial dos autos nº 0012834-34.2009.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002667-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002667-1) - IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS X MARINALVA SEBASTIANA LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063563-47.1999.403.0399 (1999.03.99.063563-0) - EMILIO HERNANDEZ GARCIA X ROSA PLANA HERNANDEZ X VALTER HERNANDEZ PLANA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HERNANDEZ GARCIA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007487-27.1999.403.6114 (1999.61.14.007487-6) - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO-PLASTICOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO-PLASTICOS LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000065-64.2000.403.6114 (2000.61.14.000065-4) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X KOLYNOS DO BRASIL LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001051-18.2000.403.6114 (2000.61.14.001051-9) - ROSEMARY LARIZZA BERTI VIGHI X WALDYR LARIZZA BERTI(SP150037 - WALDYR LARIZZA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY LARIZZA BERTI VIGHI X WALDYR LARIZZA BERTI X WALDYR LARIZZA BERTI

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004699-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004699-0) - RAINHOL WENDICH(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAINHOL WENDICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001815-62.2004.403.6114 (2004.61.14.001815-9) - SONIA REGINA GONZALES LOPES X LUIZ CARLOS LOPES(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X

SONIA REGINA GONZALES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229791 - FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0002070-20.2004.403.6114 (2004.61.14.002070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO) X ANTONIO ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0003094-49.2005.403.6114 (2005.61.14.003094-2) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP090294E - ANTONIO MERCÊS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0002686-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002686-4) - NILSON ANTONIO FRANCISCO(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NILSON ANTONIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0004235-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004235-7) - IAO MATSUBARA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IAO MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0005379-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005379-7) - JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CELESTE ALBERTO GOMES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) X JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0005268-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005268-2) - JOAQUIM RAMOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAQUIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0000836-56.2011.403.6114 - IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA CRUZ DOS

SANTOS(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0001103-28.2011.403.6114 - VALTER BARBOSA CAVALCANTE(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER BARBOSA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0001736-39.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor.A parte autora manifestou-se às fls. 81/85.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.DECIDO.A sentença na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 25 de maio de 2011 e transitou em julgado. Cabia ao autor ingressar com embargos de declaração para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação aplicável. Não o fez.Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do requerente, ao não recorrer da decisão.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos do autor e da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 6.918,80 (seis mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos). Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 2.094,44 (dois mil e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e em favor do autor no valor de R\$ 6.918,80 (seis mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), em 01/2012.P.R.I.Sentença tipo B

0006021-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0006736-20.2011.403.6114 - ALDINEI SERAPIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALDINEI SERAPIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0007271-46.2011.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X VALMIR MARTINIANO DA ROCHA FILHO(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FRANCISCA LEMOS DO PRADO VIEIRA(SP194083 - WILSON BELAMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.

I.Sentença tipo B

0007292-22.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007762-53.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TOPAZIO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TOPAZIO(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0009003-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DAMIAO BONFIM DO NASCIMENTO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DAMIAO BONFIM DO NASCIMENTO
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0001804-52.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEISON DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEISON DE OLIVEIRA FERREIRA
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0003498-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO UBALDINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO UBALDINO DA CRUZ
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Oficie-se ao BACEN para desbloqueio do numerário penhorado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0003769-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO JOSE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE DOMINGOS
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009780-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSIVAN OLIVEIRA DA SILVA X ILMA FABRICIO SOUZA DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.NÃO CONHEÇO

DOS EMBARGOS PORQUE INCABÍVEIS. Conforme apreciado nos embargos de declaração interpostos às fls. 97, a sentença proferida é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Na inicial não há pedido de ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao FAR. Os presentes embargos têm caráter nitidamente protelatório, razão pela qual condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004721-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IVAN BARNABE

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial. Determinada a citação do réu, a CEF ingressou com petição em 22/10/2012 informando que o débito que daria ensejo à rescisão do contrato e reintegração de posse foi saldado pelo réu na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8220

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0092737-04.1999.403.0399 (1999.03.99.092737-9) - SILAS SOARES PORFIRIO X ANA LUCIA GEAROSICO PORFIRIO(SP147797 - FABIO CAMARGO DE SOUZA E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela parte executada (fls. 374/381), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, X do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de parcelamento na forma do artigo 745-A do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004816-11.2011.403.6114 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Designo a data de 6 de Fevereiro de 2013, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista o equívoco ocorrido em relação a conta nº 005.7606-5, conforme certidão de fl. 290, oficie-se a CEF para que vincule referida conta ao processo correto nº 0004816-11.2011.403.6114. Intimem-se.

0005016-81.2012.403.6114 - THAIS DE PAULA FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cite(m)-se a Procuradoria Geral da União - PGF. Intime(m)-se.

0005642-03.2012.403.6114 - RENATO DIAS DA SILVA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Recebo a petição de fls. 25/26 como aditamento à inicial. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Após, cite-se. Intime-se.

0007052-96.2012.403.6114 - ALCINDO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 21/24 como emenda à inicial. Cumpra-se a determinação de fls. 19, em seu tópico final. Após, cite-se. Intimem-se.

0007107-47.2012.403.6114 - CICERO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BRENDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, os valores percebidos pelo requerente deveriam ser declarados, o que não se confunde com a forma de cálculo do IR devido ou com a alíquota aplicável. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso

interposto.P.R.I.

0007412-31.2012.403.6114 - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007473-86.2012.403.6114 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP309857 - MARCELO ROCCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a baixa da restrição lançada pela União.Afirma o autor que seus documentos pessoais foram utilizados por terceiros para abrir as empresas Elcon Engenharia Ltda. e Comercial Toquarto & Silva Ltda. Atualmente, está com restrição no crédito em razão de execuções fiscais ajuizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0007625-37.2012.403.6114 - FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade de multa aplicada pela ré por meio de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, exclusão dos valores lançados como tributáveis, bem como deferimento do parcelamento do valor não contestado pelo autor.Aduz o autor que foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, com aplicação de multa no importe de 150% (cento e cinquenta por cento), sob a alegação de que foram constatadas irregularidades, quais seja, fraude na digitação e envio das declarações de imposto de renda.Informa o autor que firmou contrato verbal de prestação de serviços com um contador, o qual providenciou a digitalização e o envio das declarações de imposto de renda, com a inclusão de informações falsas, sem o seu conhecimento.A inicial veio instruída com documentos.Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.Isto porque, não restou demonstrado nos autos qualquer dado referente ao suposto contador ou terceiro que efetuou a digitalização dos dados e envio da declaração de imposto de renda.Ademais, o contribuinte, ainda que contrate terceiros para a prestação de tais serviços, é o efetivo responsável pelos dados constantes das informações remetidas ao Fisco.Outrossim, não há como desmembrar do valor total lançado pela ré a importância supostamente confessada pelo autor, tampouco deferir o parcelamento do referido montante.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seus três últimos holerites ou declaração de imposto de renda, bem como a Declaração de Hipossuficiência.Intime-se.

0007635-81.2012.403.6114 - MIRIAM CRISTINA TAVELLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos atos e efeitos do leilão de imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF, assim como o depósito das prestações vincendas.Ausente a verossimilhança das alegações.O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme

disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)Ademais, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 20.12.2011, razão pela qual não merece prosperar o pedido de antecipação de tutela deduzido para o depósito judicial das prestações vincendas de contrato de financiamento habitacional já extinto.Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007335-22.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI às fls. , eis que as unidades são distintas.Designo a audiência de conciliação para o dia 06/02/2013 , às 14 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009608-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009608-5) - NIVALDO JOAO MOURA X RITA DE CASSIA PORTO MOURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NIVALDO JOAO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PORTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informo a Vossa Excelência consultando os autos, verifiquei que as folhas de nº 305/319 foram extraviadas, sendo assim, consulto Vossa Excelência como proceder. Em face da informação supra, tendo em vista que a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, retirou os autos em carga na data de 24/10/2012, intime-se a CEF, urgente, a fim de que diga se as folhas de n. 305/319 encontram-se em seu poder.

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0009950-19.2011.403.6114 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS(SP273026 - VIVIANE BONANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta às fls. 114/115.Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 121/123, remetam-se os autos à Contadoria.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016226-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8223

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009185-48.2011.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA SECCIONAL DE SANTO ANDRE - SP X JOSE VALFREDO GOMES RIBEIRO(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X ZENILTON DA SILVA LIMA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Considerando a necessidade do cumprimento da suspensão com prestação de serviço a comunidade aos sábados, designo a SEDESC - Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, Central de Penas, situada na Av. Redenção, 271/275, Jd. do Mar, em São Bernardo do Campo, telefone 4126-3911. Para dar inicio deverá o réu ZENILTON DA SILVA LIMA, comparecer a SEDESC, para uma entrevista com o Sr. Cleiton, dia 20/11/2012 às 14:00 horas, com encaminhamento a ser expedido por esta vara, instruído com cópia da proposta de SUSPENSÃO e homologação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2959

MONITORIA

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA - ME e ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 24.0334.734.029-42 de relacionamento - abertura de limite de crédito na modalidade girofácil - Op 734, que soma a importância de R\$ 13.256,62, para a data de 06/12/2009. O contrato foi acostado aos autos às fls. 06-14. Aduz que a ré firmou contrato em 18/02/2009, no valor de R\$ 10.000,00. Entretanto, as rés não adimpliram os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do contrato. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 05-22 e 38-41. Citadas por edital (fls. 73-74) e nomeado curador especial (fls. 77), as demandadas apresentaram embargos monitórios às fls. 84-86 arguindo a ausência de comprovação por documentos de foram hábil e inequívoco a embasar o pedido e que a cláusula décima quarta é absurda. A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 88-94). Instadas as partes a especificarem provas, as rés se manifestaram às fls. 100-102 e a CEF às fls. 104. Deferida a prova pericial (fls. 109), a CEF indicou assistente técnico e quesitos (fls. 11-111). Nomeado curador especial em substituição (fls. 118), apresentou quesitos (fls. 123). Quesitos do Juízo às fls. 124. Laudo pericial às fls. 131-139. A CEF apresentou manifestação às fls. 150-156. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada parcialmente procedente. Trata a presente ação de ação de cobrança do valor oriundo do contrato nº. 24.0334.734.029-42 de relacionamento - abertura de limite de crédito na modalidade girofácil - Op 734, que soma a importância de R\$ 13.256,62, para a data de 06/12/2009, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 16/02/2009. Afasto a alegação de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a

instruir a ação monitoria. Isso porque a presente via monitoria se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Instrui-se o procedimento monitorio com documentos comprobatórios da relação jurídica. A embargada juntou contrato e demonstrativo de evolução da dívida (fls. 06/19). Irrelevante não ter trazido cópia do extrato que comprovasse a utilização do numerário emprestado. A operação em tela pôs valores à disposição, segundo se infere do documento de fls. 17: houve liberação do crédito em 18/02/2009. A embargante/ré, ao se opor a tais fatos, trouxe a si o ônus de provar que não tomou dinheiro em empréstimo, embora tivesse contratado o limite pré-aprovado de crédito. Em arremate, considero sem sentido a afirmativa da embargante/ré, já que seria incomum alguém contratar limite pré-aprovado de crédito e não lançar mão do numerário. A comissão de permanência incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Neste sentido: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 834968/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 07/05/07 - destacado). RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09 - destacado). As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 19) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 2% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório (entre contratantes) após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos apresentados devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Verifico, contudo, que a composição da comissão de permanência ultrapassou a taxa de juros contratada. Admite-se a comissão de permanência, calculada de forma exclusiva, mas não poderá ultrapassar a referência dos juros contratados durante o contrato. A planilha de fls. 18/19 indica que a taxa de CDI adotada mais a taxa de rentabilidade contratada (2%) extrapolaram os juros remuneratórios (fls. 18), devendo se proceder ao recálculo para reduzir a comissão de permanência ao valor de 2,64% ao mês. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para condenar os réus a pagar a quantia cobrada, oriunda do contrato de crédito na modalidade GIROFÁCIL n. 24.3047.734.100.11, observada a limitação da comissão de permanência a 2,64% ao mês, por revisão da cláusula, tudo calculado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 3. Custas e despesas à conta dos réus/embargantes. A parte ré deverá pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). Fixo os honorários da curadora especial (fls. 118) no valor mínimo

atribuído às ações diversas, nos termos da Tabela I da Resolução nº 558 do CJF, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001202-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Corrijo erro material da carta de intimação de fls. 76, para extirpar a incidência de multa de 10 %.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001704-94.2012.403.6115 - LUIZ CARLOS VIDES(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese à demanda se dar o nome de alvará, sob procedimento de jurisdição voluntária, noto haver resistência da CEF, pela negativa administrativa de levantamento, fundada na inatividade/inexistência da conta vinculada ao FGTS, bem como pelos termos da resposta. Versando sobre movimentação da conta de FGTS, a demanda é de competência da Justiça Federal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 82).O feito assume caráter contencioso, afastando-se o procedimento do alvará, devendo a parte adaptar o procedimento (Código de Processo Civil, art. 295, V). Neste caso, está-se diante de autêntica ação, de competência do JEF, dado o valor da causa (art. 3º da lei nº 10.259/01), juízo competente para controlar a adaptação do procedimento, bem como decidir sobre o aproveitamento dos atos praticados.Do exposto, declino a competência para o Juizado Especial Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-75.2012.403.6115 - MARCIA MARIA BENEDITA LANDGRAF(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que MÁRCIA MARIA BENEDITA LANDGRAF propõe contra o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE visando obter provimento jurisdicional a restabelecer o pagamento da terceira parcela do seguro desemprego, no prazo de 24 horas, com a fixação de multa diária pelo descumprimento, bem assim a liberação da quarta parcela no dia 18/07/2012, no valor de R\$ 638,99 cada uma.No mais, requer a decretação de nulidade da determinação da restituição das duas parcelas do seguro desemprego, já recebidas pela autora em 19/04 e 19/05/2012 e a procedência do pedido.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/24).Deferida a gratuidade, a medida antecipativa restou deferida às fls. 27/28.Veio aos autos a informação do cumprimento da medida antecipativa, por meio de ofício encaminhado pelo MTE (fls. 32/33).A ré contestou a ação arguindo, em preliminar, o impedimento à concessão da tutela antecipada, nos termos da Lei nº 9494/97 e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pleiteia a improcedência do pedido e argumenta a ilegalidade da condenação às astreintes (fls. 45/54).Esse é o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato estão suficientemente apresentadas por documentos (Código de Processo Civil, art. 330, I).Afasto as preliminares arguidas.Não se aplica ao caso o art. 2º B da lei nº 9494/97. A ordem para que se pague o seguro-desemprego que havia sido deferido. Mas anulado não se confunde com medida que determina liberação de recursos. O seguro desemprego é verba assistencial, alimentar, portanto lesaria a Constituição obstar o judiciário o pronto afastamento do erro administrativo que priva o cidadão da verba assistencial a que faz jus. Calha no caso o art. 461, 3º do CPC.De modo algum carece a parte autora de ação. Aliás, baralha a contestação o conceito de separação dos poderes. A Constituição prevê freios e contrapesos, dentre os quais o controle de legalidade dos atos administrativos ablativos.A causa suscita o controle judicial da legalidade do ato administrativo que determinou a cessação do pagamento de seguro desemprego à

parte autora e a restituição do quanto havia pago (fls. 22).A autora, representante legal dos filhos menores Jamile Landgraf Prado e Elias Landgraf Prado, recebe, em nome dos representados pensão alimentícia descontada do benefício previdenciário nº 130.863.664-1 de Alcemiro do Prado, avô das crianças, desde 01/05/2012, conforme determinação judicial nos autos do processo nº 566.01.2011.013743-2 da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos (fls. 16/17). A pensão alimentícia em questão recebeu o número de benefício no INSS de 159.190.889-0 (fls. 18).Diante de tal fato, o Ministério do Trabalho e Emprego suspendeu o pagamento das duas parcelas restantes do seguro desemprego à autora com vencimentos em 18/06/2012 (fls. 22).No entanto, o benefício de pensão alimentícia percebido pelo INSS não é destinado a autora e sim a seus filhos menores. A carta de concessão (fls. 18) explicita que os valores são pagos a título de pensão alimentícia, benefício inexistente na Lei nº 8.213/91. A rigor, o INSS não paga à autora nenhum benefício previdenciário; apenas lhe repassa parcela do benefício previdenciário a outra pessoa. Ajunte-se, tal destaque não é feito sequer em seu proveito, pois, segundo determinação judicial acima mencionada, apenas administra os alimentos dados a seus filhos, de quem é representante legal. Não há causa para suspensão do pagamento do seguro desemprego da demandante pelo início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social (art. 3º, II da Lei nº 7.998/90).Assim, a parte autora não é beneficiária do INSS. Inexiste o motivo expendido pela administração para impedir a percepção do seguro desemprego (Lei nº 4717/65, art. 2º, parágrafo único, d).Do fundamentado, ratifico a medida antecipativa concedida e julgo, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I), procedente o pedido, para determinar à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, na pessoa de seu gerente, que não suspenda o pagamento das parcelas do seguro desemprego da autora Márcia Maria Benedita Landgraf (requerimento nº 1260549487), em decorrência do recebimento do benefício do INSS nº 159.190.889-0 e prossiga no pagamento do seguro-desemprego tal como originalmente concedido. Fixo a multa aos agentes públicos responsáveis pela implementação do seguro, no valor de R\$ 500,00, para o caso de descumprimento da ordem judicial. A multa incidirá após o prazo estabelecido, caso haja descumprimento da ordem (Código de Processo Civil, art. 461, 4º).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Fixo honorários a serem pagos pela parte autora em mil reais, cuja exigibilidade é suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Fixo os honorários do advogado nomeado no valor mínimo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Sem reexame, pelo valor controverso.Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001625-18.2012.403.6115 - JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca do pedido do autor de fls. 157/158, em 5 (cinco) dias, com urgência.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0002194-19.2012.403.6115 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012).No caso em tela a parte autora recebe atualmente R\$ 998,20 (fls.02/03). A pretensão deduzida, com a concessão de novo benefício, importaria no valor de R\$ 1.591,56, conforme informado na inicial (fl. 02/03); o benefício econômico, isto é, a diferença se traduziria em R\$593,36. Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece ao disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, seria de doze parcelas vincendas desde a data do indeferimento pelo INSS (fl.45 - 30/10/2012) da pretensão deduzida pelo autor. O valor da causa se fixaria em pouco mais de R\$ 6.000,00 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

0002417-69.2012.403.6115 - SONIA LOPEZ ABDELNUR(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA LOPEZ ABDELNUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03. Alega que recebe benefício de pensão por morte desde 11/09/1995, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição NB 728621797 com DIB em 03/08/1981 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões trazidas em juízo são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito para pronunciar a decadência. O benefício originário da pensão por morte percebida pela autora NB 728621797 foi concedido em 03/08/1981 e a pensão, ora percebida, NB 0676763006 tem data de início do benefício em 11/09/1995 (fls. 18), antes, portanto, da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Do exposto, resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV) Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, face a gratuidade que ora defiro diante da declaração de fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002438-45.2012.403.6115 - MASSAKA ANAMI SUQUISAQUE (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MASSAKA ANAMI SUQUISAQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição com a revisão da renda mensal inicial, aplicação do art. 58 dos ADCT e demais consectários. Alega que recebe benefício de pensão por morte desde 15/05/2001, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição NB 796135410 com DIB em 28/05/1986 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/123). Esse é o relatório. D E C I D O. A pensão por morte percebida pela autora, NB 1207630834, foi concedida em 15/05/2001 em conversão da aposentadoria do instituidor, NB 796135410, com início do benefício em 28/05/1986 (fls. 12 e 55), antes, portanto, da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência, cognoscível de ofício. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº

10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Não obstante, a decadência extingue a possibilidade da maioria das revisões pedidas, mas não todas. Quanto à revisão da renda mensal inicial em vista do ajustamento do teto, dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, não se operou a decadência, já que do fato propiciador da revisão - ocorrido somente com a promulgação da emenda - até a propositura da ação, não decorreu o prazo decenal. Embora livre tal parcela da decadência, noto que a parte autora não comprovou a negativa do INSS em revisar o benefício, especialmente sobre o ponto remanescente. Deve comprovar a resistência da autarquia, a fim de demonstrar interesse processual. Do exposto, decido: 1. resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV), em relação a todos os itens de revisão, excetuado os itens j, k e l, este, no que concernir às parcelas vencidas referentes à revisão do teto pela EC nº 41/03; 2. a fim de demonstrar interesse processual, comprove a parte autora, em dez dias, a negativa do réu em revisar o benefício, quanto à espécie remanescente. Defiro a gratuidade, frente à declaração de fls. 11. Anote-se. Após o prazo em 2, com ou sem manifestação, venham conclusos, para análise final de admissibilidade e do pedido de antecipação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001538-96.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL X EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eugen Rosel e outros, objetivando sanar contradição na sentença às fls. 38/39. Alegam os embargantes haver contradição na sentença, ao condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que, na fundamentação da decisão, confirma ter havido erro de cálculo de ambas as partes (fls. 41/42) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). A responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais cabe àquele que deu causa ao ajuizamento da ação. No presente caso, apesar de haver se confirmado erro de cálculo por parte da União, por troca de números, foi observado que seus cálculos estavam corretos. Não houvesse trocado os números, seus cálculos teriam sido confirmados pelo contador judicial. Já a parte embargada (que ora opõe os declaratórios) apresentou cálculos que ultrapassam em mais de sete mil reais o valor apontado pela contadoria judicial. Assim, resta claro que havia excesso de execução nos valores apontados pela parte exequente, o que levou à União a ajuizar os presentes embargos. Portanto, tendo o exequente/embargado dado causa ao ajuizamento da ação, deve este arcar com os ônus sucumbenciais, não havendo, assim, qualquer contradição na sentença a ser reconhecida. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-69.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-90.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X DIRCEU NELSON SOAD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo de ação ordinária de nº 0001961-90.2010.403.6115, movida por DIRCEU NELSON SOAD, em que alega, em síntese, o excesso de execução, nada havendo a ser pago ao auto, ora embargado. O embargante apresentou cálculos e documentos às fls. 10/39. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta as alegações do embargante (fls. 43/46). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta conferiu os cálculos apresentados pelas partes (fls. 48), dos quais houve concordância do embargante (fls. 52) e discordância do embargado (fls. 51). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Primeiramente, consigno que os cálculos do

valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Neste contexto, o INSS entende que o benefício do autor não sofreu reajustes com a revisão determinada, pois o índice de teto foi absorvido com a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94 que aplicou o índice integral no primeiro reajuste, nada havendo a ser executado. O embargado, por sua vez, bate pelo acolhimento de que o acórdão lhe foi totalmente favorável e que seu pedido foi de efetuar os reajustamentos da renda do benefício, a contar do primeiro, de modo que, no caso, a mensalidade reajustada sempre corresponda a 100% (cem por cento) do teto de contribuição vigente no mês do reajuste, devendo a renda mensal do benefício, a partir da competência 04/2012, é de R\$ 3.916,20. A decisão monocrática, transitada em julgado (fls. 68), deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, nos termos retroexpendidos (fls. 66). Restou decidido nas razões expendidas pelo Exma. Des. Fed. Vera Jucovsky que o reajuste descrito na exordial deve ser deferido, nos moldes do decisório do E. STF (fls. 65). Assim, não restam dúvidas de que devem ser aplicados ao caso os parâmetros traçados pelo STF no RE nº 564.354 e não aqueles que o embargado pleiteia a fim de manter a renda de seu benefício sempre vinculada ao teto. O contador judicial confirmou que não resta diferença a ser aplicada com a revisão das emendas 20/98 e 41/2003 (fls. 48) e completou que os cálculos apresentados pelo embargado com o valor de R\$ 160.972,87, atualizado para abril de 2012, não estão de acordo com o acórdão, pois vincula a renda mensal ao teto vigente durante o período de outubro de 2005 a março de 2012. Desse modo, nada há a ser executado quanto ao benefício do autor sob nº 858325306. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos, nos termos dos artigos 269, inciso I, 741, inciso V, e 743, inciso I, todos do CPC, para fins de declarar a inexistência de valores a serem recebidos pelo autor em execução. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em mil reais, nos termos do art. do art. 20, 3º do CPC, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-92.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-58.2001.403.6115 (2001.61.15.000632-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI)

Converto o julgamento em diligência. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos da sentença/acórdão e desta decisão aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Res. nº 561/2005 do CJF até a entrada em vigor do Novo Manual a partir da publicação da Res. nº 134/2010 do CJF, em 23/12/2010. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 786

EMBARGOS A EXECUCAO

0000797-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000797-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-97.2006.403.6115 (2006.61.15.002086-0)) JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP X ANTONIO BENEDITO GUION X ROSEMEIRE ANTONIA BACCHIN GUION(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

PA 1,0 Jan Ga Ki Indústria Metalúrgica Ltda - EPP, Antonio Benedito Guion e Rosemeire Antonia Bacchin Guion, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, requerendo a revisão das condições do contrato de crédito bancário, pleiteando: a) o reconhecimento da abusividade das taxas de juros estipuladas no contrato de renegociação de dívida, com a adequação da taxa à praticada no mercado financeiro; b) a exclusão da capitalização de juros, com a aplicação dos juros de forma simples sobre o valor das parcelas mensais; c), a exclusão da comissão de permanência. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de

sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/51). Recebidos os embargos (fl. 53), a embargada foi intimada para apresentar impugnação. A CEF apresentou impugnação às fls. 56/68. Sustentou a legalidade das cláusulas pactuadas. Defendeu a regularidade na cobrança dos juros e demais encargos. Ressaltou que não pratica na cobrança dos encargos mensais o anatocismo. Asseverou que a multa tem natureza de cláusula penal e foi contratada no percentual de 2% sobre o valor da dívida. Juntou documentos às fls. 69/77 e 81/121. Instadas a especificarem provas (fls. 121), a embargada postulou pelo julgamento da lide (fls. 123) e os embargantes pela realização de perícia contábil (fls. 124). Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição amigável (fls. 133). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sendo absolutamente desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial, tendo em vista a natureza da matéria discutida na ação, revela-se possível o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não foram argüidas preliminares em impugnação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. As partes celebraram entre si o contrato: de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 0334.003.000.00020993-8 (fls. 31/36). Verifico, inicialmente, que em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais as cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. No caso dos autos, a insurgência dos embargantes dirige-se fundamentalmente à cobrança de juros abusivos, à prática de capitalização de juros, à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e a inadmissibilidade de sua cumulação com outros encargos. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n. 22.626/33, porquanto, desde a vigência da lei 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. Ficou estipulada taxa de juros de 6,57% ao mês (fls. 32 - Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). Não há, portanto, comprovação de que os juros aplicados são superiores à média de mercado, nem foi demonstrada a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira. Se não há prova de que as taxas de juros superam a média de mercado, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n.

22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso) Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêm a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros. Com efeito, prevê a Cláusula Quinta da Cédula de Crédito Bancário e seu Parágrafo Primeiro (fls. 32): CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta cédula ou no aditamento. Ao estabelecer que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos) são apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, o contrato prevê a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. Essa sistemática persiste até o vencimento do contrato, quando incide, nos termos da Cláusula Décima Segunda, a comissão de permanência. Ora, como o pacto foi firmado no ano de 2005 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista no contrato, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros durante o período de execução do contrato. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4. O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 6. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira

estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11 Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12.Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13.Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14.Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC 200061060062473AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270 - grifos nossos)Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento.Alegam os embargantes a ilegalidade da comissão de permanência e que houve a indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com multas e outros encargos.No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, prevê a cláusula Décima Segunda do contrato firmado entre as partes que o débito fica sujeito à comissão de permanência, fixada mediante fórmula composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, mais taxa de rentabilidade de até 10% (Cláusula Décima Segunda). Há previsão, ainda, no parágrafo único da referida cláusula, da incidência de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n 4.595/64 e na Resolução n 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmula 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.Ressalta-se, apenas, que a jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido:Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. Comissão de permanência. Legalidade.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP 720.616/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/12/2005, p. 326 - grifo nosso)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida.Agravo no recurso especial improvido.(STJ, AgRg no RESP 539.917/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/06/2005, p. 291 - grifo nosso)Como o Parágrafo Único da Cláusula Décima Segunda prevê a incidência da

comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa de mora, é devida a revisão do contrato nesse aspecto. Registro, contudo, que a memória do cálculo de fls. 37/38 comprova que não houve a efetiva cumulação de comissão de permanência com juros de mora ou multa, de forma que não há que se acolher o pedido dos embargantes nesse aspecto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, acolho parcialmente os embargos à execução, para declarar a nulidade do Parágrafo Único da Cláusula Décima Segunda do contrato objeto da execução em apenso (autos n 0002086-97.2006.403.6115). Rejeito, no mais, os demais pedidos formulados na inicial dos embargos, inclusive para determinar o regular prosseguimento da execução com base nos valores pleiteados pela exequente nos autos principais. Sucumbentes os embargantes em maior parte, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem rateados em iguais partes. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000053-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-49.2009.403.6115 (2009.61.15.002451-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO E SP293515 - CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO)

PA 1,0 A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva. Alega a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, uma vez que a prescrição somente se interrompe com o despacho que ordenar a citação do devedor, a teor do art. 174, inciso I, do CTN. No mérito, aduz que não foi discriminado na CDA o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo, violando o que determina o art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 202 do CTN, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Sustenta que a notificação, caso exista, não foi realizada na pessoa do representante legal da União; assim, a constituição do crédito não se operou, pois o sujeito passivo foi erroneamente identificado. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 12. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 15/27) sustentando a legitimidade da embargante, a inexistência de prescrição, a legalidade do lançamento e a inexistência de vícios formais na CDA. Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Deixo de apreciar nestes embargos as alegações relativas à ausência de notificação e aos vícios constantes na CDA, uma vez que tais questões já foram enfrentadas na decisão de fls. 42/44 dos autos da execução em apenso por ocasião da apreciação da exceção de pré-executividade. Ilegitimidade passiva A embargante alega ilegitimidade passiva e atribui a terceiro o consumo de água. Cumpre assinalar que independentemente da definição da natureza da obrigação, se real ou pessoal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de responsabilizar o efetivo consumidor do serviço de água e esgoto prestado pelo seu inadimplemento. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - TARIFA - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITOS REFERENTE AO CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior. 2. Ademais, para rever o entendimento de que o débito em questão refere-se a consumo de outra pessoa, com quem a COHAB/SP firmou compromisso de venda há mais de vinte e oito anos depois da celebração do contrato, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 1244116 - Processo: 200902060387, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 12/03/2010) Assim, a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela União, em tese, mereceria acolhimento. Contudo, a embargante não comprovou nos autos a existência do terceiro morador, nem mesmo indicou seu nome a este Juízo para que pudesse ser ouvido e a questão ser dirimida de forma escorreita. Ressalto que cabe ao embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. No entanto, intimada a União a especificar provas, informou a fls. 46 que não tinha outras a produzir. Assim, a União não se desincumbiu de seu ônus probatório. Se realmente existisse contrato de uso ou aluguel, como informa a embargante, certamente teria conhecimento da identificação do locatário ou usuário. Rejeito, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva alegada pela embargante. Prescrição Razão não assiste à embargante no tocante à

prescrição.No caso dos autos, verifica-se que os vencimentos das contraprestações do fornecimento de água e coleta de esgoto estão compreendidos entre 2004 e 2006.A execução foi manejada contra a FEPASA. Ajuizada em 01/10/2009, o despacho que ordenou a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, foi prolatado em 23/08/2011 (fls. 47 dos autos principais). Como foi dito acima, a execução fiscal foi ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007.A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I).Constata-se, portanto, que até a sucessão da RFFSA, que tinha natureza de sociedade de economia mista, pela União, em 22 de janeiro de 2007, o prazo prescricional incidente na hipótese era o decenal, a teor do disposto no art. 205 do Código Civil de 2002.O prazo prescricional quinquenal passou a incidir apenas a partir da mencionada sucessão, em 22/01/2007, tendo em vista que a partir de então a prescrição passou ser regida pelo art. 1º do Decreto n 20.910/32, in verbis: As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.Como o despacho que ordenou a citação da União ocorreu em 23/08/2011, conclui-se que não houve a consumação da prescrição.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-71.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) o julgamento em diligência. Defiro ao embargante 10 (dez) dias para carrear aos autos cópias das cinco últimas declarações de imposto de renda. Após, tal providência o feito tramitará em segredo de justiça. Sem prejuízo, oficie-se ao CRI local requisitando informes sobre a existência de imóveis em nome do embargante. Instrua-se o ofício com cópias de fl. 229/233 da execução em apenso. Consigno que com relação à Transcrição nº 27.797, deverá ser encaminhada cópia da Transcrição nº 30.252. Int.São Carlos, 29 de outubro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000947-57.1999.403.6115 (1999.61.15.000947-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-72.1999.403.6115 (1999.61.15.000946-7)) ANTONIO BIANCARDI(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

PA 1,0 ANTONIO BIANCARDI, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal n.º 1999.61.15.000946-7 que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a suspensão do feito em virtude da conexão com a ação anulatória n.º 90.0300049-2 ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. No mérito, reiterou as alegações ventiladas na ação anulatória referida, dentre elas: a incompetência do SERPRO para efetuar as autuações fiscais, a ilegalidade no lançamento complementar do tributo pela forma incorreta do arbitramento de seu do lucro. Requereu, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/44.Distribuída a ação perante a Justiça Comum Estadual de São Carlos, os embargos foram recebidos (fls. 45) e a execução foi suspensa.A embargada apresentou impugnação (fls. 53/55) reafirmando a legalidade da exação em cobro.A fls. 64 foi requisitada cópia do processo administrativo.Reconhecida a conexão com os autos da ação anulatória n.º 90.0300049-2, os autos foram encaminhados para a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, conforme decisão de fls. 73/74. Pela decisão de fls. 79, os autos foram restituídos à Justiça Estadual em virtude de ter cessado sua prestação jurisdicional (fls. 79). Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária em março de 1999 (fls. 112).O embargante reiterou o pleito de suspensão dos embargos (fls. 158), ante a conexão com os autos da ação anulatória suprarreferida, o que foi acolhido pela decisão de fls. 161/162. A decisão de fls. 210 converteu o julgamento em diligência, para determinar ao embargante que trouxesse aos autos, em 30 dias, cópias dos embargos à execução fiscal n.º 93.0305961-1 (petição inicial, sentença e eventuais decisões em sede recursal), bem como da sentença proferida na ação anulatória n.º 90.03000492-1.Como o embargante permaneceu inerte, a decisão de fls. 222 concedeu-lhe nova oportunidade para a juntada dos referidos documentos.O embargante às fls. 223/254 cumpriu parcialmente a determinação de fls. 210. É o relatório.Fundamento e decido.Os presentes embargos de n 0000947-57.1999.403.6115 (originariamente, na Justiça Estadual, n 188/91 A) foram ajuizados com o intuito de

desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n 80 2 91 000341-38, objeto da execução em apenso nº 1999.61.15.000946-7 (originariamente, na Justiça Estadual n 188/91).A causa de pedir se assenta fundamentalmente nos seguintes argumentos: a) falta de competência do SERPRO para efetuar as autuações fiscais; b) ilegalidade do ato da autoridade fazendária de arbitrar o lucro do embargante, em certo período, sob fundamento de mera presunção de omissão de receita.Ocorre que a pretensão já foi apreciada nos embargos à execução n 93.0305961-1, conforme se constata pelo trecho da sentença neles proferida citada às fls. 232/237, o que impõe o reconhecimento da coisa julgada nos presentes autos.Com efeito, vê-se pelos documentos de fls. 248/253 que as partes que figuraram nos embargos à execução n 93.0305961-1 são as mesmas dos presentes embargos.O objeto do pedido em ambos os embargos também é coincidente, como bem ressaltou a r. sentença cuja cópia foi juntada às fls. 230/241, proferida nos autos n 90.0300049-2, relativo a ação ajuizada pelo embargante e outros autores em face da União. Da mencionada sentença transcrevo a seguinte passagem, que bem demonstra a identidade entre os pedidos formulados nestes embargos e naqueles de n 93.0305961-1 (fls. 232):Com efeito, os embargos à execução n 93.0305961-1, que tramitaram nessa Vara Federal, já se encontram sentenciados, cuja sentença transitou em julgado em 30.11.98.Tanto naquele feito, como na presente ação, o objetivo do autor Antonio Biancardi é a desconstituição dos autos de infração ns 80.2.91.000341-38, 80.2.91.000349-95, 80.7.92.002351-58 e 80.7.91.000608-10, sob a alegação de que a lavratura dos referidos autos não obedeceu a legislação aplicável, uma vez que houve lançamento suplementar de supostas omissões de receitas que não ocorreram. (grifos nossos)Também não resta dúvidas quanto à identidade de causa de pedir, como se pode constatar pelos seguintes trechos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução n 93.0305961-1, citados às fls. 233/237, que transcrevo para demonstrar que os argumentos nos quais se assentam os presentes embargos já foram objeto de tutela judicial definitiva:O lançamento preenche os requisitos legais, não podendo ser considerado nulo. O SERPRO evidentemente não possui competência para desenvolver atividade fiscal. Atualmente, em um mundo que avança na informatização, contagiando o próprio serviço público, o processamento de dados pode perfeitamente ser terceirizado, mesmo que esses dados sejam referentes a lançamentos fiscais. O trabalho operacional do SERPRO não o torna autoridade administrativa. Essa condição é legalmente detida pelo servidor que quantificou e identificou o débito tributário do embargante.(...)2 - MÉRITO2.1 - INTRODUÇÃOEm procedimento de ofício contra a empresa acima identificada, referente aos exercícios de 83 e 84, períodos base 82 e 83, foram apuradas, mediante o confronto entre as receitas derivadas das vendas de mercadorias adquiridas, como informado pelos seus fornecedores (quantidade de combustíveis fornecida, valores unitários, valores de revenda e margem de lucro), e as compras registradas em sua declaração de rendimentos do IRPJ do mesmo período-base, as omissões de receitas de cuja existência formalizou-se em procedimento administrativo.Em decorrência foi emitido, como procedimento reflexo, o lançamento suplementar, para exigir da interessada o tributo em questão, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei 2065/83.Ocorre que, instado o contribuinte a demonstrar a origem dos rendimentos e irregularidades que teriam sido cometidas, apresentou ele diversos argumentos, os quais não foram considerados relevantes pelo Fisco.2.2 - CERNE DAS LIDELucidar algumas importantes questões que devem ser enfrentadas para a aferição da conduta da fiscalização do IR:a) Regime jurídico aplicável à empresa de loteamento dos embargantes, à luz da legislação do IR-PJ;b) modo de apuração da base de cálculo do tributo: conceituação legal da receita bruta;c) existência de pagamento parcial do tributo em exercícios posteriores;d) alíquota aplicável no arbitramento do lucro da empresa;e) validade de cumulação de multa com honorários advocatícios.2.3 - REGIME JURÍDICOPara o ano-base em questão, o fundamento legal da autuação pelo lucro arbitrado estriba-se no artigo 149, parágrafo 1º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR) de 1975 e no decreto-lei nº 1.648/78.De acordo com o artigo 149, IV e V do CTN:art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:.....IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;Pois bem. Aplicando essas lições às obrigações tributárias ensejadoras do chamado lançamento por declaração - embora na atual legislação do IR/PIS-Dedução tenhamos o lançamento por homologação-, temos que com a ocorrência do fato oponível, e seguindo-se a não efetivação da declaração do contribuinte dentro do figurino legal, e/ou com o não recolhimento antecipado da exação, abre para a Fazenda o direito (rectius, poder-dever) de proceder ao lançamento direto. Como o prazo decadencial tem início no instante em que o direito se origina, e como o direito de a Fazenda lançar nasce com a obrigação não cumprida na aplicação do teor do artigo 173 do CTN (regra que se adequa aos casos de lançamento direto e lançamento com base em declaração).2.4 - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - LUCRO ARBITRADOA jurisprudência administrativa considera como condição para a tributação pelo lucro arbitrado o fato de não ser possível apurar o lucro real:A eventual deficiência da escrita não justifica a sua desclassificação e conseqüente tributação, com base no arbitramento do lucro. Como medida excepcional, só deve ser aplicada quando manifesta for a imprestabilidade da escrita, na sua falta ou no caso de recusa da exibição dos livros. (cf. 1º Conselho de Contribuintes, acórdão de nº 1.3-99/74-RT vol.3)Vejam, no caso in examen.Pelo que se depreende da análise meticulosa das peças do processo administrativo, percebe-se que o lançamento ex-ofício foi realizado pela Receita

com base nas declarações de rendimentos do embargante, assim como na documentação apresentada. Com correção (...) a Fazenda, adotando os elementos quantitativos fornecidos pelo próprio contribuinte, o que tornou desnecessária análise da escrituração da embargante. O exame da escrituração, embora pudesse ser feito, não era imprescindível, de vez que permitiram os outros dados coletados pela declaração do contribuinte o lançamento direto pela Receita. Com efeito, o estudo das razões apresentadas pelas autoridades administrativas revela-nos alguns pontos importantes: a) O contribuinte juntou notas fiscais - nos PAs - relativas a devolução de combustíveis efetuadas pelo contribuinte, sendo que deveria ter juntado notas de entradas concernentes a sua atividade. Com esse proceder tornou impossível verificação de se saber se o lançamento considerou tais devoluções. b) Não há como aceitar ser dos usos e costumes comerciais - no ramo de revenda de combustíveis - para a observância das quotas estabelecidas nos contratos de renda mercantil, a entrega de produto a um posto que já esgotou a sua quota com faturamento para outro posto cuja quota ainda não foi satisfeita. c) Os dados considerados para comparação com os fornecimentos por terceiros, foram fornecidos pela Recorrente com base em sua contabilidade, isto é, a sua declaração de IRPJ. A diferença apurada entre ambos é que está caracterizando a omissão de receitas, depois de apurada a margem de lucro bruto e a quebra a título de evaporação. d) Inaplicável a Portaria MF n. 22/79, de vez que os dados definidores do aspecto quantitativo do tributo foram plenamente identificados pela Receita. Deveriam os embargantes, pelo menos, juntar ao feito - seja no plano administrativo ou na esfera judicial - apresentar dados que minudenciassem as operações de venda/compra que entabulavam. Assim, em princípio, a falta de escrituração de acordo com a legislação comercial/fiscal, autorizava o lançamento por arbitramento. Anote-se a lição de Hugo de Brito Machado: Do ponto de vista rigorosamente jurídico, o direito do contribuinte de demonstrar lucro real menor que o arbitrado pela autoridade administrativa só encontra limite na coisa julgada. Assim, mesmo lançado definitivamente o imposto, poderá ele, perante o Judiciário, demonstrar que o lucro por ele realmente auferido é menor, ou que não auferiu lucro nenhum. (ob. cit., pág. 219). Ocorre que, instado o contribuinte a demonstrar a origem dos rendimentos e irregularidades que teriam sido cometidas, apresentou ele diversos argumentos que foram afastados pela Receita na via administrativa. Para deslinde da questão contábil, foi determinada a realização de perícia. A embargante, entretanto, abriu mão da produção dessa prova. Presume-se juris tantum legítima, pois, a conduta da Administração Fazendária. 2.5 - BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO Pois bem. Se para calcular o Imposto devido com base no lucro real a pessoa jurídica deve manter completa escrituração contábil e fiscal, e se não o mantiver sujeita-se à forma de lançamento por arbitramento. Em síntese, os executados submetem-se ao lançamento por arbitramento nos moldes confeccionados pela Receita, o que torna dotados de validade jurídica os lançamentos diretos concretizados. Quanto à multa foi calculada em acordo com a legislação de regência. Assim, não se vislumbra aplicação draconiana das normas tributárias pertinentes. A lei nº 8383/91 apenas tem eficácia em relação às situações tributárias e fatos impositivos que nasceram sob a sua égide. Em resumo, as autoridades tributárias se portaram, diante de seus deveres como agentes da Fazenda, em total conformidade com os parâmetros legais, não merecendo censura a atuação e exigência fiscal. 3. DISPOSITIVO Do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. (...) Aliás, na petição inicial o embargante reconheceu expressamente que, nestes embargos, reiterava os termos das razões expedidas na Ação intentada perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto (Proc. 900300049-2 - 1ª Vara), na qual pretende ver declarada a nulidade do crédito tributário objeto de cobrança, em virtude de ciclo insanáveis (fls. 08/09). Mas a r. sentença proferida nos autos da mencionada ação (fls. 230/241) julgou o processo sem julgamento do mérito em relação a Antonio Biancardi, com fundamento no art. 267, V, do CPC, justamente em razão da ocorrência da coisa julgada. O v. acórdão proferido na apelação interposta por Antônio Biancardi nos autos n 90.0300049-2, por sua vez, afasta qualquer dúvida quanto à ocorrência da coisa julgada nos presentes autos, como se conclui pela seguinte passagem do respeitável voto cuja cópia foi juntada às fls. 211/216 dos autos: A apelação interposta por Antônio Biancardi, desafia sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, na qual o Juízo de Primeiro Grau reconheceu a ocorrência da coisa julgada por entender a matéria discutida nesta ação anulatória já havia sido objeto de decisão nos autos dos embargos à execução nº 93.0305961-1. O apelante afirma que aqueles embargos não discutiam as inscrições em dívida ativa nºs 80.291.000349-95 e 80.291.000341-38, que deram origem às execuções fiscais nº 1999.61.15.003715-3 e 1999.61.15.000946-7, em trâmite perante a Justiça Federal de São Carlos, com a conseqüente interposição dos embargos à execução nº 1999.61.15.003716-5 e 1999.61.15.000947-9, os quais estariam sobrestados aguardando a sorte desta ação anulatória. No entanto, não obstante as afirmações do apelante, o fato é que resta cristalino no corpo da sentença que ora pretende reformar, que naqueles embargos, o objetivo do autor Antonio Biancardi é a desconstituição dos autos de infração nºs 80.2.91.000341-38, 80.2.91.000349-95, 80.7.92.002351-58 e 80.7.91.000608-10, sob a alegação de que as lavraturas dos referidos autos não obedeceram a legislação aplicável, uma vez que houve lançamento suplementar de supostas omissões de receitas que não ocorreram. É certo que a sentença proferida os embargos nº 93.0305961-1 não faz referência a nenhuma inscrição em dívida ativa. Tal fato, no entanto, não autoriza o entendimento de que houve equívoco na mesma, de sorte que caberia ao apelante carrear para os autos documentos aptos a comprovação do erro que aponta em sua apelação. Não o fazendo, e a ele caberia a prova do alegado, responde pela omissão, porque allegatio et non probatio, quase non allegatio. Saliento, ainda, que nos presentes autos foi assegurada ao embargante em pelo menos duas ocasiões específicas (decisões de fls. 210 e 222) a possibilidade de trazer aos

autos cópia da petição inicial, sentença e eventuais decisões em sede recursal dos autos n 93.0305961, mas ele se limitou a apresentar a cópia da sentença proferida nos autos n 90.0300049-2 e de informações relativas a andamento processual das ações (fls. 225/253). Ora, era do embargante o ônus de trazer aos autos os documentos solicitados pelo Juízo. Para tanto, bastaria solicitar o desarquivamento dos autos dos referidos embargos e providenciar a juntada das cópias das peças necessárias. Mas ele permaneceu inerte nesse aspecto. Vê-se, portanto, que uma vez mais o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual deverá arcar com os ônus de sua omissão. Ressalto que não há mais razão para o alongamento da fase probatória, pois tal situação beneficia apenas o devedor, já que a decisão de fls. 45 suspendeu o andamento da execução. Reconheço, dessa forma, que entre os presentes embargos e aqueles de n 93.0305961-1, há identidade dos elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido (CPC, art. 301, 2º). Como os embargos n 93.0305961-1 já foram julgados definitivamente, há que se reconhecer a ocorrência de coisa julgada, nos termos do 3º do art. 310 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V do CPC (coisa julgada). Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois incide, na hipótese, o encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, em favor da União. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os e dando imediato prosseguimento à execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-75.1999.403.6115 (1999.61.15.002653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002652-0)) POSTO E CHURR CASTELO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

o julgamento em diligência. Reitere-se a intimação da embargada para se manifestar sobre o pedido de desistência dos embargos formulado pela embargante às fl. 148. Havendo concordância, tornem conclusos para extinção dos embargos. Caso contrário, dê-se ciência à embargante dos documentos juntados às fl. 153/155, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). Int. São Carlos, 29 de outubro de 2012.

0001403-65.2003.403.6115 (2003.61.15.001403-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-95.1999.403.6115 (1999.61.15.003169-2)) ANTONIO LEONE(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 92: Defiro. Oficie-se à CEF (PAB desta Justiça Federal) para conversão dos valores depositados pela executada em rendas a favor da União. PA 2,10 3. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que recolha o saldo remanescente conforme requerido. 2. Após dê-se vista à exequente. 3. Cumpra-se.

0000469-73.2004.403.6115 (2004.61.15.000469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-92.2001.403.6115 (2001.61.15.000675-0)) MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

PA 1,0 Ante os valores depositados (fl. 225) com a concordância do credor (fl. 224), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos (fls. 225/226) efetuados pela executada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000111-74.2005.403.6115 (2005.61.15.000111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-64.1999.403.6115 (1999.61.15.001923-0)) RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

PA 1,0 RAYMUNDO BARBOSA NETTO, qualificado nos autos, opôs embargos às execuções fiscais n.º 1999.61.15.001923-0, 1999.61.15.001924-2, 1999.61.15.001925-4, 1999.61.15.001926-6, 1999.61.15.001927-8, 1999.61.15.001928-0, 1999.61.15.001929-1 que lhe foram movidas pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a improcedência das execuções contra ele por não ostentar a qualidade de devedor solidário ou de co-devedor responsável pelo crédito fiscal exigido. Requereu ainda a condenação da embargada no pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/26. Recebidos os embargos (fls. 38), foi determinada vista à embargada para impugnação. É o relatório. Decido. Os presentes embargos perderam seu objeto em face do pedido de extinção da execução com relação ao embargante formulado nos autos da execução às fls. 186/188, o qual foi homologado nesta data. Assim, estão extintas as execuções fiscais em relação ao embargante (fls. 196 dos autos da execução fiscal em apenso). O reconhecimento da falta de interesse de agir pela União nos autos da execução foi efetivado após a oposição destes embargos. Logo, é devida a fixação de honorários advocatícios em favor do embargante, em respeito ao princípio da causalidade. Ressalto que a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal impôs ao embargante a constituição de advogado, o qual interpôs

os presentes embargos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição. 2. As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 3. Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439. 4. Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante n 8 do STF. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC 200261820181200AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315169, Terceira Turma, Rel. Nery Junior, DJF3 de 06/10/2009, p. 267 - grifo nosso) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Determino o desbloqueio dos valores penhorados em desfavor do embargante por meio do Sistema Bacenjud. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do embargante, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000115-14.2005.403.6115 (2005.61.15.000115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-64.1999.403.6115 (1999.61.15.001923-0)) ALBERTO LABADESSA (SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X ZULEIKA SENISE (SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A X RAYMUNDO BARBOSA NETTO (SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X SERGIO ANTONIO PETRILLI (SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X ALBERTO LABADESSA (SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X MARIO PEREIRA LOPES (SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X FENIX TAXI AEREO X FAZENDA NACIONAL (Proc. ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

PA 1,0 ALBERTO LABADESSA, qualificado nos autos, opôs embargos às execuções fiscais n.º 1999.61.15.001923-0, 1999.61.15.001924-2, 1999.61.15.001925-4, 1999.61.15.001926-6, 1999.61.15.001927-8, 1999.61.15.001928-0, 1999.61.15.001929-1 que lhe foram movidas pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a improcedência das execuções contra ele por não ostentar a qualidade de devedor solidário ou de co-devedor responsável pelo crédito fiscal exigido. Requereu ainda a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/19. Recebidos os embargos (fls. 27), foi determinada vista à embargada para impugnação. É o relatório. Decido. Os presentes embargos perderam seu objeto em face do pedido de extinção da execução com relação ao embargante formulado nos autos da execução às fls. 186/188, o qual foi homologado nesta data. Assim, estão extintas as execuções fiscais em relação ao embargante (fls. 196 dos autos da execução fiscal em apenso). O reconhecimento da falta de interesse de agir pela União nos autos da execução foi efetivado após a oposição destes embargos. Logo, é devida a fixação de honorários advocatícios em favor do embargante, em respeito ao princípio da causalidade. Ressalto que a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal impôs ao embargante a constituição de advogado, o qual interpôs os presentes embargos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição. 2. As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 3. Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439. 4. Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante n 8 do STF. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC 200261820181200AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315169, Terceira Turma, Rel. Nery Junior, DJF3 de 06/10/2009, p. 267 - grifo nosso) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Determino o desbloqueio dos valores penhorados em desfavor do embargante por meio do Sistema Bacenjud. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do embargante, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem

incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000525-04.2007.403.6115 (2007.61.15.000525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002679-2)) MARCELO PESSENTE(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

o julgamento em diligência. Fl. 63: Estes embargos foram interpostos por Marcelo Passente e não pela empresa Totó Supermercado Ltda. Assim, esclareça a subscritora em 10 dias se a petição foi dirigida aos embargos nº 0001919-70.2012.403.6115 em apenso. No mesmo prazo, manifeste-se o embargante sobre o consignado às fl. 63 (adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009). Int. São Carlos, 26 de outubro de 2012.

0000085-71.2008.403.6115 (2008.61.15.000085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-88.2007.403.6115 (2007.61.15.000403-1)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X UNIAO FEDERAL
DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMÓVEIS SÃO CARLOS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição da dívida, extinguindo-se, por corolário, a execução fiscal em apenso. Requereu, ainda, a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Sustentou a nulidade da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, pois está inativa desde o ano de 2001. Alegou que as CDAs não especificam a origem e a natureza do crédito. Defendeu a inconstitucionalidade dos créditos previdenciários (contribuições sociais sobre os avulsos, administradores, terceiros e salário educação), bem como da inserção dos valores devidos a título de salário-educação. Sustentou, ainda, a ilegalidade da inclusão de contribuição destinada a terceiros. Afirmou que houve equívoco na utilização da UFIR. Asseverou que houve excessividade na aplicação dos juros moratórios e da multa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/38). Pelos despachos de fls. 42 e 44 foi determinada à emenda à inicial, o que foi providenciado a fls. 46. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 47 e o processo administrativo foi requisitado. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 58/64, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a matéria tratada nos embargos não tem relação com os créditos cobrados na execução fiscal em apenso (nº 0000085-71.2008.403.6115). No mérito, sustentou a regularidade das CDAs em cobro e a legalidade da multa aplicada. A embargada interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 47 (fls. 65/71). A decisão atacada foi mantida (fls. 93). Instadas a especificar provas pela decisão de fls. 72, a embargante pleiteou a oitiva de testemunhas e a realização de perícia (fls. 78) e a embargada requereu o julgamento do feito (fls. 80). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse oportunizado à embargante carrear aos autos documentação contábil para comprovação da alegada inatividade. A embargante informou que a partir de 2001 não houve mais escrituração contábil (fls. 97). É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a prova pericial, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos. Em primeiro lugar consigno que os créditos que embasam a execução fiscal nº 2007.61.15.000403-1 referem-se à COFINS e ao PIS do período de 01/2002 a 03/2002. Assim, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante em relação aos itens 3, 4 e 5 da prefacial (fls. 05/11), devendo o processo, nesses aspectos, ser extinto sem resolução do mérito. Da alegada inatividade da embargante A embargante carrou às fls. 28/38 declarações de imposto de renda em que informa sua inatividade a partir do ano de 2002. Intimada a comprovar de forma contábil tal situação, limitou-se a afirmar que desde de 2001 não houve mais escrituração contábil (fls. 97). Ocorre que os créditos em cobro (referentes ao primeiro trimestre de 2002) foram constituídos por meio de declaração enviada pela própria embargante à Receita Federal (fls. 02 do processo administrativo em apenso). A declaração constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Cabe consignar que a embargante sequer se manifestou sobre o processo administrativo apensado aos presentes autos. Dessa forma, não há como acolher a alegação de inatividade da embargante no período relativo à exação cobrada na execução fiscal em apenso. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa A alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso deve ser afastada. Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n. 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa. Assim, não se aplica à hipótese o art. 614, II, do CPC, que faz referência à exigência de apresentação de demonstrativo do débito, porquanto a Lei de Execuções Fiscais não exige a apresentação de demonstrativo. Ademais, nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das CDAs o respectivo número do processo administrativo. De qualquer forma, a juntada do processo administrativo foi determinada pela decisão de fls. 47 e sua cópia foi apensada aos autos. A cópia do processo administrativo juntada aponta perfeitamente a origem do crédito tributário, os seja, o débito é decorrente de COFINS e PIS incidente sobre o faturamento referente ao primeiro trimestre de 2002 e multa de mora. Por outro lado, deve ser afastada a alegação de falta de certeza, liquidez e

exigibilidade do crédito. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. As Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência, ainda, ao percentual da multa incidente sobre o débito (20%). Ademais, analisando-se atentamente as Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que elas fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos: trata-se de COFINS, PIS e multa de mora. As Certidões especificam a fundamentação legal do débito, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. UFIRA emissão de CDA com valores expressos em UFIR não lhe retira a presunção de liquidez e certeza, porquanto encontra amparo legal no art. 57 da Lei n. 8.383/91, cuja disposição compatibiliza-se com o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. (Resp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 378587/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 03/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EM UFIR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.- Havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei 8.383/91 e o art. 202, II do CTN, podem os valores da certidão da dívida ativa ser expressos em UFIRs, persistindo sua liquidez e certeza.- Divergência jurisprudencial não comprovada.- Recurso não conhecido. (STJ, RESP 106330/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 31/05/1999, p. 113) No mais, não prevalece a alegação do embargante de que os valores expressos em UFIR divergem do valor real da dívida. O valor em Real não representa mera transformação dos valores originários expressos em UFIR, porquanto o valor da dívida inscrita abarca as quantias decorrentes da atualização monetária e dos juros de mora, além dos encargos previstos no Decreto-lei n. 1.025/69. Por outro lado, a embargante não comprovou a alegação de que os índices utilizados pela exequente são diversos dos devidos, pois nem mesmo o Boletim mencionado no item 6 da petição inicial (fls. 11) foi juntado aos autos. Encargos incidentes sobre os débitos Insurge-se a embargante contra aspectos destacados do débito, dentre eles a incidência de multa e juros moratórios. Contudo, os encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso) No que tange à multa moratória, ressalto que os termos do

artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 prevêm expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) Assim, a imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%.7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824 Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404) Quanto aos juros, verifico que as Certidões especificam, para cada débito, o termo inicial, a sua forma de cálculo e os fundamentos legais. Ademais, em se tratando de débitos tributários, não é vedada a capitalização de juros. Com efeito, dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. O artigo 161, 1º, do CTN, portanto, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, 3º, da Constituição pela EC nº 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação. Tal entendimento foi cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 648, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Além disso, o art. 192, 3º, da Constituição não dizia respeito ao Sistema Tributário Nacional. Verifica-se, portanto, que o artigo 161, 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se destinam. Pode-se concluir, portanto, que a Súmula nº 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se aplica aos juros moratórios tributários. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula nº 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável à hipótese dos autos, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. JUROS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20%. COBRANÇA DE PIS COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 7/1970. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995 NÃO APLICADA NA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/2000-SRF.(...)3. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.4. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.5. A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte tem entendido que o artigo 161, 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se

destinam.(...)13. Remessa oficial e apelação da embargante não providas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1038197Processo: 200503990274398, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 313 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ART.192, 3º, DA CF E DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...)3 Incide a capitalização mensal dos juros a teor do artigo 161, 1º do CTN.4- A EC nº 40, de 29,05.2003, revogou o 3º do artigo 192 da CF.(...)7- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1154302Processo: 200561080024323, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU de 19/09/2007, p. 370 - grifo nosso) Assim, não há que se falar em excesso de execução.Dispositivo Ante o exposto, em relação aos itens 3, 4 e 5 da petição inicial, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.No mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Discar Distribuidor de Automóveis São Carlos Ltda em face da Fazenda Nacional, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois incide, na hipótese, o encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, em favor da União. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os e prosseguindo-se com a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-09.2008.403.6115 (2008.61.15.000115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-56.1999.403.6115 (1999.61.15.003191-6)) GUILHERME MASCARO DA SILVA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001893-43.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-64.1999.403.6115 (1999.61.15.001923-0)) SERGIO ANTONIO PETRILLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à União dos documentos juntados às fls. 68/70, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0001083-34.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-52.2003.403.6115 (2003.61.15.001572-2)) AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à embargante dos documentos juntados às fls. 158/170, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.Int.

0000218-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-41.2004.403.6115 (2004.61.15.001564-7)) COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0000488-98.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-37.1999.403.6115 (1999.61.15.002177-7)) COITO TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO COITO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) o julgamento em diligência. Fl. 92: O processo administrativo foi apensado aos autos, conforme certidão de fl. 67. Desta forma, dê-se ciência à embargante, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.São Carlos, 29 de outubro de 2012.

0001198-21.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002556-8)) JOSE CARLOS BUSCH(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0002402-03.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-16.2012.403.6115) A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução.2. Dê-se vista ao embargado para impugnação.3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000325-21.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-36.2012.403.6115) ADVOCACIA LISCIOTTO(SP105534 - TERENCEIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 98, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000626-65.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-56.1999.403.6115 (1999.61.15.003191-6)) CLAUDIA REGINA JORGE GONCALVES(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001883-28.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-04.1999.403.6115 (1999.61.15.002412-2)) ROSA MARIA BONFA RODRIGUES X GIULIANO BONFA RODRIGUES X RODOLFO BONFA RODRIGUES X ANA CRISTINA BONFA RODRIGUES(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000191-38.2005.403.6115 (2005.61.15.000191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARIME HASSEM BORGES X JOSUE D OLIVEIRA BORGES X KARINA HASSEN D OLIVEIRA BORGES(MT016063 - JAIRO GEHM)

PA 1,0 A executada apresentou exceção de pré-executividade às fl. 110/118 alegando, em síntese, que o contrato que instrui a presente execução não constitui um título executivo extrajudicial. Assim, requereu a extinção da execução em face da ausência nulidade do título que a fundamenta. Sem razão a executada/excipiente, uma vez que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) assinado por duas testemunhas é título hábil para embasar execução extrajudicial. O contrato de financiamento estudantil, que contém valor determinado, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido dos encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de financiamento estudantil - FIES é hábil para aparelhar execução, por ser título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando retorno dos autos à Vara de origem, com vistas ao regular prosseguimento da causa. (TRF - 1ª Região, AC 200733000071352AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000071352, Quinta Turma, Rel. Maria Maura Martins Moraes Tayer, e-DJF1 de 17/07/2009, p. 131) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTENTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA ANULADA PARA QUE O FEITO RETOME SEU CURSO REGULAR. APELAÇÃO PROVIDA. I - A petição inicial se fez acompanhar do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e de demonstrativo do débito, configurando-se o título executivo extrajudicial descrito no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, documento apto a aparelhar a execução judicial. II - Presente o interesse processual da parte autora. Reformada a

sentença que indeferiu a petição inicial, a fim de que o processo retome seu curso regular. III - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200561180001760 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1107556, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 de 15/05/2008) Ademais, as regras relativas à prescrição previstas no Código Tributário Nacional não se aplicam à hipótese dos autos, que veicula execução por quantia certa contra devedor solvente e não execução fiscal. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade. No mais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 100/101 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000192-47.2010.403.6115 (2010.61.15.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista o retorno do mandado, manifeste-se a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0002218-18.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUZA MARTINS
1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno do mandado, manifeste-se a exequente. 3. Cumpra-se.

0000838-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES
1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno do mandado, manifeste-se a exequente. 3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1600690-97.1998.403.6115 (98.1600690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)
1 - Fls. 370/373: Tendo em vista o todo o processado nos autos, verifico que se encontra pendente apenas a transferência de valores referentes aos autos 0650778-95.1984.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo já proferido ordem para tanto. 2 - Também se pode verificar a ocorrência de transferência de valores oriundos da 17ª Vara Federal de São Paulo, efetuados nos presentes autos, conforme documentos acostados às fls. 360/361 e nos autos em apenso (feito 0002758-52.1999.403.6115), conforme se verifica às fls. 291/292. 3 - Sendo assim aguarde-se a efetivação da transferência dos valores oriundos da 9ª Vara Federal de São Paulo. 4 - Com a resposta oficie-se a CEF a fim de que informe o montante depositado nos presentes autos e nos autos nº 0002758-52.1999.403.6115 em apenso. 5 - Por fim, dê-se vista a Fazenda Nacional a fim de que forneça o valor atualizado do débito. 6 - Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos. 7 - Int.

0007266-41.1999.403.6115 (1999.61.15.007266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRAGAGNOLO & BARROSO LTDA X ANTONIO GENESIO BRAGAGNOLO X GILBERTO CARLOS BESSASALMA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)
1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. 2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado. 3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento dos autos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001617-56.2003.403.6115 (2003.61.15.001617-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO INDUSTRIAL K K(SP085404 - APARECIDA TREVIZAN)

PA 1,0 Ante o depósito de fl. 103 e a expressa anuência do exequente (fl. 105), julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará ao exequente. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000189-34.2006.403.6115 (2006.61.15.000189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

PA 1,0 Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Azouri Comercio Administração e Participações Ltda, objetivando a cobrança de dívida referente às CDAs nº 80.2.04.064539-59, 80.2.04.064537-97, 80.2.04.064538-78, 80.7.03.048999-54 e 80.7.04.030540-49. A exequente requereu a fls. 1018 a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80.2.04.064539-59, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e o pagamento das CDAs nº 80.2.04.064537-97, 80.2.04.064538-78, 80.7.03.048999-54 e 80.7.04.030540-49. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o cancelamento da CDA que fundamenta a presente execução, impõe-se a sua extinção, com base no art. 26 da Lei n 6.830/80 e no artigo 794, I do CPC. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com relação à CDA nº 80.2.04.06453959 e, com fundamento no artigo 794, I do CPC, com relação às CDAs nº 80.2.04.06.4537-97, 80.2.04.064538-78, 80.7.03.078999-54 e 80.7.04.030540-49, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SAO CARLOS EDUCACIONAL S/C LTDA.(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

1. Fls. 121/122: aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 120/120v.2. Intime-se.

0001161-67.2007.403.6115 (2007.61.15.001161-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

1. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido às fls. 163.2. Com o retorno do ofício, dê-se vista à exequente. 3. Cumpra-se.

0002147-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002147-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

1. Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento expedido, certificando-se o necessário.2. Após, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado restante (fls. 38) em favor da executada.3. Expedido o alvará, intime-se a executada a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da validade do mesmo.4. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Cumpra-se. Intime-se.

0000659-26.2010.403.6115 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Primeiramente, intime-se a Fazenda Pública do Município de São Carlos do inteiro teor da sentença proferida às fls. 61/61v.2. Após, com a certificação do trânsito em julgado, cumpra-se fls. 65, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos.3. Expedido o alvará, intime-se o i. advogado da CEF a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da validade do mesmo.4. Tudo cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.5. Intime-se.

0001220-50.2010.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001223-05.2010.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI E SP293515 - CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime3-se. Cumpra-se.

0002082-21.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME X VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

PA 1,0 Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal, em face de Genius Brinquedos Industrial LTDA - ME, objetivando a cobrança de dívida referente às CDAs nº. 80402013916-46, 80402030792-08 e 80405060928-20.A exequente informou que as inscrições em dívida ativa foram anuladas (fl. 76).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001443-32.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA CENCIC S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

PA 1,0 Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Clinica Cencic S/S, objetivando a cobrança de dívida referente às CDAs nº. 80612005225-37 e 80712002631-56.A exequente informou que as inscrições em dívida ativa foram canceladas (fls. 159).Embora o cancelamento tenha ocorrido em 19/07/2012, antes da citação da empresa executada e da oposição da exceção de pré-executividade, deixou a exequente de informar imediatamente nos autos a ocorrência do cancelamento. Ora, se a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal e depois cancelou as CDAs, sem comunicação formal nos autos, deu causa à citação da empresa executada que, por sua vez, foi impelida a contratar advogado para formular sua defesa nos autos. Ademais, a executada demonstrou que o cancelamento das certidões decorreu de pagamento do crédito tributário anterior ao ajuizamento da execução.Assim, não obstante o art. 26 da Lei n 6.830/80 disponha que a extinção deve ocorrer sem ônus para as partes, em respeito ao princípio da causalidade deve a Fazenda Nacional ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios quando der causa ao indevido ajuizamento de execução fiscal e à contratação de advogado, conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 e condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2424

ACAO CIVIL PUBLICA

0008364-10.2007.403.6106 (2007.61.06.008364-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Classificação: M Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por CARLOS MARANGONI, em face da sentença de folhas 333/336. Sustenta que: [...] A fim de dirimir controvérsias e, também, possibilitar ao embargante a efetivação de sua apelação com todos os preceitos legais, requer que seja especificamente declarado na sentença que não existe prova cabal sobre a largura das margens do rio em questão, sendo certo que não fora efetivada perícia e muito menos expedido ofício a empresa AS TIETE, conforme requerido pelo embargante. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 333/336 não verifico qualquer contradição no tocante ao alegado pelo embargante. Restou devidamente analisado o requerimento de perícia elaborado pelo requerido à folha 334 e 334vº, em que restou consignado não se fazer necessária neste momento processual. Quanto à largura do Rio Grande no local foi aceita a medição feita pelo

IBAMA. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87. 6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta. 7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 200103990000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0005981-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO QUIDIGUINO

Processo número 0005981-83.2012.4.03.6106 Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória contra Marcos Antonio Quidiguino, pedindo a citação deste para pagamento da quantia de R\$ 18.429,75, atualizada para 17/07/2012, referente ao saldo devedor originado do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 28/03/2011. Juntou os documentos de folhas 04/20. Citado, o requerido ofereceu embargos, tempestivamente (vide folha 35) onde sustenta que a cobrança contém abusividade. Segundo o requerido: ...tal valor é muito superior ao contratado, haja vista que o embargante tomou emprestado R\$15.000,00, pagou R\$4.400,00, remanescendo R\$10.600,00, outrossim, a cobrança é abusiva e muito superior ao valor contratado. Por outro lado, infelizmente o embargante está desempregado, fato este que gerou o inadimplemento contratual, haja vista que por um lado o embargante ficou sem renda e por outro lado a embargada lhe impôs juros abusivos (folhas 30/31). À folha 35 os embargos foram recebidos e determinou-se a abertura de vista à CEF. A CEF apresentou impugnação (folhas 36/42). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos. A ação monitória é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que tem documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de evolução da dívida. Isso é suficiente para embasar a monitória, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247). Nos embargos monitórios o requerido deve argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório, com abertura de instrução. No caso, a parte embargante limitou-se a aduzir que está sendo vítima de abuso contratual. Vê-se que se trata de alegação vaga e genérica, que se assemelha à contestação por negação geral. A alegação genérica de suposta cobrança abusiva e ilegal, sem qualquer fundamento, equivale a contestação

por negativa geral, que não é admitida (art. 302, CPC). Concluindo, o embargante deve pagar o débito existente, sujeitando-se ao que foi pactuado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO. EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnando que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil. 2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitoria, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença. 3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitorios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada. 5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo interrogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita. (TRF 3ª Região, AC nº 1227748, 1ª Turma, DJ DATA: 13/06/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido monitorio, declaro constituído o título executivo e resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Concedo à parte requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 33. Sem custas e honorários (parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. São José do Rio Preto, 31/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002885-0)) BEBIDAS FERRARI LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para que se aguarde em Secretaria a juntada dos documentos determinada na ação cautelar em apenso. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001655-85.2009.403.6106 (2009.61.06.001655-7) - PEDRO CAETANO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Proc. nº 0001655-85.2009.4.03.6106 Autor: Pedro Caetano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Pedro Caetano, qualificado na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação ordinária revisional previdenciária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como revisão de RMI. Para tanto, informou que é aposentado do INSS, desde 28/01/1992, recebendo o benefício nº 088.327.413, com RMI de Cr\$ 300.121,42, que corresponde à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Disse que conforme estabelece o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9032/95, possui direito adquirido de transformar o tempo de serviço trabalhado como motorista nas empresas Alcides Salomé Ltda. (02/01/1963 a 30/06/1964), Transportadora Gabriel Salomé & Cia Ltda (01/07/1964 a 16/11/1966), Domingos Cocenzo Transportes (04/04/1968 a 25/03/1970 e 01/07/1971 a 17/04/1972) e Expresso Boiadeiro Rio Preto Ltda. (01/04/1970 a 09/01/1971) em tempo comum, como determina o artigo 28 da Lei 9.711/98, ou seja, até o dia 28 de maio de 1998. Sustentou que nos referidos períodos trabalhou em atividades classificadas como penosas (Decreto 53.831/64, item 2.4.4). A transformação dos períodos em tempo de serviço comum resultará no acréscimo de 03 anos, 04 meses e 12 dias, que, somados ao tempo reconhecido administrativamente (30 anos e 03 dias) atingirá 33 anos, 04 meses e 12 dias. Isso aumentará o coeficiente de cálculo de 0,7 (70%) para 0,88 (88%), aumentando a RMI para Cr\$ 428.744,88. Por fim, pediu: [...] 2. A procedência do pedido para a conversão do

período em que o autor trabalhou nas empresas Alcides Salomé Ltda (02/01/1963 a 30/06/1964), Transportadora Gabriel Salomé & Cia Ltda (01/07/1964 a 16/11/1966), Domingos Cocenzo Transportes (04/04/1968 a 25/03/1970 e 01/07/1971 a 17/04/1972) Expresso Boiadeiro Rio Preto Ltda (01/04/1970 a 09/01/1971), como motorista, de atividade especial em tempo comum, aumentando 03 anos 04 meses e 12 dias, computando-se assim, ao tempo de contribuição já observado pela Autarquia Previdenciária (30 anos 00 meses e 03 dias), o que totalizará 33 anos 04 meses e 15 dias, aumentando a sua Renda Mensal Inicial - RMI;3. Elaboração de novo valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria do Requerente, realizando as alterações necessárias no registro, de forma que a Renda Mensal Inicial seja retificada, para constar que seu coeficiente de cálculo corresponda a 88% (...), para o correto pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas;4. A condenação do INSS, no pagamento das diferenças resultantes entre o benefício devido e o efetivamente pago (inclusive a título de abono anual) das parcelas vencidas, decorrentes da condenação do pedido supra, excetuando-se aquelas atingidas pelo lustro prescricional;5. A incidência da devida atualização monetária, nos moldes do artigo 1º da Lei Federal 6.899, de 09 de abril de 1981, na forma do enunciado da Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução CJF nº 561/2007;6. Juros de mora à razão de 6% (...) ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente até 10/01/2003, bem assim, à razão de 1% (...) ao mês, a contar de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º do CTN, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP, Min. Gilmar Mendes);[...].Juntou os documentos de folhas 12/57. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e foi determinada a citação (folha 67).O INSS foi citado (folha 68) e apresentou contestação, onde alegou que, para o reconhecimento dos períodos laborados como motorista como especiais, é necessária a apresentação de DIRBEN-8030, onde constem informações acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem como informações acerca da habitualidade e permanência da ocupação. Saliu que já reconheceu como especial todos os períodos constantes na CTPS corroborados por formulário SB-40, DSS-8030 ou PPP, anexados ao processo administrativo, nos quais a parte autora exerceu função de motorista de caminhão ou ônibus. No tocante aos ora pleiteados, as declarações de testemunhas não substituem os formulários DSS-8030 e não basta a mera apresentação da CTPS, onde conste a profissão de motorista, para fazer jus a conversão de tempo especial em comum. Por fim, requereu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que os honorários fossem fixados nos moldes da Súmula nº 111 do STJ e que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas (folhas 70/83 e docs. 84/134).Réplica às folhas 136/138.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (f. 139), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (folha 140) e o INSS reiterou o contido na contestação (folha 143).É o relatório.2. Fundamentação.O próprio INSS disse que já reconheceu como especiais todos os períodos constantes na CTPS corroborados por formulário SB-40, DSS-8030 ou PPP, anexados ao processo administrativo, nos quais a parte autora exerceu função de motorista de caminhão ou ônibus.No tocante aos períodos que o autor requer sejam reconhecidos como atividade especial, estes foram comprovados através dos documentos já existentes no processo administrativo (folhas 18/38).As atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, segundo a jurisprudência, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no item 2.4.4, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Quinta Turma, REsp 415.298/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 19/06/2006 p. 176).No caso, a parte autora juntou os formulários preenchidos pelas ex-empregadoras, onde consta que ele trabalhou como motorista carreteiro e motorista (de caminhão Scania). Assim, restou comprovado que ele trabalhou com caminhões grandes (carretas), preenchendo o requisito acima mencionado.Por

tais motivos, julgo procedente este pedido. Havendo o reconhecimento da especialidade das atividades, a conversão do tempo para o comum, com acréscimo de 40%, é de rigor.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC), e: a) Declaro que as atividades exercidas pelo autor nas empresas Alcides Salomé Ltda (02/01/1963 a 30/06/1964), Transportadora Gabriel Salomé & Cia Ltda (01/07/1964 a 16/11/1966), Domingos Cocenzo Transportes (04/04/1968 a 25/03/1970 e 01/07/1971 a 17/04/1972) e Expresso Boiadeiro Rio Preto Ltda. (01/04/1970 a 09/01/1971), foram na condição de especiais, e determino a conversão dos mesmos para tempo comum, com acréscimo de 40%. b) Condeno o INSS a elaborar o novo cálculo do valor da RMI do benefício do autor, realizando as alterações necessárias no registro, bem como ao pagamento das diferenças resultantes entre o benefício devido e o efetivamente pago, acrescido de atualização monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. c) Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). d) Sem custas. e) Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 08/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008943-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008943-3) - NILTON BERNARDO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0008943-84.2009.4.03.6106 Autor: Nilton Bernardo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Nilton Bernardo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver declarado o período compreendido entre 01/01/1969 a 30/06/1981 como tempo de contribuição, independentemente do recolhimento previdenciário, com conseqüente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, a contar da data do requerimento administrativo. Alegou, em síntese, que possui 26 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, vez que contribuiu no período de novembro de 1981 até julho de 2009. Pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o cômputo do período de 01/01/1969 a 30/06/1981 como tempo de serviço rural, independentemente de contribuições. O pedido foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998, ou até a data do requerimento. Todavia, não foi computado o período de trabalho rural prestado nas propriedades Fazenda Córrego da Cuia de propriedade da família Comar (1957 a 1972) e Sítio Santo Antônio, localizado no Córrego do Barreiro (1973 a 1981), ambas na cidade de Álvares Florence/SP, onde a família trabalhou em regime de economia familiar. Computando o tempo de trabalho rural com o urbano, faz jus ao benefício que ora pleiteia, ainda que proporcional. Juntou os documentos de folhas 13/27. À folha 30 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o autor deseja comprovar, sem qualquer registro ou contribuição, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, o extenso período de 01.01.1969 a 30.06.1981. Argumentou que a cópia do certificado de reservista, datada de 31.12.1969, não serve como documento hábil a comprovar a atividade agrícola, pois a qualificação do autor como sendo lavrador foi preenchida com lápis. Disse que o documento mais antigo que o qualifica como lavrador é a certidão de casamento, datada de 08.10.1977, motivo pelo qual não se pode nem discutir os períodos de 01.01.1969 a 08.10.1977, ante a ausência de início de prova material. Disse, ainda, que os documentos apresentados não comprovam que nos períodos a descoberto tenha, de fato, laborado em atividades rurais. Por fim, pediu a improcedência. Em caso de procedência, requereu: a) fosse observada a prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários de acordo com a Súmula 111, STJ; c) isenção de custas (folhas 33/36 e docs. de folhas 37/55). Réplica às folhas 58/60. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 61), o autor requereu a oitiva de testemunhas (folhas 62/63) e o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (folha 66). Saneado o feito, designou-se a audiência de instrução e julgamento (67). Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, o INSS chegou a propor o reconhecimento do tempo de serviço rural entre as datas de 01/01/1977 a 30/06/1981, que não foi aceito. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 82/85). O MPF não vislumbrou interesse a ensejar a manifestação (folhas 88/91). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL

ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.(AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano com registro em CTPS, de 13/11/1981 a pelo menos 10/2009, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Quanto ao período de trabalho rural, sem registro em CTPS, alegou o autor que foi desempenhado nas Fazendas Córrego da Cuia, da família Comar (1957 a 1972) e Sítio Santo Antônio, localizado no Córrego do Barreiro (1973 a 1981) ambas na cidade de Álvares Florence/SP.Para comprovar suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos, os quais considero como início de prova material:a) cópia da certidão do casamento do autor, celebrado em 08/10/1977, onde consta a sua qualificação como sendo lavrador (f. 19).b) cópia da certidão de nascimento da filha do autor, Regiani Aparecida Bernardo, nascida em 08/12/1978, cujo nascimento deu-se em domicílio, no Córrego do Barreiro, em que consta a qualificação dele como sendo lavrador (folha 18).A cópia do certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, datado de 31/12/1969, não pode ser utilizada como início de prova material, isso em razão de a qualificação do autor como sendo lavrador constar na forma manuscrita, algo não usual para tal tipo de documento. A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência

de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os documentos apresentados para embasar o pedido configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991. Somente o certificado de dispensa de incorporação (fls. 18) não se presta a tal fim, pois todos os dados foram datilografados no referido documento e somente a profissão e o local da residência foram manuscritos com a utilização de lápis, o que gera dúvida quanto à veracidade de seu conteúdo. IV - A prova testemunhal colhida no feito confirmou o trabalho desenvolvido no campo pelo apelado. (...).(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1112020, DJU DATA:14/12/2006 PÁGINA: 413).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. ANOTAÇÃO A LÁPIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 2- O Autor não pode valer-se da Certidão de Registro de Imóveis, bem como da Declaração de Rendimentos de pessoa física, ambas relativas ao seu pai, para comprovar a sua atividade campesina. 3- O Certificado de Dispensa de Incorporação tem anotação da profissão de lavrador feita a lápis, o que torna impossível a verificação da veracidade de tal alegação. 4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 6- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais. 7- Agravo retido improvido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada.(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 799994, DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 332).DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1.Não tem verossimilhança a anotação, feita a lápis, da condição de lavrador, no verso do datilografado Certificado de Dispensa de Incorporação, do Ministério do Exército. 2.Ausência de início de prova material. 3.Apelação e remessa oficial providas.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 709077, DJU DATA:04/02/2003 PÁGINA: 594). Portanto, só há início de prova material para o ano de 1977 em diante, considerando que o autor casou em 08/10/1977, oportunidade em que ficou constando que ele era lavrador. É verossímil a tese de que ele continuou trabalhando como lavrador até que passou a trabalhar na cidade, em 13/11/1981.A prova testemunhal é satisfatória e corrobora o contido nos documentos, conforme se vê nos seguintes depoimentos:Que passou a conhecer o autor e a sua família a partir de 1976, sendo que ambos moraram na região de Álvares Florence. A família do autor morava na propriedade de Sílvio Piveta, enquanto que a família da testemunha, na propriedade do Casaroti. Ele, depoente, e sua família foram morar na propriedade do Sr. Casaroti em setembro de 1976 e a família do autor já morava na propriedade do Piveta. A família dele tocava café. Não se recorda do nome do pai do autor. Que o autor possui muitos irmãos, mas não se recorda dos nomes. Que morou vizinho da família do autor por aproximadamente 2 anos, tendo se mudado para a região de Votuporanga em setembro de 1977. A família do depoente também trabalhava como arrendatária de café. Que voltou a encontrar o autor em 1982 nesta cidade. (...) depois de 1977 não mais morou próximo do autor. (testemunha Sebastião Maximiano dos Santos - f. 84).conhece o autor desde que a depoente tinha uns 12 anos, quando ele e a família moravam na propriedade dos Comar e a família da depoente morava na propriedade de Sílvio Piveta. Que essas propriedades pertenciam ao Município de Álvares Florence e ficavam num lugar conhecido como Córrego do Barreiro. As propriedades eram próximas e pode dizer isso porque a depoente brincava com as irmãs do autor e ia na casa da família. Ela é nascida na propriedade de Sílvio Piveta. Passado um tempo, a família do autor passou a residir na propriedade de Sílvio Piveta também. A família do autor trabalhava com café, tanto na propriedade dos Comar quanto na dos Piveta. A depoente permaneceu na propriedade dos Piveta até 1982, sendo que a família do autor havia se mudado cerca de um ano antes. Que o pai do autor chama João Bernardo e a mãe Maria. Recorda-se do nome de alguns dos irmãos: Milton, Nilson, Otacílio, Maria Aparecida, Marina e Doraci. Que a família do autor era grande, inclusive alguns dos irmãos dele eram casados e a depoente não os conhecia. Que o autor casou-se na fazenda dos Piveta, inclusive a depoente foi na cerimônia. (...) a família do autor não possuía empregados. Quando havia necessidade, havia entre os vizinhos um sistema de troca de dias de trabalho. A depoente chegou a trabalhar no cafezal juntamente com a sua família e aconteceu de ajudarem a família do autor e vice versa. (...) a esposa do autor se chama Edna. Que o cafezal era tocado pela família do autor em conjunto. (Maria Aparecida Vieira dos Santos - f. 85).Diante disto, julgo procedente em parte este pedido e reconheço que a parte autora desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1977 e 12/11/1981.2.2. Do pedido de aposentadoria por

tempo de contribuição. Somando-se o período de trabalho rural com o urbano, até a data do requerimento administrativo (09/07/2009), tem-se o total de 31 anos, 04 meses e 1 dia de tempo de serviço, o que é insuficiente para obtenção do benefício, ainda que de forma proporcional. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1977 e 12/11/1981, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 09/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009454-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009454-4) - SINVAL JESUS BORGES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Processo nº 0009454-82.2009.4.03.6106 Autor: Sinval Jesus Borges Ré: União Classificação: AS E N T E N Ç A 1. Relatório. Sinval Jesus Borges, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória, com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se da incidência do imposto de renda. Alegou, em síntese, que é aposentado como Delegado de Polícia Federal e portador de cardiopatia grave (CID I34.0 e I25.1), diagnosticada em 22/11/2004. Submeteu-se a cirurgia para plastia de válvula mitral e implante de ponte de safena, em 2008, mas não obteve melhora. Trata-se de doença incurável. Em 23/03/2009, obteve junto ao serviço de saúde de Mirassol/SP um laudo comprobatório de seu estado clínico. Porém, tal não foi aceito pelo Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal como suficiente para a isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88. O requerimento para antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 59). A parte autora interpôs agravo de instrumento (folhas 62/71). Citada (folha 72), a União apresentou contestação, onde alegou que os laudos apresentados pela parte autora não podem ser aceitos, por não terem sido elaborados após o contraditório e a ampla defesa. Deste modo, caberia à parte autora submeter-se à perícia judicial, para comprovação de seu estado de saúde. Para o caso de procedência, requereu que a repetição fique sujeita apenas à incidência da SELIC (folhas 74/75). Réplica nas folhas 79/82. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 87), as partes responderam negativamente (folhas 88/89 e 91/vº). À folha 93 determinou-se a realização de perícia médica a cargo de cardiologista. Laudos das perícias juntados às folhas 105/108 e 162/171. É o relatório. 2. Fundamentação. A isenção pleiteada encontra-se assim prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...). XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). (...) Sobre a forma de constatação da doença, dispõe o artigo 30 da Lei 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Embora a parte autora tenha juntado documentos médicos dando conta que é portadora de cardiopatia grave, tal não restou constatada por ocasião da última perícia médica a que foi submetida. Com efeito, confirmam-se as conclusões do perito judicial: Concluo que o periciado Sinval Jesus Borges, apresenta Prolapso da Valva mitral, Doença Arterial Coronária e Dislipidemia. A doença valvar foi diagnosticada em 2002, foi feito acompanhamento clínico e laboratorial. Houve agravamento da lesão valvar sendo indicado cirurgia. Durante a investigação foi diagnosticado Dislipidemia e Coronariopatia, esta também tratada cirurgicamente. O período crítico da doença valvar foi de Novembro de 2007 à Setembro de 2008. Atualmente referiu queixas de limitação física aos esforços. Os exames apresentados demonstraram toda a evolução da doença, e o último ecocardiograma não mostra lesão grave. Não há exames que avaliem a capacidade funcional. Com base no exame clínico e ecocardiográfico apresentado, existe uma cardiopatia que não se enquadra nos critérios atuais de cardiopatia grave incapacitante. (folha 170). Portanto, tenho como não comprovada a cardiopatia grave. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Transitada em julgado, ao arquivo. Informe-se nos agravos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000253-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000253-6) - ALVARO ADRIAO CASSESE CUNHA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Proc. n.º 0000253-32.2010.4.03.6106 Autor: Álvaro Adrião Cassese CunhaRé: UniãoClassificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação tributária, com pedido de repetição de indébito, proposta por Álvaro Adrião Cassese Cunha contra a União.Alegou, em síntese, que, sendo militar da Marinha Brasileira, viu-se obrigado a contribuir para o Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), inicialmente, com alíquota de 3% sobre o valor do soldo. Posteriormente, a partir da edição da Lei 8.237/91, referida contribuição foi majorada e continuou a ser cobrada sem que tivesse embasamento legal para tanto.Com base nisso, pediu a repetição do que foi pago no período de 12/1999 a 02/2001.Citada (folha 33), a União apresentou sua contestação, com preliminar de prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não juntou comprovantes de ter suportado a exação. Em relação às contribuições do período de 12/1999 a 12/2000, acaso comprovados os recolhimentos, não há óbice à repetição, de acordo com o entendimento constante do Ato Declaratório nº 3, de 15/09/2009. Quanto àquelas do período de 01/2001 a 02/2001, não podem ser repetidas, visto que a cobrança tornou-se constitucional após a edição da MP 2.131/2000, com vigência na data de sua publicação, em 29/12/2000, e incidência a partir de 01/01/2001. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: seja o quantum a ser restituído em fase de liquidação de sentença e oficiado a Marinha para fornecimento das Fichas Financeiras e à Receita Federal para que promova o reprocessamento das Declarações de Imposto de Renda do Autor, retirando a dedução do IR com base nas contribuições ao FUSMA... (folhas 35/37).Réplica às folhas 40/42.É o relatório.2. Fundamentação. Prescrição.Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão nos moldes do artigo 543-C, CPC (recurso representativo de controvérsia), firmou o entendimento de que o prazo de prescrição é de cinco anos, nos termos do artigo 168, I, CTN, visto que a contribuição é sujeita a lançamento de ofício. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados. (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460).3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009). 4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.6. Recurso especial desprovido.(REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010).No caso, a parte autora busca a repetição de contribuições vertidas no período abrangido entre as competências 12/1999 e 02/2001. Porém, ela só protocolizou sua ação em 11/01/2010, quando já passados mais de cinco anos daquelas datas, incidindo a prescrição sobre eventuais créditos.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, IV, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 07/11/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004417-06.2011.403.6106 - SANTO PEREIRA DOS SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Nº 0004417-06.2011.403.6106AUTOR: Santo Pereira dos SantosRÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Santo Pereira dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação do benefício de auxílio-doença. Alegou em síntese, que possui 61 anos de idade sofreu Infarto Agudo do Miocárdio catalogado pelo CID I21, que se traduz em processo de necrose (morte do tecido) de parte do músculo cardíaco por falta de subsídio adequado de nutrientes e oxigênio. Disse que já não encontra forças em si para o labor, eis que a patologia provoca dor intensa e desconforto, irradiando-se para o pescoço, mandíbula, membros superiores e dorso. Ademais, informou que, segundo seu médico, corre risco de novo infarto por obstrução de ponte de miocárdio. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo-o indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa, sendo a negativa em conceder-lhe o benefício abusiva, eis que contraria todos os laudos e atestados médicos por ele fornecidos.Juntou a procuração e os documentos de folhas 10/66.À folha 69, concedeu-se ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e suspendeu-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se ao autor formular o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. O autor atendeu à determinação judicial (folhas 70/71).Às folhas 72/73, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, e antecipou-se a realização da perícia médica, nomeando o especialista em cardiologia. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (f.85), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. No presente caso, alega que a controvérsia diz respeito apenas à incapacidade laborativa, porquanto a parte autora já gozou de benefícios de auxílio-doença, assim, no caso, submetida à perícia médica do instituto-réu, foi considerada apta para o trabalho, o que levou a cessação do benefício de auxílio-doença. Em assim sendo, não há direito ao benefício de auxílio-doença. Por fim, requereu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (folhas 87/90 e docs. de folhas 91/105).Laudo Médico Pericial juntado às folhas 111/122.Réplica às folhas 125/128. Às folhas 129/131, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, destaco, inicialmente, que foram reconhecidos pela própria autarquia, quando concedeu ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença na via administrativa (NB n.º 543.967.346-2 - vide folha 94). Portanto, o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade do autor.Analiso, pois, o requisito incapacidade laborativa. Destaco que o perito médico especialista em cardiologia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou incapacidade parcial e definitiva para qualquer atividade profissional.Com efeito, deixou consignado que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10), Infarto agudo do Miocárdio (CID I 25.2) e apresenta variação anatômica da artéria descendente anterior congênita. Disse que referida patologia produz reflexo na variação anatômica na circulação coronariana, na área que sofreu infarto do miocárdio. Atualmente refere falta de ar e cansaço físico aos esforços, com base na história clínica e exames complementares apresentados.Por fim, concluiu que (folha 117):Concluo que o periciando Santo Pereira dos Santos, 63 anos, servente de pedreiro, apresenta variação anatômica da circulação coronária, sofreu um Infarto do Miocárdio em 2010. Em função da atividade laborativa declarada, apresenta limitação que exige esforço físico. Apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Definitiva. Diante disso, concordo em parte com o laudo pericial do especialista em cardiologia, pois entendo que, de fato, o autor não tem possibilidade para retornar ao trabalho, qualquer que seja a atividade laborativa, devido a ter exercido por toda a sua vida atividades que exijam esforço físico, sendo, pois, nítido que nem para outros trabalhos (de atividades leves) o autor se encontra apto, devido à sua idade (63 anos) e por não constar que possua boa escolaridade. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que

trabalhou a vida toda em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada e a idade avançada. Portanto, diante de todo histórico de saúde, concluo que ele, de fato, encontra-se incapacitado para o trabalho, de maneira total e definitiva, motivo pelo qual, há de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2011), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Número do benefício: Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 07/07/2011 RMI: a apurar Autor: Santo Pereira dos Santos Nome da mãe: Balbina Pereira dos Santos CPF: 734.777.888-34 PIS/PASEP/NIT: 1.083.199.091-8 Endereço: Av. Campos Sales, n. 1.575, Bairro São José, CEP 15.200-000, José Bonifácio/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006420-31.2011.403.6106 - OLINDA PRADO SAMBUGARI (SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP151765 - THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA)

Processo nº 0006420-31.2011.4.03.6106 Autora: Olinda Prado Sambugari Rés: União Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Olinda Prado Sambugari, qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra a União, o Estado de São Paulo e o Município de São José do Rio Preto/SP, pedindo a condenação destes a fornecerem materiais necessários para realização de cirurgia, bem como condenação em danos morais. Alegou, em síntese, que em abril de 2011 descobriu ser portadora de dois aneurismas cerebrais e que necessitava submeter-se a duas cirurgias para colocação de stents intracranianos e microcoils. Não possui condições de pagar cerca de R\$ 200.000,00 pelos procedimentos. Foi internada no Hospital de Base de Rio Preto, em 04/07/2011, para a realização dos procedimentos pelo SUS. Porém, após quatro dias, foi informada que não havia sido autorizada a colocação de stent, por não constar da tabela do SUS. A negativa em fornecer os materiais violaria o direito fundamental à saúde, previsto nos artigos 5º e 196, CF. Além disso, geraria o dever de indenizar por danos morais. Por fim, pediu: 1) ...seja concedida a antecipação da tutela para determinar ao Réu fornecer a cobertura de ambas as cirurgias necessárias e indicadas pelo médico, bem como todo o material necessário nas mesmas (stent e microcoils), no prazo de 48hs, ... (...) 4) ...seja a mesma julgada procedente para, tornar definitiva a antecipação da tutela concedida, e declarar a obrigação do Réu em fornecer o material, bem como custear as 2 (duas) cirurgias requeridas pelo médico, a condenação do Réu, com rigor máximo da lei, em perdas e danos morais pela dor suportada, pelo medo da morte e a humilhação pelo descaso, durante o período que este demorou a aprovar as cirurgias e fornecer os materiais necessários; Às folhas 24/26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade, antecipou-se a tutela, determinando-se à União que fornecesse o stent intracraniano e o microcoils, no prazo de 10 dias. Após embargos declaratórios da União (folhas 42/47), a determinação foi estendida aos outros dois réus (folha 95). O Município apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. A título de mérito, alegou que os materiais solicitados não fazem parte da lista do SUS, de modo que não haveria comprovação de eficácia dos mesmos. Além disso, argumentou que a decisão não tem como ser atendida, em razão da escassez de recursos. Quanto aos alegados danos morais, não estariam comprovados seus requisitos. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 160/173). A União, em sua contestação, preliminarmente, alegou: a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade de concessão de antecipação da tutela; c) impossibilidade jurídica do pedido, d) falta de interesse de agir. A título de mérito, argumentou que faz as transferências de recursos para os outros entes, para aplicação na saúde, e que a concessão do pedido desestabilizaria as políticas públicas do SUS. Ademais, não estaria comprovada a necessidade de adoção das práticas mencionadas na inicial. Quanto aos danos morais, alegou que não se fazem presentes os pressupostos para seu reconhecimento. Por fim, pediu a improcedência (folhas 192/208). O Estado, por sua vez, alegou que o microcoils é fornecido normalmente pela rede de saúde pública. No entanto, o stent intracraniano é considerado inovação tecnológica, não havendo ainda comprovação de sua eficácia. Argumentou que não se mostra razoável determinar ao Estado fornecer tratamento não integrante de regular programa de saúde se há terapia análoga. Também pediu a improcedência (folhas 251/258). Réplica às folhas 277/284. Após notícia de aquisição do material (folhas 303/304), a parte autora foi intimada a fazer sua retirada (folha 305). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Conforme já dito por ocasião da concessão da

antecipação dos efeitos da tutela, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a obrigação solidária de manter os serviços de saúde à população. Por tal motivo, afasto a preliminar. 2.2. Preliminar de falta de interesse de agir. A autora demonstrou que sua pretensão não seria atendida sem a intervenção do Poder Judiciário. Logo, patente o interesse de agir da autora, motivo pelo qual também rejeito esta preliminar. 2.3. Mérito. Os documentos dão conta que a autora era portadora de aneurisma cerebral e que necessitava do tratamento indicado na inicial. O quadro demonstrava que a parte autora corria risco de vida, não havendo outra alternativa a não ser conceder a tutela pretendida. Com efeito, tenho como verdadeiras as alegações, até porque os réus não conseguiram fazer prova em contrário no sentido de que a parte autora estaria sendo bem atendida, isso antes de ter que ingressar com a ação. Reconheço também a existência de fundado receio do surgimento de dano de difícil ou de impossível reparação. O direito à vida está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, caput), sendo que o direito à saúde é um direito meio para assegurar aquele. O direito à saúde é direito inerente a qualquer ser humano, onde quer que se encontre, e, embora não precisasse constar do texto constitucional, assim acabou constando (artigos 6º e 196). O Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades já assentou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a obrigação solidária de manter os serviços de saúde à população, podendo o Poder Judiciário conceder as medidas necessárias à total eficácia do direito garantido constitucionalmente, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, 5º, DO CPC. 1. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais se incluem aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado. 2. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Recurso especial provido. (REsp 893.792/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 309). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido. (RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 276). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, B. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea b do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal. 2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes. 3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual). 4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 674.803/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251). Portanto, a procedência do pedido principal é medida que se impõe. A autora ainda alega ter sofrido danos morais, visto que: Ao ser internada, durante 4 (quatro) dias, ficar no corredor a espera de vaga e após ter sua cirurgia negada, passou a autora grande constrangimento, humilhação, dor e medo, pois o médico disse-lhe que seu caso corre risco de morte! Embora isso, não vislumbro a ocorrência de dano

moral, pois tenho que o receio da morte, decorrente da prestação inadequada do serviço público, é insuficiente para gerar tal obrigação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito as preliminares, e julgo procedente em parte o pedido, tornando definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Considerando a pouca complexidade da demanda, que não necessitou de produção de outras provas, condeno cada réu a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/1996). Informe-se nos agravos. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não se tem ao certo o valor da condenação (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006541-59.2011.403.6106 - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. n.º 0006541-59.2011.4.03.6106 Classificação: M Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Adriana Mendes Morato, em face da sentença de folhas 204/206, sob o seguinte argumento: 1) Nos termos da sentença, restou decidido que sobre as parcelas em atraso haverá incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de atualização monetária com base na Resolução 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que adota o INPC do IBGE como índice de atualização do débito. 2) Ocorre que o INSS, em outros feitos, tem criado problemas inúmeros durante a liquidação de sentença, alegando que a Resolução 651 do Conselho da Justiça Federal foi revogada pela Resolução 134, de 21.12.2010, também do Conselho da Justiça Federal. Assim, requerer a aplicação da TR como índice de atualização após julho de 2009, o que tem criado embaraços à finalização dos feitos já com trânsito em julgado devido às discussões que se seguem quanto ao índice correto a utilizar. 3) Dessa forma, visando tornar o título judicial imune a qualquer divergência, deve ser aclarado que, nos termos do disposto na revogada Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, deve ser utilizado no presente feito o INPC do IBGE durante todo o período, como critério de atualização monetária, evitando-se que na fase de liquidação surja nova fase de conhecimento. Isto posto, pede-se: a) seja os presentes embargos conhecidos e providos, deixando claro para todos os efeitos que o débito judicial será atualizado pelo INPC do IBGE, nos termos da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, com razão a parte autora, visto que a Resolução mencionada foi revogada pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, provejo-os, para que fique constando do dispositivo da sentença que os cálculos dos atrasados serão elaborados de acordo com a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008437-40.2011.403.6106 - MARIA SILVA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Proc. n.º 0008437-40.2011.403.6106 Autor: Maria Silva dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria Silva dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em caso de incapacidade definitiva e, alternativamente, o auxílio-doença em caso de incapacidade relativa e temporária. Alegou em síntese, que contribuiu para os cofres da previdência, como empregada. Em junho de 2011 ficou incapacitada para desempenhar qualquer atividade laborativa. Solicitou e foi concedido, em 26/06/2011, o benefício de auxílio-doença sob o n.º 31/546.795.010-6, com previsão de alta em 31/12/2011. Disse que é portadora de transtorno interno do joelho (CID M23) e artrose de joelho (CID M17), que impede a execução de qualquer atividade laborativa que exija esforço físico, por tempo indeterminado e que não possui condições de voltar a exercer sua atividade laborativa habitual ou qualquer outra que realizava anteriormente. Juntou os documentos de folhas 09/18. À folha 21 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 22), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. No que concerne ao requisito da incapacidade laboral, argumentou que a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada incapacidade laboral total, definitiva e absoluta. Disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela incapacidade laboral temporária, inexistindo presentemente os requisitos legais para a pretendida aposentadoria por invalidez. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 24/26 e docs. 27/41). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 43), a autora requereu a produção de prova pericial (folha 44) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (folha 47). Foi deferida a produção de prova pericial, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos (folha 48). Laudo médico-pericial juntado às folhas 59/64. As partes manifestaram-se acerca sobre o laudo médico pericial às folhas 67/68 e 71. É o relatório. 2.

Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). A controvérsia cinge-se ao requisito incapacidade laborativa, eis que é a autora segurada da Previdência Social, tanto que vinha recebendo benefício de auxílio-doença, sendo o último com cessação prevista para 30/04/2012 (NB 546.795.010-6). Desta forma, também possui a carência necessária ao benefício. No tocante ao requisito incapacidade, o perito médico judicial atestou ser ela temporária. Esclareceu o Sr. Perito que, na data da perícia, a autora apresentou Luxação da patela esquerda e deformidade em valgo do joelho esquerdo (CID: S83.0;M.21.0.), que produz reflexo no sistema musculoesquelético e afeta o joelho esquerdo. Concluiu, por fim que (vide folha 64): Pericianda de 44 anos profissão declarada de serviços gerais apresenta deformidade em valgo do joelho esquerdo e luxação da patela esquerda. Esta entidade clínica dificulta a autora em subir e descer escadas e deambular por período longo que incapacita a mesma a exercer suas atividades. Por tratar-se de entidade clínica possível de tratamento em serviço disponibilizado pelo SUS caracteriza incapacidade total e temporária. Deste modo, diante de todo histórico de saúde e sólida conclusão do perito judicial, concluo que a autora, de fato, encontra-se incapacitada para o trabalho, de maneira temporária, restando assim comprovado que o autora faz jus ao benefício de auxílio doença. Todavia, conforme comprovado pelo INSS, a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, carecendo, desta forma, do interesse de agir quanto a este pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1. julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez; 2. Julgo a autora carecedora da ação, no tocante ao pedido de auxílio-doença, eis que já implantado na esfera administrativa. 3. Extingo o processo com e sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269 e 267, VI, ambos do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 13 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002402-30.2012.403.6106 - CLAUDIA PEREIRA COSTA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Processo nº 0002402-30.2012.4.03.6106 Autora: Cláudia Pereira Costa Ré: União Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Cláudia Pereira Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória cumulada com ação de conhecimento condenatória, contra a União, visando receber parcelas do seguro-desemprego. Alegou, em síntese, que tendo trabalhado para Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial, no período de 10/07/2006 a 30/09/2007, possuía direito a receber quatro parcelas de seguro-desemprego, visto cumprir todos os requisitos (recebeu salário nos últimos 6 meses anteriores à dispensa, trabalhou 15 meses nos 24 anteriores à dispensa e foi demitida sem justa causa). Assim, recebeu o benefício sob o nº 1.956.563358-0. O benefício foi suspenso após o pagamento da segunda parcela, sob alegação de que teria firmado novo vínculo empregatício, a partir de 08/10/2007, com Luiz Fernando Baclini Fávero e Outros. Foi cobrada a restituir as duas parcelas. Posteriormente, após trabalhar para Glez Industrial Ltda, no período 24/03/2008 a 24/03/2010, requereu novamente o benefício, sob o nº 1.989.090686-7, o qual foi indeferido pelo mesmo motivo. Sustentou que nunca trabalhou para Luiz Fernando Baclini Fávero e Outros, tanto que não consta anotação em CTPS, e que os atos dos prepostos da ré estão eivados por desvio de finalidade. Por fim, pediu a declaração de inexistência ou nulidade do contrato com Luiz Fernando Baclini Fávero e Outros, com a condenação da União a pagar as duas parcelas restantes do benefício nº 1.956.563358-0, no valor de R\$ 380,00 cada, e as quatro do benefício nº 1.989.090686-7, no valor de R\$ 650,00 cada. À folha 49 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação. Citada (folha 54), a União apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a solução dada por seus prepostos e pediu a improcedência (folhas 57/75). Réplica nas folhas 90/97. É o relatório. 2. Fundamentação. Preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela União. Alega a União que a responsabilidade pela inserção equivocada do vínculo empregatício na base de dados do Sistema Dataprev é da empresa, sendo que o Ministério do Trabalho apenas utiliza-se dos dados informados pelas empresas, não sendo responsável pela geração, entrega e veracidade destes dados, cabendo às empresas informantes referida responsabilidade, inclusive pelos danos que causem a terceiros. Com razão, visto que a negativa de pagamento dos benefícios encontra amparo legal, uma vez que consta no CNIS o vínculo empregatício da parte autora com Luiz Fernando Baclini Fávero e Outros, em período impeditivo do recebimento de seguro-desemprego. A União não participa desta relação jurídica, devendo a parte autora ingressar com ação declaratória negativa contra o empregador mencionado. E, dependendo da situação, não sendo mais possível requerer o benefício, por perda de prazo, deverá a parte autora também pleitear a indenização correspondente deste empregador. Os documentos demonstram que o ato praticado pelo empregador é o único impedimento ao pagamento. Assim, a União não pode ser responsabilizada por atos praticados por terceiros, ainda mais quando não há notícias de que seus prepostos tenham concorrido de qualquer forma para o prejuízo experimentado pela parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte da União e

extinguo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 07/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006427-86.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO SELMINI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0006427-86.2012.4.03.6106 Ação ordinária Autor: Aparecido Antonio Selmini Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Aparecido Antonio Selmini, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, objetivando a restituição de imposto de renda descontado na fonte por ocasião do recebimento de créditos do INSS. Informou que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alcançou o direito através de decisão judicial. Em razão da demora, houve o acúmulo de atrasados, que gerou a incidência de imposto de renda. Sustentou ser ilegal a aplicação das alíquotas do imposto de renda sem levar em consideração as situações fáticas mês a mês. Juntou os documentos de folhas 09/55. A inicial foi distribuída perante a Justiça Estadual. À folha 56 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citada (folha 62), a União apresentou contestação, com preliminares, de incompetência absoluta, nulidade da citação e de prescrição quinquenal. No mérito, alegou ser devida a exação, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992, 56 e 640 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999). Segundo a ré, os rendimentos recebidos por pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto de renda na data do seu efetivo recebimento (regime de caixa), ainda que relativo a competências anteriores. Além disso, a parte autora não teria comprovado que os rendimentos acumulados não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que o cálculo do montante devido seja feito pela Secretaria da Receita Federal, com base nas declarações de ajustes pertinentes (folhas 63/74). Réplica às folhas 77/79. À folha 85 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa para esta Subseção. Aqui foram ratificados os atos praticados e afastada a preliminar de nulidade da citação (folha 91). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de prescrição. Sem razão a União, uma vez que a retenção na fonte ocorreu no ano de 2006, de modo que a parte autora levou os valores à tributação no exercício de 2007. Então, por ocasião da propositura, em 11/08/2011, ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos. Assim, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. É certo que há reconhecimento jurisprudencial no sentido de que, para a tributação ser correta, devem ser considerados os valores de forma separada, mês a mês, ou seja, deve ser observado se o valor que deveria ter sido pago em determinado mês estaria ou não sujeito à incidência do imposto de renda, considerando o limite de isenção. A demora no pagamento do benefício/verba não pode causar prejuízo para o segurado/contribuinte, pois se considera que o erro é da Administração. Se pudesse ela tributar o montante total, estaria se enriquecendo sem causa lícita. Outro ponto a ser considerado é que o segurado/contribuinte que recebeu o benefício/verba, na época oportuna e em valor abaixo do limite de isenção, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, ao passo que outro, com o mesmo direito, porém que recebeu posteriormente de forma acumulada, estaria sujeito ao pagamento do tributo, o que feriria o princípio da isonomia. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1075700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A

retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX nº 1676922, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00209578420104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). Embora isso, o provimento judicial não pode simplesmente mandar repetir tudo o que foi retido na fonte, pois isso eventualmente implicaria em mandar devolver parte que é devida a título de IRPF. Em consonância com a própria tese exposta na inicial, é preciso fazer a alocação das verbas de caráter salarial nos devidos meses em que deveriam ter sido pagas, para que a Receita Federal analise, com base nas declarações respectivas, qual o valor real do imposto devido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012261-46.2007.403.6106 (2007.61.06.012261-0) - APARECIDO BALDISSERA X APARECIDO

BALDISSERA ME(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Proc. nº 0012261-46.2007.4.03.6106 Autores: Aparecido Baldissera e outra Réus: Banco Santander/Banespa S/A e outro Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Aparecido Baldissera e Aparecido Baldissera-ME, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada ação sumária de indenização por perdas e danos, contra o Banco Santander/Banespa S/A e o Banco Central do Brasil. Alegaram, em síntese, que foram bloqueados valores na conta corrente da empresa, perante a primeira instituição, em 2004, por determinação judicial emitida em processo trabalhista, através do BACEN JUD. Porém, o Poder Judiciário não foi comunicado do bloqueio, situação que perdurou por vários meses. Não bastasse isso, foram bloqueados valores do limite de crédito da empresa, ou seja, que não faziam parte do seu ativo. Como consequência, a parte autora pagou juros sobre o valor retirado de sua conta corrente e três cheques emitidos foram devolvidos por insuficiência de fundos. A situação gerou danos de ordem material e moral. A folha 113 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O Banco Central do Brasil apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade. A título de mérito, alegou que seus prepostos não praticaram atos ilícitos e que eventuais prejuízos da parte autora decorrem de ato de terceiro e da própria culpa (folhas 125/134). O Banco Santander S/A também apresentou contestação, onde defendeu os atos praticados por seus prepostos e pediu a improcedência (folhas 138/159). Réplica às folhas 216/225. Não foi possível a conciliação (folha 136). É o relatório. 2. Fundamentação. Consta que em processo trabalhista foi determinado o bloqueio de valores em contas da empresa e que o Banco Santander S/A cumpriu a determinação, porém, fez incidir a mesma sobre o limite de crédito fornecido àquela. Ocorre que os prepostos do Banco Central do Brasil não tiveram qualquer participação nos atos. Quanto a isto, a penhora de ativos financeiros está autorizada por lei. O que o Banco Central do Brasil faz é colocar à disposição do Poder Judiciário um meio de tornar a diligência efetiva, visto que a ordem encaminhada ao mesmo, através do sistema BACEN JUD, é repassada a todas as instituições financeiras, para que aquelas que gerenciam ativos do executado façam o bloqueio, para posterior penhora. A responsabilidade pela execução da ordem judicial é de cada instituição financeira, não do Banco Central do Brasil. Não bastasse isso, houve descumprimento por parte da instituição financeira do artigo 13, 1º, do Regulamento BACEN JUD (bloqueio incidente em limite de crédito), o que afasta ainda mais qualquer possibilidade de atribuir aos prepostos do Banco Central do Brasil a prática de atos ilícitos. Assim, tenho que o Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação e, via de consequência, incompetente a Justiça Federal para apreciá-la, uma vez que o outro réu não se encontra elencado no artigo 109, I, CF. 3. Dispositivo. Diante do exposto, excludo da lide o Banco Central do Brasil e extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a este requerido, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, ao serviço de distribuição, para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo e para proceder a baixa. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Votuporanga/SP, onde a ação prosseguirá em relação ao Banco Santander S/A. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000361-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000361-9) - BENEDITO GALVAO TEZONI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000361-61.2010.4.03.6106 Autor: Benedito Galvão Tezoni Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Benedito Galvão Tezoni, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito a aposentar-se por tempo de contribuição de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (09/10/2009). Alegou, em síntese, que já cumpriu o tempo de serviço necessário para a sua aposentadoria, uma vez que inicialmente exerceu atividades como lavrador, em regime de economia familiar, e, posteriormente, em atividades urbanas. Disse que desde 15 anos de idade passou a trabalhar juntamente com a família em atividades rurais. No período de 01/01/1970 a 30/08/1986, trabalhou como diarista na Fazenda Nova, do Sr. Antônio Lopes Cabrera, em lavouras de café, sem anotação em CTPS. No período de 30/09/1986 a 27/09/1991 exerceu o labor rural na qualidade de parceiro na Fazenda Nova. No ano de 1991 mudou-se para a cidade e passou a laborar em atividades urbanas. Computando o tempo de trabalho rural com urbano, perfaz mais de 35 anos de serviço, motivo pelo qual faz jus ao benefício que pleiteia. Juntou os documentos de folhas 13/69. À folha 72 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de conciliação e instrução. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, observando, inicialmente, que a partir dos documentos apresentados, ele reconheceu o período de 01/01/1981 a 31/12/1981 como laborado na Fazenda Nova. Disse que consulta ao CNIS identificaram vínculos urbanos em nome do requerente e sua esposa em períodos posteriores a 27/09/1991 e que há também inscrição do autor no RGPS como autônomo - pedreiro, em 01/05/1980. Disse ser possível, a partir de extensão do início de prova material por robusta e harmônica prova testemunhal, o reconhecimento dos alegados períodos

compreendidos entre 01.01.1982 a 27.09.1991, sendo que não há início de prova material relativamente a período anterior a 01.01.1981. Disse que o autor comprovava, na data de entrada do requerimento (DER) apenas 16 anos, 2 meses e 1 dia de contribuição, muito aquém dos 35 anos legalmente exigidos para o pretendido benefício. Por fim, pediu a improcedência. Em caso de procedência, requereu: a) prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários com base na Súmula 111, STJ, c) isenção de custas (folhas 89/94 e docs. 95/122). Em audiência neste Juízo o autor foi ouvido em declarações e três testemunhas foram inquiridas. Na ocasião, ainda, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 123/127). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. 5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido. (EDcl no REsp 408.478/RS, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).No caso, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano com registro em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Quanto ao período de trabalho rural, sem registro em CTPS, alegou o autor que foi desempenhado na Fazenda Nova, inicialmente em regime de economia familiar, juntamente com os pais e irmãos e, posteriormente na qualidade de meeiro.Considero como início de prova material os seguintes documentos juntados:a) cópia do título eleitoral do autor, datado de 20/07/1981, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 37).b) certidão do IIRGD, dando conta que o autor, ao ser identificado na data de 04/12/1981, declarou sua profissão como sendo lavrador, com local de trabalho e residência era na Fazenda Nova, em Tanabi/SP (folha 38).c) cópia da certidão de casamento do autor com a Sr^a Rosinei Regina de Oliveira, datada de 21/10/1989, em que consta sua profissão como sendo lavrador (f. 39).d) Contrato Particular de Parceria Agrícola, firmado entre o autor e Antonio Lopes Cabrera, proprietário da Fazenda Sta Maria, relativamente ao período de 30/09/1986 a 30/09/1989, para cultivo de lavoura de café, datado de 30/09/1986 (folha 40);e) Contrato Particular de Parceria Agrícola firmado entre o autor e Antonio Lopes Cabrera, relativamente ao período de 30/09/1989 a 30/09/1992, para cultivo de lavoura de café, datado de 30/09/1989 (folha 41).f) cópia de pedido de talonário de produtor em nome do autor, relativamente a Fazenda Santa Maria, datado de 03/04/1990 (folhas 42/43).g) Termo de Re-Ratificação de contrato de parceria agrícola, datado de 12/10/1990 (folha 44).h) Rescisão de Contrato de Parceria Rural, datada de 27/09/1991 (folha 45).Não há como aceitar o conteúdo da declaração preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (folhas 23/24), visto que tal possui o mesmo valor da prova testemunhal. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ATE 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. (...). (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Juiz Convocado Fernando Gonçalves, APELREEX 00483426220014039999, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012).A prova testemunhal é satisfatória e corrobora o contido nos documentos, conforme se vê nos seguintes depoimentos:conhece o autor desde o ano de 1970, pois a depoente, juntamente com a família, também morou na Fazenda Nova em Tanabi. Que o proprietário da Fazenda era o Sr. Antônio Cabrera. Que a família da depoente entrou naquela fazenda primeiro que a família do autor. Não se recorda o ano em que a família da depoente entrou e nem o em que saiu daquela fazenda, mas ainda era solteira. Que se lembra que a família do autor chegou na Fazenda em 1970 porque a depoente ainda era mocinha e a família dele foi morar perto. Que a colônia da Fazenda contava com umas 4 ou 5 casas. Que o pai da depoente trabalhava no cafezal. Que a família do autor trabalhava como diarista. Que o pai do autor se chamava Antônio, a mãe se chamava Ana, e ele tinha os irmãos Rose, Cleide, Neide, Carlos, Paulo, e um outro que não se recorda o nome. (testemunha Aparecida da Silva Teixeira - f. 125).conhece o autor desde 1969, da Fazenda Nova, município de Tanabi. O depoente nasceu, foi criado e permaneceu até 1991 na Vila Rincão, que ficava encostada na fazenda mencionada. Depois, mudou-se para a cidade de Rio Preto. Que se recorda que a família do autor entrou na fazenda em 1969 porque o local era uma currutela muito pequena e todo mundo se conhecia. No início, a família do autor fazia serviços de diarista para o Sr. Antônio Cabrera. Com o falecimento dele, eles passaram a trabalhar como parceiros de café. Que a família do depoente também exerceu trabalhos de diarista na fazenda de Antônio Cabrera. O pai do autor chamava Antônio Tesoni, a mãe chamava Ana Tesoni e os irmãos Antônio, Paulo, Carlos, Rose, Neide e Cleide. Que o autor possui outros irmãos, mas o depoente não chegou a conhecê-los. (...) não se recorda o ano que o autor passou a trabalhar como parceiro, lembrando apenas que o Sr. Antônio Cabrera faleceu na década de 80 e foi após isso que a família do autor deixou de ser diarista e passou a ser parceira. Que o autor se casou quando ainda morava naquela fazenda, mas não se recorda o ano. Que após o casamento, eles foram morar na Vila Rincão, mas o autor continuou trabalha do na Fazenda Nova. Que o autor, no tempo em que tocou café no sistema de parceria, trabalhava sozinho e contava com a ajuda da esposa, bem como de alguns peões apenas na época em que o serviço apertava mais, o que ocorria na época de colheita do café. (Antonio Ribeiro Garcia - f. 126).conheceu o autor no ano de 1970, quando o autor e a família moravam na propriedade de Antônio Cabrera. Que o depoente morava num sítio chamado Barro Preto, de propriedade de Valdemar Alves da Costa, que era advogado. Que as propriedades ficavam distantes uma da outra cerca de 8 quilômetros. Que da propriedade de Antônio Cabrera até a Vila Rincão eram 4 quilômetros e da Vila até o sítio onde morava o depoente, eram mais 4 quilômetros. Que seguindo para frente, a estrada dava acesso para Vila Nova, Pontes Gestal e Américo de Campos. Que voltando, a estrada dava acesso a Tanabi. Que o depoente permaneceu morando naquele local até 1978, tendo se mudado neste ano para Pontes Gestal. Embora isso, o depoente deixou vários conhecidos na Vila Rincão e sempre encontrava o autor. Que se recorda que o autor mudou-se para a Fazenda de Antônio Cabrera em 1970 porque o depoente morava naquela região. Que o depoente, antes de 1970, já havia morado na fazenda de Antônio Cabrera. Que a família do autor trabalhava como

diarista na Fazenda, na lavoura de café. Que o pai do autor chamava Antônio e a mãe, Ana. Lembra-se dos irmãos do autor, porém tinha mais contato com Rose, Cleide, Carlos e Paulo, não se lembrando do nome dos demais. Que no ano de 1986 o depoente mudou-se de Pontes Gestal para esta cidade, mas continuou visitando a Vila Rincão. Que o autor sempre morou na fazenda do Cabrera. (...) após o falecimento de Antônio Cabrera, a fazenda passou a ser administrada pelos filhos dele, de nome Pedro e Antônio, e a família do autor passou a trabalhar como parceira na lavoura de café. Que no tempo em que a família do autor tocou café no sistema de parceria eles não tinham empregados.. (Otávio Domiciano da Silva - f. 127).Embora isso, só há início de prova material para o ano de 1981 em diante, visto que o documento mais antigo juntado é relativo a este ano. Neste aspecto, o próprio INSS reconheceu o período de 01/01/1981 a 31/12/1981. É verossímil a tese de que ele continuou trabalhando como lavrador até que passou a trabalhar na cidade, em 01/11/1991, considerando que entremeio existem as cópias dos contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor relativas aos anos de 1986 a 1991. Porém, o reconhecimento das atividades rurais em regime de economia familiar, sem o recolhimento de contribuições, só pode ser feito até 24/07/1991, como acima exposto. Diante disto, julgo procedente em parte este pedido e reconheço que a parte autora desempenhou atividades rurais, no período compreendido entre 01/01/1981 a 24/07/1991.2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se o período de trabalho rural com o urbano, até a data do requerimento administrativo (09/10/2009), tem-se o total de 25 anos, 09 meses e 14 dias, tempo insuficiente à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 09/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006677-90.2010.403.6106 - DINEU PASSARINI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0006677-90.2010.4.03.6106 Autor: Dineu Passarini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Dineu Passarini, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de procedimento sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver declarado o período compreendido entre 10/11/1966 a 10/08/1975 como tempo de contribuição, independentemente do recolhimento previdenciário, com conseqüente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (24/11/2008). Alegou, em síntese, que residiu e trabalhou em propriedades rurais, no período compreendido entre 10/11/1966 e 10/08/1975, com seus pais e irmãos, sempre laborando em regime de economia familiar, no plantio e cultivo de café, arroz, milho e outros. A partir de 26/09/1975 passou a exercer atividades urbanas, o que se mantém até a presente data. Conta com 24 anos e 07 meses de tempo de contribuição comum, que acrescidos de 40% referente aos períodos que trabalhou em atividades especiais, somam 33 anos e 11 meses de trabalho. Pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o cômputo do período de 01/01/1969 a 30/06/1981 como tempo de serviço rural, independentemente de contribuições. O pedido foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998. Juntou os documentos de folhas 13/50. À folha 53 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o feito para o autor formular pedido na esfera administrativa. O autor juntou aos autos cópia do indeferimento do pedido administrativo (folhas 54/58). À folha 59, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 62), o INSS ofereceu contestação, alegando que o autor deseja comprovar, sem qualquer registro ou contribuição, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, o período de 10.11.1966 a 10.08/1975. Disse que o autor apresentou cópia dos documentos escolares com qualificação profissional do genitor e que comprovam apenas estudos por parte do autor, cópia de certificado de dispensa de incorporação emitido em 02/05/1973, sem qualificação registrada à máquina, documento para fins de carteira de habilitação (22/01/1974) e cópia de título de eleitor (09/08/1976), com qualificação de lavrador. Disse, ainda, que os documentos apresentados não comprovam que nos períodos a descoberto tenha, de fato, laborado em atividades rurais. Ademais, o CNIS indica apenas vínculos urbanos. Por fim, pediu a improcedência. Em caso de procedência, requereu: a) fosse observada a prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários de acordo com a Súmula 111, STJ; c) isenção de custas (folhas 68/72 e docs. de folhas 73/86). Em audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas (folhas 87/92). Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folha 90). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE

ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.(AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano com registro em CTPS, de 26/09/1975 a pelo menos 09/2010, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Quanto ao período de trabalho rural, sem registro em CTPS, alegou o autor que foi desempenhado na Fazenda Paun, em Monte Aprazível, em regime de economia familiar.Para comprovar suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos, considerados como início de prova material:a) cópia do livro de matrícula dos alunos da Escola Mista da Fazenda Ponte Nova, referente aos anos de 1965 a 1967, onde consta que o pai do autor era lavrador e que a família residia na Fazenda Ponte Nova (folhas 35/44);b) cópia do requerimento para realização de Exame de Sanidade Mental, expedido pela Delegacia de Monte Aprazível, onde consta a profissão do autor como lavrador, datada de 22/01/1974 (folhas 46/47);c) cópia do título eleitoral, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador, datado de 09/08/1976 (folha 48).A prova testemunhal é satisfatória e corrobora o contido nos documentos, conforme se vê nos seguintes depoimentos:o pai do depoente foi dono de um sítio na região da Ponte Nova, município de Nhandeara/SP, próximo da fazenda Pauan, onde a família do autor morava. O depoente nasceu no sítio e lá viveu até 1978. A família do autor tocava café à meia. A família não tinha empregados. Que o pai do autor se chama Eduino. Que os irmãos dele se chamam Agenor, Adail, Dário, Olinda, Nerzino e Toninho (já falecido). Que o pai do depoente chegou a trocar dias de serviço com a família do autor.

Que a família do autor se mudou daquela fazenda em 1975 ou 1976. (testemunha Olesio Martins de Souza - f. 89). Conhece o autor desde quando este era menino, pois o pai do depoente era dono de um sítio localizado próximo da fazenda Pauan, de Bernardo Manzano, local onde o autor e família residiam. O depoente nasceu no sítio mencionado e nele viveu até aproximadamente 1980. Acredita que o autor residiu naquele local até aproximadamente 1980, ou seja, na mesma época em que o depoente saiu daquela localidade. A família do autor tocava café à meia e também plantava um pequeno pedaço com arroz. Que o pai do autor ainda continua naquela fazenda após ele ter se mudado. Que não sabe se o pai do autor teve empregados. Que o depoente e um irmão chegaram a trocar dias de serviços com a família do autor. (...) Acredita que o autor saiu da fazenda Cauam e veio para esta cidade. (Maurílio Gonçalves - f. 91). Conhece o autor desde os 10 anos de idade do depoente, quando passou a morar numa fazenda pertencente ao Sr. Diogo, casado com uma irmã de Bernardo Manzano, o qual possuía a propriedade onde a família do autor morava. O depoente morou na propriedade de Diogo por 10 anos, mas continuou residindo em propriedades rurais naquela região. Que viu a família do autor tocando lavoura de café, milho e arroz, sendo que eles ainda trabalhavam por dia para outras pessoas. Lembra dos nomes do pai e da mãe do autor: Eduinho e Ervira. Também lembra do nome dos irmãos: Nerzino, Odair, Agenor, Dário, Olinda e Angelina. O pai do autor não tinha empregados, sendo que as lavouras eram tocadas apenas pela família. (Martim Santos Domingos - f. 92). Diante disto, julgo procedente este pedido e reconheço que a parte autora desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 10/11/1966 e 10/08/1975.2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se o período de trabalho rural com o urbano, até a data do requerimento administrativo (23/10/2008), tem-se o total de 32 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para obtenção do benefício proporcional, ainda que de forma proporcional. Observo que, quanto aos períodos em que a parte autora menciona ter trabalhado em atividades especiais, não há pedido de declaração de tal situação, não podendo ser feita a conversão para tempo comum.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 10/11/1966 e 10/08/1975, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 14/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003223-34.2012.403.6106 - MARCIO ANTONIO HONORIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0003223-34.2012.403.6106 Autor: Marcio Antonio Honório Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Marcio Antonio Honório, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sumária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, em caso de incapacidade definitiva, a contar do indeferimento, datado de 24/08/2009. Alegou em síntese, que é segurado da Previdência Social desde 1990 e, a partir de 2009, passou a apresentar sinais de descontrole psicológico, sendo necessário o seu afastamento para a realização de tratamento e o reingresso na sociedade, o que ocasionou o pedido de auxílio-doença. Disse que seu pedido foi negado e foi obrigado a continuar suas atividades laborativas para manter sua sobrevivência. Ainda incapacitado, protocolizou novamente vários pedidos de afastamento, sendo deferidos apenas por poucos períodos e, logo após passaram a serem indeferidos sob a alegação de que o autor estava apto ao trabalho, inexistindo incapacidade laborativa. Diante do descaso social, o requerente se viu obrigado a retornar às suas atividades, mesmo doente; o que não foi possível, uma vez que, ao passar pelo Médico do Trabalho da empresa Trópico Serviços De Higienização e Limpeza Ltda. no dia 14/04/2012, ficou constatado sua incapacidade de exercer as funções, ou seja, inapto para retornar às atividades laborativas. Alegou, que a cessação do benefício é indevida, pois permanece incapaz de exercer suas atividades, e faz jus ao benefício ora pleiteado. Juntou os documentos de folhas 09/55. À folha 58 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, e antecipou-se a realização de perícia, nomeando especialista na área de psiquiatria. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 63), o INSS apresentou contestação, na qual alegou, inicialmente, que as anotações dos sistemas da Previdência Social - PLENUS, indica que houve pagamento de auxílio-doença entre 26/10/2011 e 05/03/2012 e que a perícia médica da Autarquia constatou a recuperação da capacidade laborativa razão pela qual não houve prorrogação do auxílio-doença. No que concerne ao requisito da incapacidade laboral, argumentou que a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, o que conflita com a constatação administrativa no sentido de que a incapacidade era apenas temporária. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 75/76 e docs. 77/95). Em audiência, não foi possível a conciliação (folha 97). Laudo médico-pericial juntado às folhas 98/102. Às folhas 105/107, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação. Às folhas 109/110, o INSS apresentou a proposta de transação judicial. O autor não aceitou a proposta e apresentou uma contraproposta (folhas 118/119), que também não foi aceita pelo INSS (folha 122). É o relatório.2. Fundamentação. Pleiteia o

autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). A controvérsia cinge-se ao requisito incapacidade laborativa, eis que é o autor segurado da Previdência Social, tanto que vinha recebendo benefício de auxílio-doença, sendo o último com cessação prevista para 05/03/2012 (NB 548.623.453-4 - folha 77verso). Desta forma, também possui a carência necessária ao benefício. No tocante ao requisito incapacidade, o perito médico judicial atestou ser ela temporária. Esclareceu o Sr. Perito que, na data da perícia, o autor apresentou quadro psicopatológico, ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE-DOENÇA MENTAL (CID F 20.0). Disse que durante a realização da perícia, o examinando, em razão de sua sintomatologia produtiva (alucinações e delírios) apresentou quadro fóbico que se torna empecilho para as atividades laborativas e relacionamentos interpessoais do examinando, manifestando inclusive tendência à reclusão e ao isolamento. Quadro fóbico acompanhado de ansiedade psicótica importante. Concluiu, por fim que (vide folha 101): Pelo exposto, pelos dados colhidos, pelo exame realizado concluímos que na presente data a examinando não reúne condições de prover o seu sustento através do trabalho sugerindo-se que, após adoção das medidas apontadas (otimização terapêutica e psicoterapia) durante dois anos seja novamente examinando para constatação da persistência/desaparecimento do quadro psicopatológico ora apontado. Deste modo, diante de todo histórico de saúde e sólida conclusão do perito judicial, concluo que o autor, de fato, encontra-se incapacitada para o trabalho, de maneira temporária, restando assim comprovado que faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício da esfera administrativa (05/03/2012), e a manter o mesmo enquanto permanecer o estado de incapacidade sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: auxílio-doença NB: 548.623.453-4 DIB: 05/03/2012 RMI: a apurar Autor: Marcio Antonio Honório Nome da mãe: Maria Helena Rodrigues Honório CPF: 121.770.548-18 PIS/PASEP/NIT: 1.242.704.066-7 Endereço: Rua do Rosário, n 1176, Parque Industrial, CEP 15030-560, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 13 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004341-45.2012.403.6106 - JOSE MANOEL PEREZ (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foi suspenso o feito para que o autor comprovasse ter formulado o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (f. 35). Devidamente intimado, não cumpriu o autor a determinação (f. 35). Por não ter comprovado o pedido na esfera administrativa, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 08/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005142-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHIOSINI TRANSPORTES LTDA - ME X ODINEI DONIZETI CHIOSINI X PAULO CESAR CHIOSINI

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 14.547,13 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e treze centavos), em 20/07/2012, referente à Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo Op. 183. nº. 1215.183.00000464-9. Antes do retorno da carta precatória de citação dos executados, a exequente informa a quitação do débito administrativamente, e requereu a extinção do feito (fl. 52). Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 50, independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006289-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERTICE CONSTRUTORA RIO PRETO EIRELI X LUCIANA SALVADOR GONCALVES X MARIA DE LOURDES SALVADOR GONCALVES

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 15.675,32 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), em 31/08/2012, referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº. 2205.003.00002114-2. Citados, os executados apresentaram recibo de quitação da dívida. (fl. 48). À fl. 50 a exequente informa que os executados quitaram o débito administrativamente, e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002919-35.2012.403.6106 - VALDEMAR REBELATO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Processo nº 0002919-35.2012.4.03.6106 Mandado de Segurança Impetrante: Valdemar Rebelato Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP Classificação: B S E N T E N Ç A I. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, proposto por Valdemar Rebelato contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, visando o não recolhimento da contribuição referente ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados. A inicial dá conta que o impetrante é produtor rural, cuja atividade se resume principalmente no cultivo de cana de açúcar, desenvolvida por conta própria, sem sócios e sem registro na Junta Comercial. Disse que para exercer sua atividade rural, emprega diversas pessoas físicas, que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário. Recolhe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas dos empregados. Contribui para o Fundo Nacional de Educação, mediante pagamento da contribuição denominada Salário-Educação. Todavia, sustentou tratar-se de pessoa física, que não se reveste da condição de empresa, motivo pelo qual entende não ser sujeito passivo da referida contribuição. Sustentou que a exigência da contribuição do produtor rural pessoa física ofende o princípio da reserva legal. Juntos os documentos de folhas 28/803. À folha 807 deferiu-se a prioridade na tramitação do feito e determinou-se a notificação da autoridade coatora e citação do FNDE. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações, sustentando que a contribuição social do salário-educação encontra amparo constitucional no art. 212, 5º e normativo nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/2007 e no Decreto nº 6003/2006. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disse que se o equiparado à empresa não estivesse obrigado à contribuição, a lei instituidora e o decreto regulamentador, por certo, teriam o cuidado de excluí-lo expressamente, como o fez em relação ao rol de contribuintes que destaca. Sustentou, então, que o impetrante é empregador vinculado ao RGPS, devendo, pois, submeter-se ao recolhimento da contribuição, nos termos do art. 15 da Lei 9424/96 e art. 1º, 3º, da Lei 9766/98. Sustentou a ausência do direito à restituição/compensação, posto que inexistente crédito sobre o qual se funda. Em eventual caso de procedência, sustentou que é de cinco anos a contar do pagamento/recolhimento, o fator extintivo do crédito tributário, nos termos do artigo 168, I, CTN. Pediu a denegação da segurança (folhas 813/823). A União declarou seu interesse em participar da lide (folha 822). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, apresentou suas informações, onde sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade ad causam, sob o argumento de competir à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições do salário-educação. No mérito, sustentou a ausência do direito líquido e certo do impetrante. Disse que o produtor rural empregador pessoa física é considerado empresa por expressa disposição de lei, ficando prejudicada, desse modo, a alegação do impetrante de inexigibilidade da contribuição do salário-educação e pela definição de sujeição passiva por meio de ato administrativo. Disse que a hipótese de incidência do salário-educação é o pagamento de salários, sendo que a legislação referente ao tributo questionado sempre se referiu a empresa de forma ampla, estando por ela abrangida qualquer instituição pública ou privada, pessoa física ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos (folhas 827/830). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 833/838). O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, também apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade e desinteresse do FNDE em integrar o feito, sendo suficientes ao interesse da Autarquia, a intimação na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (folhas 839/842). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Ilegitimidade passiva alegada pelo Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação - FNDE Afasto a preliminar, visto que a pretensão do impetrante atinge a esfera de interesses do impetrado. 2.2 Mérito O impetrante aponta violação do art. 15 da Lei 9.424/96. Afirma, em síntese, que não há qualquer lei que estabeleça a sujeição passiva dos empregadores rurais pessoas físicas à incidência da contribuição denominada salário-educação. Razão assiste ao impetrante. A definição do fato gerador, da alíquota e da base de cálculo da contribuição para o salário-educação vem disciplinada no art. 15 da Lei 9.424/96, que assim dispõe: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Prevendo a lei a edição posterior de regulamento, editou-se o Decreto 3.142/99, que, no 1º do art. 2º, delimitou o sujeito passivo da obrigação tributária. Confira-se: Art. 2º. A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Por fim, foi editado o Decreto 6.003, de 28 de dezembro de 2006, passando a dispor o seguinte: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. (grifei) Portanto, da análise dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a exação em tela somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, de onde se conclui que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. No caso, conforme análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante está cadastrado junto à Receita Federal do Brasil como contribuinte individual (vide folhas 770/795). Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, grifo nosso) Observa-se ainda que eventual inscrição em CNPJ por parte do produtor pessoa física não importa em sua consideração como empresa. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar que outra seja proferida, analisando a matéria de fundo. (TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011, grifo nosso). AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei n 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006.4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como autônomo ou equiparado, com empregados, sendo, portanto, acertada a r. sentença.5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido.(TRF3, 3ª Turma, REOMS 00053866720104036102, Reexame Necessário Cível - 329622, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJF3 24/10/2011).3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, e declaro a inexigibilidade da contribuição social do salário-educação sobre as folhas de salários pagas pelo impetrante, na condição de empregador rural pessoa física, e o direito dele reaver o que foi pago a tal título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Condeno os impetrados a devolver o que foi recolhido a título de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 13 de novembro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004099-86.2012.403.6106 - GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Processo nº 0004099-86.2012.4.03.6106Mandado de SegurançaImpetrante: Gráfica Editora e Informática Rio Preto Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP Classificação: BS E N T E N Ç A1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, proposto por Gráfica Editora e Informática Rio Preto Ltda. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP e o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP.A inicial dá conta que a empresa aderiu ao programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009, de sorte que todos os seus débitos administrados pela Receita Federal ou Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e com vencimentos até 30 de novembro de 2008 passaram a integrar essa modalidade de extinção da obrigação tributária. Disse que passou a solver mensalmente o valor exigido a título da consolidação do débito tributário. Que fez a opção pela inclusão da totalidade dos débitos tributários no programa de parcelamento. Que o acompanhamento dos pedidos atestava, em 29/07/2011, a regularidade dos recolhimentos mensais quando da opção (08/06/2010) pela inclusão da totalidade dos débitos. Que não conseguiu proceder à consolidação dos débitos no prazo legal, devido a problemas no sistema da Receita, que estava sobrecarregado. Que tentou resolver a situação perante a Receita Federal do Brasil, onde foi informado sobre a necessidade de aguardar a regularização do sistema.Consta que pagou as prestações que lhe eram exigidas e, até o momento da impetração, não houve comunicação sobre o resultado do requerimento em tela. Todavia, foi citada, na data de 07/03/2012, para pagar um crédito tributário ou garantir o Juízo, sob pena de penhora, ocasião em que ocorreu a ciência da desclassificação automática do programa de parcelamento fiscal, em razão da não prestação dos dados no prazo legal.Com base nisso, pediu: (1) - em caráter liminar (...):(1.1). O direito a regular consolidação do débito no parcelamento instituído pela Lei Federal n.º 11.941/09 de acordo com os critérios da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, impondo às d. Autoridades o dever da adoção dos mecanismos para sua implantação e a produção dos seus efeitos legais.(1.2). Sucessivamente: A concessão de ordem para que sejam suspensos os efeitos dos atos impugnados, bem como garantido a ora Impetrante, no âmbito das competências das Autoridades, o exercício do direito de interposição de Recursos Administrativos dotado de efeito suspensivo ao Ilmo. Delegado da Receita Federal e ao Exmo. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, na forma daquela Portaria, intimando previamente o contribuinte;(1.3). Em ambas as situações acima, que seja deferida ordem para depósito judicial, à disposição do Juízo, das prestações vencidas a partir do mês de março de 2012, bem como as vincendas, até a decisão final da controvérsia objeto do mandamus;(1.4) Ainda, que as Autoridades adotem providências no sentido de garantir à Impetrante, a emissão de Certidão Positiva de Dívida Ativa com os seus efeitos Negativos, bem como se abstenham de promover atos de cobrança contra a contribuinte.(1.5). Ante a envergadura da matéria, requer-se a

expedição de ofício para o d. Juízo da 05ª Vara Federal local, para dar-lhe ciência acerca da liminar, para que, ante o afloramento de causa prejudicial ao andamento do executivo n.º 0000424-18.2012.403.6106, digne-se sobrestar o prosseguimento dos atos processuais. Juntou os documentos de folhas 15/310. Liminar indeferida (folhas 315/316). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações, esclarecendo, inicialmente, que a impetrante não se encontrava em dia com as prestações dos quatro parcelamentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Mesmo assim, esclareceu que bastava recolher as parcelas em atraso, até o dia 27/06/2011, e depois consolidar os débitos, para continuar no parcelamento. Porém, a impetrante recolheu as parcelas em atraso somente no dia 30/06/2011. Disse que mesmo que a impetrante tentasse fazer a consolidação naquela data, último dia do prazo, o sistema não permitiria, indicando que havia parcelas em atraso, em cumprimento à exigência contida no art. 15, II, da Portaria Conjunta n.º 6, de 22 de julho de 2009, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 2/2011. Sustentou que não houve sobrecarga nos sistemas da RFB, mas uma vedação por descumprimento das regras do parcelamento, sendo, inclusive, esta a fundamentação do Despacho Decisório SACAT n.º 0517/2011, que indeferiu o pedido formulado pela impetrante no processo 10850.722018/2011-70. Disse a autoridade coatora que, descumpridos os prazos estabelecidos pelas normas que regem o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o princípio da legalidade impõe à Secretaria da Receita Federal do Brasil que os pedidos de parcelamento sejam cancelados e que os débitos sejam inscritos em dívida ativa, o que foi feito. Pediu a denegação da segurança (folhas 323/327 e docs. de folhas 328/330). O Procurador da Fazenda Nacional local também prestou as informações, alegando que a empresa em tela é integrante do Grupo SETA, Sociedade Educacional Tristão de Athaíde e, em razão de dívidas em processos trabalhistas e execuções fiscais, envolvendo o grupo econômico, abrangendo a impetrante, estão sob intervenção judicial (RTs n.º 0001283.19.2010.5.15.0017 e 0183400-79.2007.5.15.082, em trâmite na 1ª e 3ª Varas do Trabalho desta cidade). Nesta linha, os administradores do grupo foram afastados de suas funções. Quanto ao mérito, sustentou que a impetrante não observou o prazo e nem a forma para fruição do benefício pleiteado, que se traduz na ausência de direito líquido e certo (folhas 331/333 e docs. de folhas 334/339). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 341/346). É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo a alegada afronta a direito líquido e certo. Com efeito, como esclareceu a autoridade, a impetrante não se encontrava em dia com as prestações dos quatro parcelamentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todavia, disse que bastava recolher as parcelas em atraso, até o dia 27/06/2011, e depois consolidar os débitos, para continuar no parcelamento. Acontece que, segundo informou, a impetrante recolheu as parcelas em atraso somente no dia 30/06/2011. Esclareceu, ainda, que mesmo que a impetrante tentasse fazer a consolidação no dia 30/06/2011, último dia do prazo, o sistema não permitiria, pois havia indicação de parcelas em atraso, em cumprimento à exigência contida no art. 15, II, da Portaria Conjunta n.º 6, de 22 de julho de 2009, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 2/2011. Afirmou, portanto, que não houve sobrecarga nos sistemas da RFB, mas uma vedação por descumprimento das regras do parcelamento. Portanto, tem-se que a impetrante não observou as formalidades estabelecidas legalmente, de forma geral, ou seja, para todos os que se encontrem na mesma situação. Não há que se falar em inconstitucionalidade na instituição dessas formalidades para ingresso no sistema de parcelamento, visto que é necessário para o bom funcionamento da administração fazendária. Sendo constitucionais as formalidades, nenhum ilícito cometeu a autoridade ao negar o ingresso no parcelamento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05 de novembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005425-81.2012.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL X IBIRACI NAVARRO MARTINS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelos impetrantes e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os impetrantes nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pelos impetrantes. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 07/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002885-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002885-0) - BEBIDAS FERRARI LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

SENTENÇA 1. Relatório. Bebidas Ferrari Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de

exibição, contra a União, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, visando a exibição dos documentos demonstrativos dos valores por ela recolhidos a título de empréstimo compulsório, no período compreendido entre 01/01/1977 e 31/12/1993, bem como das correções e juros aplicados a tais créditos e fórmulas utilizadas para conversão dos mesmos em ações. Aduz que se trata de consumidora de energia elétrica e que estava sujeita, até 31/12/1993, ao pagamento de empréstimo compulsório à Eletrobrás, inicialmente instituído como Obrigações Eletrobrás, em percentuais que chegavam a 32,5% da conta mensal, de acordo com a Lei 4.156/62 e alterações posteriores e, por fim, Lei 7181/83, que prorrogou o empréstimo 31/12/1993. Seu Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE) é o de nº 5053854-3. Os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório seriam, depois de corrigidos monetariamente, resgatados ou restituídos em dinheiro, no prazo de 20 (vinte) anos, ou convertidos em ações da Eletrobrás. Porém, por ocasião das assembléias gerais destinadas a tanto, não foi observado o valor das ações da empresa na Bolsa de Valores, de modo que os contribuintes viram-se prejudicados, pelo uso de valor de ação maior que o correto, com conseqüente atribuição de número menor de ações aos mesmos. Esclareceu que pretendia propor ação principal para obter as diferenças de valores. Por fim, pediu: I - seja determinada a citação das REQUERIDAS (via postal) para, no prazo de cinco dias, exhibir em juízo os referidos documentos como sendo: de todos os valores das contribuições-retenções a título de empréstimo compulsório que foram realizados diretamente nas contas de energia elétrica pela autora, de forma detalhada, devendo constar também; datas, meses, anos e os valores das referidas retenções-contribuições a este título de empréstimo compulsório, cujos períodos são compreendidos de 01 de janeiro de 1.977 até 31 de dezembro de 1.993, cujos valores foram convertidos nas referidas (AGE) ns.º 72ª, 82ª e 142ª, nos seguintes termos; AGE 72ª: todos os valores, datas e mês a mês das contribuições retidas nas contas de energia elétrica a título de empréstimo compulsório durante o período de 01 de janeiro de 1.977 até 31 de dezembro de 1.984; AGE 82ª: todos os valores, datas e mês a mês das contribuições retidas nas contas de energia elétrica a título de empréstimo compulsório durante o período de 01 de janeiro de 1.985 até 31 de dezembro de 1.986; AGE 142ª: todos os valores, datas e mês a mês das contribuições retidas nas contas de energia elétrica a título de empréstimo compulsório durante o período de 01 de janeiro de 1.987 até 31 de dezembro de 1.993.. Apresente a ELETROBRÁS exibindo o valor de cada ação (que a ELETROBRÁS utilizou como fator divisor sobre os créditos da Autora) no momento das três conversões; 72ª, 82ª e 142ª, valor este decidido pelas Assembléias da Eletrobrás (A ELETROBRÁS deve apresentar o valor de cada ação no momento das referidas conversões pela Assembléia), para apurar as diferenças nos respectivos dias dos números de ações, uma vez que a Eletrobrás não adotou o valor de cada ação de acordo com a cotação do dia das referidas conversões junto a BOLSA DE VALORES - BOVESPA, diminuindo significativamente o número de ações da Autora sobre seus créditos.. E por fim, determinar que a ELETROBRÁS apresente, juntamente com sua resposta, planilha demonstrativa, mês a mês, dos valores tomados da autora a título de empréstimo compulsório; demonstre que índices utilizou para reajustar os valores do crédito da autora, bem como, o termo inicial e o critério utilizado para cálculo da correção monetária dos valores tomados e, ainda o termo inicial, valores e datas de pagamento dos juros e das conversões dos créditos em participação acionária (valor de cada ação no dia das respectivas conversões adotado pela ELETROBRÁS - juntar a Assembléia que determinou no dia da conversão qual seria o valor de cada ação), uma vez que tais dados são de posse exclusiva da ELETROBRÁS. - ou dar resposta, procedendo-se em conformidade aos arts. 355 e 363 do Código de Processo Civil, de acordo com a determinação do art. 845 do mesmo diploma legal; II - Sejam tidos como verdadeiros os fatos que se pretende provar mediante a exibição dos documentos, se as requeridas não efetuarem a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do Art. 357, ou se a recusa for havida por ilegítima, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil, uma vez que tais documentos devem ser guardados pelas requeridas durante o prazo de vinte anos, seja consolidada uma multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de não atendimento a este juízo.[...]Juntou os documentos de folhas 28/43.À folha 47 determinou-se a citação das rés.Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, disse que a autora não juntou qualquer documento comprobatório do período contribuído, o que se poderia verificar pela juntada das contas de consumo de energia elétrica. Assim, ante a ausência deste elemento mínimo, não haveria certeza se a autora recolheu o empréstimo compulsório (folhas 54/58).A CPFL, citada, apresentou contestação, sustentando que está impossibilitada de apresentar os documentos porque não mais existem. Disse que a obrigação de guardar as contas/faturas em questão, bem como de apresentá-las para instrução, é do autor da ação. Sem isso, não teria como comprovar a efetividade do alegado pagamento do empréstimo compulsório instituído pela União em favor da Eletrobrás. Argumentou que não está obrigada, por qualquer ato normativo, a manter esses dados em arquivo por mais de trinta anos (folhas 63/73 e docs. 74/82).A Eletrobrás, apresentou peça intitulada de contestação, porém, evitada de vício, pois não há a assinatura dos procuradores (folhas 85/91). Réplica às folhas 135/141.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 142), a Eletrobrás reservou-se no direito de acompanhar eventual produção de prova pericial contábil (folha 145), enquanto a autora e a CPFL informaram não ter provas a produzir (folhas 148 e 151) e a União não se manifestou (folha 152). É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC.2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União. Alegou que a mera instituição do tributo não a legitima para a causa. Somente quando o tributo é instituído para

ser por ela administrado (capacidade tributária ativa), o que não ocorreu no caso em tela, é que se justifica seu ingresso na lide. A teor da lei invocada, a Fazenda Nacional não é responsável solidária pela correção monetária plena e nem pelos juros. A lei limitou sua responsabilidade ao valor nominal, o que foi respeitado pela Eletrobrás. Assim, se não está legalmente obrigada a pagar a correção monetária e os juros, não pode, legitimamente, integrar a presente lide. Observo que os documentos que a parte autora pretende obter estariam em poder da Eletrobrás. A mesma observação é feita em relação à CPFL, visto que esta empresa apenas arrecadou os valores, junto com aqueles representativos de gastos de energia elétrica. Ela não possui qualquer obrigação em relação à parte autora, visto não ter sido a destinatária dos recursos arrecadados. Estes foram postos à disposição da Eletrobrás, empresa incumbida da administração dos mesmos e da prestação de contas aos contribuintes. Quanto a isto, a parte autora, ao individualizar seu pedido, relatou que as informações que necessita estão contidas em documentos de assembleias gerais extraordinárias realizadas no âmbito da Eletrobrás. Assim, reconheço a ilegitimidade da União e da CPFL, visto que elas não têm a posse dos documentos buscados pela parte autora.

2.2 Mérito.

No mérito, entendo que a requerente tem pleno direito de conhecer os documentos mencionados na inicial, os quais devem ser exibidos. Com efeito, a requerente comprovou ser consumidora de energia elétrica à época da cobrança do empréstimo compulsório. Os documentos que se pretende sejam exibidos, são comuns às partes, sendo inegável o dever da empresa de apresentar aos seus acionistas os documentos relativos à arrecadação do empréstimo compulsório e da aplicação de juros, correção monetária e critérios para conversão dos créditos em ações. Neste aspecto, dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A CORRETA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. De acordo com o requerido pela agravada, verifica-se que a agravante é detentora das informações solicitadas, principalmente no que se refere às deliberações das assembleias gerais - ordinárias ou extraordinárias -, bem como à demonstração de eventual conversão das ações nas 151ª e 153ª assembleias gerais extraordinárias de algum crédito devido à recorrida. Os dados solicitados somente podem ser informados pela agravante. Além disso, a parte agravada não tem obrigação de guardar todas as contas de energia elétrica. O número do CICE consta dos documentos juntados aos autos, razão por que totalmente desprovida de fundamento a alegação da Eletrobrás de que está impedida de cumprir a determinação do juízo a quo porque a agravada não informou seu número do CICE. (TRF-4ª Região, Segunda Turma, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, AG 00045235720104040000, D.E. 12/05/2010). TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO DOS VALORES EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. PERÍODO DE 1987 A 1993. PLEITO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RESGATADOS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM CONTRIBUIÇÕES E REEMBOLSOS. CESSÃO DE CRÉDITOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. 1. Os valores questionados nos autos referem-se à correção monetária da terceira conversão de créditos de empréstimo compulsório (período de 1987 a 1993) em ações da ELETROBRÁS, que seriam devidas à CATIVA S/A e foram cedidas, com seus acessórios, à recorrente por Instrumento Particular de Cessão de Direitos à Emissão de Ações da ELETROBRÁS S/A (fls. 59/60), ensejando, no Juízo em que corre Ação de Falência da cedente, alvará autorizando a ELETROBRÁS S/A a transferir a titularidade dos créditos em questão para a MCT. 2. Do empréstimo compulsório decorrem relações jurídicas distintas, inicialmente, há uma relação de natureza tributária, consistente no pagamento do tributo; realizado este, encerra-se a relação tributária e surge a relação de natureza administrativa, sendo que nesta última, o Estado (antes sujeito ativo da relação tributária) passa a ser sujeito passivo, eis que está obrigado a devolver os valores que lhe foram compulsoriamente entregues a título de empréstimo 3. O direito de ressarcimento não pode ser lesado e sua cessão não afeta a Administração, que está obrigada a fazer a restituição dentro da legalidade; não havendo óbice para que a devolução seja feita a quem fizer as vezes do contribuinte a qualquer título (sucessor, cessionário, etc), por se tratar de crédito que pode ser transacionado, pois integra o patrimônio do particular. Precedente: STJ, REsp 590.414-RJ, DJU 11.10.04. 4. Diante de ação ajuizada com pedido de exibição de documentos (comprovantes de contribuições e de reembolsos) que se encontram em poder da ré, instruindo-se a inicial com apenas alguns demonstrativos de créditos, há impossibilidade de julgamento da lide pelo Tribunal (parág. 3o. do art. 515 do CPC). 5. Apelação conhecida e provida para reconhecer a legitimidade ativa da recorrente, reformando-se a sentença e retornando os autos ao Juízo a quo para julgamento das demais questões. (TRF-5ª Região, Segunda Turma, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, AC 200383000132458, DJ - Data::02/02/2006 - Página::595 - Nº::24). Além de relevantes os fundamentos jurídicos, presente também o periculum in mora, já que a requerente tem necessidade de conhecer os documentos referidos, para poder tomar as providências que entender cabíveis, visando ressarcir-se de eventuais perdas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, e determino a exclusão das mesmas do pólo passivo. Julgo procedente o pedido, para determinar à Eletrobrás que proceda à exibição dos documentos pedidos pela parte requerente. Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição dos citados documentos em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo a multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos

do art. 461, 4.º, do CPC. Condeno a Eletrobrás a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela Eletrobrás. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-20.2005.403.6106 (2005.61.06.000679-0) - FRANCISCA VALERO ALVES MORETI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCA VALERO ALVES MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005700-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005700-6) - ZELIA PEIXOUTO DOS SANTOS(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ZELIA PEIXOUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008596-17.2010.403.6106 - ELIEGE MALHEIRO NUNES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIEGE MALHEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003626-37.2011.403.6106 - IDAEL ALVES DA SILVA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDAEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001009-27.1999.403.6106 (1999.61.06.001009-2) - CABRERA VEICULOS E PECAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CABRERA VEICULOS E PECAS LTDA

Processo nº 0001009-27.1999.403.6106 Ação: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado: CABRERA VEICULOS E PEÇAS LTDA Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão dos depósitos em favor da União Federal, utilizando os códigos informados à fl. 283. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 08/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009210-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009210-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEVY SALOMAO DE PAULO VIDAL(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVY SALOMAO DE PAULO VIDAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 13/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009737-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009737-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ERMELINDA APARECIDA CONCEICAO MATOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELINDA APARECIDA CONCEICAO MATOS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 13/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002520-74.2010.403.6106 - BENEDITO VALDIR DEMORE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO VALDIR DEMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002546-72.2010.403.6106 - CIRSA DE OLIVEIRA FLAUSINO X JONAS FRANKLIN FLAUSINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JONAS FRANKLIN FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007093-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X KALLINE NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALLINE NOGUEIRA YAMAGUTI

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 13/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1946

ACAO PENAL

0002052-18.2007.403.6106 (2007.61.06.002052-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDEMIR DONIZETE PAES X ANTONIO CARLOS BIAGI(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 248.

0006454-40.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS DIVINO BRASILEIRO MORAIS(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) X MANOEL DA LUZ LIMA
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 127.

0001080-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP322750 - DILIENE FERREIRA COELHO DE SA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 663.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007297-4) - JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X JANDIRA CAMPANHA(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03/12/2012, às 16:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0007281-17.2011.403.6106 - MARTA APARECIDA GUAITULINI FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO nº 1078/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Marta Aparecida Guaitulini Fernandes (Advogado: Dr. Marcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB 185.933) RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurador: Dr. Luis Paulo Suzigan Mano, (OAB/SP 228.284) Fls. 114/115 e 116/118. Defiro. Oficie-se, servindo cópia da presente decisão como ofício, ao Empregador da autora - LBV (Legião da Boa Vontade) - com endereço na Rua Sérgio Tomaz, nº 740, cep: 01131-010, na Cidade de São Paulo/SP, para o fim de requisitar ao administrador responsável o envio a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, das cópias dos assentos funcionais de MARTA APARECIDA GUAITULINI FERNANDES, portadora do RG: 13.688.778-8/SSP/SP, CPF: 053.461.838-33 e CTPS nº 011626, série 572ª, admitida nessa empresa em 01/10/1985, onde conste INFORMAÇÃO DETALHADA das atividades exercidas e dos respectivos períodos laborados pela funcionária acima qualificada. Instrua-se o presente instrumento com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a informação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008734-47.2011.403.6106 - WALTER ANTONIO COFFANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122: Certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas. Fls. 123/125: Incabível o recurso, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso. Venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001693-92.2012.403.6106 - ANTONIO BOGAS SANCHES FILHO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03/12/2012, às 15:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0001757-05.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PETINELLI BORSALI(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo

audiência para o dia 03/12/2012, às 13:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003707-49.2012.403.6106 - JULIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao (à) autor (a), sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03/12/2012, às 14:20 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0004293-86.2012.403.6106 - IDALINA DE SOUSA FRACALOSSO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03/12/2012, às 16:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0004721-68.2012.403.6106 - ALICE CARDOSO OLMOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03/12/2012, às 15:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0005522-81.2012.403.6106 - NAIR BENVINDA FERNANDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03/12/2012, às 16:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0005543-57.2012.403.6106 - LAIRCE FAUSTINO GROTTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03/12/2012, às 15:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

0005653-56.2012.403.6106 - DINAI ROSA AMICUSSI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03/12/2012, às 14:35 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003135-93.2012.403.6106 - LUIS HENRIQUE DA FONSECA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03/12/2012, às 15:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se

0003591-43.2012.403.6106 - GILMAR JARDIM(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03/12/2012, às 14:50 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se

0004863-72.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03/12/2012, às 16:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se

0005190-17.2012.403.6106 - LUCINDA ALVES DE ARRUDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 03/12/2012, às 13:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se

Expediente Nº 7147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008266-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008266-5) - MARCOS ANTONIO GONCALVES DE MELO X ILDA FELICIA DOS SANTOS MELO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE MELO, sucedido por Ilda Felícia dos Santos Melo, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 19.08.2006, para que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição percebidos pelo autor na Prefeitura de Araçariquama/SP, apontados nos holerites e no sistema DATAPREV, referentes ao período de outubro de 2003 a dezembro de 2004. Alega que, no referido período, o requerido considerou como salário de contribuição os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB-124.406.788-9). No entanto, o autor requereu a alta do benefício em outubro de 2003, quando foi contratado pela Prefeitura de Araçariquama, sendo que não recebeu os valores correspondentes ao auxílio-doença no período de outubro de 2003 a janeiro de 2005, que o requerido aduz terem sido regularmente pagos. Diante do ocorrido, o autor formalizou denúncia junto ao MPF. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 46/53. Houve réplica. Ofício do Banco Bradesco às fls. 81/85. O autor juntou documentos às fls. 96/103. Ofício da Prefeitura de Araçariquama às fls. 107/127. Pedido de liminar pelo autor, indeferido (fl. 136). Com a notícia do óbito do autor, os autos foram suspensos (fl. 149). Deferida a habilitação de herdeira (fl. 158). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a

alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O autor requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 19.08.2006, para que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição percebidos pelo autor na Prefeitura de Araçariguama/SP, apontados nos holerites e no sistema DATAPREV, referentes ao período de outubro de 2003 a dezembro de 2004. Alega que, no referido período, o requerido considerou como salário de contribuição os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB-124.406.788-9). No entanto, o autor requereu a alta do benefício em outubro de 2003, quando foi contratado pela Prefeitura de Araçariguama, sendo que não recebeu os valores correspondentes ao auxílio-doença no período de outubro de 2003 a janeiro de 2005, que o requerido aduz terem sido regularmente pagos. Diante do ocorrido, o autor formalizou denúncia junto ao MPF. Verifica-se, conforme documento de fl. 24, que o benefício de auxílio-doença n. 124.406.788-9 foi concedido e pago em nome do autor, no período de 21.05.2002 a 31.01.2005. Não restou comprovado nos autos que não foi o autor quem sacou ou recebeu os valores pagos a título de auxílio-doença no período de 10.2003 a 12.2004, conforme alegado. Tampouco, não há comprovação de que o autor requereu a cessação do benefício junto ao requerido a partir de outubro de 2003, quando passou a exercer atividade remunerada. Pelo documento de fl. 81, o Banco Bradesco S/A confirma que o benefício n. 124.406.788-9 é de titularidade do autor. Veja-se, ainda, que o INSS, após avaliação nos termos do artigo 11 da Lei 10.666/2003, identificou a irregularidade no recebimento do auxílio-doença do autor, qual seja, o exercício de atividade remunerada no período de 01.10.2003 a 31.01.2005, concomitante ao recebimento do benefício, sendo este intimado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, conforme ofício de defesa datado de 09.02.2007 (fl. 150). No entanto, não há notícias nos autos de que o autor tenha apresentado defesa junto ao INSS, na ocasião. Ademais, o próprio autor aduz na inicial que é portador de insuficiência renal crônica, tendo já realizado dois transplantes de rim, que não foram bem sucedidos, sobrevivendo várias infecções. Vejam-se os atestados de fls. 16/17, onde consta que o autor foi transplantado pela primeira vez em 1979 (doador vivo) e, ao contrário do alegado na inicial, pela segunda vez em 2003 (doador cadáver), ambos sem sucesso devido à rejeição, e que está em tratamento renal substitutivo (hemodiálise), com fistula arteriovenosa, desde 14.02.2003. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001565-43.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 177/181, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001541-78.2011.403.6106 - WILLIAN GABRIEL BRITO DE OLIVERIA - INCAPAZ X RENATA LIMA DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 75/78, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 77 VERSO. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001708-95.2011.403.6106 - CARMEN LUCIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 109/112, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002500-49.2011.403.6106 - ELAIDIO GONCALVES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 165/171, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002614-85.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 206/210, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005041-55.2011.403.6106 - JONAS RICO SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 231/235, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007724-65.2011.403.6106 - DAIR DEMORE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DAIR DEMORE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 128.392.846-6), concedido em 24.06.2003, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Ciência do MPF. O requerido opôs impugnação à assistência judiciária gratuita, processo 0001115-32.2012.403.6106, em apenso, extinto sem resolução do mérito, haja vista que o autor recolheu as custas processuais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício

desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008221-79.2011.403.6106 - LUIZ VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148. O e-mail para implantação de fl. 136 foi enviado por engano ao INSS, conforme constatei à fl. 143. S.m.j., o benefício não estava implantado, segundo pesquisa feita no sistema informatizado (fl. 144). O teor do e-mail de fl. 148 não condiz com o tratamento dispensado às partes, advogados, procuradores e servidores do INSS, configurando excesso verbal (escrito). Assim, concedo o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para que o INSS cancele o benefício, implantado em decorrência do equívoco na remessa de e-mail de implantação pela Secretaria. Ainda, nesse prazo, esclareça a subscritora do e-mail de fl. 148 se remanesce alguma dúvida acerca do teor da ORDEM JUDICIAL, sob as penas da lei. Cumpra-se. Após, cumpridas todas as determinações e providências de praxe, encaminhem-se os autos ao TRF3, conforme determinação de fl. 143, publicando-a na íntegra, para ciência do autor. DESPACHO DE FLS. 143: Tendo em vista que a sentença de fls. 129/134 não concedeu a antecipação de tutela para implantação do benefício do autor, e considerando que o benefício não foi implantado, conforme consulta ao sistema Plenus, que ora junto aos autos, encaminhe-se e-mail ao INSS determinando que desconsidere o e-mail encaminhado por engano, em 05.10.2012 (fl. 137). Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 129/134, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfso.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000170-45.2012.403.6106 - LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LEANDRO LONGO RODRIGUES e ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais aos exequentes. A Caixa efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 95). Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fl. 97). É o relatório. Decido. No presente caso, os exequentes concordaram com o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os exequentes poderão levantar o valor que lhes cabe, conforme depósito de fl. 95. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono dos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-06.2012.403.6106 - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/98, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001482-56.2012.403.6106 - CESAR FERNANDES DA ROCHA - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA DA ROCHA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 151/154, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001748-43.2012.403.6106 - CARMEN FIGUEIRA DE CASTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que CARMEN FIGUEIRA DE CASTRO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. Petição da autora às fls. 73/75, requerendo a complementação do laudo pericial de fls. 70/71. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 61, juntados aos autos pelo INSS, que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 24.03.2011 a 24.06.2011. Considerando-se a data de cessação do benefício (junho de 2011) e a data do ajuizamento da ação (março de 2012), a autora comprova a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 70/71, concluiu que a autora é portadora de artrose de coluna cervical e sofreu ruptura de manguito rotator do ombro direito, tendo sido submetida à cirurgia em 03.2011, com bom resultado, restando incapacidade parcial, definitiva e permanente para realizar serviços pesados que exijam esforço com o membro superior direito, salientando que ela encontra-se apta para o exercício de sua profissão, costureira. Esclareceu: A reclamante teve diagnosticado ruptura de manguito rotator do ombro direito em junho de 2009, tendo sido submetida a cirurgia em março de 2011 com bom resultado. O exame clínico é normal, nos fazendo concluir que teve sucesso na cirurgia. Porém não é recomendável definitivamente realizar serviços pesados. Tem também artrose da coluna cervical (...) Inapta definitivamente para realizar serviços pesados que exijam esforço com o membro superior direito. Apta para o trabalho de costureira. (destaques meus) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial, definitiva e permanente, porém não para sua atividade habitual - costureira - salientando: Apta para o trabalho de costureira (conclusão, fl. 71/verso). Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para sua atividade habitual. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Por fim, resta indeferido o pedido de quesitos complementares (fls. 73/75). O laudo médico está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado, permitindo a conclusão quanto aos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sendo que, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002770-39.2012.403.6106 - NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 57/59, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002859-62.2012.403.6106 - NADIR RODRIGUES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 92/95, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003263-16.2012.403.6106 - ANTONIO FERNANDES ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 78/81, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003732-62.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 84/87, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003868-59.2012.403.6106 - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 69/72, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004271-28.2012.403.6106 - GERSON MAGRINI(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que GERSON MAGRINI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 65 anos de idade e que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há

geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que o autor faz jus ao benefício pleiteado. In casu, não obstante o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 101/104, que concluiu pela incapacidade definitiva, total e permanente do autor para qualquer atividade laborativa, anoto que, contando ele com 66 anos de idade, dispensa-se a apreciação desta prova, nos termos do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Apesar de ser o autor pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ele não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 89/96, revelou que o autor, de 66 anos de idade, era amasiado com Célia Ceccato, de 55 anos de idade, com quem reside em uma casa que pertence à família de Célia, com três quartos, sala, copa, cozinha, garagem coberta. No quintal da casa funciona um Serv-festas, onde Célia trabalha para manter as despesas, auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00. Eles possuem, ainda, uma chácara de 1000 metros, que tem casa boa, com três quartos, piscina, churrasqueira e alugam por R\$ 300,00 por semana. O autor e Célia se dizem separados e mantêm amizade, sendo que ele morava na chácara, e, por conta da doença do autor, ele veio morar na casa com ela, pois necessita de cuidados. O casal tem duas filhas: Jéssika, de 21 anos de idade, faz faculdade e ajuda no Serv-festas (renda de R\$ 2.000,00), e Meiriane, de 25 anos de idade, assistente social, tem uma filha de um ano, está separada e residindo na casa da mãe, ajuda com alimentação. O autor possui outros dois filhos do primeiro casamento: Gerson Magrini Jr e Karen Magrini, que residem em Ribeirão Preto e mantêm pouco contato, apenas por telefone. O autor é atendido pela Rede Pública e consegue a maioria dos medicamentos que usa. A família tem uma casa onde funciona um Serv-Festas e uma chácara de 1000 metros que alugam para festas (...) A casa que residem é de três quartos, banheiro, sala, copa, cozinha adaptada no corredor, na frente garagem coberta e no quintal funciona o Serv-Festas (...) A renda da casa de Célia vem do Serv-Festas, mais o aluguel de uma chácara comprada por ela, que alugam por R\$300,00/semana. O autor não trabalha, não recebe benefício do INSS e nem outro benefício assistencial. O autor faz uso de medicamentos que consegue na Rede Pública. O autor não recebe auxílio financeiro de instituição, sobrevive com a ajuda financeira da esposa (estão separados) que o acolheu. (destaques meus)No caso presente, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que o autor não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se, do exposto, que o autor reside com a companheira, duas filhas e a neta, sendo que a companheira e a filha Meiriane trabalhavam no Serv-festas e auferem renda mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00 para cada uma, e, ainda, contam com o aluguel da chácara, no valor de R\$ 300,00 por semana. Assim, a renda per capita da família é bem superior a do salário mínimo. Dispõem o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus)Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Por fim, resta indeferido o pedido de complementação do laudo social (fls. 236/242). O laudo está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado, permitindo a conclusão quanto aos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, não restando comprovada a alteração fática da situação descrita. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e da Assistente Social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004515-54.2012.403.6106 - ANTONIO FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO FERREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, n. 135.645.111-7, concedida em 19.08.2004, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional pra o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subseqüentes importaria em bis in idem. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os

fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005951-48.2012.403.6106 - PAULO DIAS NASCIMENTO(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PAULO DIAS NASCIMENTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 16.05.1995, a fim de que seja corrigida a renda mensal inicial, considerando-se o teto do salário de contribuição de 20 salários mínimos, nos termos da Lei 6.950/81, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Passo a apreciar a questão atinente à decadência, nos termos do artigo 210 do Código Civil, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória n.º 138, de 20.11.2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado n.º 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício do autor foi concedido em 16.05.1995, antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007.Em tendo sido a presente demanda proposta em 31.08.2012, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se podendo falar em revisão da RMI.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0006799-35.2012.403.6106 - DURVAL GUSSON(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que DURVAL GUSSON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 02.05.1991, para que sejam utilizados os valores corretos dos salários de contribuição constantes do CNIS, bem como o cômputo do décimo terceiro salário dos anos de 1988, 1989 e 1990 como salários de contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Passo a apreciar a questão atinente à decadência, nos termos do artigo 210 do Código Civil, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173).A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que

não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício do autor foi concedido em 02.05.1991, antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007. Em tendo sido a presente demanda proposta em 05.10.2012, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se podendo falar em revisão pela Súmula 260/TRF e pelo artigo 58 do ADCT. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o

Julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000013-72.2012.403.6106 - ELIAS COCHITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 119/122, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000211-12.2012.403.6106 - ALBERTINO PILOTO(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 159/162, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001569-12.2012.403.6106 - JUCARA NEVES DE SOUZA RIBEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/112, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000465-29.2005.403.6106 (2005.61.06.000465-3) - AMILTON PEREIRA MACHADO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AMILTON PEREIRA MACHADO

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSS/FAZENDA move contra AMILTON PEREIRA MACHADO, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde o autor, ora executado, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores, estes foram transferidos para a CEF (fl. 155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005209-23.2012.403.6106 - APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X ANA PAULA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de feito não contencioso, que APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO, representada por Ana Paula de Oliveira Monteiro, move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 1ª Vara Cível da comarca de Potirendaba/SP, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de valores, correspondentes a FGTS, alegando que é interdita, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, o que lhe confere o direito ao levantamento dos respectivos valores. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão judicial, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 17/18). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da Caixa Econômica Federal, apresentando procuração e documentos. Manifestação da requerente. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O procedimento é de jurisdição voluntária. Alega a autora que é interdita e está aposentada por invalidez, não tendo condições de dirigir-se à agência da requerida, o que o impossibilita de realizar o levantamento de seu FGTS. No mérito, o pedido é procedente. Analisando o pedido, anoto que são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram taxativamente elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) No presente caso, verifica-se que a autora possui saldo de FGTS (fl. 13), a ser levantado. O constante no inciso III, do artigo 20 da Lei 8.036/90, autoriza o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS no caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social. Observo, pelo documento de fl. 14, que a autora está aposentada por invalidez desde 01.03.2012, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. Frise-se, por oportuno, que a própria Caixa Econômica Federal não se opôs ao levantamento. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) do saldo de FGTS em questão pela autora. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Ciência ao MPF. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 7154

ACAO PENAL

0003801-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)

Certifico e dou fê que foi designada audiência para o dia 26 de novembro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos seguintes termos: 1 - Oitiva de VALDIR MARIANO OLIVEIRA, Auditor Fiscal, prestando serviços na Receita Federal em São Paulo/SP, sito à avenida Prestes Mais, nº 733, 10º andar, sala 1002, Grupo Especial de Fiscalização, cep. 01-031001, São Paulo/SP e KARLA REGINA CHIAVATELLI, R.G. 30.335.524-4-SSP/ SP, CPF. 296.841.398-88, brasileira, casada, profissão: faturista, grau de instrução: superior incompleto, filha de José Chiavatelli Filho e de Fátima Bertoldo Chiavatelli, nascida aos 02/06/1980, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à Rua João Vitorino, nº 5455 B, Bairro Comerciário, na cidade de Votuporanga/SP, ambas arroladas pela acusação; 2 - Oitiva de JOSÉ ANTÔNIO CACHORARI, brasileiro, casado, corretor, residente e domiciliado à Rua José Charles, nº 512, Jardim Itapema. DEPRECO ao Juiz da Justiça Federal de São Paulo e ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta ata como carta precatória, a intimação, respectivamente, das testemunhas VALDIR MARIANO OLIVEIRA e KARLA REGINA CHIAVATELLI, para que compareçam no dia 26 de novembro de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, a fim de serem interrogadas como testemunhas arroladas pela acusação. Em relação às testemunhas Wagner Fernandes da Silva, Lucas Aparecido de Souza e Cleuza Braz Fonseca, as quais não foram encontradas para serem intimadas (fls.) sai a defesa intimada para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar o endereço correto para intimação, ou, querendo, apresentar outras testemunhas em substituição. Servirá cópia desta ata como ofício ao Delegado da Receita Federal de São Paulo/SP e como mandado de intimação para a testemunha JOSÉ ANTÔNIO CACHORARI. Solicite-se, ainda, ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP, servindo cópia desta ata como ofício, que, a fim de evitar inversão de prova processual, designe audiência nos autos da carta precatória nº 0002939-23.2012.403.6107, em data posterior ao dia 26 de novembro de 2012.

Expediente Nº 7156

MONITORIA

0007229-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROGÉRIO DE JESUS OLIVEIRA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 20.832,16, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 11.08.2010. Juntou procuração e documentos. Sentença, julgando procedente o pedido (fls. 61/63). Apresentada apelação pelas partes. Realizada audiência de conciliação pelo Programa do Gabinete de Conciliação do TRF/3ª Região, as partes se compuseram, sendo homologada a transação (fls. 89/90). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, face ao pagamento do débito objeto destes autos (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a Caixa Econômica Federal informa que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004943-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRA BEATRIZ BALDUINO MENDES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALESSANDRA BEATRIZ BALDUINO MENDES, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 13.723,89, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física

para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 23.12.2009. Juntou procuração e documentos. A requerida foi citada (fl. 36), sendo-lhe nomeada advogada dativa (fl. 32). Embargos à ação monitória interposto pela requerida (fls. 37/45), impugnados pela CEF às fls. 50/84. Manifestação da requerida às fls. 90/93. Realizadas audiências de tentativa de conciliação, os autos foram suspensos (fls. 105/106 e 108/109). Petição da requerida às fls. 115/117, noticiando a composição das partes e requerendo a homologação judicial. Petição da autora, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito (fl. 118). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que a requerida efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da advogada dativa junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002047-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANO DOS SANTOS PEREIRA

Vistos.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELIANO DOS SANTOS PEREIRA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 21.775,38, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrado em 01.07.2009. Realizada audiência de conciliação, as partes se compuseram, sendo homologada a transação (fls. 33/34). Petição da CEF às fl. 41, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pelo requerido. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a Caixa Econômica Federal, informa que o réu quitou o seu débito, requerendo a extinção do feito, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005233-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALVA VIVEIROS

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DALVA VIVEIROS. A executada não foi citada. Petição da exeqüente, requerendo a extinção do feito ante à quitação do débito (fl. 53). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A executada efetuou o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004407-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOLINA & CAMPOS LTDA EPP X ANDREIA CRISTINA CAMPOS MOLINA X SERGIO MARCELO MOLINA

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, em face de MOLINA & CAMPOS LTDA EPP E OUTROS. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante à quitação do débito (fl. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2021

ACAO PENAL

0006808-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004282-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X KAZUO AGUIAR ISHIDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X KASUME AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) PROCESSO nº 0006808-31.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2012. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: KAZUO AGUIAR ISHIDA (Adv. constituído: Dr. Eduardo Nimer Elias - OAB/SP nº 192.572). Réu: KAZUME AGUIAR ISHIDA (Adv. Constituído: Dr. Henderson Marques dos Santos - OAB/SP nº 195.286 e André Luís Nashimura do Carmo - OAB/SP nº 197.256). Fls. 455/459 e 519/520: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 476/477), para determinar o prosseguimento normal do feito. Designo o dia de 29 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para interrogatório do réu KAZUME AGUIAR ISHIDA, residente na Rua José Francisco Carvalho, nº 742, Bairro Estância Jockey Club, nesta cidade. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pereira Barreto -SP, para interrogatório do co-réu Kazuo Aguiar Ishida, residente na Avenida Francisco Custódio Paca, nº 1664, Bairro Vila Municipal, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas acusações: LUIZ CURTI (servidor público federal) lotado e em exercício na Rua Aracaju, nº 597, centro; RUBERLENE OLIVEIRA DE SOUZA, residente na Rua Frutal, nº 215, Jd. Bom Pastor e endereço comercial: Rua Dr. Francisco Agudo Romão Filho, nº 345, Jd. São domingos; MARCOS ROGÉRIO GENTIL TANAKA, residente na Av. José Zancaner, nº 226, no município de Catiguá, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: EVERTON BRONZE CORREIA, residente na Rua Ibirá, nº 494; SANDRO RAMOS DA SILVA, residente na Rua Três Rio, nº 10, Jd. São Domingos e ISMAEL INÁCIO MACIEIRA, residente na Rua XV de Novembro, nº 1943, Jd. São domingos, todos nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução destas seguem cópias de fls. 02/06, 63/69, 106, 109, 455/459 e 519/520. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu Kazuo Aguiar Ishida (fls. 520) por falta de previsão legal. Diferentemente das ações penais privadas onde as despesas com o impulso do processo, cabem às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-á assistência judiciária Gratuita, nas ações penais públicas o mesmo não ocorre, vez que o estado arcará com as despesas com a movimentação processual. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001297-0) - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8.610,00, os quais já foram depositados pela parte autora às fls. 659.II - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.III - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos.IV - Int.

0002835-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002835-1) - BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Abra-se vista dos autos à perita social para que apresente laudo complementar, prestando os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 94.Após a entrega do laudo complementar, dê-se ciência do mesmo ao Ministério Público Federal e às partes.Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007265-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007265-0) - BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Autor: Betsaida Rubial Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSValeria Lobo Siqueira e Wagner Martins Endereço: Rua Jose do Patrocínio, 143, Poiares, Caraguatutuba/SP VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Citem-se os correus Valeria Lobo Siqueira e Wagner Martins e intime-os da audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, devendo eventuais testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação.Fica o Réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal de Caraguatutuba.Solicite-se urgência na diligência, devendo ser este Juízo informado da localização dos correus via e-mail (SJCAMPO_VARA02_SEC@jfsp.jus.br). Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Caso a parte autora tenha informações quanto ao endereço dos correus, deverá informar este Juízo em 05(cinco) dias.Int.

0007645-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007645-0) - DONIZETE DE SOUZA PARADA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Autor: Donizete de Souza ParadaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 20 de novembro de 2012, às 16:30h para oitiva das testemunhas arroladas pela autoraDeverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin

Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas:Joaquim Carlos de Oliveira, cpf 109.763.238-50, endereço Rua Londrina, 654, Bosque dos Ipês, 654, SJCampos/SP;Jose Donizeti de Oliveira, cpf 976.500.058-87, endereço Rua Miguel Arcanjo Alves, 51, Residencial União, SJCampos/SP.Int.

0002929-59.2010.403.6103 - JOAO SOARES DE SOUZA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: João Soares de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 06 de fevereiro de 2013, às 16 para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas:Jose Francisco da Silva - rg 36.442.065-0 - endereço R. 33, nº 40, Dom Pedro II, SJCampos/SP;Francisco Miguel da Silva - rg 54.934.131-6 - endereço R. Honduras, 195, Capuava, SJCampos/SP;Int.

0003942-59.2011.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA SOARES CONTERNO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: Rosangela Aparecida Soares ContenoRéu: CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODefiro a produção de prova testemunhalDesigno a audiência para o dia 19 de novembro de 2012, às 14h, na sede deste JuízoDeverá(ão) a(s) partes providenciar(em) o comparecimento de seu(s) cliente(s).Intimem-se pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Tendo em vista que duas das testemunhas as quais a parte autora expressou interesse na oitiva já foram arroladas pelo réu, defiro à parte autora a apresentação de mais uma testemunha, cujos dados deverão ser apresentados no prazo de 10(dez) dias.. Testemunhas:Anderson Marques Franco - matr. c062.206, Agência 0314 - endereço R. Dr. Lucio Malta, 585, Jacareí/SP;Jessica Aparecida de Freitas - Agência 0314 - endereço R. Dr. Lucio Malta, 585, Jacareí/SP;Sidione Pereira dos Santos - Agência 0314 - endereço R. Dr. Lucio Malta, 585, Jacareí/SP.Int.

0006239-39.2011.403.6103 - PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0006239-39.2011.403.6103;Parte autora: PAULO ROGÉRIO DE PINHO VIEIRA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente do esclarecimento de fl. 21, é possível verificar que as lesões alegadamente incapacitantes/redutoras de capacidade possuem nítida natureza acidentária (acidente de trabalho in itinere).Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pag. 718).CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO.

JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide.Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em auxílio-doença acidentário, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.397 - RS (2011/0245595-0), RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. em 08 de março de 2012; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.927 - MG (2011/0147774-1), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 16 de agosto de 2011; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.965 - PE (2008/0215268-1), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 30 de setembro de 2008.Ainda sobre a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. ART. 575 DO CPC. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF). 2. Considerando que a decisão exequenda é a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cássia/MG, compete ao mesmo juízo estadual processar e julgar a execução do julgado (art. 575, II, do CPC) e os embargos à execução opostos nesta sede, cujo feito também se submete ao Juízo Estadual em segundo grau de jurisdição. 3. Tendo em vista que a execução foi processada perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cássia/MG, em cujo foro também foram opostos os embargos à execução pelo INSS e que foram procedentes, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 4. Competência declinada para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (TRF1, AC 200501990667803, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/12/2011 PAGINA:222.)Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO

REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP: Fórum de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (JUSTIÇA ESTADUAL), RUA PAULO SETÚBAL, Nº. 220, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0008594-22.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Maria da Conceição Moreira Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Simone de Fátima Moura - rg 33.945.003-4 - endereço: R. Batatais, 85, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos/SP; 79, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos/SP; Roseli de Oliveira - rg 26.836.953-7 - endereço: R. Batatais, 87, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos/SP; Int.

0006806-36.2012.403.6103 - ESPEDITO DELMIRO JUREMA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do processo nº. 0006806-36.2012.403.6103; Parte autor(a): ESPEDITO DELMIRO JUREMA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 38/45 - perícia realizada em 01/10/2012). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 01/10/2012 conclui que a parte autora apresenta neoplasia maligna, com agravamento/progressão desde 2010 (somente haviam metástases hepáticas, agora são pulmonares também), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e definitiva/permanente, desde quando fez a cirurgia por perfuração intestinal, ou seja, desde 02/09/2010 (fls. 22 e 42). Da análise detalhada da petição inicial, dos documentos que a instruem e das informações colhidas nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em (fls. 18/19) é possível verificar que a parte autora efetuou contribuição ao RGPS entre 06/2010 e 09/2010. Não bastasse isso, verifica-se que a doença que acomete a parte autora dispensa a carência. Logo, conforme artigos 15, 26, inciso II, e 151, todos da Lei nº. 8.213/91, mantinha a parte autora, em 02/09/2010, a qualidade de segurada do RGPS. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a

verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de ESPEDITO DELMIRO JUREMA (CPF/MF nº. 688.003.988-04, nascido(a) aos 13/12/1951, filho(a) de JOSÉ MIGUEL JUREMA e de ANTONIO DELMIRO JUREMA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpram-se as determinações de fls. 32/34. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0007944-38.2012.403.6103 - LINCOLN CAMARGO ALVES(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 0007944-38.2012.403.6103; Autor(a): LINCOLN CAMARGO ALVES; Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O pedido formulado pela parte autora em fl. 35 (concessão de tutela antecipada a fim de ordenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a depositar em juízo em conta judicial, o valor litigioso, no importe de R\$ 23.570,00 - sic) não pode ser atendido, tendo em vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, verdadeiro pressuposto negativo para a concessão da antecipação almejada. Ademais, não há se falar em ocorrência de perecimento da pretensão da parte autora ou da existência de dano que só será possível evitar com concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer que a tutela antecipada é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da contestação, traga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as filmagens mencionadas pela parte autora em fl. 07. Pessoas a serem citadas/intimadas: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP; Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0008035-31.2012.403.6103 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008035-31.2012.403.6103;Parte autor(a): ADALBERTO DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência.A comprovação do tempo de serviço, por sua vez, seja ele urbano ou rural, é informado pelo artigo 55 da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 29-A da mesma lei, cujo teor é o seguinte:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Verifico que a parte autora nasceu aos 20/04/1947 (fl. 11), completando 65 anos de idade em 2012. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições.A parte autora apresentou com a inicial cópias da

comunicação de decisão e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 13/16), constando cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 16 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição comum (ou 16 grupos 09 contribuições). Considerou a autarquia-ré, contudo, apenas 117 carências em contribuições (inferior, portanto, aos 180 exigidos pelo artigo 142 da Lei nº. 8.213/91). Como bem assinalado pela parte autora, vê-se que o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 157.058.949-3, formulado em 03/05/2012, deu-se exclusivamente porque a autarquia federal não considerou como carência o período em que ADALBERTO DOS SANTOS laborou, como trabalhador rural, na empresa Florin Serviços Florestais S/C Ltda (entre 17/09/1984 e 05/08/1991 - CTPS de fl. 20 e pesquisa de fls. 36/38). Na contagem de fls. 15/16 vê-se que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pese a transcrição do vínculo empregatício supracitado, não o considerou para fins de carência. Ocorre que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se o entendimento jurisprudencial: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal). Por fim, há de se ressaltar que, no caso em concreto, a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados em 26 de outubro de 2012 comprovou que até mesmo as contribuições ao RGPS foram efetivamente recolhidas pela empresa Florin Serviços Florestais S/C Ltda durante o período compreendido entre 17/09/1984 e 05/08/1991. Essa a informação constante em fls. 37/38. Dessa forma, ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, possível reconhecer como efetivamente laborado pela parte autora, para efeitos de cálculo do pedido nº. 157.058.949-3, o período compreendido entre 17/09/1984 e 05/08/1991 (CTPS de fl. 33). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como efetivamente trabalhado pela parte autora o período compreendido entre 17/09/1984 e 05/08/1991 e, dessa forma, implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE (urbana) em favor de ADALBERTO DOS SANTOS (CPF/MF nº. 030.791.938-22, nascido(a) aos 20/04/1947, filho(a) de ODETE DOS SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008039-68.2012.403.6103 - WALTER DOS REIS RABELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos do processo nº. 0008039-68.2012.403.6103 (ordinário); Parte autora: WALTER DOS REIS RABELO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para o cômputo do período alegadamente trabalhado entre 08/1998 e 12/2008, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a

antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Há de se destacar que as contribuições vertidas ao RGPS em 26/07/2011, referentes ao período compreendido entre 08/1998 e 12/2008, estão cadastradas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como recolhidas pela parte autora na condição de segurada facultativa (e não individual autônomo, como lançado na petição inicial - fl. 03, primeiro parágrafo). Vê-se, ainda, que tais recolhimentos foram efetuados quando a parte autora já havia perdido sua qualidade de segurada (mesmo como facultativa). Dessa forma, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, as razões lançadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 137/138, que se encontram em consonância com o magistério da doutrina: Se perdida a qualidade de segurado e não provada qualquer atividade remunerada, não pode ser validada contribuição atrasada como facultativa. (...) Do exposto, observa-se que o segurado individual e facultativo pode recolher suas contribuições em atraso e assim somar aquele período e/ou contribuições para a obtenção de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade). Cabe a ele, segurado, comprovar a atividade exercida na ocasião (no caso de contribuinte individual) ou que ele não perdeu a qualidade de segurado (no caso de contribuinte facultativo) (Tiago Faggioni Bachur e Fabrício Barcelos Vieira, in A CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO DO SEGURADO INDIVIDUAL E DO SEGURADO FACULTATIVO E SUA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA, Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário, nº 27 (nov/dez 2008), páginas 88 a 97, disponível em <http://www.bachurevieira.com.br/artigos1.asp?codigo=19>, consulta em 25/10/2012) Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 DE MARÇO DE 2013 (19/03/2013), ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço

declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. Ciências às partes das informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 25 de outubro de 2012 (fls. 142/147).

0008044-90.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO N.º 0008044-90.2012.403.6103 (procedimento ordinário); PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DE PAULA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara e comprova (fls. 02, 15, 17 e 19) que reside no Município de PINDAMONHANGABA/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de PINDAMONHANGABA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de PINDAMONHANGABA/SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP), a Justiça Estadual da Comarca de PINDAMONHANGABA/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciais que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de

Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0008075-13.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO ARAUJO FERRAZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0008075-13.2012.403.6103; Parte autor(a): CARLOS ALBERTO ARAUJO FERRAZ; Réu(ré): UNIÃO FEDERAL; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de

concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 4.591,42 brutos (fl. 71 - comprovante de rendimentos/ficha financeira). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro Agravado: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso,

o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Importante esclarecer que a tutela antecipada é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-

72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010).Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008097-71.2012.403.6103 - MARIA FATIMA PIRES DOS SANTOS(SP318016 - MARIA NATALINA PIRES E SP309879 - NELSON HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos do processo nº. 0008097-71.2012.403.6103; Parte Autora: MARIA FÁTIMA PIRES DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Inicialmente, necessário destacar que a certidão de óbito de fl. 13 indica que JOÃO BATISTA DOS SANTOS, ao falecer em 06/07/2006, deixou os filhos Glacy, Grazielle e Alex, com respectivamente 19, 17 e 15 anos de idade (à época). Com base nos artigos 47 do Código de Processo Civil e 79 da Lei nº. 8.213/91, necessário que os filhos integrem o pólo passivo da lide, junto com a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em verdadeiro litisconsórcio passivo necessário, pois os menores também sofrerão os efeitos da sentença a ser prolatada nesta ação. Em que pese a irregularidade processual - e tendo em vista que ela ainda pode ser sanada -, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Contudo, a existência de qualidade de segurado(a) falecido, apurada na data do óbito (06/07/2006), necessita de comprovação, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da qualidade de segurado alegada na petição inicial. Destarte, tenho que o preenchimento de tal requisito (que não se confunde com carência - fl. 03), in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantada se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da qualidade de segurado de JOÃO BATISTA DOS SANTOS em 06/07/2006, tendo em vista que sua última contribuição ao RGPS deu-se em julho de 1990, não havendo nos autos qualquer prova de que já se encontrava incapaz para o

trabalho ou atividade habitual desde essa época. Também não restou demonstrado que, antes mesmo de falecer, já fazia jus à concessão de qualquer tipo de aposentadoria. Sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando a regularização do feito, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da inicial para incluir no pólo passivo os filhos do falecido JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Srs. Glacy, Grazielle e Alex, com respectivamente 19, 17 e 15 anos de idade em julho de 2006). Apresente, ainda, a qualificação completa dos filhos do falecido, bem como endereço para futura citação e três cópias da petição inicial (contrafé) e da petição de emenda. Cumprida em sua íntegra a determinação acima, venham os autos novamente conclusos para determinar-se o recadastramento processual (SEDI), a citação dos corréus e outras determinações. Cumprida em sua íntegra a determinação acima - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

0008115-92.2012.403.6103 - GEOVANI BIAZZI DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0008115-92.2012.403.6103; Parte autor(a): GEOVANI BIAZZI DE OLIVEIRA; Réu(ré): UNIÃO FEDERAL; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscreta pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei

permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento anexados aos autos demonstram que a parte autora é servidor pública, percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.749,48 brutos (fl. 53 - comprovante de rendimentos/ficha financeira). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: Uniao Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é

absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Importante esclarecer que a tutela antecipada é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam quatro mil reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza,

pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-50.2005.403.6313 - ABERDAN CRISTIANINI(SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008461-19.2007.403.6103 (2007.61.03.008461-8) - INES DOS SANTOS(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010377-88.2007.403.6103 (2007.61.03.010377-7) - ANTONIO MANOEL DA ROCHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002283-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002283-6) - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP197961 -

SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002353-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002353-1) - VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003341-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003341-0) - ILTON CEZAR CARVALHO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004322-87.2008.403.6103 (2008.61.03.004322-0) - ADRIANA MARTINS DA SILVA X ANDRIENNE SILVA SOUZA SANTOS X ALEXIA SILVA SOUZA SANTOS X ALEFF SILVA SOUZA SANTOS X ARIELLY SILVA SOUZA SANTOS X ADRIANA MARTINS DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007907-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007907-0) - BENEDITO VICENTE ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008052-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008052-6) - PAULO EDNO MANOEL X MARIA ROSA PEREIRA MANOEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008323-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008323-0) - MOACIR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008995-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008995-5) - LUIZ ANTONIO AYRES NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009327-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009327-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES

BERNARDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009573-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009573-6) - MARLENE BARBOSA CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000944-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000944-7) - JOSE ALEXANDRE MARQUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003178-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003178-7) - ELIEZER ZAC(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004244-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004244-0) - GERALDO LOPES LEITE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004271-42.2009.403.6103 (2009.61.03.004271-2) - JOSE ELIAS DE FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008123-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008123-7) - REJANE GENI DE OLIVEIRA MARTINELLI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009281-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009281-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000960-09.2010.403.6103 (2010.61.03.000960-7) - JOSE IZAAC DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Observo que dia 27 de julho de 2012 (sexta-feira) foi feriado neste Município de São José dos Campos/SP, razão pela qual prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento do prazo recursal (artigo 184, parágrafo 1º, do CPC). Dessa maneira, a interposição do recurso de apelação pela parte autora em 30 de julho de 2012 foi tempestiva.2. Providencie a Secretaria a baixa na certidão de fls. 70.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).4. Dê-se vista à parte contrária.5. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Int.

0001075-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001075-0) - FRANCISCO MULINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003111-45.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004118-72.2010.403.6103 - PAULO DONIZETI FERREIRA CESAR(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005361-51.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006987-08.2010.403.6103 - JOAQUIM GONCALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007062-47.2010.403.6103 - FRANCISCO JARDEL DE CARVALHO BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007240-93.2010.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII. do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008192-72.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO PASSINI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003786-71.2011.403.6103 - AGENOR DUARTE DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005618-42.2011.403.6103 - HUDSON MARQUES JATOBA(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000260-62.2012.403.6103 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007265-38.2012.403.6103 - JOSE WENCESLAU DE SOUZA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-73.2006.403.6103 (2006.61.03.000344-4) - APRIGIO ANTERO SILVA - MAIOR INCAPAZ (ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA)(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008978-58.2006.403.6103 (2006.61.03.008978-8) - GRACA MEIRA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003338-20.2006.403.6121 (2006.61.21.003338-4) - NORMELIO DANTE PAZINI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001644-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001644-3) - JOSE PIMENTA GOMES(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006790-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006790-6) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000332-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000332-5) - CARMEM CLAUDETE VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003392-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003392-5) - SOLANGE KRIMON(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003514-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003514-4) - SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003516-52.2008.403.6103 (2008.61.03.003516-8) - GILBERTO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004278-68.2008.403.6103 (2008.61.03.004278-1) - JOSE RICARDO AFONSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo Federal.Int.

0006070-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006070-9) - JOSE SAUDINO BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007528-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007528-2) - MARINETE PAZ DE SANTANA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

000134-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000134-5) - CARLOMAGNO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003168-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003168-4) - CLAUDIO FRANCISCO MIRANDA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003174-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003174-0) - ISABEL DE LOURDES RIBEIRO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006298-95.2009.403.6103 (2009.61.03.006298-0) - AILTON INACIO PORFIRIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006812-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006812-9) - ROMILTON SANTOS GUERRA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006864-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006864-6) - AMARILDO BORGES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP158723E - JOAO BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006882-65.2009.403.6103 (2009.61.03.006882-8) - JORGE CIRINO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8) - JOSE LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006998-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006998-5) - NERIO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007205-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007205-4) - MAURO APARECIDO DA COSTA SOARES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002784-03.2010.403.6103 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005940-96.2010.403.6103 - SERGIO ARAUJO SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000818-68.2011.403.6103 - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001336-58.2011.403.6103 - LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002634-85.2011.403.6103 - EMILIO AGUIAR SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005322-20.2011.403.6103 - GIUSEPPE ENDRIZZI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006708-85.2011.403.6103 - CELSO ANTONIO CAMOCARDI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010052-16.2007.403.6103 (2007.61.03.010052-1) - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a certidão de fls. 333, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS, porquanto intempestivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eis que a sentença está sujeita ao reexame necessário.Int.

0005392-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005392-4) - ANTONIO RAIMUNDO CORTEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005794-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005794-2) - ALIETE MARTINS FERREIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006390-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006390-5) - MAXIMIANO JOSE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ

GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008650-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008650-4) - NAZARE ALVES PEREIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008712-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008712-0) - IEDA MARIA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008974-50.2008.403.6103 (2008.61.03.008974-8) - REGINA FERNANDES CAPELO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000602-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000602-1) - MARIA JOSE ROSA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001530-29.2009.403.6103 (2009.61.03.001530-7) - MARIANO TOMAZ DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003420-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003420-0) - JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003668-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003668-2) - VALDECI MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005948-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005948-7) - AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP226619 -

PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006412-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006412-4) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006630-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006630-3) - VERA LUCIA DO PRADO NATALINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006738-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006738-1) - JOSE RUBENS DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5) - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007026-39.2009.403.6103 (2009.61.03.007026-4) - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008110-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008110-9) - SEBASTIAO DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000910-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000910-3) - ODAIR MARTINS DA CUNHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 338/355: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001046-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001046-4) - NELIO DE ALMEIDA BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542

- FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001490-13.2010.403.6103 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001976-95.2010.403.6103 - MARIA MADALENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002482-71.2010.403.6103 - JANARA DIAS SIMOES SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002924-37.2010.403.6103 - ANTONIO VAZ DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003374-77.2010.403.6103 - ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003902-14.2010.403.6103 - FELIPE ELEUTERIO DE SOUSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005944-36.2010.403.6103 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006924-80.2010.403.6103 - REINALDO SIQUEIRA DE FARIA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 71, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS, porquanto

intempestivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eis que a sentença está sujeita ao reexame necessário. Int.

0008194-42.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO PENA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008380-65.2010.403.6103 - JOSE GUILHERME LELES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000934-74.2011.403.6103 - ANDRE RODOLFO SOARES ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003698-33.2011.403.6103 - FLORENCIO VIVANCOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005512-80.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO FIORAVANTE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005606-28.2011.403.6103 - JOSE VICENTE DE PAULO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006698-41.2011.403.6103 - LUIS ROBERTO MAGELE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007338-44.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000084-83.2012.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000680-67.2012.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005326-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005326-8) - APARECIDA FERNANDES DE LIMA GARCIA X RODRIGO FERNANDES GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002182-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002182-7) - CARLOS ROBERTO CAMARGO GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005158-94.2007.403.6103 (2007.61.03.005158-3) - ROSANA MARIA MARCATTO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010442-83.2007.403.6103 (2007.61.03.010442-3) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002298-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002298-8) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690

- MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004200-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004200-8) - NELSON NUNES DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007932-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007932-9) - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008572-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008572-0) - JOSE MARCIO CAMILO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009549-58.2008.403.6103 (2008.61.03.009549-9) - LOURDES BIZARRIA BRANDAO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009710-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009710-1) - SEBASTIAO ALVES(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000408-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000408-5) - JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS X GENI ALVES RAMOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002022-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002022-4) - PAULO CESAR HILARIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003114-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003114-3) - LUCIA MARA DA SILVA ALMEIDA(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006024-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006024-6) - POLIANA CRISTINE OLIVEIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007424-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007424-5) - ANTONIO GOES MACIEL(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007804-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007804-4) - LUIZ INACIO GARCIA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007906-31.2009.403.6103 (2009.61.03.007906-1) - SERGIO TEMPERANI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008404-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008404-4) - JOSE GERALDO DE MATTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001708-41.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001876-43.2010.403.6103 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003450-04.2010.403.6103 - LANDER COELHO GOMES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003928-12.2010.403.6103 - ADRIANA ZUCARELI TEODORO(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006332-36.2010.403.6103 - DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008284-50.2010.403.6103 - JOSE ADAO MENDES DIAS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008528-76.2010.403.6103 - ELIEZER SEBASTIAO DA ROCHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008840-52.2010.403.6103 - BENEDITA DE SALES DAS NEVES BRAGA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000352-74.2011.403.6103 - JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000906-09.2011.403.6103 - PEDRO BUENO FILHO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003960-80.2011.403.6103 - CORJESUS SOUZA FREITAS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003914-57.2012.403.6103 - AURELIO AUGUSTO RIBEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5126

ACAO PENAL

0000254-36.2004.403.6103 (2004.61.03.000254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fls. 665/678: Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória em que foi colhido o depoimento da testemunha TADAHIRO TSUBOUCHI, arrolada pela defesa. Não obstante o acusado já ter sido intimado por intermédio de seus defensores constituídos acerca da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, expeça-se carta precatória a fim de que o mesmo seja novamente intimado a comparecer a referido ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5128

ACAO PENAL

0010347-53.2007.403.6103 (2007.61.03.010347-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELIAS JAFET JUNIOR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Int.

0004718-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO ELIAS DE BIAGI(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CELSO LUIS VASQUES

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Prazo: Sucessivos, primeiro para o corréu ANTONIO ELIAS DE BIAGI, contado da publicação do presente despacho, após para o corréu CELSO LUIS VASQUES, este último contado intimação pessoal de seu defensor dativo. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Maestro Egídio Pinto, n 149, Jd. São Dimas, em São José dos Campos/SP, Telefones 9121-9792 e 3937-8249, devendo a secretaria expedir o mandado somente após a apresentação dos memoriais pela defesa do corréu Antônio. Int.

Expediente Nº 5129

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001920-91.2012.403.6103 - AMERICO FRANCISCO MORAIS NETO X GUIOMAR APARECIDA DOS SANTOS MORAIS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autos nº00019209120124036103 Converto o julgamento em diligência. Antes que se proceda à homologação da renúncia manifestada pelos autores, digam as partes, em 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca do destino dos depósitos efetuados nestes autos. No silêncio, à vista do quanto delineado no último parágrafo de fl.128, serão liberados em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008480-49.2012.403.6103 - JOSE VICENTE BARONETTO GASPAR(SP068800 - EMILIO CARLOS

MONITORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1) Considerando que o impetrante tem endereço na cidade de São Sebastião-SP, aliado ao fato de que naquela cidade funciona a INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO-SP - 8ª R.F. (fls. 39/40), apresente o mesmo aditamento à petição inicial, nele apontando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.2) Cumprida a determinação acima, à conclusão para as providências cabíveis. 3) Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002789-54.2012.403.6103 - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos laudo pericial emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativo aos períodos de trabalho sujeito ao agente nocivo ruído, que pretende ver reconhecidos como tempo especial. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à respectiva empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo ao autor (NB nº 158.155.802-0). Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005073-35.2012.403.6103 - RENATA FARIA DA SILVA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita para que, no prazo de dez dias, responda aos quesitos apresentados às fls. 107-108, bem como esclareça se houve agravamento ou progressão da doença, tendo em vista que somente indicou a data do início da incapacidade. Em caso positivo, informe desde quando houve o agravamento ou progressão. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0006295-38.2012.403.6103 - VALDIR JOSE CORREIA(SP11289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.09.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e CIPAX MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei e a agentes químicos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor verifico que seu contrato de trabalho está em vigor (fls. 21). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0008341-97.2012.403.6103 - STEFANO CANDOTTI(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor objetiva o direito de não ser compelido ao registro perante o CREA/SP, ao argumento de que já se encontra devidamente registrado perante o Conselho Regional de Química - CRQ, tendo em vista a natureza das atividades que exerce. O autor, que afirma ser engenheiro químico inscrito no Conselho Regional de Química da Quarta Região, diz ter sido autuado pelo CREA, por exercer atividade de engenheiro sem registro, tendo-lhe sido aplicada multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Alega o autor que exerce atividade básica própria da área de química, não havendo relação jurídica que legitime a exigência de inscrição no CREA. A inicial foi

instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.É certo que a pretendida declaração de inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança de multa e a inscrição em dívida ativa depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada a oportunidade de comprovação da atividade básica exercida pelo autor, para fins de fiscalização profissional.Além disso, embora o autor informe que sua atividade básica se subsume à área de química, não comprovou, ao menos até este momento, que possui inscrição perante o referido órgão fiscalizador das atividades concernentes à área.Retira o caráter de urgência da medida o fato de o autor já ter sido notificado a respeito da existência de multa a pagar ainda no ano de 2011 (fls. 28), sem que tenha se insurgido de plano contra a referida cobrança.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, bem como que comprove sua inscrição no Conselho Regional de Química.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0008392-11.2012.403.6103 - RAYSSA LORRANA DA SILVA - MENOR X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão.Alega a autora, em síntese, ser filha, e, portanto, dependente economicamente do segurado EDSON DA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.Narra que teve seu pedido administrativo negado perante o INSS.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda.O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.Observe que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).No caso específico dos autos, há alguma controvérsia em relação aos fatos que afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.A certidão de fls. 16 mostra que o pai da autora foi recolhido à prisão em 19.9.2006, sendo removido a diversos estabelecimentos penitenciários até que saiu do Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé-SP em

11.5.2011, registrando-se que essa saída ocorreu por motivo de abandono. Foi novamente preso em 31.12.2011, sendo removido ao Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos em 03.01.2012, onde se encontra atualmente recolhido. Assim, a verificação do preenchimento (ou não) dos requisitos legais para concessão do auxílio reclusão deve ser feita no momento do encarceramento (2006). Ao menos até o momento, não foi produzida qualquer prova de que tais requisitos estavam preenchidos àquela época. Além disso, diante desse histórico, verifica-se que o ex-segurado aparentemente evadiu-se do estabelecimento penitenciário em 11.5.2011, de modo que dificilmente será possível atribuir efeitos jurídicos às contribuições que verteu desde então, diga-se, na qualidade de empregado doméstico (código de receita 1406). Por essa razão é que o pedido administrativo de auxílio reclusão, formulado em 12.01.2012 (NB 155.726.372-5), aparenta ter sido corretamente indeferido, em razão da falta de comprovação como segurado. Observe-se, ainda, que a autora já havia requerido administrativamente o auxílio reclusão em 20.4.2010 (NB 151.407.749-0), indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Também à primeira vista, não há ilegalidade nesse ato, na medida em que não foram trazidas outras provas da qualidade de segurado que não as contribuições que verteu ainda recluso ou no curto espaço de tempo em que esteve foragido. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos cópia de seu CPF (próprio, não de sua mãe), bem como outras provas que tiver a respeito da qualidade de segurado de seu pai, relativas à data anterior à de seu encarceramento. Cumprido, à SUDP para as anotações devidas. Intimem-se. Cite-se. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

0008413-84.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., de 03.12.1998 a 17.8.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.489.069-9, cuja situação é ativa, sem data prevista para cessação, conforme fls. 92-97. Nesses termos, tratando-se de revisão de benefício já existente, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativo ao período que pretende ver reconhecido como atividade especial. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se. Cite-se.

0008430-23.2012.403.6103 - MARIA EDINEUZA BELISARIO LINO (SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedida a pensão por morte. Alega, em síntese, ter sido casada com ARNALDO VICENTE DA SILVA, falecido em 09.01.1998. Afirma que, embora tenha se separado judicialmente do de cujus, passou a prestar-lhe assistência após a separação, pois sofria de alcoolismo, sendo que também passou a receber ajuda financeira do ex-marido. Afirma que da união nasceu uma filha, que foi beneficiária da pensão por morte, cessada pela falta do requisito idade. Aduz ao final que, por ser dependente financeiramente do falecido, faz jus ao benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. Para a concessão da pensão à autora, portanto, haveria necessidade de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao ex-marido (por interpretação extensiva do conceito de pensão de alimentos). No caso em exame, constata-se que na ação de separação judicial ficou convencionado o pagamento de pensão alimentícia à filha da autora, não à própria autora (fls. 15). Não se tem nenhuma notícia, nos autos, de que essa pensão alimentícia fosse efetivamente paga, nem que o ex-segurado tenha de qualquer forma contribuído para o sustento da autora. Nesses termos, não há prova inequívoca da efetiva dependência econômica, de tal forma que não é cabível a antecipação de tutela

pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0008466-65.2012.403.6103 - VALQUIR RICARDO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0008482-19.2012.403.6103 - ZELITA RODRIGUES DE JESUS (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima. Alega que tentou requerer administrativamente o benefício, mas lhe foi verbalmente negado sob o fundamento de falta de documentação comprobatória da atividade rural. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Junte-se extrato do sistema DATAPREV. Providencie a autora a juntada de outros documentos de que disponha, hábeis à comprovação do tempo rural pretendido, particularmente contemporâneos a esse trabalho (título de eleitor, prova da propriedade rural, prova de frequência a escola rural, etc.). Intimem-se. Cite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008431-08.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-61.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANA DE BARROS (SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406795-64.1997.403.6103 (97.0406795-0) - MARIA APARECIDA LEITE ANDRE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 198) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000113-80.2005.403.6103 (2005.61.03.000113-3) - JOAO FONTANA PEREIRA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 168-169), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005810-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005810-3) - LUIS HENRIQUE DA SILVA X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA X ANA JULIA SANTOS SILVA X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CELESTE BALBINO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 147), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005589-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005589-1) - GIOVANI SACCHETTO DANIEL(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 86), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007025-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007025-9) - JULIANO BITTENCOURT JOPPERT JUNIOR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003089-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003089-8) - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 115), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006970-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006970-5) - TATIANE CRISTINE DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149-150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005008-11.2010.403.6103 - JOAO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que esse julgado, em sua fundamentação, fez referência a diagnósticos e autora que não correspondem aos discutidos nos autos. Sustenta, ainda, que a mera presença de calosidades evidentes nas mãos não serve, por si só, para prova de plena recuperação da capacidade para o trabalho, considerando que o autor teve que prover o necessário para sua subsistência enquanto permaneceu sem a concessão do benefício.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, acolhendo-os em parte, para efeito de integrar a fundamentação da sentença embargada.De fato, constou dessa fundamentação, inadvertidamente, um trecho

extenso que não tem nenhuma relação com o caso do autor (particularmente, às fls. 132 e 132/verso).Esse equívoco foi oportunamente observado pela Advogada do autor e deve ser imediatamente desfeito, como forma de prestar uma jurisdição adequada ao caso em julgamento.Como observei quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o laudo pericial atesta o autor é portador de epilepsia, mas que seu quadro clínico está dentro da normalidade, fundamentando seu diagnóstico na anamnese e exame físico.O perito afirmou que, durante o exame, o autor declarou que esteve trabalhando até 03 (três) meses antes da perícia, tendo ainda exibido calosidade bem evidente em ambas as mãos.Concluiu o perito que o quadro clínico do autor está controlado, o que afasta a alegada incapacidade para o trabalho.Tais conclusões são plenamente compatíveis com a da perícia realizada pelo INSS (fls. 51), em que se observou que o autor estava em bom estado geral, com marcha normal, interagindo bem com o entrevistador, exibindo linguagem clara, objetiva e articulada. Observou-se, ainda, a presença de sinais vitais normais e a ausência de qualquer sequela neurológica aparente, acrescentando-se que o autor não fazia uso de nenhuma medicação.O documento de fls. 08 (um encaminhamento médico) sugere que o autor apresentaria cefaleias, tonturas giratórias e zumbido. Esses sintomas foram reafirmados na declaração médica de fls. 90, firmada em 03.11.2010, que também se refere a crises convulsivas.Ocorre que nenhum daqueles sintomas foi reconhecido nas perícias judicial e administrativa. Na perícia judicial, o perito declarou ter ouvido do autor que a última crise tinha ocorrido um mês antes, negando, todavia, a ocorrência de desmaios ou esquecimentos. O perito também consignou que o autor pode subir em altura, pode expor-se ao sol para executar trabalhos braçais e seria considerado totalmente apto em exame médico admissional (fls. 124).A presença de calosidade bem evidentes nas mãos constitui mero argumento de reforço e que não é determinante para reconhecer (ou descaracterizar) a incapacidade para o trabalho.Pode ocorrer, é certo, que a necessidade de sobrevivência faça com que o segurado, mesmo incapaz, exerça trabalhos eventuais para prover o próprio sustento. Mas também pode (e é o que se verifica na generalidade dos casos) demonstrar de efetiva aptidão para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que o autor conservou-se empregado por períodos de até dois anos (fls. 13 e seguintes), o que reforça as conclusões de que a doença de que é portador não é incapacitante.Como também já restou observado, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, em substituição àquela contida às fls. 132. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.Publicue-se. Intimem-se.

0000508-62.2011.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE MORAIS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 82), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002628-78.2011.403.6103 - JOAQUIM RENATO DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 189-190), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003668-95.2011.403.6103 - REGINALDO MARCOS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 67-68), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003977-19.2011.403.6103 - DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 58-59) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005378-53.2011.403.6103 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 43-44), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005675-60.2011.403.6103 - DECIO DIAS CINTRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 63-64), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007473-56.2011.403.6103 - ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X ASSOCIACAO PROJETO CUIDANDO DO AMANHA-PROCA(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo o arbitramento da indenização por perdas e danos quanto ao aluguel que a parte autora está dispendendo em razão do esbulho, sustentando a impossibilidade de liquidação da sentença nos termos em que prolatada.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, a sentença embargada julgou procedente o pedido da autora, assinalando-se que o valor da indenização será apurado em liquidação de sentença, não havendo, portanto, qualquer obscuridade.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0000554-17.2012.403.6103 - MARIA PERPETUA ASSIS DE PAULA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA PERPÉTUA ASSIS DE PAULA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pagamento de honorários advocatícios.Afirma que, apesar de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não houve isenção de pagamento de honorários advocatícios quando proferida sentença de improcedência.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.De fato, a sentença embargada foi omissa quanto à isenção de pagamento dos honorários advocatícios.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a sentença embargada, incluindo em seu dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Publique-se. Intimem-se.

0001467-96.2012.403.6103 - PAULO CESAR PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Pede, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial para que seja considerado o tempo especial em questão e alterado o cálculo do fator previdenciário.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas A S DA SILVA

CIA LTDA., de 01.7.1976 a 30.5.1978 e DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES VENÂNCIO LTDA., de 01.11.1978 a 27.8.1984, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Pede, em consequência, a conversão do benefício deferido administrativamente em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, por duas vezes, o autor se manifestou às fls. 72-73. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à decadência. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 22.12.2004, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há decadência, considerando que a presente ação foi proposta em 27.02.2012 (fls. 02). Impõe-se acolher, porém, a prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição

operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas A S DA SILVA CIA LTDA., de 01.7.1976 a 30.5.1978 e DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES VENÂNCIO LTDA., de 01.11.1978 a 27.8.1984. As provas produzidas não permitem seja considerada especial a atividade exercida à empresa A S DA SILVA CIA LTDA., tendo em vista que o formulário de fl. 25 indica a exposição ao agente nocivo ruído, mas sem especificação de sua intensidade. Ademais, não há laudo técnico que confirme que o autor realmente tenha estado exposto a esse agente. As poeiras, sem nenhuma especificação, tampouco justificam a contagem do tempo especial, o mesmo se verificando com a locução genérica calor da cabine do caminhão. Demais disso, posto o autor alegue ter trabalhado como ajudante de motorista, tanto a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS quanto o documento de fls. 25 indicam que a função efetivamente exercida foi a de servente. Nesses termos, ainda que se admita, por hipótese, alguma analogia com a função de estivador (o que parece exagerado e sem qualquer comprovação nos autos), o referido período deve ser computado como tempo comum. Quanto ao trabalho prestado à empresa DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES VENÂNCIO (01.11.1978 a 27.8.1984), o autor trabalhou como motorista, responsável pela condução de caminhões pesados (mais de sete toneladas). Essa atividade subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 01.11.1978 a 27.8.1984. Desta forma, mesmo com o reconhecimento do período de 01.11.1978 a 27.8.1984, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A revisão aqui determinada produzirá efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo, respeitando-se a prescrição quinquenal. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº

561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor ao DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES VENÂNCIO LTDA., de 01.11.1978 a 27.8.1984, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001993-63.2012.403.6103 - NELSON FERREIRA COELHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, de auxílio-doença. Relata que apresenta as seguintes patologias: epilepsia e síndrome epilética idiopática definidas por sua localização com crises de início focal e seqüelas de traumatismo craniano encefálico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 09.11.2011, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 41. Laudo médico judicial às fls. 42-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-48. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de epilepsia, apresentando quadro clínico dentro da normalidade, estando apto a exercer atividade laborativa. Afirma o Sr. Perito que o autor faz uso de medicamentos e mantém acompanhamento médico, informando, ainda, que foi apresentada a carteira de trabalho na qual consta vínculo empregatício até abril de 2011, período este bem posterior ao da data do assalto sofrido em 2005. A perícia administrativa, cujo laudo foi juntado por cópia às fls. 41, descreve que o retorno temporário das crises convulsivas ocorreu porque o autor parou a medicação. Com a retomada da medicação, observou o perito que as crises tinham desaparecido havia 40 dias. Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas na perícia judicial, valendo também acrescentar que o autor não fez prova de que as crises convulsivas realmente tenham retornado. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da

perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002854-49.2012.403.6103 - ALIKSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de diabetes mellitus insulino dependente e pressão alta. Afirma que, em decorrência de cirurgia realizada em razão de perfuração intestinal, houve necessidade de alteração de sua alimentação, fazendo com que tivesse que tomar insulina por três vezes ao dia. Afirma, ainda, estar acometido de um corpo estranho no cólon (T 18.4), razão pela qual está incapacitado para o trabalho. Alega que recebeu administrativamente o auxílio-doença no período de 26.12.2011 a 07.3.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 47-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-52. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que o autor é portador de diabetes, hipertensão e hipercolesterolemia, mas que no momento não está incapaz para o trabalho, realizando caminhada diária com duração de 2 horas e exibindo calosidades bem evidentes em ambas as mãos. Afirma que o autor engoliu um palito e, em razão disso, foi submetido a uma cirurgia (laparotomia exploradora) em agosto de 2011. Acrescentou que o autor apresentou níveis de triglicérides extremamente elevados no penúltimo exame laboratorial. Em seu último o valor caiu três vezes, o que faz concluir que o tratamento médico está sendo eficaz. O autor não trouxe qualquer elemento de prova que sirva para descaracterizar as conclusões a que chegou o perito judicial. Conclui-se, portanto, que as doenças de que o autor é portador não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003502-29.2012.403.6103 - CARLOS SERGIO RAMOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que está acometido de epilepsia (G-40), tem frequentes desmaios e ataques epiléticos. Em decorrência dos desmaios ocorridos em novembro de 2011, foi submetido a uma cirurgia (artroscopia) de correção de lesão de ligamento cruzado anterior do joelho direito e ainda faz uso de medicamentos controlados, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 40-42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44-45. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das

partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que o autor é portador de epilepsia desde 1999, mas que, no momento, não está incapaz para o trabalho. O perito esclareceu que o autor exerceu atividade laborativa por aproximadamente doze anos, mesmo depois do início da patologia, anotando que seu vínculo de emprego encerrou-se somente em 2011. Também foram observadas calosidades bem evidentes em ambas as mãos. O perito ainda afirmou que o autor apresenta patologia clínica bem controlada, com acompanhamento médico regular. Vê-se, realmente, que o autor manteve um vínculo de emprego, como vigilante, por longos anos (fls. 12), sem nenhuma notícia nos autos de que tenha se afastado do trabalho em razão da epilepsia. Nenhum dos documentos trazidos aos autos, nem a perícia judicial, confirmam sua alegação de que estaria sofrendo supostas crises epiléticas com frequência. Acrescento que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 29.11.2011 a 28.02.2012 (fls. 32), que foi exatamente o período em que esteve se recuperando de uma artroscopia no joelho direito. O relatório médico de fls. 22 mostra que o autor apresentou uma infecção no local da cirurgia, que exigiu nova internação e limpeza cirúrgica do local, além de antibioticoterapia. Como a alta hospitalar ocorreu em 04.01.2012, o período em que o auxílio-doença foi mantido disse respeito, exatamente, à recuperação necessária. Vale também observar que, apesar de constatar a presença de edemas nos membros inferiores, o perito judicial não os considerou suficientemente importantes a ponto de incapacitar o autor para o trabalho. Conclui-se, portanto, que as doenças de que o autor é portador não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406850-15.1997.403.6103 (97.0406850-6) - JOSE ROBERTO FAZOLO X LUIZ CARLOS NANI X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ROBERTO FAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS NANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AURELIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 190-191), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005130-05.2002.403.6103 (2002.61.03.005130-5) - JOAO VENANCIO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 235-236), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006603-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006603-3) - LUCIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUCIO LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 207), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001283-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001283-1) - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA GORETH FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 286), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005927-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005927-6) - KAREN DIAS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KAREN DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 97-98), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003973-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003973-7) - ANTONIO ISAQUE DE SOUSA BESSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO ISAQUE DE SOUSA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 225-226), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004033-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004033-8) - GILSON DONATI GOULART(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILSON DONATI GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128-129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008447-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008447-0) - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 201-202) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009397-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009397-5) - MARIA DO CARMO BORGESDA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DO CARMO BORGESDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 241-242), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009408-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009408-6) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 -

LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131-132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000533-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000533-0) - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 164-165), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001218-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001218-7) - ANA RODRIGUES DA MATA DE FARIAS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA RODRIGUES DA MATA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 135-136), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001905-93.2010.403.6103 - JOSE PIMENTA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE PIMENTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 113) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6688

EMBARGOS A EXECUCAO

0002838-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009972-13.2011.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS EPP X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc..1- Designo Audiência de Conciliação para o dia 15 de Janeiro de 2013, às 14h:45min, a ser realizada na sala de Audiência desta 3ª Vara Federal, situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Jardim Aquários, nesta cidade de São José dos Campos- SP.2- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003309-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-66.2012.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.. 1-Designo Audiência de Conciliação para o dia 15 de Janeiro de 2013, às 15:00 horas, a se realizar na sala de Audiência desta 3ª Vara Federal, situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Jardim Aquários, nesta cidade de São José dos Campos-SP.2- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Expediente Nº 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS POLICARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ CARLOS POLICARPO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 141.223.418-0 - em 25/04/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende, portanto, ver reconhecido o período de 02/01/1979 a 06/03/1982, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Supermercados Vem Ka Ltda., bem como os períodos de 03/09/1984 a 17/02/2005 e de 18/02/2005 a 31/03/2008, trabalhados na pessoa jurídica Fundação CASA - Centro de atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente (fls. 03, itens 1, 2 e 3). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER (25/04/2008), contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/113. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 126. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 129/132, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 133/136. Réplica às fls. 138/142, reafirmando os termos da inicial. Intimados acerca do seu interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 142); o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter outras provas e concordou com o julgamento antecipado da lide (fls. 143). O Laudo técnico pericial foi juntado em fls. 151/172, sendo que o autor se manifestou sobre ele às fls. 175, requerendo sua nulidade, uma vez que não houve a intimação das partes em tempo hábil sobre a data da realização da perícia. Às fls 197 o autor foi intimado a esclarecer alegação de nulidade da perícia realizada, uma vez que o autor, José Carlos Policarpo, compareceu ao local na data da perícia. Às fls. 198 o autor desiste do pedido de declaração de nulidade da prova e, no entanto, impugna o laudo apresentado às fls. 151/172. O INSS se manifestou de acordo com o laudo, conforme decisão de fls. 199. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminarmente, indefiro, com base no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia, uma vez que a perícia foi realizada por engenheiro de segurança no trabalho por este juízo nomeado, que detém a confiança deste Juízo. Além disso, a parte autora não demonstrou, efetivamente, que a perícia técnica apresenta falhas, incorreções ou inconsistências, limitando-se a discordar do parecer desfavorável do perito engenheiro de segurança no trabalho. Por oportuno, não há que se falar na nulidade da perícia, uma vez que o autor, José Carlos Policarpo, compareceu ao local na data da perícia, tanto que em fls. 198 o autor desistiu do pedido de declaração de nulidade da prova. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 141.223.418-0, requerida em 25/04/2008 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos se referem aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Supermercados Vem Ka Ltda., de 02/01/1979 a 06/03/1982 e Fundação CASA - Centro de atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, de 03/09/1984 a 17/02/2005 e de 18/02/2005 a 31/03/2008. Juntou, a título de prova, a cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 141.223.418-0 (fls. 23/123), bem como requereu a produção de prova pericial, que restou concretizada através do laudo técnico de fls. 151/172. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em

matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Supermercados Vem Ka Ltda. (marceneiro) e Fundação CASA - Centro de atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente (encarregado de área e diretor de área), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Para comprovar a atividade insalubre no período de 02/01/1979 a 06/03/1982, que exerceu a função de marceneiro, na pessoa jurídica Supermercados Vem Ka Ltda., o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (fls. 32) e o formulário DSS 8030 (fls. 46), preenchido pelo próprio autor, com base no laudo de fls. 71/82. O laudo de fls. 71/72 não pode ser considerado, uma vez que não está relacionado ao autor e nem mesmo à empresa onde ele trabalhava (Supermercados Vem Ka Ltda.) e, tampouco, consta deste laudo, a função de marceneiro. Assim sendo, referido laudo é totalmente imprestável para comprovar a alegada exposição do autor ao agente agressivo ruído, em níveis superiores à legislação de regência. O autor também requereu a elaboração de laudo técnico pericial elaborado por perito do Juízo às fls. 151/172. Ocorre que a perícia foi feita somente na pessoa jurídica Fundação CASA - Centro de atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente. Devidamente intimado, o autor impugnou as informações referentes à Fundação CASA, porém não se manifestou acerca da não realização da perícia na pessoa jurídica Supermercados Vem Ka Ltda. Portanto, não há nos autos nenhum laudo técnico pericial que comprove a alegada exposição do autor ao agente agressivo ruído, em níveis superiores à legislação de regência. Nesse diapasão, se assente que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC n.º 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC n.º 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Assim, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para o período de 02/01/1979 a 06/03/1982. Quanto ao contrato de trabalho do autor com a pessoa jurídica Fundação CASA - Centro de atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, observo, através do laudo pericial de fls. 151/172, confeccionado por perito engenheiro do trabalho nomeado pelo Juízo a pedido do autor, que, nos períodos de 03/09/1984 a 20/12/2006 e de 21/12/2006 a 04/11/2008, que exerceu a função de Encarregado de Área, e de 21/11/2008 a 22/06/2012, que exerceu a função de Diretor de Área, o autor não exerceu nenhuma atividade insalubre, conforme constatou do perito às fls. 165: 12. AGENTES NOCIVOS À SAUDE: 12.1 AGENTES BIOLÓGICOS: Função: Encarregado de Área: Unidade Febem Sorocaba. Não se aplica as atividades deste Obreiro na função, decorrente do mesmo NÃO ter exercido nenhuma atividades no atendimento, e/ou cuidados com a saúde humana dos menores internos na instituição, senão administrar a segurança, objetivando a ordem e/ou disciplina do local. Portanto NÃO exposto a agentes nocivos a saúde, nos termo da NR15 - Anexo 14 - Agentes Biológicos, conseqüentemente, SALUBRE. Considere-se, ainda, ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (engenheiro de segurança do

trabalho) para verificação da existência de agentes insalubres no ambiente de trabalho e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área de segurança do trabalho. Portanto, também para os períodos de 03/09/1984 a 17/02/2005 e de 18/02/2005 a 31/03/2008, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Destarte, tanto o pedido de concessão de aposentadoria especial, quanto o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.223.418-0, a partir da DER (25/04/2008), são improcedentes, uma vez que o autor não conseguiu provar o exercício de atividade especial durante os períodos requeridos. Assim, ao ver deste Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social agiu corretamente ao indeferir o benefício. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 126. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004831-89.2011.403.6110 - ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/153.110.818-8 - em 25/03/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Pretende ver reconhecidos os períodos de 01 de outubro de 1984 a 01 de fevereiro de 1986, de 01 de novembro de 1987 a 03 de maio de 1990 e de 01 de novembro de 1992 a 17 de março de 2011, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 04 - item 1). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 25/03/2011, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/69. Através da decisão de fls. 72 foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 73/81. Em fls. 82/93 o autor junta aos autos laudos periciais individuais para fins de aposentadoria, fornecidos pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 94. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 97/103, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 104/105. O autor não apresentou réplica. Devidamente intimado, o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 107). Também intimado acerca da produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu. Ante as alegadas inconsistências apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos PPPs acostados pela parte autora, por entender que os documentos estão incompletos e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fls. 109/110). Às fls. 113/114 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pela autora (fls. 111) e requereu outros esclarecimentos do perito. O Laudo técnico pericial foi juntado em fls. 118/175, sendo que, sobre ele se manifestaram a parte autora em fls. 178/181, e o réu em fls. 183/187. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor

pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos de 01 de outubro de 1984 a 01 de fevereiro de 1986, de 01 de novembro de 1987 a 03 de maio de 1990 e de 01 de novembro de 1992 a 17 de março de 2011 (fls. 04 - item 1). Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/153.110.818-8 (fls. 10/69) e laudos técnicos de fls. 82/93, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação ao agente físico calor, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar desse agente, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogueiras, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Note-se, ainda, que as funções exercidas pelo autor na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio (Ajudante, Operador de Dupladeira e Operador de Máquinas B), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. No período que exerceu a função de Ajudante (de 01/10/1984 a 01/02/1986), no setor DEPEX, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 30/31, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 82/83 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 118/175, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 01/10/1984 a 01/02/1986 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). No período que exerceu a função de Operador de Dupladeira (de 01/11/1987 a 03/05/1990), no setor Laminação de Folhas, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 94 dB(A), e calor, à temperatura de 31°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 32/34, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 84/85 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 118/175, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 01/11/1987 a 03/05/1990 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). No período que exerceu a função de Operador de Dupladeira (de 01/11/1992 a 30/06/1999), no setor Laminação de Folhas, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 94 dB(A), e calor, à temperatura de 31°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o

PPP acostado em fls. 35/38, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 86/87 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 118/175, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 01/11/1992 a 30/06/1999 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, uma vez que o nível de calor a que estava exposto o autor (31C) encontra-se acima do limite de 30°C, previsto no anexo 3 da NR-15 para trabalhos leves (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 2.172/97). No período que exerceu a função de Operador de Máquinas B (de 01/07/1999 a 17/07/2004), no setor Laminação de Folhas, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 94 dB(A), e calor, à temperatura de 31°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 35/38, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 88/89 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 118/175, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 01/07/1999 a 17/07/2004 será considerado especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, uma vez que o nível de calor a que estava exposto o autor (31C) encontra-se acima do limite de 30°C, previsto no anexo 3 da NR-15 para trabalhos leves (Decreto n.º 3.048/99 e Decreto n.º 4.882/2003). No período que exerceu a função de Operador de Máquinas B (de 18/07/2004 a 29/11/2006), no setor Laminação de Folhas, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 86,60 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 35/38, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 90/91 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 118/175, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 18/07/2004 a 29/11/2006 será considerado especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). No período que exerceu a função de Operador de Máquinas B (de 30/11/2006 a 17/03/2011), no setor Laminação de Folhas - Aux Folhas, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 86,60 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 35/38, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 92/93 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 118/175, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 30/11/2006 a 17/03/2011 será considerado especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas nos PPPs de fls. 30/31, 32/34 e 35/38, preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), todos datados de 17/03/2011, foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 118/175. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento em referidos PPPs, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, devem prevalecer os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, já que ratificados pelo laudo pericial de fls. 118/175, elaborado por perito de confiança do Juízo. Destarte, considerando os níveis de ruído e calor mencionados nos PPPs (fls. 30/31, 32/34 e 35/38) e nos laudos técnicos (fls. 82/93 e 118/175) - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição aos agentes nocivos ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de 01/10/1984 a 01/02/1986; de 01/11/1987 a 03/05/1990, de 01/11/1992 a 30/06/1999, de 01/07/1999 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 29/11/2006 e de 30/11/2006 a 17/03/2011, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido do de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador

que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 25/03/2011, contava com 25 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Companhia Brasileira de Alumínio Ajudante 01/10/1984 01/02/1986 1 4 1 - - - 2 Companhia Brasileira de Alumínio reconhecido adm fls. 47 16/12/1986 31/03/1987 - 3 16 - - - 3 Companhia Brasileira de Alumínio reconhecido adm fls. 47 01/04/1987 31/10/1987 - 7 1 - - - 4 Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Dupladeira 01/11/1987 03/05/1990 2 6 3 - - - 5 Companhia Brasileira de Alumínio reconhecido adm fls. 47 01/10/1990 31/10/1992 2 1 1 - - - 6 Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Dupladeira 01/11/1992 30/06/1999 6 7 30 - - - 7 Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Máquinas B 01/07/1999 17/07/2004 5 - 17 - - - 8 Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Máquinas B 18/07/2004 29/11/2006 2 4 12 - - - 9 Companhia Brasileira de Alumínio Operador de Máquinas B 30/11/2006 17/03/2011 4 3 18 - - - 22 35 99 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.069 0 Tempo total : 25 2 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 9 9 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/153.110.818-8, ou seja, a partir de 25/03/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 25/03/2011 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04, item nº 2 do pedido (imediate implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à DER (25/03/2011)), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se

que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/10/1984 a 01/02/1986; de 01/11/1987 a 03/05/1990, de 01/11/1992 a 30/06/1999, de 01/07/1999 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 29/11/2006 e de 30/11/2006 a 17/03/2011, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/153.110.818-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 25/03/2011, DIB em 25/03/2011 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 25/03/2011 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 46/153.110.818-8, em favor do autor ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005239-80.2011.403.6110 - RAQUEL CAMPOS FERREIRA X MARIANE ANDRESA CAMPOS CANDIDO (SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAQUEL CAMPOS FERREIRA e MARIANE ANDRESA CAMPOS CÂNDIDO em face da UNIÃO, em que pleiteiam seja a ré compelida a pagar-lhes pensão pela morte de Francisco Fidêncio de Campos, ex-militar da reserva do Exército, na qualidade de ex-combatente, respectivamente pai e avô das autoras. Segundo a inicial, as autoras padecem de moléstias incapacitantes e, por tal razão, eram dependentes de Francisco Fidêncio de Campos, ex-militar da reserva do Exército Nacional, na qualidade de ex-combatente, falecido em 03/10/1996 e, após a morte deste, de sua esposa e titular da pensão ora pleiteada, Sr.^a Maria Ana da Silva Campos. Sustentam que, após o falecimento da Sr.^a Maria Ana, ocorrido em 28/12/2010, o pagamento da pensão foi cessado. Aduzem que tentaram resolver a questão administrativamente, porém os Oficiais da 14^a CSM de Sorocaba se recusaram a receber o pedido de restabelecimento do benefício. Ao final, protestaram pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/54. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 51. Na mesma decisão, as autoras foram intimadas para regularizar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido às fls. 52. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 53/54, sendo certo que nesta decisão as autoras foram intimadas para trazer aos autos, em quinze dias, sob pena de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50, o que foi devidamente cumprido às fls. 57/59. Citada, a União contestou a pretensão (fls. 63/70), não alegando preliminares. No mérito, aduziu que, ao contrário do que alegaram, as autoras não se valeram da via administrativa para a reversão da pensão a seu favor, oportunidade que seriam submetidas à inspeção de saúde por junta médica do Exército Brasileiro, para comprovação da alegada incapacidade. Alegou que as autoras não ostentam a qualidade de dependentes do ex-combatente instituidor da pensão e, ainda, que não comprovaram ser portadoras de invalidez total e permanente. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 71/79. A réplica foi juntada em fls. 82/83, reafirmando os termos da petição inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, as autoras requereram: a-) perícia médica para constatar os males das autoras; b-) depoimento pessoal do réu, sob pena de confesso; c-) depoimento de três testemunhas, cujo rol será ofertado em momento oportuno. (sic - fls. 81); a União informou não ter outras provas a produzir - fls. 85. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 103/107 (Raquel) e fls. 108/112 (Mariane). Sobre eles se manifestaram as autoras, requerendo a realização de novas perícias, com médico especializado na

área da doença de cada uma; sucessivamente, apresentaram quesito suplementar. A União, apesar de devidamente intimada, não se manifestou acerca dos laudos (fls. 122, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro, com base no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, a realização de novas perícias médicas, uma vez que a perícia foi realizada por médico clínico geral nomeado por este Juízo, que detém a confiança deste Juízo. Além disso, a parte autora não demonstrou, efetivamente, que a perícia médica apresenta falhas, incorreções ou inconsistências, limitando-se a discordar do parecer desfavorável do perito médico. Pelas mesmas razões acima expostas, indefiro, ainda, o quesito suplementar apresentado pelas autoras às fls. 117, item 7. A produção de prova testemunhal não se faz pertinente ao caso em apreciação, uma vez que estamos diante de matéria de direito e, em relação aos fatos - incapacidade das autoras - somente é cabível através de prova pericial feita por médico, sendo inútil a oitiva de testemunhas para o deslinde deste caso. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação e, ante a ausência de preliminares na contestação, passo à análise do mérito. Trata-se, em síntese, de pedido de reversão de pensão especial de ex-combatente favor das autoras, em decorrência do falecimento de sua mãe e avó. As autoras pleiteiam a reversão da pensão especial de ex-combatente, recebida pela Senhora Maria Ana da Silva Campos, em decorrência do seu falecimento, em 28/12/2010. As autoras Raquel Campos Ferreira e Mariane Andresa Campos Cândido são, respectivamente, filha e neta do Sr. Francisco Fidêncio de Campos e da Sr.^a Maria Ana da Silva Campos, conforme atestam os documentos de fls. 21 e 37. A autora Raquel Campos Ferreira alega ser portadora de hipocausia severa de ouvido direito, também conhecida por hipocausia tipo neurosensorial grau severo de ouvido direito; já a autora Mariane Andresa Campos Cândido alega ser portadora de lúpus e pielonefrites de repetição, o que tornou ambas inválidas e dependentes, respectivamente, de seus pais e avós, uma vez que, por não ter condições de sustentar-se e arcar com os gastos do tratamento sem a ajuda de terceiros, todos os valores recebidos a título de pensão especial de ex-combatente pelo instituidor Francisco Fidêncio de Campos, falecido em 03 de outubro de 1996 e, posteriormente, pela pensionista Maria Ana da Silva Campos, falecida em 28/12/2010, seriam destinados aos tratamentos de saúde de ambas. Observo, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito, nos termos das Leis 4.242/63 e 3.765/60 (EDcl no AgRg no REsp 1.181.966/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010). Feitas estas considerações, passa-se a apreciar o mérito. A questão travada na lide resume-se em verificar a viabilidade da reversão da pensão, recebida pela Senhora Maria Ana da Silva Campos, em favor das autoras pelo autor da pensão especial prevista no artigo 53, inciso III do ADCT, nos termos da Lei nº 8.059/90. A leitura da legislação aplicável, ou seja, a Lei nº 8.059/90 demonstra quais são os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial; III - pensão-tronco a pensão especial integral; IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes; V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se; VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado; VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável; VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente; IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 7º A condição de dependentes comprova-se: I - por meio de certidões do registro civil; II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida; III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial. Ou seja, a leitura da Lei nº 8.059/90 demonstra que para fazer jus à reversão a concessão da pensão especial, é necessário que as autoras comprovem sua qualidade de dependentes do ex-combatente. O artigo 5º, III, da Lei nº 8059/90, considera dependente do ex-combatente, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. A autora Raquel de Campos Ferreira, filha de Francisco Fidêncio de Campos e Maria Ana da Silva Campos, nascida em 28/06/1975, é casada desde 05/03/2010. Portanto, por ser maior de 21 anos e casada na data do falecimento da pensionista Maria Ana da Silva Campos (28/12/2010), ou seja, na data que pretende a reversão da pensão, não se enquadra na condição de dependente do ex-combatente. A autora Mariane Andresa Campos Cândido, neta de Francisco Fidêncio de Campos e Maria Ana da Silva Campos, também não se enquadra na condição de dependente do ex-combatente, haja vista os netos não estão relacionados no artigo 5º da Lei nº 8.059/90. Portanto, entendo que na data que parte autora pretendem a reversão da pensão, que é a data do óbito da pensionista Maria Ana da Silva Campos

(28/12/2010), as autoras não poderia ser consideradas como dependentes, visto que não se enquadram no contido no artigo 5º da Lei n.º 8.059/90. Ou seja, a improcedência da demanda se impõe. Não obstante, mesmo desconsiderando os aspectos acima descritos, deve-se ponderar ainda que as autoras não são inválidas. O laudo médico pericial afirma que a autora Raquel Campos Ferreira é ... portadora de hipoacusia severa à direita. Deficiência é a perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. A incapacidade é uma redução efetiva e acentuada da capacidade laborativa, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao desempenho da função ou atividade exercida. Apesar desse conceitos dependendo da função e das adaptações necessárias, a pessoa portadora de deficiência física pode ser plenamente capaz para determinadas atividades. A autora não apresentou dificuldade na comunicação ou no entendimento dos questionamentos, mesmo quando este perito não permitia a leitura labial ou falava em tom de voz baixo. Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, não foram encontrados sinais objetivos que interferem na condição laborativa. (sic - fls. 104/105). Por fim, com relação à autora Raquel Campos Ferreira, concluiu o perito: Nos elementos periciais que foram apresentados não há sinais objetivos que interfiram na condição laborativa e que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária (sic - fls. 105). Quanto à autora Mariane Andresa Campos Cândido, o perito informou que: No caso em análise, trata-se de pericianda com queixas vagas, subjetivas e inespecíficas atribuídas a quadro clínico de lúpus e cálculos renais. O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença crônica de causa desconhecida, com alterações no sistema imunológico, atingindo predominantemente mulheres. O Lúpus varia enormemente de um paciente para outro, de casos simples que exigem intervenções médicas mínimas, a casos significativos com danos aos órgãos vitais. O American College of Rheumatology associação americana, estabeleceu critérios que definem o quadro de Lúpus. A autora não apresentou exames que demonstrem esta condição clínica. A autora apresentou exames que demonstram nefrolitíase (cálculo no aparelho renal). Esta condição clínica chega a afetar 5% da população. O aparecimento de técnicas mais modernas de tratamento de cálculo fez com que a cirurgia convencional ficasse reservada para casos complexos. Atualmente, a maior parte dos cálculos pode ser tratada de forma não invasiva (litotripsia extracorpórea). O tamanho do cálculo, sua composição e sua localização anatômica são de grande importância na seleção do tratamento ideal. No caso da autora os cálculos são caliciais e não provocam obstrução ao fluxo urinário. Baseado nos elementos apresentados e constantes deste laudo, não existe razão objetiva e apreciável que incapacite o labor. (sic - fls. 110). Por fim, com relação à autora Mariane Andresa Campos Cândido, concluiu o perito: Nos elementos periciais que foram apresentados não há sinais objetivos que interfiram na condição laborativa e que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária (sic - fls. 110). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Destarte, a demanda deve ser julgada integralmente improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As autoras estão dispensadas do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 51, nos termos das declarações de fls. 58 e 59. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005829-57.2011.403.6110 - MARIO SERGIO OLIVEIRA(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/153.630.538-0 - em 02/05/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Pretende ver reconhecido o período de 04 de dezembro de 1998 a 08 de abril de 2011, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 04 - item 1). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 02/05/2011, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/78. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 81, sendo certo que na mesma decisão foi concedido o prazo de

dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 82/89. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 93/99, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 100/101. O autor não apresentou réplica. Devidamente intimado, o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 103). Também intimado acerca da produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu. Ante as alegadas inconsistências apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos PPPs acostados pela parte autora, por entender que os documentos estão incompletos e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fls. 105/106). Às fls. 109/110 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pela autora (fls. 107) e requereu outros esclarecimentos do perito. O Laudo técnico pericial foi juntado em fls. 114/156, sendo que, sobre ele se manifestaram a parte autora em fls. 159/162, e o réu em fls. 165/169. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 04 de dezembro de 1998 a 08 de abril de 2011 (fls. 04 - item 1). Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/153.630.538-0 (fls. 11/52), cópia das CTPSs do autor de fls. 53/66 e laudos técnicos de fls. 73/78, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação ao agente físico calor, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar desse agente, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogueiras, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97,

relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Note-se, ainda, que as funções exercidas pelo autor na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio (Operador de Laminador B e Operador de Laminador A), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. No período que exerceu a função de Operador de Laminador B (de 04/12/1998 a 17/07/2004), no setor Laminação de Chapas, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 94 dB(A), e calor, à temperatura de 31°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 29/30, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 73/74 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 114/156, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 04/12/1998 a 17/07/2004 será considerado especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, uma vez que o nível de calor a que estava exposto o autor (31°C) encontra-se acima do limite de 30°C, previsto na NR-15 para trabalhos leves (Decreto 2.172/97, Decreto n.º 3.048/99 e Decreto n.º 4.882/2003). No período que exerceu a função de Operador de Laminador B (de 18/07/2004 a 29/11/2006), no setor Laminação de Chapas, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 88,80 dB(A), e calor, à temperatura de 25,30 °C e vapores de querosene (Etil-benzeno, em concentração de 0,62 ppm, e MetilEtil-cetona, em concentração de 0,61 ppm) durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 29/30, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 75/76 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 114/156, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 18/07/2004 a 29/11/2006 será considerado especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Quanto aos demais agentes, a exposição do autor ao calor (limite de 30°C, previsto na NR-15, anexo 3, para trabalhos leves) e vapores de querosene (de acordo com a NR 15, anexo 11, o limite de tolerância para Etil-benzeno e MetilEtil-cetona é de 78 ppm e 155 ppm, para jornada de trabalho de até 48 horas semanais) se deu dentro dos valores permitidos pela legislação de regência e não caracterizam atividade insalubre. No período que exerceu a função de Operador de Laminador A (de 30/11/2006 a 08/04/2011), no setor Laminação de Chapas - Laminador Foil Stock, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 88,80 dB(A), calor, à temperatura de 25,30 °C e vapores de querosene (Etil-benzeno, em concentração de 0,62 ppm, e MetilEtil-cetona, em concentração de 0,61 ppm) durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 29/30, o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 77/78 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 114/156, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 30/11/2006 a 08/04/2011 será considerado especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Quanto aos demais agentes, a exposição do autor ao calor (limite de 30°C, previsto na NR-15, anexo 3, para trabalhos leves) e vapores de querosene (de acordo com a NR 15, anexo 11, o limite de tolerância para Etil-benzeno e MetilEtil-cetona é de 78 ppm e 155 ppm, para jornada de trabalho de até 48 horas semanais) se deu dentro dos valores permitidos pela legislação de regência e não caracterizam atividade insalubre. Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas no PPP de fls. 29/30, preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datado de 08/04/2011, foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 114/156. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento do referido PPP, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, devem prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, já que ratificados pelo laudo pericial de fls. 114/156, elaborado por perito de confiança do Juízo. Destarte, considerando os níveis de ruído e calor mencionados no PPP (fls. 29/30) e nos laudos técnicos (fls. 73/78 e 114/156) - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição aos agentes nocivos ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela

produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de 04/12/1998 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 29/11/2006 e de 30/11/2006 a 08/04/2011, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 02/05/2011, contava com 25 anos e 18 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
Companhia Brasileira de Alumínio	tempo especial recon.	adm.	fl.	43	13/03/1986					
22/10/1995	9	7	10	- - -	2	Companhia Brasileira de Alumínio	tempo especial recon. adm. fl. 43 01/11/1995			
03/12/1998	3	1	3	- - -	3	Companhia Brasileira de Alumínio	Operador de Laminador B 04/12/1998 17/07/2004 5 7			
14	- - -	4	Companhia Brasileira de Alumínio	Operador de Laminador B 18/07/2004 29/11/2006 2 4 12	- - -	5	Companhia Brasileira de Alumínio	Operador de Laminador A 30/11/2006 08/04/2011 4 4 9	- - -	23 23 48 0 0 0

Correspondente ao número de dias: 9.018 0 Tempo total : 25 0 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 18 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/153.630.538-0, ou seja, a partir de 02/05/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 02/05/2011 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04,

item nº 2 do pedido (imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à DER (02/05/2011)), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 29/11/2006 e de 30/11/2006 a 08/04/2011, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/153.630.538-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 02/05/2011, DIB em 02/05/2011 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 02/05/2011 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 46/153.630.538-0, em favor do autor MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007597-18.2011.403.6110 - EDNIR BATISTA VIEIRA (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDNIR BATISTA VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, a condenação do réu em indenização por danos morais e materiais, no montante de cem salários mínimos, causados ao autor pelo indeferimento de auxílio-doença requerido em 11/04/2011, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, apesar de ter sido constatada a incapacidade a partir de 13/04/2011. Segundo narra a inicial, a negativa decorreu de erro teratológico da autarquia porque à data fixada como de início da incapacidade o autor mantinha a sua condição de segurado, uma vez que verteu a última contribuição à Previdência Social em 09/2009 e auferiu seguro-desemprego de 12/02/2010 a 14/06/2010 (fls. 19). Esclareceu a exordial, ainda, que a concessão do benefício proveniente da incapacidade era objeto de outros autos, distribuídos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba sob nº 0003358-35.2011.403.6315. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Por decisão de fls. 30/31 este Juízo entendeu ser imprescindível para o julgamento do mérito desta ação a decisão acerca de ter ou não o autor direito ao benefício pretendido, sabendo-se se efetivamente o requerente mantinha a condição de segurado à data do pedido administrativo e, diante disso, com suporte no artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, concedeu prazo ao autor para que, querendo, aditasse a inicial a fim de que também a concessão/restabelecimento do auxílio-doença fosse julgada nesta ação, com comprovação da desistência do feito em trâmite perante o Juizado Especial Federal e do trânsito em julgado da respectiva sentença de extinção; no silêncio da parte, a decisão determinou a suspensão da tramitação do feito até o trânsito em julgado da decisão que fosse proferida nos autos de nº 0003358-35.2011.403.6315. Regularmente intimada, não houve manifestação da parte (fls. 31/32). Às fls. 33/35 o autor informou o trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado Especial Federal e às fls. 36/37 foi indeferida a antecipação de tutela, concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social

apresentou a contestação de fls. 42/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/66, arguindo, de início, que a peça inicial não contém qualquer fundamento, de fato ou de direito, capaz de amparar a postulação de indenização formulada apenas no pedido (fls. 42). No mérito, em atenção aos princípios da eventualidade e da contrariedade especificada, aduziu que a pretensão é improcedente porque não ficaram demonstrados nos autos a existência de culpa do requerido, o dano e o nexo de causalidade, e porque o indeferimento do benefício ocorreu dentro dos limites legais e sem juízo de valor, tendo o servidor responsável agido no exercício regular de um direito. Diz, também, que não há culpa grave ou má fé da autarquia, porque o Instituto Nacional do Seguro Social não tinha ciência dos pagamentos de seguro desemprego, administrado pela Caixa Econômica Federal. Concedidos vista ao autor para réplica e prazo às partes para especificação de provas, o autor impugnou a contestação e requereu o julgamento da ação às fls. 69/73, enquanto o réu disse não ter provas a produzir e reiterou que não teve ciência do pagamento de seguro-desemprego pelos documentos a que teve acesso (fls. 75). Por despacho de fls. 76 foi requisitado ao Instituto Nacional do Seguro Social o inteiro teor do processo nº 31/545.637.029-4, o que foi cumprido conforme fls. 79/83, tendo o autor se manifestado sobre os documentos juntados, conforme fls. 87/89. A cópia da sentença proferida nos autos de nº 0003358-35.2011.403.6315 encontra-se às fls. 90/94. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Nesse sentido, não procede a alegação do réu, feita em contestação, no sentido de que não constam da inicial os fundamentos de fato e de direito do pedido, pois da simples leitura da exordial verifica-se que a peça atende os requisitos do art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, apta. Não havendo outras preliminares a serem dirimidas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito da questão. Trata-se de ação em que se pretende a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em indenização por danos morais e materiais, em decorrência do indeferimento de benefício de auxílio-doença por erro classificado de teratológico pelo autor, consistente na consideração de que a parte não tinha mais a condição de segurado à data do início da incapacidade, fixada pelo perito da autarquia. A questão relativa à concessão do benefício pretendido foi tratada nos autos do Processo nº 0003358-35.2011.403.6315, nos quais foi proferida sentença favorável ao autor, já transitada em julgado (fls. 34 e 90/94), sem que, contudo, tenha sido dirimida naquele feito a questão pertinente ao alegado erro sobre ser ou não o autor segurado da Previdência Social em 11 de Abril de 2011, em face do seguro-desemprego percebido durante o ano de 2010. De fato, como se vê de fls. 90/94, a sentença concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor por ter o exame pericial, determinado pelo Juízo, constatado incapacidade desde 09/2010, quando a parte ainda possuía a qualidade de segurada, independentemente da percepção do seguro-desemprego. O benefício foi concedido com DIB em 11/04/2011, atendendo aos limites do pedido. A despeito disso, considere-se que no caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. Na hipótese sob exame, verifica-se que falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que a não concessão do benefício decorreu da análise do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de auxílio-doença, de acordo com as informações que estavam disponíveis no procedimento administrativo, divergindo as partes sobre a quem caberia instruí-lo com a notícia da existência do seguro-desemprego o que, porém, não é relevante para a solução da lide. De fato, ainda que tenha ocorrido o equívoco administrativo, representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, mesmo que haja direito do interessado. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. O indeferimento da postulação pelo INSS não enseja indenização alguma por dano, visto ser o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário. Ademais, mesmo admitindo-se a possibilidade de danos morais no caso de extrema desídia na apreciação de pleito administrativo, deve-se ponderar que neste caso tal hipótese não ocorreu. Nesse sentido, deve-se destacar que o autor protocolou o requerimento de benefício previdenciário em 11/04/2011, ocasião em que foi orientado a comparecer para realização de exame médico-pericial agendado logo para o dia 14/04/2011, munido de exames ou relatórios médicos que possuísse, bem como de documentos comprobatórios da sua condição de segurado (fls. 21). Realizada perícia, que concluiu pela incapacidade do requerente desde 13/04/2011, no mesmo dia o pedido de benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado do autor (fls. 79), com expedição de comunicação ao interessado expressamente informando-o da possibilidade e do prazo para apresentação de recurso (fls. 20 e 80/81). Ou seja, percebe-se que não houve extrema desídia da autarquia no tratamento da situação do autor. Com efeito, este Juízo tem

entendimento de que em casos em que o segurado/beneficiário é mal tratado e/ou agredido moralmente/fisicamente pelos servidores ou ocorre manifesta negligência e descaso na apreciação dos requerimentos formulados pelo segurado, ou seja, hipóteses extremas, existe a possibilidade jurídica de indenização por danos morais. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, pois ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social possa ter tomado a decisão errada ao indeferir o benefício do autor, tal fato, por si só, não gera consequências de ordem moral. A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Nesse sentido, destaque-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2007.72.09.001450-0/SC, 4ª Turma, DJU de 15/09/2008, Relator Márcio Antônio Rocha, in verbis: **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL.**- O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa.- Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. Acresça-se, por relevante, que mesmo em se admitindo a possibilidade de danos morais no caso de desídia na apreciação de pleito administrativo, hipótese que, reitera-se, não ficou configurada aqui, a parte autora não demonstrou quais os prejuízos de ordem moral sofridos. De fato, nenhuma prova foi produzida nos autos voltada a caracterizar o prejuízo de ordem moral que pudesse dar fundamento à indenização. O mesmo se diga no que toca à indenização por danos materiais, pois, para a procedência da pretensão seria necessária a comprovação dos prejuízos que a parte autora teria sofrido em razão dos fatos narrados nos autos, o que não se verifica no caso sob exame. Aliás, o interessado nem sequer indicou quais teriam sido essas perdas e danos, apenas mencionando na inicial que a ausência do recebimento das prestações mensais originaram, além de todo sofrimento físico e moral, o agravamento das moléstias e o prolongamento da incapacidade laborativa (dano material). Além disso, mencionou que o autor tinha sido internado por não conseguir arcar com os custos das medicações, tratamentos, alimentação balanceada e outros, conforme documentação em anexo (fls. 07, parte final) sem que, contudo, tenha juntado um único documento comprobatório dos supostos danos experimentados. Finalmente, assevere-se que a parte autora foi instada a especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte, conforme consignado alhures, devendo arcar com sua contumácia. Portanto, não há que se falar em dano indenizável neste caso, pelo que, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 36/37. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010777-42.2011.403.6110 - PAULO ROBERTO MASETTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por PAULO ROBERTO MASETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para que sejam incluídos no cálculo, os reais valores de salários de contribuição relativos às competências de março de 1994 a fevereiro de 1995, abril e junho de 1995 (fls. 12, item b), informados no procedimento administrativo, e não o valor de um salário mínimo vigente à época das contribuições, como constou no cálculo da RMI. Por fim, requer o pagamento dos atrasados desde a DER do seu benefício, em 03/12/1996. Segundo narra a petição inicial, em 03/12/1996 o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/104.251.171-0. Referido benefício foi-lhe concedido somente em 13/06/2008 e revisto administrativamente em 03/11/2010, sendo que o pagamento da renda revista e dos atrasados referentes ao período de 1996 a 2008 ocorreu somente em 10/01/2011. Alega que, por tal motivo, não há que se falar em prescrição ou decadência. Requer que a renda mensal inicial do seu benefício seja recalculada para que constem os reais valores de salário de contribuição nas competências de março de 1994 a fevereiro de 1995, abril e junho de 1995, cuja relação foi apresentada ao INSS quando efetuou o requerimento de concessão da sua aposentadoria. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida por ocasião da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/412. Foi concedido o prazo de dez dias ao autor para que juntasse aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n.

1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi devidamente cumprido às fls. 416/418. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 419. Após a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, houve a apresentação da contestação de fls. 422/424, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, alegou que o artigo 37, da Lei n.º 8.213/91, deixa claro que as revisões de salários de contribuição produzirão efeitos financeiros somente a partir do pedido de revisão. Aduziu que a RMI foi calculada de acordo com o artigo 75 da Instrução Normativa 11/2006 e artigo 29-A da Lei 8.213/91. Argumentou, ainda, que se o benefício foi deferido, descon siderando-se as contribuições não demonstradas, tal fato deve ser debitado única e exclusivamente ao autor, que não zelou pela fidedignidade das informações constantes do CNIS e que é dever do autor recolher e comprovar as contribuições perante a Seguridade Social. Requereu a improcedência do pedido. Caso contrário, requer seja observada a prescrição quinquenal. A réplica foi juntada às fls. 430/434. Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou acerca da necessidade de produção de provas (fls. 435). Também devidamente intimado, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 436/437). Em fls. 480/481 constam os depoimentos das testemunhas do autor Geraldo Miguel de Sousa e Reinaldo de Almeida. Alegações finais do autor, às fls. 485/489, e do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 490. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, não existindo preliminares de mérito a serem dirimidas. Note-se que não há que se falar em decadência em relação à revisão do benefício nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, haja vista que o procedimento administrativo do benefício que se pretende revisar tramitou, pelo menos, até 05 de janeiro de 2011 e esta ação foi ajuizada em 16 de dezembro de 2011, não transcorrendo o prazo decenal. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97. Portanto, uma vez que o procedimento administrativo do benefício que se pretende revisar tramitou, pelo menos, até 05 de janeiro de 2011, também não ocorreu a prescrição quinquenal. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. A pretensão do autor é procedente. Senão, vejamos. O autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/104.251.171-0, concedido em 13/06/2008, com DIB e DER em 03/12/1996 - mediante a inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, dos reais valores de salários de contribuição relativos às competências de março de 1994 a fevereiro de 1995, abril e junho de 1995, informados no procedimento administrativo, em substituição o valor de um salário mínimo vigente à época das contribuições considerado para cada uma das competências acima mencionadas. O 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 determina que todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, serão considerados para cálculo do salário-de-benefício. Ademais, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008, prevê que: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) De acordo com os documentos que acompanharam a inicial, especialmente a cópia integral do procedimento administrativo do benefício n.º 104.251.171-0, ao requerer referido benefício, o autor apresentou as Relações de Salário de Contribuição das pessoas jurídicas Fundação Industrial Auto Técnica Fiat Ltda. (fl. 61) e Tecnocast Fundação de Precisão Ltda. (fls. 69/70) e Discriminação das Parcelas do Salário de Contribuição, referente à pessoa jurídica Tecnocast, às fls. 73. Ainda nos autos do procedimento administrativo, o autor juntou, por solicitação do INSS, a cópia integral de todas as suas CTPSs (fls. 274/303), onde constam os registros de contratos de trabalhos com as pessoas jurídicas Fundação Industrial Auto Técnica Fiat Ltda. (fls. 290 e 299) e Tecnocast Fundação de Precisão Ltda. (fls. 299), bem como as anotações de alterações de salários (fl. 300), opção pelo FGTS (fl. 301) e contrato de trabalho a título de experiência (fl. 302). As CTPSs n.º 58.110 - 287ª continuação, anexada aos autos, foram emitidas em data anterior aos vínculos nelas anotados, ou seja, em 08/07/1981 (fls. 288/297) e em 23/02/1995 (fls. 298/303), sendo que o primeiro vínculo anotado na CTPS emitida em 23/02/1995 (contrato de trabalho com a empresa Fundação Industrial Auto Técnica Fiat Ltda.,

de 01/03/1994 a 27/02/1995 - fls. 299) também é o último vínculo anotado na CTPS anterior (fl. 290). Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela. Além disso, não houve aumento repentino e inexplicável nos salários de contribuição nos períodos requeridos (competências de março de 1994 a fevereiro de 1995, abril e junho de 1995), ao contrário, os salários de contribuição seguem, sim, uma sequência lógica e sempre superior ao salário mínimo vigente à época. Quanto ao fato de não existirem contribuições nestes períodos (competências de março de 1994 a fevereiro de 1995, abril e junho de 1995), quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade da União arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode, o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício em razão da falta de carência. Portanto, incorretos os valores constantes no PBC, utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para calcular a renda mensal inicial do benefício do autor, uma vez que, nas competências de março de 1994 a fevereiro de 1995, abril e junho de 1995, os valores do salário de contribuição do autor eram muito superiores ao valor do salário mínimo vigente à época. Destarte, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/104.251.171-0, devendo a renda mensal inicial ser recalculada com base nos valores de salário de contribuição apresentados pelo autor às fls. 04 e 73, em substituição aos valores utilizados no cálculo original, conforme tabela abaixo:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR
Março de 1994	R\$ 350,00
Abril de 1994	R\$ 350,00
Maio de 1994	R\$ 350,00
Junho de 1994	R\$ 500,00
Julho de 1994	R\$ 500,00
Agosto de 1994	R\$ 500,00
Setembro de 1994	R\$ 600,00
Outubro de 1994	R\$ 600,00
Novembro de 1994	R\$ 650,00
Dezembro de 1994	R\$ 650,00
Janeiro de 1995	R\$ 800,00
Fevereiro de 1995	R\$ 800,00
Abril de 1995	R\$ 600,00
Junho de 1995	R\$ 600,00

A renda mensal inicial deverá ser majorada desde a data do requerimento administrativo do benefício do autor, ou seja, em 03/12/1996. Dessarte, os atrasados serão pagos desde 03/12/1996 (DER) até a data da efetiva implantação da revisão do benefício, descontados os valores já recebidos pelo autor. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 03/12/1996 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2012), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 12, item c (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/104.251.171-0 ora deferida ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para determinar que o Réu efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/104.251.171-0 - recebido pelo autor PAULO ROBERTO MASETTO, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 03/12/1996, substituindo-se os valores considerados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no PBC nas competências de março de 1994 a fevereiro de 1995, abril e junho de 1995, pelos valores abaixo relacionados:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR
Março de 1994	R\$ 350,00
Abril de 1994	R\$ 350,00
Maio de 1994	R\$ 350,00
Junho de 1994	R\$ 500,00
Julho de 1994	R\$ 500,00
Agosto de 1994	R\$ 500,00
Setembro de 1994	R\$ 600,00
Outubro de 1994	R\$ 600,00
Novembro de 1994	R\$ 650,00
Dezembro de 1994	R\$ 650,00
Janeiro de 1995	R\$ 800,00
Fevereiro de 1995	R\$ 800,00
Abril de 1995	R\$ 600,00
Junho de 1995	R\$ 600,00

Determino, dessa forma, que a autarquia proceda às anotações e registros necessários para a revisão do benefício. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 03/12/1996 (DER), descontados os valores já recebidos pelo segurado, pois neste caso não ocorreu a prescrição, haja vista que o

procedimento administrativo - NB 42/104.251.171-0 tramitou até, pelo menos, 05 de janeiro de 2011, até a data da implantação efetiva do benefício. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 03/16/1996 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2012), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando, assim, que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas após a prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que demanda cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/104.251.171-0 - em favor do autor PAULO ROBERTO MASETTO1, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000027-44.2012.403.6110 - ELIANE DA SILVA HESSEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ELIANE DA SILVA HESSEL propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, NB 146.560.341-4, requerida em 26/09/2007, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Fiação Alpina S/A, com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.287.068-9 - em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Fiação Alpina S/A, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, a autora requereu o benefício de aposentadoria especial - NB 146.560.341-4 - em 26/09/2007, indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega que efetuou um segundo pedido de concessão de aposentadoria em 02/06/2009, sendo que, nessa oportunidade, foi-lhe concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.287.068-9, com 30 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição (fls. 37). Pretende, portanto, ver reconhecido o período de 14/12/1998 a 02/06/2009 trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Fiação Alpina Ltda. (fls. 07, item 5), uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social, por ocasião da concessão do seu benefício, considerou como tempo de atividade especial somente o período de 02/08/1982 a 13/12/1998. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que em 26/09/2007 (DER do benefício n.º 146.560.341-4), contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/42. Às fls. 45 a autora foi intimada para, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, regularizar a petição inicial da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos, bem como para que, no mesmo prazo, juntasse aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi devidamente cumprido às fls. 46/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52 e verso, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 56/61, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Por fim, aduziu ausência de custeio. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 64/68, reafirmando os termos da petição inicial. Intimados acerca do seu interesse na produção de provas, a autora reiterou ... o pedido enumerado na petição inicial, para que a Autarquia forneça o competente laudo em seu poder. (sic - fls. 68); o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de se manifestar. Às fls. 74/157 o Instituto Nacional do Seguro Social juntou aos autos o Laudo Ambiental da pessoa jurídica Fiação Alpina Ltda., existente nos arquivos da APS Votorantim. Sobre este documento, manifestou-se a autora às fls. 162. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual.

Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou outras provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. A autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 146.560.341-4, requerida em 26/09/2007 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Subsidiariamente, pretende obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.287.068-9 - concedido em 02/06/2009 (DER) - para o fim de transformá-lo em aposentadoria especial, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo especial, o período que a autora pretende ver reconhecido refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Fiação Alpina Ltda., de 14/12/1998 a 02/06/2009. Juntou, a título de prova, o PPP de fls. 39/41, formulário DIRBEN 8030 (fls. 42), cópia parcial dos procedimentos administrativos dos benefícios nº 146.560.341-4 (fls. 16/27) e nº 150.287.068-9 (fls. 28/37), bem como requereu a juntada do laudo técnico de fls. 57/156. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que a autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se, ainda, que as funções exercidas pela autora na pessoa jurídica Fiação Alpina Ltda. (Maquinista Preparação Tecelagem Engrupina e Tecelão), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Para o período de 14/12/1998 a 30/09/1999, que exerceu a função de Maquinista Preparação Tecelagem Engrupina, no setor Tecelagem/Engrupagem, não existe nenhuma informação no formulário preenchido pela empresa Fiação Alpina S/A (fls. 42) acerca dos agentes agressivos que porventura a parte autora estivesse exposta. Assim sendo, o período de 14/12/1998 a 30/09/1999, será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que a autora não comprovou que esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97). O formulário preenchido pelo empregador (Fiação Alpina Ltda.) informa que, no período de 01/10/1999 a 31/07/2003, a autora exerceu a função de Maquinista Preparação Tecelagem Engrupina, no setor Tecelagem/Engrupagem e laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 99,40 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. O laudo técnico de fls. 75/157 confirma esta informação, uma vez que consta neste formulário que, para este período, foram usadas informações obtidas através do Laudo Ambiental de Outubro/99. Assim sendo, o período de 01/10/1999 a 31/07/2003, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97). O formulário preenchido pelo empregador (Fiação Alpina Ltda.) informa que, no período de 01/08/2003 a 31/12/2003, a autora exerceu a função de Maquinista Preparação Tecelagem Engrupina, no setor Tecelagem/Engrupagem e laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 99,40 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Contudo, não foi juntado laudo técnico que comprovem a exposição da autora ao ruído por ele noticiado. Isso porque, consta no referido formulário, que

a informação referente a este período (01/08/2003 a 31/12/2003) foram embasadas pelo Laudo Ambiental de Agosto de 2003 e, o laudo juntado às fls. 75/157 destes autos é de outubro de 1999. Devidamente intimada, a autora não se manifestou acerca da ausência do Laudo Ambiental de Agosto de 2003, e sim, apenas informou que ... o laudo ambiental anexado às fls. 75/157 confirma o disposto no DIRBEN anexado à peça vestibular, no tocante à exposição da autora ao agente ruído. (sic - fls. 162). Nesse diapasão, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pela empregadora. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Assim sendo, o período de 01/08/2003 a 31/12/2003, será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que a autora não comprovou que esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99). No período de 01/01/2004 a 30/04/2007, que exerceu a função de Maquinista Preparação Tecelagem Engrupina, no setor Tecelagem/Engrupagem, a autora laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 99,3 dB(A), durante toda a jornada de trabalho durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 39/41. Assim sendo, o período de 01/01/2004 a 30/04/2007, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). No período de 01/05/2007 a 31/01/2009, que exerceu a função de Maquinista Preparação Tecelagem Engrupina, no setor Tecelagem/Engrupagem, a autora laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 97,2 dB(A), durante toda a jornada de trabalho durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 39/41. Assim sendo, o período de 01/05/2007 a 31/01/2009, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). No período de 01/02/2009 a 02/06/2009, que exerceu a função de Tecelão, no setor Tecelagem/Engrupagem, a autora laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 98,7 dB(A), durante toda a jornada de trabalho durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 39/41. Assim sendo, o período de 01/02/2009 a 02/06/2009, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Com relação ao perfil profissiográfico previdenciário, deve-se considerar que é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do

período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 39/41 devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas em laudos e medições diretas. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no formulário de fls. 42, laudo técnico de fl. 75/157 e PPP de fls. 39/41 - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito da autora. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Fiação Alpina S/A, nos períodos de 01/10/1999 a 31/07/2003, de 01/01/2004 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 02/06/2009, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que a autora trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ela atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, em 26/09/2007 - DER do benefício nº 146.560.341-4, contava com 23 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fiação Alpina S/A tempo especial reconhecido pelo INSS - fls. 20 02/08/1982 13/12/1998 16 4 12 - - - 2 Fiação Alpina S/A Maquinista Preparação Tecelagem Engrupina 01/10/1999 31/07/2003 3 10 1 - - - 3 Fiação Alpina S/A Maquinista Preparação Tecelagem Engrupina 01/01/2004 30/04/2007 3 3 30 - - - 4 Fiação Alpina S/A Maquinista Preparação Tecelagem Engrupina 01/05/2007 26/09/2007 - 4 26 - - - 22 21 69 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.619 0 Tempo total : 23 11 9 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 11 9 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Por outro lado, a leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, em 02/06/2009 - DER do benefício nº 150.287.068-9, contava com 25 anos, 07 meses e 16 dias de tempo

de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp
Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Fiação Alpina S/A tempo especial
reconhecido pelo INSS - fls. 20 02/08/1982 13/12/1998 16 4 12 - - - 2 Fiação Alpina S/A Maquinista Preparação
Tecelagem Engrupina 01/10/1999 31/07/2003 3 10 1 - - - 3 Fiação Alpina S/A Maquinista Preparação Tecelagem
Engrupina 01/01/2004 30/04/2007 3 3 30 - - - 4 Fiação Alpina S/A Maquinista Preparação Tecelagem Engrupina
01/05/2007 31/01/2009 1 9 1 - - - 5 Fiação Alpina S/A Tecelão 01/02/2009 02/06/2009 - 4 2 - - - 23 30 46 0 0 0
Correspondente ao número de dias: 9.226 0 Tempo total : 25 7 16 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo
total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 16 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal -
TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais
indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, a autora faz jus ao benefício aposentadoria
especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade
mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão
será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício nº 150.287.068-9, ou
seja, a partir de 02/06/2009, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão
pagos entre 02/06/2009 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS, descontados os valores já
recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de locupletamento ilícito da
autora. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e
considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº
1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em
01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente
aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de
atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o
efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim,
afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de
pedido expresso da autora na exordial, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade
Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até
07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo
Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se
impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da
lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo
desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta)
dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pela
segurada ELIANE DA SILVA HESSEL, em condições especiais, na pessoa jurídica Fiação Alpina S/A, nos
períodos de 01/10/1999 a 31/07/2003, de 01/01/2004 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a
02/06/2009, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o
INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 150.287.068-9, consoante fundamentação alhures,
desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 02/06/2009, DIB em 02/06/2009 e RMI a ser
calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim,
CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 02/06/2009, descontados os valores já recebidos
pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, até a data da implantação efetiva do benefício
objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o
efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme
fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em
10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal
de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação
desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do
artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em
vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme
julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº
701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para
efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº
10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do
benefício de aposentadoria especial - NB: 150.287.068-9 -, mediante a transformação do anterior benefício de
aposentadoria por contribuição em aposentadoria especial, em favor da autora ELIANE DA SILVA HESSEL, no
prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que
os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a
secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento
processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-79.2012.403.6110 - FRANCISCO RAFAEL MARTINS SOTO X SANDRO EUGENIO PEREIRA GAZZINELLI X VALDINEI TROMBINI X ADNA VIANA DUTRA X FLAVIO TREVISAN X FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS X MARCOS EDUARDO PARON X WILLIAM VIEIRA X FRANK VIANA CARVALHO X MARCIO PEREIRA X JOSE HAMILTON MATURANO CIPOLLA(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I e 536, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 343/357, alegando ser a mesma obscura e contraditória. Alega que é necessário ficar demonstrada na sentença a razão de ter sido estabelecido que a progressão concedida aos autores somente é devida a partir da resposta administrativa negativa, uma vez que a ré nunca pretendeu dar a progressão administrativamente, e portanto, a mora existia desde a posse. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 343/357 mas, tão-somente, o inconformismo dos embargantes com o decurso, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença na parte em que entendem que lhes foi desfavorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos, apesar de alegarem o contrário. Claramente pode-se constatar que os embargantes pretendem que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para rediscussão de matéria tratada nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que este juízo decidiu expressa e fundamentadamente acerca do termo a quo para a implantação das progressões funcionais concedidas na sentença, conforme fls. 353/355, afastando as datas do exercício no cargo e da obtenção do título para esse efeito, como pretendido pela parte autora na inicial. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração mostra-se descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 343/357. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-77.2012.403.6110 - MARIO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

MÁRIO FERREIRA, qualificado nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a anulação da arrematação de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a ré, e, conseqüentemente, a anulação de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do bem ou a concessão do direito de preferência de compra do autor. Requer, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até decisão definitiva da ação, com averbação da decisão no registro imobiliário, e também, para que sejam realizados os pagamentos das prestações vencidas e vincendas, no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, por depósitos judiciais ou diretamente à ré, no prazo de 48 horas. Pede, afinal, a designação de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega o autor, em síntese, que se tornou inadimplente por ter ficado desempregado e em razão de abusos cometidos pela ré, mas que agora pode arcar com o pagamento parcelado da dívida, porém não obteve êxito nas vezes em que procurou a Caixa Econômica Federal para negociar. Afirma que foi realizado leilão extrajudicial do imóvel em 13/03/2012 e que se socorre do Judiciário para reverter a consolidação da propriedade ou impedir a venda do imóvel a terceiros, oferecendo o pagamento ou depósito judicial das prestações vencidas e vincendas de acordo com os valores exigidos pela Caixa Econômica Federal. Sustenta, ainda, ser aplicável à hipótese em exame o Código de Defesa do Consumidor; que os atos extrajudiciais foram promovidos com afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; que não foram cumpridas as formalidades da Lei nº 9.514/97 - notificação do autor para purgação da mora; que falta liquidez ao título executivo haja vista não estar quantificado o valor da dívida e que há excessos de cobrança e enriquecimento sem causa da ré. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/46. Em fls. 48/50 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação da ré, bem como que esta apresentasse cópia do procedimento de consolidação da propriedade. Em razão dessa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração e agravo de instrumento (fls. 56/67), tendo sido mantida a decisão por este Juízo (fls. 124) e negado seguimento ao agravo (fls. 152/162). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 68/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/116, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido em face da inadimplência do autor e dizendo que agiu de acordo com as regras do contrato, inclusive no que toca à atualização da dívida, e do Decreto-lei nº 70/66 quanto ao

procedimento extrajudicial. O autor apresentou réplica às fls. 127/130, ratificando os argumentos da petição inicial. Às fls. 124 foi concedido prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e reiterada à Caixa Econômica Federal determinação para que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial, tendo o autor dito que não tinha outras provas a produzir (fls. 131) e a ré juntado os documentos de fls. 132/148. Dada vista à parte autora, afirma o demandante que a documentação apresentada pela ré apenas confirma que não foram atendidos os termos da Lei nº 9.514/1997 e do art. 614 do Código de Processo Civil, pois a notificação não foi acompanhada de planilha de cálculo detalhada, com projeção mínima de 45 dias. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Outrossim, estão presentes as condições da ação. Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ainda, que o autor não pugnou por provas no momento oportuno, devendo arcar com o ônus de sua inércia. No mérito, o pedido principal diz respeito à anulação da consolidação da propriedade em favor da ré e dos demais atos daí decorrentes, haja vista que, segundo o autor, careceu a consolidação de legalidade. Analisando os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal aos autos, percebe-se que a pretensão deve ser desde logo afastada. Com efeito, o contrato celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 31/43, foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, era a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito o autor teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuía apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, seria proprietário do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97. Em sendo assim, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 prevê expressamente o procedimento legal para a consolidação da propriedade em nome do credor, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em questão, em fls. 135/139 destes autos consta o requerimento feito pela Caixa Econômica Federal ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba para intimação do autor para purgar a mora, acompanhado do demonstrativo dos encargos vencidos posicionado para 06/01/2011, com projeção do débito para o período de 07/01/2011 a 07/03/2011. Às fls. 143/144 constam os comprovantes da notificação pessoal do autor Mário Ferreira para purga da mora, em 05 de Fevereiro de 2011, acompanhada da planilha de cálculos (fls. 145), portanto, sendo-lhe dada plena ciência da dívida. Há que se destacar a existência de certidão do Oficial do Registro de Imóveis em fls. 145 certificando que o devedor Mário Ferreira foi intimado para dar cumprimento a suas obrigações contratuais, tendo vencido o prazo legal de 15 dias sem o pagamento das prestações devidas. Referida certidão goza de presunção de legitimidade, uma vez que foi aposta por intermédio de oficial cujos atos gozam de fé pública. Além disso, o próprio autor acabou por reconhecer às fls. 165 que foi notificado para a purgação da mora, não procedendo, como visto, a alegação da parte de que a notificação não teria sido acompanhada de demonstrativo do débito atualizado. Não ocorrendo a purgação da mora, evidentemente, a Caixa Econômica Federal requereu ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do 7º do artigo 26 da

Lei nº 9.514/97, o que efetivamente ocorreu conforme consta da averbação nº 3 (fls. 147/148). Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito à consolidação, sendo que o mutuário já tinha ciência desse fato desde quando entabulou o contrato. Por oportuno, há que se destacar que a Caixa Econômica Federal observou a cláusula contratual que delimitava que a infração contratual só ocorreria no caso de dívida igual a três prestações e também observou o prazo de carência objeto da cláusula vigésima oitava (fls. 38), isto é, 60 dias contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário - finalidade social -, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a declaração de nulidade, hipótese não ocorrente no caso em questão. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em consolidar a propriedade, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual existem parcelas inadimplidas. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a alegações genéricas de ilegalidade, como no caso em apreciação. Em relação ao pedido sucessivo para que seja concedida ao autor a preferência de compra do imóvel, tem-se a considerar que tal pretensão também não merece acolhida porque não tem respaldo legal. Com efeito, ao ver deste juízo, a partir da consolidação da propriedade é necessária a realização de leilões públicos, a serem realizados nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, sendo inviável, portanto, que se dê preferência ao devedor fiduciante na aquisição do imóvel. Ademais, uma vez que não foi reconhecida nesta sentença a nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nada impede a alienação do imóvel a terceiro, o que, de fato, já ocorreu, como se verifica do documento de fls. 77/80, o qual dá conta da arrematação do bem no leilão realizado em 13 de Março de 2012, pelo que prejudicada a pretensão do autor. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** as pretensões principal e sucessiva aduzidas pelo autor na petição inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme deferido em fls. 48 verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002763-35.2012.403.6110 - JAYME ROBERTO BARBOSA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JAYME ROBERTO BARBOSA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Arjowiggins Ltda., com quem manteve contrato de trabalho no período de 16/04/1979 a 21/02/2005. Segundo narra a petição inicial, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 134.003.120-2 - em 22/02/2005 (DER), com 35 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Pretende, portanto, ver reconhecido o período de 16/04/1979 a 21/02/2005, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica condições especiais na pessoa jurídica Arjo Wiggins Ltda., uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social, por ocasião da concessão do seu benefício, considerou esse período como tempo de atividade comum. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que em 22/05/2005 (DER do benefício n.º 42/134.003.120-), contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/54. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 57. Na mesma decisão o autor foi intimado para regularizar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido às fls. 58/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

indeferido às fls. 166/167. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 73/78, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Por fim, aduziu ausência de custeio. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 82/88, reafirmando os termos da petição inicial. Intimados acerca do seu interesse na produção de provas, o autor informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 88); o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de se manifestar. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/134.003.120-2 - concedido em 22/05/2005 (DER) - para o fim de transformá-lo em aposentadoria especial, pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo especial, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Arjowiggins Ltda., de 16/04/1979 a 21/02/2005. Juntou, a título de prova, o PPP de fls. 17/19 e cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 134.003.120-2, expedido em 23/12/2004 (fls. 26/54). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao agente físico calor, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar desse agente, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogueiras, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica

(atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Note-se, ainda, que as funções exercidas pelo autor na pessoa jurídica Arjowiggins Ltda. (Auxiliar de Produção, Analista Auxiliar, Condutor, Contra Mestre Fabricação, Contra Mestre Fabricação de Máquinas, Encarregado de Turno e Assistente Fabricação), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. No período de 16/04/1979 a 31/07/1979, que exerceu a função de Auxiliar de Produção, no setor Treinamento, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 85,90 dB(A), e calor, à temperatura de 27,52°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 17/19. Assim sendo, o período de 16/04/1979 a 31/07/1979, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). No período de 01/08/1979 a 30/04/1980, que exerceu a função de Analista Auxiliar, no setor Treinamento, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 85,40 dB(A), durante toda a jornada de trabalho durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 17/19. Assim sendo, o período de 01/08/1979 a 30/04/1980, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). No período de 01/05/1980 a 30/04/1982 que exerceu a função de Analista Auxiliar, no setor Controle de Qualidade Maquinas, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 85,40 dB(A), durante toda a jornada de trabalho durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 17/19. Assim sendo, o período de 01/05/1980 a 30/04/1982, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). No período de 01/05/1982 a 28/02/1983, que exerceu a função de Condutor, no setor Máquina 1, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 90,80 dB(A), e calor, à temperatura de 31,37°C, durante toda a jornada de trabalho durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 17/19. Assim sendo, o período de 01/05/1982 a 28/02/1983, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). No período de 01/03/1983 a 31/12/1989, que exerceu a função de Contra Mestre Fabricação, no setor Máquina 1, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,90 dB(A), e calor, à temperatura de 31,37°C, durante toda a jornada de trabalho durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 17/19. Assim sendo, o período de 01/03/1983 a 31/12/1989, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). No período de 01/01/1990 a 30/06/1991, que exerceu a função de Contra Mestre Fabricação de Máquinas, no setor Máquina 1, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,90 dB(A), e calor, à temperatura de 31,37°C, durante toda a jornada de trabalho durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 17/19. Assim sendo, o período de 01/01/1990 a 30/06/1991, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). No período de 01/07/1991 a 30/04/1992, que exerceu a função de Contra Mestre Fabricação, no setor Máquina 1, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,90 dB(A), e calor, à temperatura de 31,37°C, durante toda a jornada de trabalho durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 17/19. Assim sendo, o período de 01/07/1991 a 30/04/1992, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). No período de 01/05/1992 a 05/03/1997, que exerceu a função de Encarregado de Turno, no setor Máquinas, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,8 dB(A), e calor, à temperatura de 29,40°C, durante toda a jornada de trabalho durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 17/19. Assim sendo, o período de 01/05/1992 a 05/03/1997, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). No período de 06/03/1997 a 30/06/2003, que exerceu a função de Encarregado de Turno, no setor Máquinas, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,8 dB(A), e calor, à temperatura de 29,40°C, durante toda a jornada de trabalho durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 17/19. Assim sendo, o período de 06/03/1997 a 30/06/2003, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, uma vez que o nível de calor a que estava exposto o autor (29,40°C) encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto na NR-15

para trabalhos moderados (Decreto n.º 2.172/97). No período de 01/07/2003 a 18/11/2003, que exerceu a função de Assistente Fabricação, no setor Máquina 1 o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,8 dB(A), e calor, à temperatura de 29,40°C, durante toda a jornada de trabalho durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 17/19. Assim sendo, o período de 01/07/2003 a 18/11/2003, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, uma vez que o nível de calor a que estava exposto o autor (29,40°C) encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados (Decreto n.º 2.172/97). No período de 19/11/2003 a 23/12/2004 (data da expedição do PPP), que exerceu a função de Assistente Fabricação, no setor Máquina 1 o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,8 dB(A), e calor, à temperatura de 29,40°C, durante toda a jornada de trabalho durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 17/19. Assim sendo, o período de 19/11/2003 a 23/12/2004, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, uma vez que o nível de calor a que estava exposto o autor (29,40°C) encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados. (Decreto n.º 4.882/2003). Com relação ao perfil profissiográfico previdenciário, deve-se considerar que é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 17/19 está devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1987 em laudos e medições diretas. Destarte, considerando os níveis de ruído e calor mencionados no PPP de fls. 17/19 - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Arjowiggins Ltda., nos períodos de 16/04/1979 a

31/07/1979, de 01/08/1979 a 30/04/1980, de 01/05/1980 a 30/04/1982, de 01/05/1982 a 28/02/1983, de 01/03/1983 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/06/1991, de 01/07/1991 a 30/04/1992, de 01/05/1992 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/12/2004, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 22/02/2005, contava com 25 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Arjowiggins Ltda. Auxiliar de Produção 16/04/1979 31/07/1979 - 3 16 - - - 2 Arjowiggins Ltda. Analista Auxiliar 01/08/1979 30/04/1980 - 8 30 - - - 3 Arjowiggins Ltda. Analista Auxiliar 01/05/1980 30/04/1982 1 11 30 - - - 4 Arjowiggins Ltda. Condutor 01/05/1982 28/02/1983 - 9 28 - - - 5 Arjowiggins Ltda. Contra Mestre Fabricação 01/03/1983 31/12/1989 6 10 1 - - - 6 Arjowiggins Ltda. Contra Mestre Fabricação de Máquinas 01/01/1990 30/06/1991 1 5 30 - - - 7 Arjowiggins Ltda. Contra Mestre Fabricação 01/07/1991 30/04/1992 - 9 30 - - - 8 Arjowiggins Ltda. Encarregado de Turno 01/05/1992 05/03/1997 4 10 5 - - - 9 Arjowiggins Ltda. Encarregado de Turno 06/03/1997 30/06/2003 6 3 25 - - - 10 Arjowiggins Ltda. Assistente Fabricação 01/07/2003 18/11/2003 - 4 18 - - - 11 Arjowiggins Ltda. Assistente Fabricação 19/11/2003 23/12/2004 1 1 5 - - - 19 73 218 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.248 0 Tempo total : 25 8 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 8 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício 134.003.120-2, ou seja, a partir de 22/02/2005, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos desde 11/04/2007, tendo em vista a necessária observância da prescrição quinquenal conforme dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS, descontados os valores já recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de locupletamento ilícito do autor. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados

do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 11/04/2007 até a efetiva implantação do benefício, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2012), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, transformando o anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JAYME ROBERTO BARBOSA em condições especiais, na pessoa jurídica Arjowiggins Ltda., nos períodos de 16/04/1979 a 31/07/1979, de 01/08/1979 a 30/04/1980, de 01/05/1980 a 30/04/1982, de 01/05/1982 a 28/02/1983, de 01/03/1983 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/06/1991, de 01/07/1991 a 30/04/1992, de 01/05/1992 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/12/2004, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 134.003.120-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 22/02/2005, DIB em 22/02/2005 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, transformando o anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 11/04/2007 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, descontados TODOS os valores pagos ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária, quanto às parcelas vencidas desde 11/04/2007 até 30/06/2009, será aplicada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134 do CJF de 2010 e, a partir de 01/07/2009 até o efetivo pagamento, incidirão sobre os atrasados, de uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios incidirão somente a partir da citação (ocorrida no ano de 2012), de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429) e nos termos da nova súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 134.003.120-2, transformando o anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002849-06.2012.403.6110 - LUIZ ELIAS PINHEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I e 536, ambos do Código de Processo Civil, embargos de

declaração da sentença proferida às fls. 127/138, alegando ser a mesma omissa e contraditória. Alega que a sentença apresenta omissão em relação ao reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum, com acréscimo legal no tempo de serviço do autor. Alega, ainda, que a sentença é contraditória, pois não há pedido de revisão do ato da concessão do benefício e, sim, a retroação da DIB, mediante o reconhecimento dos períodos insalubres. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 127/138, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que este juízo conheceu de ofício a prejudicial de mérito, matéria esta, ao seu ver, antecedente a questão de mérito relacionada com a revisão do benefício. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 127/138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003093-32.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de pensão pela morte de sua avó Luiza Molina Bera Trejo, falecida em 20 de Agosto de 2010, de quem, segundo alega na inicial, dependia economicamente. Sustenta o autor ter requerido administrativamente, em 06 de Outubro de 2011, o benefício em questão, porém o INSS indeferiu o pedido ao fundamento de não ter sido comprovada a sua qualidade de dependente. Alega, também, a imprescritibilidade do seu direito, por ser incapaz. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/44. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 53/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/58, sustentando a improcedência da ação, mas, na hipótese de se entender pela procedência, pedindo que sejam observadas a prescrição quinquenal, a isenção de custas da autarquia e a fixação de honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças havidas somente até a data da sentença. Réplica juntada às fls. 61/64. Na oportunidade concedida às partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 65). Por decisão de fls. 66 foram deferidas as provas testemunhais requeridas pela parte autora na inicial, constando os termos e registros da audiência de oitiva das três testemunhas arroladas (Leoni Brisola Ferreira, Manoel Freire da Silva e Antonio Vicente Filho) às fls. 75/80, cuja mídia foi anexada em fls. 74. Na ocasião da audiência, em alegações finais, as partes ratificaram suas manifestações já constantes dos autos (fls. 77). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afirma a inicial que contra o autor não corre prescrição por se tratar de pessoa absolutamente incapaz, sendo necessário, pois, consignar que se verifica nos autos que a parte é portadora de seqüela motora de acidente vascular cerebral, que lhe acarreta incapacidade laborativa (fls. 19, 20 e 21), ou seja, não se trata das hipóteses de incapacidade dos artigos 3º e 4º do Código Civil, a que se referem os artigos 8º, 9º, inciso I e 82, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e, desse modo, não é caso de representação, assistência, nomeação de curador especial nem de intervenção obrigatória do Ministério Público Federal em face da condição do requerente. Estão, portanto, presentes os pressupostos processuais; bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. No que diz respeito à alegação de prescrição quinquenal, feita em contestação, matéria que se constitui em prejudicial de mérito, bem como à alegada imprescritibilidade do direito do demandante, a par de não aproveitar ao autor o disposto do art. 198, inciso I, do Código Civil, haja vista, reitere-se, que a sua invalidez não se insere na incapacidade do art. 3º do mesmo Código, observo que a instituidora do benefício pleiteado faleceu em 20 de Agosto de 2010, tendo a parte autora formulado requerimento de concessão do benefício objeto destes autos perante o INSS em 06 de Outubro de 2011 e ajuizado esta ação em 03 de Maio de 2012. Assim, eventual procedência da pretensão deduzida na inicial não implicará em parcelas atingidas pela prescrição. Fica, desta feita, afastada a prejudicial. Acerca do mérito propriamente dito, trata-se, em

síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurada da Previdência Social. A parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua avó Luiza Molina Bera Trejo, ocorrido em 20 de Agosto de 2010. Diz a inicial que a falecida era segurada da Previdência Social, pois quando do seu óbito encontrava-se em gozo da Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.920.132-0; que o autor tem 45 anos e é inválido desde antes do falecimento da sua avó, por ser portador de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID 10:I69); e que era dependente dela mesmo antes do falecimento de sua mãe, Elza Martins dos Santos, ocorrido em 26/07/2001. A pretensão do autor é improcedente, sob qualquer ângulo que se analise a matéria. Em primeiro lugar, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado, contudo, o neto não é considerado dependente para fins previdenciários pelo art. 16 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, em redação já vigente ao tempo do falecimento de Luiza. Confira-se o texto desse dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. São considerados dependentes, ainda, por equiparação ao filho, o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica (art. 16, 2º), destacando-se, ainda, que, em relação às pessoas elencadas no transcrito inciso I, a dependência econômica é presumida e nos demais casos, deve ser comprovada, como dispõe o 4º do art. 16. Portanto, não andou mal o Instituto Nacional do Seguro Social ao indeferir o pedido de pensão apresentado administrativamente por falta de comprovação da qualidade de dependente do autor, uma vez que apenas observou o texto legal. Em que pese esse fato, buscou o autor demonstrar a sua dependência econômica da avó, para tanto juntando aos autos (1) contas de água, de energia elétrica e de telefone, em nome da falecida e do autor, para comprovar que ambos residiam no mesmo endereço (fls. 13, 17 e 18), (2) contrato de plano funerário, em que figurava como titular o avô Manoel Martins Trejo, também falecido, e como dependentes, a avó Luiza, a filha Elza e o neto Carlos (fls. 15) e (3) cópias de atestado e laudo médico, declarando possuir o autor seqüelas de Acidente Vascular Cerebral em membros superior e inferior esquerdo. Também as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 74/80), declararam que a avó custeava despesas do neto, sendo que Antonio Vicente Filho afirmou que até o falecimento da avó, Carlos era totalmente dependente dela, e que pagava as contas da casa; Leoni Brisola Ferreira disse que Luiza ajudava com os muitos medicamentos caríssimos que ele tomava e Manoel Freire da Silva testemunhou que os remédios eram pagos por ela. Ocorre que não basta a comprovação de dependência, se o recorrido não possui a condição legal de dependente, como ficou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 464.760-SC (Sexta Turma, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 19/04/2005). Atente-se para o fato de que a ementa desse julgado foi redigida como transcrito pela parte autora em sua réplica (fls. 63), nestes termos: RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum. 2. A condição de neto de segurado falecido, sem comprovação de dependência econômica, não assegura o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). 3. Recurso provido. Contudo, consultado o inteiro teor do julgamento, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concedera o benefício de pensão por morte a neto, por ter considerado aquela Corte Regional que a condição de neto somente dá direito à pensão por morte da avó quando comprovada a dependência econômica. e que Certa a condição de segurada e demonstrada a dependência econômica, é devido o direito à pensão.. O Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que não conhecia do recurso especial, ficou vencido, tendo sido proferidos votos-vista pelos Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina nos quais ficou expresso: O recorrido, neto da segurada, ao que se tem, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no transcrito dispositivo legal, não figurando, demais, entre os dependentes, nem entre os equiparados a filho (parágrafo 2º). Tem-se, assim, que o recorrido não faz jus ao benefício de pensão por morte,... (Min. Hamilton Carvalhido) Como visto, a lei não elenca como dependente o neto de segurado, impondo-se, assim, a reforma do julgado. (Min. Paulo Gallotti) Por isso, ainda que demonstrada a dependência econômica, o que não se discute e nem se poderia nessa via recursal, falta a condição legal para se caracterizar o neto como dependente e conseqüentemente beneficiário do benefício pleiteado. (Min. Paulo Medina) Quanto ao RESP nº 528987 (Processo 200300726834), também mencionado pelo autor, destaca-se que naquele julgado, em que foi concedida pensão ao avô pelo falecimento do neto, frisou-se que o benefício era devido dada a condição especialíssima, hipótese singular, porque havia entre eles relação filial, haja vista que o neto foi criado pelo avô desde o nascimento, em razão da morte precoce dos pais. No caso objeto de apreciação por esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, essa condição - relação filial decorrente da criação pelos avós - não ficou demonstrada, verificando-se que quando do falecimento da mãe do autor, Elza Martins dos Santos, em 26 de Julho de 2001, Carlos Alberto dos Santos Junior, nascido em 12 de Março de 1967, já era um adulto de 31

anos. Finalmente, ainda que se admitisse que a comprovação da dependência econômica seria suficiente para gerar a dependência para fins previdenciários, conforme sustenta a parte autora, através da análise do conjunto probatório, não entendo que essa dependência esteja suficientemente configurada. De fato, se é verdade que a avó Luiza contribuía para o sustento do neto, também é certo que Carlos Alberto dos Santos Junior é beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/0882302884 (fls. 56/57), possui pai vivo - como se extrai do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social (INFBEN), onde consta que Carlos Alberto dos Santos, filho de Geni Fernandes (fls. 28) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1026379366, anexo) - e tem três irmãos adultos também vivos, como consta da certidão de óbito da mãe do autor, Elza (fls. 16), e foi confirmado pela testemunha Leoni Brisola Ferreira, ou seja, Marco, Fernanda e Alessandra, afirmando Leoni que as irmãs moram em Sorocaba e que o demandante está atualmente residindo com Alessandra. Diga-se, ainda, que para que se pudesse aventar do reconhecimento da dependência previdenciária, a despeito do rol taxativo de dependentes do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, no qual a parte não está contemplada, nem mesmo a condição de inválido do autor o dispensa da comprovação de que ficará sem condições de subsistência pela falta da segurada falecida. Ocorre que o conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, ou seja, o dependente, em princípio, não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende, sendo certo que, para fins previdenciários tal dependência não precisa ser absoluta, mas suficiente para demonstrar que, se não prestado o auxílio, passará o requerente por sérias dificuldades, o que não se deduz dos autos, haja vista existirem outros familiares igualmente responsáveis pela subsistência do autor (artigos 1696 e 1697 do Código Civil) e de ser ele próprio beneficiário de aposentadoria previdenciária. Além disso, em relação aos remédios de que necessita, caso não possa pagar por eles, poderá o autor pleiteá-los diretamente ao serviço público de saúde, ou, em lhes sendo negados, poderá intentar ação judicial para a defesa de direito que entenda possuir. Portanto, em que pese possa o autor efetivamente experimentar dificuldades após o falecimento da avó, que, sendo beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e de pensão por morte (fls. 30 e 31), participava, obviamente no limite das suas posses, com o custeio das despesas do neto, o fato é que, observados os preceitos legais vigentes e a prova dos autos, não é possível a concessão do benefício pleiteado, seja porque o Regime Geral da Previdência Social não prevê a relação de dependência entre netos e avós, seja porque não emerge dos autos dependência econômica do autor em relação à falecida Luiza Molina Bera Trejo, de modo que a falta desta vá privar o neto de condições de subsistência. Ilustrativamente, trago à colação os julgados que seguem, extraídos da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. AUSÊNCIA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou. 2. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente (art. 16, da Lei 8213/91) e qualidade de segurado do falecido e independe do cumprimento de período de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). 3. No presente caso, a parte autora, na condição de neto da falecida, não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois em nenhum momento demonstrou a sua condição de dependente. 4. Ademais, a presença do pai no núcleo familiar, inclusive participando como representante legal nestes autos, também impossibilita o enquadramento da autora como dependente da avó para fins previdenciários. 5. Por litigar sob o pálio da justiça gratuita a parte autora não será condenada nas verbas da sucumbência. 6. Agravo provido. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, Nona Turma, APELREEX 00199916920074039999, Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 16/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA GUARDA DE FATO. 1. A situação de dependência econômica, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência (art. 16 da Lei 8.213/91). 2. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de uma eventual guarda de fato exercida pela avó. 3. A guarda pressupõe a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder. De guarda (ou mesmo tutela) de fato, pois, somente se poderia cogitar, em se tratando de menor não tem pai ou mãe, e é criado e mantido por outra pessoa. Ou, ainda, de menor que informalmente foi colocado em família substituta. Nas situações em que o menor convive, ainda que esporadicamente, com seus pais, mas é mantido economicamente por outra pessoa, não se pode cogitar de tutela ou guarda de fato. Há, pura e simplesmente, dependência econômica. Dependência econômica, todavia, não é hipótese de dependência para fins previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91). Fosse assim, a qualidade de dependente para fins previdenciários poderia ser alegada em relação a qualquer pessoa, mesmo sem vínculo de parentesco. (TRF 4ª Região, Terceira Seção, EAC 200672990007038, Rel. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 08/03/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETO. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. I. Para a concessão do referido benefício, é necessário a comprovação de três requisitos: o óbito; a qualidade de segurado do falecido; e a dependência econômica do requerente em relação àquele falecido. II. O autor não comprovou a sua dependência econômica em relação ao falecido, mas apenas que este contribuía, de forma eventual, para as

suas despesas. Além disso, o fato de sua genitora exercer atividade remunerada é, conforme parecer do MPF, óbice à concessão do benefício pleiteado. III. Ausência de condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de se tratar a parte de beneficiária da justiça gratuita. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 00062211320114059999, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, j. 24/01/2012)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. GUARDA. NETA INVÁLIDA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. 1. Para os casos em que o menor sob guarda alcança a maioridade, mas é inválido, também possui pertinência a manutenção dos rendimentos que sempre lhe permitiram a subsistência, em face da peculiaridade de sua situação. Ademais, no caso dos autos resultou inquestionável a dependência econômica da autora em relação aos seus avós. 2. Para as situações em que o menor sob guarda não mais possui o amparo do guardião em face do óbito deste tem-se a expectativa de que, atendidas as condições, o referido incapaz poderá suprir seu próprio sustento. Não é o caso da autora, que mesmo tendo alcançado a maioridade não possui meios de subsistência, seja em virtude das despesas básicas para sua manutenção, seja pela necessidade de constante atendimento médico, acompanhado de tratamentos dispendiosos. 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (arts. 74 da Lei 8.213/91). OMISSIS9. Apelação provida. (TRF 1ª Região, Segunda Turma, AC 200338030057164, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, j. 09/09/2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. NETO. DEPENDENTE INVÁLIDO. EXEGESE DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A exegese dada ao art. 16 da Lei 8.213/91 é aquela que considera, para fins previdenciários, como dependente maior inválido aquele desprovido de patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial do segurado. 2. Agravo do INSS não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 00037087520014036120, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j. 25/04/2012)D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 47. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004047-78.2012.403.6110 - IRANI PRADO BERNABE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
IRANI PRADO BARNABE, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão do seu benefício de Aposentadoria Especial - NB 46/088.076.033-8, concedido em 25/06/1991, com DER em 06/12/1990 e DIB/DIP em 07/05/1991, mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), ... sem a incidência do teto limitador no cálculo da média da soma dos salários de contribuição, nos moldes do artigo 26, da Lei nº 8.870/94. (sic - fls. 07, item c). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 51/55), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas e honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação. A réplica foi juntada em fls. 59/66. Devidamente intimadas acerca da produção de provas (fls. 56), a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fls. 58); o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de se manifestar (fls. 67). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. A preliminar de ausência de interesse de agir diz respeito ao mérito da demanda, uma vez que, se os valores foram ou não limitados ao teto, se trata de matéria fática, cuja comprovação levará a improcedência da pretensão e não à decretação da carência da ação. Por outro lado, analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da

edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, ocorreu a decadência, haja vista que a autora pretende rever seu benefício de Aposentadoria Especial - NB 46/088.076.033-8, concedido em 25/06/1991, com DER em 06/12/1990, DIB/DIP em 07/05/1991 e revista em 04/1994, conforme consulta efetuada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (CNIS/PLENUS), cuja cópia determino seja juntada aos autos. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 15/06/2012. Destarte, o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei nº 9.528/97. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 48. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004247-85.2012.403.6110 - JOSE CAETANO PINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ CAETANO PINTO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de Aposentadoria Especial - NB 46/088.109.487-0, concedido em 18/04/1994, com DIB em 03/01/1991, mediante a aplicação do disposto no artigo 144, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 09, item I). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/81. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 97. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 100/102), aduzindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. Como prejudicial de mérito, arguiu a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas e honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação. Devidamente intimadas acerca da produção de provas (fls. 103), as partes informaram não ter mais provas a produzir - autor fls. 105 e Instituto Nacional do Seguro Social, através da cota de fls. 106. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Entendo que a preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, uma vez que a parte autora delimita os fatos e o direito relacionados com o seu pedido de revisão, sendo possível compreender a controvérsia. Analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício

previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever seu benefício de Aposentadoria Especial - NB 46/088.109.487-0, concedido em 18/04/1994, com DIB em 03/01/1991 (fls. 19). Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 25/06/2012. Destarte, o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei nº 9.528/97. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 97. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007307-66.2012.403.6110 - VALDENIR MILANEZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR). **P S E N T E N Ç A** VALDENIR MILANEZ propôs ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a conversão De sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Segundo a inicial, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/2009, porém sem reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividades especiais junto à empresa SPLICE do Brasil, no período de 04/12/1995 a 24/09/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/62 e procuração de fl. 11. Requereu a antecipação da tutela, com a implantação imediata do benefício. Às fls. 63 foi juntado quadro indicativo de possibilidade de prevenção, com relação aos autos do processo nº 0000126-82.2010.403.6110, que tramitou pela 3ª Vara Federal local, conforme pesquisa de fls. 65/71. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Analisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada), verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo nº 0000126-82.2010.403.6110, que tramitou pela 3ª Vara Federal local, são as mesmas. Em ambos os casos pede o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com data de início em 01/03/2009, reconhecendo o período de 04/12/1995 a 24/09/2005 como exercido em atividade especial, o qual não foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo nº 0000126-82.2010.403.6110 acima referido, no qual julgou-se o mérito da causa, com a improcedência da ação. Referido processo foi ajuizado antes desta demanda. Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna imutáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (CPC, art. 467), impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO**

O PROCESSO, SEM JULGAMENTO do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c art. 195, inciso III, ambos do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada in casu. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003219-19.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-71.2005.403.6110 (2005.61.10.005583-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X JOSE VENANCIO LUZ(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União, em relação à ação executiva nº 0005583-71.2005.403.6110, que lhe move JOSÉ VENÂNCIO LUZ, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/35. Após a regularização da inicial (fls. 37 e 40/58), os embargos foram recebidos por decisão de fls. 59. O embargado apresentou impugnação em fls. 61/62, discordando dos cálculos apresentados pela embargante e requerendo a remessa dos autos ao contador judicial. A contadoria apresentou o parecer e os cálculos de fls. 64/73, atualizados até março de 2011. Devidamente intimadas sobre a conta apresentada pela contadoria judicial, as partes não se manifestaram (fls. 75/76). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução, como apurado na conta de fls. 12, com base na revisão da base de cálculo do IRRF do embargado, procedida pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fls. 06/10). Tem razão a embargante quando diz que o exequente pretende valor não devido pela União, em cumprimento ao título judicial. Isto porque apurou o crédito de R\$ 22.593,78, para novembro de 2010 (fls. 31), procedendo conforme esclarecido pela perita do Juízo em fls. 64, ou seja, incluindo indevidamente as férias regularmente gozadas e seu respectivo adicional de um terço, que, ao ver deste juízo, não foram objeto da decisão transitada em julgado. Eis o teor do parecer da contadoria: Data vênua, em atenção ao r. despacho de fls. 63 dos Embargos, informamos a Vossa Excelência que os cálculos embargados não estão corretos. No cálculo de fls. 195/197 foram incluídos integralmente os valores do IRRF, inclusive sobre férias regularmente gozadas e o abono constitucional. Verificamos que em mar./2001 o autor gozou férias regularmente no período de 02/04/2001 a 11/04/2001; houve incidência do IR, inclusive com relação ao 1/3 constitucional, não sendo devida a restituição do IR. Nos recibos de férias do período de 2000 e de 2002 a 2005, verificamos as parcelas recebidas discriminadas com a retenção do imposto de renda sobre Abono Pecuniário e respectivo 1/3 Constitucional sobre o Abono Pecuniário. Com relação aos cálculos apresentados pela embargante, que indicou o montante devido de R\$ 6.504,69, para março de 2011 (fls. 12), informou a contadoria, também às fls. 46, que: Com relação aos cálculos apresentados pela Embargante, verificamos que foram atualizados os valores apurados na declaração de ajuste anual de cada exercício, atualizado pela taxa SELIC a partir de maio do respectivo exercício. Portanto, ao apresentar a nova conta, que apurou o valor devido de R\$ 4.336,78, em março de 2011, a contadoria recalculou a base de cálculo do IRRF, apurando as diferenças a serem restituídas mediante exclusão das parcelas sobre as quais o tributo não era devido, quais sejam, o abono pecuniário das férias não gozadas e respectivo adicional de 1/3, nos termos do título executivo judicial e de acordo com os recibos de férias acostados às fls. 37/42 dos autos principais, fazendo incidir a taxa Selic a partir dos descontos indevidos, à guisa de juros de mora e correção monetária. Em relação aos honorários advocatícios e custas, tem razão a Contadoria quanto à inexistência de crédito do embargado/exequente, tendo em vista que no acórdão de fls. 22/26 ficou decidido que Verificada a sucumbência recíproca, as partes devem arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida, por força do artigo 21, caput, do CPC. Portanto, feitas as atualizações dos valores da causa e de custas, de acordo com os itens 4.1.4.1 e 4.1.5 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010-CJF), tem-se o seguinte: Atualização do valor da causa Valor da causa em junho/2005 = R\$ 20.808,65 Valor da causa em março/2011 = R\$ 25.148,97 (R\$ 20.808,65 x 1,2085805813) Proporção da sucumbência das partes Valor principal devido ao autor, conforme fls. 64/72 = R\$ 4.336,78 Sucumbência da União/crédito do autor (*) = 17,24% Sucumbência do autor (*) = 82,76% (*) Relação entre o valor pretendido na inicial da ação principal (valor da causa) e o crédito apurado pela Contadoria Atualização do valor das custas recolhidas Valor das custas, em junho/2005 = R\$ 104,04 (fls. 31 dos autos principais) Valor das custas, em março/2011 = R\$ 125,74 (R\$ 104,04 x 1,2085805813) Honorários advocatícios fixados no acórdão Honorários advocatícios sobre o valor da causa (10%) = R\$ 2.514,89, em março/2011 Cálculo da sucumbência a) Honorários advocatícios proporcionais, crédito do autor : R\$ 433,57 Honorários advocatícios proporcionais, crédito da União : R\$ 2.081,33 Crédito do autor, após compensação dos honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC: não há b) Custas processuais proporcionais (reembolso do autor) : R\$ 21,68 Custas processuais proporcionais devidas pelo autor : R\$ 104,06 Crédito de custas do autor, após compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC: não há Em conclusão, corretos os cálculos da Contadoria judicial, que apurou o valor principal devido de R\$ 4.336,78, enquanto a embargante indicou o crédito principal

de R\$ 3.864,05 e o embargado de R\$ 20.539,80. Repise-se que no total de R\$ 4.336,78 apurado pela auxiliar do Juízo não foram computados honorários advocatícios e custas em reembolso, uma vez que não há créditos em favor do embargado sob tais títulos, nos termos do acórdão transitado em julgado nos autos principais, enquanto ambas as partes incluíram tais verbas em seus cálculos, apurando o embargado um crédito total de R\$ 22.593,78 (fls. 31) e a dizendo a embargante dever R\$ 6.504,69. Note-se que, neste caso específico, o acolhimento dos cálculos da contadoria não implica em julgamento ultra petita, haja vista que em relação ao principal o valor da contadoria suplanta o valor pretendido pela União. Em realidade, observa-se que este juízo simplesmente decotou a parcela dos honorários calculados pelas partes a fim de fixar o valor global da execução de acordo com o título executivo judicial, por fundamento diverso em relação ao colocado pelas partes, não havendo, portanto, infringência ao artigo 460 e 128 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.336,78 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) atualizado até março de 2011 (fls. 64/73). Cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono em relação a este incidente processual, tendo em vista a sucumbência recíproca (CPC, art. 21), considerados os valores totais apurados por embargante e embargado para a execução. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 64/73 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006923-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-25.2007.403.6110 (2007.61.10.001611-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ARISEU GARROTE(SP133589 - IRACEMA PASOTTO)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 2007.61.10.001611-6, que lhe move JOSÉ ARISEU GARROTE, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios porque a verba honorária foi calculada com base na totalidade das prestações vencidas, quando o correto é que a base de cálculo para a verba honorária seja limitada às prestações vencidas até a data da sentença e, também, porque os juros de mora não foram calculados de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/2009, conforme expresso no acórdão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/40. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 47/48), concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 50/51 e apresentou os cálculos de fls. 52/57. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 59), sendo que somente o embargante se manifestou sobre eles, por cota, às fls. 61. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ratificados e conferidos pela Contadoria do Juízo (fls. 50). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 36/38), ou seja, R\$ 385.501,00 (trezentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e um reais) para o mês de junho de 2011. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 36/38 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010800-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-79.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DONIZETE BENEDITO CARDOSO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 0002299-79.2010.403.6110, que lhe move DONIZETE BENEDITO CARDOSO ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois, os juros não foram calculados de acordo com o disposto na Resolução 134/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/38. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 43/44), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 48/49 e apresentou os cálculos de fls. 50. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 45), porém deixaram de se manifestar sobre eles. É o relatório. Decido. F

UNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Observo que a sentença embargada não estipulou a forma de correção monetária. Portanto, para o cálculo da correção monetária deve-se seguir o disposto na Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, que reflete a legislação e padroniza os cálculos no âmbito da Justiça Federal. Com razão o embargante quando disse que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 45: Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 30/31), foram apuradas diferenças a partir de 09/2005 a 04/2006, com a incidência de juros de mora de 1% a.m., em dissonância com o disposto c/c artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, após as alterações da Lei 11.960/09, que reduziu o percentual dos juros de mora para 0,5% a.m. (juros aplicados às cadernetas de poupança). Quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, informou, às fls. 49, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 32), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda e normas legais em vigência (Resolução CJF 134/2010 e artigo 5º, da Lei 11.960/09). Por fim, aduza-se que não prospera a alegação da parte embargada no sentido de que a Lei nº 11.960/09 não pode incidir sobre processos em andamento, por ter natureza material. Na realidade, detém natureza processual, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a Corte Especial, no julgamento do Resp nº 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação, assentou a compreensão de que a Lei nº 11.960/09, diante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em curso, bem como afastou a questão sobre a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de atualização monetária. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 16.653,68 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) atualizado até julho de 2011 (fls. 50). Sem honorários por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 48/50 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005893-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006550-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 0006550-14.2008.403.6110, que lhe move SEBASTIÃO FRANCISCO DE LIMA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios porque foram incluídos no cômputo de juros de mora os abonos anuais, de tal forma que os anos passaram a apresentar treze meses e não doze, como seria correto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/58. Intimado para impugnar a pretensão, o embargado concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante - fls. 62, bem como requereu a expedição de ofício precatório para pagamento do valor principal e de ofício requisitório para o pagamento da sucumbência. É o relatório. Decido. **UNDAMENTAÇÃO** Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por fim, em relação aos pedidos realizados pelo embargado às fls. 62, no que tange à expedição de ofício precatório para pagamento do valor principal e de ofício requisitório para o pagamento da sucumbência, não os acolho, uma vez que tal requerimento será apreciado nos autos principais em apenso, dependendo, ainda, do trânsito em julgado desta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 52/58), ou seja, R\$ 266.374,95 (duzentos e sessenta e seis mil e trezentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavo) para o mês de junho de 2012. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Ademais, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício precatório para pagamento do valor principal e de ofício requisitório para o pagamento da sucumbência, realizado pelo embargado às fls. 62, consoante fundamentado supra. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 52/58 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, da manifestação do Contador.Int.

0901705-65.1995.403.6110 (95.0901705-1) - SEVERINO CARLOS MALAFAIA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 112, regularize a parte autora a sua representação processual, posto que apenas a Sra Advogada petionária de fl. 112 possui procuração no feito. Regularizados, defiro a alteração no sistema processual e, após, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0005480-93.2007.403.6110.Int.

0900685-05.1996.403.6110 (96.0900685-0) - SOVEL EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001459-21.2000.403.6110 (2000.61.10.001459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-16.2000.403.6110 (2000.61.10.001039-9)) ROBERTO DE GOES X TERESINHA PINHEIRO DE CAMARGO GOES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Oficie-se conforme requerido pela CEF à fl. 582.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000419-67.2001.403.6110 (2001.61.10.000419-7) - FIBRATEX INDUMAQ FIBRAS TEXTEIS E MAQUINAS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 260 e os débitos apontados em fls. 263, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8) - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO YAMAMOTO X NEUSO VALDIR GAIOTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência à parte autora da decisão de fl. 450 e dos documentos juntados às fls.452/460, intimando-a para que, em 15 (quinze) dias, apresente a memória atualizada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c art. 730, todos do C.P.C.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado.2) Int.

0011691-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011691-2) - ROSE MEIRE LIMA SILVA(SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER E SP175544 - LUÍS ALBERTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IVAN CRISTIANO LIMA SILVA MOTA X ERICA CRISTINA LIMA SILVA MOTA X ERIC DIONI LIMA SILVA MOTA X EVANDRO APARECIDO LIMA SILVA MOTA(SP112556 - MARLY UNRUH) X FRANCISCA FERREIRA MOTA

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 215/216, em substituição às indicadas à fl. 06.Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 215/216, todas abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento.1) Autor: Rose Meire Lima Silva - RG 24452079-3Endereço: Rua Sub Tenente José Carlos Lopes nº 121 - Vila Nova Sorocaba, Sorocaba/SP - CEP 18070-750;2) Testemunha: Adriana Rosa da Silva - RG 34412390-

XEndereço: Rua Sub Tenente José Carlos Lopes, 104 - Jd. Los Angeles, Sorocaba/SP - CEP 18074-035;3)
Testemunha: Simone Bisso da Silva - RG 40107124-6Endereço: Rua Gentili Geochino, 256, Vila Nova Sorocaba, Sorocaba/SP - CEP 18070-825.As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada.Int.

0005305-31.2009.403.6110 (2009.61.10.005305-5) - ELIO BENEDITO PLENS(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o AUTOR, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$5.807,56 (cinco mil e oitocentos e se reais e cinquenta e seis centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0007537-16.2009.403.6110 (2009.61.10.007537-3) - BRUNO DZIUBATE SOBRINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 142, uma vez que incumbe ao credor trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do disposto no artigo 475-B do Código de processo Civil, ressaltando que o artigo 570 do Código de Processo Civil - que viabilizava a execução invertida - foi revogado pela Lei n. 11.232/2005. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor, ora exequente a fim de que apresente a memória discriminada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c art. 730, todos do C.P.C. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado. Int.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Defiro o desentranhamento do contrato original juntado às fls. 201/214, substituindo-o por cópias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 275.Int.

0005161-23.2010.403.6110 - ORLANDO BENEDITO MAZZULI(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 488.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007723-05.2010.403.6110 - PEDRO CARLOS BARNABE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Fls. 259 - Tendo em vista a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que a incapacidade parcial do autor já se encontra assistida pelo benefício de auxílio acidente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Sorocaba, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio acidente recebido pelo autor José Carlos de Oliveira - NB 528.591.738-3 (NIT 1.077.968-667-2, nome da mãe: Natália Gonçalves de Oliveira, data de nascimento: 26/06/1960 e CPF: 970.137.068-68), ou, se for o caso, informe se o benefício foi concedido judicialmente, haja vista que os documentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social não são suficientes para esclarecer a origem de referido benefício.Após, dê-se vista às partes e façam os autos conclusos.Intimem-se.

0000025-74.2012.403.6110 - JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinado à fl. 43 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, informo que os autos se encontram em secretaria à disposição das partes, para MANIFESTAÇÃO, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo AUTOR.

000029-14.2012.403.6110 - CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 28/08/2012 (fls. 106/119) em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 121/129, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. 2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000513-29.2012.403.6110 - VALDIR GONCALVES - INCAPAZ X VANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado à fl. 197 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição da PARTE AUTORA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do informado à fl. 198, pelo INSS

0000559-18.2012.403.6110 - ANDERSON GONCALVES(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X DANIELA HULDA CAVASAN GONCALVES(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000969-76.2012.403.6110 - SERJO LOPES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO 1) Defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fls. 102/103. 2) Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIS, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 99/100 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

0005313-03.2012.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005353-82.2012.403.6110 - RODOLFO LUVISON FERREIRA X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005477-65.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903051-85.1994.403.6110 (94.0903051-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP286036 - AUDREY DE FREITAS LUCIO) X GENIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X VALDIR ANTONIO DO CARMO X SAMARA ZULEICA BARBOSA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X JOAO TADEU HERRERA X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA

Manifeste-se o autor acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 392 e 407.Int.

0005845-74.2012.403.6110 - CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005877-79.2012.403.6110 - AVELINO PEDRO NETO X NADIR FERNANDES AMORIM PEDRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006369-71.2012.403.6110 - ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da informação do óbito do corréu José Felipe do Nascimento, constante da certidão de fl. 57.Int.

0006707-45.2012.403.6110 - AILTON JULIO CRAVEIRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006777-62.2012.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0007059-03.2012.403.6110 - ALEXANDRE DA SILVA MASCHIETTO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do

Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 25 possui a finalidade específica para sua representação perante a Caixa Econômica Federal.Int.

0007081-61.2012.403.6110 - VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007135-27.2012.403.6110 - MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença, assim como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Segundo seu relato, padece a autora de males ortopédicos que a tornam incapaz de permanecer exercendo sua atividade laborativa atual (costureira), pelo que faz jus à percepção do benefício por incapacidade pleiteado. Alega ter requerido administrativamente, por diversas vezes, a concessão do benefício em tela, porém o INSS, desconsiderando a precariedade do seu quadro clínico, indeferiu seus pedidos, ao fundamento de inexistência da incapacidade, o que causou-lhe danos materiais e morais que merecem ser indenizados.Requer seja-lhe deferida a antecipação da tutela, para o fim de determinar à autarquia a imediata implantação do benefício almejado, desde a data da primeira perícia médica a que se submeteu perante o INSS (11/06/2012).Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/37.É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão de benefício por incapacidade, na medida em que benefício de tal natureza, para sua implantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total ou parcial da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinado a concessão do benefício a que tenha ela direito.Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 21.Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. João de Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame da autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Faculto às partes a apresentação de quesitos, sendo que o INSS

poderá apresentá-los com a contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0007517-20.2012.403.6110 - YARA FECHNER GUARIENTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando o seu pedido, incluindo no item b de fl. 05/06, a obrigação, por parte da União Federal, de se abster de continuar realizando os depósitos referentes ao pagamento da pensão em nome de sua falecida mãe. Int.

0007553-62.2012.403.6110 - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o trânsito em julgado da sentença proferida no feito nº 0006723-97.2011.403.6315, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005717-25.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006933-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISABEL SABIO FRANCISCO X LUIZ CARLOS SABIO OLIVEIRA X WILSON SABIO DE OLIVEIRA X JAIR SABIO DE OLIVEIRA X ADEMIR SABIO DE OLIVEIRA X SILVIO SABIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SABIO DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA PARRE X MARGARETE APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARJOURYE CORINE DE OLIVEIRA X PAMELA DE OLIVEIRA X TALITA DE OLIVEIRA GUARNIERI X JUDITH SOARES X EZILDA MACHADO GERMENEZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X EDITH ALVES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 90/100 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004485-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-13.2008.403.6110 (2008.61.10.001325-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO EDUARDO DE LIMA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005661-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007651-18.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X CAMILA SIQUEIRA DIAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 47/48 e 55/56, e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009645-91.2004.403.6110 (2004.61.10.009645-7) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X

RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Intime-se o AUTOR, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$10.001,23 (dez mil e um reais e vinte e três centavos) - VALOR APURADO EM outubro/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0012071-76.2004.403.6110 (2004.61.10.012071-0) - JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X FATIMA REGINA DO AMARAL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL

Intime-se o AUTOR, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$29.942,03 (vinte e nove mil e novecentos e quarenta e dois reais e três centavos) - VALOR APURADO EM outubro/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0000057-26.2005.403.6110 (2005.61.10.000057-4) - SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA FL. 392 - Manifeste-se a UNIÃO, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

0000215-81.2005.403.6110 (2005.61.10.000215-7) - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CERAMICA IRAPUA LTDA

Intime-se o AUTOR, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$4.002,94 (quatro mil e dois reais e vinte e quatro centavos) - VALOR APURADO EM outubro/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903224-70.1998.403.6110 (98.0903224-2)) ATILIO VICENTE SILVANO X JOSE ANTONIO SILVANO(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X JOEL MUNIZ DE ANDRADE(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelos autores nos seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Aos embargados para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens, uma vez que a referida execução fiscal deverá prosseguir em seus ulteriores termos.Ressalte-se que o objeto desta ação cinge-se à pretensão de anulação da arrematação ocorrida na execução fiscal em apenso, cujo valor sequer é suficiente para quitação do débito, bem como que estes autos estão instruídos com cópia integral da mesma.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013633-57.2003.403.6110 (2003.61.10.013633-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X M C POPTS ME X MARIZA DE CASSIA POPTS

Fl. 71 - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 65. Após, abra-se vista a exequente. Int.

0013962-98.2005.403.6110 (2005.61.10.013962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALLEMBAG PALLETS E EMBALAGENS LTDA X ISMAEL TIAGO DOS SANTOS X ANA MARIA GIMENEZ AVILA DOS SANTOS X ANTONIO JOSHUA PEREIRA COSTA X MARCIA REGINA TOTTI COSTA

Defiro o requerimento de fl. 177. Proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço dos representantes da empresa junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0008045-64.2006.403.6110 (2006.61.10.008045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANDERLEI POLIZELI X BENEDITO LAERTE SARTORELLI X MARIA ISABEL GROFF SARTORELLI

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução trasladada as 82/87, intime-se a exequente para se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009005-20.2006.403.6110 (2006.61.10.009005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X PAULO MANOEL DA SILVA FILHO X GISELE GONCALVES OLIVEIRA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 113 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0013459-43.2006.403.6110 (2006.61.10.013459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GABRIEL DIAS VIEIRA ME X GABRIEL DIAS VIEIRA(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO)

Fls.: 100. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema. Outrossim, defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Considerando que o endereço consultado às fls. 140 diverge daquela já diligenciado, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente proceder o recolhimento das custas para diligência da Carta Precatória. Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e no caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0005949-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005949-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA
Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 91/109 , no prazo de 15(quinze)
dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do
Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0007519-63.2007.403.6110 (2007.61.10.007519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -
CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COMERCIO E REPRESENTACOES DE
PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA
BARROCO FALCI DE FREITAS**

Fls.: 118. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo
não dispõe de acesso ao referido sistema.Quanto a penhora através do sistema ARISP, considerando que o
requerimento genérico de consulta não trás resposta imediata e que os autos ficaram indefinidamente aguardando
resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta.Outrossim,
defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema
RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a
exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo
sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de
Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo
assinalado. Int.

**0008426-38.2007.403.6110 (2007.61.10.008426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -
CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X
MARIZA VEIGA TENORIO X EDISON FEDERZONI**

Fls.: 126. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo
não dispõe de acesso ao referido sistema.Quanto a penhora através do sistema ARISP, considerando que o
requerimento genérico de consulta não trás resposta imediata e que os autos ficaram indefinidamente aguardando
resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta.Outrossim,
defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema
RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a
exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo
sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de
Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo
assinalado. Int.

**0011551-14.2007.403.6110 (2007.61.10.011551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -
CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X MARIA
JOSE ALVES DA SILVA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA**

Fls.: 136. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo
não dispõe de acesso ao referido sistema.Quanto a penhora através do sistema ARISP, considerando que o
requerimento genérico de consulta não trás resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando
resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta.Int.

**0011960-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -
CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP X NELSON PIAYA
MARINHO**

Defiro o requerimento de fl. 89, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor
suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No
caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me
os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Sendo assim proceda a secretaria a consulta junto
ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-
se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao
arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular
prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0011961-72.2007.403.6110 (2007.61.10.011961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -
CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC
LTDA X LUIS RICARDO SCALLOSSI(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391
- HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)**

Fls.: 119. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema. Quanto a penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não trás resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Int.

0012290-84.2007.403.6110 (2007.61.10.012290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP - MASSA FALIDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Indefiro por ora o requerimento formulado pela exequente às fls. 138. Abra-se vista para a exequente se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos. Int.

0014574-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GRUPO AGRO PECUARIO MARISTELA LTDA X CIDENEI BATAGLINI X JOSE EDUARDO BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Cumpra-se o despacho de fls. 591 (SEM VALOR BLOQUEADO).

0015478-85.2007.403.6110 (2007.61.10.015478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

Fls.: 98. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema. Outrossim, defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000868-78.2008.403.6110 (2008.61.10.000868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DIAS DO NASCIMENTO

Fls.: 111. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema. Outrossim, defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001142-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO EPP X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO

Fls.: 80. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema. Outrossim, defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006678-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006678-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CLAUDINO ANDRADE CARDOSO

Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista a exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, para manifestação. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009865-16.2009.403.6110 (2009.61.10.009865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP X LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA MOURA X JOAO PAULO DE ALMEIDA MOURA

Abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido a penhora de fls. 63/67.Int.

0010760-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES

Considerando o transito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução trasladada as 94/86, intime-se a exequente para que apresente a memória de cálculo atualizada nos termos da referida sentença, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011672-71.2009.403.6110 (2009.61.10.011672-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO RUSSO CAFETERIA ME X CARLOS ALBERTO RUSSO

Fls.: 58. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.Quanto a penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não trás resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta.Int.

0014714-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014714-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCELO CASABURI PEREIRA

Fls.: 69. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.Quanto a penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não trás resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta.Int.

0003951-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art.791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004821-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME

Fls.: 110. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.Outrossim, defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004826-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SOELI PINHEIRO DA SILVA

Fls.: 58. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.Outrossim, defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004965-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUNIA ATHAYDE DOS SANTOS VIANNA

Fls.: 68. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.Outrossim, defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de

veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004966-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REJANE CAMARGO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.75. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005263-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA Fls.:112. Defiro o requerimento quanto à consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Outrossim, indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006996-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROMUALDO CONFECOES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 31/35, aditando-a para o seu integral cumprimento, uma vez que não foi observado pelo Oficial de Justiça que certificou a fl. 34 verso, a existência de endereço diverso para a realização da diligencia. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0009537-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA

Fls.: 61. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema. Quanto a penhora através do sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não trás resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Int.

0010648-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AURO SERGIO FERREIRA MOVEIS ME(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS)

Considerando o transito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução trasladada as 298/300, intime-se a exequente para que apresente a memória de cálculo atualizada nos termos da referida sentença, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000773-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LOC MAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME - MASSA FALIDA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X SONIA HELENA DOS SANTOS X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Considerando a certidão de objeto e pé juntada às fls. 88/89, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação do processo, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000775-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINA CELIA DA SILVEIRA TAPIRAI ME X REGINA CELIA DA SILVEIRA ESTURBA X HUMBERTO JOSE ESTURBA

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 68. Int.

0000819-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAQUIN ANGEL CREVILLEN CANTABELLA

Fls.: 69. Indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema. Outrossim, defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000855-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)
Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente às fls. 97. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006280-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA X ALTAIR EVARISTO DE SOUZA
Antes de apreciar a petição de fls. 59, Abra-se vista a exequente para que informe o endereço corretamente, uma vez que o fornecido encontra-se incompleto. Int.

0009687-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EUCLIDES FARIA
Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (não cumprida), juntada às fls. 42/45 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a aprovação do exequente. Int.

0010514-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO X LUIZ DANTE PAINELLI X VALDIR LEITE DE JESUS
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 29, em relação aos coexecutados. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre o requerimento formulado às fls. 44. Int.

0010586-94.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA
Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória/ mandado (não cumprido), junta às fls. 38/39 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001294-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIO CESAR FROES FIALHO
Defiro o requerimento de fls.29, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Em sendo negativo a diligência proceda a consulta ao sistema RENAJUD. Outrossim, indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001296-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X USIMOLDES TECNOMECANICA LTDA EPP X SUELI DA SILVA TEIXEIRA X MARLI MESSIAS DA SILVA
Defiro o requerimento de fls.39, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Em sendo negativo a diligência proceda a consulta ao

sistema RENAJUD. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003288-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (parcialmente cumprido), juntado às fls. 29/30 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0003718-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORTON DE SOUZA TORIBIO

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 45 à 50, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004001-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALTER DAFFRE JUNIOR

A fim de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para que recolha o valor das custas de diligência, no prazo de 05 dias. Int.

0004039-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

A fim de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para que recolha o valor das custas de diligência, no prazo de 05 dias. Int.

0006870-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELMIRO RODRIGUES PEREIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0007058-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA RAMALHO DE SOUZA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0007350-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DROGARIA PADRE BENTO LTDA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0007351-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS NATARULA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos

termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004295-64.2000.403.6110 (2000.61.10.004295-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DELTA S C B LTDA ME X JAIME CONTRE X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)
Indefiro o requerimento de fls.98 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 95/97). Em sendo negativo a diligência proceda a consulta ao sistema RENAJUD. Outrossim, indefiro o requerimento de penhora por intermédio do sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005249-13.2000.403.6110 (2000.61.10.005249-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DGOMAC LUBRIFICANTES LTDA
Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 88. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001501-94.2005.403.6110 (2005.61.10.001501-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIATEL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE RUBEM MARQUES CARDOSO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)
Manifeste-se o exequente sobre a devolução da carta precatória (não cumprida), juntada às fls. 113/119 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)
Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.149. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005663-35.2005.403.6110 (2005.61.10.005663-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201924 - ELMO DE MELLO)
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 144/145, uma vez que o bloqueio realizado não é suficiente para garantia do débito não sendo possível a intimação do executado nos termos do art. 16, 1.º da Lei 6.830/80. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003898-24.2008.403.6110 (2008.61.10.003898-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELISA ROSE CLEMENTE SANTOS
Considerando a certidão de fls. 12 que demonstra o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última

hipótese, para efetivação do desbloqueio.(VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO).Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002786-83.2009.403.6110 (2009.61.10.002786-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE PINTO BASTOS NETO Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 21. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço de fls. 02. (MANDADO NÃO CUMPRIDO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003058-77.2009.403.6110 (2009.61.10.003058-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMODOVAR & SENNE LTDA ME Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

0003170-46.2009.403.6110 (2009.61.10.003170-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA MACIEL Indefiro o requerimento formulado às fls. 43 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 36/37.Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003186-97.2009.403.6110 (2009.61.10.003186-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA ROSALIA DE OLIVEIRA Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.46. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003954-23.2009.403.6110 (2009.61.10.003954-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO APARECIDO PEREIRA Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 57, uma vez que já existe consulta negativa feita através do RENAJUD.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 1(um) ano,cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003970-74.2009.403.6110 (2009.61.10.003970-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELIZA FREIRE ALMEIDA Indefiro o requerimento formulado às fls. 65 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos

financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 33/34. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003973-29.2009.403.6110 (2009.61.10.003973-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN ALVES TAVARES

Fls.: 60. Defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003978-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003978-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA DE FATIMA BRISOLA SOUSA
Fls.: 49. Defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009607-06.2009.403.6110 (2009.61.10.009607-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA SOROCABA ME X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 50/51, uma vez que o bloqueio realizado não é suficiente para garantia do débito não sendo possível a intimação do executado nos termos do art. 16, 1.º da Lei 6.830/80. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000530-36.2010.403.6110 (2010.61.10.000530-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE CRISTINA DA SILVA MOURA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 50, uma vez que, o executado sequer foi citada. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000638-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000638-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LUIZ MENOCI DAMIAO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 41, uma vez que, o executado sequer foi citada. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000671-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000671-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI ANTONIO LIMA

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Int.

0000697-53.2010.403.6110 (2010.61.10.000697-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DE FATIMA COSTA

Fls.: 50. Defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000701-90.2010.403.6110 (2010.61.10.000701-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA REGINA CARDOSO BELLINE

Fls.: 64. Defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000751-19.2010.403.6110 (2010.61.10.000751-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILVANEIDE SOUSA SIQUEIRA

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. (MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0000754-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000754-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CANAS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 55 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO). Em sendo negativa a diligência da penhora on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação intimação do veículo indicado às fls. 99, para ser cumprido no endereço de fls. 85. Penhorado, proceda a Secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000782-39.2010.403.6110 (2010.61.10.000782-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA CRISTINA DE CASTRO

Indefiro o requerimento formulado às fls. 45 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 36/37. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000787-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000787-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA URBAN

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 40, uma vez que, o executado sequer foi citada. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem

manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000793-68.2010.403.6110 (2010.61.10.000793-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA PINTO DE OLIVEIRA

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital.Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.(VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO).Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000801-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000801-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA ANTUNES DA SILVA VIEIRA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 42 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 36/37.Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001039-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001039-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 64, uma vez que o bloqueio realizado não é suficiente para garantia do débito não sendo possível a intimação do executado nos termos do art. 16, 1.º da Lei 6.830/80. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0008130-11.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERA MARIA CORDEIRO MIRANDA ME

Indefiro o requerimento formulado às fls. 44/45 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 27/30.Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0012900-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOACYR TOLENTINO DE SA

Consideradno o recolhimento das custas apresentada pela exequente, expeça-se carta precatória para a Comarca do Guarujá, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado. (CP NÃO CUMPRIDA).Com o retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0002516-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO ESTEVAM DE ALMEIDA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.41. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo

sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002526-35.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI PIRES DE CAMARGO

Indefiro o requerimento formulado às fls. 44 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 33. Assim sendo, manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004506-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Manifeste-se a exequente sobre a excecao de pre-executividade juntada às fls. 23/59.Int.

0004793-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANA(PR045103 - VINICIUS FERRARI DE ANDRADE) X REPRESENTACOES COMERCIAIS MARTA LTDA

Fls. 17 Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação, no endereço fornecido às fls. 18. (MANDADO NÃO CUMPRIDO). Sendo citado, e não havendo pagamento ou oferecimento de bens a penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005215-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005692-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CILENE MIRANDA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 19, uma vez que o bloqueio realizado não é suficiente para garantia do débito não sendo possível a intimação do executado nos termos do art. 16, 1.º da Lei 6.830/80. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005770-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31 para ser cumprido nos endereço de fl. 19. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, de bens da executada, suficientes para garantia do débito exequendo. (NÃO CUMPRIDO) Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0005814-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 101. Expeça-se carta com aviso de recebimento, para ser cumprida no novo endereço oferecido pela exequente. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD (SEM VALORES BLOQUEADOS). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006933-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTHIA LOUREIRO PECORARO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 17/18. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007753-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ITALO GATTONE

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 16, considerando que o executado encontra-se regularmente citado, conforme se verifica às fls. 10. Manifeste-se a exequente de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009175-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BERGASON BASILIO DE FREITAS

A fim de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para que recolha o valor das custas de diligência, no prazo de 05 dias. Int.

0010645-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (não cumprido), junta às fls. 38/39 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010651-89.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SESMET SOROCABA S/C LTDA.

Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação parcialmente cumprido juntado as fls. 50/51, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0010669-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 31. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço de fls. 29 (SEM CUMPRIMENTO). Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente,

remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010766-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARTA MARIA DIAS DE MOURA
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 33/34. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002059-22.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Fls.: 41. Defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002074-88.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULA MARIANO PISSINI
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 33, considerando que o executado encontra-se regularmente citado, conforme se verifica às fls. 27. Manifeste-se a exequente de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002083-50.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ
Fls.: 32. Defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002087-87.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO LACERDA DE OLIVEIRA JUNIOR
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002104-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE CRISTINA SANTOS
Fls.: 33. Defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo

assinalado.Int.

0002113-85.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IZANA ARAUJO LIMA

Fls.: 33. Defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002114-70.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JAQUELINE TESTA DE OLIVEIRA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD (SEM VALORES BLOQUEADOS). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002117-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LILIANE FATIMA DE BRITO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002140-68.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MICHAEL RODRIGUES ALVES

Fls.: 40. Defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002143-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA MODESTO ANTUNES PINTO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (VALOR INFIMO - DESBLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002188-27.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IRANI MOSCATEL DE SA

Fls.: 40. Defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005074-96.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M JARDINI & CIA/ LTDA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005987-78.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA.

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Int.

0006063-05.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FABIO PEIXOTO DOS SANTOS

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito. Int.

0007246-11.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PAULISTA DE SOROCABA LTDA ME

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. . PA 1,5 Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5619

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerida a se manifestar sobre a devolução da deprecata de fls. 504/5014.

MONITORIA

0010836-93.2007.403.6102 (2007.61.02.010836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fl. 292: aguarde-se manifestação das partes acerca da realização de acordo, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005076-41.2009.403.6120 (2009.61.20.005076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELAVIE COMERCIO LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA HISATSUGA PEREIRA(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA) X JANAINA NAVARRO HISATSUGA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exeqüente a se manifestar sobre as alegações dos executados de fls. 94/97, bem como sobre os documentos de fls. 100/122, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010879-97.2012.403.6120 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo o aditamento à inicial de fl. 18.2. Considerando que os documentos apresentados pelo Impetrante (fls. 21/23) não comprovam a existência do ato coator, ou seja, aquele praticado por autoridade e que viola um direito líquido e certo, concedo o prazo adicional e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que tal ato seja comprovado nos autos, sob pena de extinção.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008281-73.2012.403.6120 - AUTO POSTO IBITINGA LTDA X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X SORAIA QUIO MOTTA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerida a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado às fls. 268/269.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008372-3) - APARECIDA MERCIA VIRGILIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, VII:intimar pessoalmente o autor que (...) não comparecer à perícia designada sem justificativa documental, no prazo de 48 horas sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC).

0005478-59.2008.403.6120 (2008.61.20.005478-8) - ANTONIO BRITO VIEIRA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Intime-se a ADJA/INSS para que cumpra a sentença de fls. 105/106, fixando a DIP em 01/05/2012 conforme determinado. Cumpra-se.

0005506-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005506-9) - SUELI FATIMA DE SOUZA LUCAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06,06/03/2012, item 3, XVI:Abrir vista (...), pelo prazo de dez dias, (...) o INSS apresentou PROPOSTA (...), intime-se a parte autora.

0006772-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006772-2) - VERA LUCIA DO PRADO MANINO

LEANDRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XI:dar vista às partes (Autor) da juntada: a) DE DOCUMENTOS NOVOS - fls. 126/131; b) de ofícios recebidos em resposta às solicitações ou requisições do juízo.

0001756-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001756-5) - JENIFER FELISBERTO DA COSTA(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, (...) apresentação de alegações finais. (...).

0004595-78.2009.403.6120 (2009.61.20.004595-0) - ELZA DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2012, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0011378-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011378-5) - EUDES PEREIRA LEMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas no dia 06/11/2012, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 12 horas, com o perito médico Dr. Ronaldo Bacci, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP. Intim.

0001631-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001631-9) - MARIA QUITERIA SILVA DE SOUSA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XI:dar vista às partes da juntada: a) de documentos novos; b) de ofícios recebidos em resposta às solicitações ou requisições do juízo - foi redesignada a audiência para o dia 05/12/2012, às 17h15min, a fim de ser colhido o depoimento pessoal da autora mediante condução coercitiva - 2ª Vara Comarca de Taquaritinga/SP.

0004887-29.2010.403.6120 - MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora (...) apresentação de alegações finais(...).

0007036-95.2010.403.6120 - FRANCISCO MARCELINO SUCARATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas no dia 06/11/2012, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 12 horas, com o perito médico Dr. Ronaldo Bacci, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP. Intim.

0007494-15.2010.403.6120 - LOYDSON LENONN SERNAJOTTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação supra, redesigno as perícias agendadas no dia 06/11/2012, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 12 horas, com o perito médico Dr. Ronaldo Bacci, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658, (Av. 36), Araraquara/SP. Intim.

0011041-63.2010.403.6120 - ANTONIO PEDROSO(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, VII: intimar pessoalmente o autor que (...) não comparecer à perícia designada sem justificativa documental, no prazo de 48 horas sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC).

0000418-03.2011.403.6120 - JOAO CARLOS MANOEL(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 53/59 e 64/75: Defiro a habilitação de MARIA CRISTINA BIAGIOLI MANOEL, CARLOS HENRIQUE BIAGIOLI MANOEL, ANA BEATRIZ BIAGIOLI MANOEL SUZAN, E MARINA BIAGIOLI MANOEL, como sucessores processuais de JOÃO CARLOS MANOEL, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra a determinação final de fl. 60, manifestando-se acerca da manutenção da proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

0003726-47.2011.403.6120 - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido alternativo de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, fundado em incapacidade decorrente da condição da autora de portadora do vírus HIV. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda do laudo. O INSS apresentou contestação. Posteriormente, foram juntados o laudo pericial e o parecer técnico do INSS. Intimada, a autora impugnou a conclusão pericial. Noticiou que a autora, por ignorância omitiu que desde 2009, também foi diagnosticada com neoplasia cervical. Requereu nova perícia. Subsidiariamente, postulou a complementação da perícia e inspeção judicial. Reiterou o pedido de tutela antecipada. O INSS se manifestou às fls. 133 e 151. É o breve relato. Decido. Embora o laudo médico apresentado (fls. 98/106) seja conciso e objetivo, não demanda a complementação postulada pela autora, fundada na incapacidade pela mera condição de portadora do vírus HIV, dissociada de outras circunstâncias físicas ou pessoais que lhe subtraíam aptidão ao trabalho. Também improcede seu pedido de realização de nova perícia por especialista em infectologia/psiquiatria. Diversamente do médico que no atendimento do paciente realize diagnóstico e prescreve tratamento, o perito médico realiza exames de caráter técnico, prescindindo de habilitação específica, restringindo-se suas atribuições a emissão de manifestação para determinar a aptidão ou incapacidade. Reforça este argumento a Resolução n. 1973 de 14/07/2011 do Conselho Federal de Medicina que reconhece a especialidade perícia médica como modalidade distinta das demais habilitações médicas. Por carecer de conhecimento técnico para aferir a aptidão laboral, também rejeito o requerimento de inspeção judicial. Quanto à notícia de nova enfermidade, que não foi objeto da perícia, embora contemporânea ao ajuizamento do pedido, embora não seja tecnicamente fato superveniente, tendo em vista os Princípio da Economia Processual e Instrumentalidade das Formas, deve ser objeto de apreciação nestes autos, obstando eventual demanda futura sob este fundamento. Verifico que os exames juntados datam de 2009, o que impõe sua atualização para melhor elucidação da evolução do quadro clínico e prognóstico da doença e avaliação da necessidade concreta de ampliação do trabalho pericial. Assim, concedo a autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos prontuário médico, laudos e exames. Cumprida a determinação, tendo em vista a alteração da causa de pedir, intime-se o INSS. Após, intime-se o perito nomeado para complementar o laudo apresentado, no prazo de trinta

dias. Concluído o trabalho pericial, tornem os autos novamente conclusos para julgamento do pedido de tutela antecipada. Int.

0005126-96.2011.403.6120 - VERA LUCIA CAPELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 67: Defiro. Intime-se o perito judicial para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos da parte autora (fls. 29/30), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003334-73.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-11.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X APARECIDO LEITE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Tendo em vista a certidão de fl. 19, determino a Secretaria que encaminhe cópias da decisão proferida nestes autos para a Subsecretaria da 8ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Após, archive-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0003335-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-71.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOSE LUIZ FALASCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Tendo em vista a certidão de fl. 18, determino a Secretaria que encaminhe cópias da decisão proferida nestes autos para a Subsecretaria da 7ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Após, archive-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-21.2011.403.6120 - ANA PAULA DOS PASSOS DE MORAES X CELSO LUIS BUENO X RONALDO GONCALVES DA SILVA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DOS PASSOS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIS BUENO X UNIAO FEDERAL X RONALDO GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a anotação relativa à adequada mudança de fase no sistema processual. Após, intime-se a União Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2940

EXECUCAO FISCAL

0000731-13.2001.403.6120 (2001.61.20.000731-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X V L TADEU COLUCCI & CIA/ LTDA X VERA LUCIA TADEU COLUCCI X JOSE CARLOS COLUCCI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face de V L TADEU COLUCCI E CIA LTDA, VERA LUCIA TADEU COLUCCI E JOSÉ CARLOS COLUCCI, constante da C.D.A n. 31.600.530-4. Às fls. 660/665, o executado José Carlos Colucci apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Aduz que a certidão de dívida ativa não discrimina os débitos de acordo com os exercícios correspondentes, desatendendo os requisitos do 6º do artigo 2º, da Lei n. 6.830/1980. Sustenta a prescrição e ilegitimidade passiva, argumentando que o mero inadimplemento não permite a responsabilização dos sócios. É o

relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Issso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à regularidade do título e à prescrição e legitimidade dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade. Não procede a preliminar de irregularidade do título. A certidão que aparelha a execução atende aos pressupostos do artigo 2º, 5º E 6º da Lei n. 6.830/1980, bem como do artigo 202 do CTN. Contrariamente ao alegado, os débitos se encontram discriminados por competência (fls. 04/05) e não apenas indicados pelo seu montante global. Superada a preliminar, passo a análise da prescrição.Quanto ao primeiro tópico, impõe-se uma breve análise da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. Originariamente, não possuíam natureza tributária e encontravam-se submetidas ao prazo prescricional de trinta anos, conforme previsão do artigo 144 da Lei n. 3.807/1960. IqCom o advento do Código Tributário Nacional, passaram a ostentar natureza tributária, sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, que foi subtraída pela Emenda Constitucional n. 08/1977, remanescendo apenas seu caráter social. Com a edição deste diploma legal, restaurou-se a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que lhes restituiu a natureza tributária e, por conseguinte, as regras prescricionais do CTN. Consigne-se que não há que se falar em decadência, ausente previsão legal para aquele período, portanto, irrelevante a data em que constituído o crédito.O débito exequendo refere-se às competências 12/1986 a 12/1988. Embora o advento da Constituição Federal de 1988 tenha restaurado a natureza tributária das contribuições sociais, o Sistema Tributário Nacional somente passou a ter vigência a partir de 01/03/1989, consoante previsão do artigo 34 do ADCT. Logo, entre a EC 08/1977 e a vigência do Sistema Tributário Nacional, prevalece a prescrição trintenária para as contribuições sociais. Assim, na situação vertente, o débito encontra-se entre estas balizas temporais, concluindo-se que entre a data dos débitos e o ajuizamento da execução (04/10/1993), não se consumou o prazo extintivo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei 3.807/60. Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, mesmo após a edição da Lei 8.212/91. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social (AI no REsp 616.348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.10.07). 3. Recurso Especial provido.STJ RESP 840288/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/05/2008Quanto à legitimidade, como é cediço, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). Também é certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei hábil para responsabilizar pessoalmente os sócios, tendo em vista a autonomia patrimonial da sociedade.No entanto, o encerramento irregular das atividades autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, que passa a responder por substituição pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias.Neste sentido, prescinde-se de efetiva demonstração de atuação dolosa, com fraude ou excesso de poderes, bastando a presença de meros indícios da dissolução irregular, constituindo o encerramento de fato prova suficiente para a imputação dos débitos tributários aos administradores da sociedade.No caso concreto, os sócios integram a certidão de dívida ativa como co-devedores. Uma vez que esta goza dos atributos de liquidez e certeza, há inversão do ônus da prova, cabendo a estes a prova de que não exerciam a administração da sociedade ou a ausência de excesso de gestão. Não caracteriza redirecionamento, já constando a indicação do sócio como co-responsável, conferindo-lhe legitimidade passiva para a execução fiscal.Neste caso, a presunção milita em favor do fisco, dispensando a comprovação da atuação ilícita dos sócios. A estes cabe desconstituir a presunção, afastando a sua responsabilização.Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra seu patrimônio, deverá demonstra infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n. 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e

havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do qual se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.4. Embargos de Divergência providos.(EResp 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/05/2005) Anoto, ainda, que o exame da responsabilidade tributária demanda dilação probatória, desbordando dos limites da exceção. A matéria deve ser decidida pelas vias cognitivas próprias, revelando-se inadequada a oposição da exceção para este fim. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0002337-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002337-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA LUIZA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X REYNALDO ROCHA LEITE X ROBERTO MALZONI FILHO X MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

J. Vista ao exequente.

0003263-52.2004.403.6120 (2004.61.20.003263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Nos termos do artigo 3º, XXVI, a da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça.

0005621-87.2004.403.6120 (2004.61.20.005621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

Nos termos do artigo 3º, XXVI, a da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça.

0000137-57.2005.403.6120 (2005.61.20.000137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGUES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 3º, XXVI, a da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista a exequente da certidão negativa do oficial de justiça.

0002028-79.2006.403.6120 (2006.61.20.002028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MODAL - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP X ALZIRA ROLFSEN LAURINI(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

Fls. 67/68: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 188,76 (valor consolidado em 23/01/2006, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0004490-72.2007.403.6120 (2007.61.20.004490-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

Fls. 54/55: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 10,64 (valor informado em 08/04/2011, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800

UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0006025-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006025-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALESSANDRA FIGUEIREDO CORREA Fl. 29: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001306-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) Fls. 57/59: tendo em vista que não houve penhora nos autos, intime-se novamente a exequente para adequada manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0002521-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002521-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) Fls.91/92. Defiro, conforme requerido. Fica sem efeito os leilões designados para os dias 22/11/2012 e dia 05/12/2012, tendo em vista o parcelamento do débito.Comunique-se a CEHAS via e-mail.Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se. Cumpra-se.

0004216-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) Fls. 129/131: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 1.509,22 (valor informado em 25/02/2009, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União.Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0005691-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA, constante da C.D.A n. 35.375.576-1.A empresa devedora foi citada e apresentou exceção de pré-executividade. Aduz que ajuizou ação desconstitutiva do crédito excutido nestes autos e obteve provimento jurisdicional favorável, argumentando a suspensão da exigibilidade do tributo consubstanciado na certidão de dívida ativa, que aparelha esta execução. Noticia a prestação de fiança bancária na ação em comento. Reproduziu a carta de fiança nestes autos. Postula a extinção da execução. Sucessivamente, a suspensão do feito e a remessa da execução ao juízo onde tramita a ação de conhecimento. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se, aceitando a fiança prestada. Refutou a suspensão da exigibilidade por falta de previsão no artigo 151 do CTN e, por conseguinte, a extinção da execução. Corroborou o requerimento de suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória proposta.É o relato do necessário.DECIDO.A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Iso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.No caso dos autos, a impugnação diz respeito à inexigibilidade, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. A executada aduz que ajuizou ação desconstitutiva do crédito tributário consubstanciado na NFLD 35.375.576-1, que aparelha a presente execução, perante a 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Destaca decisão favorável proferida em sede de liminar e sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a inexistência do fato gerador da obrigação tributária. Argumenta impedimento a exigibilidade, obstando o prosseguimento da execução, face ao provimento jurisdicional e a garantia do juízo, representada pela fiança bancária prestada nos autos da ação de conhecimento e reproduzida nestes autos. Pelo que se infere das decisões de fls. 29/30, a executada obteve provimento jurisdicional favorável em sede de liminar, com caráter cautelar, que obstava restrições cadastrais referentes a NFLD em questão, garantida por fiança. Ulteriormente, foi proferida sentença de procedência, acolhendo o pedido formulado e desconstituindo o crédito apontado.Verifica-se que,

contrariamente ao alegado, não possui a executada decreto judicial de suspensão da exigibilidade da exação cobrada nestes autos. Apenas impedimento à imposição de restrições cadastrais, por força da cautelar concedida liminarmente. Prosseguindo, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que, ainda que favorável, a sentença foi objeto de recurso, ainda não julgado. Considerando-se o caso concreto, ausente notícia em sentido diverso, o recurso interposto deve ter seguido a regra geral e foi recebido no duplo efeito legal. Logo, o efeito suspensivo do apelo tolhe a eficácia do julgado, mantendo inalterada a situação inicial. A fiança prestada, também não tem o condão de suprimir a exigibilidade, por falta de previsão legal. Dispõe o artigo 151 do CTN: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Assiste razão à Fazenda Nacional ao asseverar a inadmissibilidade da interpretação extensiva para subsumir a fiança às hipóteses suspensivas, relacionadas em rol taxativo, face à letra do artigo 111 do mesmo diploma legal. Ainda que se alegue sua similaridade ao depósito, deste se aparta pelas suas peculiaridades, distinguindo-se os dois institutos, notadamente pelo reconhecimento, na fiança, do benefício de ordem e a exoneração unilateral, consoante os artigos 827 e 835 do Código Civil. É certo, no entanto, que a execução se encontra garantida pela caução prestada. Conquanto não se possa acolher o pedido de extinção, uma vez presentes os pressupostos para constituição do processo, à época do ajuizamento, vale dizer, o título e o inadimplemento, ausentes de causas impeditivas ou suspensivas, conforme explanado, a garantia recomenda a suspensão da execução, a fim de se evitar decisões conflitantes e por medida de economia processual. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 2007.34.00.016366-1. Deverá a executada atualizar, semestralmente, a situação processual dos autos mencionados, comprovando documentalmente. Noticiado o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional. Uma vez configurada a mera prejudicialidade, rejeito o pedido de remessa dos autos ao juízo onde tramita a ação de conhecimento, tendo em vista a suspensão deferida e a diversidade das tutelas vindicadas. Int. Cumpra-se.

0003394-17.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO DE OLIVEIRA

Fl. 52: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0008471-07.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 119/122 - Dê-se vista ao executado pelo prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação, avaliação e registro do bem oferecido pelo mesmo (fls. 92/98). Intime-se.

0010695-15.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS AMERICO BRASILIENSE-EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 41. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

0011102-21.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IGUATEMY LOURENCO BRUNETTI

Fls. 22/23: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do valor restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 3,10 (valor consolidado em 27/05/2010, correspondente a aproximadamente 23% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0003162-68.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO JOSE DE MORAES SARTORI

Fl. 56: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do

parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-96.2005.403.6120 (2005.61.20.000115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RESTAURANTE E CHOPERIA GIRECHOPIZ LTDA. X ROGERIO BERTOL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X VALERIA DE OLIVEIRA BRITO X CRISTIANO POZZI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X WALTER RAMOS PEREIRA(SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR) X JOSE ALEXANDRE SCHUTZE X JOSE ROBERTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à(s) parte(s) exequente(s) acerca do depósito. No mais, considerando os termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, o(s) beneficiado(s) deverá (ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao(s) levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003842-5) - GERALDO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca da juntada da carta precatória n.º 292/2011, devendo apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fl. 67

0001825-41.2011.403.6121 - SUELI BRAGA TEIXEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova oral em audiência, necessária para perfeita elucidação da demanda, devendo ser ouvida como testemunha do juízo a tia da autora Sra. Abigail Braga Lessa com endereço na Rua Paraná, 472, Bairro Areão nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14h30, oportunidade em que poderá ser colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, se considerarem imprescindível, no prazo de dez dias, esclarecendo se comparecerão independente de intimação. Na mesma oportunidade, devem as partes juntar documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Por fim, diante do diagnóstico de debilidade mental e a fim de resguardar o interesse da autora determino a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 82, I, e 246 do CPC. Na audiência será deliberado sobre a necessidade de nomeação de Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Por fim, traga a parte autora comprovantes de despesas mensais. Expeça-se mandado. Após, ao MPF. Int.

0002479-28.2011.403.6121 - LUIZ ANDRE BARBOSA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de JANEIRO de 2013, às 15h40min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte

autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003369-64.2011.403.6121 - JOSE CARLOS JUDIC(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 15 de janeiro de 2013, às 15h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003370-49.2011.403.6121 - SILVIA APARECIDA TEODORO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 27 de novembro de 2012, às 15h30, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003824-29.2011.403.6121 - DANIELLE CAROLAINÉ DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 27 de novembro de 2012, às 14h30, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo

12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0000221-11.2012.403.6121 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente, tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Em prosseguimento ao feito, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2013, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0000617-85.2012.403.6121 - CRISTIANO CATILHO DE ALARCAO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de janeiro de 2012, às 14h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int. *****Retifico o despacho de fl. 40, para fazer constar que a audiência foi designada para o dia 15 de janeiro de 2013, às 14h30. Int.

0001476-04.2012.403.6121 - LUCI ROCHA DOS SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de novembro de 2012, às 15h15, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0001562-72.2012.403.6121 - MARIA SILVINA FRANCA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de novembro de 2012, às 15h, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0001624-15.2012.403.6121 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, vista às partes acerca dos documentos de fls. 338/344.

0002291-98.2012.403.6121 - LUZIA DA SILVA ORESTES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca da juntada do ofício oriundo do Hospital Regional do Vale do Paraíba (fl. 80)

0003697-57.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido similar aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0001841-58.2012.403.6121 que tramitou na 2.ª Vara Federal de Taubaté e que foi extinto sem julgamento do mérito, por ausência de emenda à inicial. Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 253, II, do CPC, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP. Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3750

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000052-5)) **CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAIR DO CARMO**(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP251304 - JOSILENE HERNANDES ORTOLAN) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME**
RETIFICANDO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, datada de 12/11/2012, uma vez que constou informação não relativa a estes autos, encaminho a informação correta para nova publicação: Fls. 115/125: Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (CEF), fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-75.2010.403.6122 - **JOSE MELLA**(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista proximidade da audiência designada nos autos, bem como, para afastar prejuízo à parte autora defiro a substituição da testemunha Joaquim Placa Clemente por **SEBASTIÃO DOS REIS**, a qual deverá comparecer ao ato independente de intimação. Após, analisarei a comprovação dos fatos que provocou a substituição das testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

Expediente Nº 3753

ACAO PENAL

0001057-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001057-5) - **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X **REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA**(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA)

Considerando que a testemunha **MARLON SANCHES RESINA FERNANDES** não fora localizada, a exemplo de **MARCOS VINICIUS TOVO**, o que parece denotar manobra protelatória da defesa, traga aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a imprescindibilidade de sua oitiva, dados como filiação e CPF, a fim de que este Juízo diligencie acerca de seu atual domicílio.No silêncio, fica acolhida sua desistência.Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta de fl. 591.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2722

MONITORIA

0001448-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GILSA CARMO DOS SANTOS(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X VICENTE GIANINI X DAIRCE FLORIANO GIANINI

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 118/123, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ABRAAO FERREIRA X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fl. 73: Diante da certidão de folha 67, a CEF requer a aplicação dos sistemas INFOJUD e BACENJUD para a obtenção do endereço do réu. Tal pedido deve ser indeferido, uma vez que compete à parte autora diligenciar acerca do endereço do réu. Observo, posto oportuno, que a CEF não demonstrou ter realizado nenhum esforço para descobrir o endereço atual do réu junto a outros cadastros, pois somente assim, em casos excepcionais e devidamente comprovados, é que o Judiciário deve utilizar tais sistemas. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido reiteradas vezes (AGA: 200501000738127, AG: 200401000303406 e AC: 200551010134021) Posto isso, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.Intime-se. Cumpra-se.

0001938-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCELO RODRIGUES

Fl. 50: Diante da certidão de folha 40, a CEF requer a aplicação dos sistemas INFOJUD e BACENJUD para a obtenção do endereço do réu. Tal pedido deve ser indeferido, uma vez que compete à parte autora diligenciar acerca do endereço do réu. Observo, posto oportuno, que a CEF não demonstrou ter realizado nenhum esforço para descobrir o endereço atual do réu junto a outros cadastros, pois somente assim, em casos excepcionais e devidamente comprovados, é que o Judiciário deve utilizar tais sistemas. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido reiteradas vezes (AGA: 200501000738127, AG: 200401000303406 e AC: 200551010134021) Posto isso, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002298-23.2008.403.6124 (2008.61.24.002298-1) - CLAUDENIR APARECIDO FERREIRA MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000104-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000104-0) - IRACI MAGNI IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000402-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000402-8) - CONCEICAO DE AGUIAR FLAUZINO SECCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI

MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002684-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002684-0) - ERCINA BARBOSA ARAUJO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002720-61.2009.403.6124 (2009.61.24.002720-0) - ROSIMEIRE MARIA DE JESUS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000238-09.2010.403.6124 (2010.61.24.000238-1) - REINALDA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001626-44.2010.403.6124 - ROSARIA APARECIDA LOPES GAJARDO HORACIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000194-53.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 78. Intime(m)-se.

0000196-23.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 89. Intime(m)-se.

0000470-84.2011.403.6124 - IZABEL DE PAULA MAZUQUE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001222-56.2011.403.6124 - MARLENE BRENTAN DOS SANTOS(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 57/75 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001540-39.2011.403.6124 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor dos documentos de fl(s). 37/43, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 32, tendo em vista que o processo nº 0000202-64.2010.403.6124, apontado na prevenção foi extinto sem julgamento do mérito. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o

Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001544-76.2011.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 57. Intime(m)-se.

0001670-29.2011.403.6124 - BELMIRO CAETANO LUIZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0000066-96.2012.403.6124 - OSMAR VALENTIM BELAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 24/25, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0000362-21.2012.403.6124 - TEREZA POLASSE DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl(s). 37/38. Defiro, pelo prazo de quarenta (40) dias para que a autora promova o requerimento administrativo junto ao INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000808-24.2012.403.6124 - OSMAR SIRAGUSI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 23/24 integralmente. Intime(m)-se.

0001062-94.2012.403.6124 - OSMIR AQUELINO DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo da Justiça Estadual. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Proceda a parte autora à emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001064-64.2012.403.6124 - ZULMA PEREIRA SOUZA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo da Justiça Estadual. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Proceda a parte autora à emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001066-34.2012.403.6124 - OSMAR GOMES DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo da Justiça Estadual. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Proceda a parte autora à emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001124-37.2012.403.6124 - ONILZA CARMELINDA VIEIRA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo da Justiça Estadual. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Proceda a parte autora à emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001126-07.2012.403.6124 - MARIA BATISTA PORATO X ANTENOR PORATO - ESPOLIO X MARIA BATISTA PORATO(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que as ações de repetição de contribuições previdenciárias, após 2007, devem ser aforadas contra a União (Fazenda Nacional), por conta da Criação da Super Receita, proceda a parte autora a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo. Intime-se.

0001282-92.2012.403.6124 - MARCIO GOULART(SP196705 - ELLEN REGINA NITOPSI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA;

Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias).Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0001288-02.2012.403.6124 - APARECIDA BERNARDIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o

entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000184-58.2001.403.6124 (2001.61.24.000184-3) - VIRGINA CARDOZO FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 190. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 189 com a citação do INSS nos termos disposto no art. 730 do CPC. Intime-se.

0001574-87.2006.403.6124 (2006.61.24.001574-8) - MARIA APARECIDA SELES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-18.2012.403.6124 - JACIR LAINE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JACIR LAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 191. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 134 com a citação do INSS nos termos disposto no art. 730 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2723

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ

CAPARROZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Marco Antônio Silveira Castanheira e José Antônio Caparroz - Espólio nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões aos recursos interpostos. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

MONITORIA

0001111-72.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIA CRISTINA PINHATA

Manifeste-se a CEF acerca da não localização da ré, conforme fl. 37, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001265-56.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EBER LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cumpra(m)-se.

0001267-26.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELIO FABRETE

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

0001269-93.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEDINEIA DE OLIVEIRA CASELATO BULDI

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

0001271-63.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA ALVES PRADO ALMEIDA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000906-3) - CERDAN LOPES(SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Defiro vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002232-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002232-8) - EUZENI CARDOSO DE MOURA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000704-03.2010.403.6124 - LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000704-03.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Lívia Beirigo Gonçalves Branco.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Lívia Beirigo Gonçalves Branco, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-reclusão, a partir da data da detenção. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que há aproximadamente um ano vive em união estável com Marco Antônio Ferraz Júnior. Este, por sua vez, é segurado do RGPS, havendo vertido contribuições até a competência de dezembro de 2009. Da relação mantida com o companheiro, adveio concepção de um filho, e está no sétimo mês de gravidez. Ocorre que Marco foi preso em 16 de março de 2010, e até então permanece encarcerado (prisão temporária, posteriormente convertida em preventiva), aguardando julgamento. Como

dependia dele, não recebe nenhum tipo de benefício da previdência, e está grávida, impedida assim de trabalhar, entende que tem direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Discorda do entendimento do INSS, no sentido de que não haveria provado a união estável. Na sua visão, é caso de tutela antecipada. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, no mesmo ato, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. Na minha visão, as provas até então produzidas não seriam bastantes para convencer-me da verossimilhança das alegações. Determinei a citação, assinalado ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do requerimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Neste ponto, não provara a autora a manutenção de união estável com o segurado. Instruí a resposta com documentos de interesse. A autora foi ouvida sobre a contestação. A autora juntou documentos. Deferi a produção de prova oral em audiência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 154/155, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal e ouvi uma testemunha arrolada. A requerimento da autora, dispensei a oitiva das demais testemunhas que deporiam, homologando a desistência. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a produção de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 10 dias. Somente o INSS se manifestou, salientando que a autora não teria se desincumbido do ônus processual que lhe cabia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Lívia Beirigo Gonçalves Branco, pela ação, a concessão de auxílio-reclusão, a partir da detenção do companheiro. Diz, em apertada síntese, que há aproximadamente um ano convive com Marco Antônio Ferraz Júnior, e que ele é segurado vinculado ao RGPS. Até a competência de dezembro de 2009, recolheu contribuições sociais. Como dependia do companheiro, entende que tem direito ao benefício a partir de 16 de março de 2010, quando recolhido à prisão. Aguarda julgamento depois de haver sido preso temporariamente, e convertida em preventiva a temporária. Aduz, também, que ficou grávida durante a convivência, e está no 7.º mês de gestação. Discorda, assim, do entendimento administrativo, fundado na ausência de demonstração efetiva da união estável. Em sentido oposto, sustenta o INSS que a pretensão veiculada seria improcedente, já que, nos autos, não existiriam provas da condição de dependente. Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o ... auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço - grifei. O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 dias do fato, ou partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91). Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da prisão do segurado, já que a autora, à folha 46, deu entrada no requerimento dentro do prazo de 30 dias. Além disso, não custa mencionar que a própria autora, à folha 123, restringiu seu pedido ao período transcorrido da prisão até a data em que sua filha Vitória Beirigo Branco Ferraz passou a ser titular do benefício (v. folha 62). Saliento, posto oportuno, de um lado, que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da CF/88), e que, até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão (v. art. 13 da EC n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. art. 5.º, da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48/2009 - a partir de 1.º de fevereiro de 2009 - R\$ 752,12). De acordo com o art. 201, inciso IV, da CF/88, a (...) previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário - família e auxílio - reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda - grifei. Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13 da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento no âmbito do E. STF (v. E. STF no acórdão no Recurso Extraordinário 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536, de seguinte ementa: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998.

Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido). Portanto, para ter direito ao benefício, a autora deverá fazer prova cabal e inconteste (v. art. 333, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor, quando da prisão; (2) de que ele não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele; (4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal. Vejo, às folhas 71/96, que o INSS, na esfera administrativa, indeferiu o benefício tão somente pela ausência de prova de que a autora realmente dependesse do segurado (...), não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado (a) instituidor (a) - v. folha 96). Assim, restam incontroversos, no processo, os fatos relativos à demonstração, pela autora, salvo a condição de dependente (companheira), dos demais requisitos exigidos. Não é demais dizer (v. folhas 97/117) que, representando Vitória Beirigo Branco Ferraz, em 20 de julho de 2010, requereu a autora, com sucesso, ao INSS, a concessão do auxílio-reclusão, já que a condição de dependente da menor, filha dela e do segurado, nascida em 3 de julho de 2010 (v. folha 107), provada por certidão, supriu aquela falha que, no pedido anterior, justificara o indeferimento do benefício. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se na data da prisão do segurado, a autora podia, ou não, ser considerada sua dependente, na condição de legítima companheira. Menciono, em acréscimo, nesse passo, que na via administrativa, os documentos por ela apresentados deixaram de ser aceitos para tal fim, pelo INSS, por não se enquadrarem na previsão do art. 22, do Decreto n.º 3.048/99 (v. folha 91). Assim, ali, não instruí o pedido com, pelo menos, 3 daqueles documentos reputados pelo decreto como necessários. Contudo, filio-me ao entendimento de que se a lei não exige a comprovação do fato por determinado meio de prova, não pode o regulamento, fazendo as vezes de diploma superior, exigir que isso assim ocorra. Leitura adequada e considerada não ilegal da norma regulamentar, leva necessariamente à conclusão de que somente a administração está vinculada aos seus termos, e, no ponto, deverá aceitar a existência da dependência se exibidos certos documentos. Basta, portanto, para a união estável, que a convivência seja atestada, por exemplo, por testemunhos idôneos. Na hipótese, a testemunha Rosa Maria de Carvalho, ouvida à folha 156, mencionou que conhecia a autora em razão de haver sido sua babá, e que na época em que Marquinhos foi preso, desde 2009 convivia com a autora. Chegou, inclusive, a visitá-los na residência localizada no Bosque. Segundo a depoente, ele trabalhava como pintor nesta época. Confirma o teor do depoimento, no tópico relativo à localização da residência do casal, o documento médico de folha 86. Aliás, pelo mesmo documento, Marco Antônio Ferraz aparece como responsável pela autora, e está indicado como sendo autônomo (v., também, folha 16). Além disso, a existência de filha em comum, nascida em julho de 2010 (v. folha 7), confirma o entendimento de que a concepção tenha sido gerada durante o convívio. Portanto, a autora faz jus ao pagamento do benefício no interregno contado da prisão até o momento em que a filha passou a ser titular. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Lívia Beirigo Gonçalves Branco, no período de 17 de março a 19 de julho de 2010, o benefício de auxílio-reclusão. A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. O INSS suportará, ainda, as eventuais despesas processuais havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (v. art. 20, 4.º, do CPC). Por se tratar de sentença ilíquida (v. Súmula STJ 490), sujeita ao reexame necessário. PRI. Jales, 8 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001114-61.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001246-21.2010.403.6124 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001728-66.2010.403.6124 - ARLETE FURINI ALMEIDA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000698-59.2011.403.6124 - LOURDES LAURENTINO DA SILVA (SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000698-59.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Lourdes Laurentino da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Lourdes Laurentino da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o protocolo administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, embora tenha requerido, administrativamente, o benefício, não logrou êxito em seu intento, fato este que motivou a propositura da demanda. Explica que trabalha, desde a tenra idade de 10 anos, em serviços rurais, na região de Santa Albertina. Morou por 10 anos na Fazenda São Sebastião, no Bosque, onde cultivou, com a família, arroz, milho, feijão e amendoim. Posteriormente, mudou-se para o imóvel de João Zangrando, e por 10 anos trabalhou com o plantio do algodão. Também residiu e trabalhou no imóvel de Chico Laurentino, e cultivou algodão, arroz, milho, etc por 15 anos. Embora tenha em seguida se transferido para a cidade de Santa Albertina, continuou vinculada ao trabalho rural. Passou a trabalhar, como diarista, para terceiros, nas culturas do algodão, arroz, milho, amendoim, e feijão. Em 1986, juntamente com o companheiro e pai de sua única filha, Benedito Fernandes, firmou contrato de parceira para fins de cultivo do café. O pacto vigorou de maio de 1986 a setembro de 1989, e tinha por objeto o trato de 3.360 cafeeiros (Fazenda Santa Maria - Agropecuária, no Córrego do Cascavel, Santa Albertina, de Valdevez Affonso Macieira Bertolo). Estabeleceu, em seguida, outro pacto desta mesma natureza com a proprietária, no período de setembro de 1989 a setembro de 1991, pelo qual ficou também autorizado o plantio do feijão. Aduz que a cópia do livro de matrícula da escola de emergência do Córrego do Jacu, além de demonstrar que ali estudava, indica que seu pai, Floriano Laurentino da Silva, era lavrador. Além disso, a certidão de nascimento da filha indica a condição de lavrador do companheiro. Atualmente, está trabalhando na colheita de laranjas, e fazendo capinas na plantação de seringueiras de Dorival Terradas. Assim, entende que, havendo cumprido a carência exigida pelo efetivo exercício de atividade rural, e possuindo mais de 55 anos de idade, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Arrola três testemunhas, e junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei à Secretaria da Vara Federal que adotasse as medidas necessárias à verificação da prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp, vindo os autos conclusos posteriormente. A Secretaria cumpriu o determinado. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Instruíu, a resposta, com documentos considerados de interesse. Peticionou o INSS juntando aos autos cópia integral dos autos do procedimento administrativo de benefício. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 103/107, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi três testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da

Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo

orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 11, que a autora, Lourdes Laurentino da Silva, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 18 de agosto de 1954, e conta, assim, atualmente, 58 anos. Como completou a idade de 55 anos em 18 de agosto de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de agosto de 1995 a agosto de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Ouvida, à folha 104, em depoimento pessoal, a autora disse que há 40 anos residiria em Santa Albertina, na cidade. Contudo, antes de se mudar para Santa Albertina, por 10 anos, morou na Fazenda do Bosque. Disse que seria solteira, e que trabalharia, por dia, em serviços rurais. Aliás, segundo ela, sempre desenvolveu esta atividade. Há 2 anos estaria trabalhando na plantação de seringueiras da família Tejada. José Luiz Cardoso, à folha 105, na condição de testemunha, mencionou que conheceu a autora quando já residia em Santa Albertina. Foi casada e se separou. De acordo com o depoente, ela sempre se dedicou ao trabalho rural. Inicialmente, trabalhava com o café, e atualmente, dedica-se à colheita de laranjas. Também prestou serviços para a família Tejada, no cultivo de seringueiras. À folha 106, José Henrique Neto prestou testemunho. Disse que, atualmente, a autora seria solteira, embora, antes de se separar, mantivesse união estável. Ela sempre se dedicou ao trabalho rural. Cultivava café, e passou a trabalhar com seringais pertencentes aos Tejada. Trabalhou ao lado dela na época em que prestava serviços na cultura do café. Por fim, Pedro de Paula Pina, também como testemunha, à folha 107, disse que conheceu a autora quando ainda morava na zona rural, no imóvel de Valderez. Atualmente, ela residiria na cidade de Santa Albertina. Em que pese tenha sido casada, separou-se. Sempre trabalhou no campo. Tem trabalhado em laranjais e seringais. Pela prova oral colhida em audiência, resta demonstrado que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural. Trabalha por dia nesta atividade, colhendo laranjas e cultivando seringueiras. No passado, dedicou-se ao trabalho na cultura do café. Além disso, os relatos são incontestes quanto ao fato de ser solteira. Analiso a prova documental produzida. As cópias dos documentos de folhas 17/29 nada indicam acerca da condição de lavradora da autora. Fazem menção, tão somente, qualificando-os como lavradores, ao seu pai (v. folha 20), Floriano Laurentino da Silva, e ao companheiro (v. folha 18), Benedito Fernandes. Tenho para mim, contudo, que está impedida de pretender emprestar esta qualidade previdenciária tanto do pai quanto de Benedito Fernandes. Digo isso em razão de a prova testemunhal não haver alcançado a época em que morava e trabalhava na companhia do genitor, e tampouco feito referência expressa a ele. Aliás, o mesmo entendimento deve ser adotado em relação ao companheiro, sendo certo que a união estável que existiu no passado acabou dissolvida pelo casal (as testemunhas confirmaram a assertiva, sem nem mesmo citar o nome do companheiro). Ademais, os documentos carreados aos autos não são contemporâneos ao período de carência exigido pela legislação. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas (orais - depoimento pessoal, e oitiva de testemunhas, e documentais), entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. De um lado, porque deixando de

produzir elementos materiais mínimos (e também contemporâneos à carência determinada pela lei) da alegada vinculação previdenciária rural, tornou exclusivamente testemunhal a prova relativa ao exercício do trabalho agrário. Observo, neste ponto, que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea para demonstrar filiação previdenciária. E, de outro, mesmo que se julgasse demonstrado, nos autos, o efetivo exercício do trabalho rural, por período suficiente ao cumprimento da carência, através de meios testemunhais e documentais bastantes, estando a autora enquadrada na classe dos contribuintes individuais (eventuais), cabia-lhe o dever de proceder aos recolhimentos das contribuições necessárias ao reconhecimento do direito ao benefício, e, seguramente, não se pautou pelo disposto na legislação aplicável. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0000720-20.2011.403.6124 - ODAIR ALEGRE FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000720-20.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Odair Alegre Ferreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Odair Alegre Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 22 de junho de 2000 é titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Comunicou o autor o ingresso na esfera administrativa. Determinei o cumprimento do despacho anterior, na íntegra. Peticionou o autor, informando que o INSS não havia proferido decisão acerca do requerimento administrativo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Revogo a decisão que determinou a suspensão do processo, no aguardo do requerimento administrativo. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo movido por Izael da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social: Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Izael da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 31 de outubro de 2003 é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Peticionou o autor, às folhas 23/26, comunicando o ingresso na esfera administrativa e às folhas 28/29, deu ciência de que o INSS indeferira seu pedido. De acordo com a decisão administrativa, os reajustes seguiram os índices definidos em portaria ministerial. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido, já que haveria se pautado, quando dos reajustamentos sucessivos do benefício, pela legislação aplicável. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na demanda afeta à disciplina processual ditada pelo art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Acolho a preliminar de prescrição. Se pretende o autor a condenação do INSS em revisar renda mensal da prestação previdenciária de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, desde a concessão, e esta, no caso concreto, segundo alega, ocorreu em 31 de outubro de 2003, estão prescritas, na forma

do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, todas as parcelas devidas anteriores a 03 de junho de 2006, já que apenas ajuizada a ação em 03 de junho de 2011 (v. termo de autuação). Busca o autor, a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício, com a aplicação dos mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Cumpre esclarecer que após a concessão do benefício previdenciário, sendo apurada a renda mensal inicial, os reajustamentos que servem de esteio para que seu valor real possa ser respeitado com o passar do tempo são ditados por critérios legais previamente estabelecidos (v. art. 201, 4.º, da CF/88: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, contudo, não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Assim, na medida em que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo Poder Legislativo, descabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, é defeso ao juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Portanto, não encontra sustentação pleito que toma por base suposta diminuição da renda mensal de prestação previdenciária levando em conta o limite máximo do salário-de-benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2012. Dispositivo. Posto isto, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito discutido, no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c.c. art. 269, incisos IV, e I, e art. 219, 5.º, todos do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 09 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000730-64.2011.403.6124 - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000730-64.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: João Aparecido de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por João Aparecido de Souza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 19 de novembro de 1998 é titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Comunicou o autor o ingresso na esfera administrativa. Determinei o cumprimento do despacho anterior, na íntegra. Peticionou o autor, informando que o INSS não havia proferido decisão acerca do requerimento administrativo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Revogo a decisão que determinou a suspensão do processo, no aguardo do requerimento administrativo. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo movido por Izael da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social: Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Izael da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 31 de outubro de 2003 é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o

sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Peticionou o autor, às folhas 23/26, comunicando o ingresso na esfera administrativa e às folhas 28/29, deu ciência de que o INSS indeferira seu pedido. De acordo com a decisão administrativa, os reajustes seguiram os índices definidos em portaria ministerial. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido, já que haveria se pautado, quando dos reajustamentos sucessivos do benefício, pela legislação aplicável. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na demanda afeta à disciplina processual ditada pelo art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Acolho a preliminar de prescrição. Se pretende o autor a condenação do INSS em revisar renda mensal da prestação previdenciária de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, desde a concessão, e esta, no caso concreto, segundo alega, ocorreu em 31 de outubro de 2003, estão prescritas, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, todas as parcelas devidas anteriores a 03 de junho de 2006, já que apenas ajuizada a ação em 03 de junho de 2011 (v. termo de autuação). Busca o autor, a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício, com a aplicação dos mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Cumpre esclarecer que após a concessão do benefício previdenciário, sendo apurada a renda mensal inicial, os reajustamentos que servem de esteio para que seu valor real possa ser respeitado com o passar do tempo são ditados por critérios legais previamente estabelecidos (v. art. 201, 4.º, da CF/88: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, contudo, não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Assim, na medida em que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo Poder Legislativo, descabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, é defeso ao juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Portanto, não encontra sustentação pleito que toma por base suposta diminuição da renda mensal de prestação previdenciária levando em conta o limite máximo do salário-de-benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2012. Dispositivo. Posto isto, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito discutido, no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c.c. art. 269, incisos IV, e I, e art. 219, 5.º, todos do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 09 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000732-34.2011.403.6124 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000732-34.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Fernandes de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Fernandes de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 24 de novembro de 1998 é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Juntam documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Comunicou o autor o ingresso na esfera administrativa. Determinei o cumprimento do despacho

anterior, na íntegra. Peticionou o autor, informando que o INSS não havia proferido decisão acerca do requerimento administrativo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Revogo a decisão que determinou a suspensão do processo, no aguardo do requerimento administrativo. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo movido por Izael da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social: Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Izael da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reajustamento do benefício previdenciário, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Diz, em apertada síntese, que desde 31 de outubro de 2003 é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, no momento da concessão do benefício, a renda mensal inicial foi fixada num percentual em relação ao salário-de-contribuição. Contudo, não foram concedidos ao benefício os mesmos reajustes conferidos aos salários-de-contribuição, resultando num percentual muito inferior. Entende, assim, que a autarquia previdenciária estaria ferindo as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da preservação do valor real dos benefícios. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei o sobrestamento do feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nestes autos. Peticionou o autor, às folhas 23/26, comunicando o ingresso na esfera administrativa e às folhas 28/29, deu ciência de que o INSS indeferira seu pedido. De acordo com a decisão administrativa, os reajustes seguiram os índices definidos em portaria ministerial. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos de interesse, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido, já que haveria se pautado, quando dos reajustamentos sucessivos do benefício, pela legislação aplicável. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na demanda afeta à disciplina processual ditada pelo art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Acolho a preliminar de prescrição. Se pretende o autor a condenação do INSS em revisar renda mensal da prestação previdenciária de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), e, ainda, a suportar o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, desde a concessão, e esta, no caso concreto, segundo alega, ocorreu em 31 de outubro de 2003, estão prescritas, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, todas as parcelas devidas anteriores a 03 de junho de 2006, já que apenas ajuizada a ação em 03 de junho de 2011 (v. termo de autuação). Busca o autor, a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício, com a aplicação dos mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, de modo a assegurar-lhe a preservação do valor real. Cumpro esclarecer que após a concessão do benefício previdenciário, sendo apurada a renda mensal inicial, os reajustamentos que servem de esteio para que seu valor real possa ser respeitado com o passar do tempo são ditados por critérios legais previamente estabelecidos (v. art. 201, 4.º, da CF/88: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, contudo, não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Assim, na medida em que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição Federal, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo Poder Legislativo, descabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, é defeso ao juiz, atuando como legislador positivo, substituir os indexadores legalmente estabelecidos por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Portanto, não encontra sustentação pleito que toma por base suposta diminuição da renda mensal de prestação previdenciária levando em conta o limite máximo do salário-de-benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido veiculado, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2012. Dispositivo. Posto isto, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito discutido, no período anterior a 03 de junho de 2006, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c.c. art. 269, incisos IV, e I, e art. 219, 5.º, todos do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Jales, 09 de novembro de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001170-60.2011.403.6124 - SANDRA REGINA MIRANDA NICOLAU(SP244132 - ELMARA FERNANDES

DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo a sra. Emília Alves de Souza Furtílio do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra. Maria Madalena dos Reis, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se a médica Dra. Charlise Villacorta de Barros, nos termos da decisão de fls. 34/35. Intime-se. Cumpra-se.

0000868-94.2012.403.6124 - RICARDO MAURICIO CONTEL(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de folha 38, intime-se o autor para que cumpra o despacho de folha 34. Intime-se.

0001204-98.2012.403.6124 - LUIZ PEDRO ZANETONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001212-75.2012.403.6124 - EDENIR RODRIGUES DA ROCHA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001214-45.2012.403.6124 - DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001252-57.2012.403.6124 - MOACIR APARECIDO SAVEGNAGO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua

realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001278-55.2012.403.6124 - DELMIRO MARQUES DE GODOY(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no

momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001413-67.2012.403.6124 - VALDECIR RODRIGUES(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA.Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Trata-se de ação declaratória de nulidade de decisão administrativa c.c. pedido de indenização por danos morais e a concessão de tutela antecipada, ajuizada originariamente na Comarca de Fernandópolis/SP, por VALDECIR RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a nulidade da decisão PL/SP 828/2011 proferida no Processo Administrativo SF - 02064/06 e a cobrança de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta que foi arbitrariamente autuado por suposto exercício ilegal da profissão de engenheiro (art. 6º, alínea a, da Lei nº 5.194/66), uma vez que nunca dirigiu ou orientou execução de obra. Salienta que teme a inscrição da referida multa em dívida ativa, o que, segundo ele, lhe traria lesão grave ou de difícil reparação. Destaca que, em razão dos transtornos emocionais com a aludida multa se arrastarem por alguns, faria jus à indenização por danos morais. Requer, assim, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/10).

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP deferiu apenas parcialmente os benefícios da assistência judiciária, ordenando que o autor recolhesse as custas processuais no valor de 01 UFESP (fl. 18). Cumprida a determinação (fls. 19/20), o MM. Juiz de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP indeferiu o pedido de liminar e determinou a citação do réu para os termos da ação (fl. 21). O réu, por sua vez, ofereceu manifestação pugnando pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 25/26). O MM. Juiz de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, acolhendo a manifestação do réu, determinou a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Em razão da parca documentação juntada com a inicial, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório em prudente medida de cautela. Determino, assim, a imediata citação do réu para os termos desta ação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 985/2012 - SPD - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que se encontra localizada na Avenida Paulista, nº 1682, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, com cópia de fls. 02/10 e desta decisão, a fim de que promova a citação do réu CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP (autarquia federal, CNPJ: 60.985.017/0001-77, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1059, Pinheiros, São Paulo/SP), CIENTIFICANDO-O de que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a ação (art. 297 c.c. art. 300 e art. 188, todos do Código de Processo Civil). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2728

ACAO PENAL

0000860-35.2003.403.6124 (2003.61.24.000860-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Autos n.º 0000860-35.2003.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réus: Oswaldo Soler Junior, e Maria Christina Fuster Soler Bernardo. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo M (v. Provimento Coge n.º 73/2007). Embargos de Declaração Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 774/777, pelos acusados Oswaldo Soler Júnior, e Maria Christina Fuster Soler Bernardo, da sentença proferida às folhas 762/767 verso, visando, sob a alegação de existência de omissão e contradição no julgado, a imediata correção das falhas processuais. Salientam os embargantes, em apertada síntese, que a sentença foi omissa, na medida em que deixou de apreciar documentos apresentados oportunamente. Seria, ainda, contraditória, eis que ao fixar a pena, teria sido aplicada a exasperação relativa à continuidade delitiva, em que pese a denúncia não tenha atribuído aos embargantes a prática de crime continuado. Em razão disso, entendem que deve haver pronunciamento judicial a respeito da documentação juntada, e, em caso de manutenção da condenação, seja desconsiderada a majoração decorrente da continuidade delitiva. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. De acordo com o art. 382, do CPP, Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Desta forma, a alteração do decidido na sentença depende, além da tempestiva oposição de embargos de declaração, da presença, na decisão questionada, de falhas processuais que possam estar caracterizadas como obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Têm, por sua vez, os embargos declaratórios, a finalidade de aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo em situações excepcionais, com caráter infringente. Quanto à documentação carreada aos autos, vejo que a petição que a encaminhou foi protocolada em 25 de outubro de 2012, dias depois de proferida a sentença (18 de outubro de 2012). Observo, ainda, que os autos baixaram à Secretaria do Juízo, em 19 de outubro de 2012. Obviamente, não poderia ter sido apreciada documentação que até então nem sequer tinha sido apresentada. Ademais, no que tange ao pedido de prazo para apresentação da prova documental, salientei que Deixou de ser carreada aos autos, pelos acusados, documentação hábil à defesa da tese. Durante todo o processamento puderam fazê-lo. Isto demonstra que o requerimento de folha 751, item 4, possui caráter protelatório, além de estar totalmente superado pela atual fase processual. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, às folhas 774/777, que o que se pretende, realmente, por meio deles é a (re)discussão da justiça da decisão proferida, já que neles se aponta que a sentença teria agido mal ao condenar os acusados, na medida em que a empresa passava por grandes dificuldades financeiras à época do crime. Por outro

lado, em relação ao reconhecimento da continuidade delitiva, percebe-se que, ao contrário do que sustentam os embargantes, a condenação se ateve aos fatos descritos na denúncia. Em que pese não tenha, quando da capitulação, mencionado dispositivo legal (artigo 71 do Código Penal), a inicial acusatória narra que os acusados efetuaram a retenção de tributo devido por seus empregados nos meses de fevereiro de 2000 a dezembro de 2000. A conduta, assim, repetiu-se mês a mês, durante quase todo o ano de 2000, dando azo à exasperação da pena. Inexiste, como se nota, omissão ou contrariedade, mas, tão somente, inconformismo com a decisão que acabou sendo por mim adotada. Se assim é, entendendo de maneira contrária àquela nela exposta, deveria o embargante se valer do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. E este, como visto, não são os embargos de declaração, já que a hipótese dos autos não se subsume àquelas consideradas aptas à utilização do recurso. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser modificado na sentença. Cumpra-se a parte final do dispositivo da sentença. PRI. Jales, 12 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000129-58.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO NOGUEIRA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público FederalRÉU: ANTONIO NOGUEIRA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 170/171. Não obstante a apresentação de resposta à acusação (fls. 133/146) acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Costa Rica/MS, para citação e intimação de ANTONIO NOGUEIRA, brasileiro, amasiado, supervisor agrícola, portador do RG. 18.879.952/SSP/SP, CPF 077.461.178-21, nascido aos 12/04/1965, natural de Nova Granada/SP filho de José Nogueira Filho e de Maria Beatriz Nogueira, residente na Rua Tércio Teixeira Machado, 1643, Centro, Costa Rica/MS, telefone 9965-7610, para comparecer em audiência, nessa Comarca, acompanhado de defensor, e, pessoalmente, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das seguintes condições: a) proibição de ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;b) informação ao juízo de eventual mudança de endereço;c) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. d) Prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos, vigentes e o depósito deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal-CEF de Jales (Agência 0597), à disposição do Juízo da Primeira Vara Federal de Jales/SP, por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - DJE = MODELO Nº 37.033, indicando o NÚMERO DO CPF, PROCESSO Nº 00001295820114036124, AÇÃO/CLASSE nº 240 - AÇÃO PENAL, CÓDIGO DA RECEITA nº 8047 (a guia está disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br). O depósito poderá ser realizado através de qualquer agência da Caixa Econômica Federal do país, mediante a obtenção prévia (entre agências) do número da conta judicial, que deverá ser aberta apenas pela agência da cidade de Jales/SP.Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento.Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se o acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. No ato da intimação, a acusada poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0452/2012 À COMARCA DE COSTA RICA/MS, para citação e intimação de ANTONIO NOGUEIRA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência e a data de início do cumprimento das condições, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Instrui a Carta Precatória cópias de fls. 124/125-verso e 170/171.Com a vinda da resposta dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

0000192-83.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DARCY RAMIRES RODRIGUES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DARCY RAMIRES RODRIGUES DESPACHO-MANDADO Fl. 80. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Designo o dia 06 de fevereiro de 2013, às

14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0472/2012 à testemunha de acusação ADELINA APARECIDA DE GOES, brasileira, viúva, filha de Luiz Viera de Goes e Antonia Nunes Pereira, nascida aos 31/05/1956, natural de Fernandópolis-SP, doméstica, R.G. 25.873.224-6/SSP/SP, CPF 084.150.848-89, residente na Rua Tupinambás, 1504, Centro em Pontalinda-SP, para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser inquirida. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0473/2012 à testemunha de acusação ALICE DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, viúva, filha de Otilio de Araújo Oliveira e Maria Júlia de Araújo, nascida aos 02/11/1953, natural de Andradina-SP, do lar, R.G. 828.838/SSP/MS, CPF 523.314.901-04, residente na Rua Tupinambás, 1088, Centro em Pontalinda-SP, celular 17-9785-1240, para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser inquirida. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0474/2012 à testemunha de acusação EXPEDITO AMARO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Raimundo Amaro da Silva e Gregorina Maria da Conceição, nascido aos 29/03/1938, natural de Granjeiro-CE, pedreiro, R.G. 12.143.090/SSP/SP, CPF 005.188.718-51, residente na Chácara São Francisco, Córrego do Lajeado, em Pontalinda-SP, celular 17-9751-1566 para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser inquirido. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0475/2012 à testemunha de defesa ANTONIO GOMES DE SOUZA, residente na Rua João Gonçalves Ferreira, 1162, Centro em Pontalinda-SP para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser inquirido. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0476/2012 à testemunha de defesa OSVALDO XAVIER, residente na Rua Tupinambás, 1413, Centro em Pontalinda-SP para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser inquirido. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0477/2012 à testemunha de defesa ELIAS ALVES DE LUCENA, residente na Rua Manoel Neo de Carvalho, 1393, Centro em Pontalinda-SP para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser inquirido. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0478/2012 ao acusado DARCY RAMIRES RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, filho de Antonio R. Marin e Joana Rodrigues Garcia, nascido aos 22/11/1941, natural de Tanabi-SP, R.G. 5.221.941/SSP/SP, CPF 260.255.158-91, residente na Rua Manoel Neo de Carvalho, 1271, Centro em Pontalinda-SP, telefone 17-3699-1143, para comparecer na audiência, no dia e horários supramencionados, portando documentos de identificação a fim de ser interrogado. Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004142-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004142-6) - MARIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SHEYLA MATOS PEREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Pelo teor da petição de fls. 169 e verso do INSS, conclui-se que o sistema DATAPREV não tem qualquer lógica, adotando siglas e mais siglas (muitas delas inúteis) confusas e, muitas vezes, ininteligíveis. Pelo que informou o ilustre Procurador Federal, da mesma forma em que DIB (data de início do benefício) não coincide necessariamente com a DIP (data de início do pagamento administrativo do benefício), por mais absurdo que possa parecer, também a DCB (data de cessação do benefício) não coincide com a data de cessação dos

pagamentos do benefício. Em suma, informa o INSS (e comprova pelos documentos que acompanharam aquela petição) que os dependentes do segurado recluso efetivamente receberam o auxílio-reclusão até 31/07/2009 (conforme tela HIDSCRE de fl. 161), muito embora o benefício só tenha sido desativado do sistema (ou seja, cessado) em 01/01/2010 (DCB), como se vê da tela INFBN de fl. 160. Ou seja, um verdadeiro disparate! De toda forma, há nos autos prova de que a dependente do segurado preso de fato recebeu indevidamente o auxílio-reclusão desde 15/05/2009 (um dia depois da soltura do segurado) e 31/07/2009 (data do último pagamento efetuado, conforme fl. 161) e, se assim o é, os cálculos de fls. 150/151 apresentados pelo INSS a título de atrasados estão mesmo corretos, pois já consta deles a dedução daqueles períodos em que houve pagamento indevido. Assim, homologo os cálculos de fls. 150/151. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, confeccione-se, revise-se e voltem-me os autos para transmissão da RPV no valor de R\$ 13.807,35, sendo R\$ 12.552,14 a título de principal (a ser requisitado em favor da autora) e R\$ 1.255,21 a título de honorários advocatícios. Com o pagamento, intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0003222-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003222-7) - ANA LEONILDA DOS REMEDIOS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, enquanto o autor não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001384-48.2011.403.6125 - CINTIA APARECIDA MINEIRO DA SILVA X GUILHERME HENRIQUE MINEIRO DUARTE - INCAPAZ (CINTIA APARECIDA MINEIRO DA SILVA) X GABRIELE CAMILE MINEIRO DUARTE - INCAPAZ (CINTIA APARECIDA MINEIRO DA SILVA)(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Reputo desnecessária a nomeação de curador especial porque, embora aparentemente os interesses dos filhos da autora colidam com o dela (art. 9º, inciso I, Primeira Parte), não é o que haverá no caso presente em que, residindo com ela, o valor da pensão por morte aqui reclamada pela autora certamente reverterá em proveito dos próprios menores na ação. Assim, a mera intervenção do MPF no feito me parece suficiente para preservar-lhes o interesse, nos termos do art. 82, inciso I, CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação, juntamente com a mãe (e sua representante legal), os seus filhos menores, atuais titulares da pensão por morte cujo rateio é aqui pretendido pela autora. Adontado o procedimento sumário, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento neste feito para o dia 12 de dezembro, às 16h15min na sede deste juízo. Intimem-se os autores e o MPF e cite-se o INSS para comparecer ao ato. NO mais, aguarde-se.

0001043-73.2012.403.6323 - SOMABRA COMERCIO E EXPORTAO DE CAFE LTDA(SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002573-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 18,21), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 64.802,25), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Aguarde-se a tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça.

0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

1. Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foram bloqueados, ainda, da conta do(s) devedor(s) R\$ 106,73 (BANCO BRADESCO-Carlos Alberto Martins Zanuto), R\$ 2.313,25 (BANCO BRADESCO-Antonio Carlos Zanuto) e R\$ 415,54 (BANCO BRADESCO- Elci Martins Zanuto), conforme extrato acostado aos autos. Tendo em vista que tais valores não são suficientes para garantir integralmente este juízo executório, já que a dívida totaliza R\$ 727.684,70 (o bloqueio representa cerca de 0,38 % do valor total da dívida), intime-se o credor para, em 5 (cinco) dias, dizer se: (a) pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueado, o que demandará por parte deste juízo novo acesso ao sistema BACEN-JUD para determinar a transferência dos referidos valores para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, com posterior lavratura do auto de penhora e intimação do executado para a continuidade da execução (ainda que parcial); ou (b) concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a execução in totum, ficando ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese b acima citada. Com a manifestação, voltem-me conclusos.

0003141-87.2005.403.6125 (2005.61.25.003141-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CICERO MAURILIO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 16,93), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 32.738,28), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Aguarde-se a tentativa de penhora por meio do Oficial de Justiça.

0003663-07.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Tendo em vista a concordância da exequente com a liberação do numerário da f. 29, determino o desbloqueio por meio do Sistema BACEN JUD. Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000127-66.2003.403.6125 (2003.61.25.000127-7) - ALECIO TORCATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ALECIO TORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001378-75.2010.403.6125 - SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

ALVARA JUDICIAL

0000131-88.2012.403.6125 - ARNALDO PONTARA JUNIOR(SP206115 - RODRIGO STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Relatório Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Arnaldo Pontara Junior. Narra o requerente que é portador de hepatite C, doença que sustenta se alojar no fígado e destruir as células hepáticas. Sustenta o autor que, por se tratar de doença considerada grave, faz jus à liberação do saldo existente em sua conta fundiária, bem como do PIS, mormente porque reverterá a quantia a ser levantada para o pagamento de exames médicos e demais tratamentos que se fizerem necessários. Com a inicial, juntou os documentos das fls. 10/22. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 28/35. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do pedido de alvará. No mérito, aduz que a situação colocada na petição inicial não se enquadra dentre aquelas em que é permitida a liberação dos saldos do FGTS e do PIS, conforme a Lei n. 8.036/90. O juízo estadual adotou o posicionamento do Ministério Público Estadual a fim de afastar a alegação de incompetência absoluta (fl. 47). Juntados novos documentos pelo requerente (fls. 48/59), o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pedido de alvará (fl. 61). Foi prolatada decisão a fim de deferido o pedido de alvará às fls. 63/66. Expedido o alvará judicial à fl. 69, a Caixa Econômica Federal oficiou o juízo estadual a fim de noticiar a impossibilidade de cumprimento (fls. 71/75). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação às fls. 84/91, porém o juízo estadual não a recebeu, conforme decisão da fl. 93, o que ensejou que a recorrente interpusse agravo de instrumento (fls. 119/122). Ao mencionado agravo de instrumento foi dado provimento pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos a este juízo federal, conforme decisão prolatada pelo e. TRF/3.^a Região (fl. 136). Redistribuído os autos a este juízo federal, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A parte autora propôs a presente ação sob a forma de pedido de alvará judicial. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal opôs resistência ao pedido, ao fundamento da inexistência do direito ao saque do saldo do FGTS e do PIS. Havendo oposição da parte em face de quem se pretende provimento jurisdicional, forçosamente se corporifica uma lide a ser pacificada pelo Estado. Em casos tais, o e. Superior Tribunal de Justiça assentou a competência da Justiça Federal para compor as partes, conforme se infere do precedente que abaixo transcrevo:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado.(CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/05/2009) (sem grifos no original) Firmada a competência do Juízo, que parte da premissa da litigiosidade entre os demandantes, tenho que se revela inadequada a cognição do pleito autoral nos moldes em que fora formulado. Havendo conflito de interesses a ser pacificado, é intuitivo que o rito de jurisdição voluntária se mostra insusceptível de alcançar o desiderato perseguido, que é a prestação da tutela jurisdicional após a solução da lide entre as partes. No cenário em que se encontra delineada a demanda, o procedimento ordinário se revela o rito consentâneo com a intervenção judicial requestada. Nada obsta, entretanto, a conversão do procedimento de jurisdição voluntária sob o qual foi proposta a presente ação, nesse momento, no rito ordinário, com o aproveitamento integral dos atos processuais até então praticados, com arrimo no artigo 250, do Código de Processo Civil. Dessa forma, converto a demanda proposta em ação de cognição e passo a examiná-la como tal. Nesse sentido, igualmente, pronunciou-se nossos tribunais regionais:ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - ART. 20, I DA LEI Nº 8.036/9 - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO

CONTENCIOSO - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO - DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA NEGATIVA - NÃO CABIMENTO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - ART. 523, 1º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 65/66) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pleito autoral, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a permitir ao autor a movimentação de sua conta vinculada do FGTS. Ademais, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. - Não conhecimento do agravo retido (fls. 62/63), uma vez que o autor deixou de requerer a sua apreciação quando do oferecimento de suas contra-razões (fls. 76/83), conforme disposto no 1º do art. 523 do CPC. - Primeiramente, não há que se falar em inépcia da inicial na presente hipótese. Com efeito, embora o requerimento do alvará judicial seja procedimento de jurisdição voluntária, na espécie houve o oferecimento de contestação pela CEF (fls. 44/48), restando instaurada a lida com a conseqüente conversão do procedimento em contencioso, ante a presença de conflito de interesses. - Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de ausência de interesse processual do autor. É que se revela incabível a exigência de comprovação de negativa da CEF em permitir o saque da conta fundiária do autor, na medida em que tal procedimento constituiria produção de prova negativa. De outro lado, em atenção ao disposto no art. 5º, XXXV da CF, não se exige o esgotamento prévio da via administrativa para que o interessado recorra ao judiciário. - Agravo retido não conhecido. - Recurso desprovido.(AC 199851010125542, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/06/2008)ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 TFR. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pacífico na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade para figurar no pólo passivo nas demandas relacionadas com o FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Exclusão, de ofício, do Banco do Brasil do pólo passivo da lide. 2. A presente ação, originariamente um alvará, tornou-se, na verdade, em ação de rito ordinário, eis que houve oferecimento de contestações pelas partes figurantes do pólo passivo. 3. Na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho. Súmula 178 TFR e precedente do STJ. 4. Não se aplica a vedação à condenação em honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, em relação às ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Precedente. 5. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor dos autores, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 94030093587, JUIZ JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009) (sublinhei) Passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem por fim a constituição de um patrimônio mínimo para o trabalhador, formado por contribuições recolhidas pelo empregador e outros recursos eventualmente agregados. Pela sua natureza o trabalhador somente poderá movimentar a conta fundiária nas hipóteses previstas em lei, que no caso estão descritas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90. Dentre aquelas admitidas, encontra-se o acometimento de doenças consideradas graves, entre elas, a aids e a neoplasia maligna. No presente caso, observo que o requerente encontra-se acometido de hepatite C, a qual obriga-no a submeter-se a tratamento médico complexo e a aguardar transplante hepático (fl. 54). Assim, apesar de a doença em questão não estar elencada entre aquelas que permitem o saque do saldo do FGTS, entendo que pode ser a elas equiparadas, porquanto, pelos documentos juntados, apresenta-se em quadro de avançada gravidade. Neste momento, privar o requerente de reverter a quantia depositada em sua conta vinculada para seu tratamento médico e melhor conforto, seria impor-lhe mais sofrimento e de forma desnecessária. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CEF, ARGÜIDA EM RAZÕES DE APELAÇÃO, REJEITADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, REJEITADA - FGTS - DOENÇA GRAVE (PARALISIA CEREBRAL) - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de citação, argüida pela CEF, em suas razões de apelação. A falta de citação foi suprida pela intervenção da CEF no processo, tendo ela interposto recurso de apelação no prazo legal, cujas razões foram examinadas pelo Tribunal, a demonstrar que não sofreu prejuízo em sua defesa. 2. Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual da CEF, argüida em contra-razões de apelação, tendo em vista sua atribuição de gerir e administrar o FGTS, e sua obrigação legal de se insurgir contra o levantamento de valores fora das hipóteses expressamente previstas na lei, como ocorreu na espécie. 3. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins

sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito dos requerentes, que demonstraram, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessitam do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento médico a que deve se submeter o seu filho menor, acometido de paralisia cerebral. 4. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pelos requerentes. 5. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa. 6. Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda. 7. Recurso da CEF desprovido. 8. Sentença mantida.(TRF/3.^a Região, AC n. 1149556, DJU 10.7.2007, p. 534) Assim, como na hipótese vertente o requerente está acometido de doença sabidamente grave, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a liberação do seu FGTS. De igual forma, entendo que também é o caso de liberação da quantia depositada a título do PIS:PIS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75 - CASAMENTO REALIZADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LEVANTAMENTO. 1. Caracterizada a legitimidade passiva ad causam da CEF, porquanto essa empresa pública é gestora do PIS e responsável por conferir sua liberação. Precedente do STJ. 2. As hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS estão previstas no art. 4º, 1º, da LC nº 26/75. 3. O rol legal não se mostra taxativo, mas deverá ser interpretado de forma abrangente, de forma a abarcar outras situações, levando-se em conta o caráter social do Fundo, qual seja, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares. 4. Apesar da previsão no rol do art. 4º, 1º, da LC 26/75, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou vedado o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao PIS em razão do casamento, a teor de seu art. 239, 2º. 5. Comprovado nos autos que o casamento ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não possui o requerente direito adquirido ao levantamento. 6. Ausência de comprovação da situação de desemprego ou de qualquer outra situação excepcional que autorizaria o levantamento dos valores depositados em tal conta. 7. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Apelação provida.(TRF/3.^a Região, AC n. 1227819, e-DJF3 Judicial 1 30.6.2009, p. 74)ADMINISTRATIVO. PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. DOENÇA. DECLARAÇÕES MÉDICAS EXPEDIDAS POR UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE COMPROMETEM A PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. FINALIDADE SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei Complementar nº 26/75, em seu art. 4º, 1º, possibilitou o saque das quotas do PIS, em determinadas hipóteses, dentre as quais, a invalidez do titular da conta individual.2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. 3. No caso vertente, a autora sustenta que se encontra em tratamento ambulatorial junto ao Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, assim como é responsável por seu filho menor, que apresenta problemas de ordem psíquica, e por seu irmão, incapaz, conforme Processo de Interdição sob nº 998/2006, em curso no Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões de Bauru-SP. Para tanto, a autora juntou relatórios médicos do hospital referido, que atestam sua doença e o problema psíquico de seu filho, assim como Atestado Médico expedido pelo Ambulatório Regional de Saúde Mental, em Bauru, informando acerca da doença que acomete seu irmão, incapaz interditado, conforme cópia extraída dos autos de Interdição em que figura como responsável a autora. 4. De acordo com as declarações médicas expedidas por unidade de saúde pública que indicam ser a autora pessoa doente, assim como ter sob seus cuidados o filho menor portador de deficiência mental e o irmão, incapaz interditado, do que se pode concluir pela impossibilidade da autora de exercer atividade laborativa, caracterizando situação que compromete a própria existência, é de se autorizar o levantamento do saldo do PIS depositado. 5. Ainda a legitimar o atendimento do pleito, vale lembrar a finalidade social da contribuição ao PIS, ou seja, o amparo e proteção ao trabalhador e sua família, à luz dos direitos fundamentais que lhes são assegurados constitucionalmente. 6. Mantida a verba honorária, tal como consta da r. sentença, que a fixou equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil, e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 7. Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF/3.^a Região, AC n. 1352138, e-DJF3 Judicial 1 12.8.2011, p. 806) Portanto, verificada a premente necessidade do requerente, bem como seu grave estado de saúde, é imperativo que seja autorizado judicialmente o levantamento dos saldos existentes em suas contas do FGTS e do PIS. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição de alvará judicial em favor do requerente, Arnaldo Pontara Junior, portador do RG n. 3.624.650-2 SSP/SP e inscrito no CPF sob n. 640.448.909-00, visando à liberação do saldo (integral) existente em suas contas vinculadas do FGTS, ns. 000.000.0191-71 e 000.000.044-74, bem como da cota do PIS, inscrição n. 120.93751.80.3. Extingo o feito com

análise de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5457

ACAO PENAL

0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

Fls. 639: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de janeiro de 2013, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0010318-49.2012.403.6128, junto à Subseção Judiciária de Jundiaí, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000594-34.2006.403.6127 (2006.61.27.000594-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Lucio Ratz, CPF n. 127.704.778-20 e Danilo Zor-zetto Gonçalves, CPF n. 024.909.288-30, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, incisos I e II, em combinação com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que os réus, na qualidade de responsáveis pela administração da pessoa jurídica Metalúrgica Átila Ltda, CNPJ n. 52.772.597/0001-96, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, referentes às competências de 12/2002 a 02/2005, e também deixaram de recolher, nas competências 10/2002 a 01/2005, as contribuições que integram custos e despesas contábeis relativas à venda de produtos. OS fatos ensejaram a lavratura, pela fiscalização do INSS, das NFLDs 35.803.249-0 e 35.803.248-2. A denúncia foi recebida em 11.01.2008 (fls. 191/193). Os réus foram citados (fl. 262), apresentaram defesa prévia (fls. 241/242) e foram interrogados (fls. 264/268). A Acusação desistiu do depoimento de sua testemunha (fl. 272) e foram ouvidas as de Defesa (fls. 323/324, 352/353 e 378/380). A Acusação requereu a vinda de antecedentes atualizados e informações sobre os débitos (fls. 383/384) e foi indeferido o pedido da Defesa de realização de prova pericial contábil (fls. 388/390). Determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, por conta de parcelamento fiscal (fl. 429). A Defesa apresentou documentos (fls. 473/519 e 522/596) e vieram informações sobre os débitos (fls. 606/611, 638 e 641). Em alegações finais (fls. 644/648) o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados pois comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A Defesa, em alegações finais (fls. 652/654), pleiteou pela absolvição, alegando dificuldades financeiras. Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 168-A, 1º, I e II: Apropriação indevida previdenciária. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; A materialidade encontra-se provada pelas Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos 35.803.248-2 e 35.803.249-0, com constituição definitiva em 15.04.2005 (fl. 641) e sem parcelamento ativo (fl. 606), no importe de, respectivamente, R\$ 25.184,94 e R\$ 183.438,02, em 23.12.2011 (fls. 464/466). A autoria delitiva é incontestada. Os próprios acusados confirmaram que eram os responsáveis pela administração da empresa e que o não recolhimento se deu por dificuldades financeiras (interrogatório de fls. 263/268). A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo dos acusados, restou corroborada pelo teor da testemunha de Defesa, o contador Mauro Antunes Garcia Filho (fl. 352). Os crimes aqui tratados (artigo 168-A, 1º, incisos I e II, do Código Penal), não exigem dolo específico para sua caracterização, bastando o desconto contábil sem o necessário repasse. Dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo

risco os acusados assumiram, e não constituem justificativa para que o empregador deixe de repassar contribuições legalmente devidas. Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade, pois os acusados eram imputáveis e tinham a potencial consciência de que era ilícita suas condutas, múltiplas ações seqüenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Assim, pelo exposto, condeno Lucio Ratz e Danilo Zorzetto Gonçalves nas sanções previstas no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código Penal Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), com observância da regra do artigo 71 do Código Penal: Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Os acusados suprimiram contribuições previdenciárias de 10/02 a 02/2005, praticando sucessivamente os delitos, de maneira que a pena, igual para os dois crimes, será aumentada em 1/6. Para o réu Lucio Ratz. Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado não foi condenado em outro processo, e as circunstâncias em que foram praticados os delitos também não ensejam a imposição de pena acima do mínimo legal. Des-te modo, fixo a pena em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal), sendo prestação pecuniária de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. No tocante à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, conforme previsão do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a informação da Receita Federal de que os débitos, que ensejaram o oferecimento da denúncia, foram constituídos e são plenamente exigíveis (fl. 606), deixo de aplicar a disposição legal em comento, posto que já apurado o valor do dano integral ao INSS, que judicialmente pode buscar seu ressarcimento. Para o réu Danilo Zorzetto Gonçalves. Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não foi condenado em outro processo, e as circunstâncias em que foram praticados os delitos também não ensejam a imposição de pena acima do mínimo legal. Deste modo, fixo a pena em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa. Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal), sendo prestação pecuniária de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. No tocante à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, conforme previsão do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a informação da Receita Federal de que os débitos, que ensejaram o oferecimento da denúncia, foram constituídos e são plenamente exigíveis (fl. 606), deixo de aplicar a disposição legal em comento, posto que já apurado o valor do dano integral ao INSS, que judicialmente pode buscar seu ressarcimento. Isso posto, julgo procedente a ação penal para condenar: I) Lucio Ratz, CPF n. 127.704.778-20 a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática dos crimes previstos no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 07 (sete) salários mínimos, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a serem definidas pelo Juízo da Execução. II) Danilo Zorzetto Gonçalves, CPF n. 024.909.288-30 a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática dos crimes previstos no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 07 (sete) salários mínimos, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a serem definidas pelo Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-19.2006.403.6127 (2006.61.27.000886-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABEL EDUARDO BORGES X ROBERTO GODOI MARINHO(SP209677 - Roberta Braido)

Fls: 360: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, expedindo-se cartas precatórias nos endereços fornecidos. Cumpra-se.

0004253-46.2009.403.6127 (2009.61.27.004253-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WAGNER DE FREITAS LIMA(SP209677 - Roberta Braido)
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Wagner de Freitas Lima, CPF 216.358.028-81, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 57/59), em 17.03.2009, por volta das 17:50 horas, guardas municipais abordaram o acusado e encontraram no interior do veículo por ele conduzido cinco gramas de cocaína, oportunidade em que confessou que mantinha outras drogas em sua residência, sendo que, a se proceder à revista no imóvel, foram encontradas duas cédulas falsas, uma de 50 e outra de 10 reais. A perícia comprovou a falsidade das cédulas. A denúncia foi recebida em 17.02.2010 (fl. 60). O réu foi citado (fl. 109 verso), nomeada defensora dativa (fl. 111) que apresentou defesa escrita (fls. 114/117), mantido o recebimento da denúncia (fl. 118), ouvidas duas testemunhas de acusação (fl. 141) e o réu interrogado (fl. 218). Na fase de diligências (art. 402 do CPP), a acusação requereu a vinda de antecedentes e a defesa nada requereu (fl. 217). Em sede de alegações finais (fls. 261/266) a acusação postulou pela condenação do réu por entender estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa, em suas alegações derradeiras (fls. 271/273), requereu a absolvição por ausência do dolo e da prova de ter o réu fabricado as notas, além de invocar o princípio da insignificância. Relatado, fundamento e decidido. O artigo 289, parágrafo 1, do Código Penal dispõe: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Laudo Documentoscópico (fls. 18/20), que conclui pela falsidade das cédulas apreendidas (fl. 47). Consta do laudo a observação de que as notas, no estado em que se encontram, podem enganar o indivíduo de conhecimento médio. A autoria delitiva, de igual modo, restou provada. O conjunto probatório demonstra que o acusado, voluntária e conscienciosamente, de maneira inequívoca, sabia da falsidade das notas que guardava. O acusado declarou (em sede inquisitorial - fl. 38) que recebeu as notas vendendo cerveja em festa de rodeio na cidade de Estiva Gerbi, mas que não conseguiu identificar a pessoa que as passou e, sabendo que eram falsas, as guardou, fato repetido em Juízo (interrogatório de fl. 218). Os depoimentos dos policiais, tanto em sede inquisitorial (fls. 04/05 e 07) quanto em Juízo (fls. 141), foram uniformes ao descrever o evento (apreensão das notas falsas encontradas na casa do acusado). O conjunto probatório revela que o acusado agiu de forma consciente. Foi preso após denúncia de tráfico de drogas, tanto que, processado, foi condenado (fls. 257/258). Em sua casa foram apreendidos, além da droga e dinheiro falso, diversos objetos, como celulares e máquinas fotográficas, relacionados ao crime. Por fim, guardar cédula falsa é crime (1º do art. 289 do CP) e não tem lugar o princípio da insignificância, dado que a objetividade jurídica do crime é a fé pública, ofendida com a conduta do acusado. Assim, pelo exposto, condeno Wagner de Freitas Lima nas sanções previstas no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP): Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não é primário (já foi condenado em outro processo crime - fls. 257/258) e possui personalidade não afeita ao normal convívio social, por isso fixo a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão e multa de 15 dias multa. Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, pois não reconheço a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal no crime de moeda falsa. Com efeito, este crime não serviu para a execução ou ocultação de outro delito, já que não se atribui ao réu a confecção da nota, mas apenas a conduta de guardar as cédulas falsas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena corporal em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias multa. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, 01 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, nos termos do art. 49, 2º do Código Penal. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar Wagner de Freitas Lima, CPF 216.358.028-81, a cumprir 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, 01 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0003205-18.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ANTONIO BUSCARIOLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou José Antonio Buscarioli, como incurso nas sanções dos crimes previstos no artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, em combinação com o artigo 70 do Código Penal. Narra a denúncia que: no local denominado Sítio Coqueiros (rodovia SP-344, Bairro Pedregulho, São João da Boa Vista/Vargem Grande do Sul), promoveu a exploração de recursos minerais pertencentes à União, sem autorização legal e desprovido de respectiva licença do órgão ambiental. Segundo apurado, em fiscalizações realizadas no local, nos dias 12 de novembro de 2008 e 29 de abril de 2009, policiais ambientais constaram que os responsáveis pela empresa José Antonio Buscarioli Transportadora ME realizaram exploração de areia no leito do Rio Jaguari Mirim, em área considerada de preservação permanente (fls. 6-7 v.º e 74/75 v.º). A materialidade delitativa está devidamente comprovada pelas cópias dos Termos Circunstanciados n.º 098364/2009 (fls. 5-7) e n.º 1574/2008 (fls. 74-75); e pelo Relatório de Vistoria de fls. 42-44. Ademais, de acordo com informações do DNPM, a empresa mencionada é detentora de três processos, sendo que não possuem título autorizativo para lavar areia. (fls. 132-138). Outrossim, há indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado, pois é ele quem consta como responsável legal da empresa. A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2011 (fls. 147). O réu foi regularmente citado (fls. 385/386). Apresentada resposta à acusação por defensor constituído (fls. 171/182), foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 414). Em audiência de instrução realizada neste Juízo foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado e determinada a produção de prova documental, através de ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fls. 434/435). Informações do DNPM às fls. 445/456. Alegações finais do MPF pela absolvição do acusado (fls. 474/478) e pela defesa no mesmo sentido (fl. 481). Relatório, fundamento e decisão. Não há preliminares. Início a análise de mérito. Conforme se observa da peça acusatória, foram imputados aos acusados, em continuidade de crimes, os delitos do artigo 55 da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991, que assim dispõem: Lei 9.605/1998 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Lei 8.176/1991 Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Em suas alegações finais, pugna o Ministério Público Federal pela absolvição do acusado, sob argumento de que falta materialidade delitativa. Com efeito, o depoimento de nenhuma das testemunhas atesta a extração irregular de areia, recurso mineral de propriedade da União. O que restou constatado nas duas diligências policiais foi a eventual supressão de vegetação em área de preservação permanente para criação de um pátio, onde suposta e futuramente, seria colocada a areia que seria extraída do leito do Rio Jaguari. Contudo, a supressão de vegetação de área de proteção permanente não lesa interesse da União, razão pela qual escapa à competência deste Juízo federal. Ademais, a pessoa jurídica administrada pelo réu (José Batista Buscarioli Transportadora ME) detinha licença de operação emitida pela Companhia de Saneamento Ambiental - Cetesb em 15.10.2008, com validade até 02.05.2009 (fls. 191/193), bem como licença do DNPM, publicada em 04.06.2008, com validade até 02.05.2009 (fl. 445). Assim, além de não restar comprovada a extração irregular de areia e, via de consequência, a lesão aos bens jurídicos tutelados pelas disposições penais tratadas na peça acusatória, restou provado, especialmente pela documentação oriunda da Cetesb e do DNPM (fls. 191/193 e 445), que não existiu o fato narrado na denúncia, qual seja, a extração irregular de areia no leito do Rio Jaguari, bem mineral de propriedade da União. Isto posto, julgo improcedente a pretensão punitiva veiculada na denúncia e absolvo o acusado JOSÉ ANTONIO BUSCARIOLI, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, dando-se baixa na culpa, por restar provado que o fato narrado na denúncia não existiu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-08.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONARDO FERNANDES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)
Fls. 138: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de janeiro de 2013, às 13:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 362.01.2012.012395-9, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002732-86.2011.403.6130 - DULCE HELENA DO CARMO PAULA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão do Tribunal Federal Regional da 3ª Região, sem sede de Agravo de Instrumento, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se.

0007804-54.2011.403.6130 - DJALMA GOMES DA CRUZ(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco.Intime-se.

0010633-08.2011.403.6130 - ALCIDES GOMES SOARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os honorários do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013502-41.2011.403.6130 - MARIA DE FATIMA SANTOS JERONIMO X JOSE LUCIANO JERONIMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB-SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes quanto ao pedido da União Federal de ingressar nos autos como assistente da Caixa (fls. 219/224).Intimem-se.

0001380-59.2012.403.6130 - ANTONIO AUGUSTO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os honorários do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003406-30.2012.403.6130 - CONDOMINIO MORADAS DA FLORA(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão do Tribunal Federal Regional da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002212-92.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-41.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SANTOS X JOSE LUCIANO JERONIMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Arquive-se este incidente.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003906-87.2012.403.6133 - GIZELE CAROLINA DOS SANTOS - INCAPAZ X ENEDINA LEITE DA SILVA DOS SANTOS(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a autora como incapaz, bem como incluir a sua representante, nos termos da exordial. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GIZELE CAROLINA DOS SANTOS - INCAPAZ, representada por ENEDINA LEITE DA SILVA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de ajuda assistencial ao deficiente físico - LOAS. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 227

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009782-38.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.//////////MANDADO DE CITAÇÃO JUNTADO - RÉU NÃO LOCALIZADO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000897-35.2012.403.6128 - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP DECLARAÇÃO DE SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada (fls.280/281), em face da decisão proferida em embargos de declaração de sentença, que concedeu parcialmente a

segurança e determinou o restabelecimento do parcelamento ordinário anteriormente concedido. Sustenta a embargante que há contradição uma vez ter sido determinado a imputação dos depósitos efetuados nestes autos, quando na sentença constou que seriam eles levantados pelo impetrante. Acrescenta haver obscuridade quanto ao modo de restabelecimento do parcelamento. Decido. Recebo os embargos por serem tempestivos. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC. No caso, verifico a apontada contradição. De fato, onde constou na sentença que o levantamento seria pela impetrante o correto é pela impetrada, pelo que aquele parágrafo deve ter a seguinte redação: Com relação aos depósitos judiciais realizados nos presentes autos (fls. 137/140, 146/149, 160/163, 168/171 e 175/181), determino o imediato levantamento dos valores pela IMPETRADA, a fim de viabilizar a destinação destes recursos ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. Nesse sentido, constou inclusive constou nos embargos de declaração anterior que Observo o restabelecimento do parcelamento deve ser feito computando-se todos os pagamentos efetuados pela impetrante, seja no REFIS, seja mesmo os próprios depósitos nestes autos, como já restara registrado na sentença. Assim, a União deve primeiro imputar todos os pagamentos para somente então apurar o saldo devido pela impetrante. Por outro lado, constou que o restabelecimento do parcelamento não exime a impetrante dos encargos incidentes sobre os valores em atraso e que tal restabelecimento deve ser feito com o valor correspondente ao da parcela nº 60, mantendo-se o valor regular da prestação até a quitação total, que significa que devem ser observadas as regras relativas a tal parcelamento. Dispositivo. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento para acrescentar a fundamentação acima. P.R.I. Jundiaí, 13 de novembro de 2012.

0009603-07.2012.403.6128 - ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança distribuído em 30/08/2012 e impetrado por Rocha Bahia Mineração Ltda - EPP, com domicílio fiscal em Bragança Paulista, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí. Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e verificou que alguns débitos não foram consolidados, sem que lhe fossem informados dos motivos, razão pela qual, em 27/07/2012, requereu certidão à autoridade ora impetrada, para explicação de tais motivos de cancelamento/não consolidação. Requer que seja determinada a expedição da certidão requerida, sustentando, em síntese, que o prazo legal para a referida expedição de certidão é de quinze dias. À fl. 33 a liminar foi indeferida. Às fls. 43/60 a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta que a impetrante pretende, em verdade, obter informações a respeito de seu parcelamento e bastaria formalizar requerimento administrativo simples, o qual se submete ao prazo de 360 dias na forma do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Relata que o requerimento em tela foi recebido na RFB em 27/07/2012 e encaminhado para a PGFN em 03/08/2012. Relata, ainda, que no processo administrativo nº 11242.720011/2012-25 foi proferido despacho (em 17/09/2012), informando que os créditos tributários, que não foram consolidados pela Lei 11.941.2009, não ingressaram no programa, por não se encaixarem nas hipóteses legais de débitos parceláveis. Às fls. 61/78 o impetrante informa que interpôs Agravo de Instrumento em face da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Às fls. 80/81, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a explicitar os motivos pelos quais seus débitos não foram consolidados no parcelamento da Lei 11941/2009. A autoridade impetrada informa que, em 17/09/2012, foi proferido despacho, informando os motivos da não consolidação dos débitos. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Encaminhe-se, por email, cópia desta à Subsecretaria da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0028739-41.2012.4.03.0000 Jundiaí, 31 de outubro de 2012.

0009779-83.2012.403.6128 - COLORADO PARTICIPACOES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Colorado Participações Ltda, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto nos autos do Processo administrativo nº 10166.005730/2011-29. Alega a impetrante que: - formulou pedido de compensação de débitos tributários federais com créditos de precatório; - a autoridade impetrada indeferiu o pedido e oportunizou a possibilidade de interposição de recurso, sem efeito suspensivo, aplicando as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96; - o ato impugnado viola o direito de petição, bem como os princípios do devido processo legal, na medida em que seu direito à compensação com créditos de precatório é regido por lei posterior e específica (art. 30 da Lei nº 12.431/2011), não podendo ser aplicada a lei geral (Lei nº 9.430/96). Às fls. 34/37, apresenta a impetrante escritura pública pela qual recebeu de Benetti - Prestadora de Serviços Ltda, parte

dos direitos e créditos até o montante de R\$358.556,91, referente a créditos e direitos oriundos da Reclamação Trabalhista VTBV-054/90, da Justiça do Trabalho de Boa Vista, 11ª Região, movida contra a União.À fl. 83 a liminar foi indeferida.À fl. 102/108, a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 83, os quais foram acolhidos tão somente para aclarar que não foi reconhecida a ilegalidade do ato impugnado, em juízo preliminar (fl. 110).Às fls. 114/122 a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.À fl. 126 a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, em razão do parcelamento dos débitos referentes ao processo administrativo em tela.É o relatório.Decido.Embora já tenha sido notificada a autoridade impetrada, entendo possível a homologação da desistência da impetração, sem oitiva da parte contrária, conforme jurisprudência a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). QUESTÃO DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Ao impetrante é facultado desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte contrária. Precedentes: RE 167263 ED-EDv, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2004, DJ de 10/12/2004 e AMS 2006.38.03.001166-4/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma,e-DJF1 p.394 de 03/10/2008, dentre outros. 2. Questão de Ordem acolhida para tornar sem efeito o julgamento iniciado em 04 de novembro de 2008 e homologar o pedido de desistência formulado a posteriori pelas impetrantes. (TRF1, 8ª Turma, AMS - 200734000133450, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha, J. 13/03/2009, v.u., D.J. 08/05/2009).Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I. Oficie-se.Jundiaí, 12 de novembro de 2012.

0009786-75.2012.403.6128 - VALTER EUFLAUSINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VALTER EUFLAUSINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP - AGÊNCIA ELOY CHAVES, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, para que seja restabelecido o benefício conhecido como auxílio suplementar de acidente do trabalho registrado sob o nº 95/068.358.417-0.Sustenta o impetrante, em apertada síntese, seu direito líquido e certo ao restabelecimento do auxílio suplementar devido em face de acidente do trabalho, concedido em 20/09/1993 com base na Lei nº 6.367/1976, em face da violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tendo em conta a cessação de seu pagamento enquanto ainda pendente recurso administrativo (fls. 28/32), cujo teor seria exatamente a regularidade da manutenção cumulativa daquele benefício previdenciário com a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida ao ora impetrante desde 20/06/1996.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, tendo o r. Juízo Estadual declinado de sua competência (fl. 34). Redistribuídos os autos perante a Justiça Federal em 11/09/2012 (termo de autuação), a respectiva liminar fora indeferida à fl. 38.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/48, relatando os fatos e sustentando, em apertada síntese, que a impetrante equivocou-se quanto aos peculiares efeitos do auxílio suplementar e do auxílio-acidente concedidos na vigência da Lei nº 6.367/1976, restando àqueles primeiros a extinção com o advento da aposentadoria do acidentado do trabalho (parágrafo único do artigo 9º da antiga Lei de Acidentes do Trabalho).O Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo às fls. 50/51.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Da competência.Preliminarmente, a competência para apreciação de Mandado de Segurança em face do Gerente Executivo do INSS é mesmo desta Justiça Federal, a teor do artigo 109, VIII, da Constituição Federal.Deixo registrado, outrossim, que também a matéria tratada é da competência da Justiça Federal. É bem verdade que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, excluiu da competência da Justiça Federal as questões relativas a acidente de trabalho, mesmo que se trate de concessão de benefício previdenciário, e a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça já se fixou no sentido de que também a revisão de benefícios acidentários não se inclui na competência da Justiça Federal.Ocorre que o presente processo não trata de concessão de benefício de auxílio-acidente e nem mesmo de sua revisão, não se referindo a qualquer questão acidentária.Com efeito, a questão colocada sob o crivo do Judiciário refere-se à interpretação das normas gerais previdenciárias, mais especificamente de se fixar a possibilidade, ou não, de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente ou auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição.Anote-se que o benefício do autor foi cancelado sob o fundamento de que fora concedido outro benefício a ele.Iso porque, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria e exatamente em razão disso foi cessado o auxílio-suplementar.Ou seja, não há qualquer questão especificamente acidentária a ser tratada, não se podendo interpretar de forma ampliativa a exceção às regras de competência da Justiça Federal.Na verdade, o ponto a ser dirimido pelo Poder Judiciário diz respeito às normas previdenciárias aplicáveis no momento da aposentadoria do segurado, pelo que a competência para apreciação da lide é desta Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.- Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita.- Afastada a competência da Justiça Estadual, por não

se tratar desimples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária.- A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. ... (AC 1084826, de 04/08/08, 8ª T, TRF 3, Rel. Therezinha Cazerta) Ementa: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CONECTIVOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Competente este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A natureza jurídica da pretensão deduzida não é acidentária, sendo esta Corte competente para julgamento do recurso, posto que não se pretende discutir o eventual direito do autor de receber o benefício de auxílio suplementar, ou seja, o simples restabelecimento, mas sim, a possibilidade de cumulação do recebimento deste com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. ... (AC 964160, 7ª T, TRF 3, de 26/04/2010, Rel. Des. Leide Polo) Da decadência Conforme previsto no artigo 54 da Lei 9.784, de 01/02/1999: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Assim, a partir de tal data não resta mais qualquer dúvida quanto à existência de prazo decadencial para a administração exercer seu direito, dever, de revisão de atos administrativos, sendo tal prazo, em regra, de cinco anos. Na seara previdenciária, contudo, a Lei 10.839/04, decorrente da conversão da MP 138/03, inseriu o artigo 103-A na Lei 8.213/91, nos seguintes dizeres: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (NR) Em decorrência, o prazo decadencial do direito de a Previdência Social rever os atos administrativos é de 10 anos, considerando-se como termo final aquele relativo a qualquer medida visando à impugnação do ato. Quanto aos atos praticados antes da vigência da Lei 9.874/99, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já resta assentada no sentido de que o início do prazo deve ser fixado na publicação da citada lei, em 02/02/1999. Cito decisão do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938, 3ª Seção, STJ, de 14/04/10, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) Lembro que, consoante artigo 11 da Lei 10.666/03, que derogou o artigo 69 da Lei 8.212/91: 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. No presente caso, o INSS emitiu correspondência em março de 2012 dando conta do início da revisão, assim como de que - no entender do INSS - seria indevida a acumulação do auxílio-suplementar, cuja DIB é em 20/09/1993, com a aposentadoria por tempo de serviço, DIB 20/06/1996. Desse modo, o procedimento de revisão iniciou-se fora do prazo de 10 anos, a contar de 02/02/1999, pelo que houve a decadência do direito à revisão, inclusive porque não se imputa qualquer fraude. Por outro lado, afora a decadência do direito à revisão administrativa, também no mérito verifica-se a improcedência da pretendida cessação do benefício de auxílio-suplementar. Auxílio-suplementar x auxílio-acidente No caso, a primeira questão relevante, já que o benefício do autor é o denominado

Auxílio-suplementar, código 95 do INSS, diz respeito à alteração de sua natureza jurídica por decorrência das alterações legislativas. Deveras, é de se anotar que, como auxílio-suplementar, não haveria mesmo qualquer direito adquirido à manutenção dele após a concessão de aposentadoria, uma vez que a Lei 6.367/76, que em seu artigo 9º previa o auxílio-suplementar, deixava expressamente prevista a cessação dele quando da concessão de aposentadoria, inclusive sem a inclusão no cálculo desta, conforme parágrafo único, assim redigido: Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Contudo, o auxílio-suplementar, desde a edição da Lei 8.213/91 passou a ser uma das modalidades de auxílio-acidente, sendo que com a Lei 9.035/95 nem mesmo tais modalidades subsistiram, tornando-se uma única modalidade. Com efeito, a Auxílio-suplementar (auxílio mensal) vinha previsto no artigo 9º da Lei 6.367/76 como um benefício de 20% do valor do salário-de-contribuição ao acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional,... as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.... A Lei 8.213/91 previu a redução da capacidade com exigência de maior esforço para o exercício da mesma atividade como modalidade do auxílio-acidente, prevista no inciso I do artigo 86, com direito a benefício de 30% por centos do salário-de-contribuição. Outrossim, desde a Lei 9.032/95 deixou de existir as modalidades de auxílio-acidente, sendo tal benefício devido, no percentual de 50% do salário-de-benefício, em todo o caso de acidente que provoque lesão com sequelas que impliquem a redução da capacidade funcional. Ou seja, o auxílio-suplementar restou subsumido às disposições legislativas relativas ao auxílio-acidente. Cito jurisprudência: ... A legislação de regência na ocasião da concessão do auxílio suplementar, nomeando-o como auxílio mensal, era a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, dispunha sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS. Previa, no artigo 9º, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria. O auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente com o advento da Lei nº 8.213/91, sendo que apenas a partir do advento da Lei nº 9.528/97 foi determinada a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, alterando-se a redação do parágrafo 2º do artigo 86. ... (AC 964160, 7ª T, TRF 3, de 26/04/2010, Rel. Des. Leide Polo) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/1976. INCAPACIDADE DECORRENTE DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico... (AGRESP 200700376258, 6ª T, STJ, de 03/08/10, Rel. Haroldo Rodrigues) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI Nº 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 8.213/91 PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei nº 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei nº 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802737020, 5ª T, STJ, de 29/04/09, Rel. Min. Laurita Vaz) Assim, as regras relativas ao auxílio-acidente são aplicáveis ao auxílio-suplementar. Cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente. Quanto à possibilidade de cumulação de benefícios é de se anotar que deve ser observada a legislação vigente no momento dos fatos geradores, lembrando-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já deixou assentada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (destaquei)(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) - (repercussão geral) Ocorre que a MP 1.596-14, de 11/11/1997, transformada na Lei 9.528/97, além de incluir no artigo 86, da Lei 8.213/91, previsão expressa de que o auxílio-acidente deixou de ser cumulado com qualquer aposentadoria, ainda consignou no artigo 31 da citada Lei 8.213/91 que o valor do auxílio-acidente passou a integrar o cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. Assim, nos casos em que a DIB do benefício de auxílio-acidente é anterior ao advento da Lei 9.528/97, é possível a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, desde que os dois benefícios sejam anteriores àquela lei, o que vale para o auxílio-suplementar. Cito recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA

LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente.2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ.Recurso especial não conhecido.(REsp 1244257, 2ª T, STJ, de 13/03/2012, Rel. Min. Humberto Martins)Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997.AGRAVO IMPROVIDO.(AgRg no REsp 1316746, 2ª T, STJ, de 19/06/2012, Rel. Min. César Asfor Rocha)Anoto que a Advocacia Geral da União retificou sua súmula administrativa, conforme Enunciado AGU 65, de 05/07/2012, nos seguintes termos:Enunciado AGU N° 65, de 05 de julho de 2012. Ementa: Altera a Súmula n° 44, da Advocacia-Geral da União, que passa a vigorar, com a seguinte redação: Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória n° 1.596-14, convertida na Lei n° 9.528/97. No presente caso, tendo em vista que tanto o auxílio-suplementar quanto a aposentadoria apresentam data de início anterior à vigência das alterações advindas com a MP 1.596-14 e Lei 9.528/97 (11/11/1997), o impetrante tem o direito adquirido ao recebimento de ambos os benefícios de forma acumulada.Dispositivo.Diante de todo o exposto, vislumbrando inicialmente a decadência do direito à revisão do valor de benefício previdenciário pela Previdência Social, bem como o direito ao recebimento cumulativo do benefício de aposentadoria com o benefício de auxílio-suplementar (ambos anteriores a 11/11/1997), CONCEDO A SEGURANÇA ao impetrado e determino o restabelecimento do auxílio suplementar NB° 95/068.358.417-0 desde a data de sua cessação, qual seja, 01/05/2012.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Custas na forma da Lei n° 9.289/1996.Cumpra-se o artigo 13 da Lei n° 12.016/2009.Determino o restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se o agente administrativo, no caso de descumprimento, às penas previstas no artigo 26 da Lei do Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Jundiaí, 31 de outubro de 2012.

0009805-81.2012.403.6128 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE FRANCISCO MORATO LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR FRANCO DA ROCHA LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR CAETANO GARCIA LTDA EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRACA APRIGIO DE TOLEDO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Drogaria Campeã Popular de Francisco Morato Ltda, Drogaria Campeã Popular Franco da Rocha Ltda, Drogaria Campeã Popular Caetano Garcia Ltda Epp e Drogaria Campeã Popular Praça Aprígio de Toledo Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra e salário maternidade.Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial.Em sede de cognição sumária da lide, entendo presentes os pressupostos à concessão parcial da liminar.A sustentada não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, horas extras e salário-maternidade, não vem sendo acolhida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo citar:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição

previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010) Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo..... Com efeito, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral auxílio-fardamento, conversão de licença-prêmio em pecúnia, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. Nesse contexto, verifica-se que merece reforma o acórdão recorrido por contrariar a jurisprudência pacífica e atual do STJ. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (REsp nº 1.319.548 - ES, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 06/05/2012, DJe 14/05/2012) No tocante ao aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente - durante os primeiros quinze dias de afastamento, ao auxílio-creche e ao adicional de 1/3 de férias, há plausibilidade nas alegações da impetrante, que encontram guarida em consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.** - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** (omissis) 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (grifo nosso, REsp 1146772 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, v.u., DJe 04/03/2010) Anoto que nada obstante estarem tais questões pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, que trata de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de

insalubridade, mantém-se firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, ora adotada. Presente também o periculum in mora, porque com o pagamento indevido, a impetrante será compelida à repetição do indébito. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), auxílio-creche e aviso prévio nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 14 de setembro de 2012.

0010182-52.2012.403.6128 - MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Artigos para Panificação Ltda., com sede em Campo Limpo Paulista, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de liminar, visando a concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do processo administrativo fiscal nº 13839.722751/2012-11. Aduz a impetrante que no referido processo administrativo efetuou pagamento de débitos de PIS e COFINS, relativos ao mês de 12/2011, por autolancamento via DCTF. Que, ao verificar que os pagamentos dos débitos ainda não sido reconhecidos pela autoridade fiscal, apresentou impugnação, a qual resta pendente de apreciação. Sustenta, em síntese, que tem direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos termos do artigo 151, III do CTN, bem como ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante, considerando que pretende, em verdade, obter homologação de compensação que efetuou por sua conta em risco, conforme se vê da cópia da impugnação juntada às fls. 36/43, na qual sustenta supostos créditos em ação de execução em trâmite na 19ª Vara Federal do Distrito Federal. Assim, considerando que a impugnação em tela segue o rito da Lei nº 9.784/1999, e não o rito dos processos administrativos fiscais, caberia à impetrante demonstrar a excepcionalidade prevista no parágrafo único do art. 61, para pleitear o efeito suspensivo junto à autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Int. Oficie-se. Jundiaí-SP, 18 de outubro de 2012.

0010424-11.2012.403.6128 - ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITB ICE TEA do Brasil Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. No presente mandamus a impetrante questiona a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor da remuneração de depósitos judiciais de tributos e pretende o reconhecimento do direito de compensar, com tributos federais, o IRPJ e a CSL que foram pagos sobre esses valores, nos períodos de apuração encerrados dentro dos últimos cinco anos (desde 2007). Sustenta, em síntese, que essa remuneração está fora do campo de incidência do IRPJ e da CSL. Requer a concessão de liminar, para que lhe seja assegurado o direito de: 1) deixar de computar, na apuração dos débitos vincendos de IRPJ e da CSL, os valores que vier a auferir (contabilizar ou receber) a partir do ajuizamento desta impetração, ou tiver sido auferido (contabilizado ou recebido), a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos (inclusive da remuneração calculada por meio da taxa Selic), com a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSL que deixar de recolher em razão da adoção desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN. 2) não sofrer a retenção de tributos federais, por parte de instituições financeiras depositárias (especialmente, a CEF), por ocasião do levantamento de valores atualizados de tributos depositados judicialmente. 3) subsidiariamente, caso não seja dado provimento ao item 1 supra, deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL, os valores que, a partir do ajuizamento deste MS, vier a auferir ou que já tenham sido auferidos, pela impetrante ou por empresas por ela sucedidas, mas que não tenham sido oferecidos à tributação - a título de correção monetária de depósitos judiciais de tributos, inclusive da parcela de correção monetária integrante da taxa Selic e equivalente ao IPCA/IBGE (ou outro índice que melhor reflita a inflação); e 4) retificar as apurações do IRPJ e da CSL relativos aos anos-calendários de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, assim como aquelas que vierem a ser apuradas no ano-calendário 2012 e seguintes, para excluir das bases de cálculos do IRPJ e CSL o valor da remuneração de depósitos judiciais, inclusive por meio da taxa Selic (ou, subsidiariamente, o valor da parcela de correção monetária integrante da taxa Selic, equivalente ao IPCA/IBGE (ou outro índice que melhor reflita a inflação)). Anoto que a questão em tela, embora já tenha sido apreciada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, foi submetida ao novo procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.138.695/SC, que resta pendente de julgamento. Conforme artigo 43 do Código Tributário Nacional, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico

gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.No caso dos juros de mora, representam eles evidente acréscimo patrimonial, pelo que incidiria imposto de renda. Porém, tendo em vista sua natureza acessória, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a isenção do imposto de renda quando há isenção para a verba principal.Nesse sentido, e em relação aos juros de mora por depósito judicial, o Ministro Teori Albino Zavascki já deixou anotado que Incide imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, ainda que realizado por força de decisão judicial, salvo se o valor da prestação principal estiver contemplado por isenção (REsp 1227133, 1ª Seção, de 19/10/2011).Por outro lado, não se pode olvidar que nos casos de atualização pela taxa Selic, tal índice de atualização não representa apenas os juros de mora, mas englobam a atualização monetária, consoante jurisprudência do STJ.Assim, não vislumbro a presença do periculum in mora, em estado tão latente que não se possa aguardar o processamento do feito e nem mesmo a plausibilidade das alegações.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Int. Oficie-se.Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2012.

0010425-93.2012.403.6128 - ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITB ICE TEA do Brasil Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.No presente mandamus a impetrante questiona a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre valores auferidos a título de juros moratórios e correção monetária sobre créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. Sustenta, em síntese, que tais valores estão fora do campo de incidência do IRPJ e da CSL.Requer a concessão de liminar, para que lhe seja assegurado o direito de deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL vincendos, os valores auferidos e que vier a auferir (contabilizar ou receber), a partir do ajuizamento desse mandado de segurança, a título de juros moratórios e de correção monetária (inclusive da parcela de correção monetária que compõe a taxa SELIC, apurada pelo IPCA/IBGE) calculados sobre os tributos recolhidos indevidamente ou a maior pela impetrante e passíveis de restituição ou compensação (ou já restituídos ou compensados), desde a data do pagamento indevido ou a maior, e os créditos tributários passíveis de ressarcimento pela impetrante, desde a data do seu pedido, com a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSL que deixar de recolher em razão da adoção desse procedimento, nos termos do art; 151, IV, do CTN.Decido.Conforme artigo 43 do Código Tributário Nacional, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.No caso dos juros de mora, representam eles evidente acréscimo patrimonial, pelo que incidiria imposto de renda. Porém, tendo em vista sua natureza acessória, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a isenção do imposto de renda quando há isenção para a verba principal.Nesse sentido, e em relação aos juros de mora por depósito judicial, o Ministro Teori Albino Zavascki já deixou anotado que Incide imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, ainda que realizado por força de decisão judicial, salvo se o valor da prestação principal estiver contemplado por isenção (REsp 1227133, 1ª Seção, de 19/10/2011).Por outro lado, não se pode olvidar que nos casos de atualização pela taxa Selic, tal índice de atualização não representa apenas os juros de mora, mas englobam a atualização monetária, consoante jurisprudência do STJ.Assim, não vislumbro a presença do periculum in mora, em estado tão latente que não se possa aguardar o processamento do feito e nem mesmo a plausibilidade das alegações.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Int. Oficie-se.Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2012.

0010426-78.2012.403.6128 - ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITB ICE TEA do Brasil Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.No presente mandamus a impetrante questiona a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre receitas auferidas a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, em razão do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros com os quais mantém vínculo contratual de qualquer espécie.Requer a concessão de liminar, para que lhe seja assegurado o direito de deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL vincendos, os valores referentes aos juros moratórios contratuais auferidos (contabilizados ou recebidos) e que vierem a ser auferidos, a partir do ajuizamento deste mandado de segurança, em decorrência do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros perante a impetrante, com a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CLS que deixarem de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.Decido.Conforme artigo 43 do Código Tributário Nacional, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de

incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato. No caso dos juros de mora, representam eles evidente acréscimo patrimonial, pelo que incidiria imposto de renda. Porém, tendo em vista sua natureza acessória, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a isenção do imposto de renda quando há isenção para a verba principal. Nesse sentido, e em relação aos juros de mora por depósito judicial, o Ministro Teori Albino Zavascki já deixou anotado que Incide imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, ainda que realizado por força de decisão judicial, salvo se o valor da prestação principal estiver contemplado por isenção (REsp 1227133, 1ª Seção, de 19/10/2011). Assim, não vislumbro a presença do periculum in mora, em estado tão latente que não se possa aguardar o processamento do feito e nem mesmo a plausibilidade das alegações. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Int. Oficie-se. Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0010551-46.2012.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Cuida-se de medida cautelar inominada, preparatória de futuro executivo fiscal, proposta por CLOPAY DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de concessão de medida liminar, postulando a antecipação de garantia dos créditos tributários objetos do processo administrativo nº 11128.721715/2012-21, inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 4 12 033974-29; nº 80 3 12 001617-10; nº 80 6 12 032395-85; nº 80 7 12 012582-88; e nº 80 6 12 032396-66, de modo a assegurar a ausência de óbice ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN), e impedir eventuais restrições a créditos ou apontamento em quaisquer órgãos detentores dessa atribuição. É BREVE SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, saliento que a medida cautelar inominada, preparatória ao ajuizamento do executivo fiscal, não possui o condão de garantir, por si só, o direito à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Em leitura ao disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, uma das possibilidades para a extração daquela decorre da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 do Código Tributário Nacional), ou mesmo do oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, mediante garantia prévia do Juízo pela penhora de bem(ns) na respectiva ação de cobrança executiva. Anteriormente à propositura do executivo fiscal pela Fazenda Nacional, contudo, facultou-se à parte interessada ajuizar medida acautelatória objetivando a apresentação de caução - bem(ns) em valor(es) suficiente(s) à garantia da dívida -, como forma de antecipação dos efeitos da penhora, ou mesmo a concretização do depósito referido no artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais, para a obtenção daquela certidão. Isto porque não se pode deixar o sujeito passivo - mesmo quando inadimplente com relação aos tributos informados como devidos - à espera de providências da Procuradoria da Fazenda Nacional para que, somente após o ajuizamento da medida executiva perseguidora de seus créditos (prazo de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional), tenha direito de obter a Certidão Positiva com efeitos de Negativa. E essa corresponde à situação do ora requerente, uma vez que, em consulta ao sistema informativo eletrônico, não se pôde vislumbrar até a presente data o ajuizamento de qualquer executivo fiscal contra a ora requerente, no âmbito desse Juízo Federal. Importante considerar, nessa oportunidade, que a anterior inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, e a respectiva propositura do executivo fiscal, não retiram do devedor a sua natureza de devedor, propiciando-lhe apenas a possibilidade de oferecer bem(ns) à penhora para garantia da execução e, em consequência, empossado da respectiva certidão de regularidade fiscal, prosseguir suas atividades empresariais sem maiores entraves. O oferecimento de eventual caução integral como garantia dos débitos tributários discutidos, em sede de cautelar preparatória de executivo fiscal, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1.** Mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, é lícito ao contribuinte oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. **2.** Entendimento diverso levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, faria jus à certidão positiva com efeitos de negativa; já quando o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, embora igualmente solvente, o contribuinte não teria direito à certidão. **3.** Recurso especial improvido. (REsp 568.209/PR, rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005) (grifo nosso) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR. AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. ART. 151, V, DO CTN. I - A liminar em processo cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário sem ofensa ao art. 151, do CTN, II - Entendimento jurisprudencial que foi convertido em norma legal pela EC nº 104/2001 que aditou essa hipótese ao art. 151, do CTN, acrescentando o**

inciso V (a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial). (REsp 411.396/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ 06/05/2002, Pág. 261). III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 228792/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 30.06.2003, p. 134) (grifo nosso) Aponto que, em se tratando de antecipação de garantia a futuro executivo fiscal, a Fazenda Nacional não estaria impedida de adotar as providências necessárias à inscrição e execução de seus créditos. Todavia, em razão do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não se poderia negar Certidão Positiva com efeitos de Negativa ao sujeito passivo com crédito garantido por caução; uma caução cujo escopo consiste na antecipação da penhora. TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL VINDOURA. PENHORA. ANTECIPAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, opera os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débito o certificado do qual conste a existência de crédito tributário não vencido, em curso de cobrança judicial em que tenha sido efetivada penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Em consonância com remansosa jurisprudência, antolha-se viável a extração de certificado de hígidez fiscal mediante o ajuizamento de ação cautelar na qual se antecipe, mediante caução, a ulterior penhora a ser formalizada no curso do executivo fiscal ainda não promovido. 3. Verificando-se, em juízo de cognição sumária, a idoneidade dos bens oferecidos em caução, é de ser deferida a liminar postulada, garantindo-se a obtenção da certidão almejada, porquanto presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 4ª, 1ª T, AG 200404010446909 UF: RS, Rel. Des. Federal Wellington M de Almeida, unânime, abril/2005) (grifo nosso) O *fumus boni iuris* resultaria da caução, antecipatória da penhora líquida e certa e, por conseguinte, dos efeitos contidos no artigo 206 do Código Tributário Nacional, o que, por ora, não restou demonstrado pela requerente. Quando ao *periculum in mora*, considerando que o ajuizamento do respectivo executivo fiscal poderia se alongar durante cinco anos, indiscutível que a recusa à requerente da tutela cautelar lhe traria danos irreparáveis, uma sociedade empresária que necessita da certidão de regularidade fiscal para seu funcionamento e para o exercício de outras tantas atividades cotidianas. Ante todo o exposto, considerando (i) a possibilidade de a ora requerente efetuar o depósito em dinheiro nas vias administrativas; (ii) a sua disposição quanto à antecipação da garantia do Juízo; (iii) o teor da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário; e (iv) que o acolhimento do requerido não ocasionará qualquer prejuízo ao erário público, muito pelo contrário, garantirá os créditos tributários antes mesmo da propositura do respectivo executivo fiscal, a ser ajuizado pela Fazenda Nacional em momento oportuno, e da efetivação de eventual penhora naqueles autos, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, condicionando-a à realização de depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor integral dos débitos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 4 12 033974-29; nº 80 3 12 001617-10; nº 80 6 12 032395-85; nº 80 7 12 012582-88; e nº 80 6 12 032396-66, apenas para possibilitar que a requerente obtenha, perante a requerida, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), por aplicação do art. 9º, 3º, da Lei 6.830/80 c/c art. 206 do CTN, e para impedir eventuais restrições a créditos ou apontamento em quaisquer órgãos detentores dessa atribuição, ressalvada para tanto a existência de outros débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa, diversos daqueles supracitados e eventualmente garantidos, até o julgamento do respectivo executivo fiscal futuramente ajuizado pela Fazenda Nacional. Após o depósito, oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, remetendo-lhe imediata comunicação via fac-símile ou email. P.R.I. Jundiaí, 12 de novembro de 2012.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2273

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011512-80.2012.403.6000 - BINGO CIDADE LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0011512-80.2012.403.6000 Autor: BINGO CIDADE LTDA. Réu : União Federal DECISÃO Bingo Cidade Ltda. ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pretendendo em sede de tutela antecipada seja autorizada a produção antecipada de prova pericial contábil que analise os cálculos da autora, bem como seja suspensa a exigibilidade tributária de todo o débito parcelado pelos artigos 1º e 3º da Lei 11.941/2009. Como fundamento do pleito, a autora alega que no momento da consolidação do parcelamento, a ré apresentou um saldo devedor de R\$ 650.087,55, mas que, ao submeter os débitos e pagamentos a um perito contador, este concluiu que o saldo devedor em favor da Fazenda Nacional era de apenas R\$ 19.674,87. O perigo da demora consistiria no fato de que o uso excessivo do direito de defesa que a União costumeiramente realiza nos feitos onde não tem interesse majora o dano irreparável que a autora sofre. Juntou à petição inicial os documentos de fls. 15-204. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que as medidas cautelares, requeridas em processo autônomo ou de forma incidental, visam resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Nesses termos, os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar são dois: 1) dano potencial, que corresponde ao risco que corre o processo principal de não ser útil, em razão do periculum in mora - risco apurável; e 2) a plausibilidade do direito invocado, ou seja, o fumus boni iuris. Portanto, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, devem ser demonstrados os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora no caso em apreço, a justificar necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. A antecipação de prova pericial objetivaria a apuração de vestígios e sinais que pudessem se apagar no tempo, assim como se a perpetuação do estado atual de determinada coisa corresse o risco de ser alterada. No caso em apreço, não restou configurado o perigo da demora, já que não há receio de impossibilidade ou de dificuldade de comprovação dos fatos alegados na inicial em momento oportuno do processo de conhecimento. Assim, pelo que consta dos autos, a perícia pretendida pode perfeitamente ser realizada quando da instrução processual. Nesse sentido os seguintes julgados: MEDIDA CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - DESCABIMENTO. I - Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. II - Recurso especial não conhecido. (RESP 199900840291, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 16/04/2001 PG: 00106.) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 12 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0011529-19.2012.403.6000 - SILVIA RENATA BRAGA FERREIRA & CIA. LTDA(SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO SEBRAE/MS
Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que declare nulo o

processo administrativo licitatório deflagrado pelo Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa no Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS, na modalidade de pregão presencial (nº 12/2012). Em sede de liminar, busca-se a imediata suspensão do certame. Com efeito, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de interesse de ente federal e, ainda, diante da natureza jurídica dos serviços sociais autônomos, as causas em que esses figurem como parte, inclusive nos casos de mandado de segurança, a competência será da Justiça Estadual. A respeito, transcrevo a decisão proferida pela Ministra DENISE ARRUDA nos autos do conflito de competência nº 66.009 - MG:Conflito de Competência. Mandado de Segurança. Causas em que figuram como parte o SEBRAE. Serviço social autônomo. Natureza jurídica de entidade paraestatal. Súmula 516/STF. Aplicação analógica. Competência da Justiça Estadual. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG, nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por Conservar Serviços Ltda contra ato do Diretor Superintendente do SEBRAE/MG, consubstanciado no impedimento de a empresa impetrante participar de licitação. O Juízo Estadual declinou de sua competência para a Justiça Federal, por entender que o SEBRAE está sujeito a normas semelhantes às da Administração Pública, por ser ente paraestatal de âmbito federal (fl. 207). Após, o Juízo Federal, às fls. 208/210, suscitou o presente conflito de competência, sob o argumento de que os serviços sociais autônomos são entidades privadas que prestam serviço de interesse público e o fato de estarem sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública não lhes confere o privilégio de foro, pois não integram a Administração Indireta, tampouco a Direta. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual (fls. 214/217). É o relatório. 2. Assiste razão ao Juízo Suscitante. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que figurem como parte os serviços sociais autônomos, tais como o SEBRAE, o SESI/SENAI e o SESC/SENAC, por possuírem natureza jurídica de entidade paraestatal. Incide, por analogia, da Súmula 516/STF, segundo a qual o Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. 1. Discute-se, na hipótese, a competência para o processamento de ação popular proposta em desfavor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, objetivando a anulação de contrato supostamente lesivo aos interesses públicos. 2. Os serviços sociais autônomos, embora compreendidos na expressão entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, categorizadas como entes de colaboração que não integram a Administração Pública, mesmo empregando recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais. 3. Embora a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) equipare o SEBRAE às entidades autárquicas, é certo que tal equiparação não se aplica às questões que envolvam competência jurisdicional, restringindo-se, por óbvio, aos limites e objetivos próprios da Lei. Não pode uma equiparação legal subverter a regra constitucional de competência prevista no art. 109 da Constituição da República, que estabelece, taxativamente, as atribuições da Justiça Federal. 4. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 516/STF, segundo a qual o Serviço Social da Indústria - SESI - está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual. 5. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitante. (CC 41.246/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. SEBRAE/SC NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO: JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O SEBRAE possui natureza de entidade paraestatal, constituído na forma de serviço social autônomo mantido por contribuições parafiscais, sujeitando-se ao controle do bom uso de seus recursos pela via da ação popular. Tal equiparação legal, porém, não tem o condão de conferir à Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido para assegurar que a ação popular seja julgada perante a Justiça Estadual. (REsp 530.206/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR - SEBRAE - PÓLO PASSIVO DA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Embora se considere, para os fins da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65, art. 20, alínea c), ser o SEBRAE equiparado a autarquia, é certo que, para a determinação da competência da Justiça Federal, nos moldes preconizados pela Constituição Federal, deve-se levar em consideração a efetiva natureza jurídica da entidade. Estabelece o artigo 109, inciso I, da Lei Maior, que compete à Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina, instituído pela Lei n. 8.029/90, assim como as demais entidades paraestatais (SESI, SESC, SENAI e outros), tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, e não integra a Administração Pública direta ou indireta. Recurso especial não provido. (REsp 413.860/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA PARAESTATAL (SEBRAE). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SUMULA NUM. 516/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. (CC 17.707/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 29.10.1996) 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Belo

Horizonte/MG, o sucitado. (DJe DE 05/09/2008).Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.(...) 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas da Justiça Estadual da comarca de Campo Grande-MS, para onde os autos deverão ser remetidos.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0011561-24.2012.403.6000 - EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES PROCESSO: 0011561-24.2012.403.6000 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇIMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERESDECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Eduardo Henrique Rodrigues Ferreira, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial.Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 17 de janeiro de 2007; que está cursando a faculdade de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD; e que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em 16/10/2012. Juntou documentos às fls. 12-44.Decido.Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento.De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança.Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 14), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2007, por ter sido incluído no excesso de contingente.Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso.O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina.Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente.Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum.Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório.Notifique-se. Intimem-se.Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 12 de novembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2246

CARTA PRECATORIA

0009333-76.2012.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA CRIMINAL DA 1a. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIAN FABIANE DE OLIVEIRA LEITE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Vistos, etc.Designo o dia 04/12/2012 , às 15:15 , para interrogatório da acusada VIVIAN FABIANE DE OLIVEIRA LEITE.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr.

Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante, informando a data da audiência acima referida para as intimações necessárias. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 038/2012-CP03 *MI.038.2012.CP03*, para fins de intimar a acusada Vivian Fabiane de Oliveira, RG 36.469.632-1 SSP/SP, residente na Rua Luiz Albuquerque, 429, fundos, Vila Planalto, ou Av. Mato Grosso, 1959, Bairro Cruzeiro, Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva. 2) Ofício nº 34/2012-CP03 *OF.034.2012.CP03* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata e providenciar às intimações necessárias. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 25/10/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2247

ACAO PENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista as informações de fls. 782/783, redesigno audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo - SP para 05/02/2013 ÀS 14:30 horas, para oitiva das testemunhas Raphaela Bravvi e Renata Bourgole. Intime-se. Depreque-se. Ciência ao MPF. Campo Grande - MS, em 25 de outubro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1225

EXECUCAO PENAL

0007297-32.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU. Expeça-se mandado de prisão, com urgência. Suspendo a execução provisória da pena até o cumprimento do mandado de prisão. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003919-34.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS BAMBIL DAROS(MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE)

Assim sendo, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para a fiscalização da pena do condenado JEAN CARLOS BAMBIL DAROS. Ressalta-se que a escolha das entidades a serem beneficiadas pelo valor da prestação pecuniária serão definidas no Juízo deprecado. Salienta-se que a pena de multa deverá ser recolhida através de GRU (Código 200333, Gestão 00001, Recolhimento - Código 14600-5, Número De Referência 0003919-34.2011.403.6000, Competência: Mês/Ano, Vencimento: Data, Contribuinte: CPF, Valor: Multa). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0009538-08.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X KLEBERSON OLIVEIRA DE FREITAS(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI)

Considerando que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se o cálculo e intime-se o (a) condenado (a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis para inscrição na dívida ativa. Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia de Recolhimento para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0010579-10.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SAVIO DE MORAES GOMES(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA)

Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para Comarca de Água Clara(MS) para a fiscalização da pena do condenado DOMINGOS SÁVIO DE MORAES GOMES. Salienta-se que a pena de multa deverá ser recolhida através de GRU (Código 200333, Gestão 00001, Recolhimento - Código 14600-5, Número De Referência 0003919-34.2011.403.6000, Competência: Mês/Ano, Vencimento: Data, Contribuinte: CPF, Valor: Multa). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005053-33.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 278 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 292/294.

0006988-74.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Assim sendo, DEFIRO os requerimentos da defesa para: a) Declarar, com fundamento no art. 2º, do decreto n.º 7.648 de 21 de dezembro de 2011, COMUTADA a pena remanescente de 1/4 (um quarto), imposta ao apenado MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO nestes autos; b) Promover o reeducando MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO para o regime semiaberto, uma vez que o interno cumpriu o requisito objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), nos termos art. 112, caput, da Lei de Execuções Penais, e que o exame criminológico (fls. 226/227) constatou que o apenado possui condições favoráveis para progredir de regime prisional, determinando o seu retorno ao Juízo de origem (Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ), no prazo de 5 (cinco) dias, para que seja incluído em estabelecimento compatível com o seu regime prisional (SEMIABERTO). Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Comunique-se ao Diretor do DEPEN e ao Juízo de origem para que tome as providências cabíveis. Int. Ciência ao MPF.

0011572-53.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

0011573-38.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GABRIEL DE LIMA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

PETICAO

0003389-30.2011.403.6000 - MAURICIO HERNANDEZ NORAMBUENA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Desta forma, este Juízo não tem como promover MAURÍCIO HERNANDEZ NORAMBUENA para o regime semiaberto, uma vez que preso, que é estrangeiro, foi considerado nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, nos termos do decreto de expulsão transcrito às fls. retro. Cumpre ressaltar que o preso foi condenado a duas penas de prisão perpétua, na República do Chile, pelos crimes de homicídio e sequestro (fls. 121/123, autos n.º 0012345-69.2010.403.6000). Assim sendo, deixo de promover o reeducando MAURÍCIO HERNANDEZ NORAMBUENA para o regime semiaberto. Int. Ciência ao MPF.

0008196-59.2012.403.6000 - JOSE REINALDO GIROTTI(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Extraia-se cópia da petição de fls. 82/86, a fim de juntá-la nos autos n.º 2008.60.00.00.7941-6, onde deverá ser dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extração de cópias. O presente pedido será apreciado após a resolução do recurso, interposto na origem, que visa a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Corregedoria Geral de Presídios do estado de São Paulo que indeferiu o pedido de transferência do preso JOSÉ REINALDO GIROTTI.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001231-02.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALESSI RAUL DE CASTRO FILHO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

Fls.123. Tendo em vista a manifestação do acusado ALESSI RAUL DE CASTRO FILHO em aceitar o benefício homologado às fls. 119 e 119v, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê início ao cumprimento das condições impostas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0012761-08.2008.403.6000 (2008.60.00.012761-7) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JERONIMO GUIMARAES FILHO(RJ139972 - SILVIO TEIXEIRA MOREIRA E RJ027232 - ESIO LOPES NEVES E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO. Prazo: 16.10.2012 a 10.10.2013 (360 dias). Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Preste as informações requisitadas no habeas corpus 250043/MS, Registro nº 2012/0158402-4. Int. Ciência ao MPF.

0000920-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000920-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDGAR ALVES ANDRADE(RJ133182 - TANIA MONIQUE FAIAL CORREA E RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)

Suspendo o andamento do presente feito, que deverá permanecer em secretaria, aguardando a decisão de mérito, nos autos da Suspensão de Liminar n.º 647, que tramita no Supremo Tribunal Federal (fls. 560/563).

0010988-54.2010.403.6000 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E DIREITOS HUMANOS DO AMAZONAS - SEJUS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JONKLER VALLADARES ALVAREZ(AM004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS)

Desta forma, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de JONKLER VALLADARES ALVAREZ ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM. Oficie-se ao Relator do Conflito de Competência n.º 121170/AM comunicando esta decisão. Int.

Ciência ao MPF.

0006286-31.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Fls. 161/162. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo Federal se houve resposta do Juízo de origem ao seu pedido de reconsideração, da decisão que deferiu o pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0012540-20.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Tendo em vista a manifestação contrária do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 189/200) e do preso, com relação à divulgação de sua imagem (fls. 216/218), indefiro o requerimento de fls. 66, que pleiteava a participação do apenado ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES na campanha ANJOS CONTRA O CRACK.Int.

0013624-56.2011.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO/RJ X SERGIO DA COSTA BRUM(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Acolho o parecer ministerial de fls. 68/69, indeferindo os pedidos da defesa de fls. 52/54, tendo em vista que os esclarecimentos processuais sobre autos n.º 0034814-23.2011.8.19.0204, que tramitam na 1ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, podem ser obtidos por qualquer um de seus advogados constituídos, bem como que não cabe à administração penitenciária fornecer endereço de amigos dos presos.Int. Ciência ao MPF.

0003994-39.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Tendo em vista que os requerentes possuem relação de parentesco com o interno (sobrinhos), autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS dos menores MAYARA DA SILVA MARTINS e SAMUEL DA SILVA MARTINS para realização de visita social ao interno MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO, mediante comprovação do vínculo familiar, autorização do responsável legal para ingresso no estabelecimento prisional e indicação de visitante maior que os acompanhará. Considerando que o apenado MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO foi citado na reportagem, defiro, em parte, o pedido de entrada da revista VEJA, Ed. Abril, Ed. 2270, ano 45, nº 21, datada de 23/05/2012(fl. 68/76), devendo o Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS fornecer cópia somente da página 74, da citada publicação (fls. 72, destes autos).Por último, acolho os argumentos do Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS e manifestação do membro do Ministério Público Federal para INDEFERIR o pedido de entrada do DVD - FESTA DE 15 ANOS DA MAYARA no Presídio Federal de Campo Grande/MS, uma vez que o pedido desvirtua a finalidade da cinemateca.Comunique-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS.Int. Ciência ao MPF.

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

0004187-25.2010.403.6000 - JERONIMO GUIMARAES FILHO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X JUSTICA PUBLICA

Desta forma, indefiro o pedido de indulto em favor de JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO uma vez que o crime cometido pelo apenado foi praticado com grave ameaça.Sem prejuízo, oficie-se a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ solicitando a expedição e encaminhamento a este Juízo Federal, com a maior urgência possível, da Guia de Execução referente a condenação nos autos n.º 00001150-66.2009.8.19.2005, tendo em vista que o interno JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO encontra-se custodiado no Presídio Federal de Campo Grande/MS.Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004486-41.2006.403.6000 (2006.60.00.004486-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MIRNA ESTHER CHINEN(MS006973 - REJANE ALVES DE

ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)
Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade da acusada MIRNA ESTHER CHINEN. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

Expediente Nº 1236

INQUERITO POLICIAL

0001642-11.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GIDEON ROCHA SANTOS X NAIARA PRISCILA MERITAO X GISELE MOURA POLO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Em razão da informação contida no Ofício nº 88/12-DLPRF 3/3, juntado às fls. 309, cancelo a audiência designada para o dia 31/10/2012. Proceda-se às intimações necessárias. Dê-se baixa na pauta de audiências. Fica redesignado o dia 19/ 11/12 , às 16:30 min., para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa dos acusados Gideon Rocha Santos, Naiara Priscila Meritão e Gisela Moura Pólo: ROGÉRIO BARBOSA DOS SANTOS e RAFAEL DE MORAES TAVARES FERREIRA, interrogatório, debates e julgamento. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas e os réus. Adite-se a Carta Precatória expedida à comarca de Jaboticabal-SP para intimação da acusada da nova data designada. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003361-38.2006.403.6000 (2006.60.00.003361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-39.2004.403.6000 (2004.60.00.002680-7)) PAGONCELLI E CIA LTDA X PAULO PAGONCELLI X VILMAR VENDRAMIN X CLAUDIO PAGONCELLI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X FAZENDA NACIONAL Defiro o pedido de f. 1593. Ao SUIIS para retificação do pólo passivo destes embargos, substituindo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por FAZENDA NACIONAL. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 1572-1591 e 1593-1598 no duplo efeito. Aos apelados, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4248

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X WLADimir FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Leila Abdo Balsimelli e Outro opôs embargos de declaração à sentença de fls. 1277/1286 aduzindo ter havido equívocos e contradições pelo juízo, ao excluir da indenização o valor correspondente à benfeitorias reprodutivas (pastagens), no montante de R\$ 1.467.420,58 e, ao afastar dessa mesma indenização, o valor de indenização da terra nua correspondente à área de 843,6051 hectares (APP e reserva legal), no montante de R\$ 3.689.281,45. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Não reconheço as contradições relatadas. Este Juízo asseverou expressamente que se mostra contrário ao 2º do artigo 12 da Lei n. 8.629/93 o cálculo de vegetações como benfeitorias, uma vez que estas já estão incluídas no cômputo do valor da terra nua, razão pela qual as chamadas benfeitorias reprodutivas (fls. 1.094/1.095) devem ser excluídas do montante indenizatório, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Também não há a alegada contradição no que tange à exclusão do valor da indenização da terra nua da área correspondente a preservação permanente e reserva legal, uma vez que se entendeu equivocada a conclusão do Sr. Perito de computar a área de reserva legal e a área de preservação permanente, conforme tabela de fl. 1.091, devendo tais áreas serem excluídas da indenização, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não há contradição no decisum. O que se vê, em verdade, é contrariedade de tese, a qual desafia recurso próprio. Em suma, a contrariedade e omissão apontada nos presentes embargos de declaração inexistem. As alegações trazidas tem nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, o que não se enquadra nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo ser admitidas somente em razões de apelação. Em realidade, a providência pretendida é a revisão das próprias razões de decidir. Não tem cabida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Do exposto, desacolho os embargos declaratórios, posto que não presentes quaisquer dos pressupostos para o seu acolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Dourados, 09 de novembro de 2012.

Expediente Nº 4250

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005002-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005002-3) - NAIR ESTEVES DA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
REPUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 112/113 E RETIFICAÇÃO DE FLS 116: SENTENÇA I - RELATÓRIO Nair Esteves da Costa ajuizou ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-doença a partir de 15/01/2009 (NB 531.596.917-3) e a conversão em definitivo para aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 41/42, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de ausência do requisito da incapacidade laborativa (fls. 45/48). Réplica às fls. 81/86. Laudo técnico foi apresentado às fls. 94/98. Manifestação derradeira das partes (fls. 102/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto à existência da incapacidade laboral da segurada. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito judicial atesta (28/09/2011) que a paciente apresenta fratura na T-12, protusão discal

lombar L4-L5 e tendinopatia do ombro D/E, sem lesão de tendão., com início provável em 2006 e agravamento em 2008 (respostas aos quesitos 1 da autora e 1 a 2 do juízo, fl. 94 e 96). Informa, outrossim, que há incapacidade para atividade habitual que fica muito tempo em pé e a esforços repetitivos, sem possibilidade de cura. Ressalva, contudo, que poderá melhorar bastante a patologia, assim que melhorar o quadro de dor e até o momento não foi indicado tratamento cirúrgico (quesitos 2 e 4 da autora, fls. 95). Conclui, portanto, que há, desde o início de 2008, incapacidade parcial, permanente para serviços pesados e temporário para serviços leves, ou seja, até sair da crise de dor, porque há possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 3 a 6 do juízo, fl. 96). Em consulta aos extratos do CNIS (fls. 52/53), vê-se que a autora tem vínculo empregatício até 2010 e esteve em gozo de benefício previdenciário desde 2005, cessando o auxílio-doença (NB 535.106.976-4) em 08/10/2009, o que faz presumir a qualidade de segurando e o atendimento da carência. Portanto, constatada a incapacidade temporária total decorrente do quadro algico grave da autora e, somando-se ao fato, que há redução permanente somente para a atividade habitual (serviços gerais) desde 2008, porque há possibilidade de reabilitação para aquelas que não demandem esforços físicos, reputo configurada a contingência do auxílio doença. Considerando que a autora não está inválida em definitivo para o trabalho, resta descaracterizado o direito ao benefício previsto no art. 42 da LBPS. Logo, mostrou-se indevida a cessação do auxílio doença (NB 535.106.976-4, fl. 53) em 08/10/2009, devendo então ser restabelecido a partir daquela data. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio doença (535.106.976-4, fl. 53) desde a data da cessação (08/10/2009), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício ora concedido sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor do autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique o Sr. Gerente do INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 26/05/2012, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e restabelecimento do benefício de auxílio-doença será objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA Em análise à sentença retro, constatei erro material que pode causar confusão quanto ao provimento jurisdicional, razão pela qual a retifico de ofício. No 5º parágrafo de fl. 113, leia-se (...) para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de auxílio-doença dar-se-á em 26/05/2012, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (08/10/2009) será objeto de pagamento em juízo. No mais, cumpra-se conforme já deliberado.

Expediente Nº 4251

MANDADO DE SEGURANCA

0002365-24.2012.403.6002 - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, (fls. 164/172) no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida às fls. 156/159. 3. Após, dê-se vista o Ministério Público Federal e em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4252

ACAO CIVIL PUBLICA

0000864-66.1997.403.6000 (1997.60.00.000864-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X JOAO JOSE JALLAD(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS001346 - AGENOR MARTINS) X MUNICIPIO DE MARACAJU(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JURACY CORREA MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS001346 - AGENOR MARTINS E MS004362 - LAURO LIBERATO PORTUGAL) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS001346 - AGENOR MARTINS E MS004362 - LAURO LIBERATO PORTUGAL)

Concedo à parte ré vistas dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0003000-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 301, e considerando que a reabertura de vista ao Órgão Ministerial não traz qualquer prejuízo às partes, determino que sejam os autos reencaminhados àquele Órgão para manifestação, caso queira.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2823

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001770-61.2008.403.6003 (2008.60.03.001770-0) - JOSE RAULINO MOREIRA DOS SANTOS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000633-32.2008.403.6201 - JOSE ROVILSON DA FONSECA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Ao que se observa dos autos, o feito foi equivocadamente encaminhado ao Juízo Federal de Três Lagoas, visto que o endereço declinado na inicial pertence ao Município de Campo Grande e a decisão de fls. determina a remessa dos autos a Justiça Federal daquele Município.Assim, diante de todo o exposto, após as devidas antações, remetam-se os autos ao Juízo Federal de Campo Grande/MS.Intimem-se.

0000511-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000511-7) - ANTONIO TIAGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Intimem-se.

0000762-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000762-0) - GENIVAL LOPES CAVALCANTE(SP234690 -

LEANDRO JOSÉ GUERRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar indenização em favor da parte autora:a. por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No que tange à correção monetária deste tópico, devem ser observados os índices previstos na Resolução nº 134 do e. Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento da indenização, consoante o entendimento exarado na Súmula nº 362 do e. Superior Tribunal de Justiça. Já os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do e. Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% ao mês, nos termos previstos pelo artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o disposto no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional ;b. por danos materiais em valor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, devendo o valor da condenação englobar o pagamento prévio das despesas para realização do procedimento cirúrgico, internação e medicamentos necessários à sua recuperação, com posterior prestação de contas nos autos;c. pela redução da capacidade laborativa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios a serem calculados a partir da citação, unicamente pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009;Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios que ora arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000261-27.2010.403.6003 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a inclusão das testemunhas de fls. 91.Vista ao INSS.Expeça-se ofício ao Juízo deprecado, aditando à Carta Precatória n.52/2012-CV, a inclusão das testemunhas de fls.91.Intimem-se.

0000485-62.2010.403.6003 - DELICE DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROBERLANIA ALVES DE SOUZA(CE018543 - JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se

0000607-75.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se

0000851-04.2010.403.6003 - OSMAR RIBEIRO MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Incabível a petição de fls.173/174, visto que o APSADJ realizou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença conforme consta do ofício de fls.166.Cumpra-se o despacho de fls.168.Intime-se a parte autora.

0000973-17.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte

autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se

0001055-48.2010.403.6003 - ANA GARCIA DOS SANTOS X ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA MARQUES X MARIA DE FATIMA MARQUES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X RUTE PAULA CALACIO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X NILDA MATOS MARTINS(SP263846 - DANILO DA SILVA)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelos réus.

0001064-10.2010.403.6003 - MANOEL DOS SANTOS MORGADO X LUZIA CAMPOS MORGADO X JOSE PEDRO BATISTON X IVANI PIRES BATISTON(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS014437 - SIMONE RIBEIRO BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MICHAEL FRANK GORSKI(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X NILTON SHINTOKU HIGA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X VANESSA CORREA STURK GORSKI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI)

Diante da fundamentação exposta: a. Extingo o processo, sem julgamento de mérito, com relação aos autores José Pedro Batiston e Ivani Pires Batiston, com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte ativa. b. Extingo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido deduzido na peça inicial. Condeno os autores remanescentes ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Cada autor remanescente no pólo ativo deverá arcar com metade do valor dos honorários de cada réu. Despesas e custas pelos autores. Comunique-se a prolação da presente sentença ao eminente relator do agravo de instrumento nº 0031670-85.2010.4.03.0000, Excelentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária nº 0000815-93.2009.4.03.6003, oficiando-se à segunda instância se necessário.

0001066-77.2010.403.6003 - WALDIR MOMESSO JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a União a pagar a correção monetária sobre os valores atrasados pagos administrativamente a título de diferenças remuneratórias residuais, observando-se a sistemática a seguir: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a União em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0001177-61.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001231-27.2010.403.6003 - GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no

artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001389-82.2010.403.6003 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos e os REJEITO, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

0001455-62.2010.403.6003 - MARTA DA COSTA FONSECA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001503-21.2010.403.6003 - METRAL COMERCIAL AGRICOLA E ARMAZENS GERAIS LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos e os REJEITO, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

0001575-08.2010.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora acerca da ausência ao exame pericial agendado no feito, declaro preclusa a produção de tal prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001643-55.2010.403.6003 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001705-95.2010.403.6003 - ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO (REPRESENTADO POR ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA)(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001805-50.2010.403.6003 - ELIANE APARECIDA BACELAR LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000042-77.2011.403.6003 - VALTER DELFINO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 178). Custas na forma da lei.

0000119-86.2011.403.6003 - MARIA ILCE SAMPAIO MUNIN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

0000357-08.2011.403.6003 - ERENILDA RIBEIRO ALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000385-73.2011.403.6003 - ORLANDO CAMBUI(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

0000441-09.2011.403.6003 - EUNICE CORREA NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 87/88, de 05/09/2012, os respectivos documentos acostados aos autos (relatórios e atestados médicos) e, sobretudo, o tempo decorrido desde a perícia judicial, realizada em 11/11/2011 (fl. 54), retornem os autos à perita para que, após novo exame pericial junto à autora, proceda eventual ratificação dos termos do laudo médico pericial, (fls. 54/65), ou preste informações quanto à modificação do quadro clínico da requerente, devendo ser observados os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Intimem-se.

0000667-14.2011.403.6003 - EBER ROSENO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 26/09/2011, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ÉBER ROSENO DA SILVA, portador do RG nº 001200900 - SSP/MS e do CPF/MF nº 000.983.341-23. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 18/02/2010 (CNIS - Fls. 22 e 55) d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000699-19.2011.403.6003 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 26/09/2011, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 000.830.523 - SSP/MS e do CPF/MF nº 294.419.431-34.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença) DIB: 26/09/2011 (CNIS - Fl. 57-v)d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000705-26.2011.403.6003 - ANA LAURINDO DA SILVA PAVANELLI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000789-27.2011.403.6003 - NELSON CANDIDO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000817-92.2011.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA PRADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

0000833-46.2011.403.6003 - JOSE PEREIRA DE SOUZA X WELINGTON APARECIDO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000835-16.2011.403.6003 - AGENOR FERREIRA LINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000855-07.2011.403.6003 - ODETTE DE SOUZA RAMIRES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000857-74.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOSA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000893-19.2011.403.6003 - SONIA MARIA FERREIRA LACERDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da nova proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000945-15.2011.403.6003 - WALTER ANTONIO MACEDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000949-52.2011.403.6003 - JONAS MEDINA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000973-80.2011.403.6003 - JULIANA DA SILVA ALVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000984-12.2011.403.6003 - ALVARO PRADO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita (fls. 28). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001029-16.2011.403.6003 - JACO PEDROSO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001073-35.2011.403.6003 - AILTON SOUTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da nova proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001095-93.2011.403.6003 - PAULO AUGUSTO DE MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 20/01/2011, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: PAULO AUGUSTO DE MORAES, portador do RG nº 000882127 - SSP/MS e do CPF/MF nº 079.032.191-20. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 20/01/2011 (CNIS - Fl. 60) d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção

monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001164-28.2011.403.6003 - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001174-72.2011.403.6003 - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001179-94.2011.403.6003 - ADELAIDE ROSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.

0001233-60.2011.403.6003 - ANDERSON MOREIRA MANTOVANI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001318-46.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001334-97.2011.403.6003 - ADILSON FERNANDES BATISTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001355-73.2011.403.6003 - SUELY DE FATIMA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001415-46.2011.403.6003 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo,

motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Concedida a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001431-97.2011.403.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS E MS015092 - DENISE VICENTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 119/122, retifique-se a autuação do feito com a inclusão da nova defensora, intimando-se o primeiro procurador da renúncia. Após, vista às partes acerca do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001435-37.2011.403.6003 - ELEDIR DIAS DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001492-55.2011.403.6003 - IRACILDA RODRIGUES CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001496-92.2011.403.6003 - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001515-98.2011.403.6003 - JOSE ALBERTO BOCATO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a expedição do ofício conforme requerido em fls. 65, vez que cabe a parte provar aquilo que alega, sem prejuízo de nova apreciação do pedido em caso de recusa. Assim, providencie a parte autora o laudo técnico correspondente à função do autor exercida na empresa, devidamente assinado por técnico responsável, em 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 42/100.246.528-9), na íntegra e de eventuais documentos de que disponha e que prestem para o esclarecimento do presente feito. Intimem-se.

0001516-83.2011.403.6003 - GILSON SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001550-58.2011.403.6003 - ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001625-97.2011.403.6003 - ANA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001629-37.2011.403.6003 - MARCO ANTONIO CABRAL BATISTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001643-21.2011.403.6003 - NILSON DE OLIVEIRA BENEDITO(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE

SOUZA) X CREUZA DE FREITAS(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 15 de janeiro de 2013, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 107.

0001673-56.2011.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora a produção de prova pericial contábil para se apurar a diferença entre os reais valores a serem pagos pela requerente e os inseridos nos autos de infração discutidos no feito. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida, nesse momento do processo. A experiência tem demonstrado que os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando sua repetição na fase de liquidação, notadamente se os autos de infração ora discutidos forem considerados nulos em alguns dos seus elementos formadores. Assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, nesse momento do feito. Tratando-se de matéria de direito e ante ao requerimento da União para o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001711-68.2011.403.6003 - LUIZA JOSE MIRANDA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

0001765-34.2011.403.6003 - JOSE CLAUDINO JANUARIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001803-46.2011.403.6003 - MARIA ROSA DE LIMA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

0001807-83.2011.403.6003 - EDILEUSA DA SILVA BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001880-55.2011.403.6003 - NELSON INACIO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita (fls. 22). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001895-24.2011.403.6003 - ANESIA FRAGA GONZALES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e II). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o

presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/1950. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do CPC. Todavia, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a autora ciente da obrigação constante do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4.º, inc. II).

0001897-91.2011.403.6003 - DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001899-61.2011.403.6003 - MARIA DA ROCHA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

0001991-39.2011.403.6003 - JOSE DANIEL DE CAMPOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001997-46.2011.403.6003 - CREUZA DA SILVA SALME (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

0002003-53.2011.403.6003 - MARIA ALVES VIEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002007-90.2011.403.6003 - MARIA JOANA DE MATOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte sentença: Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Maria Joana de Matos, RG nº 001171310 - SSP/MS, nascida em 02/11/1932, filha de Castilho de Matos e Minervina de Matos, portadora do CPF/MF nº 321.075.361-04, e endereço Rua do Músico, Quadra 15, Lote 10, nº 1248, Vila Violeta, Três Lagoas/MS. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. DIB em 21/06/2011 e DIP 01/11/2012, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

0002009-60.2011.403.6003 - ONERCINA ALVES DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte sentença: Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Onercina Alves de Oliveira, RG nº 000.163.591 - SSP/MS, nascida em 17/12/1946, filha de Candor Alves Barbosa e Jeronyma Francisca Rodrigues, portadora do CPF/MF nº 446.753.801-15, e endereço Rua Goiás, nº 1277, Bairro Bela Vista, em Três Lagoas/MS. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. DIB em 12/07/2011 e DIP 01/11/2012, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas

0002018-22.2011.403.6003 - NEUZA FRAGOAS PIMENTA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Neuza Fragoas Pimenta de Oliveira, RG nº 17.773.177 - SSP/SP, CPF nº 077.427.478-63, DIB em 22/11/2011, com renda mensal de um salário mínimo, e endereço na Rua Rui Barbosa, s/nº, Centro, em Selvíria/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas

0002035-58.2011.403.6003 - AUREA ORTIZ GODOY DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000001-76.2012.403.6003 - CELIA FERREIRA LIMA MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000007-83.2012.403.6003 - LUSINETE MARIA DOS SANTOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 29 de janeiro de 2013, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 101.

0000057-12.2012.403.6003 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000139-43.2012.403.6003 - ROSANGELA ALVES IBRAIM BALADAR(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000158-49.2012.403.6003 - NILSON GOMES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita (fls. 33). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000166-26.2012.403.6003 - CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000196-61.2012.403.6003 - AGOSTINHO ALVES DA CRUZ(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita (fls. 33). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000198-31.2012.403.6003 - DIRCE DIEGO DE OLIVEIRA FRANCISCO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o equívoco cometido pela autarquia na esfera administrativa, a cobrança indevida de valores e a necessidade de constituição de advogado dativo para a propositura de ação judicial, impõe-se a condenação em honorários advocatícios, que ora arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

0000255-49.2012.403.6003 - NERCIDIO ALVES RODRIGUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 15 de janeiro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 66.

0000311-82.2012.403.6003 - PAULO CARDOSO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 29 de janeiro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 41/42.

0000333-43.2012.403.6003 - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 22 de janeiro de 2013, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 71/72.

0000371-55.2012.403.6003 - JACILDA MARCON LUCIANO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000439-05.2012.403.6003 - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência do requerido na audiência de instrução, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de

cinco (05) dias. Intimem-se.

0000545-64.2012.403.6003 - ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Brasilândia/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fernanda Tríglio Ferraz de Freitas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica, tendo em vista que o INSS assim já o fez. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das

seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0000571-62.2012.403.6003 - BENEDITA LIMA MEDEIROS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica designado o dia 22 de janeiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 46/47.

0000586-31.2012.403.6003 - MARIA SANTINA ORTUNHO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE GABRIEL JUNQUEIRA FRANCO

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial, nos termos do artigo 30, I, alínea b, da Portaria n. 10/2009.

0000597-60.2012.403.6003 - BRUNA MORENO SANTIAGO DA COSTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000628-80.2012.403.6003 - ELISEU DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000666-92.2012.403.6003 - ELIETE APARECIDA DE AMORIM(MS004935 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000675-54.2012.403.6003 - APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 29 de janeiro de 2013, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 44/45.

0000676-39.2012.403.6003 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000704-07.2012.403.6003 - VALDOMIRO DE BRITO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000711-96.2012.403.6003 - RODRIGO RIBEIRO SANT ANNA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Trígria Ferraz de Freitas. Cumpra-se a decisão proferida no feito. Intimem-se.

0000713-66.2012.403.6003 - JOANA DIAS X DIRLENE INACIO PEREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001137-11.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001140-63.2012.403.6003 - HAROLDO GONCALVES SENA FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001170-98.2012.403.6003 - VALDECI GONCALVES COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

0001187-37.2012.403.6003 - EVERALDO CAETANO DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001188-22.2012.403.6003 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001253-17.2012.403.6003 - NATALINA MACEDO DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001523-41.2012.403.6003 - NATALINA APARECIDA ANTUNES DA COSTA RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 72/77, cite-se o INSS. Deixo para apreciar eventual prevenção, apontada no termo de fls. 41, oportunamente. Intime-se.

0001545-02.2012.403.6003 - ELIAS ALVES CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 28/32, cite-se o INSS, que deverá apresentar junto com a resposta a Carta da Memória de Cálculo do Benefício que a parte autora pretende revisar. Intimem-se.

0001613-49.2012.403.6003 - JOEL MELQUIADES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou

adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001625-63.2012.403.6003 - ROSA MEIRA DE SOUZA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001817-93.2012.403.6003 - JOSE DONIZETE DA SILVA VIEIRA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos, bem como para que indiquem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico,

motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001951-23.2012.403.6003 - ESPEDITO RODRIGUES DE CARVALHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Indefiro, por ora, a expedição do ofício conforme requerido em fls. 06, vez que cabe a parte provar aquilo que alega, sem prejuízo de nova apreciação do pedido em caso de recusa. Assim, providencie a parte autora o perfil profissiográfico previdenciário devidamente assinado por técnico responsável, em 30 (trinta) dias. Ao Sedi, para retificação do assunto cadastrado nos autos devendo constar Revisão de Benefício Previdenciário. Cite-se. Intimem-se.

0001973-81.2012.403.6003 - MARIA DE LOURDES ISABEL LUDOVICO CRISPIM(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no

momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se o ilustre patrono da parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração necessária para a devida comprovação de sua representação processual nesta ação previdenciária Intime-se a parte autora.

0001977-21.2012.403.6003 - LAZARO RODRIGUES DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a parte autora para apor sua assinatura na declaração de fl. 19, bem como regularize o substabelecimento de fls. 20. Após regularizado o feito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001979-88.2012.403.6003 - JULIA BARBOSA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, juntamente com eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de aposentadoria por idade rural, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo de benefício almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001991-05.2012.403.6003 - RENATA SOARES LEITUGA PERES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Mariza Felício Fontão, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0001993-72.2012.403.6003 - DIONICE FRANCISCO MARCELO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DIONICE FRANCISCO MARCELO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural por idade. Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já

ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se. Intimem-se.

0001997-12.2012.403.6003 - JOSEFA RAMOS DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSEFA RAMOS DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a qualidade de companheira. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se. Intimem-se.

0001999-79.2012.403.6003 - ANTONIA APARECIDA DE LIMA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 22, ante a divergência de pedidos. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o

periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0002001-49.2012.403.6003 - JOSE APARECIDO CORREIA NUNES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos

atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0002003-19.2012.403.6003 - SANDRA LEOPOLDINA DE SOUZA MARQUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Mariza Felício Fontão, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0002021-40.2012.403.6003 - DOLORES APARECIDA GALHARDO(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos. Nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no

momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0002031-84.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002033-54.2012.403.6003 - ERMINIO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0002049-08.2012.403.6003 - PAULO CESAR DE AMORIM SOZIO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias apresentarem seus quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perita nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou

deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0002051-75.2012.403.6003 - YVANY SOUZA SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade

e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0002057-82.2012.403.6003 - JOVELINA RAMOS DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público original ou cópia autenticada, necessária nos casos em que o outorgante não é alfabetizado, conforme consta do documento de fls. 23, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, bem como a declaração de hipossuficiência constante às fls. 21. Certifique a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 42. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0006277-87.2012.403.6112 - ISRAEL GABRIEL (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos processuais praticados pelo Juízo de origem. Vista a parte autora acerca da contestação apresentada no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000184-44.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X DAVID AMADO ZARATE SERVIN(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Ante a apresentação das Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls 115-118vs), intime-se a defesa para apresentação das Alegações Finais no prazo de 5(cinco) dias .Intime-se Publique-se

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001215-41.2008.403.6004 (2008.60.04.001215-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4984

EXECUCAO FISCAL

0000495-21.2001.403.6004 (2001.60.04.000495-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO CARLOS DE SOUZA ALFONZO

Vistos.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de JOÃO CARLOS DE SOUZA ALFONZO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 03.Edital de citação à f. 10.Os autos foram recebidos neste Juízo em 18.6.2001 (f. 36), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.Na petição de 24.09.2001 (f. 39) o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a atualização da situação do executado, o que foi deferido por este Juízo à f. 40.À f. 47, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.O exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 50/53). É o que importa como relatório.DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal.Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal.

No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observe que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, ficou-se inerte.Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000197-92.2002.403.6004 (2002.60.04.000197-7) - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORESUL(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X LUCAS FERNANDO WIDAL DE BARROS X EXP. E REPRES. AGRO-PEC. NOVA OPCA O LTDA

Vistos.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de EXP. E REPRES. AGRO-PEC. NOVA OPCA O LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04.O executado foi citado à f. 11, vº.Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.3.2002 (f. 19), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.À f. 33, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.O exequente manifestou-se, na data de 18.4.2012, pugnando pelo prosseguimento da ação até a satisfação integral do crédito, e que a ação continuasse suspensa, ante a não localização de bens a serem penhorados (fl. 34). É o que importa como relatório.DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal.Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observe que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado,

quedou-se inerte.Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000199-62.2002.403.6004 (2002.60.04.000199-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA LOURDES PEREIRA

Vistos.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de MARIA LOURDES PEREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04.Edital de citação à f. 13.Os autos foram recebidos neste Juízo em 5.3.2002 (f. 21), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.À f. 29, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.O exequente manifestou-se, na data de 23.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 30/33). É o que importa como relatório.DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal.Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observe que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, quedou-se inerte.Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000231-67.2002.403.6004 (2002.60.04.000231-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADOLFO ALDANA CANIZARI

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de ADOLFO ALDANA CANIZARI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04. O executado foi citado à f. 09, vº. Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.3.2002 (f. 16), tendo em vista a instalação desta Vara Federal. Nas petições de 12.6.2002 (f. 19) e 18.11.2002 (f. 23), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço do executado, o que foi deferido por este Juízo à f. 20 e 24. À f. 31, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente. O exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 33/36). É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal. Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) Observo que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, quedou-se inerte. Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000233-37.2002.403.6004 (2002.60.04.000233-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04. Edital de citação à f. 13. Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.3.2002 (f. 20), tendo em vista a instalação desta Vara Federal. Nas petições de 12.6.2002 (f. 23) e 18.11.2002 (f. 27), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço da executada, o que foi deferido

por este Juízo às fls. 24 e 28.À f. 35, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.O exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 37/40). É o que importa como relatório.DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal.Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observe que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, ficou-se inerte.Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I

0000235-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000235-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARIONOL DE SOUZA BRUNO

Vistos.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de ARIONOL DE SOUZA BRUNO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04.O executado foi citado à f. 10-verso.Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.3.2002 (f. 17), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.Nas petições de 12.06.2002 (f. 20) e 18.11.2002 (f. 24), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço do executado, o que foi deferido por este Juízo à f. 21 e 25.À f. 32, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.O exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 34/37). É o que importa como relatório.DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal.Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. -

Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observe que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, ficou-se inerte. Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000239-44.2002.403.6004 (2002.60.04.000239-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDNA MARIA CORBELINO BOJIKIAN
Vistos. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de EDNA MARIA CORBELINO BOJIKIAN, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04. Edital de citação à f. 13. Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.3.2002 (f. 21), tendo em vista a instalação desta Vara Federal. Nas petições de 12.06.2002 (f. 24) e 18.11.2002 (f. 28), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço da executada, o que foi deferido por este Juízo à f. 25 e 29. À f. 36, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente. O exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 38/41). É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal. Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a

petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observe que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, ficou-se inerte.Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000241-14.2002.403.6004 (2002.60.04.000241-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILMAR ANTONIO DAMIN

Vistos.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC em face de GILMAR ANTÔNIO DAMIN objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04.Edital de citação à f. 13.Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.3.2002 (f. 21), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.Nas petições de 12.6.2002 (f. 24) e 18.11.2002 (f. 28), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço do executado, o que foi deferido por este Juízo à f. 25 e 29.À f. 36, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.O exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 38/41). É o que importa como relatório.DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal.Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observe que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, ficou-se inerte.Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa

forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000243-81.2002.403.6004 (2002.60.04.000243-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HEROILDA APARECIDA SOUZA NOVAES
Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de HEROILDA APARECIDA SOUZA NOVAES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04. A executada foi citada à f. 10, vº. Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.3.2002 (f. 16), tendo em vista a instalação desta Vara Federal. Nas petições de 12.06.2002 (f. 19) e 18.11.2002 (f. 23), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço da executada, o que foi deferido por este Juízo à f. 20 e 24. À f. 31, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente. O exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 33/36). É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal. Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012 . FONTE_ REPLICACAO) Observo que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, quedou-se inerte. Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173) Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000245-51.2002.403.6004 (2002.60.04.000245-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO HERCULANO DE ALMEIDA
Vistos.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC em face de ANTÔNIO HERCULANO DE ALMEIDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04.O executado foi citado à f. 10, vº.Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.3.2002 (f. 15), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.Nas petições de 12.06.2002 (f. 18) e 18.11.2002 (f. 22), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço do executado, o que foi deferido por este Juízo à f. 19 e 23.À f. 29, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.O exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 31/34). É o que importa como relatório.DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal.Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observe que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, quedou-se inerte.Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000247-21.2002.403.6004 (2002.60.04.000247-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TAVIL GOMES VERNOCI
Vistos,Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de TAVIL GOMES VERNOCI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04.O executado foi citado à f. 09, vº.Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.3.2002 (f. 14), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.Nas petições de 12.06.2002 (f. 17) e 18.11.2002 (f. 21), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço do executado, o que foi deferido por este

Juízo às fls. 18 e 22.À f. 28, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.O exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 30/33). É o que importa como relatório.DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal.Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observe que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, ficou-se inerte.Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000249-88.2002.403.6004 (2002.60.04.000249-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON PENHA DE MACEDO

Vistos.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de MILTON PENHA DE MACEDO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04.O executado foi citado à f. 10, vº.Os autos foram recebidos neste Juízo em 18.02.2002 (f. 16), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.Nas petições de 12.06.2002 (f. 20) e 18.11.2002 (f. 24), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço do executado, o que foi deferido por este Juízo à f. 21 e 25.À f. 31, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.O exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 33/36). É o que importa como relatório.DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal.Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. -

Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observe que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, ficou-se inerte. Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000251-58.2002.403.6004 (2002.60.04.000251-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE CARVALHO MOREIRA

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC em face de MARLENE CARVALHO MOREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04. Edital de citação da executada à f. 13. Os autos foram recebidos neste Juízo em 8.3.2002 (f. 20), tendo em vista a instalação desta Vara Federal. Nas petições de 12.06.2002 (f. 22) e 18.11.2002 (f. 26), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço da executada, o que foi deferido por este Juízo à f. 23 e 27. À f. 33, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente. O exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 35/38). É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal. Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a

petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observe que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, ficou-se inerte.Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000255-95.2002.403.6004 (2002.60.04.000255-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEONOR GIRAUD

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de LEONOR GIRAUD, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04.A executada foi citada à f. 10, vº.Os autos foram recebidos neste Juízo em 8.3.2002 (f. 15), tendo em vista a instalação desta Vara Federal.Nas petições de 12.06.2002 (f. 17) e 18.11.2002 (f. 21), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço da executada, o que foi deferido por este Juízo à f. 18 e 22.À f. 28, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.O exequente manifestou-se, na data de 18.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 30/33). É o que importa como relatório.DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal.Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)Observe que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, ficou-se inerte.Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa

forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000257-65.2002.403.6004 (2002.60.04.000257-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE CORREA BRITTS

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC, em face de JOSÉ CORREA BRITTS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04. O executado foi citado à f. 10, vº. Os autos foram recebidos neste Juízo em 8.3.2002 (f. 14), tendo em vista a instalação desta Vara Federal. À f. 23, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente. O exequente manifestou-se, na data de 23.5.2012, aduzindo que o prazo prescricional do processo foi interrompido pela citação do executado - com fulcro no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais; e artigo 219, caput e 1º do Código de Processo Civil - e que em nenhum momento se manteve inerte, só não tendo promovido os atos para a movimentação do feito por não ter localizado o executado. Disse, ainda, a necessidade de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional (fls. 24/27). É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente, impende mencionar, que inexistente norma que conceda o privilégio da intimação pessoal aos procuradores dos conselhos regionais, ainda que se equiparem à figura de autarquia federal. Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratos a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (AC 00482856820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) Observo que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito, tendo em vista que, mesmo sendo devidamente intimado, ficou-se inerte. Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 9 (nove) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4985

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001013-93.2010.403.6004 - RAQUEL MELGAR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a requerente pretende o levantamento de valores existentes na conta corrente de sua mãe falecida, decorrentes de resíduos de benefício previdenciário.Na peça contestatória, o INSS aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a ação escoreita seria a de alvará judicial. Sob tal argumento, pleiteou a extinção do processo, por carência da ação.É o que importa para o relatório. DECIDO.Com razão o requerido.Observo que, no presente caso, não se evidencia conflito de interesse entre a requerente e a Autarquia Previdenciária, que não se opôs ao levantamento dos valores constantes na conta corrente da mãe da requerente, já falecida. Conforme se depreende da inicial, não há controvérsia quanto ao valor a que teria direito a mãe da requerente, mas, tão-somente, pedido de levantamento da quantia existente em sua conta, em razão de seu falecimento.Assim, a ação que melhor se presta a tal desiderato é a de alvará judicial.Nesse ponto, além da inadequação da via eleita, é importante destacar que não compete a este Juízo o conhecimento e julgamento da pretensão autoral.Iso porque o saldo em conta - sobre o qual, frise-se, não há discussão - integrava, no momento do falecimento, o patrimônio da de cujus, de forma que o seu levantamento é de competência da Justiça Estadual do local onde a falecida possuía domicílio, qual seja, Corumbá/MS.Nesse sentido verte-se a jurisprudência:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO ENTRE TRIBUNAIS. 1. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. 2. A solução do Conflito de Competência será proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 105, inciso I, d). (TRF 4, AC 200204010238022, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T., D.E. 21/09/2009).Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita e a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito. Fixo os honorários do defensor dativo em um terço do valor mínimo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento.Sem custas e sem honorários advocatícios, pois deferidos os benefícios da justiça gratuita.Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos - passíveis de tal expediente - formulado pela requerente, com a devida substituição por cópias autenticadas pela Secretaria desta Vara.Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5054

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002551-38.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-69.2012.403.6005) WILSIMAR DE SOUSA DIAMANTINO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o requerente a trazer aos autos certidão de antecedentes criminais da comarca de Rio Verde/GO, bem como do Instituto de Identificação do Estado de Goiás.2. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1236

ACAO PENAL

0001358-85.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCELO DOS ANJOS OLIVEIRA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Diante da juntada das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 1237

ACAO PENAL

0003882-60.2009.403.6005 (2009.60.05.003882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADAO VALIENTE MARQUES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELY BARBOSA DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Diante da juntada das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 1238

ACAO MONITORIA

0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA

Ante a r. decisão do TRF 3ª Região (fls. 191/194), expeça-se ofício à Receita Federal para informar possíveis bens declarados pelo sr. Luis Carlos Alves Ferreira (CPF 411.474.051-15) e pela sra. Márcia Piaser Ferreira (CPF 528.990.981-87).Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005350-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005350-6) - MARIA UBALDINA MARCELINO DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002135-41.2010.403.6005 - MILENE APARECIDA MARQUES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002571-63.2011.403.6005 - ANTONIA ELZA PEREIRA DE LEAO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os laudos médico e social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000516-08.2012.403.6005 - AVELINO ROQUE KIELING(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido, ex vi do Art.203, inciso V, da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome de AVELINO ROQUE

KIELING, desde a data em que o INSS negou administrativamente o benefício - qual seja, aos 29/11/2011 (cfr.fls.18). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Condene a Ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.Ponta Porã, 07 de novembro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0000806-23.2012.403.6005 - SEBASTIAO PEREIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001652-74.2011.403.6005 - LIRIA ORTEGA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2, e 12 da Lei nº1.060/50.P.R.I.Ponta Porã, 12 de novembro de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0001419-43.2012.403.6005 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Artigos 11, 2, e 12 da Lei nº1.060/50. P.R.I.Ponta Porã, 09 de novembro de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1455

ACAO CIVIL PUBLICA

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 dias.

0000387-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 dias.

0000392-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS CUNHA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 dias.

0000482-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 dias.

0000485-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 dias.

0000489-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 dias.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ficam as partes intimadas da designação de audiências de instrução para as seguintes datas:26 de novembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Eldorado/MS;28 de novembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS;5 de março de 2013, às 14 horas, a ser realizada na 2ª Vara de Cuiabá/MT.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Verifico que, nos autos de exceção de suspeição apensos, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 100-102, todavia dessa decisão houve a interposição de agravo legal, conforme consulta processual anexa.Assim, por cautela, considerando que o próximo ato processual a ser praticado (sentença) seria prejudicado por eventual provimento desse recurso, aguarde-se o julgamento deste por 60 (sessenta) dias. Havendo o julgamento ou findo o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000531-18.2005.403.6006 (2005.60.06.000531-0) - AGAPITO BISPO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000773-98.2010.403.6006 - CLAUDIO ALMIR WAZLAWICK(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2012, às 16h40min, a ser realizada no Jupizo da Comarca de Mundo Novo/MS.

0000594-33.2011.403.6006 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 125-144, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000596-03.2011.403.6006 - JOSE CARLOS EMBORAMA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 108-127, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000699-10.2011.403.6006 - MILTON CRISTALDO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000726-90.2011.403.6006 - BELMIRO NESPOLES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro parcialmente a produção da prova pericial. Para realização da perícia nos locais de trabalho do autor (Copasul, Madeira Aeroporto Ltda., Depósito de Materiais de Construção Ouro Verde Ltda. - ME e João Barbosa Braga - ME) nomeio o engenheiro de trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, remetendo-lhe cópia dos quesitos das partes e do Juízo, dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP de fls. 32-33 e do laudo técnico de fls. 34-50. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de perícia em relação às empresas onde o autor trabalhou que não estão mais em atividade. Cabe ao perito averiguar e avaliar a situação de periculosidade e nocividade dos locais na época de prestação do serviço, caso isso seja possível: se a empresa não está mais em atividade, essa averiguação é impossível. Não cabe ao perito demonstrar eventual enquadramento legal das atividades desenvolvidas dentre aquelas consideradas perigosas ou nocivas pela legislação previdenciária, mas ao autor, mediante prova documental. Formulo os seguintes quesitos deste Juízo: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado Aelio Ferreira Lopes? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? Quais? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Antes, porém, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-60.2011.403.6006 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001066-34.2011.403.6006 - ILZA PEREIRA ANTONIAK(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se. Após, não se tratando de direitos disponíveis, intemem-se as partes para manifestação e especificação de provas, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0001081-03.2011.403.6006 - LUZIA DE SOUZA LOBO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 75/75-verso: defiro. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para perícia complementar, a ser realizada na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Outrossim, depreque-se a realização de audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 75. Intemem-se. Cumpra-se.

0001096-69.2011.403.6006 - MARIA LIDIA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 16h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0001494-16.2011.403.6006 - DANIEL PINTO VIEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000937-92.2012.403.6006 - NARSISO BALBINO DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 78-175.

0001502-56.2012.403.6006 - NELSON DONADEL E OUTROS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON DONADEL e OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que obriga os autores a elaborarem o Plano de Assistência Social e aplicarem os recursos previstos nos artigos 36, caput e 1º, ambos da Lei nº 4.870/65. Pedem os autores a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão do crédito tributário decorrente da contribuição social estabelecida pela Lei nº 4.870/65, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como reconhecida a competência deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente ação declaratória e da ação civil pública autuada sob nº 0000514-20.2011.5.24.0051, esta última em trâmite na Vara do Trabalho de Mundo Novo/MS. Sustentam os autores que constituem um consórcio de produtores rurais na forma do artigo 25-A e seguintes da Lei nº 8.212/91 e que tem por finalidade a exploração da cultura da cana de açúcar, nas atividades de plantio, colheita e cultivo das lavouras, não produzindo açúcar ou álcool, não sendo usina e nem destilaria de álcool e que, portanto, não se configuram agroindústria. Alegam que são contribuintes dos tributos incidentes sobre a sua produção rural, dentre eles as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, que tem por base de cálculo a folha salário, a receita ou o faturamento, e o lucro, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Argumentam que, diante deste fato, é incabível a cobrança de outro tipo de assistência social, como o Plano de Assistência Social - PAS, criado pela Lei nº 4.870/65. Contudo, afirmam que o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, passaram a pressionar os autores a elaborarem e implementarem o PAS, o que fizeram por meio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000514-20.2011.5.24.0051 na Vara do Trabalho de Mundo Novo, cujo Juízo é absolutamente incompetente para apreciar e julgar a referida ação pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a matéria controvertida tanto na ação civil pública como na presente declaratória trata de tributo e não de relação de trabalho. Por fim, asseveram que a contribuição social criada pela Lei nº 4.870/62, em seu artigo 36, possui natureza jurídica tributária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de tributo estabelecido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão autoral de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da contribuição instituída pela Lei nº 4.870/65 não prospera. Ao contrário do afirmado na exordial, não se trata de crédito de natureza tributária, mas assistencial, não sendo a hipótese dos autos sequer subsumível à hipótese do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, a cobrança dessa contribuição assistencial, à primeira vista, não ofende quaisquer princípios constitucionais, como os da igualdade, capacidade contributiva e da equidade de custeio, conforme robusta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, no sentido da plena recepção da Lei nº 4.870/65 pela Constituição Federal, verbis: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI 4.870/65. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. O PAS, Plano de Assistência Social é um direito social da categoria de trabalhadores da agroindústria da cana-de-açúcar.

Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para defesa dos interesses coletivos, com fundamento no art. 129, caput e inciso III da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.078/90 e art. 6º, VII, letra d da Lei Complementar nº 75/93. 2. O meio processual utilizado é adequado para veicular o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que, em essência, objetiva-se sejam as rés compelidas a executar obrigação de fazer consubstanciada na efetivação de direito de natureza coletiva previsto expressamente em texto legal. 3. De rigor, ainda, o não-acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido deduzido não é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo contrário, é por ele admitido. 4. O PAS foi instituído na Lei nº 4.870/65 e o art. 36 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A fiscalização quanto à aplicação dos recursos competia ao IAA, Instituto do Açúcar e Alcool. 5. O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/65, em decorrência do seu escopo, foi plenamente recepcionado pela Carta Magna em vigor, representando implemento ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana. 6. Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. 7. Obrigação de fazer imposta às empresas do setor sucroalcooleiro de aplicar recursos para o PAS, que não tem natureza tributária e objetiva assegurar a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. 8. Contrato de parceria firmado que não tem o condão de afastar a exigência legalmente imposta relativamente à necessidade das empresas do setor sucroalcooleiro com relação à implantação e recolhimento de recursos ao PAS. Também não está claro diante da análise do contrato de parceria ter a empresa ré deixado de exercer a agricultura da cana. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relator Mairan Maia, Processo n. 200561020135281, Apelação Cível n. 1230136, decisão de 06/08/2009, DJF3 de 24/08/2009, p. 433)APELAÇÃO CÍVEL - PORTARIA Nº 265/92 INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - LEIS 4071/62 E 4.870/65 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A Portaria nº 265/91, do Instituto do Açúcar e do Alcool, foi editada com fundamento nas Leis nºs 4.071/62 e 4.870/65, reportando-se ao artigo 174 da Constituição Federal de 1988. Estabelece o caput do referido dispositivo constitucional, in verbis: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Estabelece ainda, o artigo 170, VII da Constituição Federal de 1988 que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais. As mencionadas leis editadas sob a égide da Constituição anterior, foram recepcionadas pela atual Constituição da República, não havendo incompatibilidade com a nova ordem constitucional. 2 - Uma vez que a CF/88 recepcionou as Leis nºs 4.071/62 e 4.870/65, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Portaria nº 265/92, ato do Instituto do Açúcar e do Alcool, que disciplinou a participação dos fornecedores de cana-de-açúcar nas diferenças de preço resultantes dos reajustamentos que incidirem sobre os estoques de álcool e de cana-de-açúcar. 3 - Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, Processo n. 98030524755, Apelação Cível n. 426976, decisão de 29/05/2008, DJF3 de 16/06/2008)Nesse caso, ausente a verossimilhança da alegação dos autores, o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição em tela não merece provimento.Por outro lado, é da Justiça Federal a competência para processar Ação Civil Pública que tem por objeto a falta de recolhimento de contribuição destinada ao Plano de Assistência Social, obrigação imposta nos artigos 35 e 36 da Lei nº 4.870/65 (fls. 58/99), conforme entendimento assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria idêntica em sede de conflito de competência, verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 195, VII DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A Emenda Constitucional nº 45/04 incluiu no artigo 119 da Carta da República o inciso VII que fixou a competência da Justiça Laboral para julgar a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.2. Não se enquadra nessa hipótese a ação civil pública que tem por objeto a falta de recolhimento de contribuição destinada ao Plano de Assistência Social (PAS).3. Por figurar no pólo passivo da demanda entidade autárquica da União - o INSS -, a competência para processar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Maior.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.(Conflito de Competência nº 107.638-SP (2009/0161275-8), Relator Castro Meira, decisão de 01/022011, Publicação de 02/02/2011)No mesmo sentido, diversos acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reafirmam que a matéria relativa às obrigações impostas pela Lei n. 4.870/65 têm natureza assistencial e são de competência da Justiça Federal, verbis:PROCESSUAL CIVIL E ASSISTENCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAS (PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOR A AÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O PAS - Plano de

Assistência Social está no âmbito do direito à assistência social, que tem natureza diversa do Direito Trabalhista. A competência, portanto, não é da Justiça do Trabalho. 2. A União Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois tem interesse em sua solução, em razão dos efeitos que lhe poderão advir. 3. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor a ação, por se tratar da defesa de interesses sociais, na forma do art. 127, da Constituição Federal e por haver interesse da União Federal. 4. Agravo de Instrumento do Ministério Público Federal provido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma E, Relator Marco Aurelio Castrianni (conv.), Processo AI 200603000104565, Agravo de Instrumento n. 260199, decisão de 28/03/2011, DJF3 de 07/04/2011, p. 1505)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 4.870/65. I - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal para a proteção do direito coletivo de natureza assistencial dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores com o fito de condenar as rés na obrigação de fazer, consubstanciada na execução e implementação do Plano de Assistência Social (assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social) pela Usina agravada e execução pela União, através do Ministério da Agricultura, do dever de fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no art. 36 da Lei nº 4.870/65. II - A matéria da ação originária não diz respeito à relação de trabalho, mas tão somente ao cumprimento de obrigações impostas pela Lei nº 4.870/65, a qual determina a obrigatoriedade de implementação do Plano de Assistência Social pelas indústrias canavieiras. Ademais, presente a União Federal no pólo passivo da lide, resta patente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda, a teor do art. 109 da CF.III - Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, Quarta Turma, Relatora Alda Basto, Processo n. 20060300003416, Agravo de Instrumento n. 257919, decisão unânime de 02/12/2010, DJF3 de 18/01/2011, p. 712)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA E UNIÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, INC. I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA A PRELIMINAR. AGRAVO PROVIDO. - Inocorreu afronta ao art. 93, inc. IX, da CF, pois foi exposto o posicionamento jurisprudencial do qual o magistrado compartilha, segundo o qual as questões reflexas à contratação de serviço por tomadoras constitui situação limítrofe à relação de emprego, incluída na nova redação do art. 114, CF. - In casu, o MPF ajuizou ação civil pública para proteção de direito coletivo com o objetivo de condenar as rés, Usina Mandu S.A. e União Federal, em obrigação de fazer. A primeira, para implementar de plano de assistência social em favor das pessoas contratadas, (art. 36 Lei 4.870/65), consistente em assistência médica e odontológica; a segunda para fiscalizar seu cumprimento. Dessa forma, a pretensão da ação originária não se subsume no inc. I, porquanto não se discute relação de trabalho especificamente, mas o cumprimento, pela tomadora de mão-de-obra das obrigações legais destinadas ao bem estar dos contratados, durante a prestação de serviço. Tampouco se amolda ao inc. VII, pois somente após a fiscalização pela DRT do Ministério do Trabalho é que poderá ser imposta penalidade administrativa. Assim, a questão é de índole assistencial, a teor do art. 194 da CF. - O art. 114, IX, CF tem eficácia limitada, o que é reafirmado pelo artigo 7º da EC nº 45/2004. Enquanto não regulamentada a expressão outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, deve ser observado o inc. I do art. 109 da CF.- No caso dos autos, como a União Federal está no pólo passivo da ação civil pública, deverá prevalecer a competência da Justiça Federal. - Rejeitada a preliminar de nulidade. Parcialmente provido o agravo de instrumento.(TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Relator Andre Nabarrete, Processo n. 200603000131143, Agravo de Instrumento n. 261225, decisão de 31/07/2006, DJU de 12/09/2006, p. 208)Consta da página do E. TRT da 24ª Região que o processo autos n. 0000514-20.2011.5.24.0051 encontra-se conclusos para julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, desde 26/10/2012 (http://www.trt24.jus.br/www_trtms/pages/ConsultaProcessual.jsf, visualizado em 29/10/2012).Sendo assim, merecem acolhimento os pedidos de declaração de competência deste Juízo para o processamento tanto desta ação declaratória como da Ação Civil Pública em trâmite na Justiça do Trabalho, bem como o de instauração de conflito positivo de competência.Entretanto, tendo em vista que a questão da competência para o julgamento da Ação Civil Pública já foi apreciada em primeiro grau de jurisdição na Justiça do Trabalho, tendo sido decidido pela competência daquela Justiça especializada para apreciar aquela ação (fls. 161/169-v), inútil o oficiamento ao TRT da 24ª Região para a remessa dos autos da Ação Civil Pública. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para declarar a competência da Justiça Federal para processar a Ação Civil Pública ora em trâmite na Justiça do Trabalho, autos nº 0000514-20.2011.5.24.0051, bem como desta ação declaratória. Em consequência, considerando que a decisão proferida na Justiça do Trabalho entendendo pela sua competência para o processamento dessa ação (fls. 161/169-v) não foi a mais acertada, devendo ser revista, SUSCITO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, nos termos do art. 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Sr. Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia desta decisão e dos seguintes documentos:a) inicial da Ação Civil Pública de autos nº 0000514-20.2011.5.24.0051 (fls. 57/99);b) inicial deste processo (fls. 02/29);c) sentença proferida nos autos da ação civil pública (fls. 161/169-v).Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. Com a resposta, ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí(MS), 29 de outubro de

0001552-82.2012.403.6006 - ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se.Após, não se tratando de direitos disponíveis, intimem-se as partes para manifestação e especificação de provas, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Em seguida, vista ao MPF, para necessário parecer, uma vez que o autor é pessoa incapaz.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000666-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000666-0) - IVANIR PEDROSO LISBOA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS E SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000981-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000981-5) - MARIA APARECIDA DE MOURA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000471-35.2011.403.6006 - JOAO PEDRO DOS SANTOS VERDIGAL - INCAPAZ X ARIELLI SAMIRA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X ANIELLY VITORIA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X LUCINEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000687-93.2011.403.6006 - SELMA GOMES LISBOA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001158-12.2011.403.6006 - ALESSANDRA FERNANDA DE JESUS VALE - INCAPAZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora discorde da argumentação do autor na petição de fls. 72/74, em exame dos autos verifico que a oitiva das testemunhas por ele indicadas é necessária para esclarecimento de questões constantes dos autos, razão pela qual determino a oitiva das mesmas como testemunhas do Juízo. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Itaquiraí a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 74, bem como o depoimento pessoal da autora, na pessoa de sua representante legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-72.2012.403.6006 - APARECIDA GERONIMO CORREIA - INCAPAZ X SILVIA BENITES VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 31 de janeiro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Anoto que a parte autora, representada por sua guardiã, e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de pessoa indígena.Intimem-se.

0001587-42.2012.403.6006 - LEOTERIA PAVAO X ALEXANDRA VERGADO - INCAPAZ X ANALIA PAVAO VERGADO - INCAPAZ X NIVALDO VERGADO - INCAPAZ X IVANIRA VERGADO - INCAPAZ X LEOTERIA PAVAO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 31 de janeiro de 2013, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Anoto que LEOTERIA PAVÃO, na condição de autora e representante dos menores impúberes, e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de pessoa indígena.Intimem-se.

0001591-79.2012.403.6006 - EVA BUENO DE CAMARGO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EVA BUENO DE CAMARGO / CPF: 1.111.737-SSP/MS / 856.479.261-34FILIAÇÃO: JOSÉ BUENO DE CAMARGO e FLORIZA MARTINS DE ALMEIDA DATA DE NASCIMENTO: 16/3/1964Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, o fato do óbito ter ocorrido no ano de 2000 e a autora e ter ingressado com a presente ação apenas neste ano de 2012 indica que o requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 31 de janeiro de 2013, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001336-24.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-94.2010.403.6006) LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X ZOOTECNICA AGRICOLA LTDA - ME

Requer a embargante a concessão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50, e, para tanto, afirma não dispor de condições financeiras de custear o processo judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Pela Lei 1.060/50, a manifestação de pobreza trazida pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, pela análise dos documentos trazidos pela própria embargante, corroborado pelo valor atribuído ao imóvel no qual reside e objeto da penhora que ora se questiona, constata-se que a embargante LÚCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.Assim sendo, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de arquivamento.Após, venham os autos novamente conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000202-93.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROBERSON DUTRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão negativa de citação, de fl. 49.Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada para manifestação, nos termos do despacho de fl. 124.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000798-14.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-05.2010.403.6006) DARCI ANTONIO CORADIN(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada, à fl. 79, do termo de restituição do veículo GM/CORSA WIND, 1995/1995, placa AFC 8941, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 61 e, em seguida, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001248-83.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-74.2012.403.6006) CLAUDIOMIR ALVES DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição da f. 26. Defiro. Intime-se o requerente a exibir as cópias solicitadas pelo Ministério Público Federal na f. 26-v. Com a juntada dos referidos documentos, abra-se nova vista ao Parquet para que apresente seu parecer conclusivo.

INQUERITO POLICIAL

0001372-66.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X EDILSON DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X LEANDRO BATISTA DA SILVA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X RUDNEI MACCARI(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X EDIVALDO DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Fls. 192/193. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, recebo a denúncia. Nessa medida, designo para o dia 12/12/2012, às 16H30MIN, o interrogatório dos réus. Para tanto, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO dos réus para que compareçam neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que serão interrogados. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus Edilson de Souza Lopes, Edivaldo de Souza Lopes e Josimar da Silva Nogueira, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que os réus possam ser apresentados no dia e hora designados para interrogatório. Anote que os réus LEANDRO BATISTA DA SILVA e RUDNEI MACCARI, também denunciados às fls. 109/112, não se encontram presos, em razão da decisão proferida às fls. 34/37 dos autos de comunicado de prisão em flagrante. Assim, determino o desmembramento dos autos em relação aos referidos réus. Ao SEDI para alteração da classe processual. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (fl. 111). Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente servirá como os seguintes ofícios: 1-) Ofício n. 1535/2012-SC - ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS; 2-) Ofício n. 1536/2012-SC - ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cópias da presente servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO aos réus: EDILSON DE SOUZA LOPES, brasileiro, casado, filho de Elvino Sifrone Lopes e Maria Amélia Maximino de Souza, nascido aos 01/04/1979, portador do documento de RG n. 1306064 SSP/MS, inscrito no CPF n. 942.322.611-68, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima/MS; EDIVALDO DE SOUZA LOPES, brasileiro, filho de Elvino Sifrone Lopes e Maria Amélia Maximino de Souza, nascido em 07/04/1988, portador do documento de RG n. 525151011 SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 033.615.031-83, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA, brasileiro, filho de Adilson Euzébio Nogueira e Eva Joana da Silva, nascido em 26/10/1990, em Umuarama/PR, portador do documento de RG n. 13.131.735-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 095.754.749-88, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000519-96.2008.403.6006 (2008.60.06.000519-0) - SANDRA GODOY DE AZEVEDO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X ABN AMRO REAL S/A

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 244, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000400-96.2012.403.6006 - SUELI APARECIDA MAGI SANTOS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI

ALLY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUELI APARECIDA MAGI SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão do veículo Fiat/Strada Adventure Flex, cor branca, ano/modelo 2010/2010, placa ASW 2324. Alega que é proprietária do veículo e que este, quando apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, por transportar mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua regular importação, era conduzido por terceira pessoa. Afirma que sua responsabilidade pelo ilícito não foi comprovada, sendo que o seu pedido administrativo de restituição do veículo não tinha sido apreciado até o momento do ajuizamento deste mandamus. Juntou procuração e documentos Foi determinado à impetrante emendar a inicial, a fim de que adequasse o valor da causa ao proveito econômico eventualmente obtido, com o pagamento das custas processuais correspondentes (fl. 22). A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 23/24). A liminar pleiteada foi parcialmente deferida (fls. 27/28-v), apenas determinando à autoridade coatora que não fosse dada destinação ao veículo em referência até a prolação desta sentença. Cientificada a União/Fazenda Nacional, esta requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 35). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 38/44), destacando que o veículo em questão foi apreendido por servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas em desacordo com a legislação aduaneira, quando estava sendo conduzido pelo Sr. Willian Carlos Magi Santos, filho da impetrante. Informou que, quando questionado, o condutor do veículo afirmou ter adquirido as mercadorias no Paraguai e que, no interior do veículo, foi encontrada a nota fiscal nº 53533, emitida pela empresa Delgado & Mantelli Ltda., datada de 08/10/2011 e cuja destinatária era a empresa Giga Byte Informática, situada em Curitiba/PR, sendo que tal documentação fiscal teria a finalidade de esquentar as mercadorias e, portanto, diante de tais indícios, foi instaurado o processo administrativo fiscal por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento das mercadorias e do veículo. A autoridade impetrada informou, ainda, que, em consulta ao sistema interno da Inspetoria, constatou-se que o Sr. Willian Carlos Magi Santos, filho da impetrante, responde a processo administrativo fiscal em que, de acordo com o Termo de Retenção de Mercadorias ZP n. 1489/2011, o aludido contribuinte possui loja no Paraguai, sendo que tal informação foi por ele ratificada mediante assinatura no próprio termo. Por fim, conclui a autoridade coatora que o conjunto probatório aponta para a má-fé do condutor do veículo, filho da impetrante, o que comprova a responsabilidade desta pela infração aduaneira. Instado, o MPF expressou ausência de interesse público no presente feito (fl. 66-v). A impetrante requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, objetivando o ajuizamento de nova ação (fl. 67). É o Relatório. Passo a decidir. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no país tem fundamento no artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, a impetrante comprovou a propriedade do veículo com a cópia do certificado de registro e licenciamento (fl. 08). Entretanto, não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ela sabia, ou pelo menos poderia saber, do transporte ilícito da mercadoria. Como bem destaca a autoridade impetrada, o Sr. Willian Carlos Magi Santos, condutor do veículo quando da apreensão deste, é filho da impetrante, informação omitida por esta em sua petição inicial. Ademais, o filho da impetrante possui loja no Paraguai, conforme consta de termo por ele assinado e juntado pela impetrada à fl. 49. Tais circunstâncias, portanto, levam a crer que a impetrante ao menos detinha condições de conhecer os propósitos da viagem realizada com seu veículo. É certo que a jurisprudência, pacífica no Superior Tribunal de Justiça, entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. No caso, existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$ 10.918,57 (dez mil e novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento, foi avaliado em R\$ 39.108,26 (trinta e nove mil e cento e oito reais e vinte e seis centavos), conforme relação de mercadorias (fls. 13/15 e 54/56). Contudo, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada e documentos acostados aos autos (fls. 38/64), verifica-se que este não foi o primeiro ilícito aduaneiro praticado pelo filho da impetrante, tendo sido ele autuado em outra situação, além do fato de que Willian Carlos Magi Santos é proprietário de loja no Paraguai, o que reforça ainda mais os fins comerciais dos ilícitos praticados. Destarte, as circunstâncias indicam que a proprietária do veículo teria fornecido meio material para a consecução

do ilícito, não havendo, pois, como eximir sua responsabilidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO DE SOJA PARA O PARAGUAI. VÍNCULOS DE PARENTESCO QUE JUSTIFICAM A SANÇÃO APLICADA. 1. Discute-se o direito à liberação do caminhão apreendido, com base na suspeita de exportação clandestina de 16 (dezesseis) toneladas de soja, nos termos do artigo 513, inciso V, do Decreto n 91.030/85 e artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n 34/66. 2. Rejeita-se a preliminar de decadência deduzida pela União Federal. In casu, o ato coator temido, concretizou-se no Ato Declaratório n 10109/SMA 048, de 14 de agosto de 1992 (fls. 596 dos Autos do Processo Administrativo em apenso), que decretou o perdimento do bem. Anotamos que, o impetrante ingressou com este Mandado de Segurança em 6 de julho de 1992, dentro, portanto, do prazo decadencial, não obstante estivesse o mesmo litigando administrativamente, para a devolução do veículo. 3. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 4. O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. 5. Cuida-se de ato vinculado praticado no legítimo exercício do poder de polícia da Administração Pública, com o fim único de ilidir tanto as atividades relacionadas ao ilícito fiscal como ao penal, praticadas na zona fronteira do País. 6. No caso analisado, essas restrições decorrem da fraude nos atos de importação, para se evitar que propaguem suas conseqüências danosas, sendo a imediata a sonogação fiscal e a mediata a devastação gerada no mercado interno, em longo prazo, com lesão na ordem econômica interna, especificamente no âmbito da livre concorrência. 7. Embora o impetrante se escuse quanto à atitude de seu filho, que dirigiu o caminhão para a prática delituosa, não se objeta que há uma ligação familiar entre ambos, impetrante e o condutor do veículo (pai e filho), laços que, a nosso ver, não o impediriam de abonar a conduta ilícita daquele, facilitando a prática de contrabando de soja para o País vizinho (Paraguai). 8. Abonar a infração, diante da inércia do pai do menor que não coibiu, por omissão, a prática do ilícito, como, no caso apresentado, permitindo o acesso ao veículo para a execução da fraude fiscal, em função das suas relações de parentesco, implicaria no desvirtuamento e no desprestígio da função pública administrativa de repressão a esse tipo de ilícito, cuja chancela não se pode conferir, porquanto restou evidente a negligência do pai em relação ao seu filho. 9. A prática crescente do contrabando e do descaminho, utilizando-se o infrator de veículos de terceiros, afigura-se como uma forma de elisão à aplicação da pena. Não obstante a ausência física do impetrante nos fatos, sua conduta foi decisiva para a prática do ilícito fiscal, pois sem o veículo tal prática não teria sucesso. 10. Apelação e remessa oficial providas. (GRIFEI)(AMS 00030971219924036000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:07/01/2008 PÁGINA: 312 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS E VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE. ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CONDUTA DELITUOSA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a perdimento, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que o impetrante tinha conhecimento da conduta delituosa praticada, dela tendo participado na medida em que cedeu o seu carro para o transporte das mercadorias. 3. Não parece crível que o impetrante, filho e irmão de dois dos condenados pela prática do delito, desconhecesse as atividades ilícitas por eles perpetradas, o que leva à inarredável conclusão de ter tido ele envolvimento no ilícito cometido. 4. A declaração prestada pelo impetrante ao Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul (fl. 80), confirma tal conclusão: que, apresentado o documento da FORD/FURGLAINE, ano 1991, modelo 1992, de cor preta, placa IDP-7387, diz que esse veículo mantém seu nome no documento, mas é de propriedade de seu pai FRANCISCO PEREIRA TORRES; que explica que isso ocorre porque como FRANCISCO paga várias pensões alimentícias, quando comprou o carro em questão, colocou no nome do declarante, que é filho mais velho, por receio de ser prejudicado quanto ao pagamento das pensões. 5. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o valor do veículo apreendido. 6. No caso em tela, o documento de fls. 37/38 atesta que o veículo foi avaliado em R\$ 19.000,00. 7. Quanto às mercadorias transportadas (aproximadamente 2.100kg de toalhas diversas - fl. 27), não há nos autos nenhum documento que certifique o seu valor. No entanto, há o depoimento de FABIO MARTINS ALMEIDA, um dos envolvidos na prática do ilícito, no qual afirma que não tem precisão dos valores que custaram as mercadorias, mas calcula-se que aproximadamente R\$ 15.000,00 (fl. 26), o que se revela suficiente para, juntamente com as demais circunstâncias verificadas no presente caso (grau de parentesco entre o proprietário do veículo, ora impetrante, e o autuado em flagrante, pai do impetrante; declaração prestada à polícia federal pelo impetrante) constatar que não há qualquer desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, dessumindo-se, daí, a legalidade da conduta da autoridade administrativa. 8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(GRIFEI)(AMS 00068983720094036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante disso, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, sendo necessária a análise da boa-fé da impetrante, uma vez que a perda do bem não visa somente o ressarcimento ao Erário, mas também impedir a habitualidade da conduta ilícita. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira, 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (GRIFEI)(AMS 00022000720084036005, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, o mandado de segurança é ação de rito especial que não admite dilação probatória, devendo os fatos alegados ser comprovados de plano, mediante a apresentação de provas pré-constituídas, o que não se verifica na espécie. No caso, a impetrante não conseguiu comprovar, mediante prova pré-constituída, tratar-se de hipótese de inaplicabilidade da pena de perdimento prevista no art. 104, inciso V, do DL 37/66. Sendo assim, os pedidos constantes da inicial não merecem provimento.Diante do exposto, NEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente concedida, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante, já recolhidas (fl. 24).Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe esta decisão. Indefiro o desentranhamento de documentos requerido pela impetrante (fl. 67), tendo em vista que se trata de simples cópia dos originais. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos.Naviraí(MS), 09 de novembro de 2012.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-36.2012.403.6006 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NAVIRAÍ/MS consistente na declaração de perdimento do veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 flex, ano/modelo 2006, placa NGS 4120, RENAVAM 884183823, chassi 9BFZF26P268480919. Sustenta que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente ao banco impetrante, não tendo havido a transferência de propriedade do bem, sendo o devedor fiduciante mero possuidor direto e depositário do veículo apreendido até a quitação integral do débito, que se encontra em atraso desde 10/07/2009. Sendo assim, argumenta que o impetrante é isento de quaisquer responsabilidades na prática do ilícito fiscal, não havendo qualquer prova de sua participação na atividade ilícita. Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão da decisão administrativa que determinou a baixa do gravame do veículo até o julgamento deste feito e, no mérito, pugnou pela concessão da segurança para que decretado nulo o ato que aplicou a pena de perdimento do bem. Juntou procuração e documentos. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 28/29). Cientificada a União/Fazenda Nacional, esta requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 38). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 40/50), destacando que o veículo em questão, com gravame de alienação fiduciária e registrado em nome de Zink Criações Ltda., foi apreendido por servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas (cigarros) em desacordo com a legislação aduaneira. Diante das

evidências da prática, em tese, do ilícito fiscal aduaneiro, foi instaurado processo administrativo fiscal, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo e da mercadoria. Salieta que os autuados, Alcemar Kirsch Wobeto, condutor do veículo, e a empresa Zink Criações Ltda, foram revéis no processo administrativo, em que pese terem sido devidamente intimados dos termos do auto de infração, sendo que, em 28.03.2012, foi emitido o Ato Declaratório de Perdimento n. 407/2012. Afirma, ainda, que o gravame de alienação fiduciária foi baixado pelo agente financeiro e o automóvel foi formalmente destinado, na forma de doação à Prefeitura Municipal de Japorã, conforme Ato de Destinação de Mercadorias nº 100100/000287/2012, de 25/05/2012. Argumenta que o credor fiduciário é parte ilegítima para ações fiscais de perdimento do veículo, conforme artigo 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/66, sendo que o banco impetrante possui outras garantias judiciais para a satisfação do seu crédito. Afirma que o pedido de nulidade de um ato legítimo, formulado pelo impetrante, constitui sobreposição do interesse particular em face do coletivo. Por conta disso, requereu a denegação da segurança, haja vista a inexistência de direito líquido e certo. Instado, o Ministério Público Federal expressou ausência de interesse público no presente feito (fl. 55-v). É o relatório. Passo a decidir. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no país tem fundamento no artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da presente controvérsia. Em que pese toda a defesa apresentada pela autoridade coatora e ainda que o veículo em questão tenha sido flagrado em 09.12.2011 transportando mercadorias estrangeiras sem documentação de regular importação ou aquisição no mercado interno, colhe-se dos autos que o proprietário/arrendante do veículo desde 30.08.2006 é a BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO Ltda (contrato de fls. 22/24). O contrato de leasing ou arrendamento mercantil constitui forma de arrendamento com opção final de compra. Portanto, enquanto esta não se efetivar, a propriedade do objeto arrendado pertence ao arrendatário ou locador (in casu, o impetrante), não havendo nos autos prova de que este tenha participado ou tivesse conhecimento do ilícito que acarretou a apreensão do veículo em questão e tampouco que tenha agido de má-fé na celebração do referido contrato. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e também do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LEASING - PENA DE PERDIMENTO - PATRIMÔNIO ALHEIO. 1. O contrato de leasing ou arrendamento mercantil se configura como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora. 3. Precedente deste Egrégio Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3. Terceira Turma. AI-411903. Processo nº 2010.03.00.020888-0-SP. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJF3 de 26.11.2010, p. 611). MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESCABIMENTO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1- Não se há falar em sanção administrativa (pena de perdimento) se não foi apurada, em processo regular e com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, a responsabilidade do proprietário do veículo (objeto de contrato de alienação fiduciária) na prática do ilícito penal de contrabando. Incidência do 2º do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro e da Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Precedentes da Corte. 3- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3. Sexta Turma. AMS 307414. Processo nº 0000870-24.2007.403.6000-MS. DJF3. Relator Juiz Convocado Ricardo China, DJF3 de 23.03.2011, p. 444). DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos

apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (STJ. AMS 2007.60.00.006423-8, Rel. J. Conv. Valdeci dos Santos, 3ª Turma, DJF3 26/04/2010). ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. 1. Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar mercadoria estrangeira desprovida de documentos fiscais. 2. A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ. 3. No caso em julgamento a impetração cuidou de instruir a inicial com cópias de peças que comprovam ser o bem de propriedade do credor fiduciário. 4. É certo que a conduta ilícita foi empreendida à margem de conhecimento da credora fiduciária, instituição financeira, detentora da propriedade do mesmo e que, em caso de inadimplência do devedor fiduciário, cuja participação no evento também não restou configurada, deve deter a posse do bem. 5. Apelo do Banco do Brasil provido. (STJ. AMS 2008.60.06.000164-0, Rel. J. Conv. Roberto Jeuken, 3ª Turma, DJF3 06/04/2010). Desse modo, deve prevalecer a presunção de boa-fé, uma vez que a responsabilidade do proprietário do bem na prática do ilícito não restou demonstrada. A argumentação exposta nas informações da autoridade impetrada merece rejeição. Inicialmente, é indubitoso que, no contrato de alienação fiduciária, o credor fiduciário é o proprietário da coisa, ainda que o devedor fiduciante disponha da posse direta. Não se trata de propriedade suspensiva do devedor fiduciante mas, ao contrário, de propriedade resolúvel do credor fiduciário. O texto do art. 66 da Lei n. 4.728/65 é claro, verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (grifei) Portanto, como proprietário do bem e aquele que suportará o prejuízo decorrente da sua perda, o impetrante possui legitimidade para esta impetração. Quanto às características do contrato de alienação fiduciária, pouco importa que o credor possa executar as garantias ali previstas. Não são a existência e a efetividade das garantias contratuais que estão em discussão, mas a legalidade da aplicação da pena de perdimento. Em qualquer situação de perda do bem alienado fiduciariamente é óbvio que o credor poderá executar as garantias, mas antes de considerá-las é preciso saber se eventual perda do bem é legal. E a perda por meio de medida administrativa é ilegal se o credor sequer tinha conhecimento da infração, muito menos responsabilidade por ela. É irrelevante que o credor fiduciário tenha pleiteado a anulação do ato apenas quando deixou de vislumbrar a possibilidade de ser ressarcido pelo devedor fiduciante. O impetrante tem direito ao reconhecimento da nulidade do ato administrativo porque foi praticado ilegalmente, independentemente do direito de executar as garantias. O procedimento não é mais nulo ou menos nulo dependendo da existência ou da efetividade dessas garantias. Também não tem o condão de convalidar o ato administrativo ilegal a norma segundo a qual é vedado opor à Fazenda Pública as convenções particulares (art. 123 do Código Tributário Nacional). Não é disso que se trata. A pena de perdimento não deve ser afastada em virtude da existência de um contrato de alienação fiduciária, deve ser afastada porque ficou demonstrado ter sido aplicada em desacordo com a lei, o que ilide qualquer presunção de legitimidade de que pudesse gozar. A lei exige que o proprietário do veículo objeto da pena de perdimento seja responsável pelo ilícito referente à mercadoria nele transportada. No caso dos autos, o proprietário não era responsável. Com efeito, dispõe o art. 104 do DL n. 37/66, verbis: Art. 104 Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (grifei). E esse entendimento em nada prejudica o interesse público ou o combate aos ilícitos aduaneiros. De um lado, porque o interesse público repousa tanto no combate a esses ilícitos quanto no respeito à lei; de outro lado, porque sujeitar o credor fiduciário à pena de perdimento seria inútil para desencorajar a prática de ilícitos aduaneiros, servindo apenas para desestimular o contrato de alienação fiduciária. Se a pena existe para reprimir a prática do ilícito, qual a utilidade para o combate aos ilícitos aduaneiros em apenas quem não o praticou? Por fim, não é apenas na hipótese de alienação fiduciária que é inaplicável a pena de perdimento, como regra, ou seja, na presença de boa-fé do proprietário. Essa pena é também inaplicável em qualquer outra hipótese na qual o responsável pelo ilícito aduaneiro que poderia ensejar a pena de perdimento do veículo não seja o seu proprietário, como ocorre no empréstimo ou no aluguel. E o motivo é evidente: nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), isto é, do agente que pratica o ato ilícito; se está isento de responsabilidade pelo ilícito quem teria de suportar a pena (no caso, o proprietário, ainda que tenha outros meios de evitar o prejuízo dela decorrente), então a pena de perdimento estaria passando da pessoa do condenado. Por outras palavras, seria inconstitucional. Contudo, no caso dos autos, informou a autoridade impetrada ter sido dada destinação ao veículo em questão, por meio de doação à Prefeitura do Município de Japorã/MS (fls. 51/52). Portanto, faz jus o impetrante à indenização a ser paga administrativamente pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 1455/76. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para decretar a nulidade do ato de perdimento do

veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 flex, ano/modelo 2006, placa NGS 4120, RENAVAM 884183823, chassi 9BFZF26P268480919 e determinar o pagamento de indenização pela Receita Federal do Brasil ao impetrante, com base no valor constante do procedimento fiscal (fl. 52) e nos termos do artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 1455/76. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e artigo 25 da Lei n. 12.016/09). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Naviraí(MS), 09 de novembro de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0001364-89.2012.403.6006 - ASSOCIACAO NAVIRAIENSE TERRA E PAZ - ANTEP(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida nos autos de n. 0001107-64.2012.403.6006, no dia 9 de novembro de 2012: Trata-se de pedido de uso do veículo TRATOR MASSEY FERGUSON, SÉRIE Nº 6600454447, MODELO 660, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 146/2011 - DPF/NVI/MS, formulado pela ASSOCIAÇÃO GILEADE (CNPJ 04.457.162/0001-04), localizada no município de Chapadão do Sul/MS. Argumenta que o aludido veículo será destinado exclusivamente no âmbito das atividades rurais desenvolvidas pela Associação, cuja finalidade é ajudar na recuperação de dependentes de drogas. A UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (fls. 40-43) e a ASSOCIAÇÃO NAVIRAIENSE TERRA E PAZ - ANTEP (vide autos n. 0001364-89.2012.403.6006, em apenso) também requerem o uso do veículo. A primeira alega que o veículo será utilizado para aparelhar o curso superior de Ciências Agrárias, enquanto a segunda argumenta que o veículo será utilizado em trabalhos rurais realizados por assentados, no âmbito do Assentamento JUNCAL, localizado no município de Naviraí/MS. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido da Associação Gileade. DECIDO. O veículo em questão foi apreendido no bojo dos autos do Inquérito Policial Federal n. 140/2011 - DPF/NVI/MS. Embora as requerentes não tenham juntado aos autos maiores informações quanto às circunstâncias da apreensão do bem, é fato que o referido inquérito já foi levado a registro nesta Subseção, malgrado ainda não tenha número de distribuição. Além disso, em que pese a ausência de expresso dispositivo legal que autorize o uso de veículos por entidades públicas e privadas, quando apreendidos por ligação a outros crimes, que não os definidos pela Lei nº 11.343/2006, é certo que o veículo objeto da petição encontra-se ocioso e sujeito à deterioração, sem qualquer tipo de manutenção, situação que pode ser outra se houver a destinação provisória, inclusive conciliando os interesses das instituições requerentes com a necessidade de manutenção e custódia do bem apreendido. Com efeito, é melhor que o veículo apreendido, que não está cumprindo sua função social, sirva aos interesses públicos atendidos pelas entidades, em vez de ficar armazenado indefinidamente, sem utilização alguma, sofrendo os efeitos deletérios do tempo, enquanto o processo não finaliza seu curso. Portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade, mister encontrar solução adequada para evitar os prejuízos inerentes a essa situação, que ainda não foram devidamente sopesados pelo legislador ordinário. Ademais, existe a possibilidade de que, ao final da lide, sejam os eventuais acusados absolvidos, tornando ainda mais gravoso o prejuízo econômico. De fato, no caso em tela, o dano será menor em função do proveito do veículo em atendimento ao interesse público, além de que seu uso ainda ajudará na conservação do bem. Nesse sentido, rememore-se que o veículo é pretendido por 3 (três) instituições. Porém, conforme assinalado pelo Ministério Público, por razões de política criminal, a destinação do veículo à entidade beneficente ASSOCIAÇÃO GILEADE melhor atenderia as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas, haja vista que tal entidade é voltada à recuperação de vítimas do tráfico de drogas (dependentes químicos), além de prestar assistência às famílias dessas pessoas. Registre-se, ainda, que o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO NAVIRAIENSE TERRA E PAZ - ANTEP (autos n. 0001364-89.2012.403.6006) é posterior ao pedido da Associação Gileade, além de a procuração juntada à fl. 4 ser específica para propositura de outro pedido, que não o de uso do veículo objeto destes autos. De igual modo, o pedido de fl. 40 também é posterior. Saliente-se, ademais, conforme bem ponderado pelo Procurador da República, que os documentos juntados pela Associação Gileade demonstram que esta está regularmente constituída dentro das exigências legais, e tem como finalidades auxiliar no tratamento de dependentes e usuários de drogas, propiciando sua reinserção social, além de outras finalidades previstas em seu Estatuto Social [...], não recebendo, por esse trabalho, qualquer tipo de ajuda financeira de Órgãos Públicos (fl. 49). Por fim, destaco que o referido trator já foi objeto de perícia nos autos criminais correspondentes, conforme cópias acostadas nos autos em apenso (fls. 53/73), não tendo sido encontrados vestígios de adulteração nem local adrede preparado para o transporte oculto de materiais. Destarte, possível a destinação do bem sem prejuízo para a prova processual penal, já realizada, não havendo, ainda, ilicitude no bem que impeça a referida destinação. Diante disso, considerando que não haverá prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público e social, DEFIRO a utilização do veículo TRATOR MASSEY FERGUSON, SÉRIE Nº 6600454447, MODELO 660 à ASSOCIAÇÃO GILEADE, exclusivamente no âmbito das atividades rurais desenvolvidas pela Associação, voltadas para a reabilitação de dependentes de drogas. Lavre-se o termo de fiel depositário, devendo o representante da Associação Gileade comparecer pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para

sua assinatura. Comunique-se a decisão à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Registro que a entrega do veículo à entidade está condicionada à apresentação, por meio de seu representante perante a autoridade policial, do termo de fiel depositário devidamente assinado. Cópia da presente servirá como o ofício n. 1528/2012-SC à DPF/NVI/MS. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de n. 0001364-89.2012.403.6006. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-97.2006.403.6006 (2006.60.06.000420-5) - VANEZA RIBEIRO(MS011070 - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANEZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 119/120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001032-30.2009.403.6006 (2009.60.06.001032-2) - VALDILENE APARECIDA DA SILVA(PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDILENE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 113/115, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000312-29.2010.403.6006 - NELSON CALIXTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 151/152, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001022-49.2010.403.6006 - ROBERTO SOUZA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 94/95, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001080-52.2010.403.6006 - ALAIDE PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 78/80, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001144-62.2010.403.6006 - WELLINGTON HENRIQUE REALI DE SOUZA X EVA APARECIDA REALI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON HENRIQUE REALI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 89/91, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001240-77.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 84/86, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001298-80.2010.403.6006 - EVA ELIAS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000056-52.2011.403.6006 - ANISIO RIBEIRO NOGUEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO RIBEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 101/102, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000222-84.2011.403.6006 - MARIA QUITERIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA QUITERIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 99/101, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que o INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-84.2005.403.6006 (2005.60.06.000643-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-

DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI)

Tendo em vista o acordado entre a União - Fazenda Nacional e o advogado Ricardo Rodrigues Nabhan, no sentido de que o valor dos honorários devidos, e já depositado (fls. 427/430), seja dividido entre ambos no percentual de 50% (cinquenta por cento), intime-se a Caixa Econômica Federal, Agência 0787, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data do crédito, o valor atual e o número da conta resultante da transferência requisitada mediante sistema Bacenjud (fls 424/425). Com a informação, expeça-se o necessário para conversão em renda dos 50% (cinquenta por cento) pertencentes à União, bem como, para levantamento dos demais 50% (cinquenta por cento) devidos ao referido advogado. Após, intime-se a exequente para que se manifeste.

0003659-88.2010.403.6000 - C.A. SOUZA - ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C.A. SOUZA - ME

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao despacho de fl. 104, sob pena de arquivamento destes autos. Com manifestação, conclusos. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000836-87.2000.403.6002 (2000.60.02.000836-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 617 e, considerando que até a presente data não foi expedida Guia de Execução de Pena ao sentenciado ANDREJ MENDONÇA, EXPEÇA-SE, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da Execução Penal. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, que recalculou a pena privativa de liberdade, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Navirai/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Navirai/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 532-537 e do acórdão de fls. 611-614, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Com o retorno dos autos, lance-se o nome de ANDREJ MENDONÇA no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Requisite-se o pagamento do defensor dativo nomeado, conforme honorários fixados na sentença à folha 537. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Sem prejuízo, expeçam-se as comunicações necessários em relação ao acusado GERALDO PEDRO DA SILVA, considerando a certidão de trânsito em julgado de folha 593. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000302-24.2006.403.6006 (2006.60.06.000302-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR009896 - ROBERTO MARCELINO DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000971-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000971-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ADRIANO PEZENTI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SALOIR REIS DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)
Despacho proferido em 10 de agosto de 2012. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação EUCLIDES NILSON CITON, atentando-se ao endereço fornecido à fl. 391. Quanto ao mais, aguarde-se o retorno carta precatória n. 133/2011-SC, expedida ao Juízo Estadual da Comarca de Marechal Rondon lá distribuída sob o n. 2011.517-0. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Conforme determinado no despacho de fl. 392, encaminhei a Carta Precatória nº 659/2012-SC ao Juízo da Subseção Judiciária de Guaíra/PR com a finalidade da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Euclides Nilson Citon. (Sumula 243-STJ).

0000042-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000042-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ORESTE NETO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO) X DENIS MARCELO GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

PRADO)

Conforme determinado no despacho de fl. 370, encaminhei a carta precatória nº 715/2012-SC ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação, João Simões. (Súmula 243-STJ).

0000183-29.2007.403.6006 (2007.60.06.000183-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARLOS ROBERTO DA SILVA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 334 do Código Penal e 16 da Lei 10.826/2003, tendo em vista a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, além de arma de fogo e munições de uso restrito. Às fls. 108/113 foi proferida decisão recebendo a denúncia no que toca à prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 e rejeitando, por ausência de materialidade, aquela ofertada quanto ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, sendo que tal decisão não foi objeto de recurso. É o relato do necessário. DECIDO. Evidencia-se, no presente caso a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito. Diz o art. 109, IV da Constituição Federal em seu inciso IV: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. (...). A conduta investigada nos presentes autos, qual seja a suposta prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03, não traduz qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, sendo, portanto, competente a Justiça Estadual para o seu processamento e julgamento. Aliás, no caso em tela verifica-se que o feito foi remetido à esfera Federal tendo em vista a prática do crime de contrabando e/ou descaminho, que, rememore-se, teve a denúncia rejeitada pela ausência de materialidade. Assinalo, ainda, que não há qualquer notícia nos autos de que a arma tenha sido adquirida no exterior, tanto que a denúncia imputou ao acusado a prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, e não do art. 18 da mesma Lei, que trata de crime de competência da União. Desta feita, tratando-se incompetência *ratione materiae*, isto é, de caráter absoluto, não há falar em prorrogação da competência, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS para processamento e julgamento é medida que se impõe, uma vez que competente para tanto, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo mencionado. Proceda a Secretaria a juntada nos autos dos documentos pendentes. Em seguida, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000832-91.2007.403.6006 (2007.60.06.000832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) Petição de fls. 267-268: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha JOÃO SIANO DE CAMPO, bem como defiro a juntada das mídias que contêm a inquirição das testemunhas SAKAE KAMITAME e MANOEL DA SILVA MARQUES, a fim de que sirvam como prova de defesa. Quanto ao mais, depreque-se o interrogatório do réu PAULO TORO CAVALHERO, observando-se o endereço fornecido à fl. 269. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000510-37.2008.403.6006 (2008.60.06.000510-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X VALDECIR CAETANO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FABIANO TRAJANO PORTO(PR050982 - CARLOS ADAMCZYK) X JAIR KLEHM(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) Considerando que o réu JAIR KLEHM insiste na oitiva da testemunha Ivanildo Vieira Lima (v. fl. 389-verso), intime-se o defensor dativo desse acusado para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão. Com a resposta, depreque-se. Preclusa a prova testemunhal quanto à oitiva das testemunhas José Antônio Monteiro e Maurício Marinho Guimarães, arroladas pelo réu VALDECIR CAETANO DOS SANTOS, e Daniel de Goes França, arrolada pelo réu FABIANO TRAJANO PORTO, cumpra-se integralmente o despacho anterior (fl. 389). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADOLFO YASSUO OKABAYASHI(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILVAN SEVERO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em conta a certidão de decurso de prazo de fl. 452, depreque-se o interrogatório dos réus ADOLFO YASSUO OKABAYASHI e SÉRGIO ANTONIO BELORINI. Além disso, considerando o falecimento do réu GILVAN SEVERO, a declaração de extinção de sua punibilidade (fl. 402) e a juntada dos documentos de fls. 405-407, expeça-se alvará de levantamento da fiança prestada por Gilvan (v. fls. 288-291) em nome do

procurador subscritor da petição de fl. 405.Quanto aos bens apreendidos nos autos, determino que aqueles listados à fl. 362 (aparelhos celulares), sejam encaminhados ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), para destruição, mediante reciclagem (art. 274, c/c 278, parágrafo 4º, II, do Provimento CORE n. 64/2005). Quanto ao rádio de fl. 366, encaminhe-se à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para a devida destinação. Tal providência caberá à DPF/NVI/MS. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1511/2012-SC.Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação processual de GILVAN SEVERO.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

000052-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000052-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADELSON JOSE DE OLIVEIRA(PR024367 - JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA) X FABIO SCOBARE DE OLIVEIRA X CELIO SEBASTIAO LAUREANO
Remessa à publicação, para que a defesa ofereça alegações finais, nos termos do despacho da f. 272.

0000294-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000294-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REINALDO ALVES TIOSSI(SP139758 - SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI)
Conforme determinado no despacho de fl. 167, encaminhei as cartas precatórias 672/2012-SC e 673/2012-SC respectivamente a Subseção Judiciária de Curitiba/PR e a Subseção Judiciária de Brasília/DF, com a finalidade da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Rodrigo Arakaki Menezes e Ronaldo Salles Feltrin Correa. (Súmula 243-STJ).

0000470-21.2009.403.6006 (2009.60.06.000470-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X TADEU FRITZEN(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)
Diante do retorno da carta precatória não cumprida (acusado não localizado - f. 176), defiro o requestado pelo MPF na f. 162-v.Assim, determino a intimação do advogado WILSON VILALBA XAVIER, o qual, por diversas vezes (ff. 26, 27, 135, 150, 152, 154, 159, 161), compareceu aos autos representando o réu, para que, no prazo de cinco dias, informe o atual endereço do acusado. Na ocasião, deve o causídico apresentar o mandato que lhe foi outorgado, a fim de regularizar a representação processual e justificar sua atuação no feito.

0000374-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)
Como, até o momento, não foram apresentados os originais da petição da f. 2529 e da certidão de óbito da f. 2530, intime-se o advogado do réu a exibir as vias primitivas desses documentos.Prazo: dez dias.Com a juntada dos originais, diga o Ministério Público.

0000516-73.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIONIR DO PRADO(PR028549 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA)
Fica a defesa do réu CLAUDIONIR DO PRADO intimada da expedição da seguinte carta precatória:CP N. 671/2012-SC: oitiva da testemunha EDEMILSON FEDIUK DOS REIS.Juízo deprecado: Subseção Judiciária Federal de Apucarana/PR.

0001204-35.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADEMIR LUIZ CHITOLINA(PR045725 - ANNA PAULA CARRARI RAMOS)
Ante o teor da certidão de fl. 230, depreque-se a intimação da testemunha JOSÉ CARLOS DE SOUZA, policial rodoviário federal, lotado na Polícia Rodoviária Federal de Dourados, para que compareça na sede da Subseção da Justiça Federal de Dourados/MS, no dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 14h30m, a fim de que seja inquirido pelo método de videoconferência com este Juízo.Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como a Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cópia do presente servirá como o seguinte expediente:1. Carta precatória n. 717/2012-SC: ao Juízo Federal da subseção de Dourados/MS.1.1 Finalidade: Intimação da testemunha JOSÉ CARLOS DE SOUZA, CPF n. 356.451.051-68, residente na Rua João Vicente Ferreira, 3805, Jardim Paulista, Dourados/MS, para que compareça nessa Subseção Judiciária no dia 23 DE JANEIRO DE 2013, às 14h30m, a fim de que seja inquirido pelo método de videoconferência.1.2 Partes: MPF X ADEMIR LUIZ CHITOLINA, CPF N. 801.189.179-00Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000023-62.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)
Encaminhamento do seguinte despacho à publicação, para intimar as defesas a se manifestarem, uma vez que o

MPF já disse: Intimem-se as partes, para que manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP, no prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ante o teor do ofício juntado à fl. 480, redesigno a audiência do dia 14/11/2012 para o dia 5 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14h30m. Cópia do presente servirá como o seguinte expediente: a) Ofício n. 1552/2012-SC: ao Delegado-Chefe da DPF/NVI/MS, requisitando o comparecimento da testemunha JULIANO MARQUARDT CORLETA, na data supraindicada. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001436-13.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X CLAUCIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CLAUCIR ANTONIO RECK, vulgo CATARINA ou CATARINO, pela prática, em concurso material, dos crimes do artigo 288 e artigo 334 do Código Penal; MARCOS GAVILAN FAVARIN, vulgo QUACK, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos no artigo 288, artigo 333 e artigo 334 por 02 (duas) vezes, todos do Código Penal; ROBSON ANTONIO SITTA, vulgo CARECA ou JABÁ, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos no artigo 288 e artigo 334, todos do Código Penal; DANIEL PEREIRA BEZERRA, VULGO NEGÃO ou PEREIRÃO, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos no artigo 288, artigo 333 por 02 (duas) vezes, artigo 334 por 02 (duas) vezes, todos do Código Penal, e artigo 33, 1º, I, da Lei 11.343/06; e DIONIZIO FAVARIN, vulgo ALEMÃO ou KIKO, pela prática, em concurso material, dos crimes do artigo 288, artigo 333 por 02 (duas) vezes, artigo 334 por 02 (duas) vezes, todos do Código Penal, e artigo 33, 1º, I, da Lei 11.343/06. Sustenta o Parquet Federal, na exordial acusatória, que o inquérito policial do qual se extrairam os elementos de convicção para a formulação da denúncia destes autos foi instaurado em 11 de maio de 2010, com o fito de se investigarem quadrilhas instaladas no Estado de Mato Grosso do Sul, responsáveis pela introdução clandestina de cigarros de origem estrangeira em território nacional. Narra que em levantamentos preliminares foram obtidos indícios de participação do Policial Militar Júlio Cesar Roseni e outros envolvidos com o contrabando de cigarros e outras mercadorias oriundas do país vizinho (Paraguai), requerendo-se, então a implantação de ação controlada (interceptações telefônicas) para apuração dos fatos e agentes relativos à empreitada criminosa. O procedimento autorizado por este Juízo demonstrou que o citado policial militar é o principal membro da organização criminosa existente na região sul deste Estado, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de contrabandistas de cigarros e alguns policiais militares que fazem parte do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) - policiamento ostensivo que atua na região fronteiriça. Destas quadrilhas que compõem a organização criminosa, comprovou-se a existência de cinco núcleos organizacionais principais, sendo certa a participação dos denunciados em um destes grupos, liderado por Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin, auxiliados por MARCOS GAVILAN FAVARIN, batedor da quadrilha, CLAUCIR ANTONIO RECK, responsável por obter os veículos utilizados nos crimes e prestar auxílio logístico a quadrilha, ROBSON ANTONIO SITTA, motorista e responsável pelo auxílio operacional ao grupo na cidade de Caarapó/MS, Selmir Piovesan e Vilamir Roque De Rezende, ambos motoristas da quadrilha. Pelo teor dos monitoramentos, foi possível a verificação de características típicas de uma verdadeira organização criminosa, como divisão de tarefas, alta capacidade de regeneração, capilaridade dentro do Poder Público, diversificação de atos e estabilidade, cujos atos se davam de maneira coordenada, sendo que as funções exercidas possibilitaram o fracionamento desta organização em três subgrupos, a saber: agentes públicos, financiadores do contrabando e operadores. Aduz que, nada obstante às diversas apreensões realizadas durante todo o período de investigação, não houve intimidação dos contrabandistas, que permaneceram enviando carregamentos de cigarros contrabandeados, razão pela qual representaram a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal pela Prisão Preventiva, Busca e Apreensão e Compartilhamento de Provas, dando origem os autos de n. 0000933-89.2011.403.6006. O pedido foi parcialmente deferido e na data de 14 de setembro de 2011 foi deflagrada a denominada Operação Marco 334, culminando na prisão de 15 (quinze) investigados e apreensão de vultosas quantias em dinheiro e veículos nas residências destes. Considerando que são diversas as condutas imputadas aos Réus, estas serão detalhadas e analisadas, detidamente, na fase de fundamentação desta sentença. Oferecida a denúncia, em cota, o MPF requereu o desmembramento dos autos de inquérito policial, juntando cópia digital dos autos do IPL 0001224-89.2011.403.6006, dentre outras diligências (fl. 23/24). Em 10 de

novembro de 2011 foi determinado o desmembramento dos autos de n. 0001224-89.2011.403.6006, dando origem aos presentes. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2011 em desfavor de Daniel Pereira Bezerra, Dionízio Favarin, CLAU CIR ANTONIO RECK, MARCOS GAVILAN FAVARIN e ROBSON ANTONIO SITTA, tendo sido determinada a citação do acusado Daniel, Dionízio, Claucir e Marcos, postergando a citação de Robson para após o cumprimento do Mandado de Prisão expedido (fl. 40). Os Acusados Marcos e Claucir foram citados, respectivamente às 47/48 e 49/50. Dionízio Favarin, Daniel Pereira Bezerra, Claucir Antonio Reck e Marcos Gavilan Favarin apresentaram defesa preliminar cumulada com pedidos de revogação da prisão preventiva, respectivamente às fls. 54/73, 74/97, 98/115 e 117/136. À fl. 170, dei seguimento à ação com relação aos acusados Dionízio, Daniel, Claucir e Marcos, por não vislumbrar comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Na oportunidade, determinei fossem deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como designei data realização de audiência neste Juízo. No que toca aos pedidos de revogação das prisões me manifestei pela desnecessidade de reapreciação destes pedidos visto que os requerimentos não traziam em seus corpos argumentos novos capazes de infirmarem as decisões até aquele momento já prolatadas. Robson A. Sitta apresentou resposta à acusação cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 172/189. Em decisão à fl. 199, considerei suprida a falta de citação do acusado Robson diante da apresentação de defesa preliminar e do fato de que seu advogado constituído detinha poderes para receber citação, determinando, no entanto, para fins de regularização formal, a citação na pessoa do seu advogado, o que foi devidamente formalizado à fl. 200. Na oportunidade, ainda, registrei que as alegações por ele aventadas eram as mesmas apreciadas na decisão de fl. 170/171, razão pela qual determinei, de igual forma, o prosseguimento do feito em relação a este. Juntada Carta Precatória n. 775/2011-SC, expedida para fins de citação do acusado Daniel Pereira Bezerra, devidamente cumprida (fls. 202/203). O acusado Daniel, à fl. 205, requereu a dispensa de seu comparecimento na audiência designada para a data de 16.01.2011, o que foi deferido à fl. 207. Em audiência realizada na data de 16.01.2012 (fls. 235/241) foram ouvidas as testemunhas de acusação Juliano Marquardt Corleta, Samuel Alfredo Hirsch, e as testemunhas de defesa Silverio Roling e Elias da Silva. A defesa dos acusados Dionízio, Claucir e Marcos requereu a concessão de liberdade provisória, pelo que determinei ao Ministério Público Federal que se manifestasse. O Parquet requereu a inclusão de Robson Antonio Sitta no sistema de Difusão Internacional (Difusão Vermelha) da Interpol (fl. 277), bem como manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de revogação das prisões preventivas formulados pelas defesas dos acusados e pela formulação de pedido de cooperação internacional para fins de localização do acusado Robson e cumprimento do mandado de prisão (fls. 279/288). Indeferidos os pedidos de revogação das prisões preventivas, determinei a inclusão do nome do acusado Robson Antonio Sitta no Sistema de Difusão Internacional (Difusão vermelha) da Interpol e expedição de carta de solicitação para fins de cooperação judiciária internacional (fls. 305/306). Juntada Carta Precatória n. 776/2011-SC, expedida para fins de citação do acusado Dionízio Favarin (fls. 322/330), devidamente cumprida. Expedida Carta de Solicitação n. 03/2012-SC (fl. 341) e nomeada tradutora para tradução dos documentos pertinentes à instrução do expediente bem como da própria Carta (fl. 375). Juntada Carta Precatória n. 048/2012-SC (Fls. 381/387) sem o seu devido cumprimento, razão pela qual determinei à defesa que se manifestasse quanto ao interesse na oitiva da testemunha Ivanio Anzulini (fl. 399). A defesa do acusado Daniel Pereira Bezerra formulou pedido de prisão domiciliar (fls. 403/405 e 414/415). Juntada Carta Precatória n. 046/2012-SC (fls. 420/441) contendo o depoimento da testemunha Reinaldo José de Souza, Mariza Marcia Gavilan Favarin, Neusa dos Santos da Silva, Valdinéia dos Santos da Silva, Ivano Azzolini e Odair Braz dos Santos. Prestadas informações relativas ao Habeas Corpus n. 236554/MS (fls. 445/446). A defesa do acusado Daniel requereu a oitiva da testemunha Selmir Piovesan na sede deste juízo, bem como informou da impossibilidade de comparecimento da testemunha Vilamir Roque de Rezende na audiência designada na Comarca de Xanxerê/SC, postulando fosse comunicado o Juízo Deprecado (fls. 449/450). Designei audiência para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório dos réus (fl. 455). Juntado ofício oriundo da Penitenciária de Três Lagoas/MS (fls. 474/475), informando a impossibilidade de encaminhamento do acusado Dionízio Favarin à audiência designada para a data de 27.04.2012, tendo em vista a sua soltura na data de 13.03.2012 decorrente de Alvará de Soltura expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal daquela Comarca. Destarte, em virtude de permanecerem inalterados os motivos que levaram a decretação da prisão preventiva do acusado Dionízio por este Juízo, determinei a expedição de Mandado de Prisão em seu desfavor (fl. 477). Em audiência realizada neste Juízo, na data de 27.04.2012 (fls. 479/486), foram colhidos os depoimentos da testemunha de acusação, Emerson Antonio Ferraro, da testemunha de defesa, Selmir Piovesan, e interrogados os réus Daniel Pereira Bezerra, Marcos Gavilan Favarin e Claucir Antonio Reck. As defesas dos acusados Dionízio, Claucir e Daniel requereram a revogação da prisão preventiva, ao passo que, pelo Ministério Público Federal, foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Vilamir Roque de Rezende. Homologuei a desistência da oitiva da testemunha e, ato contínuo, determinei a manifestação do órgão acusatório quanto aos pedidos feitos em audiência. Juntados documentos pela defesa de Marcos Gavilan Favarin (fls. 492/495). O Parquet Federal se manifestou pelo indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados Dionízio, Claucir e Daniel, requerendo, de outro lado, a intimação do Dr. Márcio César de Almeida Dutra para esclarecimentos e relato quanto aos fatos alegados em audiência relativos a diálogo supostamente ocorrido entre a

testemunha ouvida, Emerson Antonio Ferraro, e o Ilustre Procurador da República subscritor da peça de fls. 496/499. Proferida decisão indeferindo os pedidos de revogação, bem como determinando a intimação do advogado, Dr. Márcio César de Almeida Dutra, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e, ainda, que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. À fl. 579, foi juntado ofício do Poder Judiciário de Campo Grande - Auditoria Militar -, informando ter sido deferido o pedido de prisão domiciliar formulado por Daniel Pereira Bezerra. O Parquet Federal requereu, na fase do art. 402 do CPP, o desentranhamento e juntada, nestes autos, de documentos, dentre estes, alguns constantes dos autos de n. 0001224-89.2011.403.6006; e certidões de antecedentes criminais acompanhadas das respectivas certidões de objeto, dos acusados (fls. 627/628), o que foi deferido (fl. 656). Decorreu in albis o prazo para que as defesas, devidamente intimadas (fl. 780), se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 852). Cumpridas as diligências requeridas, o Ministério Público Federal foi intimado para que apresentasse alegações finais, conforme determinava o despacho de fl. 849. Em sede de alegações finais (fls. 875/907), o MPF sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade e, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade, pediu a condenação dos réus CLAUICIR ANTONIO RECK e ROBSON ANTONIO SITTA, por infração, em concurso material, aos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal; MARCOS GAVILAN FAVARIN, pela prática, em concurso material, das condutas descritas no artigo 288, 333 e 334 (por duas vezes), todos do Código Penal; e DANIEL PEREIRA BEZERRA e DIONÍZIO FAVARIN, pela prática, em concurso material, das condutas descritas nos artigos 288, 333 (por duas vezes), 334 (por duas vezes), todos do Código Penal, e artigo 33, 1º, I, da Lei 11.343/06, todos na forma do art. 29 do Código Penal. Requer a incidência da agravante de reincidência (art. 61, I, do Código Penal), em relação ao acusado Claucir Antonio Reck, visto que possui condenação transitada em julgado (fl. 847) e majoração da pena-base com relação a todos os acusados, diante da quantidade e do valor das mercadorias contrabandeadas. Por fim, considerando que os réus causaram um prejuízo à União superior a um milhão de reais, requereu a condenação dos Réus a pagar os tributos federais sonegados. A defesa dos acusados Marcos Gavilan Favarin, Claucir Antonio Reck e Robson Antonio Sitta, por sua vez (fls. 924/967), em derradeiras considerações, em síntese, alegou, preliminarmente, a intempestividade da apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, devendo estes serem desentranhados dos autos; nulidade das escutas telefônicas, por terem sido iniciadas por uma carta anônima e não ter havido a indicação dos peritos que deveriam realizá-las, nem tampouco o compromisso dos peritos, nos termos do art. 159, 2º, do CPP, não havendo, ainda, provas que confirmem que os áudios interceptados são das pessoas presas e denunciadas; excesso de prazo das escutas telefônicas; falta de fundamentação das decisões relacionadas à prorrogação das interceptações telefônicas; inépcia da denúncia pela falta de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias; e falta de condição objetiva (constituição definitiva do crédito tributário) do crime de contrabando e/ou descaminho. No mérito, aduz a atipicidade das condutas imputadas aos acusados por falta de materialidade e de provas da participação destes nos delitos investigados. Requer, dessa forma, sejam acolhidas as preliminares arguidas e, no caso de restarem estas superadas, a improcedência da ação penal por ausência de materialidade delitiva ou absoluta falta de provas. No caso de procedência da ação, requereu a aplicação de pena base no mínimo legal, em concurso formal, observada a regra da continuidade delitiva, devendo a pena ser acrescida da fração de 1/6, posterior redução da pena diante de se tratar de participação de menor importância (art. 29, 1º, do CP), fixação de regime aberto ou semiaberto, não aplicação da Lei 9034/95, visto não haver qualquer menção a esta na exordial acusatória ou em memoriais, expedição de alvará de soltura e a restituição dos bens apreendidos, inclusive, quanto ao veículo VW Space Fox Route, ano/modelo 2009/2010, placas ERY 5084, Mundo Novo/MS, a restituição em favor do subscritor dos memoriais escritos, a título de honorários devidos pelo seu acusado Daniel Pereira Bezerra, conforme contrato anexado. A defesa dos acusados Marcos, Claucir e Robson peticionou requerendo o desmembramento do feito (fls. 989/990), tendo em vista que os demais corréus não estavam observando o prazo para apresentação de alegações finais, o que trazia prejuízo aos corréus presos. Esse pedido foi deferido à fl. 993, tendo sido excluídos destes autos os acusados Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin (fl. 994). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Defesa. Da alegada intempestividade das alegações finais do Ministério Público Federal: No que toca à alegada preclusão do prazo para apresentação de memoriais escritos pelo Ministério Público Federal, não prospera. Em que pese os termos aventados pela defesa quanto ao desrespeito ao prazo de cinco dias estipulados em lei, não se pode olvidar que as alegações finais, sejam da acusação ou defesa, se revelam como peça processual obrigatória e essencial ao correto desenvolvimento do feito criminal, não sendo possível, portanto, que sua ausência possa ser aceita no trâmite regular. Desta feita, verifico que, de fato, houve excesso pela acusação no prazo legal para apresentação de seu derradeiro colóquio, o que não implica a nulidade da ação, tampouco a necessidade ou obrigatoriedade de desentranhamento da peça intempestivamente, apresentada, sendo que tal sanção sequer é prevista na sistemática jurídica brasileira. Ao contrário, tratando-se de peça obrigatória, sem a qual o devido processo legal não é observado no que toca, principalmente, à observância do contraditório, a sua não apresentação, nesse sentido, acarretaria a nulidade do procedimento penal. Sendo assim, vem-se entendendo que a sua apresentação intempestiva se trata de mera irregularidade, não ensejando nulidade, nem seu desentranhamento. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E SUSPENSÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO PACIENTE. DILIGÊNCIA JÁ DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O SUPOSTO CO-AUTOR. INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO PARQUET. MERA IRREGULARIDADE. PRAZO IMPRÓPRIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. I - [...]. III - A apresentação intempestiva das alegações finais pelo Ministério Público configura mera irregularidade, pois o prazo especificado no Código de Processo Penal é impróprio. IV [...]. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.(HC 200802746410, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009, destaquei.)Alegações finais. Apresentação além do prazo legal. Desentranhamento ordenado pelo juiz. inadmissibilidade. As alegações finais são termo essencial do processo, de sorte que sua omissão sempre deve ser suprida antes da sentença, sob pena de nulidade. Nada autoriza o desentranhamento das alegações finais porque foram apresentadas fora do prazo legal. Tal penalidade não é cominada pela lei e contraria a jurisprudência predominante. (TJSP - MS - Rei. Silva Pinto - RT 713/345, destaquei)Da alegada inépcia da denúncia: Não prospera, igualmente, a alegação de inépcia da denúncia. Ao contrário do que alegam as defesas, a peça de ingresso é exaustiva no que tange à narrativa de fatos e à enumeração das condutas que são imputadas aos réus, tendo inclusive, sido subdividida entre os fatos criminosos que deram ensejo às imputações delituosas aos acusados, restando, portanto, perfeitamente adequada ao exercício da ampla defesa e contraditório pelas defesas. Tanto é verdade que a defesa ataca, pontualmente, em suas derradeiras manifestações, os diversos aspectos das imputações. Nesse sentido, decisão proferida por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - ARTIGO 22 DA LEI 7.492/1986 - INÉPCIA DA DENÚNCIA - ORDEM DENEGADA. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar a nulidade da ação penal em razão da inépcia da denúncia. 2. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos pacientes, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A leitura da exordial acusatória permite aos acusados, sem qualquer dificuldade, ter clara ciência das condutas ilícitas que lhe são imputadas, garantindo-lhes o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 15.05.2006). Ordem de habeas corpus denegada.(TRF3. HC 17495 SP 0017495-18.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 31/07/2012, PRIMEIRA TURMA)Da alegada nulidade das interceptações telefônicas: Não merecem guarida, igualmente, as preambulares em que se sustenta a existência de vícios nas escutas telefônicas realizadas nos autos nº 0000501-07.2010.403.6006. Com efeito, tais escutas foram desencadeadas observando-se o devido processo legal, específico para esse tipo de procedimento, tal como estabelecido na Lei 9.296/96, ou seja, através de autorização judicial e sempre com o acompanhamento do Parquet Federal, seja quando do deferimento inicial, quer quando dos pedidos de prorrogações a cada 15 dias. Vejamos.- Início das interceptações: Em primeiro lugar, verifico que não prospera a pretensão de nulidade da ordem de implantação das interceptações telefônicas, sob a alegação de que estaria embasada exclusivamente em denúncia anônima. Conforme se verifica dos autos da quebra de sigilo (processo n. 0000501-07.2010.403.6006), ao contrário do que alegam os réus, tem-se que, em momento prévio à representação policial para adoção de ação controlada mediante interceptação telefônica, já havia sido instaurado, em decorrência de informações prestadas pelo próprio corpo policial federal, o inquérito policial de n. 0094/2010-DPF/NVI/MS, para apuração da prática do crime de contrabando ou descaminho na região das cidades de Mundo Novo, Eldorado, Iguatemi e Sete Quedas. Tanto assim é que a representação aludida foi instruída com o relatório circunstanciado n. 11/2010-BIP/DPF/NVI/MS, contendo síntese dos fatos apurados até o momento (fls. 07/09 daqueles autos). Ainda, à informação quanto à existência de indícios da atividade delitiva, somou-se o ofício de n. 00619/CORREG/PMMS/2010, oriundo da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, relatando o provável envolvimento de policiais militares em empreitada criminosa relacionada ao contrabando de cigarros na região fronteira entre Brasil e Paraguai, mesma região inicialmente tida como parâmetro para as investigações policiais (fl. 10 daqueles autos). Desnecessário, portanto, maior aprofundamento quanto à tese levantada. Com efeito, ao contrário do afirmado pela defesa, o início das interceptações não partiu de uma denúncia anônima. Assim, insubsistente tal premissa, despendida a análise sobre a viabilidade ou não de que tal ato dê ensejo às interceptações, visto que tal situação não ocorreu no caso em tela. Nada obstante, fica registrada a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIS NÃO DECORRENTES DE DENÚNCIA ANÔNIMA. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada notícia anônima, mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial.

A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a decisão da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada. (STF. HC 99490. REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA. SEGUNDA TURMA. DJE de 23.11.2010). Destarte, na linha do precedente citado, verifico que, no caso em apreço, essa foi exatamente a hipótese, pois, se denúncia anônima houve, esta prestou-se apenas para fundamentar diligências investigativas a seu respeito, as quais, averiguando os fatos, resultaram na instauração do inquérito policial e no posterior deferimento das interceptações telefônicas. Ainda, no mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado: HÁBEAS CORPUS. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia anônima encaminhada para a Polícia Federal de São Paulo serviu tão-somente para deflagrar um procedimento de averiguação por parte da polícia, que acabou por resultar em indícios veementes de que os acusados realizavam operações ilegais de câmbio, não tendo motivado diretamente as escutas telefônicas, o que afasta a alegação de ilicitude das provas. 2. Não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço. 3. Considerando que a integralidade das interceptações telefônicas constam nos autos principais por meio magnético, não verifica-se a necessidade da transcrição, o que de fato inviabilizaria a própria conclusão do inquérito. Precedente do STF (MCHC n 91207-9/RJ, Tribunal Pleno, DJ 21.09.2007). 4. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 5. Incabível em sede de habeas corpus analisar se os fatos apurados no feito principal são idênticos aos que embasaram a ação penal que o paciente já responde, uma vez que demanda a análise de provas. 6. Ordem denegada. (TRF3. HC 00391071720094030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLSNAR. PRIMEIRA TURMA. DJE de 24/02/2010). Nesses termos, rejeito a preliminar. - Prorrogações: Nesse ponto, também não merece guarida a alegação da defesa quanto ao excesso de prazo das prorrogações das interceptações telefônicas. Ora, é certo que a jurisprudência tem admitido prorrogações das interceptações telefônicas por um número indefinido de vezes, desde que isso seja compatível com a finalidade das investigações, não extrapolando o limite do razoável. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012) HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos

já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.(HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012, destaquei)Portanto, no caso em tela, dada a complexa articulação e ramificação de que se revestem as organizações criminosas de uma maneira geral, e, também, no caso específico, plenamente justificável a prorrogação das interceptações por mais de quinze dias, sem que haja nulidade. Assim, inexistindo afronta ao art. 5º da Lei n. 9.296/96 e ao princípio da razoabilidade, rejeito a preliminar. - Fundamentação e sua existência nos autos durante todos os períodos:Nesse tópico, também descabe a alegação da Defesa que não teria havido fundamentação nas decisões que determinaram as interceptações telefônicas. Examinando os autos de n. 0000501-07.2010.403.6006, constato que as decisões que deferiram a interceptação inicial, bem como, a cada etapa, as prorrogações necessárias, foram devidamente motivadas, indicando a existência de indícios de atuação criminosa relativamente a crimes punidos com reclusão e a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações. Quanto a esse último ponto, vale destacar que, em especial no que tange à apuração dos atos praticados por organizações criminosas e ao seu desmantelamento, a prova das condutas criminosas dificilmente pode ser feita por outros meios que não as interceptações telefônicas, dada a grande organização e divisão de tarefas, inclusive com articulações destinadas a, justamente, inibir a atuação dos órgãos públicos de repressão criminal. Ademais, ainda que tenha havido repetição de argumentos nas decisões, tal não significa que a análise do caso não teria sido individualizada a cada prorrogação. Repetição de argumentos sempre haverá, mormente em casos de prorrogação, visto que os requisitos a serem analisados em cada prorrogação são sempre os mesmos (indícios de participação em atividades criminosas sujeitas à pena de reclusão, imprescindibilidade da medida). Além disso, tratando-se de monitoramento contínuo das atividades das mesmas organizações criminosas, até mesmo o argumento fático, por vezes, pode parecer se confundir. No entanto, tal não significa, repita-se, a ausência de exame detido e individualizado, nem muito menos a ausência de fundamentação, visto que em cada uma das prorrogações foi constatada a existência de indícios de atividade criminosa e a impossibilidade de sua comprovação por outros meios que não a interceptação telefônica. - Transcrições pelos policiais federais e necessidade de perícias de voz:Nesse ponto, não prospera a alegação da defesa quanto à necessidade de que a transcrição das gravações deveria ser feita por peritos nomeados e compromissados, circunstância da qual não se revestem os policiais federais. Ora, a transcrição das gravações não depende de conhecimento técnico, de modo a não se enquadrar como hipótese dependente da atuação de peritos, conforme dicção do art. 145, caput, do CPC c.c. art. 3º do CPP. Assim, estando disponíveis as próprias gravações das conversas telefônicas, eventuais discrepâncias entre a transcrição e as gravações podem ser livremente arguidas pelas partes e decididas pelo Magistrado, independentemente da intermediação de peritos.Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. [...] LEI N.º 9.296/96. DEGRAVAÇÃO. PERÍCIA ESPECIALIZADA. DESNECESSIDADE.ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE NÃO SERIA O INTERLOCUTOR DOS DIÁLOGOS MENCIONADOS NA DENÚNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.1. [...]4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a Lei n.º 9.269/96 não obriga a presença de peritos oficiais quando da degravação das conversas telefônicas. Precedentes.5. Recurso desprovido.(RHC 25.275/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 27/03/2012)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 6, 1, DA LEI N 9.296/96 E AO ART. 157 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÕES REALIZADAS POR PERITOS. DESNECESSIDADE. [...]1. É prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes, assim como não há necessidade que a perícia ou mesmo a degravação da conversa seja realizadas por peritos oficiais.2. [...]5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 3.655/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)No mesmo sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO TÂMARA. [...] LEI 9296/96: PERÍCIA OFICIAL, TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES: CONHECIMENTOS TÉCNICOS: INEXIGIBILIDADE. VALIDADE DA INSERÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS: INDISPENSABILIDADE PARA A COMPREENSÃO DO CONTEXTO DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. RECONHECIMENTO DE VOZ: PRECLUSÃO. [...]. 4 - A Lei 9.296/96 não exige que a degravação da escuta seja submetida a qualquer espécie de perícia oficial. [...]. 16 - Necessária interpretação do

dispositivo legal conforme a Constituição, que quer ver tal meio de investigação usado pelo tempo necessário, embora sob controle prévio e periódico do Judiciário, não estabelecendo prazo máximo de duração das investigações, nem permitindo que o legislador infraconstitucional o faça, mormente quando se trata de apurar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 17 - Seria, aliás, absurda uma limitação da investigação a 30 dias, sabidamente insuficiente na maioria dos casos. A única interpretação razoável do mencionado dispositivo é no sentido da necessidade de periódica renovação da autorização, para que o Judiciário mantenha sistematicamente o controle inicialmente realizado. 18 - [...] (ACR 00069224620054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 104.) Desse modo, não sendo atividade dependente de conhecimento técnico, dispensáveis são tanto a nomeação de peritos pelo Juízo, como também da prestação de compromisso. Ademais, conforme o segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito, mostra-se despicienda, também, a realização de perícias de voz nos áudios interceptados, sendo que nada obsta que a identificação seja constatada por outros meios de prova, dado o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 155 do CPP). No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido. 2. [...] 5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória. (HC 91717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009, destaquei) Desse modo as interceptações realizadas observaram a legislação regente, inclusive, acrescente-se, quanto à especificação das autoridades policiais e agentes de polícia, bem assim dos servidores no âmbito judicial, responsáveis pela tramitação do feito, contendo seus nomes completos e registros funcionais/matricula, além da expressa menção constante dos ofícios encaminhados às operadoras de telefonia para que fossem fornecidos os nomes daqueles que tiveram conhecimento da medida de quebra de sigilo, bem como daqueles responsáveis pela sua operacionalização, para fins de individualização de eventual responsabilização, conforme predizem os artigos 8º e 10, última figura, ambos da Lei 9.296/96 e artigo 12 e parágrafo único da Resolução 59/2008, do CNJ, ambas referentes às medidas cautelares de interceptações de dados. Com essas considerações, portanto, rejeito também as alegações mencionadas. Da alegada necessidade de esgotamento administrativo para a denúncia pelo crime do art. 334 do CP: Por fim, analiso a alegação de supressão da esfera administrativa quanto ao crime do artigo 334 do Código Penal. Aduz a defesa que para apuração do crime de descaminho é imprescindível a verificação administrativa definitiva do crédito tributário. Nada obstante ao alegado, tal arguição, assim, como as demais, não há de ser acolhida. Com efeito, malgrado a redação da Súmula Vinculante n. 24, tenho que esta não se aplica nos casos de crime de contrabando ou descaminho. Com efeito, trata-se este de delito formal, ao contrário daqueles previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/90, que, sendo materiais, não prescindem da comprovação da materialidade, a qual se dá com o lançamento definitivo do tributo. Nessa esteira, não há falar em necessidade de lançamento do crédito tributário como condição para apuração da prática de descaminho, posicionamento que é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DESCAMINHO - ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO O INQUÉRITO POLICIAL - DISCUSSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO FLAGRANTE - AFASTAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. [...] 2. O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade tão somente nos crimes contra a ordem tributária, não servindo de conditio sine qua non para a instauração de procedimento criminal para apurar o cometimento de crime de descaminho, que não depende do lançamento definitivo do débito tributário como condição objetiva de punibilidade para sua investigação. 3. [...] 6. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. (TRF3. ACR 00013385620094036181. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. E-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2012). (Grifei) Nesse sentido ainda: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. Verifico ainda que, no delito de descaminho desnecessário se faz o exaurimento da via administrativa, tal como ocorre nos crimes contra a ordem tributária. Isto porque, no crime de descaminho, o objeto jurídico tutelado não se restringe ao recolhimento de tributos, mas, especialmente, o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional sendo, por isso, classificado como crime contra a Administração Pública. 3. Assim, não há que se falar na aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF, que condiciona a tipificação de crime material contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90) à constituição definitiva do crédito tributário, em

relação ao descaminho. Jurisprudência do STF e da Turma. 4. [...]. 5. Ordem denegada. (TRF3. ACR 00060335020104036106. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011).No mesmo sentido, ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada.(HC 99740, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011, destaquei)Não restaram configuradas, portanto, qualquer das arguições preliminares aventadas pelas defesas dos acusados, pelo que passo à análise do mérito.DO MÉRITO Os réus foram denunciados pela prática dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do CP) e contrabando e/ou descaminho (artigo 334 do CP) - CLAU CIR ANTONIO RECK; formação de quadrilha (artigo 288 do CP), corrupção ativa (artigo 333 do CP) e contrabando e/ou descaminho (artigo 334 do CP), por 02 (duas) vezes - MARCOS GAVILAN FAVARIN; e formação de quadrilha (artigo 288 do CP), contrabando e/ou descaminho (artigo 334 do CP) - ROBSON ANTONIO SITTA.Para fins didáticos e como forma de sistematização da sentença, apreciarei as imputações conforme os contextos fáticos delitivos articulados na peça vestibular.I - FORMAÇÃO DE QUADRILHA Aduz o Ministério Público Federal que os investigados Gilmar Aparecido dos Santos, vulgo Mazinho, Fábio Costa, vulgo Pingo ou Japonês, Ismael Darolt, Julio Cesar Roseni, José Euclides de Medeiros, vulgo Pernambuco ou Alicate, Marlei Solange Crestani de Medeiros, Valdinei Alexandre da Silva, vulgo Amarelo, Adilson de Sousa, vulgo CBT, Jhonatan Sebastião Portela, Angelo Guimarães Ballerini, vulgo Alemão, Carlos Alexandre Goveia, vulgo Kandu, Valdenir Pereira Dos Santos, vulgo Perna, Antonio Beserra da Costa, vulgo Titonho, Osmar Steinle, vulgo Nenê, Agnaldo Ramiro Gomes, vulgo Dida, Romulo Moresca, vulgo Rosca, Alan Ceser Miranda, Rogéria Dias Moreira, Anderson Carlos Miranda, vulgo Negão, Rogério Rodrigues de Lima, vulgo Panda, Daniel Pereira Bezerra, Dionízio Favarin, vulgo Alemão, MARCOS GAVILAN FAVARIN, vulgo QUACK, CLAU CIR ANTONIO RECK, vulgo CATARINO, Selmir Piovesan, vulgo Jabuti, Vilamir Roque Rezende, vulgo Feio, ROBSON ANTONIO SITTA, vulgo CARECA, Arlindo Montania, vulgo Montanha, Daniel Gonçalves Moreira Filho, vulgo Bebê, André Diego Pereira dos Santos e Edmauro Wilson da Silva, fariam parte de organização criminosa, em cinco núcleos organizacionais principais, determinada à prática, precipuamente, do crime de contrabando e descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Nesse contexto, a pessoa de Júlio Cesar Roseni seria o principal membro de organização, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de contrabandistas existentes na região sul do estado. Aduz que foi possível a identificação de cinco núcleos organizacionais principais dentro do esquema articulado por Roseni, dos quais o terceiro grupo seria composto pelos denunciados nestes autos (Daniel Pereira Bezerra, Dionízio Favarin, Claucir Antonio Reck, Marcos Gavilan Favarin e Robson Antonio Sitta), lembrando-se que o presente feito foi desmembrado com relação aos réus Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin.Ressalta que Em cada um desses grupos é visível a existência de grande articulação entre seus membros, que atuam de maneira coordenada e por meio da divisão de tarefas. (...) Demonstrou-se que as funções exercidas por cada um dos envolvidos nas organizações criminosas sob investigação enquadram-se basicamente em três subgrupos: o dos agentes públicos (policiais militares corruptos, que recebem propina para liberar a passagem das cargas contrabandeadas), o dos financiadores do contrabando (os chamados patrões, que financiam e lucram com as práticas ilícitas, mas que dificilmente são responsabilizados por estas, pois costumam se manter distantes dos carregamentos) e , por fim, o subgrupo composto pelo operadores (batedores, olheiros, carregadores, motoristas, ou seja, aqueles que praticam os atos executórios da infração penal).Nessa esteira, segundo o Ministério Público Federal, Claucir Antonio Reck, Marcos Gavilan Favarin e Robson Antonio Sitta, juntamente com Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin, em período indeterminado, mas comprovadamente compreendido pelo menos entre 08/02/2011 (data de realização da primeira apreensão ligada à quadrilha) até a data em que foi deflagrada a denominada Operação Marco 334

(14/09/2011), dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se de forma estável e permanente com o objetivo de cometer vários crimes, precipuamente os crimes de contrabando ou descaminho (art. 334, caput, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), tendo inclusive logrado êxito na consumação de alguns dos crimes objetivados. Em sede de alegações finais, o Douto Procurador da República relata as condutas imputadas aos denunciados nestes autos, e que, segundo alega, restaram provadas. Cabe ao Juízo, nesse contexto, examinar os fatos alusivos à formação de quadrilha, o que será feito, todavia, sem aprofundamento nas condutas dos réus que não fazem parte da presente ação penal, pois, do contrário, estar-se-ia a pré-julgar condutas relativas a feitos desmembrados. E, de plano, convém declarar que não há como negar a existência do delito de formação de quadrilha, em relação aos três réus desta ação penal, ante o conjunto probatório, que se decompõe, especialmente, em escutas telefônicas, material apreendido, testemunhos e depoimentos pessoais. Como bem alegou o Ministério Público Federal, em sua peça de ingresso, o inquérito policial que acompanha a denúncia destes autos foi instaurado com arrimo em interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, realizadas nos autos n.º 000501-07.2010.403.6006, as quais demonstraram a existência de fortes indícios em relação à existência de uma organização criminosa muito bem estruturada, especializada na prática de contrabando de cigarros adquiridos no Paraguai e introduzidos ilegalmente no país. Pelo teor dos monitoramentos, foi possível apurar que entre os coautores havia hierarquia e divisão de tarefas, nos moldes de uma verdadeira organização criminosa, estruturada hierarquicamente e com funções definidas: gerentes, proprietários de caminhões, motoristas, batedores e olheiros. Todos conscientes de suas ações e empenhados em contribuir, na medida da participação indispensável de cada indivíduo, na importação proibida de cigarros de origem paraguaia. Pelas apreensões realizadas, bem como pelo monitoramento, foi possível definir seu modus operandi da seguinte forma: a) utilização de caminhões registrados em nomes de terceiros (laranjas); b) pagamento de vantagem indevida a policiais responsáveis pela fiscalização; c) utilização de batedores e olheiros; d) utilização de aparelhos de rádio comunicação; e) cadastro de telefones em nomes de terceiros; f) diálogos curtos e codificados ao telefone; g) utilização de mensagem de texto para tentar encobrir as atividades ilícitas. Com efeito, no caso dos autos, a demonstração da existência da quadrilha encontra suporte nas provas dos autos, as quais não deixam dúvidas de tal prática pelos acusados destes autos. MARCOS GAVILAN FAVARIN Nesse sentido, conforme aludido pelo Ministério Público Federal, Marcos Gavilan Favarin, vulgo Quack, atuava como batedor da quadrilha e verdadeiro faz tudo, tendo contato com diversos membros da organização, inclusive sendo sobrinho de Dionízio Favarin. O Parquet, nesse sentido, colaciona aos autos trechos de suas ligações e troca de mensagens com um dos membros da quadrilha, qual seja a pessoa de Robson Antonio Sitta, vulgo Careca, por intermédio do TMC de n. (67) 8181-2145, sendo seu interlocutor o usuário do TMC (67) 8181-4019. Vejamos: TELEFONE NOME DO ALVO6781812145 MARCOS GAVILAN FAVARIN - G5 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@mandou mensagem para CARECADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO20/07/2011 17:14:46 20/07/2011 17:15:17 00:00:31ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781812145 67-81814019 ADIÁLOGOCareca - oiMarcos - oi Guerreiro, recebeu a mensagem aiCareca - positivoMarcos - beleza então, tranquiloCareca - mas eu já to aqui jáMarcos - manda uma mensagem ai pra mim, manda uma mensagemCareca - falouCom relação a essa ligação, o acusado, interrogado em Juízo, admitiu tê-la feito, dando versão, porém, de que o celular da qual se originou a ligação seria de Robson Sitta. Este o teria esquecido na lanchonete do acusado Marcos, que ligou para ele em outro número para avisá-lo, após ter mandado mensagem com o mesmo fim. Aduziu o interrogado, ainda, que sua relação com Robson deu-se apenas na ocasião em que Marcos teria intermediado a venda de um veículo de propriedade de sua irmã para Robson. A versão dada pelo acusado, porém, não se sustenta. Em primeiro lugar, porque foi verificado que o acusado MARCOS se utilizou desse mesmo TMC por outras vezes, o que não se coaduna com a versão de que esse número de telefone seria de ROBSON. Aliás, em muitas das conversas que travou por meio do referido TMC, MARCOS inclusive se referia a ROBSON SITTA ou com ele conversava, o que reforça não apenas o fato de que não era este o proprietário do TMC em questão, como também que a relação entre os dois acusados (MARCOS e ROBSON) ia além da suposta negociação do veículo. Nesse sentido, calha transcrever trecho das alegações finais apresentadas pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal: Para justificar tal utilização do TMC, MARCOS apresentou explicação completamente desprovida de fundamento: disse que ROBSON ANTONIO SITTA, pessoa a quem havia vendido um veículo, esquecera o telefone celular em uma mesa de sua lanchonete, localizada na rodoviária de Mundo Novo/MS, e MARCOS teria efetuado a ligação a partir do referido TMC para avisá-lo sobre tal esquecimento. Ora, tal versão, além de frágil, não explica as outras ligações efetuadas por MARCOS a partir do referido TMC, tal como a seguinte: TELEFONE NOME DO ALVO6781812145 MARCOS GAVILAN FAVARIN - G5 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@MarcosxHni-Depositara segunda pra CarecaDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO14/08/2011 12:16:32 14/08/2011 12:17:36 00:01:04ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781812145 67-81796462 ADIÁLOGOHni - tudo bem lairtoMarcos - menino lá, passou alguma coisa pra vc?Hni - nãoMarcos - ah nãoHni - ainda não, eu fui lá bloqueou o cartão, só segunda feiraMarcos - ah não, tranquilo, porque eu liguei pro CARECA, falei que segunda eu ia depositar pra eleHni - mas segunda, eu dou entrada, ele tava aí aquele viado (careca)Marcos - tava, tava, eu

nem tinha visto, ele apareceu aqui em casa, aí eu falei com ele Hni - ah tá, pq eu vi ele ontem aí Marcos - então, beleza, falou, obrigado

Comentário - Marcos continua a manter contato com CARECA (ROBSON ANTONIO SITTA), inclusive depositando valores em sua conta Vale destacar que, nesta última transcrição, há, novamente, a menção a um depósito a ser feito por MARCOS em favor de ROBSON, o qual não foi esclarecido pelo interrogado. Ainda, no trecho extraído do Relatório de Inteligência Policial (RIP) n. 26, fls. 83, Marcos, utilizando-se do citado TMC manda recado à pessoa de alcunha Careca (Robson Antonio Sitta), por intermédio de terceiro, dizendo que precisa dele urgentemente: Origem Destino Início SMS556781812145 0414498669019 11/07/2011 14:29:21 (tipo: envio) Ta urgent precisando dele aqui, fala pra ele vim logo. valeu 04498669019 556781812145 11/07/2011 13:45:33 (tipo: entrega) Blz556781812145 0414498669019 11/07/2011 13:38:57 (tipo: envio) Guerrero avisa o CARECA pra dece pra ca agora.. Não restam dúvidas, portanto, que Marcos Gavilan Favarin e Robson Antonio Sitta, usuários dos TMCS (67) 8181-2145 e (67) 8181-4019, respectivamente, de fato possuíam relação que se estendia para além do fato referente à suposta tratativa de venda de veículo, ao contrário do que quis fazer parecer o acusado Marcos em seu interrogatório. Nesse sentido, ainda, as mensagens trocadas entre os respectivos TMCs na data de 20/07/2011 (RIP 27): Origem Destino Início SMS556781812145 81814019 21/07/2011 18:08:48 (tipo: envio) Vem em casa guerrero 556781812145 06781814019 21/07/2011 14:37:14 (tipo: envio) Tem q pega seu documento pra tira nota 06781814019 556781812145 21/07/2011 14:00:20 (tipo: entrega) To almosano 556781812145 81814019 21/07/2011 13:57:08 (tipo: envio) Ta ond irmao. 556781812145 81814019 20/07/2011 19:10:01 (tipo: envio) Si quizer vim aqui agora pod vim 556781812145 81814019 20/07/2011 18:16:27 (tipo: envio) Vem 7 hora aqui em casa. antes naum blz 556781812145 81814019 20/07/2011 17:38:18 (tipo: envio) O guerrero pra vc e o feio ta aqui 7 hora hoje, sem falta blz Registre-se que, nesta última transcrição, MARCOS pede que ROBSON e um terceiro, de alcunha FEIO, encontrem-se com ele às sete horas, devendo ser lembrado que um dos integrantes da quadrilha - inclusive preso por ocasião do fato criminoso 2 - é conhecido pela alcunha de FEIO (Vilimir Roque de Rezende) - vide fls. 629/631. Vale destacar, ainda, em reforço da relação entre MARCOS e ROBSON, que em poder daquele foi apreendido um comprovante de depósito em nome deste, no valor de R\$2.000,00, efetuado em 01.09.2011. Mais uma vez, nesse ponto, ambos os réus dizem que tal numerário seria referente à negociação do veículo já citado. Nesses termos, foi inclusive juntada declaração e documentos às fls. 492/495. No entanto, tais documentos não têm o condão de comprovar a versão mencionada pelos réus. Inicialmente, o art. 368, parágrafo único, do CPC (aplicado analogicamente por força do art. 3º do CPP), expressamente dispõe que Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Assim, a declaração de fl. 492 não tem o condão de comprovar o fato da suposta negociação de veículo, a qual não se encontra comprovada, também, pelos documentos de fls. 493/495, que nada indicam sobre a suposta transferência. Além disso, é interessante notar que, na declaração de fl. 492, o próprio declarante Robson traz informações desencontradas sobre o acontecido. Narra que [...] após algum tempo em data de 01/09/2011, foi depositado em minha conta a quantia de R\$2.700,00 reais, valor da quitação dos documentos do veículo Ford Fiesta. No entanto, o referido comprovante de depósito (fl. 679) encontra-se no valor de R\$2.000,00, e não de R\$2.700,00, além de que consta que o depósito teria sido feito pelo próprio favorecido, ou seja, pelo próprio ROBSON, em contrariedade à sua afirmação. Destarte, também por esse prisma fica demonstrada a existência de relação entre ROBSON e MARCOS, de natureza não esclarecida pelas alegações deste último em seu interrogatório. Ainda quanto a MARCOS, verifica-se que este se utilizava também de outro TMC registrado sob o n. (67) 8104-4249, conforme se vê das mensagens por ele enviadas, as quais foram assinadas utilizando-se de sua alcunha, qual seja Quack, sendo que, em uma delas, informa seu nº de inscrição no CPF (923.345.981-00), extraídas do RIP 24, fls. 118/120: Origem Destino Início SMS556781044249 91238079 13/06/2011 16:51:00 (tipo: envio) carlao to decendo ai, tem como vc pega meu cavalo ai pra mim. QUACK Origem Destino Início SMS556781044249 04499119494 02/06/2011 21:01:12 (tipo: envio) vai pra cianort irmao? quack Origem Destino Início SMS556781044249 81744487 31/05/2011 15:07:44 (tipo: envio) 923345981-00 e esse irmao o cpf Em consulta aos dados da Receita Federal do Brasil, em anexo, constata-se que, de fato, esse é o número do CPF de MARCOS GAVILAN FAVARIN. Cumpre salientar que, muito embora tenha negado em Juízo que é conhecido pela alcunha de Quack, as mensagens trocadas pelo TMC 8104-4249, principalmente no que diz respeito à informação de seu CPF, não deixam dúvidas da correlação entre um e outro. Ademais, conforme declarou em interrogatório, a lanchonete pertencente a Marcos Gavilan Favarin, local onde este dizia trabalhar diuturnamente, é conhecida como Quacks Bar, o que torna ainda mais robusta a utilização do apelido por Marcos. Confirma-se, ainda, a utilização do TMC de n. (67) 8146-5258 por Marcos Gavilan Favarin, quando, em troca de mensagens, este informa o número de sua conta bancária ao interlocutor (RIP 19, fl. 119): Origem Destino Início SMS06781465258 556781083183 24/03/2011 21:00:40 (tipo: entrega) ag.1002-2 c/c.11.231-3 banco brasil. marcos favarin. blz bixo[...] 556781083183 06781044249 24/03/2011 20:30:08 (tipo: envio) PASA O NUMER DA SUA CONTA BIXO Nesse sentido, indubitosa a utilização dos TMCs de n. (67) 8181-2145, (67) 8104-4249 e (67) 8146-5258, pelo acusado Marcos Gavilan Favarin, valendo destacar que a utilização de vários TMCs também é característica marcante dos integrantes dos vários núcleos das organizações criminosas em questão, inclusive para dificultar a atividade da Polícia. Feitas essas considerações, cumpre, ainda, colacionar o

diálogo interceptado entre Marcos (TMC - 67 - 8181-2145) e outros interlocutores não identificados (TMCs 67-9109-1589 e 44-9974-3457), onde este expressamente se refere ao fato de ter perdido mais uma carga (essa foi a quarta e pegara um agente mais uma vez) em virtude de apreensão feita pela Polícia Federal na data de 22.07.2011 (Tem alguém dentro vomitando PF não da tiro errado e PF já tava esperando). Nesse sentido, registro que o fato criminoso n. 5, que se refere à apreensão datada de 22.07.2011, será melhor analisado em momento oportuno, sendo a presente transcrição apenas para comprovação da prática do crime de formação de quadrilha, nada obstando sua posterior análise no exame do fato citado. Assim, segue transcrição extraída do RIP 27, fls. 102/106: Origem Destino Início SMS556781812145 06791091589 25/07/2011 14:10:13 (tipo: envio) Vamos levantar aqui primeiro, COMESSA FOI A QUARTA, AI NAUM DA. 06791091589 556781812145 25/07/2011 13:57:50 (tipo: entrega) Conversei cuns aq ta td blz 06791091589 556781812145 25/07/2011 13:57:26 (tipo: entrega) Conversei cuns aq ta td blz 556781812145 91091589 25/07/2011 12:24:00 (tipo: envio) Levanto alguma coisa ai pra noisirmao? 556781812145 81428915 23/07/2011 18:01:23 (tipo: envio) Se ta em casa irmao? queru pega a moto 556781812145 04499743457 23/07/2011 17:49:33 (tipo: envio) Naum amor! queru ficar um pouquinho, pensa um pouco na minha vida e ver oq fao dela. semana q vem agent si fala, bj 556781812145 0414499743457 23/07/2011 17:37:46 (tipo: envio) Amor amanha to em casa! PEGARAUM AGENT MAIS UMA VEZ, NAUM SEI MAIS OQ FAZER, minha vida acabo meu deus. 556781812145 81812187 23/07/2011 17:14:16 (tipo: envio) Vem aqui em casa. 556781812145 06791091589 23/07/2011 16:58:04 (tipo: envio) Verdad! 06791091589 556781812145 23/07/2011 16:57:06 (tipo: entrega) TEM ALGUÉM D DENTRO VOMITANDO PF NÃO DA TIRO ERRADO 556781812145 06791091589 23/07/2011 16:55:33 (tipo: envio) PF, JA TAVA ESPERANDO 06791091589 556781812145 23/07/2011 16:54:38 (tipo: entrega) To tentando UAMO ESTUDAR P MANDAR A PROXIMA. QUEM PEGO 556781812145 06791091589 23/07/2011 16:52:56 (tipo: envio) Ajuda nois ai por favor, si naum. 06791091589 556781812145 23/07/2011 16:48:22 (tipo: entrega) Vamo ver blz 556781812145 06791091589 23/07/2011 16:47:09 (tipo: envio) Blz 06791091589 556781812145 23/07/2011 16:46:22 (tipo: entrega) O seu chegado ta aq 556781812145 06791091589 23/07/2011 16:44:31 (tipo: envio) Naum da pra entender irmao! alguem deu d novo 06791091589 556781812145 23/07/2011 16:27:47 (tipo: entrega) Tem algo errado ai 556781812145 06791091589 23/07/2011 16:27:06 (tipo: envio) Tava 06791091589 556781812145 23/07/2011 16:26:17 (tipo: entrega) Tv c carregada 556781812145 06791091589 23/07/2011 16:24:23 (tipo: envio) foda 06791091589 556781812145 23/07/2011 16:23:49 (tipo: entrega) Ta fd to aq em dourad 556781812145 06791091589 23/07/2011 16:23:02 (tipo: envio), assim naum da. 06791091589 556781812145 23/07/2011 16:22:24 (tipo: entrega) OUTRA 556781812145 06791091589 23/07/2011 16:21:27 (tipo: envio) CAIMO, PRATO FEITO TAVA ESPERANDO NOIS NA ENTRADA D CAMAPUÃ Dessa forma, não restam dúvidas quanto à participação do acusado Marcos Gavilan Favarin no crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal). CLAUCIR ANTONIO RECK Por sua vez, o Ministério Público Federal imputa ao acusado Claucir Antonio Reck a participação na quadrilha como sendo responsável por auxiliar na logística do transporte, providenciando os caminhões utilizados na prática do contrabando. Segundo o Parquet, o acusado se utilizava dos TMCs de nº. (44) 9965-7764, (44) 9866-9019 e (49) 9937-1041. Aliás, com relação a este último TMC, o próprio acusado em seu interrogatório afirma ser de sua propriedade, oportunidade na qual, ainda, confirmou ser conhecido como Catarina ou Catarino, em alusão ao estado em que é nascido, Santa Catarina. Vale destacar que o DDD (49) efetivamente é do Estado de Santa Catarina, ao passo em que o DDD (44) é do Estado do Paraná, em que o acusado residia (na cidade de Guaíra). A participação de CLAUCIR na quadrilha se evidencia tanto pelos diálogos transcritos nos relatórios de inteligência policial quanto pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação. Com efeito, a testemunha de acusação Juliano Marquardt Corleta afirma que Claucir articulava os carregamentos de cigarro junto com Daniel Pereira Bezerra, suposto líder da organização criminosa e sócio do acusado, bem como com os motoristas dos caminhões que transportariam a mercadoria ilícita, tratando, por diversas vezes, sobre o atrelamento de caminhões. Informa, ainda, que Claucir mantinha contato com compradores de cigarro no estado de Mato Grosso, negociando e informando sobre o transporte das mercadorias, dentre os quais um de alcunha Poconé. Nesse sentido, ainda, a testemunha cita que em diversas oportunidades foram interceptados diálogos entre este e os demais membros da quadrilha, sempre sobre o transporte de mercadorias e compra e venda de caminhões. Não diverge deste o depoimento prestado pela testemunha Emerson Antonio Ferraro. Segundo alegou em seu depoimento, Claucir morava em Guaíra e fornecia alguns caminhões para a prática dos crimes perpetrados pela quadrilha, além de dar guarida para alguns motoristas como Robson e Selmir. Afirma, ainda, complementando o testemunho, que Claucir sempre conversava com uma pessoa de Mato Grosso, denominada Poconé, que lhe cobrava a remessa das cargas de milho (cigarros). Com efeito, os diálogos transcritos nos relatórios de inteligência policial refletem a conduta do acusado, de acordo com os testemunhos prestados. Nos diálogos colacionados pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais às fls. 887/888 e 889, é possível verificar a relação entre Claucir e os demais integrantes da quadrilha, inclusive com Dionizio Favarin, suposto chefe da organização criminosa junto com Daniel Pereira. Vejamos: TELEFONE NOME DO ALVO 4999371041 CATARINO - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@querendo saber do amigo DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 27/05/2011 07:53:42 27/05/2011 07:55:45 00:02:03 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 4999371041 65-81632715 ADIÁLOGO Hni comprador - e aí

meu amigo Catarino - tudo tranquilinho Hni Comprador - tranquilo, na paz, e aí tem notícia do meu amigo (ALEMÃO) Catarino - esperei ontem, mandei mensagem mas não me respondeu nada Hni - será que foi no churrasco ou não? (saiu alguma carga?) Catarino - acho que não porque ele não me avisou pra ir junto Hni - ah, vc vinha junto com ele? Catarino - não, ele ia com meu carro (caminhão) Hni - ah tá, tá Catarino - viu, mas daqui a pouquinho vo mandar mensagem pra ele e já vou te dizer Hni - ah tá pergunta se ele foi pro churrasco ou não (saiu alguma carga ou não) Catarino - mas com certeza não, pode ficar tranquilo, o carro (caminhão) meu que ia lá, nós ia junto Hni - Fala pra ele que eu passei o negócio (dinheiro) para ele, pra mulher dele ontem a tarde Catarino - tu passou o negócio dele Hni - passei pra mulher dele ontem a tarde Catarino - então tá, já vou mandar mensagem, só que eu mandei ontem, de repente ele esquece, não pega a mensagem onde ele tá lá Hni - retorna pra mim Catarino - tá, já vou mandar e te retorno aí Comentário: Hni quer saber se Catarino conversou com Alemão e se este mandou alguma carga. Catarino diz que não conseguiu contato com Alemão. Hni diz que mandou dinheiro na conta da mulher de Alemão. Catarino diz que vai tentar entrar em contato com Alemão e dar retorno TELEFONE NOME DO ALVO 4499657764 CATARINO - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@ não consigo falar com o rapaz DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 27/05/2011 15:00:14 27/05/2011 15:01:31 00:01:17 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 4499657764 65-81632715 ADIÁLOGO Catarino - oi Doutor, não tô conseguindo falar com o rapaz, não consegui mandei mensagem, mas nada, mas daqui a pouco vou falar com o amigo dele, aí te ligo daí, só to esperando o cara chegar aqui, mas tá tudo quieto, não carregaram as carga ainda de milho Hni Comprador - é Catarino - não não Hni Comprador - mas será que tem previsão, vc não sabe Catarino - Deixa eu falar com o rapaz, aí eu já te digo aí, daqui uma meia hora eu falo com o rapaz aí Hni - tá bom Comentário - Comprador quer saber se Catarino sabe algo da carga (cigarro). Este diz que não conseguiu falar com HNi, que deve ser Alemão, mas vai falar com um rapaz pra ver qual a data correta TELEFONE NOME DO ALVO 6781789455 CARECA - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@ careca x catarino - alemão desceu ontem DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 27/05/2011 16:31:11 27/05/2011 16:33:12 00:02:01 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 6781789455 44-99657764 ADIÁLOGO Catarino - e aí tá descansando ainda? Careca - ah rapaz, to aqui esperando o povo aqui uai Catarino - tá falando com o ALEMÃO ou não Careca - ele tá aí pra baixo aí, desceu ontem aí Catarino - pois é ele tava aqui, mandei mensagem, mas não vi mais o homem Careca - ele tá aí, ele falou que semana que vem, ele passou aqui ontem aqui, ligou pra mim, falou que semana que vem é pra mim descer Catarino - Porque o veio tá esperando a carga de milho lá em Cuiabá e tá toda hora me ligando pra ver se vai chegar, que tá com os porcos sem o milho Careca - então é pra semana que vem então, mas tenta falar com ele aí, ele trocou de telefone Catarino - pois é, mas não tenho o telefone dele, o outro Careca - aquele um 0002 no final é esse que vc tem Catarino - é esse Careca - pode mandar que ele tá com ele ainda lá Catarino - pois é eu mando, mas não dá resposta Careca - seguinte, eu não sei qual telefone que ele tá agora, mas faz o seguinte semana que vem ele falou que é pra mim descer, semana que vem Catarino - então tá, eu vou tentar mandar de novo pra ele lá Careca - então fala com o velho lá, que o milho vai levar semana que vem só... Comentário - Catarino quer saber de Alemão, Careca diz que o mesmo está por aí. Catarino diz que o velho esta ligando para a carga de milho (cigarro). Careca diz que Alemão falou que só semana que vem, que inclusive vai descer pra levar a carga TELEFONE NOME DO ALVO 4499657764 CATARINO - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@ falei com motorista só semana que vem DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 27/05/2011 16:41:12 27/05/2011 16:43:07 00:01:55 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 4499657764 65-81632715 ADIÁLOGO Hni comprador - e aí homem Catarino - viu, eu falei com o outro, o chofer dele lá (motorista CARECA), só vai a semana que vem (carga de cigarro) Hni comprador - nossa Catarino - é falei agora com, eu tentei mandar mensagem mas não dava, aí eu falei com o chofer dele (CARECA) e ele passou aqui ontem e me falou que é só semana que vem Hni - mas não falou que dia? Catarino - no começo da semana aí Hni - ah tá, então tá bom Catarino - fiquei meio assim, falei vou ligar pro chofer (motorista CARECA) lá, que eu sei onde ele tá né, aí ele falou não eu to em casa, patrão (ALEMÃO) já me avisou que é para o começo da semana Hni - começo Catarino - é agora, segunda ou terça feira agora Hni - só pra ele passar uma mensagem pra mim, que eu queria passar as coordenadas pra ele, como que eu fiz da outra vez, eu queria conversar, manda ele num orelhão e ligar pra mim Catarino - então pode deixar que hora que ele mandar mensagem, eu já vou mandar ele ligar pra ti Comentário - Catarino informa comprador que conversou com Careca e que este informou que Alemão havia avisado que a carga somente sairá semana que vem Pela sequência de diálogos transcritos acima comprova-se a utilização do TMC de nº. (44) 9965-7764 pelo acusado Claucir Antonio Reck. No primeiro diálogo do dia 27.05.2011, utiliza-se do TMC por ele mesmo declarado como de sua propriedade (49-9937-1041) para dialogar com o interlocutor usuário do TMC de n. (65) 8163-2715, sendo que horas depois retorna a ligação de número diverso, qual seja (44) 9965-7764. Na mesma sequência de diálogos, mantém contato com o usuário do TMC de n. (67) 8178-9455, supostamente utilizado pelo acusado ROBSON ANTONIO SITTA, vulgo Careca, que lhe informa sobre a movimentação da carga. Por fim, Claucir, novamente utilizando-se do TMC de n. (44) 9965-7764, comunica-se com o comprador do estado de Mato Grosso, repassando a informação prestada por Careca. Cumpre frisar que Claucir não tratava apenas do transporte de grãos como quis fazer parecer em seu interrogatório; conforme declaração das testemunhas, era ele o

responsável pela logística do transporte e pela utilização dos caminhões, além de contatar motoristas e compradores de outros estados, conforme restou demonstrado pelo trechos transcritos acima. Essa afirmação é corroborada pelas seguintes transcrições de ligações (RIP 24): TELEFONE NOME DO ALVO6796307002 ALEMÃO - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Poconé x alemão - sobre negócios DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 11/06/2011 10:36:38 11/06/2011 10:37:43 00:01:05 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796307002 65-96597957 ADIÁLOGO Poconé - e aí homem Alemão - tá bom Poconé - beleza, como que tá por aí, rapaz ontem dei uma xingada naquele vermelho cara Alemão - é Poconé - ah, ontem eu estressei com ele, soltei os cachorros nele Alemão - aqueles bicho é muito vagabundo né cara, só quer ver o lado dele Poconé - Falei, rapaz vcs quando... eu to junto com vcs desde o começo, quando cheguei a lhe emprestar 02 vezes 300 caixas de cigarro pra vcs e ficar esperando aí, aí ele ficou quieto, não que é isso Poconé, não sei o que, eu soltei os cachorros nele ontem, falei vcs mandaram mercadoria pro Augusto e esqueceram de mim, falei pra ele (ligação caiu) Comentário - Ligação comprova que Poconé é comprador de cigarros e que Alemão é o fornecedor. TELEFONE NOME DO ALVO4999371041 CLAU CIR ANTONIO RECK - CATARINO - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@hni comprador cuiabá - numero kiko DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 06/06/2011 08:22:44 06/06/2011 08:24:10 00:01:26 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO4999371041 65-81632715 ADIÁLOGO Poconé (comprador cuiabá) - e aí homem Claucir - e aí tranquilo? Poconé - como é que tá Claucir - tá beleza Poconé - conversou com o homem do cheque lá Claucir - conversei aquele dia lá, só que eu fui embora, to chegando daqui a pouco Poconé - liga pra ele lá e depois vc me dá o numero, qual número que eu falo com o Kico (Alemão)? Claucir - é aquele mesmo que eu te passei antes, o 9630-7002 Poconé - aquele mesmo 02 né, vc não tá na cidade né? Claucir - to chegando daqui uma meia hora Poconé - eu ligo pra vc de volta, vc vai estar lá né, eu vou falar com ele (Alemão) que eu tinha passado um dinheiro pra ele, vou mandar ele passar esse dinheiro pra vc Claucir - então beleza Poconé - vê lá pra mim Comentário - Poconé quer número do Alemão, pois teria passado dinheiro pra ele e está aguardando novo carregamento.

om efeito, tais transcrições demonstram o envolvimento de Claucir com indivíduo de Mato Grosso (DDD 65 - Poconé), o qual, por sua vez, tem estreita relação com Alemão (eu to junto com vcs desde o começo), no negócio de cigarros (quando cheguei a lhe emprestar 02 vezes 300 caixas de cigarro pra vcs). Além disso, caso as conversas tratassem, de fato, de carga de milho, e não de cigarros, tais negociações poderiam ser comprovadas por notas fiscais ou recibos de fretes, totalmente inexistentes nestes autos. Ademais, nos diálogos que seguem é possível comprovar a utilização do TMC de n. (44) 9866-9019 por CLAU CIR: RIP 30, fl. 62: Origem Destino Início SMS554498669019 0414498677588 10/09/2011 10:07:36 (tipo: envio) Tu vem que ora em marechal E O CATARINARIP 30, fl. 64 (neste, o interlocutor se refere ao usuário por REQUE em alusão ao sobrenome do acusado RECK): Origem Destino Início SMS06781202958 554498669019 09/09/2011 12:54:56 (tipo: entrega) REQUE me atenda ? se não pode vi aqui me fala onde vc ta que eu vou ai ? me liga ou retorna 06781202958 554498669019 09/09/2011 10:59:44 (tipo: entrega) bom dia REQUE cade vc ? Por favor me atenda nao me deiche na mao se eu tivesse eu pagava do meu mas não tenho ? RIP 30, FL. 67: Origem Destino Início SMS04499764147 554498669019 08/09/2011 09:20:19 (tipo: entrega) RECK passa aki na corretora. Calha transcrever, ainda, as mensagens, trocadas entre o TMC utilizado por CLAU CIR (44) 9965-7764 e o TMC utilizado por Alemão (67) 9630-7002, envolvendo conversas sobre caminhões, transporte e pagamentos, e mencionando outros membros da quadrilha (a exemplo de ROBSON SITTA, vulgo Careca) - RIP 24: Origem Destino Discado SMS556796307002 554499657764 14/06/2011 18:10:31 (tipo: envio) NAO TA PARADO 556796307002 554499657764 14/06/2011 11:38:37 (tipo: envio) MAIS TARDE TO EN MUND NOVO 554499657764 556796307002 14/06/2011 11:33:39 (tipo: entrega) Ta por onde 554499657764 556796307002 14/06/2011 07:34:36 (tipo: entrega) Ta por aqui 554499657764 556796307002 10/06/2011 15:58:42 (tipo: entrega) Presizo fazer o contrato o ze tem o nome 554499657764 556796307002 10/06/2011 15:32:50 (tipo: entrega) Omde voce ta 554499657764 556796307002 10/06/2011 15:00:07 (tipo: entrega) Vai ta aonde 556796307002 556792819570 10/06/2011 14:30:07 (tipo: envio) FALA PRO MEU PASA MIU PR CARRECA AG 1569.5 CC 0505675.6 BRAD GISLAINE BRITO 554499657764 556796307002 10/06/2011 14:03:41 (tipo: entrega) Ja to indo 556796307002 554499657764 10/06/2011 14:02:30 (tipo: envio) VAI DEMORA 556796307002 554499657764 10/06/2011 13:14:52 (tipo: envio) TA 554499657764 556796307002 10/06/2011 13:14:25 (tipo: entrega) Ja vou leva ele ai 556796307002 554499657764 10/06/2011 12:53:08 (tipo: envio) MANDA CARECA VIN PRA NOIS I CAZA NAO VAI DA CERTO 554499657764 556796307002 09/06/2011 18:12:36 (tipo: entrega) O alemão aqui e o careca tem como aruma 100 vo ai busca 554499657764 556796307002 09/06/2011 18:12:23 (tipo: entrega) O alemão aqui e o careca tem como aruma 100 vo ai busca 556796307002 554499657764 09/06/2011 17:41:30 (tipo: envio) PRECI FALA CON ELE 554499657764 556796307002 09/06/2011 17:40:16 (tipo: entrega) Pelo dinheiro nao precisa ou e por outra coisa 556796307002 554499657764 09/06/2011 17:38:00 (tipo: envio) CAREC 554499657764 556796307002 09/06/2011 17:37:25 (tipo: entrega) Eu o careca 556796307002 554499657764 09/06/2011 17:35:48 (tipo: envio) TA 554499657764 556796307002 09/06/2011 17:35:26 (tipo: entrega) Amanha beleza 554499657764 556796307002 09/06/2011 17:34:51 (tipo: entrega) Amanha

beleza554499657764 556796307002 09/06/2011 17:34:21 (tipo: entrega)Amanha beleza556796307002 554499657764 09/06/2011 17:27:02 (tipo: envio)VEN BUS O 100554499657764 556796307002 09/06/2011 17:25:45 (tipo: entrega)O alemao aqui e o careca tem como aruma 100 vo ai busca 554499657764 556796307002 09/06/2011 10:35:11 (tipo: entrega)Ta no mundo556796307002 554499657764 09/06/2011 10:20:55 (tipo: envio)JA VOU554499657764 556796307002 09/06/2011 10:19:10 (tipo: entrega)Voce pode vim no guera agora554499657764 556796307002 09/06/2011 10:15:48 (tipo: entrega)Ta no mundo554499657764 556796307002 09/06/2011 10:10:35 (tipo: entrega)Ta no mundo554499657764 556796307002 09/06/2011 10:10:23 (tipo: entrega)Ta no mundo556796307002 554499657764 09/06/2011 09:58:12 (tipo: envio)TA554499657764 556796307002 09/06/2011 09:57:42 (tipo: entrega)To aqui no bradesco556796307002 554499657764 09/06/2011 09:55:11 (tipo: envio)TO EN MUNDO NOVO554499657764 556796307002 09/06/2011 09:47:26 (tipo: entrega)Ta no mundo556796307002 554499657764 08/06/2011 15:07:25 (tipo: envio)BLZ554499657764 556796307002 08/06/2011 15:06:40 (tipo: entrega)O peneu do truk do cavalo e 295 roda raiada554499657764 556796307002 08/06/2011 14:55:41 (tipo: entrega)O peneu do truk do cavalo e 295 roda raiada554499657764 556796307002 08/06/2011 14:50:28 (tipo: entrega)O peneu do truk do cavalo e 295 roda raiada554499657764 556796307002 08/06/2011 14:50:15 (tipo: entrega)O peneu do truk do cavalo e 295 roda raiada556796307002 554499657764 08/06/2011 14:44:53 (tipo: envio)FICA AI CUANDO FOR NOIS AVIZA556796307002 556792819570 08/06/2011 14:43:32 (tipo: envio)TO NA FIRMA554499657764 556796307002 08/06/2011 14:43:12 (tipo: entrega)Careca fas oque fica a qui556796307002 554499657764 08/06/2011 14:39:36 (tipo: envio)SI NAO FOR HOJE VAI AMAHAN554499657764 556796307002 08/06/2011 14:34:29 (tipo: entrega)Ta aqui ja o presiza556796307002 554499657764 08/06/2011 14:31:29 (tipo: envio)DAI O CARECA TA AI JA PEGOU O TRATOR554499657764 556796307002 08/06/2011 10:35:13 (tipo: entrega)Blz556796307002 554499657764 08/06/2011 10:34:25 (tipo: envio)VOU AI MAIS TARDE554499657764 556796307002 08/06/2011 10:33:36 (tipo: entrega)Blz556796307002 554499657764 08/06/2011 10:32:28 (tipo: envio)VOCE PODE ENGATA O VOLVO PRA DE TARDE O CARA DA OLARIA VAI PEGA 556796307002 554499657764 08/06/2011 09:48:41 (tipo: envio)NAO 554499657764 556796307002 08/06/2011 09:48:08 (tipo: entrega)Blz tu que mando pega cavalo556796307002 554499657764 08/06/2011 09:46:27 (tipo: envio)to ai na tua caza mais tarde554499657764 556796307002 08/06/2011 09:44:42 (tipo: entrega)Ta na onde tu morava o cavalo so pega556796307002 554499657764 08/06/2011 09:42:27 (tipo: envio)O VOLVO TA AI556796307002 554499657764 08/06/2011 07:30:49 (tipo: envio)VAI TO INDO AI 554499657764 556796307002 08/06/2011 07:28:50 (tipo: entrega)Dai vai anda o trem 38 da des mil de inposto554499657764 556796307002 08/06/2011 07:28:40 (tipo: entrega)Dai vai anda o trem 38 da des mil de inposto556796307002 554488506739 07/06/2011 08:11:40 (tipo: envio)OK 554488506739 556796307002 07/06/2011 08:10:46 (tipo: entrega)vo te certeza hoje mais tudo indica q quartaPor sua vez, a relação de Claucir com Alemão, bem como com outros integrantes da quadrilha - a exemplo de Selmir Piovesan, vulgo Jabuti, preso por ocasião do fato criminoso 3, e Careca (ROBSON SITTA), réu nestes autos - também é demonstrada pelas seguintes transcrições: TELEFONE NOME DO ALVO6781464028 JABUTI - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@trocar carreta pelo Bi-trem no catarinoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2011 08:12:54 09/05/2011 08:13:55 00:01:01ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781464028 67-96856969 ADIÁLOGOAlemão - viu, quando vc descarregar, vc tiver ali por perto da casa do careca ali, vc deixa essa carreta ali no CATARINO, vai engatar um bi-trem aíJabuti - ah tá, então belezaAlemão - aí vc deixa essa carreta lá e manda ele (sic) ponha pneu nela, aí vou engatar ela no volvo daíJabuti - então tá bom, xauComentário - Alemão manda Jabuti deixar carreta na CATARINO e engatar um bi-trem, no que certamente será usado no contrabando de cigarros.

=====TELEFONE NOME DO ALVO6781464028 JABUTI - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@catarino diz que está viajandoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2011 11:32:31 09/05/2011 11:34:01 00:01:30ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781464028 49-99371041 ADIÁLOGOJabuti - vc tá onde gaúcho?Catarino - to viajando já, o dinheiro tá na sua conta já, pode sacar láJabuti - beleza, vc tá aqui em Guaíba?Catarino - não vou chegar mais de tardezinha aíJabuti - o que é pra fazer com essa carreta vai largar aí, vai pegar o bi-trem?Catarino - não sei, por enquanto não tem nada, quem que falou alguma coisa aí?Jabuti - diz que é pra deixar aqui e pegar o bi-trem não sei como é que vai fazerCatarino - de tardezinha eu to aí e vou ver como fazer pra resolver isso aíJabuti - então tá, dá uma ligadinha pro Alemão láCatarino - o ALEMÃO que falou? então eu resolvo com o Alemão, pode deixarJabuti - o mãozinha pôCatarino - não, eu sei, chegar de tarde eu já resolvo, o bi-trem só vai estar aí amanhãJabuti - aqui na tua casa, não tem ninguém não? to chegando aquiCatarino - deve ter alguém aíComentário - Jabuti quer saber de Catarino se é para deixar a carreta e pegar o Bi-trem. Catarino diz que vai consultar ALEMÃO para ver o que fazer. Jabuti está na casa de Catarino em Guaíba mas este está viajando=====TELEFONE NOME DO ALVO6781464028 JABUTI - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@alemão diz que vai passar fone carecaDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2011 11:50:47

09/05/2011 11:51:52 00:01:05ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781464028 67-96856969 ADIÁLOGO Alemão - Vou passar uma mensagem com o telefone do careca vc sobe só com o cavalo Jabuti - beleza. por que aquela hora eu não entendi, que tava cortando né Alemão - sobe só com o cavalo e daí só engata o bi-trem eu passo o telefone dele (careca) pra vc, aí vc chega ali e liga de um orelhão pra ele Jabuti - tá beleza, eu vou largar essa bosta aqui então (carreta) Alemão - aí manda ele (catarino) colocar pneu, essas coisas e por nessa carreta aí Jabuti - ele não tá aqui, aquele cheio de ponta Alemão - então tá bom, eu ligo pra ele depois então Comentário - Jabuti recebe ordens de Alemão para deixar carreta no CATARINO e pegar bi-trem na casa de careca, cujo telefone irá passar por

mensagem=====Essa

s transcrições, ademais, despem de credibilidade a afirmação de CLAUCIR, em seu interrogatório, de que não conhecia Dionízio (Alemão), nem Selmir (Jabuti). Nesse sentido, não restam dúvidas de que Claucir se utilizava dos TMCs de n. (49) 9937-1041, (44) 9965-7764 e (44) 9866-9019, bem assim de sua participação na quadrilha supostamente liderada por Dionízio Favarin e Daniel Pereira Bezerra, atuando em conluio, ainda, com Marcos Gavilan Favarin e Robson Antonio Sitta. ROBSON ANTONIO SITTARobson Antonio Sitta, por sua vez, atuava na organização criminosa como motorista, conforme depoimento prestado pela testemunha de acusação Emerson Antonio Ferraro, bem como de acordo com o que já foi transcrito, acima, relativamente à sua relação com outros corréus destes autos. Nesse sentido, ademais, diversas são as ligações entre Robson, vulgo Careca e Daniel, um dos supostos líderes da organização criminosa, referentes ao transporte de mercadorias (RIP 20, fls.

101/103): TELEFONE NOME DO ALVO6781403640 DANIEL PEREIRA BEZERRA - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOR@caminhão está quebrado DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO04/04/2011 16:15:32 04/04/2011 16:20:10 00:04:38ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781403640 67-81789455 ADIÁLOGONão tenho com ir, não tenho roupa, demora dois dias pra mexer com caminhão, não tem freio. Vou levar caminhão em Naviraí, pra arrumar, liga pro Elias Comentário - Daniel queria sair com caminhão carregado de contrabando, porém CARECA, SEU MOTORISTA, informou que mesmo estava quebrado, avisando que iria levar o caminhão para conserto em Naviraí, na oficina do

Elias=====TELEFON

E NOME DO ALVO6781403640 DANIEL PEREIRA BEZERRA - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOR@levar trator que tem uns abelhas DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO06/04/2011 06:34:47 06/04/2011 06:38:44 00:03:57ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781403640 67-81789455 ADIÁLOGODaniel pede para CARECA levar o trator (caminhão) embora da oficina pois tem uns abelhas de olho no caminhão, diz que ontem encheram o saco do Silvério e qq coisa é pra dizer que está indo carregar em Deodápolis. Diz que perguntaram para Silvério se o caminhão era do Negão e este respondeu que conhece por Daniel Pereira. CARECA diz que o dia que foi na Br tava cheio de abelhas (Pol militar), tanto pra ir como pra voltar. Diz que é pra pegar o caminhão e que se falarem alguma coisa é pra ligar pra ele, comenta que os caras (pol militares) foram ao seu encontro ontem (em mundo novo). CARECA pergunta se foram os caras de Naviraí. Daniel confirma e diz que mandou umas mensagens pra eles desacatando, que é pra falar que tem contrato pra carregar e dizer que o que tem em cima é retorno, pra não dar moleza, que quer ver se eles (pol militares) vão ligar pra ele. Careca diz que podia ter levado ontem a noite.

=====TELEFONE

NOME DO ALVO6781403640 DANIEL PEREIRA BEZERRA - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOR@militar entrou n camionete e foi ligar DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO06/04/2011 09:33:46 06/04/2011 09:37:07 00:03:21ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781403640 67-81789455 ADIÁLOGOCARECA comenta que hora que foi pegar o caminhão, tinha uma pessoa encostada, com a camisa dos de Daniel (pol militar), que o mesmo já entrou na camionete e já puxou uma ligação (telefone). Daniel quer saber quem era o cara. CARECA diz que não conhece ninguém lá. Daniel quer saber se estava fardado. CARECA responde que estavam só com a camisa preta, que ele perguntou e tem certeza que era deles (pol militar), que assim que viu (pol militar) que o caminhão estava pronto pegou o telefone e foi avisar. Daniel manda ir embora pra Ivinhema. CARECA diz que rasgou a nota que veio de lá e que só guardou a outra nota. Daniel manda guardar bem escondido e que é pra falar que o que tem no caminhão é só retorno. Careca vai dizer que se perguntarem vai falar que não deram nota, que mandaram só devolver o negócio. Daniel pergunta se CARECA olhou em cima do caminhão e se tem alguma coisa lá. CARECA diz que é pra ficar tranquilo. Daniel diz que é pra falar que acabou o freio do caminhão. CARECA diz que ontem o cara (Silvério) ficou de voltar pra conversar com os caras (pol militar), mas não voltou. Daniel diz que não tem nada pra conversar com esses caras, que não tem que dar satisfação pra eles. CARECA pergunta se eles (pol militares) desceram ontem lá (mundo novo). Daniel diz que sim, mas que não estava lá, que mandou mensagem e acabou com a vida deles e que se eles brincarem, vai lá e fala com o Comandante deles, que baixa lá e fala com o Coronel, que se o dinheiro da PM não tá dando pra eles comerem, que vão fazer outra coisa, bando de vagabundos. CARECA diz que hora que sair, vão pegar ele lá, que mesmo assim vai acelerar. Daniel manda ir embora e não se preocupar com os vagabundos. Comentário: Careca mandou caminhão arrumar em

Naviraí e alguns policiais militares identificaram o mesmo e estariam cobrando propina de Daniel, que se mostrou revoltado e pediu para motorista levar o caminhão para

Ivinhema.=====TELEFONE NOME DO ALVO6781403640 DANIEL PEREIRA BEZERRA - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOR@Cadastro de CHIP da TIMDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO06/04/2011 09:53:44 06/04/2011 09:55:05 00:01:21ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPOADIÁLOGODaniel cadastrou novo Chip de Celular no CPF 323.222.761-97=====TELEFONE

NOME DO ALVO6781403640 DANIEL PEREIRA BEZERRA - G3 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOR@comentando sobre abordagem do caminhãoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO06/04/2011 13:09:09 06/04/2011 13:10:26 00:01:17ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781403640 67-81789455 ADIÁLOGODaniel pergunta se moleques (PM) não incomodaram CARECA (quando este saiu com caminhão em direção a Ivinhema). CARECA diz que avisou que caminhão estava vazio e eles não abriram, eixo erguido, comenta que já tinha dito a Daniel que quando fosse sair, iriam pegá-lo na saída (para Ivinhema), pois o vagabundo ligou na hora. Comentam sobre a situaçãoNas ligações efetuadas entre Catarino e o indivíduo de Cuiabá, bem como com o usuário do TMC (67)8178-9455, que seria o próprio ROBSON SITTA, fica claro, também, que este era motorista de Alemão, outro líder da quadrilha.Com efeito, resta plenamente comprovado o envolvimento de Robson com o transporte de mercadorias ilícitas praticado pela quadrilha. Aliás, a utilização do TMC citado acima, bem como do TMC (67)8160-0179, por ROBSON SITTA, fica demonstrada pela troca de mensagens que se segue, extraída do RIP n. 22, fl. 135. Nestas, terceiros informam uns aos outros os TMCs utilizados por Careca, onde se constata que este seria usuário do TMC n. (67) 8178-9455, bem como do de n. (67) 8160-0179, valendo destacar que esses mesmos interlocutores também citam o réu CLAUCIR (vulgo Catarino ou Catarina):Origem Destino Inicio SMS556781464028 06796856969 09/05/2011 21:17:02 (tipo: envio)O catarina ligo ak ta brabo pq engatemo o bitrem falo q ese bitrem nao e p trabaia ak 556781464028 06796856969 09/05/2011 20:31:35 (tipo: envio)Posi 06796856969 556781464028 09/05/2011 20:30:55 (tipo: entrega)Vai n v auv556781464028 06796856969 09/05/2011 19:54:27 (tipo: envio)Vai p nova alvorada agora06681049400 556781464028 09/05/2011 18:24:38 (tipo: entrega)Ja chego em guaira06796856969 556781464028 09/05/2011 17:33:35 (tipo: entrega)Car 81789455556781464028 06796856969 09/05/2011 17:14:45 (tipo: envio)Blz06796856969 556781464028 09/05/2011 17:14:15 (tipo: entrega)Vamo ve se carega a mahan a noite06796856969 556781464028 09/05/2011 17:10:03 (tipo: entrega)Blz556781464028 06796856969 09/05/2011 17:09:29 (tipo: envio)Chegando careca06796856969 556781464028 09/05/2011 17:07:31 (tipo: entrega)Voce ta honde556781464028 06796856969 09/05/2011 13:37:53 (tipo: envio)Blz06796856969 556781464028 09/05/2011 13:00:58 (tipo: entrega)Carec 81600179556781464028 06796856969 09/05/2011 12:44:58 (tipo: envio)A carreta leva tamem 06796856969 556781464028 09/05/2011 12:42:11 (tipo: entrega)Vem no careca556781464028 06796856969 09/05/2011 12:39:09 (tipo: envio)To n catarina faz o q dx a carreta e vai p onde De se destacar, ainda, as ligações e mensagens já transcritas por ocasião da análise da formação de quadrilha por parte dos corrêus, em que se verifica a relação destes com ROBSON SITTA, seja por conversas mantidas entre eles, seja por referências ao acusado ROBSON. Aliás, a participação do acusado Robson Antonio Sitta na organização criminosa se evidencia de forma ainda mais robusta quando da deflagração da Operação Marco 334 (14.09.2011), além das diversas vezes em que já foi citado nesta sentença, principalmente no tocante à sua relação com Marcos Gavilan Favarin, quando da análise da conduta deste na quadrilha, e de sua relação com Daniel Pereira Bezerra. Na ocasião (14.09.2011), o monitoramento do TMC utilizado por Robson Antonio Sitta (67-8181-4019) flagrou conversa entre Robson e sua amásia, em que esta o alerta para o fato de que a polícia estaria tentando localizá-lo, aconselhando-o a foragir-se, conforme segue: Telefone Nome do Alvo6781814019 ROBSON ANTONIO SITTA - CARECA - G5 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@PEGA SUAS COISAS E SOME....DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO014/09/2011 07:17:18 14/09/2011 07:20:30 00:03:12ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781814019 67-34532207 ADIÁLOGOMNi - VOCE CATA TUAS COISA E SOMECareca - mas o que aconteceu?Mni - tem uns 20 caras atrás de vc, veio aqui em casa, fez o maior arregaço aquiCareca - mas entrou dentro (sic)Mni - entrou, vistoriou tudo e já tão com idéia de vc, se vc tá em Nova América VC VAZA, PEGA TUAS COISAS E SOMECareca - mas falarm o que pra vc?Mni - tá com busca e apreensão, mais não sei o que e não sei o que, eu não entendi direitoCareca - mas o que que eles falou, qual foi o bem bolado?Mni - veio atrás de arma, de negócio de cigarro, um monte de coisaCareca - mas o que?Mni - e mais HOMICÍDIO e não sei o que, vaza, vazaCareca - HOMICÍDIO também?Mni - e outra coisa, foi dedado viu, porque assim que vc saiu de casa, eles bateram em casa, vc saiu mal e mal do portão e eles bateram em casa, PEGA TUAS COISAS E VAZACareca - vou ter que me apresentar Andréia, não tem jeito, vou me entregar, vou correr pra que, chega de correr....Comentário - CARECA fica sabendo que agentes estão atrás dele no dia da operação Marco 334 e sua amásia manda o mesmo fugirDe fato, não foi possível a localização do acusado, que permanece foragido até a presente data, corroborando que efetivamente tomava parte na prática criminosa.Por fim, malgrado nestes autos tenham restado, em virtude do desmembramento, apenas 3 denunciados,

conforme bem elucidado pelo Ministério Público Federal em outras oportunidades referentes à Operação Marco 334, tal qual nos autos de n. 0001437-95.2011.403.6006, tal fato não deixa de caracterizar o crime de formação de quadrilha, especialmente quando se tem provas suficientes nos autos de que havia a participação de mais de três pessoas na organização criminosa formada, inclusive para possibilitar todo o esquema necessário à consecução da empreitada criminosa: Ainda que fosse desconsiderada a participação de algum dos réus, convém salientar que é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que o desconhecimento da autoria de alguns dos integrantes não descaracteriza o crime de quadrilha quando há prova da associação estável de mais de três pessoas. É o caso dos autos, mormente pela elevada complexidade e grandiosidade da organização criminosa. Nesse sentido, ainda, vemos a troca de mensagens entre Dionízio Favarin, Selmir Piovesan, vulgo Jabuti e Claucir Antonio Reck, colacionada pelo Ministério Público Federal: TELEFONE NOME DO ALVO6781464028 JABUTI - G5 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@trocar carreta pelo Bi-trem no catarinoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2011 08:12:54 09/05/2011 08:13:55 00:01:01ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781464028 67-96856969 ADIÁLOGO Alemão - viu, quando vc descarregar, vc tiver ali por perto da casa do careca ali, vc deixa essa carreta ali no CATARINO, vai engatar um bi-trem aí Jabuti - ah tá, então beleza Alemão - aí vc deixa essa carreta lá e manda ele (sic) ponha pneu nela, aí vou engatar ela no volvo daí Jabuti - então tá bom, xau Comentário - ALEMÃO manda JABUTI deixar carreta na CATARINO e engatar um bi-trem, no que certamente será usado no contrabando de cigarros.=====TELE

FONE NOME DO ALVO6781464028 JABUTI - G5 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@catarino diz que está viajandoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2011 11:32:31 09/05/2011 11:34:01 00:01:30ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781464028 49-99371041 ADIÁLOGO Jabuti - vc tá onde GAUCHO? Catarino - to viajando já, o dinheiro tá na sua conta já, pode sacar lá Jabuti - beleza, vc tá aqui em Guaira? Catarino - não vou chegar mais de tardezinha aí Jabuti - o que é pra fazer com essa carreta vai largar aí, vai pegar o bi-trem? Catarino - não sei, por enquanto não tem nada, quem que falou alguma coisa aí? Jabuti - diz que é pra deixar aqui e pegar o bi-trem não sei como é que vai fazer Catarino - de tardezinha eu to aí e vou ver como fazer pra resolver isso aí Jabuti - então tá, dá uma ligadinha pro ALEMÃO lá Catarino - o ALEMÃO que falou? então eu resolvo com o Alemão, pode deixar Jabuti - o mãozinha p Catarino - não, eu sei, chegar de tarde eu já resolvo, o bi-trem só vai estar aí amanhã Jabuti - aqui na tua casa, não tem ninguém não? to chegando aqui Catarino - deve ter alguém aí Comentário - JABUTI quer saber de CATARINO se é para deixar a carreta e pegar o Bi-trem. CATARINO diz que vai consultar ALEMÃO para ver o que fazer. JABUTI está na casa de CATARINO em Guaira mas este está viajando=====TELEF

ONE NOME DO ALVO6781464028 JABUTI - G5 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@alemão diz que vai passar fone carecaDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2011 11:50:47 09/05/2011 11:51:52 00:01:05ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781464028 67-96856969 ADIÁLOGO Alemão - Vou passar uma mensagem com o telefone do CARECA vc sobe só com o cavalo Jabuti - beleza. por que aquela hora eu não entendi, que tava cortando né Alemão - sobe só com o cavalo e daí só engata o bi-trem eu passo o telefone dele (CARECA) pra vc, aí vc chega ali e liga de um orelhão pra ele Jabuti - tá beleza, eu vou largar essa bosta aqui então (carreta) Alemão - aí manda ele (CATARINO) colocar pneu, essas coisas e por nessa carreta aí Jabuti - ele não tá aqui, aquele cheio de ponta Alemão - então tá bom, eu ligo pra ele depois então Comentário - JABUTI recebe ordens de ALEMÃO para deixar carreta no CATARINO e pegar bi-trem na casa de Careca, cujo telefone irá passar por mensagem Com efeito, é constatada a existência de outros envolvidos, inclusive os supostos líderes da quadrilha, Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin, além dos motoristas, Selmir Piovesan (vulgo Jabuti), e Vilamir Roque de Rezende (vulgo Feio), sendo que, com relação aos dois primeiros, houve o desmembramento dos autos e, com relação aos dois últimos, foram denunciados em outra ação penal. Destarte, por todo o exposto, resta comprovada a existência de associação entre Claucir Antonio Reck, Marcos Gavilan Favarin e Robson Antonio Sitta, e outros integrantes cujas condutas não serão analisadas nestes autos, com o fim de cometerem crimes, estando satisfeita, portanto, a figura típica do art. 288 do CP, sendo o dolo evidente. II- FATO CRIMINOSO 1: Pagamento de propina a policiais. Nesse ponto, assim narra a denúncia ofertada nestes autos: No dia 08/02/2011 foi acompanhado o pagamento de propina efetuado pelo investigado DANIEL PEREIRA BEZERRA o qual teve um caminhão carregado de cigarros retido, provavelmente pela Polícia Rodoviária Estadual de Sidrolândia/MS. Em razão disso, DANIEL PEREIRA BEZERRA efetuou o pagamento de propina no valor de R\$ 60.000,00 para liberação do carregamento e do motorista de alcunha SAGUI(...) MARCOS GAVILAN FAVARIN, vulto QUACK, atuou nesta ocasião como batedor da carga, utilizando-se do terminal nº (67) 8121-9543. Foi o responsável por avisar DANIEL PEREIRA acerca da interceptação do caminhão pela polícia de Sidrolândia. Note-se que após o pagamento da propina e a liberação do caminhão, MARCOS continuou batendo a carga até seu destino final, conforme se verifica pelas ligações (índices 3608482, 3608500, 3609324) e SMS trocados. No presente contexto criminoso pretende o Ministério Público Federal a condenação dos acusados Daniel Pereira Bezerra, Dionízio Favarin e Marcos Gavilan Favarin pela

prática do crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal). No entanto, diante do desmembramento dos autos com relação aos dois primeiros acusados, apenas a conduta de Marcos Gavilan Favarin será apreciada. Como é cediço, no ordenamento jurídico pátrio o crime insculpido no artigo 333 do Código Penal prescinde de resultado, sendo, portanto, formal, inclusive conforme consolidada jurisprudência. Desta feita, não se exige que a vantagem ou promessa de vantagem indevida oferecida a agente público seja efetivamente paga/recebida, consolidando-se o fato delituoso com a simples propositura da regalia para a prática, retardo ou omissão de ato de ofício, isto é aquele referente às funções do agente público. Nesse sentido busca-se extirpar do âmbito da administração pública a mercancia das funções precípuas de seus agentes, fortalecendo, por conseguinte, a moralidade administrativa e a fé pública em seus atos. Com o fito de comprovar a prática delitativa, o órgão acusatório colaciona aos autos trechos de diversos diálogos travados entre Daniel Pereira Bezerra, Dionízio Favarin, Marcos Gavilan Favarin e outros interlocutores não identificados. Contudo, em detida análise dos relatórios de inteligência policial, além das demais provas carreadas aos autos, não me apresentam circunstâncias fático-probatórias suficientes à caracterização do crime de corrupção ativa pelo acusado Marcos G. Favarin. Respalhando seu pedido condenatório, menciona o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que: [...] MARCOS GAVILAN FAVARIN, vulgo QUACK, atuou nesta ocasião como batedor da carga, utilizando-se do terminal nº (67) 8121-9543. Foi o responsável por avisar DANIEL PEREIRA acerca da interceptação do caminhão pela polícia de Sidrolândia. Note-se que após o pagamento da propina e a liberação do caminhão, MARCOS continuou batendo a carga até seu destino final, conforme se verifica pelas ligações (índices 3608482, 3608500, 3609324) e SMS trocados. Ressalte-se que, como afirmado pela testemunha EMERSON ANTONIO FERRARO, responsável pelo monitoramento destes grupo criminoso durante todo o período em que foi monitorado, na ocasião dos fatos, não foi possível identificar DIONÍZIO FAVARIN e MARCOS GAVILAN FAVARIN como interlocutores de DANIEL PEREIRA BEZERRA. Porém, com o decorrer das interceptações e a oitiva de diversos outros áudios envolvendo estes dois acusados, foi possível identificá-los. Inicialmente, verifico que, de fato, o exame das ligações e mensagens trocadas entre Daniel Bezerra e os usuários de alguns TMCs, em especial dos TMCs de ns. (67) 8121-9543 e (67) 9110-9784, demonstra que houve a negociação de pagamento de propina a policiais para a liberação de veículo e motorista que haviam sido apreendidos. As conversas são claras acerca da apreensão ocorrida (Viu, o SAGUI machucou a perna aqui no Sidro aqui) e à negociação de valores (Abriram a boca num monte, o máximo que eu tentei conseguir agilizar é cinquenta; Amarrou aqui, só meia zero, não teve outro jeito não [...]) Se o cinco zero já está sendo difícil imagina isso aí), constantes do RIP 17. No entanto, não verifico, nos autos, provas suficientes que evidenciem que MARCOS seria o usuário do TMC n. (67) 8121-9543, como afirmado pelo Ministério Público. Em primeiro lugar, é certo que existem, nos autos, indícios de que MARCOS seria o usuário desse TMC: (a) a testemunha de acusação Emerson Antonio Ferraro menciona que MARCOS teria tido participação nesses fatos, inclusive atribuindo a este ligações e mensagens que teriam partido do referido TMC; e (b) há menção, pelos interlocutores na ocasião, acerca de um certo MARCÃO (índices 3608485 e 3608560). Além disso, o envolvimento de MARCOS na quadrilha formada por Daniel e Dionízio foi demonstrado no tópico formação de quadrilha, o que reforça a possibilidade de que ele fosse o usuário do citado TMC. Não obstante, entendo que os indícios mencionados não são suficientes, ainda que considerados em seu conjunto, a firmar um juízo de certeza acerca da utilização, por MARCOS, do referido TMC. Inicialmente, tem-se que, por ocasião do RIP 17, o usuário do TMC (67) 8121-9543 não havia sido identificado, sendo referido apenas como HNI (homem não identificado). Além disso, ao contrário do que ocorreu com outros TMCs utilizados na ocasião e sem identificação de seu usuário (a exemplo do TMC (67) 9110-9784), o TMC (67) 8121-9543 não foi incluído no monitoramento eletrônico, não constando, portanto, menção dele nos relatórios posteriores, nem, por conseguinte, posterior identificação efetiva de seu usuário. Ademais, quanto à alegação do Ministério Público Federal de que como afirmado pela testemunha EMERSON ANTONIO FERRARO, [...] na ocasião dos fatos, não foi possível identificar DIONÍZIO FAVARIN e MARCOS GAVILAN FAVARIN como interlocutores de DANIEL PEREIRA BEZERRA [...], com o decorrer das interceptações e a oitiva de diversos outros áudios envolvendo estes dois acusados, foi possível identificá-los, verifico que, na verdade, a testemunha Emerson Antonio Ferraro fez tal afirmação, expressamente, apenas quanto a Dionízio. Quanto a MARCOS, apesar de mencionar que este teve participação no contexto fático em apreço, não cita expressamente como teve ciência desse fato, visto que ele não é identificado como usuário de nenhum dos TMCs envolvidos nos fatos, mesmo que posteriormente (relembrando-se que o TMC supostamente utilizado por ele sequer foi incluído no monitoramento). Assim, diante desse contexto, tenho dúvida se o usuário do referido TMC era, de fato, o acusado MARCOS. Portanto, como a dúvida se resolve em favor do réu, tenho que MARCOS GAVILAN FAVARIN deve ser absolvido da prática da conduta a si atribuída na exordial acusatória em relação ao presente contexto fático-delitivo, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. III - FATO CRIMINOSO 2: Apreensão de 630 caixas de cigarros e aproximadamente 828 Kg de LIDOCAÍNA. Diante do desmembramento dos autos com relação aos acusados Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin, e sendo estes os únicos denunciados pela conduta tratada neste tópico, deixo de apreciar o presente contexto fático-delituoso, a ser tratado nos autos correspondentes. IV - FATO CRIMINOSO 3: IPL 0077/2011-DPF/NVI/MS - Apreensão de 648 caixas de cigarros oriundas do Paraguai, além de carretas, veículos e motocicletas. Narra a exordial acusatória nos autos

de n. 0000558-88.2011.403.6006, originados dos autos do IPL 0077/2011-DPF/NVI/MS (fls. 632/635):No dia 11 de maio de 2011, por volta das 03h10min, no município de de Mundo Novo/MS, uma equipe da Polícia Federal surpreendeu os denunciados LUIZ ANTONIO BOVA, JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA, SELMIR PIOVESAN, REINALDO JOSÉ DE SOUZA, DANIEL RAMOS ALEXANDRE, ODAIR BRAZ DOS SANTOS e JONAS PONCIANO DA SILVA (proprietário da oficina onde estavam os caminhões) importando, transportando, mantendo em depósito e ocultando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, 648 (seiscentas e quarenta e oito) caixas de cigarros provenientes do Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento do tributos federais devido pela entrada das mercadorias (Impostos de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) e lesando o erário.Nas condições de tempo e lugar mencionados, a equipe policial observou duas pessoas em frente a uma tornearia mecânica em atitude suspeita (as quais foram identificadas como LUIZ ANTONIO BOVA e JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA), razão pela qual abordou-os questionando-os sobre o que faziam no local, sendo que LUIZ informou ser o vigia do local.Quando realizavam revista nos suspeitos os policiais ouviram disparos de arma de fogo e zuniados de projéteis que passavam próximo, os quais, no momento, não foi possível identificar de ondem vinham, razão pela qual se protegeram e indagaram ao vigia sobre o que havia dentro do local, sendo que nenhum dos dois abordados soube responder.Assim, após cessado os tiros os policiais federais solicitaram apoio à Polícia Militar de Mundo Novo/MS e entraram no barracão onde encontraram dois caminhões, placas ABR 9400 e BWK 7305, carregados de cigarros, além de um bitrem, um caminhão médio azul, três motocicletas e mais quatro pessoas escondidas no local (SELMIR PIOVESAN, REINALDO JOSÉ DE SOUZA, DANIEL RAMOS ALEXANDRE e ODAIR BRAZ DOS SANTOS).(...)Em entrevista com os detidos SELMIR informou aos policias que era o motorista da carreta bitrem, sendo que com ele foi encontrado a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Na denúncia constante destes autos, imputa-se aos acusados ROBSON ANTONIO SITTA, DANIEL PEREIRA BEZERRA, MARCOS GAVILAN FAVARIN, DIONIZIO FAVARIN e CLAUCIR ANTONIO RECK a participação no crime de contrabando/descaminho relativo a esse fato.Mais uma vez anoto que, tendo sido desmembrados os autos com relação aos acusados Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin, suas condutas não serão objeto de análise. Quando muito, serão tomadas como referência para verificação das ações perpetradas pelos demais integrantes da quadrilha.Sendo assim, não há dúvida quanto à materialidade delitiva do crime de contrabando ou descaminho, na medida em que foram apreendidas 648 (seiscentas e quarenta e oito) caixas de cigarros estrangeiros, sem que houvesse a regular documentação de importação, conforme fls. 161/163 (auto de apresentação e apreensão 82/2011), fls. 869/871 (tratamento tributário) e fls. 768/771 (Laudo Merceológico), tendo sido constatado que os tributos iludidos alcançaram o importe de R\$ 597.308,04 (quinhentos e noventa e sete mil trezentos e oito reais e quatro centavos).A controvérsia reside na participação relativamente aos réus Marcos Gavilan Favarin, Robson Antonio Sitta e Claucir Antonio Reck, porque estes não se encontravam presentes no momento do flagrante. A participação imputada aos réus é pela organização, planejamento, e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito.Com o fito de comprovar a prática delitiva, o órgão acusatório colaciona aos autos trecho de diversos diálogos entre os mais diversos integrantes da quadrilha, remontando todo o itinerário criminoso, desde a sua preparação, a efetiva ação e o deslinde com a prisão de 06 (seis) pessoas. Sendo assim, cumpre transcrever as alegações apresentadas pelo Ilustre Representante do Parquet Federal (fls. 898/899-vº):Veja-se que alguns dias antes da apreensão, SELMIR PIOVESAN havia entrado em contato com CLAUCIR ANTONIO RECK e DIONIZIO FAVARIN para tratar sobre a preparação da carreta que seria carregada com a carga:TELEFONE NOME DO ALVO6781464028 JABUTI - G5 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@trocar carreta pelo Bi-trem no catarinoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2011 08:12:54 09/05/2011 08:13:55 00:01:01ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781464028 67-96856969

ADIÁLOGO Alemão - viu, quando vc descarregar, vc tiver ali por perto da casa do careca ali, vc deixa essa carreta ali no CATARINO, vai engatar um bi-trem aí Jabuti - ah tá, então beleza Alemão - aí vc deixa essa carreta lá e manda ele (sic) ponha pneu nela, aí vou engatar ela no volvo daí Jabuti - então tá bom, xau Comentário - Alemão manda Jabuti deixar carreta na CATARINO e engatar um bi-trem, no que certamente será usado no contrabando de cigarros.=====TELEFONE NOME DO ALVO6781464028 JABUTI - G5 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@catarino diz que está viajando DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 09/05/2011 11:32:31 09/05/2011 11:34:01 00:01:30 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 6781464028 49-99371041 ADIÁLOGO Jabuti - vc tá onde gaúcho? Catarino - to viajando já, o dinheiro tá na sua conta já, pode sacar lá Jabuti - beleza, vc tá aqui em Guaíba? Catarino - não vou chegar mais de tardezinha aí Jabuti - o que é pra fazer com essa carreta vai largar aí, vai pegar o bi-trem? Catarino - não sei, por enquanto não tem nada, quem que falou alguma coisa aí? Jabuti - diz que é pra deixar aqui e pegar o bi-trem não sei como é que vai fazer Catarino - de tardezinha eu to aí e vou ver como fazer pra resolver isso aí Jabuti - então tá, dá uma ligadinha pro Alemão lá Catarino - o ALEMÃO que falou? então eu resolvo com o Alemão, pode deixar Jabuti - o mãozinha p Catarino - não, eu sei, chegar de tarde eu já resolvo, o bi-trem só vai

estar aí amanhã Jabuti - aqui na tua casa, não tem ninguém não? to chegando aqui Catarino - deve ter alguém aí Comentário - Jabuti quer saber de Catarino se é para deixar a carreta e pegar o Bi-trem. Catarino diz que vai consultar ALEMÃO para ver o que fazer. Jabuti está na casa de Catarino em Guaíra mas este está viajando

=====TELEFONE NOME DO ALVO6781464028 JABUTI - G5 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@alemão diz que vai passar fone careca DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2011 11:50:47 09/05/2011 11:51:52 00:01:05ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781464028 67-96856969 ADIÁLOGO Alemão - Vou passar uma mensagem com o telefone do careca vc sobe só com o cavalo Jabuti - beleza. por que aquela hora eu não entendi, que tava cortando né Alemão - sobe só com o cavalo e daí só engata o bi-trem eu passo o telefone dele (careca) pra vc, aí vc chega ali e liga de um orelhão pra ele Jabuti - tá beleza, eu vou largar essa bosta aqui então (carreta) Alemão - aí manda ele (catarino) colocar pneu, essas coisas e por nessa carreta aí Jabuti - ele não tá aqui, aquele cheio de ponta Alemão - então tá bom, eu ligo pra ele depois então Comentário - Jabuti recebe ordens de Alemão para deixar carreta no CATARINO e pegar bi-trem na casa de careca, cujo telefone irá passar por mensagem Ademais, DIONÍZIO FAVARIN, - TMC n.º (67) 8170-2943 e SELMIR PIOVESAN - TMC (67) 8146-4028 haviam trocado mensagens algumas semanas antes disso, tratando sobre a regularização de um veículo (placa ABR-9400): Origem Destino Início SMS06781464028 556781702943 14/04/2011 16:38:08 (tipo: entrega) Placa abr 9400 renavan 64899556906781464028 556781702943 14/04/2011 16:19:06 (tipo: entrega) Eles falo q e nois q tem q paga liga p brasilino 18 8123 3558 9138 9853556781702943 06781464028 14/04/2011 16:15:18 (tipo: envio) E OS CARA AI QUE TEN QUE PAGAR ISSO AI06781464028 556781702943 14/04/2011 16:13:19 (tipo: entrega) Tem q paga 2100 d documento06781464028 556781702943 13/04/2011 15:50:00 (tipo: entrega) Ag 1600 cc 4114-9 banco bradesco selmir piovesan valor 750 Dentro os diversos veículos que se encontravam no interior do depósito de cigarros, estava justamente o caminhão trator, SCANIA/R143 H 4X2, placas ABR-9400, carregado com 565 caixas de cigarros de origem estrangeira, o que comprova de forma inequívoca o envolvimento direto de DIONÍZIO FAVARINI com os fatos, como um dos proprietários da carga. Neste ponto, entendo prudente esclarecer que, muito embora as condutas de Dionízio Favarin e Daniel Pereira Bezerra não estejam sendo apreciadas, não se pode olvidar que citações às suas pessoas e às mensagens ou diálogos interceptados serão constantes no decorrer do apuratório deste contexto, mormente diante do fato de refletirem com clareza a prática delitativa consubstanciada no crime de contrabando e/ou descaminho. Por outro lado, as especificidades dos seus atos e, em especial, suas consequências jurídicas, serão postas em julgamento nos autos pertinentes, sendo a presente tão somente para norteamento das condutas dos demais acusados. Nesse contexto, portanto, conforme bem elucidado pelo órgão acusatório nas transcrições acima, verifica-se que, desde a data de 14/04/2011, os integrantes da quadrilha se movimentavam a fim de que a situação referente à documentação do caminhão de placa ABR-9400 fosse regularizada a fim de que pudesse ser utilizado na prática delituosa. Ademais, em 09/05/2011, data bem próxima daquela em que se realizaria o transporte dos cigarros (11/05/2011), verifica-se toda a preparação quanto ao carregamento e a utilização dos veículos entre Claucir A. Reck, cuja função na quadrilha abrangia a logística do transporte, e Selmir Piovesan, motorista, preso em flagrante na data do fato (11.05.2011). De se registrar, ainda, que todos os atos foram supervisionados por Dionízio Favarin, vulgo Alemão. Nesse sentido, a testemunha de acusação Juliano Marquardt Corleta se recorda que Dionízio Favarin teria se comunicado com Selmir Piovesan, orientando-lhe a deixar uma carreta na casa de Claucir A. Reck, o que foi atendido por Selmir que no mesmo dia se deslocou até Caarapó/MS para se encontrar com Robson Antonio Sitta. Nessa data, informa ainda a testemunha, que, devido a suspeitas do local onde estavam as mercadorias e devido à abordagem do veículo (caminhão) em outra oportunidade, bem como diante das trocas de mensagens entre os integrantes da quadrilha, resolveram abordar duas pessoas que estavam próximas a uma torneria mecânica (suposto local do transbordo dos cigarros), na cidade de Mundo Novo/MS. Nesse momento, foram surpreendidos com disparos de arma de fogo em sua direção, sendo necessário que pedissem reforço à Polícia Militar local e, com a sua chegada, adentraram ao imóvel (torneria). Dentro do imóvel, verificaram que de fato ocorria o transbordo de cigarros, tendo sido presas na ocasião 06 (seis) pessoas, dentre elas o motorista Selmir Piovesan, o qual havia trocado ligações com Catarino e Dionízio, como visto. Relata, ainda, que na ocasião, Daniel P. Bezerra teria ligado para a sua filha dizendo que havia dado zebra e pedindo para que ela se livrasse de alguns papéis/anotações, provavelmente sobre aqueles que haviam sido presos no local, tendo este se mantido escondido por um determinado período em decorrência do fato. Ainda mais esclarecedor é o depoimento prestado pelo analista Emerson Antonio Ferraro, que aduz, quanto ao fato ocorrido no dia 11.05.2011, que Selmir teria conversado com Claucir para deixar uma carreta em Guaíra/PR (onde Claucir possui residência) e seguir somente com o cavalinho até Nova Alvorada/MS, onde, orientado por Dionízio Favarin, deveria fazer o carregamento de uma carga de farinha. Na volta, Selmir teria parado na cidade de Caarapó e engatado a carreta bi-trem na casa de Careca (Robson A. Sitta). Devido à interceptação da conversa, o próprio depoente e outro agente abordaram o veículo conduzido por Selmir a fim de que fossem identificadas as placas das carretas bi-trem atreladas, que, após, seguiu viagem até a cidade de Mundo Novo/MS, onde foi recepcionado por Marcos Favarin, tendo este indicado o local onde deveria ser deixado o veículo. Relata a testemunha, ainda, que na mesma data (11.05.2011), a Polícia Federal de Guaíra/PR havia feito uma apreensão e estava na cidade, inclusive com a

viatura parada na prefeitura da cidade que é ao lado da torneria, local onde os acusados faziam o transbordo das mercadorias para o caminhão. Isso causou grande alvoroço na quadrilha que ficou preocupada com a possibilidade de serem descobertos. Nesse momento, a equipe de agentes da Polícia Federal de Naviraí localizou onde o transbordo estava ocorrendo e adentrou ao local, sendo que o motorista estava dormindo dentro do caminhão. Momentos antes, o motorista teria ligado para Daniel e avisado que havia dado problema e que os homens estariam no local. Na oportunidade, Daniel entrou em contato com sua filha e uma outra mulher pedindo à primeira que rasgasse sua agenda, pois havia dado problema com o carregamento. Nesse dia, inclusive, houve disparos contra a equipe que estava no local. Esses depoimentos se coadunam com as mensagens e ligações trocadas entre os integrantes da quadrilha, transcritas acima. Destarte, não restam dúvidas de que Cláudio A. Reck efetivamente participou da empreitada criminoso organizando o transporte e dando suporte e guarida aos veículos utilizados na prática delituosa, bem como ao motorista responsável pelo transporte, conforme ligações e SMS interceptados e conforme o harmônico depoimento dos agentes da Polícia Federal nesse sentido. De igual modo, no que toca à conduta de Marcos Gavilan Favarin (TMC nº. 67-8104-4249), pelos depoimentos supra, verificou-se que foi o responsável por receber o motorista na cidade de Mundo Novo/MS, indicando a ele o local onde seria realizado o transbordo da mercadoria ilícita. Corroborando tais informações quanto à sua ciência da localidade para o carregamento de cigarros e, ainda, sua efetiva participação no fato, segue abaixo trecho de mensagens interceptadas (fl. 902), onde este dialoga com Daniel P. Bezerra a partir do TMC que comprovadamente foi por ele utilizado, como já mencionado anteriormente: Origem Destino Início SMS 556781630364 06781044249 11/05/2011 04:25:52 (tipo: envio) TA FEIO06781044249 556781630364 11/05/2011 04:24:32 (tipo: entrega) EAE BIXO OQ ACONTECE 556781630364 06781044249 11/05/2011 01:27:03 (tipo: envio) EMBASADO 06781044249 556781630364 11/05/2011 01:25:59 (tipo: entrega) EAE COMO TA 06781044249 556781630364 11/05/2011 01:05:45 (tipo: entrega) PARA TUDO E SAI DA I, TEM PF NA GARAGEM DA PREFEITURA AI DO LADO. SEM TUMULTO 06781044249 556781630364 11/05/2011 00:45:47 (tipo: entrega) eu entendi bixo 556781630364 06781044249 11/05/2011 00:43:30 (tipo: envio) O NOME DO CARA DE UBERABA E GAUCHO 06781044249 556781630364 11/05/2011 00:41:07 (tipo: entrega) blz gauchão 556781630364 81044249 11/05/2011 00:40:19 (tipo: envio) CONTATO 34.91477531 OU 34.91766793 PASSA PARA OS MENINO NOME GAUCHO 06781044249 556781630364 10/05/2011 23:18:05 (tipo: entrega) ta ancorado 06781044249 556781630364 10/05/2011 23:14:32 (tipo: entrega) caramba eu recebi mensagem sua pra i, parei ele em frent detran 556781630364 81044249 10/05/2011 23:10:50 (tipo: envio) Esqera um pouco 06781044249 556781630364 10/05/2011 23:08:32 (tipo: entrega) o menino ta indo 06781044249 556781630364 10/05/2011 22:09:18 (tipo: entrega) blz bixo 556781630364 06781044249 10/05/2011 22:08:23 (tipo: envio) Ja arumei 06781044249 556781630364 10/05/2011 22:07:27 (tipo: entrega) ele naum tem naum bixo, tava junto com o papel q ele t deu. JA TO NO AGUARDO DO JABOT 556781630364 06781044249 10/05/2011 21:47:23 (tipo: envio) Blz 06781044249 556781630364 10/05/2011 21:46:44 (tipo: entrega) xi bixo o tio naum ta em casa 556781630364 81044249 10/05/2011 21:44:54 (tipo: envio) Voc tem aguele cnpj gue voc passou pra mim 06781044249 556781630364 10/05/2011 21:30:48 (tipo: entrega) tranquinho bixo, eu naum sabia blz 556781630364 06781044249 10/05/2011 21:27:56 (tipo: envio) Cauma te qrocuero o homem troce agora agora to na brasilia 06781044249 556781630364 10/05/2011 21:24:40 (tipo: entrega) EU TO EM CASA 06781044249 556781630364 10/05/2011 21:24:11 (tipo: entrega) COMO EU PEGO PRA PASA PRA ELES 556781630364 81044249 10/05/2011 21:22:33 (tipo: envio) TA COM MIGO 06781044249 556781630364 10/05/2011 21:16:34 (tipo: entrega) O BIXO EA GRANA PRA PASSA POS MENINO VIAJA 556781630364 06781044249 10/05/2011 19:27:54 (tipo: envio) Ok 06781044249 556781630364 10/05/2011 19:26:38 (tipo: entrega) blz bixo 556781630364 06781044249 10/05/2011 19:25:32 (tipo: envio) Blz 06781044249 556781630364 10/05/2011 19:09:21 (tipo: entrega) ELE FALO Q VAI PAGA A BALANCA 06781044249 556781630364 10/05/2011 18:46:08 (tipo: entrega) blz bixo 556781630364 81044249 10/05/2011 18:37:27 (tipo: envio) Osca arumou 15mil falta 2350 cada um 06781044249 556781630364 10/05/2011 18:29:24 (tipo: entrega) se ta ond bixo 06781044249 556781630364 10/05/2011 18:29:24 (tipo: entrega) se ta ond bixo 06781044249 556781630364 10/05/2011 18:24:17 (tipo: entrega) naum entendi, dispesa doq bixo pra fala pra ele 556781630364 81044249 10/05/2011 18:13:22 (tipo: envio) Recebeu a mensagem 556781630364 81044249 10/05/2011 18:09:23 (tipo: envio) FALA PRO SEU TIO ARUMA 2350 PARA PAGAR DISPEZA 556781630364 06781044249 10/05/2011 14:08:00 (tipo: envio) To comendo ja vou ai 06781044249 556781630364 10/05/2011 14:06:09 (tipo: entrega) O TIO TA AQUI EM CASA 06781044249 556781630364 10/05/2011 13:43:02 (tipo: entrega) blz 556781630364 81044249 10/05/2011 13:35:35 (tipo: envio) Blz erpera 556781630364 81044249 10/05/2011 13:34:00 (tipo: envio) Ele aruma o cnpj da cidade dele pra frente 06781044249 556781630364 10/05/2011 13:31:57 (tipo: entrega) ele falo q la naum tem jeito bixo 06781044249 556781630364 10/05/2011 13:29:23 (tipo: entrega) blz 556781630364 06781044249 10/05/2011 13:24:58 (tipo: envio) Ti falei as nove voc ja esgucou ve com ele se aruma com o homem o snpj agui vai demora 06781044249 556781630364 10/05/2011 13:15:41 (tipo: entrega) o bixo ja deposito la pra ele 06781044249 556781630364 10/05/2011 12:53:46 (tipo: entrega) blz 556781630364 06781044249 10/05/2011 12:52:58 (tipo: envio) To indo la 06781044249 556781630364 10/05/2011 12:51:19 (tipo: entrega) o bixo o cnpj ele precisa. o papalegua tava aqui e foi pra casa dele agora 06781044249 556781630364 10/05/2011 10:01:28 (tipo: envio)

entrega)blz556781630364 06781044249 10/05/2011 10:00:21 (tipo: envio)Dagui a pouco vao me
traze06781044249 556781630364 10/05/2011 09:58:36 (tipo: entrega)o bixo eo cnpj pra faz a nota la,ele ta me
pedindo06781044249 556781630364 10/05/2011 09:38:58 (tipo: entrega)blz,naum e nada.to em casa esperando o
tio556781630364 06781044249 10/05/2011 09:36:19 (tipo: envio)Ja tirei o camin nao to intedeno a
suamensagem06781044249 556781630364 10/05/2011 09:32:29 (tipo: entrega)eu vo espera!vc falo q ia no
salto!so toavisando q eu naum posso ir,tenho q espera ele aqui blz556781630364 06781044249 10/05/2011
09:28:45 (tipo: envio)Nao vou erqera ai nao guando chega me aviza06781044249 556781630364 10/05/2011
08:50:28 (tipo: entrega)bixo vas pod ir,o tio pediu pra espera ele aqui em casa blzPelo teor das mensagens
troçadas, inclusive, ainda, pelas datas (10.05.2011 e 11.05.2011), verifica-se que Marcos teve grande participação
na empreitada criminosa. Marcos e Daniel trocam diversas mensagens que tratam do pagamento de despesas da
viagem e de vantagens aos responsáveis pela balança no posto fiscal (fala pro seu tio aruma 2350 para pagar
dispeza e ele falo q vai paga a balanca); do pagamento das demais pessoas envolvidas com o transporte das
mercadorias ilícitas (o bixo ea grana pra passa pos menino viaja, ta com migo, como eu pego pra pasa pra eles e
eu to em casa) que estava a cargo de Marcos; da recepção de Jaboti (Selmir Piovesan) na cidade de Mundo Novo,
também a cargo de Marcos (ja to no aguardo do jabot); e da presença da polícia no dia e local do carregamento da
carga de cigarros, prejudicando a empreitada (para tudo e sai dai,tem pf na garagem da prefeitura ai do lado.sem
tumulto, eae como ta, embasado, eae bixo oq acontece e ta feio, todas estas datadas de 11.05.2011 - data da
apreensão).Não há como negar, por conseguinte, a participação de Marcos Gavilan Favarin no presente
contexto.Por fim, com relação ao acusado Robson A. Sitta, entendo que as provas dos autos não são contundentes
no sentido de sua participação neste fato criminoso especificamente. Com efeito, não se nega que há indícios de
sua participação, de modo que teria sido responsável por providenciar as carretas bi-trem e seu atrelamento ao
caminhão cavalo-trator conduzido por Selmir Piovesan, para o transporte da mercadoria ilícita. Nesse sentido se
manifestaram as testemunhas de acusação Juliano Marquardt Corleta e Emerson Antonio Ferraro, diante das
interceptações realizadas.No entanto, em exame das respectivas interceptações telefônicas, verifico que há,
apenas, orientação dada por Dionízio a Selmir Piovesan (Jabuti) para que este passe na casa de Careca (Vou
passar uma mensagem com o telefone do careca vc sobe só com o cavalo [...] sobe só com o cavalo e daí só engata
o bi-trem eu passo o telefone dele (careca) pra vc, aí vc chega ali e liga de um orelhão pra ele) e SMS enviado por
Selmir Piovesan (Jabuti) de que estaria chegando no Careca (556781464028 06796856969 09/05/2011 17:09:29
(tipo: envio)Chegando careca - RIP 22).Não há informações concretas, entretanto, de que os integrantes da
quadrilha mencionados realmente tenham ido na casa de Careca (ROBSON); nem que este estivesse em sua
residência de modo que aqueles tenham sido por ele atendidos e auxiliados na prática criminosa. Essa
comprovação seria necessária, in casu, inclusive porque há a possibilidade, por exemplo, de que ROBSON sequer
estivesse em sua casa, pois, diante do entrosamento entre os membros da quadrilha, poderia ocorrer de utilizarem
imóveis uns dos outros para a realização de transbordos ou consertos de caminhões, mesmo sem a presença do
integrante na residência. Nesse sentido, vale destacar que as interceptações destacam que, não raro, os integrantes
da quadrilha eram conhecidos dos familiares dos demais, que, portanto, poderiam permitir-lhes o ingresso nos
imóveis. Assim, repita-se que sequer há comprovação de que os acusados efetivamente tenham estado no imóvel /
companhia de ROBSON naquele dia.De fato, entendo que há apenas indícios de que ROBSON tenha tido
participação no fato criminoso, os quais não foram corroborados por outros elementos de prova para concluir-se
pela sua efetiva participação. Nesse sentido, calha lembrar lição de Eugênio Pacelli acerca dos indícios como
meios de prova:A prova indiciária, ou prova por indícios, terá a sua eficiência probatória condicionada à natureza
do fato ou da circunstância que por meio dela (prova indiciária) se pretender comprovar. Por exemplo, tratando-se
de prova do dolo ou da culpa, ou dos demais elementos subjetivos do tipo, que se situam no mundo das ideias e
das intenções, a prova por indícios será de grande valia. []Quando, ao contrário, pretender-se, com os indícios,
demonstrar fatos ou circunstâncias que podem normalmente se reduzir à prova material, tais como a autoria, e
sobretudo correndo o risco de ser redundante, a materialidade, o valor probatório dos indícios haverá de ser muito
reduzido, quando nenhum. Nesse campo, é bom lembrar que o próprio Código de Processo Penal não faz
referência expressa a fatos, mas, sim a circunstâncias, com o que não se deve aceitar a prova da existência do
crime ou da autoria por meio de simples provas indiciárias, que são circunstanciais por excelência. Nesses casos,
elas deverão ser consideradas o que verdadeiramente são: indícios. (Curso de processo penal, 6a ed., Belo
Horizonte, Del Rey, 2006, p. 367-8)Destarte, a condenação de Marcos Gavilan Favarin e Claucir Antonio Reck
pelos fatos a eles imputados na denúncia, referentes ao presente fato criminoso, se impõe, mas o mesmo não
ocorre com relação a Robson Antonio Sitta, o qual deve ser absolvido quanto a essa imputação.V - FATO
CRIMINOSO 4: IPL 0095/2011-DPF/TLS/MS - Prisão de Dionízio Favarin.Quanto ao referido fato criminoso,
não é objeto da presente, sendo que a denúncia pertinente ao fato ocorrido na data de 23.06.2011 foi ofertada no
Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, sendo processado sob o n. 0001017-02.2011.403.6003.
Vide, a esse respeito, cópia das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal no referido feito
(fls. 637/645). Diante disso, deixo de me manifestar sobre esse contexto fático-delitivo, destacando, ainda, que a
mesma solução seria adotada ainda que o fato não fosse objeto de outro feito, dado o desmembramento dos autos
com relação aos acusado Dionízio Favarin e sendo este o único denunciado pela conduta tratada neste tópico. VI -

FATO CRIMINOSO 5: IPL 306/2011-SR/DPF/MS Narra a exordial acustória ofertada nestes autos: No dia 22/07/2011 foi apreendida uma carreta de cigarros contrabandeados, na BR 163 na cidade de Camapuã/MS, acompanhado por um veículo FIAT/PALIO, de cor prata, que estaria na função de batedor, dando origem ao IPL 306/2011-SR/DPF/MS. MARCOS GAVILAN FAVARIN foi o batedor da carga de cigarros, cuja apreensão culminou na prisão de ROBSON ANTONIO SITTA (CARECA) em 22/07/2011. Nesta data, MARCOS enviou diversas mensagens, enquanto batia referida carga, podendo-se perceber o trajeto por ele realizado, que coincide com o trajeto desenvolvido por CARECA na referida data, na condução do caminhão carregado com cigarros. Frise-se, ainda, que após a prisão de CARECA e a consequente perda do caminhão, MARCOS lamenta-se com HNI 4 Lig MARCOS, terminal (67) 9109-1589, sobre a perda de mais um caminhão e pede para o mesmo descobrir quem estava por trás da apreensão referida, revelando que era o responsável direto pela carga perdida. No presente contexto fático delitivo não há dúvida quanto à materialidade delitiva do delito de contrabando ou descaminho, na medida em que foram apreendidos cigarros estrangeiros sem documentação fiscal, conforme auto de apresentação e apreensão e demais peças que instruíram o flagrante n. 306/2011-SR/DPF/MS (fls. 246/273) e Laudo Merceológico (fls. 270/273 e 841/844). Cabe frisar que, muito embora não tenha sido juntado aos autos o tratamento tributário referente aos cigarros apreendidos, conforme precedentes já observados neste Juízo, bem assim dos próprios autos em outros contextos fático-delitivos, não há falar em aplicação do princípio da insignificância diante do exorbitante valor atribuído à carga, cujo montante alcança o importe de R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) conforme o já citado laudo merceológico de fls. 841/844, o que importa em alto valor de tributos sonegados. Ainda que assim não fosse, deve ser destacado que o mencionado laudo aponta que a marca dos cigarros apreendidos não se encontra cadastrada na Anvisa, ensejando a impossibilidade de sua comercialização no Brasil. Assim, estaria caracterizado o delito de contrabando, com relação ao qual não há que se falar na incidência do princípio da insignificância. Firmada a materialidade do delito, tem-se que a controvérsia, também quanto a esse crime, reside na participação relativamente ao Réu MARCOS GAVILAN FAVARIN, porque este não estava presente no momento do flagrante. A participação imputada ao réu é pelo acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. Em seu interrogatório, o acusado negou cabalmente a participação nesse evento criminoso. Inicialmente, destaco que as transcrições colacionadas aos autos pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, as interceptações telefônicas relatadas nos Relatórios de Inteligência Policial que instruem o presente feito e, ainda, os depoimentos dos agentes de Polícia Federal responsáveis pela interceptação das mensagens não são suficientes a caracterizar a atuação de Marcos Gavilan Favarin na função de BATEDOR do carregamento transportado por Robson Antonio Sitta. Primeiro porque não estão registradas quaisquer troca de mensagens entre os TMCs utilizados por Marcos e Robson contendo qualquer indicação sobre movimentação policial ou barreiras de fiscalização, função precipuamente desenvolvida pelos chamados batedores. Segundo porque, ainda que se observe que o itinerário percorrido por Marcos Gavilan Favarin e Robson Antonio Sitta tenha sido o mesmo (Mundo Novo > Juti > Caarapó > Douradina > Campo Grande > Caarapó > Juti > Itaquiraí > Mundo Novo), verifica-se das transcrições extraídas do RIP n. 27, que as mensagens enviadas e recebidas pelo TMC de n. (67) 8181-2145, utilizado por Marcos a partir do momento que este se localiza na cidade de Juti/MS até o seu retorno à cidade de Mundo Novo/MS são exclusivamente com os TMCs de n. (67) 9109-1589 e (44) 9974-34757, sendo que o primeiro não foi identificado durante as investigações e o segundo pertence à sua namorada. Ademais, de acordo com as informações constantes do auto de prisão em flagrante, não há qualquer indicação de que ROBSON se utilizava de radiotransmissor na ocasião: nenhum rádio foi apreendido na carreta (fls. 246/273). No entanto, os elementos dos autos dão conta da efetiva participação de MARCOS na ocasião, ainda que não na função de batedor, mas sim de responsável pela carga. Com efeito, nesse sentido, calha transcrever parte das mensagens trocadas por Marcos com o interlocutor usuário do TMC de n. (67) 9109-1589 (fls. 904/905): Origem Destino Inicio SMS556791091589 556781812145 25/07/2011 13:17:06 To mexendo556781812145 556791091589 25/07/2011 13:16:04 oq tamu fazendo!ta complicado,naum tem como levanta aid ond saiu a ligaaos pros pf d campo?556791091589 556781812145 25/07/2011 13:12:43 Carrega c um cavalo dp muda no caminho p outro e tampa as placa da carreta556781812145 556791091589 25/07/2011 13:10:17 Vamos levantar aqui primeiro,COM ESSA FOI A QUARTA,AI NAUM DA.556791091589 556781812145 25/07/2011 12:57:47 Conversei c uns aq ta td blz556791091589 556781812145 25/07/2011 12:57:32 Conversei c uns aq ta td blz556781812145 556791091589 25/07/2011 11:24:13 Levanto alguma coisa ai pra nois irmao?556781812145 556791091589 23/07/2011 15:58:06 VERDAD!556791091589 556781812145 23/07/2011 15:57:02 TEM ALGUEM D DENTRO VOMITANDO PF NAO DA TIRO ERRADO556781812145 556791091589 23/07/2011 15:55:36 PF,JA TAVA ESPERANDO556791091589 556781812145 23/07/2011 15:54:34 TO TENTANDO UAMO ESTUDAR P MANDAR A PROXIMA. QUEM PEGO556781812145 556791091589 23/07/2011 15:52:59 Ajuda nois ai por favor,si naum556791091589 556781812145 23/07/2011 15:48:18 Vamo ver blz556781812145 556791091589 23/07/2011 15:47:12 Blz.556791091589 556781812145 23/07/2011 15:46:18 O seu chegado ta aq556781812145 556791091589 23/07/2011 15:44:34 Naum da pra entender irmao!alguem deu d novo556791091589 556781812145 23/07/2011 15:27:43 Tem algo errado ai556781812145 556791091589 23/07/2011 15:27:09 TAVA556791091589 556781812145 23/07/2011 15:26:13 TV C CARREGADA556781812145 556791091589

23/07/2011 15:24:26 foda556791091589 556781812145 23/07/2011 15:23:45 Ta fd to aq em
dourad556781812145 556791091589 23/07/2011 15:23:05 ,assim naum da.556791091589 556781812145
23/07/2011 15:22:20 OUTRA556781812145 556791091589 23/07/2011 15:21:30 CAIMO,PRATO FEITO
TAVA ESPERANDO NOIS NA ENTRDA D CAMAPUA556791091589 81812145 23/07/2011 15:19:43
BlzPelo diálogo acima verifica-se, claramente, o envolvimento de MARCOS com o carregamento apreendido.
Muito embora não há provas suficientes de que tenha atuado como batedor, não se pode olvidar que era
responsável pela carga apreendida, pois, conforme se verifica, possui informações sobre a quantidade de cigarros
transportados (tv c carregada, tava), demonstrando preocupação em torno da possibilidade de alguém estar
denunciando o contrabando de cigarros por si perpetrado (tem alguém d dentro vomitando pf nao da tiro errado,
verdad!).Ademais, assume a responsabilidade pela carga apreendida ao dizer: CAIMO,prato feito tava esperando
nois na entrda d camapuã. E, ainda, se mostra cauteloso quanto à remessa da próxima carga, dizendo ser
necessário fazer o levantamento de quem teria delatado o carregamento (to tentando uamo estudar p mandar a
proxima. quem pego, vamos levantar aqui primeiro,com essa foi a quarta,ai naum da).Destaco que a troca das
referidas mensagens foi feita no dia seguinte à apreensão da carga e relatou onde esta apreensão ocorreu
(Camapuã), o que torna inequívoco que MARCOS está a se referir à carga apreendida por ocasião do flagrante
que gerou o Inquérito Policial n. 306/2011 (fls. 246/273).Ademais, o fato de que era MARCOS o usuário do TMC
n. (67)8121-2145 na oportunidade, além dos elementos já mencionados por ocasião da análise do tópico formação
de quadrilha, é reforçada pelo depoimento do Agente da Polícia Federal Emerson Antonio Ferraro. Segundo ele,
após MARCOS ter mandado a mensagem dizendo que estava num Vectra prata, com antena do celular indicando
a cidade de Juti, o referido agente logrou abordar um Vectra prata na região, o qual estava sendo conduzido pelo
acusado MARCOS. O SMS em que ele comenta estar num Vectra prata consta no RIP 27, fl. 107: 556781812145
06791091589 22/07/2011 10:11:48 (tipo: envio)To vectra prata blzNesse sentido, a participação de MARCOS no
crime perpetrado no presente contexto fático-delitivo é incontestada, sendo imperiosa, portanto, a sua condenação
nas sanções do artigo 334 do Código Penal.VI - O DANO AO ERÁRIOO Ministério Público Federal pontua que
os tratamentos tributários demonstram a existência de R\$ 1.178.024,18 (um milhão cento e setenta e oito mil e
vinte e quatro reais e dezoito centavos) de tributos sonegados, referentes às apreensões realizadas nos autos dos
IPLs 0064/2011-DPF/NVI/MS e 0077/2011-DPF/NVI/MS, somado, ainda ao valor iludido no IPL 306/2011-
SR/DPF/MS, pelo que requer a condenação dos Réus na reparação dos danos. Entretanto, verifico que tal pedido
foi formulado apenas em sede de alegações finais, prejudicando, sobremaneira, o exercício do contraditório e da
ampla defesa pelos acusados, dado que tal matéria não foi objeto de discussão na instrução processual destes
autos. Desse modo, o acolhimento de tal pedido tardio implicaria ferimento a esses princípios constitucionais,
conforme, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas:RECURSO ESPECIAL.
PENAL E PROCESSO PENAL. [...] REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO
ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO
CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. [...]3. Para que seja fixado na sentença o valor
mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver
pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio
da ampla defesa. Precedente.4. Recurso parcialmente provido para reconhecer a consumação do delito, com os
ajustes das penas daí decorrentes.(REsp 1248490/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado
em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1) ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA.
DESNECESSIDADE. 2) REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.
IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO
RÉU. PARCIAL PROVIMENTO.1. [...]3. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a
participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que
o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu
desfavor.4. Recurso especial parcialmente provido para retirar da reprimenda a causa de diminuição de pena
referente à tentativa.(REsp 1236070/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA,
julgado em 27/03/2012, DJe 11/05/2012)Nesses termos, rejeito o pedido formulado. APLICAÇÃO DAS
PENASPresentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade das condutas dos réus e não tendo sido provadas (sequer
alegadas) causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não de ser os réus apenados.A tipicidade
do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao
agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui
requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade
do delito e não se tendo demonstrado que os réus agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se
que cometeram os crimes imputados, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de
dirimentes da culpabilidade.Passa-se, pois, à fundamentação e aplicação das penas previstas, tendo em conta os
tipos penais a que os réus foram denunciados, que a seguir transcrevo, devendo ainda, a esse respeito, serem feitas
algumas considerações (breves) a respeito do enquadramento dogmático e jurisprudencial. Código Penal -
Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer

crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Código Penal - Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A pena do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (quadrilha) é aplicada separadamente ou em concurso material com os crimes perpetrados pela associação criminosa. De outro lado, considerando que existiram reiteradas condutas dos artigos 334 (existem vários contextos fático-delitivos), num determinado lapso de tempo, é mister distinguir se, in casu, estaria caracterizado o concurso material ou o crime continuado. O art. 71 do Código Penal, ao tratar do crime continuado, prevê que Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Assim, são requisitos do crime continuado: mais de uma ação ou omissão; prática de dois ou mais crimes, da mesma espécie; mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e que os crimes subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro. Sobre esse instituto, instaurou-se muita controvérsia jurisprudencial e doutrinária, ainda não resolvida definitivamente, em especial sobre qual teria sido a teoria adotada pelo Código Penal (teoria objetiva, teoria subjetiva ou teoria objetivo-subjetiva, sendo a maior celeuma entre a primeira e a última). Sem prejuízo da corrente adotada, entendo que, a par dos requisitos estritamente objetivos constantes do artigo citado, não deve ser olvidada sua parte final, segundo a qual devem os [crimes] subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Ora, por mais que essa circunstância possa ser aferida de forma objetiva ou subjetiva, certo é que tal expressão acaba afastando a aplicação da continuidade delitiva aos casos de reiteração criminosa, intenção manifestada na própria Exposição de Motivos do Código Penal: 59. A teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquentes profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. Assim, fato é que o instituto do crime continuado não deve ser aplicado aos casos em que se trata de reiteração criminosa, seja porque os crimes subsequentes não podem ser havidos como continuação do primeiro, seja porque a ficção jurídica do crime continuado foi criada por política criminal que não teve por fim abranger a criminalidade profissional e organizada, sob pena de estímulo a essa prática. Nesse sentido, vale colacionar a lição de Rogério Greco sobre o tema: Acreditamos que a última teoria - objetivo-subjetiva - é a mais coerente com o nosso sistema penal, que não quer que as penas sejam excessivamente altas, quando desnecessárias, mas também não tolera a reiteração criminosa. O criminoso de ocasião não pode ser confundido com o criminoso contumaz. Patrícia Mothé Glioche Béze, traçando a diferença entre crime continuado e reiteração criminosa, assevera: O fundamento da exasperação da pena não visa com certeza, beneficiar o agente que, reiteradamente, pratica crimes parecidos entre si, como o estelionatário, que vive da prática de golpes. Fundamentando-se no critério da menor periculosidade, da benignidade ou da utilidade prática, a razão de ser do instituto do crime continuado não se coaduna com a aplicação do benefício da exasperação da pena para aquele agente mais perigoso, que faz do crime profissão e vive deliberadamente à margem da lei. A habitualidade é, portanto, diferente da continuação. A culpabilidade na habitualidade é mais intensa do que na continuação, não podendo, portanto, ter tratamento idêntico. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. V. 1. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 608). Esse entendimento já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, valendo dizer, que, neste último caso, tratava-se de hipótese de contrabando e descaminho, tal como nestes autos: Recurso ordinário em habeas corpus. Delitos de roubo. Unificação das penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não-ocorrência das condições objetivas e subjetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório para esse fim. Recurso desprovido. Precedentes. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Recurso desprovido. (RHC 93144, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-02 PP-00384 RTJ VOL-00209-01 PP-00258, desta quei) RECURSO ESPECIAL.

DESCAMINHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O crime continuado é medida de política criminal tendente a conferir tratamento menos gravoso ao agente, que se vê na contingência da prática de vários comportamentos unidos por um fio condutor - o último seria como a conclusão do primeiro. A hipótese, contudo, revela habitualidade delitiva que, ao contrário, traduz uma opção de vida voltada para a prática de crimes. Assim, a discussão acerca do interregno entre as condutas resta obviada.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1096614/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 14/09/2009)Do precedente do Supremo, calha transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo então Relator, Eminente Ministro Menezes Direito:Da mesma forma, a jurisprudência mais moderna desta Suprema Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado, conforme se tem no seguinte julgado:[...]No mesmo sentido: HC n. 70.794/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 13/12/02; HC n. 71.019/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 19/12/94; entre outros já mencionados no precedente acima. A descaracterização da continuidade delitiva pela habitualidade criminosa justifica-se pela necessidade de se evitar a premiação de criminosos contumazes, que acabam tornando-se profissionais do crime, inclusive com especialização em determinadas modalidades delituosas. Veja-se o magistério de Guilherme de Souza Nucci mostrando que a delinquência habitual ou profissional não autoriza a aplicação do art. 71 do Código Penal porque o criminoso, em tal cenário, não merece o benefício - afinal busca valer-se de institutos fundamentalmente voltados ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em sequência, tornando-se sua profissão, do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida (Código Penal Comentado, RT, São Paulo, 7ª ed., 2ª tiragem, 2007, pág. 518). Reconheço a validade do instituto como forma de racionalizar a pena, mas que seja aplicado aos casos que, realmente, se mostrem dignos de serem considerados como tais.Por conseguinte, considerando que, no caso, a quadrilha se especializou em continuamente introduzir cargas de cigarros paraguaios para o Brasil, utilizando-se do mesmo modus operandi, os crimes de contrabando / descaminho praticados o foram em verdadeira reiteração criminosa, impossibilitando a aplicação do instituto do crime continuado.Destarte, os crimes praticados devem ser apenados em concurso material, no que toca a cada um dos contextos delitivos.Feitas essas considerações, analiso as penas a serem aplicadas, tendo em consideração as condutas dos réus e tudo mais que consta dos autos. Registro que, à exceção do crime de formação de quadrilha, os demais serão analisados conforme o contexto fático-delitivo em que se inserem.I - CLAUÍR ANTONIO RECKQuanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase:Para o delito do artigo 288, do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase:Não há incidência de atenuantes, mas é patente a existência da agravante do artigo 61, I, do CP, pois restou caracterizado que o réu é reincidente, conforme se verifica da certidão de antecedentes criminais de fls. 846/847. Nesta, consta sentença condenatória transitada em julgado na data de 18.05.2008 pela prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, no Juízo de Direito da Comarca de Chapecó/SC, com extinção de pena em 13.04.2010. Assim, trata-se de condenação com trânsito em julgado anterior à prática do crime em questão, com relação à qual, ademais, não ocorre a hipótese do art. 64, I, do Código Penal, levando ao reconhecimento da reincidência. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 2 anos e 4 meses de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime:Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Quanto ao delito de contrabando / descaminho: Primeira fase:Pela infração do artigo 334 do Código Penal, majoro a pena-base em 1/4 diante da grande quantidade de mercadorias apreendidas, cujo valor de tributos iludidos alcançou a expressiva cifra de R\$ 597.308,64 (quinhentos e noventa e sete mil trezentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), fixando a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Segunda fase:Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 61, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão. Terceira fase e pena final:Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final por cada crime resulta em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Totalizando todos os crimes, em concurso material, temos que o réu CLAUÍR ANTONIO RECK é condenado nas seguintes penas: 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.II - ROBSON ANTONIO SITTAQuanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase:Para o delito do artigo 288, do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande

dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes ou agravantes, permanecendo inalterada a pena intermediária. Terceira fase e pena final deste crime: Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão. III - MARCOS GAVILAN FAVARIN Quanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase: Para o delito do artigo 288, do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, fica mantida a pena intermediária de 2 anos de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime: Não há, igualmente, causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Quanto aos delitos de contrabando / descaminho: Tendo em vista a identidade de circunstâncias, as penas dos quatro crimes de contrabando / descaminho serão fixadas conjuntamente, para cada crime, e depois somadas. Primeira fase: Pela infração do artigo 334 do Código Penal, majoro a pena-base em , tendo em vista a grande quantidade de cigarros introduzida em território nacional (respectivamente, 648 e 760 caixas), fixando a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes ou agravantes, permanecendo inalterada a pena intermediária. Terceira fase e pena final: Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final por cada crime resulta em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. O total pelos dois crimes, somados em concurso material, equivale a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Totalizando todos os crimes, em concurso material, temos que o réu MARCOS GAVILAN FAVARIN é condenado nas seguintes penas: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento: CLAU CIR ANTONIO RECK: Em razão da quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão deveria ser o aberto, no entanto, tratando-se de acusado reincidente, deverá dar início ao cumprimento da sua pena no regime semiaberto, diante da vedação constante da primeira parte do artigo. 33, 2º, c, do Código Penal. Além disso, em atenção ao disposto no 3º desse mesmo artigo, tendo em vista o reconhecimento de grave circunstância judicial desfavorável ao réu, o regime inicial de cumprimento deverá ser o fechado. ROBSON ANTONIO SITTA: Em razão da quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão deveria ser o aberto, consoante o disposto no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Contudo, em atenção ao disposto no 3º desse mesmo artigo, tendo em vista o reconhecimento de grave circunstância judicial desfavorável ao réu, o regime inicial de cumprimento deverá ser o semiaberto. MARCOS GAVILAN FAVARIN: Em razão da quantidade de pena aplicada e da primariedade do acusado, o regime inicial da pena de reclusão deveria ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Contudo, em atenção ao disposto no 3º desse mesmo artigo, tendo em vista o reconhecimento de grave circunstância judicial desfavorável ao réu, o regime inicial de cumprimento deverá ser o fechado. Substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos / suspensão condicional da pena, com relação ao réu sancionados com total de pena inferior a 4 (quatro) anos (Claucir Antonio Reck e Robson Antonio Sitta): Nesse ponto, verifico que tanto o art. 44 quanto o art. 77, ambos do CP exigem que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que a substituição por penas restritivas de direito seja suficiente ou que a suspensão condicional da pena seja recomendada. Diante disso, considerando que os réus citados faziam parte de organização criminosa com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado, como já reconhecido, nego aos réus a aplicação dos benefícios citados. Ademais, em desfavor do condenado Claucir Antonio Reck, pesa, ainda, a vedação constante do artigo 44, inciso II, do Código Penal, impossibilitando, também por esse motivo, a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apelação: Descabida, igualmente, a apelação em liberdade para todos os réus. Quanto aos réus Marcos Gavilan Favarin e Claucir Antonio Reck, porque o regime inicial de cumprimento de pena não aconselha tal medida. E, quanto ao réu Robson Antonio Sitta, diante do fato de estar foragido durante todo o processo, permanecem presentes os requisitos que determinam a sua segregação cautelar, em especial a garantia de aplicação da lei penal, além da garantia da ordem pública, nos termos das várias decisões já proferidas neste feito. Cabe rememorar que se trata de quadrilha especializada na introdução de mercadorias ilícitas - cigarros - no país e cuja atuação há tempos vem sendo combatida na região sul deste Estado, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando, portanto, a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Bens apreendidos:

CLAUCIR ANTONIO RECK e MARCOS GAVILAN FAVARIN: Quanto aos bens apreendidos às fls. 672 e 680, declaro o perdimento do radiotransmissor, nos termos do art. 91, II, a, do CP, mormente considerando a falta de autorização da Anatel para sua utilização. Declaro o perdimento, em favor da União, ainda, dos demais bens e valores apreendidos, com fulcro no art. 91, II, b, do CP, visto que não ficou comprovado nos autos que tenham sido obtidos de forma lícita ou por meio de proventos provenientes de fontes lícitas. Ao revés, as provas obtidas nos autos dão conta de que tais bens e valores sejam provenientes de atividades ilícitas e obtidos por meio dos lucros advindos do envolvimento do acusado na organização criminosa e das atividades então desenvolvidas relativas ao contrabando de cigarros na região fronteiriça. ROBSON ANTONIO SITTA: Conforme se verifica do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 681, foi apreendido na residência do condenado tão somente um documento que contém orçamento de empresa em nome de Daniel Pereira Bezerra, não se tratando de bem passível de perdimento, razão pela qual deixo de decretá-lo. No entanto, também considero impossível sua restituição, por se tratar de elemento probatório, devendo, pois, ser mantido nestes autos, até porque possivelmente não haverá qualquer interesse em sua restituição. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) Quanto ao réu CLAUCIR ANTONIO RECK, qualificado nos autos: CONDENA-LO, nas penas (a) do artigo 288, caput; (b) do artigo 334, caput, ambos combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com início no regime fechado. b) Quanto ao réu ROBSON ANTONIO SITTA, qualificado nos autos: CONDENA-LO, nas penas (a) do artigo 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com início no regime semiaberto; e para ABSOLVÊ-LO da imputação constante da denúncia relativamente à prática da infração ao do artigo 334, caput, do Código Penal (terceiro contexto fático-delitivo), com fulcro no art. 386, V, do CPP. c) Quanto ao réu MARCOS GAVILAN FAVARIN, qualificado nos autos: CONDENA-LO, nas penas (a) do artigo 288, caput; e (b) do artigo 334, caput, por duas vezes, ambos combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com início no regime fechado; e para ABSOLVÊ-LO da imputação constante da denúncia relativamente à prática da infração ao artigo 333 do Código Penal (primeiro contexto fático-delitivo), com fulcro no art. 386, V, do CPP. Vedada a apelação em liberdade para os réus. Expeçam-se imediatamente as guias de recolhimento provisórias (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), aos Juízos das Execuções Criminais competentes. Declaro o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em poder de MARCOS GAVILAN FAVARIN e CLAUCIR ANTONIO RECK, nos termos da fundamentação supra. Anoto que o requerimento do procurador da defesa dos acusados para a restituição do bem apreendido em poder de Daniel Pereira Bezerra - veículo VW SpaceFox Route - resta prejudicado diante do fato de a conduta do proprietário do veículo não ter sido analisada nestes autos, de modo que o exame desse pedido será realizado nos autos correspondentes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos acusados condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Por fim, tendo em vista a expedição de carta de solicitação (fl. 341), bem como a nomeação (fl. 375) e intimação da tradutora (fl. 447) para que providenciasse a tradução dos documentos pertinentes ao referido expediente, sem manifestação até a presente data, intime-se novamente a tradutora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as traduções determinadas. Com a juntada, a Carta de Solicitação n.03/2012 deverá ser remetida, devidamente instruída, ao Ministério da Justiça, para as providências necessárias ao seu cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 12 de novembro de 2012.

0000502-21.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Conforme determinado no despacho de fls. 177/178, encaminhei a cartaprecatória nº 716/2012-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade da oitiva de testemunha arrolada pela acusação, Jackson Lopes Klein. (Súmula 243 STJ).

0000632-11.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO THIELE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Remessa à publicação a fim de que a defesa apresente alegações finais, nos termos da decisão das ff. 205-206.

0001295-57.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CELSO COELHO DE SOUSA NETO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 131/137. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (fl. 106). Intime-se a defesa constituída do réu, via publicação, da expedição da Carta Precatória, conforme o disposto do artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo deprecado, com arrimo

no elucidado pela Súmula n. 273 do STJ.Intimem-se.

0001349-23.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fls. 136/142. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.Designo para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa EMERSON ANTÔNIO FERRARO E CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA, bem como para o interrogatório do réu.Nessa medida, officie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providenciem a escolta do réu e tomem as medidas necessárias, a fim de que APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE possa ser apresentado, neste Juízo, no dia e hora designados para a oitiva das testemunhas, bem assim de seu INTERROGATÓRIO.Cópias do presente servirão como os seguintes números de ofícios:1-) Ofício n. 1542/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS;2-) Ofício n. 1543/2012-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS;3-) Ofício n. 1544/2012-SC: ao Delegado-chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, requisitando as testemunhas EMERSON ANTÔNIO FERRARO (matrícula n. 17592) e CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA (matrícula n. 17528).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como mandado de intimação do réu:APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, brasileiro, nascido aos 04/10/1976, em Umuarama/PR, filho de Aparecido Cavalcante e Irma Alcantil Cavalcante, portador do RG nº 65029464 SESP/PR, inscrito no CPF sob n. 034.856.449-00, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0001352-75.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONATAM BATISTA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Intimem-se os patronos do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem sua representação processual (juntada de instrumento procuratório). Sem prejuízo, fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias n. 720/2012 - SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS) e n. 721/2012 - SC (Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS), para fins de acompanhamento processual junto aos Juízos deprecados (Súmula n. 273 do STJ).Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 110/111.